

LUÍS  
CARLOS  
VALOIS

**O DIREITO PENAL DA  
GUERRA ÀS DROGAS**



**D'PLÁCIDO**  
EDITORA

Copyright © 2016, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2016, Luís Carlos Valois.

Editor Chefe  
Plácido Arraes

Produtor Editorial  
Tales Leon de Marco

Capa  
Letícia Robini de Souza

Diagramação  
Bárbara Rodrigues da Silva  
Letícia Robini de Souza

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D'Plácido Editora.



Editora D'Plácido  
Av. Brasil, 1843, Savassi  
Belo Horizonte – MG  
Tel.: 3261 2801  
CEP 30140-007

Catálogo na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica

VALOIS, Luís Carlos  
O direito penal da guerra às drogas – 2. ed. – 1. reimp. – Belo Horizonte: Editora  
D'Plácido, 2017.

Bibliografia  
ISBN: 978-85-8425-376-0

1. Direito. 2. Direito Penal. 3. Drogas. I. Título. II. Direito

COU343

COU341.5

## SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	9
INTRODUÇÃO.....	13
1. POLÍCIA INTERNACIONAL: TOTALIZAÇÃO E OBJETIVAÇÃO.....	33
1.1. Por trás da guerra do ópio.....	35
1.2. O ingresso dos EUA no debate sobre as drogas.....	46
1.3. O início da narcodiplomacia norte-americana.....	57
1.4. O ambiente propício à primeira legislação federal sobre drogas nos EUA.....	74
1.5. The Harrison Act: o poder policial sobressaindo sobre o médico.....	83
1.6. A formação do paradigma punitivo atual.....	96
1.6.1. Crescem juntos o tráfico ilegal e o poder de polícia.....	97
1.6.2. Anslinger: da proibição do álcool à proibição da maconha.....	103
1.7. A Liga das Nações: formação de uma estrutura burocrática internacional.....	123

1.7.1. O primeiro Comitê e a burocratização da questão das drogas.....	123
1.7.2. Convenção Internacional de Genebra.....	138
1.7.3. O ano de 1931: Os EUA voltam a traçar as diretrizes.....	155
1.7.4. A certidão de batismo internacional do tráfico ilícito: 1936.....	174
1.8. A II Guerra Mundial contra as drogas, mas também a favor.....	186
1.8.1. A guerra como ótima oportunidade para Harry J. Anslinger.....	187
1.8.2. Campos de concentração do mundo.....	201
1.8.3. Dividindo os despojos de guerra.....	217
1.9. A ONU e o policiamento do mundo.....	226
1.10. Convenção Única sobre Entorpecentes – 1961.....	252
1.11. Anos 1970: a política de intervenção e as drogas psicotrópicas.....	262
1.11.1. Primeiras intervenções, primeiros passos do DEA.....	264
1.11.2. Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas – 1971.....	277
1.12. Anos 1980 e seguintes: a irrelevância das regras internacionais.....	289
1.12.1. Convenção de Viena – 1988.....	290
1.12.2. O policiamento norte-americano para além da ONU.....	303
<b>2. POLÍCIA JUDICIAL: OS POBRES NA ALÇA DE MIRA.....</b>	<b>323</b>
2.1. O Brasil americanizado.....	329

2.1.2. Sobre a americanização.....	331
2.1.3. O golpe militar e a militarização a partir de 1964.....	344
2.1.4. O Estado policial: violência institucionalizada.....	365
2.1.5. A polícia norte-americana e o Brasil.....	385
2.1.6. Polícia comparada.....	403
2.2. A questão penal do tráfico de drogas.....	419
2.2.1. A guerra às drogas como princípio.....	419
2.2.2. Crime hediondo: ampliação do descaso jurídico policial.....	437
2.3. As drogas e o fácil encarceramento.....	449
2.3.1. Sobre o material pesquisado.....	450
2.3.2. Privacidade, domicílio e polícia.....	461
2.3.3. As drogas e os policiais testemunhas.....	480
2.3.4. O policial da rua, o verdadeiro delegado, promotor e juiz.....	500
<b>3. POLÍCIA SOCIAL: A UNIFORMIZAÇÃO DE UM COMPORTAMENTO MORAL.....</b>	<b>519</b>
3.1. Pensando a guerra às drogas por intermédio da Teoria Crítica.....	521
3.1.1. Tudo e todos: consumidores e mercadorias.....	522
3.1.2. O vício de uma ordem total e os bodes expiatórios.....	543
3.2. Drogas boas e más, a propriedade como parâmetro.....	560
3.3. Pensamento político e guerra às drogas.....	586
3.3.1. Ditadura do proletariado e proibicionismo.....	587
3.3.2. Crítica e liberalismo.....	601

3.4. Hipótese política.....	612
3.4.1. A esquerda punitiva e os movimentos sociais.....	613
3.4.2 Sobre o encarceramento de mulheres.....	623
3.4.3. The New Jim Crow: encarceramento negro.....	634
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>647</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>657</b>

## PREFÁCIO

---

Quando Boaventura de Sousa Santos, introduz um de seus livros clássicos, *O Direito dos Oprimidos: a construção e reprodução do direito em Pasárgada*, afirma que escrever um relato pessoal sobre o próprio trabalho de investigação tem, necessariamente, algo de uma autobiografia e de um autorretrato. Enquanto a primeira relata “aquilo que fiz”, o segundo relata “aquilo que sou”<sup>1</sup>.

A leitura do trabalho que ora se prefacia, de autoria de Luís Carlos Honório de Valois Coelho, *O Direito Penal da Guerra às Drogas*, originalmente uma tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e aprovada com distinção e recomendação à publicação, traduz uma biografia e um retrato do seu autor. Valois, como todos o chamamos, é pessoa singular e de sua singularidade advém seu trabalho. Aquilo que faz ou fez espelha como ele é. Aquilo que é, de alguma maneira, é o último capítulo do que fez. Sua obra é ímpar. Sim! Verdadeiramente sem par na academia.

Seu olhar é de um Juiz de Direito indignado com a injustiça humana. É muito mais do que uma obra racional, é também um *sentir*. Lídia Reis de Almeida Prado, em sua obra *O juiz e a emoção*, destaca que na produção de um julgado adquire papel

---

<sup>1</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Direito dos oprimidos: a construção e reprodução do direito em Pasárgada*. São Paulo, Editora Cortez, 2014, p. 93.



relevante o sentimento do juiz, cuja importância fica evidente até pela etimologia da palavra sentença, que vem do latim *sentire*, isto é, experimentar uma emoção, uma intuição emocional? É a mais bem-acabada expressão de sentimento de indignação que alguém poderia conceber. E indignar-se com o cotidiano não é fácil. Não raro, o dia a dia nos faz engrossar a epiderme, criando uma reação natural à desfaçatez da vida forense. As injustiças que produzem mortes, sofrimentos, vicissitudes e agonias familiares são facilmente naturalizadas. E tal naturalização é um mecanismo de defesa do ser humano fundamental à sobrevivência. Quando trabalhei por 3 anos, cotidianamente, dentro de um cárcere, esforçava-me em acreditar que aquilo que via era uma miragem e que um dia acordaria daquele terrível pesadelo. Valois faz o contrário: não submerge o problema. Traz à tona, faz aflorar os sentimentos e sensações de tal sorte que seu trabalho arpeja a pele de que o lê. Confesso que já me arpeiei com poesias, crônicas, contos, filmes, músicas, quadros, esculturas, mas não me lembro desse sentimento emergir de um livro jurídico.

Claro que a obra não é estruturada somente com a razão. A emoção traz a estrutura dos capítulos, sua ordem e produz um desfecho único. Bastante incomum para um trabalho acadêmico. Mas talvez por isso muito mais original que os trabalhos recentes que tenho lido e visto na academia. Habitado a lidar no cotidiano forense, com instituições punitivas, o autor divide o texto em três grandes capítulos. Para tratar da origem do problema, no âmbito da história internacional, a denominação foi *Polícia internacional: totalização, uniformização e objetivação*. Nada mais pertinente, porquanto aqueles que se julgam polícia do mundo, impuseram por pressão e hegemonia uma política repressiva que culmina com a guerra às drogas. Foi um verdadeiro trabalho de polícia que impõe a proibição e a reprime. O segundo capítulo intitula-se *Polícia Judicial: os pobres na alça de*

<sup>2</sup> PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. 4. ed. Campinas: Millennium Editora, 2008, p. 20.

*mira* e trata fundamentalmente de como a política internacional é recepcionada por nosso ordenamento. O autor critica em grande medida o Poder Judiciário que se curva à política repressiva que segue na ponta dos fuzis das forças repressivas, concluindo que o verdadeiro juiz é o policial das ruas. O terceiro capítulo, *Polícia Social: a uniformização de um comportamento moral*, retrata o estágio atual de irracionalidade da guerra às drogas. Esquerda e direita, não obstante as diferenças de motivos, mantêm-se fieis ao punitivismo, produzindo milhares de pessoas encarceradas no mundo todo e sendo responsáveis pelo grande encarceramento que vivenciamos hoje.

Num mundo globalizado e sem perspectivas que produzam uma alternativa real, me dá vontade de fugir para Pasárgada. Não aquela de Boaventura, criada como um nome ficcional e representativa da mais triste realidade de nossas cidades, mas a de Manuel Bandeira, a boa Pasárgada que como diz a poesia:

Em Pasárgada tem tudo  
É outra civilização  
Tem um processo seguro  
De impedir a concepção  
Tem telefone automático  
Tem alcaide à vontade  
Tem prostitutas bonitas  
Pra gente namorar.

Enfim, no mundo de hoje, de guerra aos pobres, o melhor a fazer é pegar o livro de Valois e ir embora pra Pasárgada.

Sérgio Salomão Shecaira

Professor Titular da USP; Mestre e doutor em direito penal (USP); Livre-docente em criminologia (USP); Pós-doutor em criminologia (Universidade do País Vasco)

## INTRODUÇÃO

---

Michel FOUCAULT começa a sua obra sobre punição narrando a execução de Damiens, esquartejado e queimado em Paris, no ano de 1757, para fazer um contraste com a pena hodierna, onde a violência permanece, mas como “elemento intrínseco”<sup>3</sup>, velado, camuflado.

Com o mesmo método, mas objetivo diverso, inicia-se este livro fazendo referência à execução penal de Keneth, um jovem negro, de 22 anos que, no ano de 2002, cumprindo pena em regime aberto na Cidade de Manaus, compareceu perante o juiz da execução e disse não conseguir pernoitar na Casa do Albergado porque era viciado em *crack*<sup>4</sup>.

O descumprimento das regras do regime da pena privativa de liberdade obrigava o magistrado a tomar a única medida prevista em lei, a regressão (art. 118 da Lei de Execução Penal),

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 1998, p. 13.

<sup>4</sup> Audiência realizada no processo nº 001.02.017150-2. Na época, Manaus possuía Casa do Albergado com o recolhimento diário de todos os presos, como determina a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84, art. 93 c/c 115, I).

enviando o sentenciado para o regime imediatamente mais grave, o semiaberto.

Keneth e sua mãe, uma senhora bem idosa, que o acompanhava, pediram, imploraram ao juiz mais uma chance, como é comum nesse tipo de audiência. E por ser rara a sinceridade daquele rapaz, que podia ter dado qualquer outra justificativa para não estar cumprindo a pena, o juiz procurou uma forma de amenizar a punição.

Pensou então poder enviar o sentenciado para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, a fim de que fosse elaborado um laudo, onde efetivamente ficasse comprovada a dependência, para depois converter a pena em medida de segurança na forma de tratamento ambulatorial (art. 183 da LEP). Decisão explicada para o preso e para sua mãe como sendo a melhor possível, visto que assim ele não estaria cumprindo pena privativa de liberdade e poderia, em seguida, ser solto para tratamento.

Ocorre que um mês depois, antes da chegada de qualquer laudo, o estabelecimento penal, o qual só tem de *hospital* o nome, pegou fogo, e Keneth morreu queimado, juntamente com outros três internos. Sim, Keneth morreu queimado, preso em uma cela. Sobrou apenas o laudo do corpo de bombeiros relatando "que o ambiente confinado propiciou o pânico das vítimas que tentaram em vão se proteger da fumaça e do calor por radiação" (*sic*)<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> O laudo dos bombeiros não tem número, mas foi encaminhado ao diretor do HCTP pelo ofício nº 044/AG/02, assinado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em 05 de junho de 2002, comunicando ainda que "as vítimas, SMJ, sofreram por radiação, queimaduras generalizadas, inalaram grande quantidade de fumaça, formada pelo desprendimento dos materiais combustíveis existentes no local (carga incêndio), resultando asfixia. Considera-se, neste caso, que os gases formados pelo processo de combustão combinaram-se com a hemoglobina do sangue proporcionando em seguida a perda dos sentidos e a asfixia" (fls. 02).

Era o dia de visita dos familiares, mas diferente do suplicio narrado por FOUCAULT, nem estes, nem os curiosos transeuntes, puderam assistir à morte por fogo dos condenados. O local foi isolado, as pessoas afastadas pela polícia de choque até que os corpos carbonizados fossem tirados de dentro do banheiro da cela, onde tinham tentado se proteger.

Nas declarações publicadas na imprensa, nada do sensacionalismo dos crimes de rua. A mais realista descrição do momento é a de um interno declarando ter sido "possível ouvir quando os quatro presos começaram a gritar por socorro. 'Como não podíamos fazer nada, começamos a bater na cela e gritar, mas ninguém aparecia'"<sup>6</sup>.

Restam poucos dados para falar da angústia da fogueira do século XXI, do sofrimento do condenado Keneth morrendo queimado dentro de uma cela, porque realmente a violência da pena é camuflada por muitas circunstâncias. Saber que alguém morreu queimado, entretanto, já é informação carregada de terror suficiente para imaginarmos como se deu a *execução* do sentenciado.

Mas pode-se afirmar que, passados alguns dias, o juiz, de *boas intenções*, viu a mãe de Keneth passar no corredor da Vara de Execuções Penais com o atestado de óbito do filho, não teve coragem de lhe dirigir a palavra e abaixou a cabeça. Podemos confirmar isso porque o juiz da execução penal acerca do qual se está falando é o próprio autor deste livro<sup>7</sup>, e a narração desse fato tem muito a ver com o que aqui se quer demonstrar, defender e lamentar.

A guerra às drogas tem deixado milhares de anônimos para trás, mortos, amontoados, como foram encontrados os quatro que

<sup>6</sup> Jornal A Crítica. Caderno Cidades/Polícia, C7, Manaus-AM, em 23.04.2002.

<sup>7</sup> O autor é juiz titular da Vara de Execuções Penais do Amazonas desde 1999.

morreram queimados na cela, e qualquer história que se pretenda fazer desse período em que vivemos, se esquecer dessas vítimas, será ideologia, historicismo construído para maquiagem a realidade.

Assim, manter-se-á sempre em mente aqueles que sofrem a guerra às drogas. Como o anjo da história de BENJAMIM, com "o rosto para o passado. A cadeia de fatos que aparece diante dos nossos olhos é para ele uma catástrofe sem fim, que incessantemente acumula ruínas sobre ruínas e lhes lança aos pés"<sup>8</sup>, este livro tem, acima de tudo, a preocupação de fazer as vítimas dessa guerra insana que, antes de guerra contra as drogas, é guerra contra pessoas, serem vistas.

Talvez nem fosse possível falar dos mortos ou pelos mortos se essa guerra estivesse sendo vencida. Eles seriam só mais uns destroços da vitória, esquecidos em prol de uma história a ser escrita em nome do vencedor. Mas cada dia mais os mortos aumentam e dizem, com a força inerente à tragédia humana, que a guerra às drogas se mostra sem um fim possível.

De uma metáfora utilizada para congregar esforços contra as drogas, o termo *guerra às drogas* tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas. Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo *guerra às drogas* vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas.

A análise do direito precisa ser trazida para essa realidade, as normas devem deixar de ser objeto de alienação do profissional do direito para, em conjunto com as consequências das opções do legislador, poderem ser pensadas de outra forma.

Consequências essas das quais também nos fala a execução de Keneth. A limitação do direito no trato da questão das drogas

<sup>8</sup> BENJAMIN, Walter. O anjo da história. 2012, p. 14.

é evidente, notadamente quando nos referimos ao direito penal. As restrições punitivas, as opções sempre repressivas, fazem todos vítimas dessa guerra, o juiz, o membro do Ministério Público e o policial, em uma exacerbação da vulnerabilidade das pessoas envolvidas no sistema punitivo.

O condenado Keneth não precisava de direito penal. O direito penal não protege ninguém das drogas e ninguém será protegido pelo direito penal. Antes de morrer queimado, Keneth demonstrou confiança, mostrou responsabilidade em assumir ser um usuário de drogas, sem necessidade de um Estado paternalista a lhe proteger, ocasião em que poderia ter tido apoio, incentivo à sua própria atitude sincera, mas a única coisa que o juiz possuía naquele momento era o direito penal.

O direito ainda segue uma tradição moderna de entender o homem objetivado, como um modelo, ignorando as suas complexidades. "O apequenamento e a governabilidade dos homens são buscados como 'progresso'", enquanto as subjetividades são relegadas para segundo plano, por isso que falar de drogas deve sempre ser feito superando esse modelo estanque do direito.

O fenômeno das drogas, mais do que qualquer um, não é enquadrável em esquemas prévios. O uso de drogas pela sociedade tem causas e consequências tão variadas que, somadas à complexidade de cada ser humano, faz a tentativa de simplificação impossível.

Diante dessa consciência, precisa-se delimitar a abordagem e isso será feito pelo viés exatamente do sistema punitivo, mais precisamente do sistema prisional, no qual efetivamente se realiza o direito penal e onde se mostra mais irracional a guerra às drogas.

Nossa posição - necessário antecipá-la aqui - está estreitamente ligada aos males que o *superencarceramento*, resultado da guerra às drogas, causa para a sociedade como um todo. A prisão

<sup>9</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos, 1985, p. 48.

tem sido a droga que mais mata, a que mais produz violência e a que mais causa insanidade para aqueles com ela relacionados.

Falamos, em alguns trechos, de questões médicas, em muitos outros do direito à privacidade ou mesmo do direito ao uso do corpo, violados pela proibição das drogas, mas a prisão será o centro das atenções e, aliás, deveria ser sempre a base de todos os debates sobre esse tema, na medida em que estamos vinculados legalmente à solução prisional.

Desconsiderar que a solução dada à questão das drogas tem sido a prisão imunda, insalubre e violenta é um grande absurdo. Muitos pesquisadores estudam e trabalham com as drogas, atuam no campo da saúde pública, médicos, químicos, entendidos acerca dos males físicos dessas substâncias, e manifestam-se a favor da proibição sem considerar o que significa o uso do direito penal. Há que se encerrar com essa outra irracionalidade, a de médicos receitarem prisão.

E pior, tem-se mandado pessoas envolvidas com drogas para um local onde se vende drogas. Prende-se quem vende drogas em um local onde se vende drogas<sup>10</sup>. Nada mais irracional.

<sup>10</sup> Dificil estatísticas do uso de drogas nos estabelecimentos penais brasileiros, onde a hipocrisia da ordem aparente faz com que todos finjam a inexistência do óbvio, mas nos EUA, onde se imagina um sistema penitenciário mais eficiente, há informações de que por volta de 10 % de todos os presos usa drogas ilícitas enquanto encarcerados. HUSAK, Douglas. *Legalize this! the case for decriminalizing drugs*. 2002, p. 96. Drauzio VARELLA nos conta a experiência de ter conhecido usuários de álcool, maconha, cocaína e *crack* no interior das prisões, e de ter sentido, em visita a estabelecimento penal de Nova York, que presos fumavam maconha. Em uma prisão-modelo de Estocolmo, vigiada por 350 funcionários, uma ou outra vez presos eram flagrados, nos exames de laboratório aos quais eram obrigados, por terem usado algum tipo de droga. *Estação Carandirú*, 1999, p. 136. No Canadá estudos da década de 1990 indicavam que 40 % dos presos faziam uso de drogas nas prisões, com 11 % fazendo uso de drogas injetáveis. Na Austrália, na mesma época, 75% dos presos reportavam já ter feito

Uma das características das guerras é a discricionariedade do combatente, que em um ambiente de batalha não quer - não tem tempo nem possibilidades - estabelecer critérios nos seus ataques. Assim, desde que a política de drogas se transformou em política de guerra às drogas, sendo a criminalização o fim do debate, pouco de política sobrou.

O outro viés a nortear este livro será esse da discricionariedade arbitrária, a qual se contrapõe a um dos objetivos principais do direito que é o de limitar o poder para proteger os cidadãos contra as arbitrariedades do Estado. A discricionariedade permitida sobre as pessoas quando o assunto é drogas é tanta que só como guerra mesmo é possível entender muitas das violações de direito ocorridas.

O texto está dividido em três temas principais, que formam capítulos, com os títulos *Polícia Internacional*, *Polícia Judicial* e *Polícia Social*, utilizando-se a palavra *polícia* porque entende-se ser a que melhor reflete a atitude punitivista adotada na guerra às drogas. A política se transformou em polícia que, quanto às drogas, é polícia de guerra.

No primeiro capítulo, denominado *Polícia Internacional*, aborda-se primordialmente a política (polícia) norte-americana, a gênese do proibicionismo, os desrespeitos à soberania nacional de vários países, também as irracionalidades, assim como as

uso de drogas injetáveis pelo menos uma vez enquanto encarcerados. JÜRGENS, Ralf. *HIV/AIDS and drug use in prisons: moral and legal responsibilities of prisons*, 2000, p. 3. Na Austria 20 % dos presos estariam fazendo uso de drogas injetáveis na prisão. SPIRIG, Harald. *Drugs in prisons: the realities*, 2002, p. 24. Todos os dados apenas ilustrativos, visto que qualquer estudo sobre drogas em prisões se dá sobre um objeto de pesquisa clandestino, passível de punição o usuário e dificilmente reconhecido pela administração. Para a ONU, no ano de 2013, na Europa, o uso de drogas entre presos, injetáveis e não injetáveis, variou entre 4 a 56 % da população carcerária, com 11 países reportando o uso acima de 20 %. United Nations Office on Drugs and Crime. *World Drug Report*, 2014, p. 13.

mazelas, a falência do combate às drogas reconhecida pelo principal defensor da guerra às drogas.

Embora politicamente e academicamente o termo guerra às drogas tenha passado a ser utilizado com mais frequência após a declaração do presidente norte-americano Richard Nixon, em 17 de junho de 1971, de que o "inimigo público número um da América nos Estados Unidos é o abuso de drogas. Para combater e derrotar esse inimigo é necessário empreender uma nova, total ofensiva"<sup>11</sup>; veremos que essa guerra, consubstanciada na crescente e indiscriminada criminalização de diversas condutas, começou bem antes, pois guerras não começam quando são declaradas, mas quando se dá a primeira agressão. Quando se desfere o primeiro tiro já há guerra.

A influência dos EUA nas legislações mundiais é algo que vem sendo denunciado em trabalhos anteriores<sup>12</sup>, mas nossa ideia é fazer um retrospecto das interferências, dando ênfase aos estratagemas políticos que possibilitaram a construção do regime mundial de regulação das drogas. Como violações são sempre clandestinas, e os artifícios políticos inumeráveis, forçoso reconhecer antecipadamente ser impossível esgotar o tema.

Ao mesmo tempo é importante a análise da cada vez mais variada bibliografia norte-americana que vem denunciando abusos na guerra às drogas, defendendo diversos

<sup>11</sup> HAHTZ, Howard. *Drugs, crime and violence. From trafficking to treatment*, 2012, p. 1.

<sup>12</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal*. 2010, p. 341. A autora cita tese de doutorado de Luciana Boiteux Rodrigues, pelo departamento de Direito Penal da Universidade de São Paulo, para relacionar diversos países que seguiram o modelo norte-americano, entre eles: Bolívia e Equador em 1916; Colômbia em 1920; Peru em 1921; Venezuela em 1930; França em 1916; Inglaterra e Holanda em 1920; Suíça em 1924; e Alemanha em 1929.

tipos de descriminalização, não só porque é o país que vem financiando, materialmente e ideologicamente falando, essa guerra, mas porque é o país modelo do sistema econômico mundial.

Tal observação é necessária na medida em que nos acostumamos a pensar que a repressão, no Brasil, não funciona por incapacidade de nossas instituições e não em razão da irracionalidade em si da proibição, imaginando sempre que nos EUA a política repressiva tem tido melhores resultados, enquanto é justamente dos EUA que têm vindo as maiores denúncias sobre violações de direitos civis, resultado da guerra às drogas.

O mundo das drogas, o que vem sendo desvendado sobre as espúrias relações por ele estimuladas, casos de corrupção, mentiras científicas, hipocrisias no exercício do poder, são circunstâncias melhor avaliadas quando nos fixamos na literatura estrangeira. A democracia de fachada que possuímos no Brasil não permite uma investigação mais profunda de questões relacionadas ao envolvimento da elite com as drogas e a política brasileira não debate essa questão cientificamente, mas tão somente seguindo padrões punitivos praticamente impostos.

No mesmo passo, os debates sobre a política nacional se contrapõe à quase ausência de crítica com relação à política internacional, situação reconhecida inclusive nos EUA, possuidores da maior quantidade de textos sobre o desenvolvimento da legislação internacional de drogas. No Brasil, onde mesmo a crítica à postura nacional é pouca, abranger a crítica à política internacional é imprescindível, e o fato de sermos seguidores cegos da política defendida pela América do Norte faz com que a crítica à política internacional seja efetivamente uma crítica à política nacional.

Mais do que a intervenção norte-americana nas legislações e na política de outros países, enfatizamos a influência pessoal de alguns homens públicos da América do Norte forjando o pensamento que transformou a questão das drogas

em um problema de criminalização mundial. Como diz Harold LASSWELL, "ciência política sem biografia é uma forma de taxidermia"<sup>13</sup>.

Conceitos, preconceitos, morais individuais e até características de personalidade influenciando legislações inteiras e tratados internacionais, desvendam um direito vivendo da aparência de cientificidade, enquanto tem suas estruturas elaboradas muitas vezes de acordo com o viés pessoal e tendencioso de uma única pessoa, favorecido pelas circunstâncias políticas.

O primeiro capítulo se constitui em pesquisa bibliográfica, principalmente da literatura norte-americana que vem denunciando a hipocrisia da proibição, com prioridade aos textos que vão além da simples narração oficial, mas indicam o que verdadeiramente pode estar por trás do intento proibitivo. A narrativa aqui, contudo, tem uma diretiva diferente, que impede ter essa primeira parte do trabalho caráter eminentemente descritivo ou referencial, que é a ênfase nas intervenções norte-americanas.

O segundo capítulo, o da *Polícia Judicial*, fala da polícia e do Judiciário, tendo como principal objetivo avaliar os mecanismos encarceradores utilizados pela polícia brasileira, avalizados quase que absolutamente pelo Judiciário, fazendo da discricionariedade da atividade policial uma regra.

Na pesquisa realizada nos autos de inquérito policial em algumas capitais brasileiras foi possível observar como a guerra às drogas se alastra pelos fóruns. A dificuldade de se ter acesso a um documento que, em tese, deveria ser público, é gritante. Quando se fala que se quer pesquisar auto de prisão em flagrante de tráfico de drogas, logo se vê refletido no rosto do escrivão o medo: há que se pedir autorização do corregedor, do juiz, do presidente do tribunal; nem se identificando como juiz, como estudante, pesquisador, o acesso a esses documentos é facilitado.

<sup>13</sup> *Apud* GORDON, Diana R. *The return of the dangerous classes: drug prohibition and policy politics*, 1994, p. 41

É o efeito de uma guerra que transforma qualquer um de nós em suspeitos. Essas substâncias podem estar no bolso de qualquer um, o que torna a tipificação do crime de tráfico de drogas o grande aval para a discricionariedade policial, esta que, no entanto, não é exercida aleatoriamente, mas evidentemente direcionada para as camadas pobres da população, os que têm menos meios de resistir a um poder policial ilimitado.

Contudo, ainda que esteja bem definida a classe em que o poder policial exerce a repressão massiva, o medo não encontra limites e se propaga sem freios por toda a sociedade. Falar de tráfico de drogas ganhou a conotação existente quando se falava de bruxaria antes do século XVII, falar em descriminalização das drogas sugere subversão, indica perversão para quem, sem instrução, segue pensando a questão dessas substâncias só pelo que ouviu falar.

Convivemos passivamente com uma legislação sobre prisão em flagrante e inquérito policial da década de 40, com uma jurisprudência que a convalida, porque em clima de guerra. Seria inviável pensar em um inquérito como o nosso brasileiro, distante do modelo acusatório, com pouquíssimas garantias para o indiciado, se não estivéssemos em um ambiente de guerra, onde o medo e a desconfiança tomaram conta dos instrumentos e agentes jurídicos.

Na avaliação dos autos em flagrantes coletados não foi buscada qualquer conclusão definitiva, mas tão somente ilustrar o que muitos já sabem, que as prisões em flagrantes são lavradas quase que unanimemente apenas com testemunhos de policiais, com invasões de domicílio em casas de pobres, sem fundamentação alguma por parte da autoridade policial, fazendo o judiciário refém do que decide, sem expressar o porquê, o delegado de polícia, talvez também refém do que lhe apresentam os soldados na linha de frente da guerra, os policiais da rua.

A possibilidade de aquele policial militar decidir, na esquina, se a pessoa abordada é usuária ou traficante de drogas é a mais grave das discricionariedades dessa guerra. Do veredito da rua poucos podem se livrar e, sacramentado o julgamento, seguirá o indiciado tendo que provar sua inocência com a grande dificuldade de um processo onde todas as testemunhas são policiais.

Examinar a possibilidade de tipificação do crime por parte do policial é importante porque as penas têm uma disparidade enorme entre as do crime de tráfico e as do crime do usuário, sendo o policial o verdadeiro encarcerador, mas a crítica não ficará limitada a tal situação, porque o típico traficante brasileiro preso está longe de corresponder à imagem de traficante que tem a população.

Se o comércio ilegal de drogas movimentava bilhões<sup>14</sup>, ou o Brasil não tem tráfico, o que é improvável, ou a atividade policial está realmente direcionada para a repressão da pobreza, vez que no sistema penitenciário só encontramos traficantes pobres.

Por isso não se subtrairá a análise política da questão. Muito pelo contrário, o intento é intercalar todo o texto com observações que não camuflam qualquer posicionamento político sobre o assunto drogas. Efetivando política ou polícia de drogas, a conduta do Estado tem sido de pura repressão, a qual só tem recaído sobre as classes menos favorecidas.

A conduta comum nos trabalhos mais progressistas encontrados tem sido a de fazer do usuário uma vítima das drogas, enquanto o traficante é o vilão. Muitas das teses *liberacionistas* são baseadas nessa lógica, de que sendo vítima o usuário, o Estado deve estatizar o comércio para afastar a conduta nociva dos traficantes.

<sup>14</sup> Estima-se que só nos EUA gastam-se em média US\$ 63 bilhões por ano em drogas ilegais. MOORE, Michael. *Cara, cadê o meu país?* 2004, p. 207.

Não seguiremos esse caminho. A compra e venda de mercadorias, o lucro, as artimanhas comerciais, a estocagem, a especulação, são condutas mais do que estimuladas na sociedade capitalista e o traficante nada mais é do que produto do meio.

E esse traficante que temos nas nossas prisões, pobre e sem educação, não tem como entender como se pode ficar rico poluindo rios e mares, vendendo produtos alimentícios adulterados e cheios de química, comercializando remédios e outras drogas tão ou mais potentes, e ele não pode vender uma planta, ou um produto desta, facilmente encontrada na natureza e cultivável em qualquer quintal, quando a procura é grande e o preço é ótimo.

Há que se encerrar também com o costume de pensar no usuário como uma pessoa necessitada do Estado para se defender. Apesar de toda a cultura do lucro em que o tráfico está inserido, o único instrumento do vendedor de drogas é a propaganda massiva de seu produto, reservada esta para as drogas lícitas, nos rádios e televisões.

Dessa forma, a única propaganda com que conta o comerciante das drogas tidas como ilegais é a propaganda feita pela própria sociedade, quando esta reprime o uso de certas substâncias encontradas em todos os lugares, com julgamentos morais, sem debates claros e sem informações técnicas sobre o assunto, criando o atrativo da curiosidade e da rebeldia, tão forte entre os jovens.

Como dito, a complexidade do ser humano, notadamente somada a mais complexa questão das drogas, dificulta a simplificação de qualquer posição sobre o tema. Por isso, partiu-se de uma diretriz, optando-se por fazer uma abordagem mais próxima possível do que se tem entendido por criminologia crítica.

Se a criminologia crítica nasce dentro de um ideal revolucionário e, para os primeiros teóricos, "aceitar a definição de



crime é aceitar a ficção da neutralidade do direito”<sup>15</sup>, quando falamos da criminalização do comércio de drogas podemos voltar tranquilamente às origens dessa teoria, pois muito do seu esforço posterior no sentido de se adaptar à situação atual, onde o pensamento revolucionário parece perder intensidade, não se faz necessário.

Um tipo penal que aumenta as desigualdades sociais, encarcerando pobres aleatoriamente, uma vez que, apesar dos altos índices de encarceramento, as drogas tidas como ilícitas continuam sendo facilmente encontradas, agravando a criminalidade com a desculpa de a estar combatendo, misturando pessoas envolvidas em uma relação comercial com outras que cometeram crimes de violência nas mesmas celas e penitenciárias, um tipo penal desses deve ser combatido por qualquer pensamento criminológico que se diga crítico, não importando se minimalista, abolicionista ou simplesmente garantista.

Um tipo penal desses é a prova cabal da discricionariedade autoritária do direito e, portanto, da ficção de sua neutralidade, e, assim, podem todos os que vêm no sistema econômico a causa das diferenças sociais e o reprodutor de injustiças unirem-se em torno do fim da guerra às drogas, que equivale ao fim de um dos instrumentos desse sistema.

Inclusive as dificuldades que o abolicionismo encontra diante da concepção castradora de que sua meta é utópica, não estão presentes no debate sobre o problema da guerra às drogas. Se almejar o fim do sistema penal, do encarceramento, parece meta distante, pode-se perfeitamente raciocinar que o início desse combate passa pelo fim dessa guerra falida e pela abolição de um tipo penal flagrantemente arbitrário, bastando imaginar que é o único tipo com graves penas que não recebe consenso social absoluto.

<sup>15</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2008, p. 330.

Mas nossa ideia foi ter como base teórica mais do que os pensamentos originais da criminologia crítica. Se o “adjetivo ‘crítica’ é indicativo a esse respeito; é derivado da Teoria Crítica da *Escola de Frankfurt*”<sup>16</sup>, podemos sempre voltar à fonte que possibilitou o arcabouço filosófico da criminologia crítica, até porque nenhuma outra corrente de pensamento tem uma coleção de textos tão rica acerca das irracionalidades do sistema em que vivemos.

Não só por balançar as estruturas da certeza arrogante da teoria tradicional, a teoria crítica é de suma importância na análise da política de drogas, tanto porque esta reflete interesses econômicos escusos, como porque só uma teoria que reconhece o padrão de troca como estrutural do comportamento e do pensamento na sociedade de consumo pode revelar a grande irracionalidade que é a criminalização de uma simples relação de consumo.

A queda do muro, o arrefecimento do ideal revolucionário, nada diminui a crítica marxista da Escola de Frankfurt a essa sociedade adaptada às desigualdades e desanimada politicamente. A Teoria Crítica não desconhece as dificuldades de sua meta, que estão principalmente na cegueira cômoda de todos: “para a grande maioria dos dominados prevalece o medo inconsciente de que o pensamento teórico, faça parecer como equivocada e supérflua a acomodação deles à realidade, o que foi conseguido com tanto esforço”<sup>17</sup>.

Democrático não pode ser um governo em que o cidadão participa das políticas que lhe dizem respeito apenas de quatro em quatro anos, depositando em um representante virtual os seus anseios, dúvidas e ideias. A política de drogas se realizou

<sup>16</sup> SWAANINGEN, René van. *Critical criminology: visions from europe*. 1997, p. 4.

<sup>17</sup> HORKHEIMER, Max. *Teoria tradicional e teoria crítica*, 1983, p. 147.

polícia de drogas beneficiada por essa apatia democrática, sem qualquer debate, mas tão somente por imposição que, no caso do Brasil, veio do exterior, como vêm produtos comerciais e suas propagandas.

Keneth foi condenado a morrer queimado pela apatia social, porque a omissão política estimulada pela democracia burocrática institucionalizada cria raízes e estimula que se credite igualmente ao ordenamento jurídico a solução de todos nossos problemas.

Ter-se-á como base teórica a primeira geração da Escola de Frankfurt, a qual contém os trabalhos de Theodor ADORNO, Max HORKHEIMER, Walter BENJAMIM e Herbert MARCUSE, entre outros, mas principalmente os dois primeiros, por terem um trabalho mais harmônico entre si, sendo considerado HORKHEIMER o inaugurador dessa forma de pensamento, e o primeiro diretor do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, em 1930<sup>18</sup>.

No terceiro capítulo, denominado *Polícia Social*, a proposta é abordar livremente a cultura de medo decorrente da guerra às drogas, o padrão punitivo e carcerário do qual não conseguimos nos livrar.

Combater a proibição das drogas porque ela tem sido prejudicial à sociedade, mais prejudicial do que qualquer prejuízo imaginável das drogas, é defender a liberdade e, acima de tudo, a liberdade de comércio, o que pode parecer insensato para quem busca adotar um posicionamento marxista na análise do tema, mas cremos ser mais danoso ficarmos atrelados a uma política falida de criminalização do que discutir abertamente as possibilidades de fazer o próprio Estado capitalista menos incoerente, principalmente se estamos falando de uma política de

<sup>18</sup> NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honeth e a teoria crítica. In: HONNETH, AXEL. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, 2009, p. 10.

criminalização que exclui pobres, massacra negros, discrimina mulheres e homossexuais.

Esses inimigos do Estado são ao mesmo tempo os bodes expiatórios e os elementos de coesão do sistema capitalista. As falhas, os distúrbios, para parecerem circunstanciais, são atribuídos a eles seletivamente. O medo causado pela guerra e a atribuição a eles da pecha de inimigos transforma toda a sociedade em refém da ação estatal, e refêns sempre mantêm a coesão pela violência. Esse estado de coisas deve ser sim objeto da crítica política que se pretende denunciadora do modelo capitalista de exclusão.

Sem assumir aqui qualquer valor especial à atual da dicotomia direita-esquerda, o que hoje se denomina esquerda deve, como lembra Maria Lúcia KARAM, em uma forma de "autocrítica", "reconhecer e superar os 'desvios' que a levaram a contribuir, ainda que inconscientemente, para a institucionalização de nosso *apartheid* social"<sup>19</sup>, sendo o campo da guerra às drogas extremamente propício para isso, porque a questão dessas substâncias tornadas ilícitas tem sido um tabu tanto para o lado direito como para o esquerdo do pensamento político mundial.

O que se pretende como contribuição original neste texto passa pela quebra do paradigma encarcerador para as drogas, mas primordialmente pela tentativa de fazer o cárcere objeto de avaliação do pensamento da denominada esquerda<sup>20</sup>, como

<sup>19</sup> KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. 1996, p. 85.

<sup>20</sup> Sobre os movimentos sociais falar-se-á oportunamente, cumprindo por ora conceituar, por enquanto, como pensamento de esquerda as correntes que combatem a desigualdade e as injustiças sociais, uma "tendência, de um lado, a exaltar mais o que faz os homens iguais do que o que os faz desiguais, e de outro, em termos práticos, a favorecer as políticas que objetivam tornar mais iguais os desiguais". BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*, 1995, p. 110.

item possível de união dos movimentos sociais, desafio da filosofia política desde a queda do muro e da dispersão dos que ainda sonham com uma sociedade mais justa.

As violações de direitos humanos se perpetuam na medida em que os que as combatem permanecem isolados em suas limitadas reivindicações, sendo necessário pensar a possibilidade de que todos os movimentos sociais, na verdade, podem ter algo em comum: o sistema penal de guerra que reproduz a moral hierarquizada da sociedade, em prejuízo das minorias.

Não são novos o pensamento e o intento de unir os movimentos sociais, mas a hipótese de que isso seria possível por intermédio da crítica ao sistema punitivo e, mais precisamente, pelo combate ao encarceramento em massa, pela crítica ao próprio cárcere machista, racista e homofóbico, pode ser um caminho viável.

Em termos gerais, o que se pretende segue no sentido do alertado por Douglas HUSAK, professor de filosofia e direito da Rutgers University, nos EUA, ao lembrar que o problema da proibição das drogas foi colocado de maneira ideológica, uma vez que a pergunta é sempre se você é a favor ou contra a *liberação*, quando, na verdade, nunca houve uma discussão a respeito da proibição. O certo, portanto, seria fazer a pergunta de forma inversa, se você é a favor da *proibição*. Ao invés de se perguntar por que descriminalizar, deveríamos, antes, perguntar por que se criminalizou?

Quando o debate foca na questão se a droga deveria ser descriminalizada, os críticos de nossa política são obrigados a identificar os benefícios da mudança. Quando eles tentam descrever esses benefícios, os adversários conseguem levantar dúvidas sobre se esses benefícios iriam se materializar caso a lei de drogas fosse alterada (...) [e] é muito difícil prever exatamente como

mudaria nossa sociedade se parássemos de punir usuários de droga<sup>21</sup>.

Pretende-se então responder a três perguntas: Por que se criminalizaram as drogas? Como se construiu a repressão? E como se mantém a repressão no meio social? Sempre tentando identificar e definir os aspectos principais das verdadeiras e mais graves consequências da guerra às drogas. E, por intermédio da Teoria Crítica, buscar-se-á igualmente construir uma argumentação eficaz, reveladora da insensatez dessa guerra, em prol de um pensar autônomo – tão caro à Escola de Frankfurt – e, ao mesmo tempo, essencial à atividade política livre e racional.

<sup>21</sup> HUSAK, Douglas. *Legalize this! the case for decriminalizing drugs*, 2002, p. 12.

# 1 POLÍCIA INTERNACIONAL: TOTALIZAÇÃO E OBJETIVAÇÃO

---

O ideal iluminista de construir ciências neutras, trazendo o modelo das ciências exatas para as ciências humanas, está incluído em uma tendência mais ampla do sistema capitalista de uniformização não só do padrão de troca, mas dos seres humanos em geral.

Por isso a intolerância para com o diferente, que logo parece subversivo, ameaçador, um produto comercial defeituoso, que deve ser trocado, reformado ou descartado. No caso das pessoas, quase sempre descartadas, pois em excesso na sociedade.

Dentro dessa constatação o que deveria ser política se transforma em polícia e, no objetivo totalitário do sistema capitalista, uma polícia internacional, que não respeita soberanias, estas criadas apenas para conter os homens e não a circulação de valores.

Entregar as decisões políticas mais importantes para a burocrática administração do Estado, em nome da ciência e do comodismo de se ter uma vida administrada, como se a organização social pudesse nos ser entregue na forma de mercadoria, é uma atitude que nos impede de pensar diversas questões diretamente ligadas ao exercício do poder.

Os tratados e convenções internacionais não são criados mecanicamente por uma máquina burocrática que avalia os dados científicos e concebe a melhor forma de se lidar com este ou aquele problema.

Na história da elaboração desses tratados percebe-se diversos interesses econômicos por trás de textos de aparência científica, bastando que se olhe para o contexto em que tais regras internacionais foram criadas.

Mas não é só isso. Além de interesses econômicos, os tratados internacionais são objetos de discussões onde os desejos, a subjetividade e as idiosincrasias do oficial diplomático também exercem grande influência. Poder, prestígio, fama, estão presentes em todo debate político, mas quando a lei ou o ordenamento jurídico internacional entra em vigor, estes distúrbios da origem da norma ficam esquecidos em favor de uma aparência de democracia e cientificismo.

Os dados científicos são manipuláveis e manipulados livremente para formar o discurso moral mais interessante para o objetivo almejado, por pessoas que muitas vezes não têm qualquer preparo ou conhecimento acerca daquele estudo científico.

A estrutura, o mecanismo de elaboração desses tratados igualmente não ajuda a que sejam resultados de verdadeiros debates democráticos. Afastados da população e até mesmo dos movimentos sociais, diplomatas se reúnem em grandes salões ou em pequenos gabinetes luxuosos, onde a força do poder econômico ou bélico de cada país tem mais influência do que a razão de qualquer argumento.

Resultado do desfile de vaidades nessas negociações internacionais "a discrepância entre o que se diz em determinadas ocasiões e o que se 'pensa na realidade'"<sup>22</sup> é maior, agravando a diferença entre o que quer dizer a norma e o que ela

<sup>22</sup> ADORNO, Theodor; et al. *La personalidad autoritaria*, 1965, p. 29.

verdadeiramente significa para a economia mundial, para o controle de populações e para o acréscimo de injustiça social.

O direito tanto mais será ingênuo quanto mais não reconhecer a origem humana das normas e tanto mais será alienante, instrumento político de manutenção das desigualdades, quanto mais abordar esses instrumentos legais como isentos de interesses dos mais diversos.

Tudo isso faz um estudo histórico ser sempre parcial, portanto estar-se longe de pretender esgotar um assunto impossível de ser encerrado satisfatoriamente. O que importa é ter em mente que a questão das drogas, como a questão humana em geral, não merece a totalização da lei.

Assim, a norma imposta internacionalmente, distante de qualquer debate democrático, cheia de elementos morais, tendo que ser efetivada por aqueles países que muito pouco tiveram de influência na elaboração da regra, e nada de participação nos estudos científicos, acaba não podendo ser tida como resultado de uma política, mas sim de uma polícia internacional.

## 1.1. POR TRÁS DA GUERRA DO ÓPIO

A primeira guerra às drogas não se sabe se é contra as drogas, a favor das drogas ou tendo como subterfúgio as drogas. Em razão de as drogas serem um objeto, uma mercadoria, qualquer combate que se trave ao seu redor terá objetivos pessoais e, como vítimas, pessoas, pois drogas não andam, não falam nem têm desejos.

A complexidade das relações pessoais torna impossível precisar os motivos da primeira proibição de drogas da era moderna. O imperador chinês ou algum de seus bajuladores pode ter se incomodado com um inimigo, um oponente ou um vizinho usuário de ópio e, por este motivo, ter resolvido proibir o uso desse derivado da papoula, utilizado pelos chineses

desde o século VII<sup>23</sup>, e ninguém nunca ficará sabendo dessas peculiaridades por trás da ação do rei. Apenas as razões políticas, e às vezes só as oficiais, ficam registradas.

Certo é que o ópio nem foi a primeira proibição de drogas na China. Antes o imperador resolveu proibir o fumo do tabaco, costume trazido pelos portugueses. No século XVII estabeleceu-se que a pena para os fumantes seria a decapitação, tendo sido justamente a proibição do fumo do tabaco que fez os chineses passarem a fumar o ópio que antes era consumido apenas bebendo ou comendo, formas bem menos prejudiciais à saúde<sup>24</sup>.

Talvez a primeira lição da proibição das drogas, esse efeito circular e agravador da situação. As proibições não resolvem nenhum problema, mas transferem os prejuízos da questão das drogas para outros locais, outras pessoas, com outras circunstâncias, adiando ou não um agravamento certo. É o que alguns chamam de “efeito balão”<sup>25</sup>, como se o problema fosse o ar de balões interligados e que quando um esvaziasse o outro enchesse simultaneamente.

Mais profunda é a observação de Alessandro BARATTA de que “a política de criminalização de certas drogas, constitui um ‘sistema autorreferencial’, um sistema que se autorreproduz ideológica e materialmente”<sup>26</sup>. Tendo como autorreprodução ideológica a influência recíproca que cada um vai exercendo sobre o outro, de maneira circular, criando uma dependência de todos de um sistema proibitivo que passa a existir sem contestação, como uma autolegitimação.

<sup>23</sup> ARAÚJO, Tarso. *Almanaque das drogas: um guia informal para o debate racional*, 2012, p. 51.

<sup>24</sup> *Idem*, p. 43.

<sup>25</sup> “The balloon effect”. FEILING, Tom. *Cocaine nation: how the white trade took over the word*, 2009, p. 159.

<sup>26</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*, 2006, p. 112.

A autorreprodução material seria a própria alteração da realidade pela proibição que, quanto mais sustentada, mais se afasta da imagem inicial do problema, como uma espiral em que a proibição nos vai colocando cada vez mais longe do núcleo da realidade.

Foi o que ocorreu na China do século XVIII. Um século depois de proibirem o tabaco, sem perceber que uma das causas da origem de seus problemas foi a própria proibição, a China resolveu proibir o ópio também, sob o argumento de que a importação do produto, derivada do aumento do consumo, estava desequilibrando a sua balança comercial, ocasião em que ficou proibido igualmente o plantio da papoula<sup>27</sup>.

A proibição do plantio só agravou a situação da balança comercial chinesa, porque o ópio continuou sendo importado, a despeito da legislação proibitiva, fazendo dos comerciantes de ópio, entre eles a Inglaterra, os maiores beneficiados da proibição.

Foi em 1729 a primeira proibição do ópio, época em que ainda era Portugal o principal país a comercializar esse produto com a China, começando a corrupção entre os funcionários chineses a permitir que o fluxo da droga continuasse ilegalmente. Em 1779 a Companhia das Índias Orientais, inglesa, passa a ter o monopólio do comércio.

Formou-se um esquema em que a Companhia das Índias só aparentemente respeitava a proibição do governo chinês. Empresários particulares vendiam o ópio aos mercadores chineses e entregavam o ouro e a prata obtidos na transação à Companhia das Índias, esta que convertia os metais em letra de câmbio para que os empresários as pudessem trocar por libras inglesas depois. Com o ouro e a prata obtidos, a Companhia comprava o chá, as sedas e as especiarias importantes para a Inglaterra<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> ARAÚJO, Tarso. *Op. Cit.*, 2012, p. 53.

<sup>28</sup> ESCOHOTADO, Antonio. *Historia general de las drogas*, 2008, p. 527.

A importação clandestina satisfaz os interesses dos países comerciantes até o momento em que governo chinês, em 1838, resolveu tornar mais rigorosa a fiscalização, com apreensões vultosas e fechamento de portos, prejudicando efetivamente os interesses comerciais ingleses<sup>29</sup>.

Normalmente as guerras e as proibições se dão com justificativas aparentemente corretas, justas, com base em explicações científicas ou morais, e não foi diferente nas guerras do ópio. O principal motivo dessas guerras, consenso entre pesquisadores, é que o crescimento do consumo dessa substância no século XIX fez com que se desequilibrasse a balança comercial da China, fazendo com que esta proibisse o consumo do ópio, enquanto a Inglaterra, se vendo prejudicada também em sua balança comercial, resolveu impor a venda à China pela guerra.

O ministro de assuntos estrangeiros inglês, Lord Palmerston, "insistia que o princípio em questão era apenas o de livre comércio: os ingleses tinham todo o direito de fornecer um produto que o povo chinês queria comprar, e o imperador não tinha o direito de impedir", embora não faltassem vozes defendendo a soberania chinesa e já alegassem ser o tráfico de drogas um mal e, dentro dessa perspectiva "a guerra do ópio era equivalente à nossa moderna guerra às drogas, mas com os ingleses fazendo o papel dos cartéis criminosos, sendo a China a inocente vítima, sem poder para evitar o tráfico de substâncias ilícitas por suas fronteiras"<sup>30</sup>.

Lord Palmerston não defendia o livre comércio à toa. Depois foi considerado uma das pessoas que mais enriqueceu com a venda de ópio para a China<sup>31</sup>.

<sup>29</sup> BOITEUX de Figueiredo Rodrigues, Luciana. O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade, 2006, p. 35.

<sup>30</sup> JAY, Mike. *Emperors of dreams: drugs in the nineteenth century*, 2011, p. 58.

<sup>31</sup> ESCOHOTADO, Antonio. *Op. Cit.*, p. 529.

As guerras do ópio se deram entre 1839-40 e 1856-60, sendo que há autores que indicam que o desequilíbrio comercial chinês que causou o aumento do rigor na proibição do ópio naquele país se deu em virtude da diminuição de seu estoque de prata, extraída para fazer frente à perda de divisas ocasionada pela compra do ópio por sua população<sup>32</sup>, enquanto há autores que afirmam estar a Inglaterra interessada na prata chinesa, contudo para poder comprar o chá, tão precioso para aquele país, vindo da China<sup>33</sup>.

Obviamente que se for fazer uma análise lógica da questão, a equação não bate, pois se a Inglaterra estava interessada no chá chinês, a China não teria muita diminuição de seu estoque de prata, visto que estaria vendendo também o chá para a Inglaterra, mas no capitalismo as coisas não acontecem logicamente, diversos outros interesses entram em jogo, a corrupção dos funcionários chineses que ganhavam com o tráfico, os transportadores de ópio das colônias inglesas na Ásia e os próprios países asiáticos beneficiados pela venda do ópio que plantavam, eram questões da complexidade de todo comércio.

É mais fácil um produto entrar no mercado do que tirá-lo do mercado, principalmente um produto com tanto apelo comercial como são as drogas. Ingressando na circulação de mercadorias, formam-se diversas redes e correntes dependentes daquele mercado, fazendo com que a sua interrupção - principalmente quando o mercado é ilícito - seja uma tarefa difícilima.

Como afirma MARX, "o processo de troca das mercadorias encerra relações contraditórias e mutuamente exclusivas. O desenvolvimento da mercadoria não suprime essas contradições, mas gera a forma dentro da qual elas podem

<sup>32</sup> JAY, Mike. *Op. Cit.*, p. 57.

<sup>33</sup> BERGEN-CICO, Dessa K. *War and drugs: the role of military conflict in the development of substance abuse*, p. 16.

mover-se”<sup>34</sup> e, assim, o dinheiro, como símbolo de valor, não diferencia o produto e tudo passa a ter valor de troca igual, como o transporte, o armazenamento e o próprio produto comercial.

É mais provável que a necessidade do chá chinês na Inglaterra tenha sido mais um argumento a favor da guerra, mas o certo é que a interrupção de um mercado em que valores, posições e ganhos estão estabelecidos, dificilmente pode ser realizada e se a Inglaterra não tivesse forças bélicas para impor o comércio, este continuaria se dando por outros meios, pois a clandestinidade da mercadoria sempre encontra formas de vazar diferentes para continuar seu fluxo.

MARX, que viveu em uma Inglaterra onde as mães operárias, sem ter com quem deixar os filhos para irem à fábrica, davam ópio às crianças<sup>35</sup>, mais ou menos como as mães de hoje em dia entopem seus filhos com Ritalina<sup>36</sup>, tem diversos textos sobre as guerras do ópio, escritos entre 1853 e 1860, para o *New York Daily Tribune*<sup>37</sup>, nos quais ele condena o comércio forçado de ópio com a China em detrimento do livre comércio, que poderia favorecer a circulação de outros tipos de mercadoria.

a primeira guerra do ópio estimulou o comércio do ópio às custas do comércio legítimo, e o mesmo irá

<sup>34</sup> MARX, Karl. *O Capital*, Vol. I, 1988, p. 92.

<sup>35</sup> GRABRIEL, Mary. *Amor e capital: a saga familiar de Karl Marx e a história de uma revolução*, 2013, p. 126.

<sup>36</sup> A Ritalina® é uma espécie de anfetamina. *Vide nota no subitem 1.8.1. Sobre os efeitos específicos da Ritalina®, suas consequências e seu uso excessivo nas crianças, vide DAHLKE, Rüdiger. Agressão como significado: significado e função dos sintomas das doenças como infecção, alergia, reumatismo, dores e hiperatividade*, 2005, p. 280.

<sup>37</sup> *Marx on China, 1853-1860. Articles from New York Daily Tribune*, 1975, [online].

acontecer com a segunda guerra se a Inglaterra não for forçada pela pressão geral do povo civilizado a abandonar o cultivo compulsório do ópio na Índia e a propaganda armada do ópio para a China<sup>38</sup>.

Salutar a constatação de que a guerra, além de ter imposto um comércio ilegal de droga, também estimulou o consumo dessa droga. A polícia de hoje também combate as drogas ao mesmo tempo em que é a própria propaganda do seu valor, valor de mercado que se transforma em valor de importância para as pessoas.

Afirma ainda o filósofo alemão que a Inglaterra superestimou o poder de consumo da China, a qual vivia de pequenas agriculturas e de manufaturas domésticas, sem poder suportar a grande quantidade de ópio a ser comprada, sendo que nenhum mercado é inesgotável. A China demonstrava já naquela época um potencial revolucionário e ele, MARX, acreditava que a evolução dos meios de produção levaria ao esgotamento do sistema capitalista, mas a imposição de um comércio e a destruição de um país não eram o caminho correto.

Para MARX, a administração de Lord Palmerston<sup>39</sup>, que ficou rico com a guerra do ópio, era uma ditadura, tanto internamente na Inglaterra, quanto externamente em suas intervenções em outros países. O homem que conduziu e incentivou as guerras do ópio, entre outras, foi secretário de guerra, ministro do interior, de relações estrangeiras e primeiro ministro (1855-1865), tendo passado quase metade do século em funções públicas importantes.

Sua personalidade era forte, um homem ativo e “se não era um bom governante para todo tipo de trabalho, era no

<sup>38</sup> MARX, Karl. *Trade or opium*. In: *Marx on China, 1853-1860. Articles from New York Daily Tribune*, 1975, p. 52.

<sup>39</sup> *Defeat of the Palmerston Ministry*. In: *Marx on China, 1853-1860*, 1975, p. 25.



mínimo um bom ator para todo tipo de papel”, possuía uma ótima memória, tato diplomático, experiência e presença de espírito infalível. Era conhecedor das artimanhas do parlamento, sabendo lidar com os partidos, os políticos e os homens muito bem, administrava problemas graves com grande versatilidade e era capaz de se aproveitar dos preconceitos e suscetibilidades do público; com destreza egoísta, desprezo aristocrático, não perdia a paciência e vencia seus adversários menos calmos, mas, mesmo assim, “quando não conseguia fazer frente a um inimigo forte, improvisava um fraco”<sup>40</sup>.

Com uma pessoa com essas características à frente do poder, interessado em uma guerra, dificilmente se evitará a guerra. Constatação comum nas situações de conflito, mas igualmente comum para a guerra às drogas, onde interesses se escondem por trás de argumentos bem manejados por pessoas com poder para mudar o rumo de políticas governamentais, não interessando quem realmente vai sofrer as consequências das violências perpetradas.

Disse mais, MARX, que a Inglaterra não contrabandeava só o ópio para a China, mas a corrupção do povo chinês e a destruição de sua Constituição, e que a Inglaterra acabou ficando dependente desse comércio ilegal:

As finanças indianas do governo britânico estão, de fato, dependentes não somente do comércio de ópio com a China, mas do caráter de contrabando desse comércio. Se o governo chinês legalizasse o comércio de ópio simultaneamente tolerando o cultivo da papoula na China, o tesouro anglo-indiano experimentaria uma grande catástrofe. Enquanto abertamente alega que o livre comércio está em perigo, defende em segredo o monopólio de sua manufatura. Sempre

<sup>40</sup> MARX, Karl. *The Story of the Life of Lord Palmerston*, 2014, [online].

que olhamos de perto a natureza do mercado livre inglês, o monopólio é geralmente achado na base dessa “liberdade”<sup>41</sup>.

O que o filósofo alemão denuncia é um fato curioso, mas perfeitamente justificável na (ir)racionalidade do sistema capitalista. A guerra do ópio era para permitir o comércio da droga com a China, mas os Ingleses não queriam que o governo chinês acabasse com a proibição do ópio. O ópio tinha que ser proibido para ser mais lucrativo para os Ingleses, que não corriam o risco de perder o comércio para os prováveis comerciantes locais.

A guerra e a imposição do comércio do ópio acabaram agravando a situação do próprio consumo, que aumentou diante da facilidade na compra e venda instituída à força. Segundo BERGEN-CICO, somente no mês de novembro de 1840, 1.600.000 *pounds*<sup>42</sup> de ópio ingressaram na província chinesa de Chusan, com o preço do ópio caindo para o que equivaleria hoje a 80 cents de dólar<sup>43</sup>.

A debilidade da sociedade chinesa, a pobreza, a humilhação na perda da guerra, fatores que somados à imposição do comércio do ópio levaram ao aumento do consumo dessa droga pelo povo chinês, portanto não foi só a baixa do preço que deve ter feito o consumo aumentar, mais a circunstância de debilidade de um povo agravada inicialmente pela própria proibição.

As leis do mercado não seguem o rigor do que convencionalmente entendemos por lei, e o que mais veremos

<sup>41</sup> Free trade and monopoly. In: *In: Marx on China, 1853-1860. Articles from New York Daily Tribune*, 1975, p. 59.

<sup>42</sup> Um *pound* equivale a 453,6029 quilogramas.

<sup>43</sup> Op. Cit., p. 18.

na história da proibição é o rigor da repressão servindo para aumentar a produção e diminuir o preço, porque a proibição torna o produto mais valioso, fazendo a produção aumentar e o aumento desta faz o preço diminuir, portanto não há regras rígidas no mercado das drogas, e a força da oferta e da procura ignora qualquer medida proibitiva.

Depois do aumento do consumo de ópio na China começaram a chegar informações no ocidente de que a economia chinesa estava em colapso, que os chineses passavam fome e o uso da droga tinha se tornado endêmico. A conexão entre esses dois últimos fatores é complexa: O ópio causava a fome ou o ópio era um recurso para aliviar o desespero dos famintos? Contudo, ainda assim;

recentes estudos sugerem que os relatórios sobre mortes por ópio na China eram exagerados. O uso do ópio era grande em várias partes do país, mas relatórios contemporâneos não faziam distinção entre o uso ocasional e o habitual: todo fumante chinês foi tido como um "viciado"<sup>44</sup>.

Circunstância que se tornará comum na história da guerra às drogas: a manipulação de estatísticas, a supervalorização de situações específicas, o exagero como retórica para sustentar discursos proibitivos. A dificuldade de pensar a complexidade tão denunciada pela Teoria Crítica é um padrão na questão das drogas, fazendo da proibição um paradigma difícil de ser rompido.

Se a Inglaterra consumia, na época, mais ópio do que a China<sup>45</sup>, as primeiras preocupações com a *epidemia* e com o mal que a droga estaria causando ao povo chinês significam um

<sup>44</sup> JAY, Mike. Op. Cit., p. 58.

<sup>45</sup> ESCOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p.530.

desvio de atenção dos verdadeiros problemas sociais que a China enfrentava. A guerra às drogas tem muito disso, da capacidade de desviar a atenção da população dos seus reais problemas.

Outro fator comum na história é a dificuldade de se diferenciar o usuário ocasional do usuário habitual, assim como do usuário problemático. A visão do uso de drogas, por conter um sem-número de preconceitos, não consegue distinguir, aceitar e muito menos respeitar o usuário livre, independente, que não causa problemas a ninguém, e talvez nem a ele mesmo, dos usuários tidos como problemáticos, diferenciação que só recentemente tem pautado as pesquisas científicas.

A partir de 1870, depois da segunda guerra do ópio, com as importações de ópio sendo legalizadas, diminuiu o crescimento do consumo de ópio na China. Por ter deixado de ser proibido e por significar a exploração de um povo estrangeiro, o ópio foi aos poucos perdendo o seu apelo junto à população. Em 1880 o imperador muda radicalmente a sua política e coloca em prática programas de informação pública, criando instalações hospitalares para atender os casos agudos relacionados à droga, abatendo, então, de vez, os interesses britânicos<sup>46</sup>.

O plantio da papoula passou a ser permitido e a China começou a deixar de ser dependente do ópio estrangeiro e, como diz ESCOHOTADO "bastaram alguns anos para que o parlamento inglês considerasse o tráfico de ópio em grande escala, com destino às casas de fumo, «uma atividade moralmente injustificável»"<sup>47</sup>.

Note-se que após a guerra, com a abertura dos portos chineses, proliferaram agências bancárias para financiamento das atividades inglesas no oriente, sendo o HSBC (Hong Kong and Shanghai Banking Corporation) uma das instituições

<sup>46</sup> *Idem*, p. 533.

<sup>47</sup> *Idem*, p. 534.

inglesas constituídas naquela época, fundada em 1860<sup>48</sup>, talvez o embrião da atividade tão comum nos dias de hoje de lavagem de dinheiro, uma vez que, mesmo nos períodos em que o ópio esteve proibido na China, não devia importar para os ingleses os ganhos que chegavam por intermédio das transferências externas de capital.

## 1.2. O INGRESSO DOS EUA NO DEBATE SOBRE AS DROGAS

Os EUA não inventaram a ideia de uma polícia internacional, não foram eles que começaram a prática de estabelecer acordos entre nações, pois desde que o homem passou a viver em tribos os acordos se fizeram necessários. Nem diplomaticamente falando, de acordo com a concepção moderna de intervenção entre nações, os EUA foram pioneiros. A real marinha inglesa já se preocupava em policiar os mares contra os piratas no século XVII.

Na Europa fortemente dividida por diferenças religiosas e políticas, o único ponto no qual havia acordo entre as nações cristãs era no desejo de exterminar a pirataria turca. Assim, França, Espanha, Dinamarca e Inglaterra despacharam suas frotas contra as bases piratas na África do Norte entre 1609 e 1620, superando suas próprias disputas para unirem-se contra um mais temido inimigo comum<sup>49</sup>.

Uma polícia internacional contra a pirataria evidentemente teria o consenso de todos os países capitalistas, posto

<sup>48</sup> JACKSON, Ashley. *The British Empire and the Second World War*, 2006, p.446.

<sup>49</sup> ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the globe: criminalization and crime control in international relations*, 2006, p. 23.

que atividade vinda para combater a violação da propriedade, em favor dos ganhos comerciais desses países. Por isso não é de se estranhar que, independentemente da prática comum de combate à pirataria, a primeira convenção para estabelecer regras sobre o alto mar tenha se dado somente em 1958, a qual foi tida mesmo como supérflua<sup>50</sup>.

Até o século XIX, inclusive, as únicas resistências contra o combate à pirataria se deram justamente por parte dos países americanos, na questão da escravidão. Exceção ao consenso sobre a pirataria, já que até então os países americanos tinham sua economia sustentada nessa prática.

A Inglaterra iniciou diversas medidas unilaterais, além de acordos bilaterais e multilaterais, para combater o tráfico de pessoas, que redundaram em práticas importantes para se entender ações de uso frequente na guerra às drogas hoje em dia. Entre os resultados da Convenção de Paz de Paris (1814-1815), do Congresso de Viena (1815) e do Congresso de Verona (1822), estão as invenções de mecanismos diplomáticos como a imposição de sanções econômicas mesmo em tempo de paz (na época para casos de países que se negassem a abolir o tráfico de escravos), e como a criação de comitês internacionais para monitorar a observância dos acordos entre países signatários das convenções<sup>51</sup>.

Os EUA se negaram a assinar acordos bilaterais com a Inglaterra que permitiriam a revista e a apreensão simultânea de barcos que estivessem fazendo tráfico de escravos mediante a bandeira dos países signatários<sup>52</sup>, inaugurando uma postura que ainda se sustenta de pouco ceder acerca de seus interesses comerciais nas negociações entre países.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 25.

<sup>51</sup> *Idem, Ibidem*, p. 28.

<sup>52</sup> *Idem, Ibidem*, p. 27.

Quanto às guerras do ópio, engana-se quem pensa ser a distância daquele grande conflito capaz atenuar as aspirações imperialistas norte-americanas. Nem os conflitos internos, a Guerra da Secessão<sup>53</sup>, as dificuldades econômicas, impediram que os americanos tivessem influência nas guerras do ópio.

Embora não se tenha notícia da participação militar dos EUA nessas guerras, como a França, por exemplo, que teria combatido diretamente na segunda guerra, várias companhias americanas que faziam o transporte do ópio entre a Índia e a China tinham fortes interesses no conflito. Favoráveis à imposição do comércio de ópio com o país asiático, essas companhias procuravam racionalizar os seus envolvimento com o comércio de ópio alegando que não eram vendedoras nem produtoras da droga, mas apenas transportadoras<sup>54</sup>.

Foi o lucrativo comércio de ópio a base da fortuna de diversas famílias norte-americanas ligadas ao comércio e à política. Entre os que construíram suas riquezas com o comércio do ópio estão Delano, avô do Presidente Franklin Delano Roosevelt; os Forbes, família da qual descende Steve Forbes, candidato a presidente dos EUA em 1996 e 2000; além dos Low, Peaboy, Perkins e Russel. O comércio de ópio criou um pool de capital que alimentou o sistema financeiro/bancário

<sup>53</sup> Da guerra de secessão norte-americana, um general do exército da União, chamado William Tecumseh SHERMAN, nos traz uma citação interessante e que se encaixa perfeitamente na situação da guerra às drogas. Sobre a possibilidade de um general comandar o seu exercido do gabinete, confiando nas armas cada vez mais poderosas disponíveis, SHERMAN dizia que "qualquer tentativa de fazer uma guerra mais fácil e segura resultará em humilhação e desastre" ("Every attempt to make war easy and safe Will result in humiliation and disaster"). A guerra às drogas foi pensada assim, de cima para baixo, orquestrada de gabinetes, mas matando milhões de pessoas. *Memoirs of general Willian T Sherman, by himself, 1875, p. 408*

<sup>54</sup> BERGEN-CICO, Dessa K. Op. Cit., p. 20.

dos EUA, possibilitando o desenvolvimento da infraestrutura de transporte e informação daquele país<sup>55</sup>.

Durante muito tempo esse comércio de ópio dos americanos com a China se deu sem o aval do governo norte-americano, vez que dois acordos bilaterais foram assinados entre esses países, um onde os EUA dizem não se responsabilizar sobre os barcos que levassem sua bandeira com carregamento de ópio, então considerado contrabando (1844), e outro expressamente declarando que cidadãos americanos não seriam permitidos comercializar ópio "com qualquer dos portos da China" (1880)<sup>56</sup>.

Entre os dois tratados, entretanto, outro adotava as regras e tarifas de comércio estabelecidas com a Inglaterra. Trata-se do tratado de 1859, ocasião em que os americanos ficaram livres novamente para comercializar ópio com a China. Curioso que este último tratado foi assinado por influência inglesa, tendo como um dos argumentos o fato de que uma cláusula antiópio poderia expor os EUA, fazendo a sua participação no comércio do ópio "mais escandalosa"<sup>57</sup>.

Note-se ainda que o tratado de 1880 incluiu uma cláusula antiópio por sugestão Chinesa e não norte-americana. Nesta ocasião os EUA estavam na China para negociar um acordo que diminuísse a imigração de Chineses nos EUA, imigração que depois resultou em algumas medidas legais, xenófobas, internas dos EUA contra os imigrantes, especialmente no oeste dos EUA, o que será abordado mais adiante<sup>58</sup>.

<sup>55</sup> *Idem.*

<sup>56</sup> LOWER, Peter D. *The genesis of international narcotics control*, 1981, p. 87. O autor, tentando ilustrar a tendência antiópio norte-americana, conta ainda que em 1843 um côsul dos EUA foi afastado por sua participação no comércio de ópio (p. 86).

<sup>57</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>58</sup> Item 1.4.

Contudo, enquanto o comércio de ópio proporcionava o ganho de capital que impulsionou o crescimento econômico dos EUA, ambigüamente outra vocação americana começava a exercer extrema influência no cenário internacional, a vocação missionária religiosa, esta que também, não coincidentemente, acaba influenciando o sistema punitivo do mundo todo.

Os reformadores evangélicos norte-americanos buscavam a reforma da sociedade com base em conceitos morais próprios e faziam certa equiparação entre valores democráticos e o estado de sobriedade dos cidadãos. A população precisava ser redimida de seus defeitos morais, “caso contrário, a democracia ficaria à mercê de incrédulos e pecadores, pessoas que viviam em meio à ‘infidelidade’, palavra utilizada, naquele contexto, para designar toda e qualquer afirmação exclusivamente mundana ou a negligência da fé”<sup>59</sup>.

O Estado devia garantir o livre comércio, mas as pessoas, qual produtos, deviam ser moldadas como consumidoras dentro de um padrão moral estabelecido, objetivadas ao gosto do mercado. O grande paradoxo da democracia capitalista está nessa objetivação que é o oposto da liberdade e é percebido claramente na busca de uma sociedade sóbria em nome dessa liberdade.

Uma grande rede de sociedades missionárias e de caridade foi formada com o intuito de “espalhar os ensinamentos de Cristo pelas mais remotas partes do mundo”, criando-se, principalmente nos EUA, onde o consumo de uísque cresceu além do normal durante a revolução americana, o que foi designado como “cruzada da abstinência”<sup>60</sup>, tendo chegado, uma dessas sociedades, a Society for the Promotion of Temperance (Sociedade para a Promoção da Temperança), fundada em 1826, a possuir, oito anos depois, um milhão de afiliados.

<sup>59</sup> KARNAL, Leandro *et al.* *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*, 2008, p. 120.

<sup>60</sup> *Idem.*

Foi o mesmo ímpeto na luta por uma sociedade sem vícios que fez os EUA criarem os primeiros sistemas penitenciários do mundo. Logo no início da década de 1830, sob a presidência de Andrew Jackson, passou-se a “acreditar que o objetivo da punição não era necessariamente o de proteger a sociedade do ofensor, mas de proteger o ofensor das forças corruptoras da sociedade”<sup>61</sup>, e a prisão seria uma sociedade perfeita, longe dos vícios presentes na sociedade real, a permitir que a penitência pudesse mudar os hábitos do infrator.

As prisões, que já existiam, precisavam ser reformadas para se adequar aos métodos de transformação do ser humano e assim foram-se criando os primeiros sistemas penitenciários que depois serviram de modelos para os demais no resto do mundo, como os sistemas pensilvânico e alburniano, na Pensilvânia e em Nova York respectivamente.

A reforma moral daquele que delinuiu passa a ser questão de Estado, pois antes as prisões eram privadas. Aliás, não só o delinquente, mas muitas dos problemas sociais, entre eles o uso de drogas, ingressa na esfera estatal por obra do intento missionário religioso das sociedades que nasciam nos EUA no século XIX.

As prisões de hoje nasceram dessa tecnologia moral e religiosa, burocratizada pela participação e centralização estatal, de reforma do indivíduo, consubstanciada em um ideal de uma sociedade perfeita. Não haveria a hipótese de se pensar o Estado como regulador da vida privada do ser humano sem essa mescla de princípios morais religiosos e a técnica objetivada, o que possibilitou tanto a proliferação dos ditos sistemas prisionais como a ideia de se punir alguém pelo uso ou comércio de drogas.

E quando nos deparamos com as atuais prisões, abandonadas, sem princípio humano qualquer, porque o encarceramento

<sup>61</sup> WELCH, Michel. *Corrections: a critical approach*, 2004, p. 49.

é a própria contradição do humano, ainda que reconheçamos estarem vivendo, os precursores religiosos, em um período iluminista onde a ciência podia tudo, logo vem à lembrança a célebre pergunta de NIETZSCHE de se “não será de acrescentar que esse mundo dos conceitos morais afinal nunca deixou de ter um certo cheiro a sangue e a tortura?”<sup>62</sup>.

No sistema capitalista, onde tudo pode porque o seu princípio, em tese, é o do livre mercado, o das livres artimanhas, para permitir os livres ganhos e as livres manutenções de riquezas, alguma moral deveria subsistir, a fim de se, minimamente, permitir alguma coesão entre os membros da sociedade, além de dar ao poder alguma justificativa além do exercício da força e da exploração<sup>63</sup>. Então, que se possibilitasse o ingresso da moral religiosa, limitada obviamente, já que a ética comercial devia ser esquecida em nome da livre concorrência e, assim, fez-se o casamento entre a ideia de paraíso e a atuação do Estado.

Foram, portanto, os esforços dos movimentos religiosos norte-americanos os primeiros a “estimular legislações estaduais e federais de proibição das drogas nos Estados Unidos, como também a criação de um regime global de proibição nas convenções internacionais e de agências para controle de drogas das organizações internacionais”<sup>64</sup>.

Na Inglaterra também foram os Quakers, membros da mesma sociedade religiosa criadora do sistema penitenciário pensilvânico nos EUA, de silêncio absoluto, para reforçar a dor da penitência necessária à punição, os líderes do movimento antiópio. Em 1874 formou-se a Anglo-Oriental Society for the Suppression of the Opium Trade (Sociedade Anglo-Oriental para a Supressão do Comércio de Ópio), a qual exerceu

<sup>62</sup> Para a genealogia da moral, 2000, p. 70.

<sup>63</sup> TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*, 1980, p. 35.

<sup>64</sup> ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Op. Cit.*, 2006, p. 39.

grande papel na formação da opinião pública, igualmente fazendo lobby junto ao governo, no sentido de encerrar o comércio de ópio<sup>65</sup>.

Para Ethan A. NADELMANN, a vitória do Partido Liberal no ano de 1906 na Inglaterra, assim como uma crescente perda de significância do comércio do ópio para aquele país, têm influência importante para o avanço da cultura antiópio, mas o que ele chama de *proselitismo moral* seria o principal fator para a aceitação do fim do comércio compulsório daquele produto<sup>66</sup>.

Por certo houve o declínio da venda de ópio para a China também por causa de medidas menos proibicionistas tomadas pelo governo chinês, o que igualmente permitiu e facilitou a influência das sociedades religiosas. Abria-se o espaço para o ingresso da moral desses missionários na estrutura comercial capitalista.

Contudo, a despeito do crescente sentimento antiópio na Inglaterra, foram os norte-americanos os principais mobilizadores da sociedade internacional no sentido de se adotar uma postura direcionada à proibição, no que se pode denominar “como um movimento missionário - ou melhor ainda, como diplomacia missionária”<sup>67</sup>.

O argumento moral religioso é perfeitamente adaptável, os sentimentos religiosos primitivos “estão à venda no mercado”<sup>68</sup>. Embora as sociedades missionárias tenham propagado a proibição do ópio, a retórica religiosa também serviu a favor da própria guerra do ópio, para reforçar os interesses econômicos norte-americanos, quando o presidente dos EUA

<sup>65</sup> *Idem*, p. 38.

<sup>66</sup> *Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society*, 1990, p. 481.

<sup>67</sup> ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Op. Cit.*, 2006, p. 39.

<sup>68</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER. *Op. Cit.*, p. 143.

de 1825 a 1829, John Quincy Adams, defendendo a opção inglesa de impor o comércio de ópio à China, disse que o país asiático violava o princípio cristão do "ama a teu próximo", sendo a recusa chinesa "um imenso ultraje aos direitos da natureza humana, bem como aos princípios supremos dos direitos das nações"<sup>69</sup>.

Os interesses econômicos e missionários se misturavam, por vezes um reforçando o outro, mas também se contradizendo. O desconhecimento a respeito da droga era outro fator que não entrava em consideração, a ponto de as próprias organizações missionárias terem levado para a China o vício de outros derivados do ópio, fazendo com que até hoje a morfina seja conhecida naquele país como o "ópio de Cristo"<sup>70</sup>.

A soma desse interesse pela cura do outro com o ideal punitivista que, no contexto do século XIX, podemos chamar de ideal penitenciário, criou raízes na cultura ocidental. Apesar de nos dias atuais muitas dessas organizações religiosas estarem combatendo o encarceramento em massa, a mistura original de cura e punição ficou institucionalizada e faz parte permanente do discurso governamental, agora independentemente do suporte religioso.

Vítimas dos próprios ideais, os missionários religiosos originais não podiam imaginar que seus companheiros do século XXI iriam sofrer na própria pele a guerra que eles ajudaram a configurar. Por exemplo, em abril de 2001, a família Bowers, de missionários norte-americanos, que estava no nordeste do Peru há sete anos convertendo os habitantes daquela remota região à sua fé, teve o seu avião atingido pela força aérea peruana após ser interceptado e confundido como aeronave de traficantes por um avião rastreador operado pela CIA (Central Intelligence Agency), a Central de Inteligência Norte-americana.

<sup>69</sup> Apud CHOMSKY, Noam. *Contendo a democracia*, p. 163.

<sup>70</sup> ESCOHOTADO, Antonio. *Op. Cit.*, p. 534-535.

Roni Bowers e sua filha foram mortas instantaneamente pelas balas do avião da força aérea peruana, que perfuraram a fuselagem do avião que estavam, enquanto o piloto, Donaldson, que conseguiu pousar o avião avariado próximo ao rio Amazonas, ficou gravemente ferido, a ponto de passar meses sem andar após o incidente. Jim e Cory Bowers sobreviveram com ferimentos menos graves em mais um dano colateral da guerra às drogas até hoje sem explicações convincentes, com os oficiais de Lima insistindo que "agiram de boa fé com base na informação passada pelo avião da CIA"<sup>71</sup>.

Tais danos, designados de colaterais, são comuns e passam despercebidos quando as vítimas são pobres negros da periferia, ficando mais evidentes apenas quando atingem personalidades como os missionários norte-americanos, que viajavam de avião. O certo é que a guerra às drogas, como todas as guerras, propicia um espectro de violência no qual qualquer um pode sucumbir, independentemente do grau de probabilidades.

Quanto à América Latina, o sentimento imperialista dos EUA, no século XIX, não carecia do subterfúgio *guerra às drogas* para almejar qualquer intervenção. A Doutrina Monroe, anunciada em 1823 pelo presidente James Monroe, já prenunciava o esforço norte-americano para controlar as Américas. Primeiramente apresentada como medida defensiva contra o colonialismo europeu, a Doutrina Monroe demonstra como "a política ianque é uma forte tradição de imperialismo com roupagem antiimperialista":

Os Estados Unidos assumiram o papel de protetores de todas as nações das Américas contra as agressões europeias, um papel que se tornaria finalmente explícito com o corolário de Theodor Roosevelt à

<sup>71</sup> CARPENTER, Ted Galen. *Bad neighbor policy: Washington's futile war on drugs in Latin America*. 2003, p. 2.

doutrina, invocando para os Estados Unidos "um poder de polícia internacional"<sup>72</sup>.

A Doutrina Monroe, inicialmente uma mensagem do presidente ao Congresso norte-americano, é a base do pensamento imperialista daquele país, um "projeto sempre em construção"<sup>73</sup> que permitiu aos governos subsequentes elaborarem corolários de acordo com seus interesses e conforme o inimigo escolhido no momento, sendo a guerra às drogas mais um adendo ao inicial pronunciamento e ao infundável projeto de expansão do século XIX.

O comércio dos EUA com os países latinos americanos podia assim ser protegido sempre com o argumento de que se estava protegendo o país latino de qualquer interferência europeia, permitindo-se um monopólio comercial e ideológico sobre a América Latina.

O Brasil, desde o começo, subalternamente aplaudiu o comando norte-americano, a ponto de Joaquim NABUCO, o primeiro a chefiar a embaixada brasileira em Washington<sup>74</sup>, ter assegurado que o Brasil "verá sempre os Estados Unidos tomar as grandes iniciativas na direção do nosso comum ideal americano, com o mesmo interesse continental e a mesma segurança nacional que até hoje"<sup>75</sup>.

<sup>72</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*, 2002, p. 196.

<sup>73</sup> "never-ending building project". SEXTON, Jay. *The Monroe Doctrine: empire and nation in nineteenth-century America*, 2011, p. 4.

<sup>74</sup> A embaixada brasileira em Washington foi criada em 1905, ocasião em que Joaquim Nabuco "formulou votos para que se aumente a imensa influência moral que os Estados Unidos exercem sobre a marcha da civilização e que se manifesta pela existência no mapa do mundo, e pela primeira vez na história, de uma vasta zona neutra, de paz e de livre concorrência humana". CERVO, Amado Luiz. *História da política externa do Brasil*, 2008, p. 184.

<sup>75</sup> *Apud* FOSTER, Maria Theresa Diniz. Oliveira Lima e as relações exteriores do Brasil: o legado de um pioneiro e sua relevância

As lutas internas entre os entes federativos norte-americanos é um dos fatores com que se tenta explicar a ânsia pela dominação externa por parte do governo federal, o que poderia vir para favorecer a união do país. O domínio sobre o comércio latino americano, aliás, sobre o comércio mundial, seria o tesouro a ser dividido pelos Estados da recém-criada nação.

Por isso HORKHEIMER adverte que, "os ataques das nações imperialistas ao resto do mundo devem ser explicados na base de suas lutas internas e não em termos do seu caráter nacional"<sup>76</sup>. Então, as lutas internas entre os Estados norte-americanos podem explicar esse anseio por dominação, com as lutas internas dos grandes conglomerados financeiros, a necessidade de acúmulo e manutenção de capital, explicando a subsistência desse ideal.

### 1.3. O INÍCIO DA NARCODIPLOMACIA NORTE-AMERICANA

A estrutura social propícia para a dominação interage com as idiossincrasias dos seres humanos, suas pretensões de grandeza pessoal, permitindo que muito do que se tem como ciência ou resultado de um processo democrático seja, na verdade, fruto de preconceitos, desejos de grandeza e de dominação camuflados em discursos hipócritas dos governantes, diplomatas, juízes, promotores etc.

Como a dogmática jurídica, que mantém a aparência de ciência neutra, esquecendo os interesses de cada doutrinador ou de cada legislador, a atividade diplomática, quando concretizada em uma convenção ou em um tratado, carrega a aparência de debate democrático, disfarçando inúmeros interesses financeiros,

atual para a diplomacia brasileira, 2011, p. 91. Oliveira Lima foi um dos poucos diplomatas brasileiros críticos da doutrina Monroe, tendo sofrido por isso em sua carreira diplomática.

<sup>76</sup> *Eclipse da razão*, 2002, p. 113.



preconceitos e desconhecimento científico dos próprios agentes diplomáticos envolvidos.

Poucas são as obras que levam isso em consideração, principalmente as jurídicas. McALLISTER, professor de história da Universidade de Virginia, nos EUA, é uma exceção. Ele escreveu sobre a história da diplomacia das drogas ressaltando sempre as peculiaridades dos diplomatas, que integram a complexidade da questão: "A 'questão droga' sempre esteve interligada com problemas de segurança nacional e crescimento econômico, objetivos políticos em conflito, intrigas por posições burocráticas, defesas de prerrogativas culturais e vicissitudes de personalidade"<sup>77</sup>. (Grifo nosso).

Como afirmado na introdução, a nossa própria motivação vem do sofrimento constante derivado da guerra às drogas, observado no dia a dia da prática judicial, simbolizado pela condenação de Keneth, morto queimado na cegueira jurídico-burocrática em que se tornou o problema das drogas.

A solução mágica *prisão* é um lavar as mãos que agrava a situação, aumenta a violência na sociedade e nos emudece para o debate político acerca de um problema que só pode ter solução política.

Solução única, a prisão tem sido ratificada nos tratados internacionais independentemente de que prisão se esteja falando, não importando que seja uma prisão mais perigosa do que qualquer droga, que mate mais, que violente mais, bastando que sirva para demonstrar que todos estão contra as drogas. E, pior, sendo a prisão já ponto pacífico, como punição padrão para uma prática comercial voluntária, o argumento prisão vai perdendo força, fazendo com que reste um único outro argumento: penas maiores.

Mas, voltando ao cenário internacional, o início dos interesses norte-americanos no comércio de drogas se deu, como

<sup>77</sup> McALLISTER, William B. *Drug diplomacy in the twentieth century*, 2000, p. 2.

já referido, com relação às companhias americanas que transportavam ópio para a China. Depois, diante da administração chinesa sobre o seu próprio problema, e vislumbrando o provável ganho com o comércio de outros produtos, o governo norte-americano pela primeira vez, em 1887, impediu navios dos EUA de partirem com carregamento de ópio para a China<sup>78</sup>.

Com a guerra hispano-americana, em 1898, e com a posse dos EUA sobre as Filipinas, os americanos passaram a ter que lidar com a questão do ópio, que até então era tratada pelos espanhóis com uma política de regulação do comércio e do fumo. Contudo, sendo tal política contrária aos ideais dos missionários e aos seus interesses comerciais em geral, Washington começou a impor medidas de supressão do uso e do comércio de ópio sobre as Filipinas.

Percebendo que nos anos de 1906-7 ocorria uma reaproximação entre Grã-Bretanha, Índia e China, os EUA se apressaram para propor um acordo internacional sobre a questão do ópio, permitindo a livre ação dos missionários. A iniciativa partiu justamente de um ministro anglicano que servia nas Filipinas desde 1901, Charles Henry Brent, o qual possuía uma posição extremamente proibicionista.

Comportando-se como se estivesse em uma verdadeira cruzada moral, Brent "via qualquer uso, a exceção do uso médico da droga, como imoral, e se opunha contra o monopólio do Estado na distribuição de droga, porque ele acreditava que tal atividade corrompia governo e população"<sup>79</sup>.

Foi Brent que fez uso de seus contatos pessoais com o Governador das Filipinas e com o então presidente Roosevelt, além de com outros oficiais de alta patente, em um lobby para realizar um encontro internacional para o fim do tráfico de

<sup>78</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>79</sup> *Idem*, p. 28.

ópio, vez que Brent via o comércio de ópio na Ásia como uma ameaça às medidas proibitivas defendidas por ele nas Filipinas<sup>80</sup>.

Antes, o bispo havia viajado ao Japão, Formosa, Xangai, Hong Kong, Saigon, Singapura, Burma e Java para elaborar um relatório, a fim de orientá-lo, e ao governo das Filipinas, nas melhores medidas a respeito do ópio. Brent precisava fazer algo a respeito da *epidemia* de ópio nas Filipinas, e seu relatório, entregue ao governo em junho de 1904, era o fundamento para as suas medidas repressivas<sup>81</sup>.

Restabelecendo o monopólio do Estado, enfraquecido durante a guerra com a Espanha, sobre o ópio, as casas de fumo foram fechadas, licenças foram exigidas, a plantação da papoula proibida, para gradualmente se banir de vez o ópio nas Filipinas. No relatório se reconhecia que "apesar dos crimes cometidos sob a influência da droga serem tidos como menos violentos que aqueles derivados do álcool, a extrema necessidade causada pela abstinência dos opiáceos ligava-se ao crime"<sup>82</sup>.

A comparação com o álcool sempre esteve presente desde os primeiros pensamentos proibicionistas, juntamente com a tendência de se relevar a maior gravidade da droga consumida pela elite.

Quanto à *epidemia* de ópio nas Filipinas, uma coisa há que ser observada. Ela foi agravada por outra epidemia, a de cólera, de 1902, vez que os filipinos viam entre as qualidades do ópio um bom constipador<sup>83</sup>, epidemia esta que, por sua vez, pode ter sido favorecida justamente pela guerra hispano-americana e pela resistência civil a que ficou sujeito o governo america-

<sup>80</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>81</sup> MUSTO, David F. *The American disease: origins of narcotic control*, 1999, p. 29.

<sup>82</sup> Idem, p. 27-28.

<sup>83</sup> Idem, p. 26.

no, pois a população filipina pensou, antes da guerra, que se tornaria independente com a vitória norte-americana, o que não aconteceu.

Circunstâncias que não entraram nas considerações humanistas do bispo Brent, de suas leis e de seus tratados internacionais futuros. Sobre o que está por trás das legislações pouco se sabe. Uma casa legislativa não elabora normas com base em princípios de justiça, mas sim de acordo com os interesses de cada partido e de cada representante, estes com interesses explícitos que não refletem necessariamente suas aspirações e vontades pessoais.

Daí o sucesso do aforismo atribuído a Otto von Bismarck de que quanto menos as pessoas sabem a forma como são feitas as leis e as salsichas, melhor elas dormirão a noite. Textos e mais textos são escritos sobre filosofia política, mas os políticos não seguem nenhum padrão dogmático<sup>84</sup>. O mesmo serve para um tratado internacional, e talvez de forma mais grave, visto que a maior influência do poderio econômico e bélico nos tratados é evidente, além do que as representações não traduzem os diversos interesses da população.

Desde o início do século XIX a classe médica começava a se organizar e reivindicava para si o conhecimento maior sobre a questão das drogas. Na verdade, os médicos eram os maiores usuários problemáticos das drogas que vinham sendo aos poucos descobertas no mundo, pois experimentavam em si muitas delas, vez que as possuíam em razão da qualidade de médicos.

A morfina, descoberta em 1817, pelo médico alemão Froedroch Sertümer, após anos de experiências em si mesmo, era a primeira química extraída de uma planta na história. Seu uso foi agravado pela descoberta da seringa em 1853<sup>85</sup>, fatos que foram reforçando o ingresso dos médicos no debate sobre

<sup>84</sup> WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*, 2004, p. 196

<sup>85</sup> JAY, Mike. *Op. Cit.*, p. 63.

as drogas, mas estes mesmos, os médicos, não estavam isentos, como ninguém está, da influência de questões morais e pessoais.

No início do século XX o *Jornal Britânico de Medicina* indicava o uso da cocaína, extraída pela primeira vez da folha da coca em 1859, para as mulheres, como tônico para a vitalidade e beleza, enquanto o *Dicionário Enciclopédico de Ciências Médicas* propagava o uso da cocaína nos meios militares e industriais, “como alimento para os nervos”<sup>86</sup>, mas droga igualmente utilizada privadamente por muitos médicos.

John Pemberton, o criador da Coca-Cola era um farmacêutico de Atlanta e o que é hoje um refrigerante, no começo foi comercializado como remédio, o qual conteve cocaína até 1907: um miligrama de cocaína para uma onça de líquido. Apesar da pouca quantidade de cocaína, vinte vezes menos do que há em uma carreira de pó, remédios como a Coca-Cola ajudaram a tornar a cocaína conhecida, uma das primeiras drogas objeto de propaganda direta aos consumidores<sup>87</sup>.

Assim, o primeiro acordo multilateral a considerar as drogas como questão internacional resultou na Comissão de Xangai, ou Conferência de Xangai<sup>88</sup>, em 1909, realizada devido

<sup>86</sup> ESCOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p. 449.

<sup>87</sup> MACCOUN, Robert J.; REUTER, Peter. *Drug war heresies: learning from other vices, times & places*, 2001, p. 189.

<sup>88</sup> Chatterjee informa que o termo *conferência*, desde o século XIX, indicava um prestígio menor aos encontros, enquanto o termo *congresso* simbolizava maior importância, concluindo que a questão do controle do tráfico era tida como de menor valor. *Legal Aspects of International drug control*, 1981, p. 24. E embora Chatterjee denomine o encontro como Conferência de Xangai (*Shanghai Opium Conference*), o texto original do acordo faz referência à Comissão Internacional sobre Ópio (*International Opium Commission*), lembrando Lowes que o termo *comissão* tinha um valor menor ainda do que o termo *conferência*. Op. Cit., p. 112. Dar-se-á preferência ao termo escolhido pelo autor que estiver sendo citado, sem rigor técnico, todavia há que se notar que, na

ao sucesso do lobby efetivado por Brent, este que não foi ao encontro sozinho, mas levou consigo um médico, Hamilton Wright<sup>89</sup>, especialista em doenças tropicais, tido como tão entusiasmado orador que sua dedicação ao discurso proibitivo “causava irritação até entre os seus aliados”<sup>90</sup>.

A história de Wright, como a do bispo Brent, é importante para se entender o início da ênfase dada à guerra às drogas. Mas a de Wright revela mais das incongruências dessa guerra, principalmente diante do final trágico que teve a sua carreira, como será visto depois (1.4).

Após um estudo fracassado, onde concluiu que o beribéri era uma infecção bacteriológica (o beribéri é uma deficiência de vitamina B), Wright casou com a filha de um importante industrial e poderoso senador republicano de Minnesota, W.D. Washburn, e passou a buscar os favores do sogro para ingressar na promissora vida política<sup>91</sup>.

Vendo a oportunidade de ser enviado a Xangai como delegado norte-americano, procurou se informar sobre o ópio, estudou os arquivos do governo e fez pesquisas por sua própria conta, sempre com intuito de convencer a si mesmo de que o ópio era um grande problema, até pior nos EUA do que na China, e assim angariar a simpatia dos superiores.

Seus estudos não tiveram obviamente caráter científico, aliás, equivocavam-se também na conclusão de que o vício de

---

história dos acordos internacionais, os termos comissão, conferência, congresso e convenção podem transmitir valores diferentes um em relação ao outro.

<sup>89</sup> Também participou do encontro Charles Tenney, representante dos EUA na Embaixada de Pequim. LOWES, Peter D. Op. Cit., p. 116.

<sup>90</sup> “caused irritation even among allies”. McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 29.

<sup>91</sup> GRAY, Mike. *Drug crazy: how we got into this mess and how we can get out*, 1998, p. 41.

ópio crescia nos EUA, pois, na época, acontecia justamente o contrário: desde 1900 que o consumo de ópio vinha diminuindo na América do Norte. Mas as pesquisas de Wright eram suficientes para os interesses comerciais dos EUA, e o médico foi enviado para Xangai em 1908, a bordo do navio *Siberia*<sup>92</sup>.

Washington estava mais preocupada em fazer comércio com a China, em aumentar o seu poder político, diminuindo o da Inglaterra, do que com o ópio, e os serviços de Brent e Wright eram úteis para isso, e melhor se estes acreditassem apaixonadamente no que estavam fazendo, como foi o caso.

Brent e Wright estavam imbuídos de levar a efeito uma cruzada contra o comércio de drogas, apesar da ausência de qualquer estudo científico sobre os efeitos dessas substâncias. Aliás, pelo contrário, o uso médico livre das drogas até então só podia indicar que a contrariedade dos dois cruzados se deu principalmente em razão de conceitos e observações pessoais.

A questão das drogas tem o efeito de proporcionar a certeza que o cientista procura. Uma pseudocerteza que vem da observação do *outro* usuário sem levar em consideração o contexto social ou as consequências da proibição. Necessidade psicológica bem observada por Erich Fromm ao afirmar que "ele preferiria tomar a decisão 'errada', e estar seguro a respeito dela, a tomar a decisão 'certa', e ser atormentado pela dúvida quanto à sua validade"<sup>93</sup>, não importando quantas mortes podem resultar da opção *errada*.

Segundo relatos dos representantes japoneses que se fizeram presentes em Xangai, os enviados norte-americanos não se contentaram com os encontros oficiais, e como sói acontecer em muitos tipos de comissões, alguma ou muita coisa acaba sendo decidida nos bastidores, em almoços ou jantares devidamente patrocinados.

<sup>92</sup> *Idem*, p. 43-44.

<sup>93</sup> *A revolução da esperança*, s.d., p. 62.

Em conversa privada com os japoneses, Wright teria informado possuir relatórios indicando que o Japão servia de base para o transporte de morfina para a China, mas diante da promessa dos japoneses de que estes iriam verificar a questão mais seriamente, tal fato não foi levado à consideração da conferência<sup>94</sup>.

A Inglaterra queria um controle brando do comércio de ópio e um controle rígido do comércio de morfina e cocaína, drogas estas que já vinham sendo produzidas por laboratórios alemães, aplicando "um golpe de mestre no contexto da diplomacia internacional, passando de vilã neocolonialista à guardiã da temperança"<sup>95</sup>, mas favorecendo o pensamento norte-americano, que poderia estar do lado da Inglaterra com relação à cocaína e à morfina e do lado da China com relação ao ópio, ou seja, formando-se um ambiente propício para o punitivismo absoluto do futuro.

Apesar de os delegados nesse primeiro encontro não possuísem poderes plenipotenciários<sup>96</sup>, o evento serviu como protótipo para as convenções que se seguiram. Treze nações se fizeram representar em Xangai, contudo entre as principais produtoras de ópio, a Turquia não compareceu<sup>97</sup> e a Pérsia (Irã) foi representada apenas por comerciantes locais<sup>98</sup>.

<sup>94</sup> JENNINGS, John M. *The opium empire: japanese imperialism and drug trafficking in Asia, 1895-1945*, 1997, p. 63.

<sup>95</sup> FONSECA, Elize Massard; BASTOS, Francisco Inácio. *Os tratados internacionais antidrogas e o Brasil: políticas, desafios e perspectivas*, 2012, p. 18.

<sup>96</sup> As resoluções oriundas da Comissão sequer foram assinadas pelos delegados, mas somente por Brent, o presidente. LOEWS, Peter D. *Op. Cit.*, p. 157

<sup>97</sup> Mesmo a Turquia não tendo comparecido, a questão do ópio nesse país foi submetida à discussão por insistência e com base em informações norte-americanas. A Rússia que, apesar de presente, não trouxe detalhes de seus problemas com o ópio, foi referida também pelos norte-americanos como um país com poucos problemas com o ópio, a exceção

O Império Austro-húngaro e a Itália a princípio não foram convidados pelos EUA, pois não tinham histórico como consumidores ou comerciantes de ópio, mas sugeriram a própria participação, "presumidamente não querendo ficar de fora de qualquer possível caravana"<sup>99</sup>.

A impressão que nos dá a suposição acima é a de que qualquer reunião de países atrairia outros, interessados em não serem excluídos dos ganhos que porventura resultassem daquela reunião, pois, afinal, países não se reuniriam se não fosse em nome de alguma vantagem, impressão mais forte se combinada com a imagem do século XIX, sem as mesmas facilidades de comunicação de hoje, o que podia aumentar a curiosidade de qualquer nação que se visse excluída da reunião de outras tidas como potências mundiais.

Aliás, ROUSSEAU descobriu antes de todos uma das bases das decisões internacionais, posto que nasceram sem terem e sem a possibilidade de terem qualquer sanção para caso de descumprimento: "sem outra garantia além da sua utilidade para a pessoa que a elas se submete, só são respeitadas na medida em que correspondem aos interesses dos afetados"<sup>100</sup>.

Também de ROUSSEAU outra observação muito importante: "na política como na moral, quanto mais se amplia

---

de seus habitantes chineses na Sibéria e de sua população mulçumana, a qual seria acostumada a usar ópio misturado com tabaco. *Idem*, p. 139/130.

<sup>99</sup> MOTT, Joy; BEAN, Philip. The development of drug control in Britain. In: The control of drugs and drug users: reason or reaction? 2000, p. 32.

<sup>99</sup> LOEWS, Peter D. Op. Cit., p. 117. O autor sugere ainda que essas nações sentiram que aquela reunião, e as discussões dela derivada, poderia levar alguns países rivais, como a Inglaterra, a situações embaraçosas, fato que teria influenciado também no interesse de participação. *Idem, Ibidem*.

<sup>100</sup> Rousseau e as relações internacionais, 2003, p. 57.

o conhecimento mais somos forçados a reconhecer a extensão da nossa pobreza"<sup>101</sup>.

Outro fato que expõe a manipulação dos EUA para transformar a questão das drogas em questão internacional encontramos no começo dos debates em Xangai. Quando perguntaram ao delegado holandês sobre o relatório a respeito do ópio em seu país, este retrucou que tinha entendido que o objeto da comissão era tratar da questão do ópio no oriente, o mesmo alegado pelas delegações da França e de Portugal, ao que a os EUA ponderaram que cada país podia, pelo menos, "trazer informações considerando as condições locais, o que facilitaria os trabalhos da Comissão"<sup>102</sup>. Subterfúgio dos EUA que acabou criando a necessidade de cada país reconhecer o uso do ópio local como relacionado ao comércio do ópio no mundo.

Os americanos propuseram a definição de uso legítimo do ópio, pretendendo que qualquer uso que não fosse relacionado a objetivos médicos ou científicos passasse a ser considerado ilícito, enquanto os países com histórico cultural de uso das drogas, principalmente os poderes coloniais, apresentaram oposição à alegação de que o ópio ingerido na forma tradicional causasse qualquer efeito deletério<sup>103</sup>. E dos debates acerca dessa questão resultou a fórmula genérica do item 3 da resolução da Comissão de que o uso do ópio para qualquer outra utilidade, além da medicinal, deveria "ser proibido ou cuidadosamente regulado"<sup>104</sup>.

Resultado: os delegados saíram de Xangai com algumas recomendações para apresentarem aos seus países, mas as

---

<sup>101</sup> *Idem*, p. 73.

<sup>102</sup> Texto original dos anais da *International Opium Commission*, vol. I, p. 34, *apud* LOEWS, Peter D. Op. Cit., p. 138.

<sup>103</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 29.

<sup>104</sup> LOWES, Peter D. Op. Cit., p. 199.

principais questões sobre a regulação das drogas permaneceram objeto dos futuros encontros por muito tempo; tendo ficado como maior ganho norte-americano fazer nascer a ideia de que era necessário que os países se reunissem em outras oportunidades para discutir e avançar no debate do que passava a se impor como problema internacional.

Nascia também o gosto em viajar dos representantes dos países, as gratificações concedidas pelos governos, as hospedagens em palácios, os jantares e tudo mais que ronda os encontros diplomáticos. Assim, como bem diz LOWES, "o hábito de conferências germinou, reforçado sem dúvidas pelos prazeres que os delegados usufruíam viajando e renovando antigas amizades e rivalidades"<sup>105</sup>. Estabelecia-se uma estrutura de contatos e vantagens pessoais difícil de desfazer.

Após a Comissão de Xangai, Wright fez um relatório para o secretário de estado enaltecendo a participação norte-americana, e a sua em particular, como um "triunfo" sobre os outros países, o que deixou os ingleses "furiosos": "para os ingleses isso somente confirmava a nada agradável impressão que tiveram das manobras anti-inglesas do Dr. Wright e principalmente de suas características temperamentais perante a Comissão de Xangai sobre o Ópio"<sup>106</sup>.

Ainda em setembro de 1909 os EUA comunicaram aos países que estiveram presentes em Xangai o interesse de realizar outra conferência, desta feita com representantes com poderes plenipotenciários, ou seja, com a possibilidade de assinatura de um tratado que obrigasse a todos, e entre os itens dessa comunicação estavam: "controle nacional uniforme e regulação penal; comunicação recíproca sobre importação e exportação de ópio; regulação sobre os exportadores de ópio; e direito

<sup>105</sup> *Idem*, p. 147.

<sup>106</sup> *Idem*, p. 145.

recíproco a revistar embarcações suspeitas de transportar contrabando de ópio"<sup>107</sup>.

Segundo McALLISTER, durante 1910-11, Brent e Wright, com ajuda do governo norte-americano, importunaram os países refratários até que eles aceitassem a nova conferência, esta que se deu em Haia, em 1º de dezembro de 1911<sup>108</sup>.

Os EUA podiam dar liberdade à saga de seus paladinos da moral porque não tinham interesse comercial sobre o ópio e buscavam maior influência política na Europa e no oriente, sendo o assunto drogas, ou um mundo sem drogas, um argumento fácil para angariar adeptos, notadamente em uma sociedade que ainda pensava possível a perfeição por intermédio da técnica.

Internamente o discurso imperialista se mesclava com a retórica da proibição fazendo com que o New York Times, por exemplo, anunciasse em julho de 1909 que os "Estados Unidos estavam liderando 'as grandes potências do Velho Mundo' em uma cruzada 'para eliminar a existência de fumantes e comedores do ópio'"<sup>109</sup>.

No encontro que se deu em Haia, o bispo Brent presidiu mais uma vez os trabalhos e os principais opositores ao controle internacional completo eram a Grã-Bretanha, a França e a Pérsia, os quais mantinham seus ganhos com o comércio de ópio, além da Alemanha que, como dito, possuía a mais promissora indústria química de então, líder mundial na exportação de cocaína e morfina.

Enquanto a Inglaterra continuava desviando as atenções de seu lucro no comércio de ópio para o comércio efetivado pela indústria alemã, Portugal também encontrou uma forma de

<sup>107</sup> *Idem*, p. 31.

<sup>108</sup> Os trabalhos da conferência, entretanto, só se encerraram em 23 de janeiro de 1912. *Idem*, p. 31-34.

<sup>109</sup> GORDON, Diana R. *The return of the dangerous classes: drug prohibition and policy politics*, 1994, p. 187.

proteger os ganhos que usufruía por intermédio de sua colônia em Macau e levantou a questão de que a conferência só teria validade se todos os signatários cumprissem integralmente o que tivesse sido acordado<sup>110</sup>, caso contrário, os demais também poderiam violar o estabelecido, o que transformava em letra morta a convenção.

Os capítulos I e II do tratado abordavam o comércio e a produção de ópio e traziam cláusulas proibindo a exportação de ópio para países que tivessem como ilegal o comércio de tal produto, além de outras que procuravam limitar a produção, muito embora sem data que servisse de limite para os países signatários tomassem providências nesse sentido. O capítulo III tratava de drogas como a morfina, a heroína, a cocaína e a codeína<sup>111</sup>, mas, como vitória da Alemanha, acabou se tornando uma normatização vaga, na medida em que relegava aos países a iniciativa para tomarem medidas internas. O capítulo IV procurava reduzir os direitos dos demais países, estabelecidos durante as guerras do ópio, sobre o comércio na China<sup>112</sup>.

Os poucos países que se fizeram presentes, doze nações, não conseguiram realizar um trabalho conclusivo<sup>113</sup>, entretanto o valor simbólico da convenção serviu para os objetivos dos grandes interessados, permitindo que Brent e Wright anunciassem que medidas de controle doméstico dos narcóticos tinham sido unanimemente aprovadas na convenção, como propaganda e argumento político para efetivar a proibição interna nos

<sup>110</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 32.

<sup>111</sup> "Alcaloide do ópio, presente em concentrações menores - de 1% a 4% do peso seco, é um analgésico mais fraco. A codeína é especialmente útil em xaropes para tosse, porque 'põe para dormir' a parte do cérebro que controla exatamente esse reflexo". ARAÚJO, Tarso. Op. Cit., p. 320.

<sup>112</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 34

<sup>113</sup> JAY, Mike. Op. Cit., p. 69.

EUA, que até então não possuíam nenhuma legislação federal regulando o assunto.

Duas outras reuniões ocorreram em Haia<sup>114</sup>, consideradas como segunda e terceira Conferências de Haia, em julho de 1913 e em junho de 1914<sup>115</sup>, mas tão somente com a intenção de angariar a ratificação dos países sobre a convenção de janeiro de 1912, pois uma proposta apresentada pela Alemanha, semelhante ao que já havia proposto Portugal, aprovada obviamente contra os protestos de Wright, declarava que o tratado inicial só teria validade com a ratificação de todos os países presentes e alguns não presentes à convenção<sup>116</sup>, objetivo que nenhum dos encontros alcançou.

É evidente que as discussões sobre drogas tinham muito pouco a ver com objetivos humanitários. Os países envolvidos nos primeiros debates e seus respectivos representantes sabiam muito pouco sobre drogas e a tendência norte-americana ao proibicionismo não ajudava, como não ajuda ainda hoje, no esclarecimento necessário para a elaboração de uma legislação coerente sobre o assunto, prevalecendo o ímpeto da defesa dos interesses comerciais.

O Brasil, indiferente aos interesses particulares de Wright e do bispo Brent, distante das discussões, e sem impor qualquer reserva - o que fizeram, como vimos, alguns países presentes aos debates - assinou o *Protocolo suplementar de assinatura das Potências não representadas na Conferência* em 16 de outubro de

<sup>114</sup> Os textos das diversas convenções e tratados sobre entorpecentes podem se encontrados no site da ONU. Disponível em: <[treaties.un.org/pages/CTCTreaties.aspx?id=6&subid=A&lang=en](http://treaties.un.org/pages/CTCTreaties.aspx?id=6&subid=A&lang=en)>. Acesso em 24.11.14.

<sup>115</sup> Conferência aberta dia 15 e encerrada dia 25 de junho, menos de seis semanas antes de a Alemanha atacar a Bélgica e iniciar a primeira guerra mundial. LOWES, Peter D. Op. Cit., p. 184.

<sup>116</sup> CHARTTERJEE, S.K. Op. Cit., p. 51.

1912, depositando a ratificação no dia 23 do mesmo mês, e promulga a *Convenção Internacional do Ópio* por intermédio do Decreto 11.481, de 10 de fevereiro de 1915. Foi Graça Aranha o enviado extraordinário brasileiro, ministro plenipotenciário na Holanda, quem firmou a assinatura do protocolo<sup>117</sup>.

Independentemente da inexistência de comércio ou vício do ópio no Brasil, ratificado estava, por parte do nosso governo, o interessé expresse no texto redigido por Whight, e incluído no preâmbulo da Convenção, de que os países signatários estavam *convencidos de que encontrarão nesse esforço humanitário a adesão unânime de todos os Estados interessados*, iniciando-se uma história de adesões, com uso da desculpa humanitária, às medidas penais que cada vez mais foram sendo impostas pelo mecanismo de *acordos* internacionais, sem que ninguém se importasse o quanto tais medidas foram se afastando e até contradizendo qualquer alusão à palavra *humanitário*.

Em verdade Wright não queria a participação do Brasil nem de qualquer outro país sul-americano em Haia. Quando pensou em convidar o México, de onde já se originava boa parte do ópio norte-americano, logo concluiu que, se convidasse o México, "haveria o perigo de todos os outros países latino americanos solicitarem admissão à Conferência"<sup>118</sup>.

<sup>117</sup> FONSECA, Hermes da. Mensagem do Presidente da República na sessão solene de abertura da 3ª sessão ordinária da 8ª legislatura do Congresso Nacional, 1917, p. 34. Curiosamente, nesta mesma sessão, Ruy Barbosa faz pronunciamento sobre a atividade de censura da polícia aos jornais, informando que tal atividade não encontra qualquer coerência e, entre os textos que Ruy Barbosa diz terem sido censurados, está um com o título "Guerra ao ópio". p. 161.

<sup>118</sup> O texto é de uma correspondência de Wright para o Sr. Henri Finger, farmacêutico de Santa Bárbara, Califórnia, o novo e terceiro representante dos EUA indicado para Haia, antes do encontro. No original: "there would be a danger of all the other Latin American countries applying for admission to the Conference". *Apud* LOWES, Peter D.

Wright dizia que não queria que parecesse para a Europa que os EUA estavam querendo tumultuar o encontro, mas a desculpa é de somenos importância diante da facilidade em conseguir a subscrição dos ausentes, inclusive do México, posteriormente.

Mais revelador é o debate entre os alemães e Wright durante a Convenção. Quando inquirido a respeito da pouca quantidade de países representados, Wright perguntou:

Se a delegação alemã conhecia algum caso dessa importância, no qual uma convenção internacional tinha sido assinada pelos países líderes mundiais, e que tivesse havido alguma dificuldade de sua efetivação porque alguns países com menores poderes não tivessem aderido. Ao que o delegado alemão respondeu que ele não conhecia tal precedente; mas "igualmente não conhecia um precedente a respeito de uma Conferência de doze nações estipulando uma Convenção para o mundo todo"<sup>119</sup>.

Ou seja, poderia ter sido convencionado qualquer coisa, o Brasil era um poder menor, um poder secundário, inferior (*minor power*), se é que isso pode ser considerado um poder, que parecia aderir facilmente, como aderiu desde então.

As informações são de que as importações de ópio para a China se encerraram oficialmente em 1º de abril de 1917, contudo ainda havia muito ópio armazenado naquele país para o abastecimento local e, apesar das medidas legais para impedir

*Op. Cit.*, p. 173. Sempre se demonstrando inexperiente para com o chefe da delegação, o mesmo Sr. Finger teria solicitado a Wright que um amigo seu servisse, grátis, o melhor vinho californiano nos banquetes oferecidos na Conferência, proposta igualmente e imediatamente rejeitada por Wright. BRUUN, Kettil; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. *The gentlemen's club*, 1975, p. 12.

<sup>119</sup> LOWES, Peter D. *Op. Cit.* p. 179.



a produção interna de ópio, não menos que 227 casos de crimes relacionados ao comércio de narcóticos foram registrados na corte de Xangai. O tráfico ilegal aumentou e cresceram as apreensões de ópio sendo transportado para aquele país, pelo norte e por Hong Kong, ou seja, como complementa o professor inglês de direito internacional CHATTERJEE, "o acordo de 1911 falhou, portanto, em prevenir o tráfico ilícito de ópio na China"<sup>120</sup>.

#### 1.4. O AMBIENTE PROPÍCIO À PRIMEIRA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE DROGAS NOS EUA

Diante do quadro até aqui revelado, não é de se estranhar que as primeiras medidas proibitivas da América do Norte tenham se dado sob determinados vieses preconceituosos, morais e religiosos, influenciadas igualmente pelas características pessoais dos agentes públicos que, por uma razão ou outra, dominaram a cena política da época.

Entre as medidas estimuladas pelo ideal já referido de uma sociedade sóbria, já é conhecida e comumente usada a experiência de proibição do álcool nos EUA como argumento antiproibicionista, pois medida que agravou a criminalidade, favorecendo a criação do crime organizado relacionado ao tráfico de bebidas, piorando a qualidade do álcool consumido, mas mesmo as proibições que se mantiveram, e fazem a história do pensamento proibicionista, nos trazem lições importantes para os dias de hoje.

Independentemente de o consumo de drogas ser algo tão difundido, seja para alterar o humor, para proporcionar alegria ou para permitir que se suporte algum sofrimento, a mudança em si do comportamento do usuário já é motivo de estranhamento, e principalmente numa sociedade em que se

<sup>120</sup> Op. Cit., p. 43.

busca a objetivação do ser humano, a sua adaptação ao mercado consumidor, essa alteração de comportamento sempre levou a ideias proibicionistas, sendo natural que tais ideias tenham nascido no âmbito local antes de se transferirem para o nacional e internacional.

Nos EUA, desde o século XIX começam a surgir as primeiras tentativas locais de proibição do ópio, "restrições sem sucesso, uma vez que as drogas podiam ser facilmente contrabandeadas de um Estado para o outro e aos Estados careciam de meios para um efetivo combate"<sup>121</sup>, ao que podemos acrescentar que o "sem sucesso" avaliado na época dizia respeito ao ideal de tolerância zero norte-americano, fazendo com que se creditassem o insucesso à ausência de uma polícia para combater o tráfico.

Toda e qualquer política de combate às drogas será sempre um insucesso se a imagem ideal for de um mundo sem drogas, o que levará a mais e mais medidas repressivas, e assim nasce a necessidade de se inserir a polícia no combate, polícia que quanto mais percebe a sua impotência quanto mais aumenta a sua violência, tendo a sua incapacidade a função de justificar cada vez mais medidas repressivas.

A cidade de São Francisco foi a primeira a proibir que se fumasse o ópio, em 1875, enquanto doze anos mais tarde o Estado da Califórnia proibiu que os chineses lá residentes importassem ópio. Os chineses tinham ido para os EUA para trabalhar nas ferrovias do oeste e, terminado o serviço, passaram a constituir mão de obra excedente ou, no mínimo, mão de obra que concorria com os trabalhadores nativos, exacerbando o xenofobismo que resultou na promulgação de leis proibitivas do ópio<sup>122</sup>.

Note-se que os americanos utilizavam regularmente o ópio em produtos medicinais, em vinhos, e em diversas outras

<sup>121</sup> BENAVIDE, Arthur. *Drugs: America's holy war*, 2009, p. 23.

<sup>122</sup> JAY, Mike. *Op. Cit.*, p. 66.

mercadorias, mas o fumo do ópio, que era o costume dos chineses<sup>123</sup>, foi o único proibido. Em 1890 a discriminação torna-se expressa com o Congresso federal aprovando uma lei que limita a “cidadãos americanos a elaboração do ópio para fumar”<sup>124</sup>.

É o que se vê em toda a história da proibição, não havendo qualquer significância o uso ou até mesmo o abuso de drogas por parte dos incluídos, ou dos que pertencem às classes privilegiadas, sendo o medo relegado aos que devem a todo custo seguir os padrões estabelecidos de cima. Nada pode ser dado às classes subalternas que possa as tirar da linha.

Mais expostos à rua, porque não são detentores de propriedades, os membros das classes desfavorecidas são igualmente mais sujeitos à exposição de seus comportamentos. Assim, os Chineses do final do século XIX nos EUA eram mais vistos, chamavam a atenção pela diferença, e, conseqüentemente eram objetos de notícias – estas que dificilmente se diferenciam de propaganda – negativas.

Não importava que o oeste dos EUA, no século XIX, fosse o faroeste que todos imaginamos dos filmes, quase uma terra sem lei, os chineses incomodavam pela diferença.

Campanhas antifumo foram realizadas no sentido de que o hábito de fumar ópio dos chineses estava atraindo os americanos, particularmente as mulheres, “para o vício e a miscigenação”<sup>125</sup>. Entre o respeito e o preconceito não havia a hipocrisia, que faz a discriminação calar e encontrar formas sub-reptícias, dos dias de hoje, e o ópio podia ser expressamente repellido como objeto de uma conduta dos indesejados.

<sup>123</sup> A história registra Clendenyn como o primeiro homem branco a fumar ópio nos EUA, em 1868, na cidade de São Francisco. LOWES, Peter D. Op. Cit., p. 91. O mesmo autor traz o número de 70.000 chineses enviados para o oeste americano entre as décadas de 1850 e 1860. *Idem*.

<sup>124</sup> ESCOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p. 550.

<sup>125</sup> “into vice and miscegenation”. JAY, Mike. Op. Cit., p. 67.

Ainda assim, havia algo de hipócrita na atitude de excluir os chineses por intermédio das drogas. Os políticos começavam a entender o potencial discricionário da proibição. Não importava que o ópio fosse de uso comum entre os brancos, a droga tem e sempre teve essa qualidade de permitir que se escolha o verdadeiro alvo da repressão pública.

Samuel Gompers, grande líder sindicalista da época, um dos fundadores e presidente da *American Federation of Labour*, combateu ferozmente os chineses, alegando que os brancos deviam excluir “os inferiores asiáticos mediante leis ou, em caso de necessidade, pela força das armas”, acusando-os de induzirem as crianças a se tornarem “diabólicos opiomaniacos (opium fiends)”<sup>126</sup>.

E se a clareza e objetividade do preconceito assusta quem tem contato com essas declarações, menor surpresa causa saber que o próprio Gompers surgiu para o mundo sindical a partir de sua atividade de fabricante de cigarros. Os cigarros de então eram fabricados manualmente, e Gompers desde os dez anos de idade já ajudava o pai a enrolar cigarros para venda, tendo sido também presidente União Internacional dos Fabricantes de Cigarro (*Cigar Maker's International Union*)<sup>127</sup>, forte grupo sindical que só veio a perder influência com o nascimento da indústria tabagista.

O líder sindicalista que acusava os chineses de *diabólicos opiomaniacos* fabricava cigarros desde os dez anos de idade como profissão. Começava a se delinear o intrincado e obscuro mundo da separação entre drogas lícitas e ilícitas, no qual a indústria e o comércio, com o apoio da indústria cultural, terão – como ainda têm – enorme participação.

<sup>126</sup> ESCOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p. 550.

<sup>127</sup> DOBSON, John. *Bulls, bears, boom, and bust: a historical encyclopedia of american business concepts*, 2007, p. 205.

O jogo, a luta travada entre o comércio e os conceitos morais que surgem quase que como sentimento de culpa em uma sociedade de comércio livre, impedem a regulamentação racional e científica por parte do Estado, que assiste a tudo embalado por interesses econômicos e eleitorais.

Após a invenção da seringa, a morfina passou a ser a panaceia dos médicos entre as décadas de 60 e 70 do século XIX, substituindo o ópio em muitas prescrições, usada para quase tudo, desde dor de cabeça, cólica menstrual, reumatismo, insônia, ansiedade e fadiga, sendo os médicos os principais promotores da dependência causada pelo exagerado uso<sup>128</sup>. A indústria farmacêutica norte-americana, impulsionada principalmente pela guerra civil, passou de 84 laboratórios em 1860 para 300 em 1870, sendo que só em 1890 há a primeira legislação estadual contra o uso da morfina<sup>129</sup>.

O álcool seguia a mesma tendência proibitiva e em 1851 o Estado de Maine criou a primeira legislação proibindo o álcool, medida adotada por outros entes federativos pelos próximos sessenta anos, apesar de nessas legislações existirem diversas brechas, muitas das quais permitindo que o álcool fosse comprado para ser recebido em domicílio e algumas só proibindo bebidas de teor alcoólico maior<sup>130</sup>.

E quem acompanha os filmes de hoje sobre a história de Eliot Ness e a saga dos *intocáveis* para prender Al Capone, não imagina ter sido a proibição do álcool um processo histórico também com um viés preconceituoso, onde a população colonial "temia o estado ébrio dos inferiores sociais, que podiam ficar perigosamente fora de controle"<sup>131</sup>.

<sup>128</sup> BENAVIDE, Arthur. Op. Cit., p. 23.

<sup>129</sup> BERGEN-CIO, Dessa. Op. Cit., p. 28-29.

<sup>130</sup> HAHTZ, Howard. Op. Cit., p. 23.

<sup>131</sup> PROVIN, Doris Marie. *Unequal under law: race in the war on drugs*, 2007, p. 37.

Estereótipos racistas foram acompanhando a formação da cultura proibicionista e, no sul dos EUA, forja-se a imagem do negro bêbado e sua propensão hereditária para o excesso de álcool, enquanto no oeste eram os índios os bêbados, papel que coube aos trabalhadores imigrantes no norte<sup>132</sup>.

A classe política tirava proveito do contexto social, e as eleições, como hoje, começavam a ser disputadas com base no índice proibicionista dos candidatos, reforçando a base preconceituosa da proibição.

O círculo vicioso é claro, a pobreza e o uso de drogas se misturam para agravar o incômodo que sofrem os privilegiados na sociedade, estes que criam associações e grupos políticos para lutar pela proibição da droga, formando a opinião pública com base em seus preconceitos sobre o usuário, após o que, com a ideia enraizada na sociedade, aparecem os políticos como porta-vozes dos insatisfeitos, ainda que eles mesmos, os políticos, não tenham qualquer opinião formada sobre o assunto, muito menos opinião científica.

Estruturada a base política nesses parâmetros, a proibição preconceituosa e enviesada é reforçada com novos adeptos entre a sociedade, estes que elegerão e estimularão o surgimento de novos políticos e novas ideias proibicionistas, fechando o círculo no qual ainda nos encontramos e do qual temos imensa dificuldade de sair.

Resultado desse avanço proibicionista, primeiro com associações como a *Anti-Saloon League* e como a *Woman's Christian Temperance Union*, esta uma entidade de mulheres católicas que se reunia em grupos para rezar em frente aos bares, a fim de "espantar sua clientela"<sup>133</sup>, acaba nascendo o *Prohibition Party*, o Partido Proibicionista que, por mais absurdo que pareça, diante de sua postura extremamente radical, existe até hoje nos EUA.

<sup>132</sup> *Idem*, p. 38.

<sup>133</sup> ARAÚJO, Tarso. Op. Cit., p. 56.

Cumprer ressaltar que o insucesso do Partido Proibicionista norte-americano nas urnas dos dias de hoje não é obviamente resultado de uma oposição ao pensamento punitivista, mas prova de que o punitivismo se alastrou para todos os outros partidos de diversos campos de ideais, sendo desnecessária a tomada de posição radical se os demais partidos cumprem a função de propagar o proibicionismo muito melhor, diluído em manifestações que fazem crer ser a punição uma solução benéfica para a sociedade.

Hamilton Wright voltou de Xangai com suas convicções mais fortes. Defender nossas ideias frente aos outros as tornam realmente mais fortes, sem que as mesmas deixem de ser simplesmente ideias, carentes de verdade. As de Wright, mais baseadas nos seus interesses pessoais do que nas suas próprias convicções morais sobre as drogas, cresceram no seu retorno aos EUA.

Foi assim que o médico, representante norte-americano nas primeiras convenções internacionais, resolveu utilizar o maior preconceito dos Estados do sul para transformar a cocaína em mais uma droga inimiga da sociedade.

Apesar de certos negros suportarem, com o uso da cocaína, a carga de trabalho excessiva que lhes era atribuída, não há qualquer indício de que os mesmos utilizassem a cocaína mais do que qualquer outra parcela da população. Contudo, Wright viu no uso da cocaína pelos negros uma oportunidade de demonização dessa droga e declarou ao Congresso norte-americano que a "cocaína é normalmente um incentivo direto para o crime de estupro cometido pelos negros"<sup>135</sup>.

Entre os senadores do Sul passava a correr um boato de que os negros esqueciam os seus lugares e transformavam-se em zumbis poderosos com o uso da cocaína, e até que se tornavam imunes às balas da polícia. Para alguns, a razão de a polícia ter

<sup>135</sup> GRAY, Mike. Op. Cit., p. 46.

passado a usar revólveres de calibre 38 ao invés dos antigos de calibre 32 foi porque o calibre menor teria se mostrado incapaz de parar um negro sob o efeito da cocaína<sup>135</sup>.

Os senadores do Sul eram os mais avessos a uma legislação federal, pois contrários às interferências da união sobre o poder dos Estados, por isso a estratégia de Wright e dos demais proibicionistas de ligar o preconceito contra os negros, maior entre os Estados do Sul, à necessidade de uma legislação federal.

Foi Wright o autor do esboço do que viria a ser a primeira legislação federal proibitiva dos EUA<sup>136</sup>, mas entre os seus principais argumentos, além do uso do racismo como incentivo à proibição, estava a própria convenção de Xangai, cujo resultado ajudou a forjar, ou seja, os EUA, por intermédio de algumas personalidades influentes, ingressaram no debate internacional sobre as drogas desde o início defendendo a proibição para, depois, utilizar o argumento da convenção internacional no sentido de criar a sua própria legislação proibitiva.

O déficit democrático de tal expediente é claro. Os EUA não estavam preparados, não haviam discutido, nem a população tinha opinião formada sobre as drogas e as possíveis consequências da proibição, mas, mesmo assim, os seus oficiais diplomáticos encamparam a ideia da proibição, representando um povo que não lhes tinha dado qualquer aval para tanto, para depois impor a esse mesmo povo a proibição como algo acordado internacionalmente.

O mais curioso da história de Wright é que o mesmo teria sido demitido de sua função em razão de *problemas* com álcool. O secretário de Estado William Jennings Bryan sentia frequentemente o cheiro de álcool em Wright e, após uma discussão sobre o seu *problema*, o teria demitido em junho de 1914,

<sup>135</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>136</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 35.

excluindo-o do Departamento de Estado (State Department) onde atuava como representante na cruzada proibicionista<sup>137</sup>.

Um dos maiores defensores da proibição, o autor da primeira lei federal norte-americana de proibição de narcóticos, depois de utilizar argumentos dos mais variados para convencer o congresso da necessidade dessa lei, inclusive argumentos preconceituosos, foi retirado do cargo porque era usuário de droga, o álcool.

Por certo não foi apenas isso. O envolvimento das pessoas com drogas sempre foi relevado de acordo com o grau de importância da pessoa, principalmente no que se refere às drogas tidas como lícitas, embora nos EUA, como vimos, o álcool não tinha o bom status que nutre hoje, tanto que anos mais tarde passou à ilicitude.

Ocorre que Wright vinha perdendo prestígio junto aos seus superiores. Depois de sua demissão, ainda tentou ser designado para uma nova convenção internacional ou para qualquer outra missão política. Negava ser um caçador de cargos (*office-seeker*), uma espécie de oportunista, mas escreveu diversas cartas pedindo o seu retorno à arena política. Para o Departamento do Tesouro (Treasury Department), escreveu em janeiro de 1915, pedindo que fosse designado por três meses para organizar o aparato da nova legislação sobre narcóticos ou, talvez, para elaborar nova lei regulamentando o ordenamento recém promulgado, sem, contudo, obter qualquer êxito<sup>138</sup>.

Os métodos de Wright não foram contestados, os resultados de seus esforços acarretam consequências até hoje, mas o seu hábito pessoal acabou registrado como um dos motivos de sua demissão. Wright morreu em Washington três anos depois, vítima de um acidente automobilístico sofrido na França,

<sup>137</sup> GRAY, Mike. Op. Cit., p. 51.

<sup>138</sup> MUSTO, David F. *The American disease: origins of narcotic control*, 1999, p. 62.

após ter se alistado para ajudar a causa dos aliados na primeira guerra mundial<sup>139</sup>.

Bryan, o secretário de Estado que demitiu Wright, demonstrava partilhar da mesma estratégia política de utilizar a conferência internacional para favorecer a aprovação de uma lei interna, e escreveu uma carta ao Congresso, em 21 de abril de 1913, lamentando que, apesar do empenho norte-americano no cenário internacional, os legisladores não haviam ainda tomado qualquer medida em favor do controle federal do ópio<sup>140</sup>.

Francis Burton Harrison foi o parlamentar, democrata, que aceitou assinar como sua a proposta da primeira legislação federal sobre narcóticos, elaborada por Wright<sup>141</sup>, no que depois ficou conhecida como *Harrison Act*<sup>142</sup>, lei promulgada em dezembro de 1914<sup>143</sup>, referência para muitas das legislações norte-americanas a partir de então.

## 1.5. THE HARRISON ACT: O PODER POLICIAL SOBRESSAINDO SOBRE O MÉDICO

A legislação de Hamilton Wright não foi aprovada facilmente, como podemos perceber. Não só pela necessidade

<sup>139</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>140</sup> NOLAN, James L. Jr. *Reinventing justice: the american drug court movement*, 2001, p. 27.

<sup>141</sup> Nossa impressão pessoal, inclusive, é a de que há muita semelhança entre o tratado elaborado na Convenção de Haia, que entrou em vigor no Brasil por intermédio do Decreto 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, já citado, e a *Harrison Act*. Natural, uma vez que ambos são tidos como redigidos por Wright.

<sup>142</sup> O *Harrison Act* está disponível em: <[www.druglibrary.org/schaffer/history/e1910/harrisonact.htm](http://www.druglibrary.org/schaffer/history/e1910/harrisonact.htm)>. Acesso em: 8.5.14.

<sup>143</sup> Aprovada pelo Congresso em 14 de dezembro e assinada pelo Presidente Woodrow Wilson no dia 17 de dezembro de 1914.

de convencer os Estados do Sul, minoria no Congresso, mas também pela oposição dos representantes das associações de médicos, farmacêuticos, fabricantes e comerciantes das drogas, preocupadas com as restrições que poderiam sofrer com a lei.

Uma Conferência Nacional sobre o Comércio de Drogas, a *National Drug Trade Conference*, foi realizada por essas classes profissionais em janeiro de 1913<sup>144</sup>, após o que passaram a exercer pressão para a alteração e inclusão de propostas suas na lei em gestação no Congresso.

O forte lobby das indústrias médicas e farmacêuticas venceu e conseguiu alterar o *Harrison Act*, fazendo mesmo corresponder às suas expectativas. O *Harrison Act* é, na verdade, a primeira experiência do trato da questão da droga como questão médica. Os médicos passaram a ter um poder até então desconhecido deles mesmos, mas que logo se mostrou prejudicial e manipulável, contrário aos seus próprios interesses.

O resultado não foi o que Wright pretendia, mas a legislação possível frente aos interesses das associações médicas e comerciais. Tratava-se de uma lei que regulamentava o registro e a distribuição de substâncias que continuariam sendo fabricadas e utilizadas, desde que de acordo com prescrições médicas<sup>145</sup>. O profissional deveria possuir registro perante o governo federal da droga a ser ministrada, assim como registro das transações, pagando as taxas devidas.

As drogas a serem registradas e informadas eram os derivados do ópio e da folha de coca. A cocaína equivocadamente incluída na lei como narcótico<sup>146</sup>, apesar de a ciência já naquela época não a classificar dessa forma, mas como estimulante<sup>147</sup>.

<sup>144</sup> MUSTO, David F. Op. Cit., p. 54.

<sup>145</sup> ESCOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p. 635-636.

<sup>146</sup> GOLDBERG, Raymond. *Drugs across the spectrum*, 2014, p. 76.

<sup>147</sup> Os narcóticos são o ópio e seus derivados, incluindo os seus substitutos sintéticos, e têm como efeito principal serem analgésicos; enquanto aos

A maconha continuava excluída da necessidade de registro. Até então o uso recreativo da maconha era desconhecido da população branca norte-americana e, além da comunidade mexicana, dificilmente alguém sabia do que se tratava. “Na verdade, a maconha era uma erva daninha, que nascia na beira da estrada, e para a maioria das pessoas não ocorria a ideia de fumá-la”<sup>148</sup>.

O mercado clandestino nasceu imediatamente após promulgado o *Harrison Act*<sup>149</sup>. A polícia responsável pelo controle e cumprimento da norma não era uma polícia criminal. Aos agentes do tesouro foi atribuída a responsabilidade de zelar pelo cumprimento da nova legislação, de perfil mais administrativo do que penal, embora aos médicos ou farmacêuticos que violassem as normas de registro estivesse prevista a possibilidade de até 5 anos de prisão.

A saída de entregar a fiscalização da norma para o Departamento do Tesouro (Treasury Department) foi o resultado natural da estrutura fiscal da legislação, mas também uma forma de convencer os Estados do Sul de que não se estaria criando um poder policial para a União, coisa contra a qual eles se mostravam terminantemente contrários.

Parecia ser uma norma que passava o controle das drogas para os médicos, buscando prevenir a venda de drogas a um público ignorante sobre seus efeitos, controlando o comércio, a fim de que o uso fosse limitado. No texto da lei dizia que os médicos “prescreveriam [as drogas] de boa fé”, e fariam isso “somente dentro dos objetivos de sua prática profissional”<sup>150</sup>.

estimulantes a ciência atribui como efeitos a resistência à fadiga, mental ou física, e o incremento do “estado de alerta”. LYMAN, Michael D.; POTTER, Gary W. *Drugs in society: causes, concepts & control*, 2007, p. 66.

<sup>148</sup> DHYWOOD, Jeffrey. *World war D: the case against prohibitionism. A roadmap to controlled re-legalization*, 2011, p. 25

<sup>149</sup> ESCOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p. 639.

<sup>150</sup> BERTRAM, Eva. Et al, *Drug war: the price of denial*, 1996, p. 68.

Duas questões se apresentam importantes como lições do início da aplicação do Harrison Act. A primeira é que quanto mais uma lei é desvinculada da prática social ou, pior, tenta alterar a prática comum na sociedade, mais essa lei precisará do incremento do poder policial. A segunda é a de que uma lei vaga, notadamente uma estruturada sob bases morais discutíveis, sempre estará sujeita a interpretações prejudiciais às necessárias certeza e objetividade de sua aplicação.

Foi o que aconteceu como os termos acima citados, a interpretação do que viria a ser "boa fé" e "limites da prática profissional médica" permitiram o avanço do poder policial sobre os médicos que, de início, se achavam livres de qualquer intervenção verdadeiramente policial.

Aparentemente os médicos subestimaram o poder da burocracia estatal, pois logo passaram a ser o alvo dos cruzados morais e de suas medidas proibicionistas, agora aumentadas com o poder policial deferido. Com base em um estudo de Wright indicando serem os principais viciados, contabilizando em torno de 2% do total do país<sup>151</sup>, os médicos passaram a ser vistos como os maiores violadores da legislação.

De início, o departamento, no Tesouro, a ser responsável pela fiscalização do *Harrison Act* foi a Repartição Nacional de Finanças (Bureau of Internal Revenue), uma espécie de fisco, mas, depois de 1920, essa atribuição passou para o primeiro órgão criado especificamente para o controle dos narcóticos, a Divisão de Narcóticos (Narcotics Division) da própria Repartição Nacional de Finanças<sup>152</sup>.

O Departamento do Tesouro passou a interpretar o *Harrison Act* no sentido de que os médicos só estariam demonstrando boa fé na prática de medicina se estivessem "diminuindo a dosagem ou reduzindo a quantidade prescrita paulatinamen-

<sup>151</sup> MUSTO, David F. Op. Cit., p. 64.

<sup>152</sup> BETRAM, Eva et al. Op. Cit. p. 69.

te"<sup>153</sup>, editando, em 1915, uma resolução nesse sentido, para combater a prática médica de manter a quantidade de drogas comum do usuário.

Na mentalidade dos fiscais-policiais a única conduta médica possível era a que levasse à abstinência total dentro de determinado tempo. A violação da normativa administrativa por parte dos médicos levou com que os fiscais do tesouro começassem a fechar clínicas e a prender alguns médicos e farmacêuticos, em um rigor repressivo até então inexistente.

O resultado desse estado de coisas não é difícil imaginar. Os médicos passaram a ter medo de continuar receitando as drogas e os usuários iam buscá-las no mercado clandestino, tornando as substâncias mais caras e o tráfico mais vantajoso para o comerciante ilegal. Ao mesmo tempo os fiscais-policiais do governo ficaram mais vulneráveis à corrupção, e a quantidade de escândalos envolvendo agentes federais de narcóticos aumentou consideravelmente: só entre 1920 e 1929, 752 agentes, representando 28 % do total, foram demitidos por envolvimento com o tráfico ilegal, por abandono de função, por apresentar relatórios falsos, perjúrios, fraudes e outras acusações<sup>154</sup>.

O outro efeito da repressão foi sentido no meio carcerário. Embora distante das cifras de encarceramento atuais, os EUA viram, apenas nos doze anos seguintes à entrada em vigor do Harrison Act, no mínimo, 25 mil médicos presos sob acusação de venda ilegal de drogas, com 3 mil condenados e milhares outros com suas licenças revogadas. Mesmo clínicas que estavam obtendo sucesso na diminuição do uso de drogas em determinadas regiões foram fechadas<sup>155</sup>.

<sup>153</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>154</sup> KRIEGER, Joel. *The Oxford companion to comparative politics*, 2012, p. 314.

<sup>155</sup> HANS A., Baer. *Medical anthropology and the world system*, 2003, p. 188.

A princípio nenhum usuário podia ser preso, mas os fiscais do tesouro não tinham esse entendimento. A primeira decisão da Suprema Corte, contudo, não lhes favoreceu. Foi no processo *United States v. Jin Fuey Moy*, de 1916, em que o tribunal, por sete votos a dois, decidiu que o Harrison Act não autorizava a prisão de usuários:

As palavras "qualquer pessoa não registrada" no § 8 da Lei de Registro de Ópio de 1914 não querem dizer qualquer pessoa nos Estados Unidos, mas referem-se ao grupo referido pela lei - aqueles obrigados ao registro - e quem não estiver nesse grupo não está sujeito às penas previstas na legislação<sup>156</sup>.

E assim, a Suprema Corte rechaçou a interpretação de que qualquer pessoa poderia ser presa. Mas, há que ser observado, este foi um processo que serviu de paradigma e, até por isso, indica que os fiscais do tesouro estavam, na prática, fazendo valer a sua interpretação, isto é, muitos usuários estavam sendo presos com base na interpretação inicial e na prática policial desses fiscais.

Os médicos, como únicos responsáveis pela prescrição de drogas no país, não podiam sustentar essa posição por muito tempo. A imprensa, o governo e as associações *antivício* faziam pressão contra a classe de médicos, criando uma atmosfera moral que foi diminuindo cada vez mais os profissionais dispostos a trabalhar com narcóticos.

Cada médico preso era uma oportunidade para a imprensa projetar a imagem do *médico traficante* como responsável pelo problema nacional da droga<sup>157</sup>, e a escassez de profissionais só levava a que os usuários procurassem o mercado clandestino.

<sup>156</sup> Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/241/394/>>. Acesso em: 8.5.14.

<sup>157</sup> BERTRAM, Eva et al. Op. Cit., p. 70.

A I Guerra Mundial só aumentou o pânico moral (vide item 3.1.2), com circulação na imprensa de histórias envolvendo os alemães traficando drogas para os centros de treinamento militares dos EUA ou sobre alemães exportando drogas em pastas de dentes ou em remédios "para viciar inocentes cidadãos de outros países"<sup>158</sup>, em um padrão que se tornou comum na guerra às drogas norte-americana.

Aliás, não só nos EUA ou na política internacional, sempre houve um mito de que o comerciante de drogas poderia viciar um inocente sem que ele soubesse, para depois, tornando-o escravo do vício, explorá-lo financeiramente. O desconhecimento e a falta de educação sobre as drogas permitiram essa imagem fantasiosa do traficante com a maçã envenenada ou do traficante como uma raposa a caçar criancinhas, para ficar encoberto o fato de que a simples ingestão de qualquer droga não vicia e que o uso dessas substâncias se propaga pela ação cultural, pelo meio, propagação esta estimulada muitas vezes pela própria proibição.

Assim cresciam os movimentos proibicionistas, reforçados pela proibição federal do álcool em 1919. Richmond Hobson, um herói de guerra que procurava algum propósito para se manter em alta politicamente<sup>159</sup>, tornou-se um dos maiores proibicionistas da época. Ótimo orador, bradava na imprensa, e onde mais tivesse voz, que os adictos eram "'besta' e 'monstros' que espalhavam suas doenças tal qual vampiros medievais" e que o "'vício é mais contagioso e menos curável do que a lepra"<sup>160</sup>.

Hobson fez sucesso, ganhou espaço ilimitado na mídia, principalmente na grande rede NBC. Propagava que os "viciados tinham um insano desejo de tornar os outros

<sup>158</sup> Apud BERTRAM, Eva et al, *Idem*.

<sup>159</sup> GRAY, Mike. Op. Cit., p. 57.

<sup>160</sup> BERTRAM, Eva et al. Op. Cit., p. 70.



viciados também"<sup>161</sup>, criando um estereótipo que se somava à xenofobia norte-americana, então crescente com a Primeira Guerra Mundial.

Liderando o movimento pela *temperança*, Hobson enviou panfletos com suas ideias de vampiros para os diversos clubes, lojas maçônicas e associações diversas, fazendo com que o combate às drogas passasse a ser visto como uma respeitável conduta do cidadão de bem. "Políticos que eram membros desses clubes, como o republicano Sephen G. Porter, de Pittsburgh, usavam os seus contatos pessoais para construir um suporte nacional a medidas antinarcóticos mais rigorosas"<sup>162</sup>.

Em um ambiente de medo, a mentira que reforça o medo é mais forte do que qualquer argumento científico contrário, este que precisa de tempo, explicações e justificativas para convencer. E os médicos foram ficando isolados, verdadeiramente tidos como vilões, situação totalmente oposta ao que se pensou antes da promulgação do Harrison Act, mesmo para os políticos que votaram a favor, não demorando para a Suprema Corte norte-americana mudar o seu posicionamento inicial.

Depois da primeira derrota nos tribunais, os fiscais do tesouro começaram a procurar outro caso que pudesse reverter o posicionamento anterior e no julgamento *Webb et al. v. United States*, de 1919, o mais elevado tribunal dos EUA muda totalmente sua diretriz, com base em uma situação extraordinária. Webb era um médico de Memphis, Tennessee, que supria de entorpecentes os usuários que o procuravam, e a Suprema Corte passou a entender não se enquadrar tal atividade no que pudesse ser tido como *prática médica*<sup>163</sup>.

<sup>161</sup> GRAY, Mike. Op. Cit., p. 58.

<sup>162</sup> BERTRAM, Eva et al. Op. Cit., p. 70.

<sup>163</sup> Ementa do julgamento disponível em: <[www.druglibrary.org/schaffer/History/webb.html](http://www.druglibrary.org/schaffer/History/webb.html)>. Acesso em: 8.5.14.

Como bem observa Mike GRAY, Webb não estava agindo como médico, mas sim como um simples comerciante de drogas. Ele vendia prescrições de drogas por cinquenta centavos de dólar para quem quer que o procurasse sem ao menos se dar ao trabalho de realizar qualquer exame ou intervenção médica. "Ele não estava praticando medicina, ele estava traficando drogas. Mas o ardil dos promotores foi proceder como se Webb fosse um médico comum, em cujo método de tratamento estivesse incluído dar aos seus pacientes ilimitada quantidade de entorpecente"<sup>164</sup>.

O estratagema funcionou. Colocando Webb como se fosse um médico comum, o seu procedimento atingiria todos os médicos e, a partir de então, os fiscais do tesouro se viram com poder de contestar qualquer procedimento, avaliando o que poderia ser considerado ou não prática médica.

Inclusive Jin Fuey Moy, que tinha sido absolvido quatro anos antes, em 1920 não teve a mesma sorte, e a Suprema Corte entendeu que a morfina não poderia ser prescrita simplesmente com o propósito de manter o hábito do usuário, ficando registrado que "a imunidade garantida aos médicos pelo Congresso não se estendia à distribuição que visasse suprir o apetite ou satisfazer o desejo de um adicto de usar a droga"<sup>165</sup>.

E assim se foi forjando o paradigma punitivista relacionado à droga. A tentativa de se criar um monopólio da medicina para o que se considerava um problema, tinha caído por terra, mas não só em razão da pressão policial do governo, também pela falta de estrutura da classe médica e porque o próprio entendimento científico sobre as drogas não era, e parece que ainda não é atualmente, suficiente para que se feche questão a respeito de como se tratar a compra, venda e uso dessas substâncias.

<sup>164</sup> Op. Cit., p. 60.

<sup>165</sup> ROWE, Thomas C. *Federal narcotics laws and the war on drugs: money down a rat hole*, 2006, p. 18.

Eva BERTRAM *et al*, fala de diversas questões envolvendo a prática médica, e citando Duster, lembra que, de repente:

Centenas de milhares de cidadãos usuários materializaram-se nas portas dos consultórios médicos. Era inconcebível que a pequena quantidade de médicos do país pudesse imediatamente dar qualquer tratamento a meio milhão de novos pacientes, e certamente era impossível que eles pudessem tratá-los individualmente. Os consultórios tornaram-se algo um pouco mais que um local de distribuição de drogas para os adictos, com somente uma infinitesimal parte deles recebendo cuidados pessoais<sup>166</sup>.

Além da constatação de que não havia médicos suficientes para suprir o mercado de usuários de drogas, o que só poderia ser imaginado dentro de uma mentalidade que só aceita a existência de usuários dependentes – os que poderiam ser tidos como doentes – havia também o fato de que médicos também têm preconceito e, mesmo sem preconceito, nem todos estavam dispostos a lidar com o usuário, doente ou não.

Havia ainda médicos favoráveis ao controle governamental e outros contra, mas a principal divergência era mesmo se o uso de drogas era realmente uma doença, e se era uma doença, se existia algum tratamento, dúvidas que dividiam a classe médica tornando-a cada vez mais vulnerável à investida policial.

A medicina estava, naquela época talvez mais do que hoje, sujeita aos charlatões, e o desconhecimento quanto às drogas abria amplo espaço para o surgimento dessa espécie de pessoas. Charles B. Tows foi um que, chegando em Nova York em 1901, mesmo sem ser médico, ganhou rápida fama por possuir um remédio que curava qualquer viciado em questão de dias.

<sup>166</sup> Op. Cit., p. 71-72.

Depois se descobriu que a fórmula de Tows não passava de um potente laxativo. Ao paciente era dado o remédio e, depois de alguns dias, lhe ofereciam a droga, heroína, morfina, ou qualquer uma pela qual fosse viciado, e, como o paciente recusava a droga – e como não recusaria, tão mal do intestino? – Tows começou a alardear que possuía a cura para qualquer tipo de vício.

Com a dificuldade de registrar o seu *invento*, Tows encontrou o apoio de um médico, o Dr. Alexander Lambert que era, nada mais nada menos, o médico pessoal do presidente Roosevelt, este que somente depois veio a descobrir que a cura era um engodo. Como dizia Magalhães NORONHA, “o charlatão não surge sem a imbecilidade do meio”<sup>167</sup>, e a imbecilidade no campo das drogas continua sendo o campo fértil para todos os tipos de medidas repressoras ou curativas.

Em 1920 ninguém mais acreditava no remédio de Tows, mas os danos já haviam sido feitos e nascia para a comunidade médica; assim como para a população em geral, o sonho da possibilidade de existência de cura para o vício<sup>168</sup>, e talvez a base para a intransigência em que se constitui ainda hoje a política de tolerância zero.

Entre os médicos que entendiam ser possível uma cura para o adicto, igualmente não havia consenso sobre o que e como seria essa cura. Seria necessário ministrar outras drogas, importante a manutenção ou diminuição paulatina da droga objeto do vício ou, com esta última atitude, os médicos estariam contribuindo para a perpetuação do vício?<sup>169</sup>

A complexidade da questão é maior quando estão envolvidas duas ou mais drogas. Por exemplo, um dos tratamentos comuns para o vício da heroína consistia na substituição

<sup>167</sup> Direito Penal, 1986, p. 61.

<sup>168</sup> GRAY, Mike. Op. Cit., p. 48-49.

<sup>169</sup> BERTRAM, Eva et al. Op. Cit., p. 72.

paulatina por cocaína, com a manutenção desta última, caso persistissem os sintomas ou quando retornassem<sup>170</sup>.

E se havia médicos que pensavam ser possível a cura, isso era suficiente para os fiscais do governo, policiais de fato, pensarem igual e reforçarem a repressão sobre os médicos que não seguiam tal *filosofia*. O Coronel Levi G. Nutt foi o chefe da Divisão de Narcóticos do Departamento do Tesouro após 1920 e soube usar muito bem o argumento da possibilidade de cura para fundamentar a prisão de médicos e o fechamento de diversas clínicas, estas abertas justamente após a promulgação do Harrison Act, com a demanda de prescrições médicas criada por essa legislação<sup>171</sup>.

A designação de um coronel para lidar com a questão das drogas foi e tem sido a marca dos governos que só conseguem ver essas substâncias por um viés militar, onde o combate ganha status de principal atividade.

O mesmo Nutt, tido por alguns como "obcecado por mostrar sucesso"<sup>172</sup>, fechou inclusive clínicas que vinham ameaçando os problemas do uso de drogas, diminuindo inclusive a criminalidade em certas regiões mais críticas, como uma em Shreveport, Louisiana. No final de 1921 a maioria tinha encerrado suas atividades<sup>173</sup>.

Segundo Tomas C. ROWE, citando estudo de Lindesmith, 82 % dos usuários do ópio e derivados, antes do Harrison Act,

<sup>170</sup> MACCOUN, Robert J.; REUTER, Peter. Op. Cit., p. 186.

<sup>171</sup> BERTRAM, Eva et al. Op. Cit., p. 73. Segundo a autora, "Nutt e sua equipe, de 170 agentes, não somente prendeu e condenou um grande número de médicos e farmacêuticos (1.583 somente em 1921), mas ameaçou e intimidou milhares de médicos que legalmente estavam registrados para ministrar drogas". *Idem, Ibidem*.

<sup>172</sup> VALENTINE, Douglas. *The strength of the wolf: the secret history of America's war on drugs*, 2004, p. 15.

<sup>173</sup> BERTRAM, Eva et al. Op. Cit., p. 73.

eram cidadãos comuns, cumpridores da lei<sup>174</sup> que não representavam qualquer ameaça para a comunidade, exercendo suas funções do dia a dia normalmente e, de uma hora para a outra, portanto, passaram à ilegalidade ou, no mínimo, tiveram um grande incentivo para tanto.

A principal lição que se pode tirar desse período de nascimento do paradigma punitivista instituído para tratar da questão das drogas é justamente a insegurança que propicia o trato de matéria tão complexa por intermédio do limitado poder de uma lei.

Inicialmente pensada até pela classe médica como uma legislação que lhe daria poder e monopólio sobre as drogas tidas como entorpecentes, o Harrison Act se transformou em fundamento para a atividade policial do governo, ratificada pelos tribunais.

Diferentemente dos crimes comuns, em que a atividade do autor do delito é comumente aceita na sociedade como crime, o uso e o comércio dessas substâncias foi forjado como ato ilícito, criando-se, desde o início, um crime difícil de conceituar e, por consequência, fácil de ser interpretado de acordo com os pensamentos preconcebidos das autoridades ligadas à repressão.

A sociedade criou o comércio e o comerciante e viu, atônita, o governo transformar este último em criminoso, misturando-o com os demais verdadeiramente criminosos não só nas prisões já superlotadas, mas na mente de todos, que não conseguem mais distinguir entre uma pessoa que participa de uma transação comercial e outra que mata ou comete alguma forma de violência física contra alguém.

O judiciário, que não foi pensado para tratar de questões comuns, mas sim para lidar com exceções, de repente se viu com um número enorme de processos, porque o uso de drogas está longe de ser uma exceção, notadamente em uma sociedade

<sup>174</sup> Op. Cit., p. 19.

tida como de consumo. E, atarefado, sobrecarregado, no meio do pânico moral criado e mantido pelo poder policial do Estado, o judiciário pode pouco para fazer valer as garantias individuais de cada cidadão.

O Harrison Act reinaugurou a era da incerteza no direito penal, este que vinha desde os primeiros pensadores iluministas tentando zelar pela certeza da definição do crime e da pena. A legislação americana, que influenciou o mundo e, principalmente a América Latina, tornou o direito que pune de forma mais severa um direito incerto e ambíguo, invertendo expressamente o jogo de forças, fazendo o poder policial se sobressair sobre a liberdade do cidadão<sup>175</sup>.

Nem a ciência médica foi capaz de conter o ímpeto policial do Estado. Muito pelo contrário, foi usada para fundamentar o objetivo inicial de se criar uma cruzada moral contra determinadas pessoas.

E em um ambiente de preconceito e medo onde nem a ciência médica, com suas pesquisas e achados verdadeiramente científicos, foi capaz de aplacar o desejo por repressão, baseado no intento moral de espalhar sobriedade pelo mundo, muito menos pôde e pode o direito e suas eternas dúvidas.

## 1.6. A FORMAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVO ATUAL

As drogas que hoje são arbitrariamente consideradas substâncias proibidas ganharam esse status paulatinamente. Para a venda de um simples cigarro de maconha se transformar em

<sup>175</sup> Na seção 8, o Harrison Act dispunha que era contra a lei ter a posse de qualquer das substâncias proibidas sem registro ou sem que se tivesse pagado a taxa necessária, e a posse nessas circunstâncias presumia-se como violação. As poucas exceções, como de enfermeiras ou funcionários de médicos registrados, caberia ao acusado provar a sua condição. Disponível em: <[www.druglibrary.org/schaffer/history/e1910/harrisonact.htm](http://www.druglibrary.org/schaffer/history/e1910/harrisonact.htm)>. Acesso em: 12.5.14.

uma relação comercial com uma carga punitiva maior do que a relativa à venda de um copo de nitroglicerina foram necessários muitos distúrbios, mentiras científicas, interesses políticos e, principalmente, a cegueira oriunda do interesse pessoal de alguns indivíduos.

A situação atual de a maioria das pessoas não enxergar uma resposta para a questão das drogas que não seja a resposta punitiva é resultado também de uma construção que se deu no século XIX, comandada pelos EUA.

O tráfico de drogas, diferentemente da concepção aceita sem muito debate sobre essas substâncias, e a forma de tratar esse fenômeno, já existia em período muito anterior, como temos observado. A lei penal tida como única solução para se abordar o comércio de drogas não foi criada após o surgimento do tráfico de drogas, esse já se desenvolvia em período bem anterior, mas fez nascer o tráfico ilegal e o crime organizado respectivo, pois, como qualquer comércio, o de drogas requer o mínimo de organização, seja ela legalmente controlada ou não.

### 1.6.1. Crescem juntos o tráfico ilegal e o poder de polícia

A proibição torna o produto mais caro, porque o mercado clandestino tem seus riscos a suportar, mas, ao mesmo tempo, a mercadoria fica mais lucrativa, aliviando os possíveis danos do envolvimento com o tráfico ilícito. Dessa lei do comércio já sabemos, mas também a qualidade do produto sofre com a clandestinidade, e o consumidor acaba ficando à mercê do *produto possível* dentro de um ambiente de proibição.

As drogas vendidas nas ruas são misturadas com qualquer coisa, malhadas, na linguagem da própria rua, para render mais, dar mais lucro, ou para compensar algum dano causado pela proibição. A origem, o manuseio e a venda dessas substâncias são fases obscuras pelas quais passa a droga, fazendo-a cada vez mais estranha para o consumidor. Contudo, não foi assim que a

primeira organização criminosa nasceu nos EUA, mas sim com base na própria indústria farmacêutica mundial.

Enquanto os EUA batalhavam para tornar vitorioso o pensamento policial de alguns governantes, desviando a interpretação do Harrison Act, e transformando-o de lei fiscal em lei penal, o resto do mundo, principalmente os países de indústria química mais avançada, continuava fabricando drogas, drogas estas que, com o incremento da proibição, passaram a servir tanto o mercado legal quanto o ilegal.

Era assim que funcionava o cartel de Arnald Rothstein, um grande comerciante ilegal de drogas da década de 1920, que fazia da base de seus negócios a Holanda, com ligações, entre outros países, na Alemanha, China e França, para enviar drogas para os EUA. Como se vê, menos de dez anos da promulgação do Harrison Act, os EUA já tinha um comércio ilegal organizado, com hierarquia e divisão de funções.

Aliás, como afirma o escritor Douglas VALENTINE, Rothstein demorou um pouco para decidir entrar no negócio das drogas porque os tribunais norte-americanos ainda não haviam ratificado a repressão sobre os médicos e, portanto, “a margem de lucro no comércio ilícito de narcóticos não era grande até 1921”<sup>176</sup>, após o que, o incentivo só aumentou.

Rothstein morreu em 1928, assassinado em um crime até hoje de autoria desconhecida<sup>177</sup>, como sói acontecer com milhares de pessoas envolvidas ou não com a guerra às drogas,

<sup>176</sup> Op. Cit., p. 7.

<sup>177</sup> Rothstein levou um tiro durante um jogo de pôquer em um hotel de Nova York, mas sua fama ultrapassou as fronteiras do submundo do crime, tendo sido citado até em filmes de Hollywood, como em O Poderoso Chefão II, quando o personagem Hyman Roth sugere a Michael Corleone, o poderoso chefe, que deveriam fazer uma estátua para Rothstein por ele ter alterado o resultado das finais do campeonato nacional de basebol. JOHNSON, Scott P. *Trials of the century*, 2011, p. 233.

mas em consequência da guerra. Contudo, as investigações sobre suas atividades revelaram uma corrupção generalizada em variados níveis da repressão policial, causando mudanças administrativas que, por consequência, influenciaram a estrutura político-policial no trato da questão das drogas, com reflexos até os dias de hoje.

A droga traficada por Rothstein provinha das indústrias químicas legalmente estabelecidas na Europa, estas que evidentemente aumentavam a sua produção sem qualquer preocupação sobre a verdadeira demanda médica de seus produtos, pois, como sempre, o que importava era o lucro.

Stephen Porter, deputado que ingressou no combate às drogas influenciado pela campanha tendenciosa e preconceituosa de Hobson (1.5), então presidente do Comitê de Relações Exteriores (Foreign Relations Committee), chega a Nova York acompanhado do Coronel Levi Nutt, o chefe da Divisão de Narcóticos, após os escândalos envolvendo Rothstein e o suborno de diversas pessoas importantes entre funcionários do governo, políticos e juizes, e declara que as investigações indicam estarem “algumas” companhias europeias violando a Convenção de Haia de 1912 e criando um tráfico ilegal de drogas pela Europa<sup>178</sup>.

Começa o padrão norte-americano de vincular o que inicialmente poderia parecer somente uma falha da guerra às drogas, e não a sua falência, com o comércio internacional. Desde então os EUA irão constantemente buscar desculpas para a manutenção da guerra às drogas no exterior, fechando os olhos para o grande mercado de consumo interno produzido por eles mesmos.

Para o historiador Willian O. WALKER, Porter não estava movido somente por interesses humanitários, mas porque a questão das drogas era “um bom assunto para publicidade nos

<sup>178</sup> VALENTINE, Douglas, Op. Cit., p. 9.

jornais”<sup>179</sup>, deixando clara essa outra característica da guerra às drogas, o rigor expressado por políticos com o intuito de angariar simpatia popular.

O caso de Rotstein apresenta quase todas as características que se repetiram durante esses mais de cem anos de guerra. Inclusive a acusação de que o gangster financiava políticos comunistas, sendo esta a primeira vez nos EUA a se fazer link entre pessoas públicas e bolcheviques<sup>180</sup>, compondo em um só medo dois temores que caminharam juntos durante muito tempo.

Outra questão curiosa e igualmente comum à guerra às drogas acabou por mudar os rumos da estrutura burocrática norte-americana. Na investigação sobre o cartel de Rotstein havia documentos que envolviam a família do Coronel Nutt e a própria Divisão de Narcóticos chefiada por ele. Roolland Nutt e L. P. Mattingly, filho e genro do coronel respectivamente, estariam entre os relacionados na folha de pagamento de Rotstein<sup>181</sup>.

Nada ficou esclarecido o suficiente e o grande júri de Nova York, em fevereiro de 1930, entendeu “não haver evidências de que a agência de combate aos narcóticos estivesse afetada”<sup>182</sup>. No entanto, no mês seguinte o Coronel Nutt foi afastado de suas funções e rebaixado para o departamento de Syracuse, no Estado de Nova York.

Mesmo líderes, comandantes nessa guerra, estão vulneráveis ao comércio ilegal de drogas, pelo simples fato de ser um comércio. Comércios não se separam por decreto. A proibição cria apenas a ilusão de que há duas circulações financeiras, uma

<sup>179</sup> *Apud* VALENTINE, Douglas. *Idem, Ibidem*.

<sup>180</sup> *Idem*, p. 8.

<sup>181</sup> PIETRUSZA, David. *Rothstein: the life, times, and murder of the criminal genius who fixed the 1919 world series*, 2011, p. 328.

<sup>182</sup> *Idem*, p. 329.

sadia e outra doente, a proibida, mas no mundo dos negócios, principalmente os de cifras gigantescas e internacionais, o dinheiro não se divide, é um só, podendo atingir qualquer um que siga o modelo de busca de lucro imposto pelo sistema.

Muitos dos que estavam na lista de pagamentos de Rotstein alegaram apenas ter recebido um empréstimo do líder do cartel que, antes das denúncias, devia se portar como um nobre e rico cidadão de bem, como foi o caso do genro de Nutt e do juiz do Bronx, Albert H. Vitale, que confessou sim ter recebido um empréstimo, não diretamente, mas pela via de um intermediário. Apesar de absolvido, o juiz foi objeto de críticas ferozes do depois prefeito de Nova York, LaGuardia: “Se há uma coisa que nós precisamos nesta cidade é de juízes honestos (...) Eu farei uma limpeza em todos eles. Eu diria que os juízes dos tribunais nunca foram tão baixos como são hoje”<sup>183</sup>.

Resultado desse imbróglio, a única vítima foi mesmo a estrutura burocrática do sistema e o seu chefe, transferido para outro setor. Em julho de 1930 era criado o Departamento Federal de Narcóticos, o FBN (Federal Bureau of Narcotics), em substituição à Divisão de Narcóticos<sup>184</sup>.

MARX advertiu que o sistema nunca aceitará a sua própria ineficácia e os sinais de falência serão sempre tidos como desequilíbrios eventuais, falhas burocráticas, ou seja, para a administração é comum ter os próprios defeitos como “formais, casuais, da mesma e tentar remediá-los”<sup>185</sup>.

E quando o sistema se envolve em atividade contraditória com os seus próprios valores a situação é mais grave, como na guerra às drogas, onde os casos de corrupção são sempre tidos como exceção. Não importa o quanto juízes, promotores, policiais,

<sup>183</sup> *Idem*, p. 331.

<sup>184</sup> BERTRAM, Eva et al. *Op. Cit.*, p. 79.

<sup>185</sup> Glosas críticas marginais ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social” de um prussiano, 2010, p. 61.

ou qualquer outro agente público, estejam envolvidos com os ganhos do comércio ilegal, o sistema e, conseqüentemente, a opção repressiva, sempre são tidas como corretas, e o funcionário só será considerado corrupto quando descoberto, pois, até lá, cumprirá despercebidamente o seu papel na engrenagem.

Mais repressão, alteração da máquina burocrática, demissão desse ou daquele funcionário que revele nas suas condutas o equívoco do sistema, são as saídas encontradas para a manutenção do paradigma punitivo, afastando o Estado do convívio com a realidade das drogas e cegando-o em face do mal causado pela guerra.

No plano internacional, os EUA não mostravam a mesma preocupação e zelo para com o comportamento de seus agentes. Em 1926, Ralph H. Oyler e alguns outros agentes da ainda em funcionamento Divisão de Narcóticos estiveram na China investigando a situação daquele país, mas suas atividades foram obstaculizadas pelo Departamento de Estado e Guerra (War and State Departments) porque a China Nacionalista era um importante, e estrategicamente bem localizado, aliado norte-americano, apesar de dependente dos ganhos oriundos do comércio clandestino de drogas, portanto, "como era no início, é agora e sempre será: os interesses de segurança nacional estão acima daqueles das agências de controle de drogas do governo dos EUA"<sup>186</sup>.

Em 1930, para liderar o Departamento Federal de Narcóticos, o FBN, foi nomeado Harry Anslinger. O substituto do Coronel Nutt, considerado o maior czar (drug czar) do combate às drogas nos EUA de todos os tempos, era casado com a sobrinha de Andrew Mellon, o secretário do tesouro norte-americano<sup>187</sup>, ficou no cargo durante 32 anos e foi o responsável,

<sup>186</sup> VALENTINE, Douglas. Op. Cit., p. 12.

<sup>187</sup> FAHEY, David M.; MILLER, Jon S. Alcohol and drugs in North America: a historical encyclopedia, 2013, p. 55.

o líder, o promotor da maioria das medidas punitivistas pensadas nesse período. Defensor ferrenho da ideia de que a questão do uso de drogas deveria ser resolvida atacando-se a oferta e não a demanda, Anslinger exerceu um papel central na questão do controle internacional de drogas.

Sempre no serviço público, Anslinger exerceu alguns cargos diplomáticos, e na década de 1920 seu trabalho estava vinculado ao combate às bebidas alcoólicas que eram traficadas do exterior para os EUA<sup>188</sup>. Anslinger achava que a proibição do álcool teria funcionado se as penas tivessem se tornado mais rigorosas, inclusive e principalmente para os usuários<sup>189</sup>, e passou grande parte de sua vida com o mesmo pensamento, só que direcionado para as demais drogas que permaneceram na ilegalidade.

### 1.6.2. Anslinger: da proibição do álcool à proibição da maconha

A experiência de proibição do álcool nos EUA é, com efeito, uma das mais citadas como exemplo negativo do proibicionismo. Embora sem o objetivo de nos alongar sobre o problema da proibição do álcool, é importante que sejam expostos alguns dados, posto que, como dito há pouco, a pessoa que forjou grande parte do pensamento proibicionista a respeito das demais drogas era um agente da frustrada proibição do álcool.

O álcool foi nacionalmente proibido nos EUA, entre 1920 e 1933; com a permissão efetivada pela 18ª Emenda à Constituição e por intermédio do *Volstead Act*, a lei que regulamentou a vedação à fabricação, importação ou venda de bebidas alcoólicas, logo trazendo conseqüências negativas para

<sup>188</sup> HEAD, Tom; WOLCOTT, David. American experience: crime and punishment in America, 2010, p. 323.

<sup>189</sup> FILLAN, Kenaz. Power of the poppy: harnessing nature's most dangerous plant ally, 2011, p. 64.

sociedade norte-americana que via crescer “a perigosa erosão do respeito pelo sistema de justiça criminal”<sup>190</sup>.

Além da superlotação dos tribunais, abarrotados de processos relacionados à proibição, a população, que apenas externamente se mostrava favorável ao rigor da legislação, continuava consumindo bebidas alcoólicas, criando-se um ambiente de cinismo cada vez mais difícil de ser camuflado, situação agravada com a participação dos próprios agentes responsáveis pela repressão. Como diz Mike GRAY, “um oficial poderia triplicar o seu salário anual em um único dia, bastando que olhasse para o outro lado”<sup>191</sup>.

E o autor chama a atenção para outra *lei do mercado clandestino*, perfeitamente aplicável à moderna proibição das drogas. O tráfico ilegal sempre procurará concentrar a droga, tornando-a mais forte e aumentando a sua potencialidade de dano, porque a proibição e a repressão fazem com que o comerciante ilegal tenha que transportar a droga clandestinamente e, por isso, em embalagens menores. E foi assim que o consumo de cerveja diminuiu e o consumo de whisky aumentou durante a proibição, pois este “é compacto e fácil de esconder”<sup>192</sup>.

Outra consequência do mercado clandestino é que a droga não terá controle de qualidade. No entanto, diferentemente das drogas proibidas hoje em dia, em que o traficante busca aumentar o seu lucro, ou compensar alguma perda relacionada à proibição, misturando a droga com produtos desconhecidos por parte do consumidor, no período da proibição do álcool era o próprio governo o responsável pela mistura perigosa da droga.

Sendo o álcool necessário para a indústria, para evitar o desvio e a chegada até o usuário comum, o líquido deveria passar por um processo conhecido como *desnaturalização*, onde

<sup>190</sup> GRAY, Mike, Op. Cit., p. 67.

<sup>191</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>192</sup> *Idem, p. 68.*

substâncias tóxicas como a benzina, o querosene, o éter e até a gasolina, eram misturadas ao álcool, tornando-a impróprio para o consumo humano. Mas tal medida governamental, eminentemente repressiva, sem qualquer consideração para com a saúde pública, levou a que as pessoas buscassem maneiras de redestilar o líquido, tentando extrair o álcool a ser consumido, operação que nem sempre funcionava a contento<sup>193</sup>.

Os traficantes de álcool nem sempre também estavam dispostos a pagar um técnico em química para fazer a redestilação menos perigosa, e o álcool vendido para consumo, tido como “limpo” (*cleaned alcohol*), continuava adulterado, podendo levar, na melhor das hipóteses, a náuseas e alucinações, enquanto, nos piores casos, levava a sérias doenças, à cegueira e à morte<sup>194</sup>.

Alguns estudos mantiveram o mito de que a proibição teria funcionado de alguma forma para a diminuição do consumo, da oferta e de outros problemas relacionados ao álcool<sup>195</sup>, embora reconhecendo o aumento de violência originado pelas medidas repressivas, mas outras análises têm mostrado a total falência do modelo proibitivo.

Por certo as estatísticas podem enganar e podem ser usadas tendenciosamente. No que se refere às drogas, sendo estas proibidas, mais suspeita pode recair sobre o objeto de pesquisa, visto que o usuário dessas substâncias vedadas terá poucos incentivos para revelar o seu consumo, o nível de seu consumo ou mesmo a forma, os meios pelos quais obtém a droga proibida. Assim, uma simples lei proibindo já pode ocasionar a mudança nas estatísticas de usuários, pois estes sumirão, das estatísticas, mas não do mundo.

<sup>193</sup> FUNDERBURG, J. Anne. *Bootleggers and beer barons of the prohibition era*, 2014, p. 14

<sup>194</sup> *Idem*, p. 14-15.

<sup>195</sup> HART, Carl L.; KSIR, Charles; RAY, Oakley. *Drugs, society & human behavior*, 2009, p. 202.



Jeffrey A. MIRON, professor de economia de Harvard, Phd pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts, é um dos que apresenta vários argumentos desmistificadores das conclusões de que a proibição do álcool levou a algum efeito positivo.

O professor norte-americano mostra que o consumo de álcool, por exemplo, já vinha decrescendo antes mesmo da proibição, não se podendo atribuir às medidas proibicionistas a diminuição do consumo<sup>196</sup>. Por certo os movimentos sociais, que exaltavam a sobriedade e levaram à proibição, podem ter tido algum efeito na taxa de consumo do álcool, mas essa observação só nos faz concluir que a proibição é desnecessária e que a informação e o debate público são muito mais eficientes do que o direito penal.

No mesmo estudo há a observação de que as mortes por cirrose também vinham diminuindo antes da proibição e que o aumento dessas mortes não pode ser atribuído especificamente ao fim da proibição, até porque a cirrose é uma doença que se manifesta aos poucos, apenas após anos de consumo. E, embora o número de mortes por cirrose tenha realmente aumentado após a revogação do *Volstead Act*, o autor observa que em 1970 houve um grande declínio sem que houvesse qualquer medida proibitiva<sup>197</sup>.

Note-se que a cirrose é uma doença que atinge apenas os usuários de grande quantidade de álcool e tais estatísticas em nada tem a ver com o consumo moderado do álcool, este que pode estar subnotificado nas pesquisas. O usuário recreativo, moderado, de drogas, tem comumente ficado de

<sup>196</sup> MIRON, Jeffrey A. *Drug war crimes: the consequences of prohibition*, 2004, p. 32.

<sup>197</sup> Entre 1910 e 1915 o nível de mortes por cirrose era de 12-14 mortes por 100.000 habitantes, sempre diminuindo, tendo caído para 7-7,5 por 100.000 habitantes no período de proibição, nível que se manteve sem alteração até o fim da proibição, aumentando lentamente até 1970, quando começa a ter uma queda acentuada. *Idem*, p. 27.

fora das observações tidas como científicas, direcionadas a justificar a proibição.

A crença na lei foi muito forte no episódio de proibição do álcool. A força da Constituição norte-americana indicava aos legisladores que a simples proibição causaria o fim do consumo, afinal, nunca uma emenda constitucional tinha sido revogada<sup>198</sup>.

Poucos poderiam imaginar, mesmo sabendo-se que deputados e senadores continuavam servindo bebidas alcoólicas para seus convidados em seus gabinetes, que, quando a polícia fechasse uma cervejaria clandestina e derramasse o líquido proibido no ralo, a população do bairro correria com latas e baldes para colher a cerveja jogada fora, comemorando na noite do mesmo dia, com festa, a alegria proporcionada pela atividade repressiva<sup>199</sup>.

Situação parecida com a que ocorreu no Brasil, quando em 1987, não se sabe como, talvez por saber da investigação policial, um barco com um carregamento de toneladas de maconha em latas acabou tendo a sua carga jogada ao mar, fazendo com que boa parte da população do Rio de Janeiro e São Paulo esperasse ansiosa para achar uma lata de maconha boiando, muitas efetivamente achadas, como se fosse uma "caça ao tesouro"<sup>200</sup>.

<sup>198</sup> PROVINE, Marie Doris. *Op. Cit.*, p. 43.

<sup>199</sup> O fato aconteceu em 1925, com a polícia do Estado da Pensilvânia, ao invadir uma cervejaria de Hassling Hassel, um dos fabricantes de cerveja que menos recorria a métodos violentos, por isso alvo mais fácil da polícia. Depois de prender os trabalhadores, porque o verdadeiro dono não foi encontrado, os policiais despejaram o líquido apreendido no ralo, fazendo com que moradores da redondeza corressem para colher, com pás, canecas e copos, o que fosse possível do líquido que fluía abundantemente. À noite, quando a polícia já havia ido embora, os vizinhos da cervejaria faziam sua festa. Fato que teria acontecido mais de uma vez e, especificamente no caso de Hassel, também em 1928. FUNDERBURG, J. Anne. *Op. Cit.*, p. 148-50.

<sup>200</sup> AQUINO, Wilson. *Verão da lata: um verão que ninguém esqueceu*, 2012, p. 115.

As autoridades policiais, notadamente em clima de guerra, costumam não perceber determinadas situações que as circundam – algumas ridículas –, não veem nada a mais além do objeto de seus desejos, o fato que entendem como crime a ser perseguido. É como o paranoico, descrito por ADORNO e HORKHEIMER, que “só percebe o mundo exterior da maneira como corresponde aos seus fins cegos”<sup>201</sup>, produzindo ideias que, por não encontrarem apoio na realidade, tornam-se fixas.

A atividade policial, como manifestação de poder que é, também precisa de legitimidade para ser exercida sem maiores contratempos e com o mínimo de exercício da força, igualmente instrumento de poder, e a criminalização de conduta não reconhecida como crime pela sociedade pode levar a situações como as acima narradas, favorecendo a conduta paranoica.

O rigor de Anslinger ia nesse sentido. Toda a repressão por ele estimulada, o medo criado, os conceitos que viriam a se formar, compõem as características dessa cegueira paranoica que se desenvolve nas condutas policiais em uma sociedade que precisa discernir, em um mundo de irregularidades, os crimes favoritos.

Quando a 18ª Emenda foi revogada pela 21ª Emenda, em fevereiro de 1933, Anslinger já havia mudado de setor na máquina repressiva do Estado, mas não desconhecia a falência do modelo proibitivo para o álcool. Foi ele mesmo quem afirmou que “o povo americano tinha um apetite para o álcool, e ‘as gangs de criminosos estavam suprindo esse apetite. O álcool flui pelas fronteiras não por gotas, mas jorrando’”<sup>202</sup>.

O que ele não podia ver é que essa falência estava na proibição em si, e não no álcool ou no *apetite* das pessoas, porque o grande policial das drogas estava confortavelmente dentro do aparato repressivo, em seu gabinete ou cercado de agentes.

<sup>201</sup> Op. Cit., p. 157.

<sup>202</sup> ERLÉN, Jonathon; SPILLANE, Joseph. *Federal drug control: the evolution of policy and practice*, 2004, p. 65.

Muitos dos movimentos sociais e líderes responsáveis pela proibição do álcool voltaram atrás. Entre as mulheres, que exerceram grande suporte à proibição, Paulene Sabin foi uma que mudou de opinião e resumiu em poucas frases um efeito da repressão facilmente sentido em todos os países adeptos do rigor policial como paradigma, como o Brasil:

“Eles pensaram que podiam fazer a proibição tão forte como a Constituição, mas, ao contrário, fizeram a Constituição tão fraca como a proibição...” Antes do *Volstead Act*, disse a senhora Sabin, os seus filhos não tinham acesso ao álcool. Agora eles podiam consegui-lo em qualquer lugar.

Nenhum instrumento burocrático, por mais armado que seja, terá braços longos o suficiente para cobrir a sociedade inteira, e muito menos os seus meandros. A proibição, ao invés de dificultar o acesso ao fruto proibido, o tornou mais disperso, desejável e acessível.

Com o fim da proibição do álcool, Anslinger, o grande policial norte-americano das drogas do século XX, fez o mesmo percurso das gangs de criminosos, trocou a droga do álcool pelas outras, ele do lado da proibição e as gangs, diante do fim da proibição da bebida, para o comércio da heroína, da cocaína etc.

Não é de se estranhar que um policial não veja os verdadeiros motivos da falha da repressão em sua própria atividade. “Anslinger gostava do poder e saboreava a sua pompa”<sup>203</sup>. Andava sempre com uma comitiva e, certa vez, ao ser recebido em um aeroporto, recusou o carro médio que viera buscá-lo, exigindo o seu Cadillac.

<sup>203</sup> COURTWRIGHT, David; JOSEPH, Herman; JARLAIS, Don Des. *Addicts who survived: an oral history of narcotic use in America before 1965*, 2012, p. 11.

Carregava sempre consigo um livro com capa de couro com nomes de pessoas que sabia ou suspeitava serem traficantes. Procurava fazer o seu trabalho parecer importante e era bom nisso<sup>204</sup>. Durante os seus mais de trinta anos de serviço público, soube lubrificar a máquina burocrática que tinha em mãos, sempre a manuseando no intuito de obter mais verba, estrutura e, conseqüentemente, mais poder.

Diferentemente do álcool, as outras drogas não eram de uso tão frequente na elite<sup>205</sup>, e não possuíam nenhum grupo organizado na sociedade capaz de articular alguma defesa contra a proibição, permitindo o caminho fácil para todo tipo de retórica proibicionista, campo no qual Anslinger se mostrou fértil.

Contudo, primeiro era necessário acomodar a nova estrutura. Segundo o historiador Mike JAY<sup>206</sup>, muitos dos agentes que antes faziam parte de equipes de repressão ao álcool, com o fim da proibição, viram-se sem função e o Departamento de Narcóticos foi obrigado a se expandir para acomodar esse pessoal. E, como o Departamento já funcionava dentro de uma organização de controle das drogas, objeto do Harrison Act, foi necessário também ampliar o rol de inimigos.

Durante o boom econômico dos anos 1920, os EUA viram chegar uma grande quantidade de imigrantes mexicanos, mas, com a Grande Depressão que iniciou no final da década, como os chineses do início do século, esses hóspedes passaram a não ser mais tão desejáveis. Desempregados, com hábitos

<sup>204</sup> *Idem*, p. 12.

<sup>205</sup> O mesmo com relação ao tabaco e ao café. Como lembra NADELMANN, essas drogas – álcool, café e tabaco – além de serem consumidas pela grande maioria das sociedades, ganharam legitimidade ao exercerem certas funções sociais antes de a *sociedade global* chegar a um ponto de desenvolvimento capaz de estabelecer um regime de proibição internacional. *Op. Cit.*, 1990, p. 511. Sobre o café, como droga, vide item 1.7.1. *infra*.

<sup>206</sup> JAY, Mike. *Op. Cit.*, p. 206.

que começavam a ser foco de hostilidades, o Departamento de Narcóticos viu no uso da maconha uma boa oportunidade para expandir as suas atividades<sup>207</sup>.

Como afirma JAY, o aumento das medidas repressivas também tinha uma função terapêutica, depois do colapso da proibição do álcool, para uma América que queria acreditar em um recomeço, uma "catarse para o trauma da proibição do álcool, enquanto evitava a dolorosa análise de suas causas"<sup>208</sup>.

Observação que se aplica a Anslinger, que sofreu como pessoal o fracasso da proibição do álcool. Quando côsul nas Bahamas em 1926, ele tinha intimidado os britânicos a reprimir o tráfico de álcool pelo estreito da Flórida e, depois, como chefe divisão de controle internacional, forçou tratados similares com Cubanos e Canadenses, medidas obviamente que não obtiveram o sucesso desejado. Foi "criada uma vasta rede de inteligência para frear o álcool na fronteira - tudo por nada. Ele estava determinado a não falhar novamente"<sup>209</sup>.

Determinação que não encontrava limites. Anslinger não se manteve no cargo durante cinco administrações presidenciais, a grande depressão, e a II Guerra Mundial, à toa, e soube vincular a questão das drogas com o exercício político do poder melhor do que ninguém, independentemente do pouco conhecimento científico que possuía.

Embora Anslinger não tivesse conhecimentos médicos ou científicos, e seu departamento efetivasse bem poucos estudos, era um poderoso e persuasivo orador, e, juntamente com seus agentes, fabricava histórias horrorosas vinculando o uso de drogas com crimes violentos. E tais histórias infundadas eram

<sup>207</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>208</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>209</sup> GRAY, Mike. *Op. Cit.*, p. 72.

apresentadas como evidências junto a numerosos comitês legislativos<sup>210</sup>.

As obras que tratam de alguma forma sobre a história do proibicionismo não cansam de trazer características da personalidade de Anslinger, chegando mesmo a diagnosticá-lo com transtorno de personalidade narcisista (*narcissistic personality disorder - NPD*)<sup>211</sup>, e uma de suas contribuições, talvez a mais perversa, para o agravamento da questão das drogas, foi trazer a maconha para o campo da proibição, aumentando o medo propício ao fim do debate.

Não que a criminalização da maconha tenha sido ideia sua. As condições se formaram com a imigração mexicana e a indisposição do Sul e do oeste norte-americano. Histórias de violência de mexicanos desempregados, diante das dificuldades econômicas pelas quais passava os EUA, se espalharam e se misturaram com o hábito de fumar maconha, compondo notícias de jornais depois utilizadas por Anslinger como provas do mal que a planta poderia causar.

Frente às primeiras notícias de jornais e cartas ao FBN, Anslinger se mostrou cético, tendo declarado à imprensa serem "apenas conjecturas os assassinatos, suicídios, roubos, assaltos, extorsões e delitos de demência maníaca provocados a cada ano pela marijuana, especificamente entre os jovens"<sup>212</sup>, declaração totalmente contraditória com suas afirmações posteriores

<sup>210</sup> ERLLEN, Jonathon; SPILLANE, Joseph. Op. Cit., p. 66.

<sup>211</sup> FREDERICKS, Richard W. *The true American manifesto: time for a revolution time for a change*, 2010, p. 107.

<sup>212</sup> *Apud* ESCOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p. 692. No relatório anual ao Congresso, do Departamento de Narcóticos (FBN), em 1932, a maconha era considerada um estorvo inconsequente (*inconsequential nuisance*). ROWE, Thomas C. Op. Cit., p. 26

sobre o terror da droga, principalmente por ocasião dos debates transcorridos para a aprovação da futura legislação.

Há, portanto, duas teorias sobre a criminalização da maconha nos EUA. A primeira, a de que Anslinger teria sido responsável por um lobby no Congresso a fim de reforçar o financiamento do Departamento Federal de Narcóticos, o Federal Bureau of Narcotics - FBN, que presidia. E a segunda, a hipótese de que a legislação proibindo a maconha seria resultado do xenofobismo oriundo do sudoeste norte-americano<sup>213</sup>. Contudo, não são teorias contraditórias e, por terem elementos de verdade, podem perfeitamente serem consideradas, em conjunto, fatores influenciadores da legislação norte-americana que proibiu a maconha.

Um dos motivos pelos quais se busca minimizar a influência de Anslinger é a constatação de que vários Estados já haviam adotado alguma medida contra a maconha, antes da legislação federal, todavia boa parte dessas leis estaduais tinham sido influenciadas pelo próprio FBN de Anslinger, com base no seu *Uniform State Narcotics Drug Act*, uma forma de modelo de legislação elaborado para os Estados, onde, apesar da falta de lei federal nesse sentido, já se incluía a maconha como droga a ser proibida<sup>214</sup>. Anslinger sempre buscou apoio das polícias locais para potencializar o seu próprio efetivo.

A hipótese de Steven DUKE e Albert GROSS é de que Anslinger teria, a princípio, pensado na proibição da maconha apenas em nível estadual, não prevendo que a sua campanha pudesse influenciar os interesses do Congresso. Ele teria

<sup>213</sup> DUKE, Steven; GROSS, Albert C. *America's longest war: rethinking our tragic crusade against drugs*, 1993, p. 99. A mesma observação pode ser encontrada em KNIGHT, Peter. *Conspiracy theories in American history: an encyclopedia*, California, p. 238.

<sup>214</sup> VICK, Dwight; ROADES, Elizabeth. *Drugs and alcohol in the 21<sup>o</sup> century: theory, behavior, and policy*, 2010, p. 83.

“subestimado o seu próprio poder de persuasão”<sup>215</sup>, mas, diante do crescimento da corrente proibicionista, passado a ser o seu principal defensor.

Entre os textos de Anslinger, elaborado para incitar a opinião pública, está um artigo que foi transcrito cinco vezes entre 1936 e 1937, onde o maior czar das drogas norte-americano atribui o assassinato de uma família inteira a um jovem que estaria drogado, sem explicar, entretanto, que esse jovem, “Victor Licata, tinha sido diagnosticado como mentalmente instável bem antes daquele uso da maconha”<sup>216</sup>.

Uma família inteira foi assassinada por um jovem viciado na Flórida. Quando os policiais chegaram na casa, encontraram o jovem cambaleando em um matadouro humano. Com um machado ele havia assassinado seu pai, mãe, dois irmãos, e a irmã. Parecia estar entorpecido. Ele não lembrava que tinha cometido o múltiplo assassinato. Os oficiais o tinham como são, um jovem bastante calmo; agora, lamentavelmente, estava enlouquecido. Eles procuraram a razão. O garoto disse que tinha o hábito de fumar com os seus amigos algo chamado “muggles”, nome ingênuo dado à marijuana<sup>217</sup>.

Em outro texto, repetido nove vezes no mesmo período, a morte de uma jovem em Chicago, que caiu do quinto andar de um apartamento, também foi atribuída a um assassino viciado em maconha<sup>218</sup>. O chefe do Departamento de Narcóticos

<sup>215</sup> Op. Cit., p. 101.

<sup>216</sup> GRAY, Mike. Op. Cit., p. 79.

<sup>217</sup> Apud STRAIGHT, Benjamin A. *The two finger diet: how the media has duped women into hating themselves*, 2005, p. 65.

<sup>218</sup> *Idem, Ibidem.*

escreveu ainda que “a quantidade de assassinatos, suicídios, assaltos, estupros, ataques à mão armada, arrombamentos, e atos de insanidade maníaca [marijuana] causados por ano, especialmente entre jovens, podem somente ser presumida”<sup>219</sup>.

Como se vê, a acusação de que a maconha deixava os jovens violentos contrasta com a alegação de deixar os jovens apáticos, esta utilizada nos anos 1960 como novo argumento contrário à liberação da maconha, demonstrando que qualquer discurso se encaixa perfeitamente quando se pretende ser contrário à violação da sobriedade.

Entre as declarações de Anslinger no Congresso, por ocasião dos rápidos e pobres debates que se sucederam, está a histórica afirmação de que a maconha é “um flagelo que debilita suas vítimas e as degrada mentalmente, moralmente, e fisicamente”<sup>220</sup>, além da apresentação dos casos já conhecidos e narrados em seus textos anteriores, com recortes de jornais, inclusive com menção ao assassinato da família do jovem da Flórida, igualmente omitindo o fato de que se tratava de garoto mentalmente doente<sup>221</sup>.

Os únicos médicos presentes para opinar entre os parlamentares foram W. I. Treadway, diretor da Divisão de Higiene Mental (Mental Hygiene Division), e W. Woodward, representante da Associação Médica Americana, tendo o primeiro declarado que “nenhuma das preparações psicoativas do cânhamo produzia dependência ou tolerância, e que - se toda a literatura científica disponível não estava equivocada - predominavam os usos moderados, sem risco para a saúde física ou mental”<sup>222</sup>.

<sup>219</sup> Apud NOLAN, James. Op. Cit., p. 33.

<sup>220</sup> Apud ABADINSKY, Howard. *Drug use and abuse: a comprehensive introduction*, 2011, p. 221. Segundo o autor, os debates para a aprovação da lei que restringiu o comércio da maconha duraram apenas três dias.

<sup>221</sup> GRAY, Mike. Op. Cit., p. 79.

<sup>222</sup> ESCOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p. 698.

A intervenção do segundo, Woodward, "foi mais extensa e direta. Começou dizendo que os dados sobre a marijuana contidos no informe de Anslinger eram incompletos e inseguros, quando não falsos", concluindo que para legalizar um fármaco, "não bastam rumores ou preconceitos étnicos, mas 'provas imediatas e primárias'"<sup>223</sup>.

As palavras de Woodward não foram bem-vindas. Os membros da casa legislativa não estavam muito dispostos a ouvir uma opinião contrária, e nem se deram ao trabalho de agradecer a fala do médico. Aliás, o professor da Kaplan University, Benjamin STRAIGHT, citando Ernest Abel, lembra em sua obra que havia certa indisposição por parte dos políticos contra Associação Médica Americana, representada por Woodward<sup>224</sup>.

E não é de se estranhar a pouca quantidade de médicos ou outros cientistas nas comissões que discutiram a lei, porque Anslinger tinha o apoio das companhias farmacêuticas, das associações de médicos e de todos mais que necessitassem de autorizações para comercializar drogas, pois, afinal, com o *Harrison Act* e a instituição do Departamento de Narcóticos, era Anslinger quem controlava as licenças necessárias<sup>225</sup>. "Ele e somente ele poderia decidir quem ganharia a entrada no jogo de Monopólio dos narcóticos"<sup>226</sup>.

As drogas controladas por monopólio eram interesse de Anslinger, na medida em que, assim, ele poderia controlar melhor o comércio, o que seria difícil se este se dividisse em pequenos grupos. E durante toda a sua carreira no FBN,

<sup>223</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>224</sup> *Op. Cit.*, p. 67.

<sup>225</sup> *Idem*, p. 63.

<sup>226</sup> GRAY, Mike. *Op. Cit.*, p. 75. O autor informa ainda que até 1936 Anslinger tinha admitido somente oito empresas no monopólio das drogas: Merck, Mallinckrodt, Hoffman LaRoche, New York Quinine, Parke-Davis, Sharp & Dohme, Eli Lilly e Squibb.

Anslinger contou com o apoio dessas empresas, como suporte para fazer passar legislações, assim como escudo, todas as vezes que sua autoridade era contestada<sup>227</sup>.

Observação para nós, brasileiros, importante, visto que as publicações médicas e científicas em geral, muitas financiadas por essas empresas, também buscavam as graças do grande czar das drogas norte-americano, sendo responsáveis por replicar muitos dos artigos e *medos* do mesmo<sup>228</sup>, revistas científicas que não raras vezes eram, como ainda são, base de estudos ou de manifestações médicas no Brasil.

Equívocos autorreproduzidos pelo resto do mundo. É o que HART, KSIR e RAY chamam de pirâmide do preconceito (*pyramid of prejudice*): um agente de Anslinger depõe perante o Congresso afirmando a existência de horríveis crimes cometidos sob a influência da maconha e, depois, esse testemunho é citado em um jornal de prestígio científico<sup>229</sup>, para, em seguida, Anslinger, ou outro de seus agentes, escrever um artigo tendo o periódico como fonte de informação.

Era difícil falar contra a maconha e as outras drogas. Somente o álcool possuiu um grupo de pessoas dispostas a defendê-lo publicamente, posto que consumido também pela elite e não só por chineses, mexicanos ou negros. A fala de Woodward lhe custou a carreira, pois Anslinger e o FBN tinham o *Harrison Act* para controlar o que receitavam os médicos, e meses depois o acusaram de "práticas ilícitas"<sup>230</sup>.

<sup>227</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>228</sup> Segundo estudo de Himmelstein, que examinou vinte e dois artigos no *Reader's Guide*, de 1935 a 1940, a maioria desses textos repetem a propaganda criada por Anslinger, reforçando a maconha como causadora de violência. Apud DUKE, Steven; GROSS, Albert C. *Op. Cit.*, p. 100.

<sup>229</sup> *Op. Cit.* p. 370. Os autores indicam o jornal da Associação Médica Americana como exemplo.

<sup>230</sup> ESCOHOTADO, Antonio. *Op. Cit.* p. 697.

A lei de Anslinger foi efetivamente aprovada e levou a denominação de *Marihuana Tax Act*, entrando em vigor em 1º de outubro de 1937. Determinava que qualquer um que possuísse a planta para vender deveria ter um selo que comprovasse o pagamento de uma taxa federal, mas estranhamente esse selo nunca foi impresso, fato que só em 1967 fez a Suprema Corte considerar essa legislação inconstitucional<sup>231</sup>.

Uma quantidade equivalente a dois dólares de maconha exigiria uma taxa de cem dólares e a violação da lei poderia levar a uma multa de mil dólares, cinco anos de prisão, ou os dois<sup>232</sup>.

Assim começou a perseguição a maconha nos EUA, embora ainda fosse droga longe de ser considerada um inimigo mundial, contudo Anslinger, que nunca aceitou o hábito de uso recreativo de qualquer droga, sempre colocou a culpa do consumo de drogas nos outros países, e, quanto à maconha especificamente, “descrevia a droga para o Congresso e para o público em geral como um intoxicante que era disponibilizado aos cidadãos americanos através de países estrangeiros”, ainda que fosse uma droga que “crescesse livremente em casa”<sup>233</sup>.

Note-se, entretanto, que essa ausência da maconha como droga a ser combatida a nível internacional não se dava sem o lamento de Anslinger, que, mesmo antes da entrada em vigor do *Marihuana Tax Act*, já havia comparecido em Genebra, na Suíça, em junho de 1936, para tentar incluir a maconha como droga a ser combatida na Conferência para Supressão do Tráfico Ilícito de Drogas Perigosas (Conference for the Supression of the Illicit Traffic in Dangerous Drugs), todavia, sem sucesso, o

<sup>231</sup> GRAVES JR., James. *Assembly line justice: how the American war has failed*, 2010, P. 53. Sobre a inexistência do selo igualmente em: FREDERICKS, Richard W. Op. Cit., p. 107.

<sup>232</sup> BENTRAM, Eva. Op. Cit., p. 81.

<sup>233</sup> VICK, Dwight; ROADES, Elizabeth. Op. Cit., p. 83.

que levou os EUA a ser a única nação presente na conferência a não assinar o tratado<sup>234</sup>.

David MUSTO, foi professor de medicina na Escola de Medicina de Yale e prestigiado estudioso da história do proibicionismo sobre as drogas nos EUA, tendo servido ao governo de Jimmy Carter na elaboração da política sobre o abuso de drogas e até realizado uma entrevista com o próprio Anslinger, para seu estudo. Sua obra é citada por diversos outros que buscam a razão do crescimento do rigor punitivo. MUSTO explica como se deu a participação da comissão norte-americana na conferência de 1936:

Talvez para ter uma influência maior, ou talvez para dramatizar a oposição dos outros governos, logo antes do início da conferência a delegação dos EUA pediu permissão para se abster de participar se a proposta americana fosse recusada. Ainda lembrando a infeliz isolamento resultado da retirada americana em uma conferência similar em 1925, o Departamento de Estado negou permissão. Assim, apesar da cannabis ter sido excluída, a delegação se manteve presente, mas não assinou a Convenção. A América do Norte foi a única nação representada que não assinou<sup>235</sup>.

O comportamento de Anslinger demonstra bem o tipo de pressão exercida pelos EUA que, no início, pode não ter surtido muito efeito, mas a considerar pelo poder que os americanos foram obtendo no decorrer do século XX, principalmente após a segunda guerra mundial, pode-se ter uma ideia de como os demais países ficaram sem opção, além daquela de seguir a orientação punitiva norte-americana.

<sup>234</sup> MUSTO, David F. Op. Cit., p. 225.

<sup>235</sup> *Idem, Ibidem.*

Não é exagero afirmar que, “como muitos diplomatas americanos de sua geração, Anslinger via o mundo em preto e branco”<sup>236</sup>, ou seja, quem estava do seu lado era bom, o resto era inimigo, inimigo da sociedade a ser combatido.

O episódio acima demonstra como pressões diplomáticas podem chegar às raias da birra, com retirada de delegação simplesmente porque o colegiado entendeu diferente, desvendando a distância que tais tratados têm de um debate verdadeiramente democrático, além do seu notório afastamento da vontade popular. Dentro desse contexto, mentir não parece um subterfúgio desonesto.

Anslinger tentou a mesma estratégia que deu certo com o *Harrison Act*, pois caso conseguisse incluir a maconha entre as drogas proibidas internacionalmente, conseguiria convencer o seu próprio governo a adotar medidas proibitivas internas<sup>237</sup>. Contudo, com relação à maconha, o caminho foi inverso, os EUA começaram internamente a repressão e o tratamento igualitário entre a maconha e as demais drogas, para só depois o mundo seguir o mesmo caminho.

Um último detalhe da saga do czar das drogas norte-americano precisa ser citado. O apoio que possuiu não derivava somente de seu poder sobre as licenças médicas que, conseqüentemente é poder sobre dinheiro e sobre o mercado, portanto um poder potencializado. Como afirmou Walter BENJAMIM, “sob o capitalismo o poder e o dinheiro se tornaram grandezas comensuráveis”<sup>238</sup>.

Sendo a maconha originada do cânhamo<sup>239</sup>, rico em fibras, constata-se que no ano de 1937 surgiu uma máquina denomi-

<sup>236</sup> COURTWRIGHT, David; JOSEPH, Herman; JARLAIS, Don Des. Op. Cit., p. 12.

<sup>237</sup> STRAIGHT, Benjamin A. Op. Cit., p. 65.

<sup>238</sup> Rua de mão única, 2009, p. 172.

<sup>239</sup> *Cannabis sativa* é o nome científico, botânico, do cânhamo, ou *hemp*, em inglês. Maconha ou marijuana é o nome coloquial das folhas secas

nada *decordicator*, que facilitava o processamento das fibras do cânhamo para a fabricação de papel. Antes, a fabricação por intermédio do cânhamo era muito mais difícil, pois sua fibra tinha que ser separada à mão, mas com o *decordicator* os produtos originários do cânhamo ficariam muito mais competitivos<sup>240</sup>.

Ocorre que William Randolph Hearst um dos mais proeminentes donos de revistas e jornais, além de diversas estações de rádio e cinemas, tinha um grande investimento em madeira para a fabricação de papel para seus empreendimentos e não queria perder dinheiro com a possibilidade de que outros viessem a produzir papel mais barato do cânhamo, tendo sido, portanto, um dos maiores estimuladores da proibição da maconha, responsável pela popularização do nome *marijuana* nos EUA, um nome estrangeiro para aumentar o medo dos norte-americanos<sup>241</sup>.

Outro magnata interessado era Du Pont, que desde o início da década de 1930 mantinha patentes de métodos para produzir papel da madeira, com planos para fazer plástico de derivados do petróleo. Du Pont investiu milhões em fibras sintéticas como o nylon e também não gostaria de prejudicar os seus empreendimentos. O detalhe que liga Du

---

ou flores das variedades de *cannabis* ricas em THC, o tetra-hidrocannabinol. GROTENHERMEN, Franjo; RUSSO, Ethan. *Cannabis and cannabinoids: pharmacology, toxicology and therapeutic potencial*. Nova York, EUA: The Haworth Press, Inc, 2002, p. xxix.

<sup>240</sup> STRAIGHT, Benjamin A. Op. Cit., p. 68. O autor indica estudo que estipula que 10.000 acres de cânhamo produziria mais papel do que 40.000 de florestas normais. Outro autor, Jack Herer, explica que o decodificador foi inventado por George Schlichten, um imigrante alemão, em 1916, mas foi logo esquecido, tendo reaparecido na década de 1930. Em sua obra, até a edição de 1993, o decodificador era tido como inventado nos anos 30. HERER, Jack. *The emperor wears no clothes*, 2010, p. 39.

<sup>241</sup> *Idem*, p. 69.



Pont, principalmente, a Anslinger, é que o empresário tinha como seu financiador e um dos principais suportes o banco *Mellon Bank of Pittsburg*, que pertencia a Andrew W Mellon, justamente o tio por afinidade de Anslinger, e secretário do tesouro dos EUA<sup>242</sup>.

A mesma observação feita anteriormente sobre a influência da produção científica dos EUA, com o viés proibicionista imposto por Anslinger, serve aqui como alerta, visto que o poder desses dois empresários e de suas multinacionais não pode ser desprezado. O mundo dos meios de comunicação há muito vem sendo dominado pelos EUA e formar opinião divergente, contrária ao bombardeio de ideias previamente estabelecidas e divulgadas como verdade, é tarefa difícil.

Resultado da nova lei, a primeira pessoa presa foi Samuel R. Caldwell, um trabalhador agrícola (*farmhand*) do Colorado, pego vendendo um par de cigarros de maconha para um homem chamado Moses Baca. Caldwell foi condenado a quatro anos na penitenciária de Leavenworth, em Kansas, além da multa de mil dólares, e Baca sentenciado a dezoito meses na mesma prisão<sup>243</sup>.

Daí em diante continuou-se só prendendo pobres, nos EUA, no Brasil, e em qualquer outro lugar em que se entregou a questão das drogas para a polícia. Eram e sempre serão os desprotegidos, os sem propriedades, os mais vulneráveis à atividade do policiamento de rua, enquanto cientificamente, academicamente, e politicamente só conseguimos enxergar as drogas como problema a ser solucionado por leis, e pela lente turva do proibicionismo.

Enfim, quando os EUA proibiram a maconha em 1937 estimava-se que havia 50.000 usuários, negros e mexicanos,

<sup>242</sup> KNIGHT, Peter. *Op. Cit.*, p. 239.

<sup>243</sup> LEE, Martin A. *Smoke signals: a social history of marijuana - medical, recreational and scientific*, 2012, p. 55.

de maconha. Uma década depois, segundo a *Newsweek*, esse número havia dobrado<sup>244</sup>.

## 1.7. A LIGA DAS NAÇÕES: FORMAÇÃO DE UMA ESTRUTURA BUROCRÁTICA INTERNACIONAL

Voltando para o cenário internacional os dados vão ficando mais complexos, as informações mais abrangentes, forçoso que o foco da pesquisa seja mais específico, razão pela qual a partir de então a ênfase será ainda mais sobre as intervenções norte-americanas na formação do contexto proibicionista internacional.

O pontapé inicial já havia sido dado. As convenções de Xangai e de Haia, estimuladas, comandadas e muitas vezes direcionadas pelos EUA colocaram a questão das drogas no cenário mundial.

### 1.7.1. O primeiro Comitê e a burocratização da questão das drogas

Os países que defendiam o comércio de drogas, por questões exclusivamente comerciais, aos poucos foram se rendendo à imposição norte-americana de sobriedade como padrão moral. O discurso da proibição é de retórica fácil e o argumento comercial podia pouco contra a pseudo-humanidade das alegações proibicionistas, sem que fosse possível imaginar então a quantidade de pessoas que morreriam ou seriam encarceradas no mundo todo em nome da proteção contra as drogas.

A história do proibicionismo passa agora para um período mais institucionalizado e quando uma questão se institucionaliza suas bases políticas se demonstram mais difusas, o mesmo acontecendo com as características pessoais de cada burocrata que passa a ter a tarefa de lidar com os mecanismos postos a sua disposição, camuflando também as características pessoais

<sup>244</sup> *Apud* LEE, Martin A. *Idem*.

que, como temos visto, influenciam sobremaneira no resultado de decisões aparentemente neutras quando, posteriormente, figuram em um tratado ou em uma lei.

A par disso, como diz ADORNO, o próprio pensar "coisifica-se em lei e organização (...) perdeu o elemento de reflexão sobre si e hoje a maquinaria estropeia os homens mesmo quando os alimenta"<sup>245</sup>, ou seja, as instituições e suas histórias se fazem como se tivessem vida independente, mas as próprias pessoas que as compõe perdem a liberdade de pensamento na medida em que se adaptam, não reflexionam mais sobre a razão de ser de suas condutas e dos caminhos institucionais.

Pior quando a estrutura organizacional tem fins expressamente altruístas, com sói acontecer com os organismos de direitos humanos. Nesse caso, juntam-se sob uma nomenclatura geral do *bem para todos* - os direitos humanos -, várias pautas, fazendo com que mesmo uma que não venha tão evidentemente para o *bem* passe despercebida no meio das demais.

Foi o que aconteceu no decorrer da história com relação às drogas tornadas ilícitas. Depois da Convenção de Haia e de todos os obstáculos encontrados para se chegar à adesão e ratificação de outras nações, o mundo, e sua precária organização do início do século XX, viu explodir a primeira grande guerra mundial.

Curioso lembrar o fato que levou o Brasil a enviar tropas para uma guerra tão distante física e politicamente do que se passava por aqui, em 1917: O afundamento do vapor "Paraná", na época um dos maiores da Marinha Mercante Brasileira, o qual levava para a Europa nada mais, nada menos, que 94 mil sacas de café<sup>246</sup>, fonte da droga mais consumida do mundo<sup>247</sup>.

<sup>245</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, MAX. *Conceito de iluminismo*, 1999, p. 56.

<sup>246</sup> LOPES, Roberto. *Espiões, diplomatas e a influência nazista no Itamaraty*, 2012, p. 39.

<sup>247</sup> O café é a principal fonte de cafeína, droga a respeito da qual, apesar de ser a mais consumida e estudada do mundo, pouco se sabe. No século

Não durante a guerra, época em que as relações internacionais como um todo são afetadas, o comércio fica limitado, há escassez de quase tudo, de drogas legais e ilegais também, mas o pós-guerra foi decisivo para o futuro da história que nos interessa. Como afirma LOWES, após a Convenção de Haia, a história do controle internacional das drogas tornou-se uma história de procedimentos tediosos<sup>248</sup>, período em que o governo da Holanda buscava a adesão de outros países. Durante a primeira guerra mundial somente cinco países assinaram o protocolo informando colocarem em vigor a Convenção em seus territórios<sup>249</sup>.

Posteriormente, entretanto, com os acordos de paz, o Tratado de Versalhes e a Liga das Nações, nas primeiras tentativas de se criar uma ordem legal para o mundo, a questão das drogas passou a se misturar com outros temas como tráfico de mulheres e de armas, forjando-se a imprescindibilidade de seu tratamento como questão de direitos humanos e inclusive como problema internacional.

A Liga das Nações nasceu do ideal de Woodrow Wilson, presidente norte-americano que queria ser o juiz do mundo,

---

XX já se suspeitava que podia ser causa da síndrome pré-menstrual, que podia estar relacionada com os índices de suicídio e de cirrose, com a potencialização de analgésicos, com o melhoramento de performance atlética, a insônia, o alívio de dores de cabeça etc, mas nunca houve dúvida de que é uma droga, inclusive causadora de dependência. WEINBERG, Bennett Alan; BEALER, Bonnie K. *El mundo de la cafeína: la ciencia y la cultura en torno de la droga más popular del mundo*, 2012, p. 16. Sebastian SCHEERER fala das penas aplicadas a quem tomava, fumava ou traficava café, podendo ser condenado à morte no Império Otomano, ou ter a língua arrancada no Império Russo, na época de Pedro, o Grande. *Prohibición de las drogas en sociedades abiertas*, 2003, p. 55.

<sup>248</sup> Op. Cit., p. 182.

<sup>249</sup> Entre eles Estados Unidos, China e Holanda, em fevereiro de 1914; Honduras em abril de 1915 e a Noruega em 20 de setembro de 1915. *Idem*, p. 185.

senão enviado de Deus, filho de pastor presbiteriano e extremamente narcisista, na análise de FREUD, que também viu no personagem histórico uma maneira de pensar responsável por sua "falta de sinceridade, de confiabilidade e pela tendência a negar a verdade"<sup>250</sup>. Além do mais, era o primeiro presidente a assinar uma legislação federal contra as drogas nos Estados Unidos.

Wilson chegou mesmo como um Deus, em Paris, para tratar do acordo de paz que terminava a primeira guerra. Os EUA, que entraram tardiamente no confronto, foram os que mais ganharam com ele e, na ocasião em que o presidente sentou à mesa para as negociações, a Inglaterra devia 5 bilhões de dólares aos EUA e a França 400 milhões<sup>251</sup>, situação resumida por LENIN da seguinte forma: "os multimilionários norte-americanos são mais ricos que todos e se acham numa situação geográfica mais segura. Ganharam mais do que ninguém. Converteram em tributários seus todos os países, inclusive os mais ricos"<sup>252</sup>.

<sup>250</sup> FREUD, Sigmund; BULLITT, William. *Thomas Woodrow Wilson: um estudo psicológico*, 1984, p. 19. Embora o livro citado tenha sido escrito em conjunto com William Bullit, embaixador norte-americano, o trecho em referência é extraído da introdução escrita por Freud. Da introdução escrita por Bullit, denominada *Dados Biográficos sobre a Infância e a juventude de Thomas Woodrow Wilson*, extraímos que o presidente era um "mimado filhinho-da-mamãe", que escolheu estudar direito porque a faculdade era perto de casa, embora tenha logo abandonado o curso por, entre outros motivos, "ter se achado terrivelmente aborrecido com o nobre estudo do Direito". *Idem*, p. 33/43.

<sup>251</sup> REVUNENKOV, V. G. *História dos tempos atuais: 1917/1957*, 1969, p. 58/69. Para o historiador marxista a Liga das Nações seria um "instrumento de política imperialista" e uma de suas funções estaria justamente em ser um centro de organização militar e diplomática contra o Estado soviético, recém criado. Citando Lênin, a paz de Versalhes, "é uma inaudita paz espoliadora, que está pondo na situação de escravos, dezenas de milhões de homens civilizados". p. 33.

<sup>252</sup> *Apud* REVUNENKOV, V.G. *Op. Cit.*, p. 80.

A Alemanha, um dos países que mais tinha apresentado oposições à Convenção de Haia, estava derrotada, passava fome. Aliás o tratado de paz foi redigido sem sua participação para que somente em seguida colhessem as assinaturas devidas. A Conferência para a elaboração do tratado iniciou em janeiro de 1919 e a Alemanha o assinou em 28 de junho do mesmo ano no que ficou conhecido como Tratado de Versalhes, em razão do local onde foi assinado<sup>253</sup>.

Aproveitou-se a ocasião para considerar todos que ainda não tivessem ratificado a Convenção de Haia como acordes com a Convenção se assinassem o Tratado. Aí, então, a questão da internacionalização das drogas entrou definitivamente, misturada a centenas de outros temas mais importantes relacionados à paz e à organização de diversos países, para a esfera internacional.

Não é o objetivo aqui analisar a complexidade do Tratado de Versalhes, mas a relevância secundária da questão das drogas pode ser comprovada inclusive pela numeração dada ao acordo. A ratificação da Convenção de Haia vem imposta no artigo 295 do tratado:

Artigo 295 - Aqueles entre as Altas Partes Contratantes que ainda não tiverem assinado, ou os que tiverem assinado e ainda não tiverem ratificado, a Convenção do Ópio assinada em Haia em 23 de janeiro de 1912, concordam em colocar a referida Convenção em vigor, e para tanto promulgar a legislação necessária sem adiamento ou no prazo de doze meses contados da entrada em vigor do presente Tratado. Outrossim, acordam que a ratificação do presente Tratado deve, no caso dos poderes que ainda não tiverem ratificado a Convenção do Ópio, ser considerada em todos os aspectos equivalentes como a ratificação daquela Convenção e como assinatura do Protocolo

<sup>253</sup> *Idem*, p. 32.

Especial que foi aberto em Haia em acordo com as resoluções adotadas na Terceira Conferência do Ópio de 1914 para colocar a dita Convenção em vigor. Para tanto o Governo da República Francesa enviará ao Governo da Holanda uma cópia certificada do Protocolo de Depósito de Ratificações do presente Tratado e solicitará que o Governo da Holanda aceite e deposite a referida cópia como se fosse depósito de ratificações da Convenção do Ópio e assinatura do Protocolo Adicional de 1914<sup>254</sup>.

Os debates travados para se chegar ao acordo de paz podem ser estudados no trabalho de David Hunter MILLER, advogado norte-americano que esteve em Paris nas negociações<sup>255</sup>. Segundo as anotações de MILLER o assunto ópio apareceu rapidamente e logo foi incluído no esboço do tratado e finalmente na redação final.

Quem originalmente solicitou a inclusão do ópio, juntamente com o problema da "escravidão branca", como ponto do tratado foi Lord Robert Cecil, diplomata inglês que ironicamente receberia o prêmio Nobel da paz em 1937 por sua participação na criação da Liga das Nações. O seu pedido de inserção do ópio no tratado se deu sem maiores debates. Em março de 1919, em uma seção da convenção de paz, Lord Cecil sugeriu a inclusão do ópio como matéria a ser consignada, ao que apenas o representante do Japão, o Barão Makino, solicitou explicações, estas que foram dadas rapidamente, tendo "Lord Robert Cecil explicado que acordos em relação à Escravidão Branca e ao tráfico de Ópio já estão em operação"<sup>256</sup>.

<sup>254</sup> Artigo às fls. 821 do Diário Oficial de 13 de janeiro de 1920, que publica o Tratado de Versalhes na íntegra, em francês e em inglês, ratificado pelo Brasil em 10 de dezembro de 1919 e promulgado pelo Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920.

<sup>255</sup> *The drafting of the Covenant*, 1928.

<sup>256</sup> *Idem*, p. 340.

Nada mais foi dito ou foi registrado, ou seja, a questão das drogas entrou para o ordenamento jurídico mundial *en passant*, mas para sempre. Ainda que seja possível reconhecer que o trato da questão das drogas como matéria internacional já era questão pacífica entre todos, resultado dos debates e acordos de Xangai e Haia, a institucionalização do problema em um tratado dessa importância merecia maiores debates, até pela ínfima participação de nações nas convenções referidas.

Os encontros privados entre as delegações eram constantes, tendo ficado registrado inclusive um deles um pouco antes da inclusão do texto referente ao ópio<sup>257</sup>. O certo é que "ambas as delegações na Conferência de Paris, a inglesa e a norte-americana, concluíram que uma cláusula exigindo a ratificação do Convenção de Haia sobre o Ópio deveria ser incluída nos tratados de paz"<sup>258</sup>.

Na proposta de Cecil estava estipulado que os Estados Membros da Liga dariam poderes à Liga de supervisão geral sobre a execução de acordos "referentes ao tráfico de mulher e criança e ao tráfico de ópio e outras drogas perigosas"<sup>259</sup>, colocando ainda no mesmo tópico o controle de armas e munições, as condições de trabalho dos homens e a liberdade de comunicação entre os países.

Passados apenas seis anos do tratado de paz, a quantidade de países que haviam ratificado a Convenção de Haia havia aumentado para cinquenta<sup>260</sup>, e o controle internacional também viria da estrutura burocrática que se criou por intermédio da Liga das Nações: nascia o Comitê Consultivo sobre Tráfico de

<sup>257</sup> *Idem*, p. 339.

<sup>258</sup> McALLISTER, William. *Op. Cit.*, p. 36.

<sup>259</sup> Proposta apresentada na 13ª Reunião da Comissão, em Março de 1919. MILLER, David Hunter. *Op. Cit.*, p. 339.

<sup>260</sup> LOWES, Peter D. *Op. Cit.*, p. 186.

Ópio e outras Drogas Perigosas (Advisory Committee on the Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs), conhecido apenas como Comitê Consultivo sobre o Ópio (Opium Advisory Committee -OAC), criado em 15 de dezembro de 1920, na primeira Assembleia da Liga das Nações<sup>261</sup>.

O objetivo do Comitê ficou especificado na resolução daquele primeiro encontro como sendo "...para assegurar a mais possível cooperação entre os vários países com relação ao problema, assistir e assessorar o Conselho em qualquer outra questão posteriormente surgida"<sup>262</sup>.

Nem a fórmula escolhida para expressar os poderes do Comitê, nem os primeiros passos com relação às drogas, agradaram os EUA que, aliás, nem sequer chegaram a fazer parte da Liga das Nações, não obstante o esforço de seu presidente. Este, até por superestimar seu poder, perdeu apoio político interno. Contudo, o fato de não compor a Liga das Nações não impediu que os EUA continuassem a exercer grande influência nos rumos da política de drogas, agora tida como questão eminentemente internacional, assim como em diversas outras questões.

Antes de se passar a explicar as novas intervenções norte-americanas, importa dizer que a Liga das Nações era, apesar de constituída de direito, um projeto. Seu Conselho e os diversos Comitês criados foram aos poucos se inventando, descobrindo os caminhos possíveis e os inviáveis. A Europa, hoje bem sabemos, não encontrou a paz com o Tratado de Versalhes e, portanto, a questão das drogas não poderia ter sido o foco principal daquela primeira e recém tentativa de se criar um organismo internacional permanente.

Com isso, não é de se admirar que o cumprimento dos ideais nascidos em Xangai, convencionados em Haia e ratificados

<sup>261</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>262</sup> CHATTERJEE, S. K., *Op. Cit.*, p. 74.

em Versalhes, não tenham sido efetivamente postos em prática. A Alemanha foi aos poucos recuperando a sua proeminência na indústria farmacêutica. A França, diante de suas dificuldades financeiras, passou a explorar sua possessão na Indochina justamente com os lucros obtidos com a venda do ópio.

Como a Inglaterra no período das guerras do ópio, a França importava mais de 60 toneladas de ópio da Turquia e do Irã para o Vietnã, recebendo de cada transação 15% de todas as taxas. Segundo BERGEN-CICO, durante o tempo em que o Vietnã permaneceu como colônia da França, os franceses exploraram a terra, forçaram a venda do ópio, e puseram muitos vietnamitas sob servidão. Tais condições criaram a base para a revolução comunista, para a revolta contra o colonialismo francês e, posteriormente, para o colapso da Indochina francesa<sup>263</sup>.

O Japão, que antes de 1914 tinha seu suporte de cocaína vindo da Alemanha e o de morfina da Grã-Bretanha, com o enfraquecimento ocorrido durante a guerra, principalmente da Alemanha, começou a compensar a sua perda concedendo licença a limitadas companhias farmacêuticas do Japão, para produzirem as drogas necessárias<sup>264</sup>.

Nos EUA as drogas eram usadas para criar um sentimento oposto. Era a guerra fria que se iniciava. Começa-se a espalhar boatos de que comunistas, anarquistas e imigrantes alemães estavam usando as drogas para destruir a população norte-americana. "O sucesso Bolchevique em 1919 intensificou o medo de que os comunistas poderiam tomar os EUA. Notícias na imprensa diziam que agentes alemães estavam tentando transformar nossas crianças em viciados em cocaína"<sup>265</sup>.

<sup>263</sup> *Op. Cit.*, p. 32.

<sup>264</sup> FRIMAN, Richard H. *Narcodiplomacy: exporting the U.S. war on drugs*, 1996, p. 41.

<sup>265</sup> BENAIVIE, Arthur, *Op. Cit.*, p. 26.

Muito da oposição interna ao presidente Woodrow Wilson, que era do partido democrata, vinha dos republicanos que usavam desse medo do comunismo como argumento. Para esses o internacionalismo da Liga das Nações ia ao encontro dos ideais soviéticos e, portanto, era necessário fortalecer sim o nacionalismo<sup>266</sup>. E, além da força desse argumento, o acordo de Paris dava ao Japão muitos privilégios econômicos e políticos sobre a China, o que contrariava boa parte do empresariado norte-americano<sup>267</sup>, pois mercado caro aos EUA, tanto que um dos fatores da primitiva Comissão de Xangai. No fim, os EUA não ingressaram na Liga das Nações, mas, como dito, não deixaram de participar dos seus inúmeros Comitês e de muitas das Conferências por eles realizadas.

Quando o Comitê Consultivo sobre o Ópio iniciou em 1920 seus membros eram China, França, Grã-Bretanha, Holanda, Índia, Japão, Portugal, Sião<sup>268</sup> e, obviamente, os Estados Unidos, este tido como país participando apenas com capacidade consultiva (*in consultative capacity*).

Entre os membros iniciais desse Comitê estava Elizabeth Washburn Wright, a filha de um senador norte-americano, de uma família de políticos, com irmãos também no Congresso, mas seu principal link com a história do proibicionismo era que a senhora Wright era a viúva do pioneiro Hamilton Wright. Além dela estavam Sir John Jordan, antigo representante diplomático inglês em Pequim, e M. Brenier, delegado francês na Comissão de Xangai e na Conferência de Haia sobre o Ópio.

<sup>266</sup> SONDHHAUS, Lawrence. *A primeira guerra mundial: história completa*, 2014, p. 352.

<sup>267</sup> Haviam passado para o domínio japonês, em particular, os territórios de Tsa-Chou, com o porto de Tsin-Dao e todas as demais possessões que estavam sob o poder dos alemães na Península de Chan-Dun. REVUNENKOV, V. G., *Op. Cit.*, p. 38.

<sup>268</sup> Região onde hoje é a Tailândia.

O Bispo Brent também estava presente, agora com o prestígio de ser o estadista mais antigo no campo das drogas. Enfim, a "continuidade das personalidades estava garantida"<sup>269</sup>.

A senhora Wright foi a primeira mulher na história com poderes plenipotenciários do governo dos EUA, tida como tão ambiciosa como o marido, mas sem tanta capacidade para acordos de bastidores. Inteligente o suficiente para discutir qualquer opinião, ainda que considerada perniciososa, não perdoava falhas e *bombardeava* seus contatos com solicitações de dados, propostas e pedidos de ajuda<sup>270</sup>.

Interessante observar também que a senhora Wright não era nova no ramo do proibicionismo, pois tinha acompanhado o marido em 1912 na Convenção de Haia. Tida como a continuadora da cruzada do ex-companheiro contra as drogas, teria visitado Anslinger, o grande policial, o general do FBN, antes da indicação deste como comissário e, após sair satisfeita do encontro, ter feito *lobby* para sua nomeação. "Anslinger considerava a ajuda dela no Congresso inestimável"<sup>271</sup>.

As funções que em razão da Convenção de Haia eram do governo holandês passaram para a Liga das Nações, e os países que não faziam parte desta, como os EUA, continuaram agindo como se o centro de coleta de informações fosse a Holanda, enviando para lá os relatórios necessários, após o que a administração holandesa os reenviava para a Liga. Esse procedimento, voltamos a repetir, não impediu que os EUA participassem e influenciassem nos encontros e congressos sobre drogas que se seguiram, organizados pelos Comitês da Liga das Nações.

<sup>269</sup> LOWES, Peter D. *Op. Cit.*, p. 187.

<sup>270</sup> McALLISTER, William B. *Op. Cit.*, p. 65

<sup>271</sup> ROWE, Thomas C., *Op. Cit.*, p. 52. Este autor confirma a impressão dos demais de que a senhora Wright gozava de grande influência e significativo poder político (*She apparently wielded significant political power*).

As dificuldades de diálogo, a falta de experiência, eram grandes. Sendo a primeira tentativa de se criar um órgão com competência internacional, os parâmetros ainda não tinham sido formados. O problema da soberania era um dos que devia ser superado, e nada como um ponto em comum, que atingisse a moral universal e pudesse ser tratado como uma questão técnica, distante da política, para ajudar a superar os impasses que as defesas de cada soberania impunham: e um desses pontos em comum acabou se tornando a questão das drogas; muito embora permanecessem os interesses comerciais divergentes.

Logo nas primeiras reuniões a delegação norte-americana tratou de impor um paradigma que se mantém constante até os dias de hoje, pelo menos na visão da América do Norte, de que a questão das drogas é uma questão de se eliminar o suplemento da droga, sendo menos relevante a participação dos países consumidores, no caso, os EUA, o principal deles. Para os EUA, a lei da oferta e da procura, quando se trata de droga, não funciona de forma proporcional e, eliminando-se a oferta, para os delegados daquele país, estava resolvido o problema da procura, ou seja, do consumo.

Em reunião de 1923 ficou consignado o alerta expresso pela delegação norte-americana:

...o controle efetivo dessas drogas só pode ser obtido limitando a produção à quantidade necessária a propósitos estritamente médicos ou científicos, deste modo erradicando a fonte ou a base das presentes condições, que existem unicamente devido à produção muitas vezes maior do que o necessário para tais propósitos<sup>272</sup>.

Importante ressaltar essa postura, pois, obviamente, é a que tem embasado a política norte-americana com relação

<sup>272</sup> CHATTERJEE, S.K., Op. Cit., p. 78.

à América Latina, permitindo a invasão de países, o controle policial direto ou dissimulado, vez que para eles a culpa pelo consumo de drogas naquele país é nossa, apesar de que todo o nosso aparato policial, quando não treinado pelos EUA, age dentro de parâmetros militarizados criados no Norte.

O medo, o terror, são expedientes valiosos quando lidamos como questões pouco estudadas. O bispo Brent, fazia uso de expressões bíblicas para intensificar o grau de importância da situação em que estavam ou da decisão que deviam tomar: "Nós estamos no vale da decisão"<sup>273</sup>. Só há duas alternativas. Como Lord Grey disse, 'as nações devem aprender ou perecer'<sup>274</sup>.

Para o professor inglês de direito internacional CHATTERJEE, "nós ainda não perecemos, mas as nações não aprenderam mesmo após cinquenta anos. Os interesses nacionais dos participantes prevaleceram muito mais, a ponto de a busca por compromisso parecer ser um chorar no deserto"<sup>275</sup>. E um dos obstáculos ao mútuo compromisso é evidente na postura norte-americana que, neste caso, não partia simplesmente do humor de seus delegados, mas acabou sendo objetivado internamente no próprio EUA, como se verá a seguir.

A partir de 1920, o deputado Sephen G. Porter, ao qual já nos referimos (1.5 e 1.6.1), passa a exercer liderança no Congresso sobre o tema *drogas*, mais, como dito, como um trampolim político do que em razão de um sentimento humanitário - postura que nós, no Brasil, conhecemos muito bem. Com apenas dois anos de algum treinamento médico, realizado

<sup>273</sup> *Vale da decisão* é uma expressão bíblica tirada de Joel 3:12: "Suscitem-se as nações, e subam ao vale de Jeosafá (vale das decisões), pois ali me assentarei, para julgar todas as nações em redor". Bíblia português. Disponível em: < <http://bibliaportugues.com/joel/3-12.htm> >. Acesso em: 15.10.14.

<sup>274</sup> *Apud* CHATTERJEE, S.K., Op. Cit., p. 79.

<sup>275</sup> *Idem, Ibidem.*

antes de ingressar na faculdade de direito, Porter se considerava apto a assumir o posto de perito sobre o assunto e "tornou-se obcecado pela ideia de que a produção do ópio bruto e das folhas de coca deveria ser controlada antes de qualquer outra providência relacionada ao tráfico de narcótico"<sup>276</sup>.

A estratégia de Porter era que o Congresso dos EUA adotasse uma posição específica antes de qualquer negociação internacional, enviando seus delegados previamente orientados, o que significa, em outras palavras, previamente impossibilitados de efetuar qualquer diálogo sobre o tema.

Aprovada a resolução de Porter, as delegações norte-americanas não poderiam assinar nenhum acordo que não "(1) reconhecesse o princípio de limitação para uso médico ou científico e (2) controle da produção das matérias brutas"<sup>277</sup>, sem mais espaço para negociações.

Após enviar apenas *observadores* às reuniões do Comitê Consultivo sobre Ópio, no inverno de 1923 o próprio Porter compareceu à reunião, inesperadamente para Liga, em Genebra, como chefe da delegação norte-americana, que tinha, entre outros, mais uma vez o bispo Brent. Porter tomou a frente no debate, mas aparentemente a Europa tinha outras preocupações, a paz ainda não estava, como nunca esteve, consolidada, as relações entre França e Alemanha se agravavam, e as demais delegações não queriam comprometer seus países.

Porter agiu de forma rigorosa, usando a sua própria resolução como argumento, tendo chegado a ameaçar deixar a reunião<sup>278</sup>, comportamento com maior grau de imposição que seria levado até as últimas consequências posteriormente.

A postura de Porter levou a respostas igualmente intransigentes, os "poderes coloniais defendiam as formas de

<sup>276</sup> MUSTO, David F., Op. Cit., p. 198.

<sup>277</sup> McALLISTER, William B., Op. Cit., p. 65.

<sup>278</sup> MUSTO, David F., Op. Cit., p. 199.

uso de ópio já estabelecidas na Ásia e rejeitaram restrições substantivas sobre o cultivo da papoula"<sup>279</sup>. Assim, uma das formas de equacionar o impasse, e aplacar a impassível posição norte-americana, foi acordarem que deveria ser realizada uma nova conferência, que avançasse sobre as deliberações tomadas em Haia.

O Comitê Consultivo sobre o Ópio foi o responsável pela preparação de todas as convenções ocorridas no período da Liga das Nações<sup>280</sup>. Historizar os diversos comitês e comissões criados na história da Liga poderia ser enfadonho, razão pela qual não há necessidade de uma longa descrição de cada função e característica desses órgãos, até porque o que se vem pretendendo é ressaltar a influência norte-americana, as idiosincrasias de cada diplomata ou embaixador que tiveram consequências nos debates de discussões sobre as futuras legislações e, principalmente, ressaltar que as legislações pouco tiveram de base verdadeiramente científica.

Enquanto as personalidades dos representantes de cada país iam se acomodando na estrutura burocrática, esta mesma estrutura ia sentindo necessidade de crescer. Não só para acomodar os novéis *especialistas* no assunto drogas, mas também porque é característica de um órgão burocrático aumentar a sua estrutura a cada vez que não são observados resultados práticos que justifiquem a sua própria existência.

O fato de os EUA não participarem da Liga das Nações, mas mandarem enviados para alguns comitês, no caso em questão os relacionados às drogas, aumenta a impressão de que a questão era tratada apenas tecnicamente. A Liga das Nações, um órgão político, teria comissões e subcomissões, em tese,

<sup>279</sup> McALLISTER, William B., Op. Cit., p. 55.

<sup>280</sup> CHATTERJEE, S. K., Op. Cit., p. 83. Na obra do professor inglês pode-se encontrar toda a história das diversas comissões, suas características, funções e regulamentos.



técnicas, fazendo parecer que o debate sobre drogas se dava distante dos interesses políticos.

Os técnicos, quando dentro da estrutura burocrática, tendem a mantê-la, "o burocrata é um conservador e contrário a correr riscos. Seu principal objetivo é progredir, e a melhor forma de fazê-lo é evitar decisões arriscadas e deixar-se levar pelo interesse do funcionamento adequado da organização, como seu princípio orientador"<sup>281</sup>. E, na história do proibicionismo, esse princípio sempre foi pautado pelas diretrizes da América do Norte.

Mas, como dito, até para aplacar os interesses de Washington<sup>282</sup>, entenderam que uma nova conferência deveria ser realizada, ainda que o ambiente político internacional não fosse propício para qualquer acordo e que não tivesse havido tempo para colheita de maiores informações sobre a situação do comércio de drogas no mundo.

### 1.7.2. Convenção Internacional de Genebra

O primeiro encontro da era da Liga das Nações se deu em Genebra entre os anos de 1924 e 1925, denominado como Conferência Internacional do Ópio. Em verdade, essa conferência foi dividida em duas, mas os próprios estudiosos sobre tratados internacionais não compreendem bem a relação entre uma e outra, entendem-na como ambígua (unclear)<sup>283</sup>. No entanto, como registro oficial e histórico, os dois encontros ficaram conhecidos como um só, a Conferência Internacional do Ópio<sup>284</sup>.

<sup>281</sup> FROMM, Erich. *Meu encontro com Marx e Freud*, 1979, p. 102.

<sup>282</sup> McALLISTER, William B., *Op. Cit.*, p. 36.

<sup>283</sup> *Idem*, p. 59.

<sup>284</sup> BOOTH, Martin. *Opium: a history*, 1996, p. 183. No Brasil foi o Decreto 22.950, de 18 de julho de 1933, que promulgou a chamada *Convenção Internacional do Ópio*, firmada em 19 de fevereiro de 1925,

A primeira reunião em Genebra foi para tratar do comércio de ópio na Ásia. Há informações de que os EUA, mesmo sem terem sido convidados para esse primeiro encontro<sup>285</sup>, pois, afinal, o assunto dizia respeito tão somente à Ásia, compareceram como observadores<sup>286</sup>. Apenas oito países são tidos como representantes nessa primeira conferência, a qual produziu um acordo no sentido de que os países da Ásia deveriam exercer um monopólio sobre as suas produções de ópio, "assim que as circunstâncias permitissem"<sup>287</sup>, um dispositivo vago que evidencia a intenção dos países europeus em adiar a questão, postura totalmente oposta aos intentos norte-americanos.

Note-se que uma das resoluções de Porter, uma resolução conjunta do Congresso norte-americano, que levava o número HJR 453 (Joint Resolution), era justamente no sentido de culpar e denominar a Inglaterra, por intermédio de seu governo sobre a Índia, a Pérsia e a Turquia, como produtores de ópio, assim como acusar o Peru, a Bolívia, Java e a Holanda com relação à cocaína<sup>288</sup>. Não se tratava de uma convenção ou um tratado internacional, mas uma declaração governamental

---

havendo referência sobre a presença do Brasil na *Segunda Conferência do Ópio*. Publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 14650, em 24.07.1933.

<sup>285</sup> Segundo McAllister, Delevingne, o delegado inglês no Comitê Consultivo do Ópio, procurou evitar a participação norte-americana, pois "acreditava que os americanos somente causariam problemas propondo soluções impossíveis e incitando a discórdia" (believed the Americans would only make trouble by proposing unworkable solutions and inciting discord). *Op. Cit.*, p. 58.

<sup>286</sup> JENNINGS, John M. *Op. Cit.*, p. 72. Idêntica informação em TAYLOR, Arnold H. *American diplomacy and the narcotics traffic, 1900-1939: a study in international humanitarian reform*, 1969, p. 180.

<sup>287</sup> "as soon as circumstances permit". *Idem, Ibidem*.

<sup>288</sup> MUSTO, David F., *Op. Cit.*, p. 198/199.

norte-americana que *apontava o dedo* para os países viciados, viciados no comércio de drogas.

Uma declaração unilateral de imposição, a qual inclusive requeria do presidente norte-americano que este solicitasse informações dos países designados, em uma verdadeira demonstração do reconhecimento de sua própria força política internacional.

Assim, somando-se esta com a Resolução HJR 195, a qual proibia os delegados norte-americanos de assinar qualquer acordo que não fosse no sentido de suprimir integralmente o tráfico de drogas, os EUA estavam armados (e limitados) para o debate nas convenções de Genebra que se seguiram.

Chatterjee, que divide o resultado dos dois primeiros encontros em Primeiro Tratado sobre o Ópio de Genebra (The First Geneva Agreement on Opium, 1925) e Convenção Internacional do Ópio de Genebra (The Geneva International Opium Convention of 1925), lembra que no Tratado, além da orientação de que o comércio de ópio passasse a ser monopolizado pelos respectivos governos da cada país, há no seu art. 6º o acordo de que esses países não exportariam mais ópio para países onde houvesse a prática de fumo dessa substância<sup>289</sup>, disposição igualmente de fraca repercussão, tanto pelo que ficou demonstrado no decorrer da história como pelo fato de que naquele primeiro acordo apenas oito países se fizeram presentes, entre eles a China, que se retirou da mesa de negociações prematuramente<sup>290</sup>.

Outra regra prevista nessa primeira ocasião foi a de que deveria ser proibida a entrada de menores nos locais autorizados para o fumo de ópio, devendo-se ministrar instruções nas escolas com o fim de desencorajar o uso do ópio, mas mesmo assim, mesmo essa medida *educacional*, poderia ser descumprida

<sup>289</sup> Op. Cit., p. 114.

<sup>290</sup> *Idem*, p. 113.

se o governo “considerasse que tal medida era indesejável sob as condições existentes no seu território”<sup>291</sup>.

No segundo encontro em Genebra a delegação norte-americana foi completa<sup>292</sup>, novamente chefiada por Porter que, com ares de superioridade, não tinha qualquer intenção em relativizar as pretensões dos EUA. A novidade em que se constituía a Liga das Nações não permitia a Porter entender perfeitamente sequer a função dos EUA naquele encontro, fazendo com que o mesmo quisesse negociar com a Liga em igualdade de condições<sup>293</sup>, como se os EUA equivalessem, se não ao resto do mundo, mas a um continente inteiro.

Segundo McALLISTER, quarenta e um governos se fizeram presentes em Genebra para esse segundo encontro<sup>294</sup>, mas a maioria representada pelos próprios agentes diplomáticos já residentes em Genebra<sup>295</sup>, uma constante nos debates sobre drogas, onde agentes diplomáticos acabam acatando as propostas de outros países que aparentemente se demonstram melhor preparados para o debate, representados que estão por supostos técnicos, mais *entendidos* no assunto do que qualquer diplomata.

Muitos países presentes continuavam defendendo seus interesses comerciais, outros, como a União Soviética, não

<sup>291</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>292</sup> Desta feita, a comissão norte-americana era composta por Porter, o Bispo Brent, a Senhora Hamilton Wright, Edwin Nevile e Rubert Blue, todos acompanhados de William B. Morris, do Departamento de Estado, que acompanhou a delegação como um *expert* em direito internacional.

<sup>293</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R. *The United States and international drug control, 1909-1997*, 2001, p. 31.

<sup>294</sup> A segunda conferência de Genebra se deu entre os dias 17 de novembro de 1924 e 19 de fevereiro de 1925, enquanto a primeira conferência teve suas principais reuniões realizadas entre 3 de novembro e 5 de dezembro de 1924. TAYLOR, Arnold H. *Op. Cit.*, p. 180/184.

<sup>295</sup> *Op. Cit.*, p. 69.

compareceram alegando que "já tinham colocado a casa em ordem"<sup>296</sup>, adiantando postura que se repetiria no futuro, posto que a disciplina e o rigor do regime soviético não admitiam o reconhecimento de qualquer problema com as drogas.

Uma observação importante a ser feita referente a essa segunda conferência de Genebra diz respeito à maconha. Originalmente as nações não estavam reunidas para tratar dessa planta, mas apenas do ópio, de seus derivados, e da cocaína, mas a maconha surgiu como assunto nos debates e acabou sendo incluída entre as drogas a serem combatidas internacionalmente, apesar do escasso debate e da total ausência de estudos sobre o tema, até porque os delegados que se prepararam para comparecer à conferência não estavam munidos de qualquer informação sobre o assunto.

O episódio que levou à internacionalização e à equiparação da maconha ao ópio e à cocaína tem uma importância a mais para nós brasileiros, uma vez que há referências à influência de representante brasileiro nessa questão.

A maconha foi mencionada pela primeira vez na quinta reunião da Conferência, em 20 de novembro de 1924, pelo delegado do Egito, o médico Mohamed Abdel Salam El Guindy, como "no mínimo tão nociva quanto o ópio, se não mais"<sup>297</sup>.

<sup>296</sup> BOOTH, Martin. Op. Cit., p. 183. Embora a maioria dos autores fale da presença de quarenta e uma nações representadas no encontro, esta obra especificamente conta trinta e seis governos presentes, divergência que pode estar no fato de que muitos países eram colônias de outros, assim como no fato de que, nesta conferência, alguns países se retiraram antes da conclusão dos trabalhos.

<sup>297</sup> KENDELL, Robert. *Cannabis condemned: the proscription of Indian hemp*, 2003, p. 144. O autor afirma que essa não foi a primeira vez que a questão veio à tona na Liga das Nações, pois em 1923 a África do Sul, que não estava presente na Conferência de Genebra, teria sugerido o tratamento da maconha como uma das drogas a serem incluídas no tratamento dado pela Convenção de Haia, lembrando que

Tal afirmação foi repetida na sétima reunião, dois dias depois, ganhando o apoio dos delegados gregos e turcos, embora Malcolm Delevingne, representante inglês, tenha expressado suas dúvidas sobre o assunto.

Entretanto, o Dr. El Guindy voltou à carga na décima sexta reunião, afirmando, entre outras coisas, que a maconha era "uma substância tóxica, um veneno contra o qual não se conhece qualquer antídoto eficiente"<sup>298</sup>, ocasião em que o delegado do Egito não foi questionado por ninguém, recebendo ainda o importante suporte dos representantes dos EUA, de Porter pessoalmente, e da China, apesar de ambos terem se declarado desconhecedores dos efeitos da maconha e de qualquer estudo relacionado<sup>299</sup>.

A proibição sem suporte científico nós já conhecemos, mas há que se ressaltar que um apoio, uma palavra norte-americana, pode ter influenciado bastante o desenrolar dos acontecimentos. Assim, o assunto foi encaminhado para um subcomitê, o de número F, que seria composto, à exceção do representante britânico, apenas por técnicos, médicos, farmacêuticos e químicos, estando entre eles o representante brasileiro, o doutor Pedro Pernambuco Filho, para uma melhor avaliação da necessidade de elevação da maconha à preocupação internacional.

Do que se extrai dos debates, passou-se a atribuir, no Brasil, uma importância demasiada à contribuição de Pernambuco à internacionalização do combate à maconha, principalmente diante da informação de que o mesmo teria declarado, no subcomitê do qual fez parte, que "a maconha é mais perigosa que o ópio"<sup>300</sup>.

a própria Convenção de Haia já havia se referido à maconha como matéria para estudos posteriores. p. 145.

<sup>298</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>299</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>300</sup> BARROS, André; PERES, Marta. *Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas*. Os autores chegaram a afirmar

Com efeito, Pernambuco Filho, segundo avaliação de Robert KENDELL das atas da reunião daquele subcomitê, após a manifestação do representante grego afirmando que a maconha era um grave problema, teria descrito a planta como mais perigosa que o ópio<sup>301</sup>. Todavia, o exagero dessa afirmação não parece ter sido levado em consideração na conclusão do subcomitê, que, presidido pelo delegado francês, o Professor Perrot, relatou que o uso da maconha e seus derivados poderiam ser autorizados para o uso médico ou científico, proibindo-se a resina (charas), a qual era extraída dos pés femininos e permitia as diversas formas de uso recreativo da droga (hashish, chira, esra, diamba, etc)<sup>302</sup>.

Saber as causas da afirmação de Pernambuco parece mais intrigante. Elisaldo CARLINE, citando KENDELL, faz referência à comparação entre maconha e ópio feita pelo representante brasileiro, indicando, contudo, que não podia ser a falta de conhecimentos médicos a causa daquela afirmação, pois o próprio Pernambuco teria afirmado diferente no Brasil, conforme trecho de documento oficial do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, de 1959, onde se lê o seguinte:

...como acentuam Pernambuco Filho e Heitor Peres, entre outros, essa dependência de ordem física nunca

que "esse médico, indiscutivelmente, influenciou a criminalização da maconha em todo o mundo. Em outras palavras, foi baseada nas ideias racistas e escravocratas presentes no discurso de um psiquiatra brasileiro, que a criminalização da maconha viria a ser internacionalizada". p. 13. Para outro autor, "em 1925, novo encontro internacional, patrocinado pela Liga das Nações, provocou a inclusão da maconha na lista de substâncias combatidas, a pedido do Egito e com apoio decisivo do Brasil..." (Grifo nosso). ARAÚJO, Denilson Cardoso. *Assim caminha a insensatez: a maconha, suas marchas, contramarchas e marchas à ré*, 2008, p. 22.

<sup>301</sup> Op. Cit., p. 145.

<sup>302</sup> *Idem*, p. 146.

se verifica nos indivíduos que se servem da maconha. Em centenas de observações clínicas, desde 1915, não há uma só referência de morte em pessoa submetida à privação do elemento intoxicante, no caso a resina canábica. No canabismo não se registra a tremenda e clássica crise de falta, acesso de privação (*sevrage*), tão bem descrita nos viciados pela morfina, pela heroína e outros entorpecentes, fator este indispensável na definição oficial de OMS para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena<sup>303</sup>.

Por certo, se as observações clínicas do médico datam de 1915, não há como entender que sua manifestação na Conferência de Genebra tenha sido resultado de seu despreparo ou desconhecimento, se também não foi consequência de nenhuma orientação prévia do Itamaraty<sup>304</sup>, até porque antes as delegações foram enviadas para tratar do ópio e da cocaína, e não da maconha.

Todavia, em uma publicação do Serviço Nacional de Educação Sanitária brasileiro, de 1958, intitulada *Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros*, Pedro PERNAMBUCO assina, juntamente com Adauto BOTELHO, um pequeno artigo com o nome *O Vício da Diamba*, onde os autores declaram que "vê-se, pois, como entre as classes pobres e quase incultas dos nossos sertões, um novo vício, pior talvez que o álcool, começa a fazer sua obra destruidora (...)"<sup>305</sup>, referindo-se, PERNAMBUCO, à maconha,

<sup>303</sup> *Apud* CARLINI, Elisaldo Araújo. *A história da maconha no Brasil*, 2006, p. 316.

<sup>304</sup> CARVALHO, Jonatas Carlos. *A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras conferências internacionais do ópio*, 2014. Na pesquisa do historiador nos arquivos do Itamaraty, este não encontrou qualquer "menção a iniciativa ou participação brasileira na inclusão da maconha na lista de drogas nocivas". p. 167.

<sup>305</sup> Op. Cit., p. 28. A obra, hoje curiosa, do Serviço Nacional de Educação Sanitária, tem artigos como *Diambismo ou Maconhismo, Vício Assassino*,

em termos parecidos com os de sua declaração na Liga das Nações, muito embora na base do *talvez* e demonstrando o quanto a cientificidade da proibição era baseada em conjecturas.

Na mesma obra do Serviço de Educação Sanitária, PERNAMBUCO tem um texto que assina sozinho, intitulado *Estudo sobre as conclusões aprovadas pelo "Convenio da Maconha"*, realizado na Cidade do Salvador em dezembro de 1946, onde elogia a delegação norte-americana na Conferência de Genebra, tendo os dados americanos como certos e indicadores de que o consumo do ópio e da cocaína deveria ser combatido combatendo-se a produção, concluindo que "o Brasil aceitou as ideias americanas e defendeu-as dentro dos princípios científicos, visando o bem da coletividade" (*sic*)<sup>306</sup>.

PERNAMBUCO, o médico diplomata, podia estar querendo parecer simpático aos proibicionistas em Genebra, talvez estivesse querendo ser convidado para os jantares e almoços em restaurantes de luxo financiados pelas delegações mais importantes ou apenas estivesse querendo aparecer, não se sabe e fica difícil especular agora, mas deve-se registrar que Pernambuco foi fundador, em 1921, do Sanatório Botafogo, "famoso na assistência aos doentes mentais em nível privado"<sup>307</sup> e, portanto, deveria ter os seus interesses igualmente e evidentemente privados, os quais, por mais que a pseudoneutralidade

---

do Dr. Eleyson Cardoso, onde o autor, bem ao estilo Anslinger, cita um episódio, contado por terceiros, de um marinheiro que teria fumado maconha e se tornado violento, para servir de exemplo de sua afirmação no título do artigo, além de um caso de motim entre presos de Aracajú, os quais teriam se revoltado não por terem fumado maconha, mas em razão da apreensão, por parte da direção, da planta que guardavam clandestinamente. p. 184.

<sup>306</sup> *Idem*, p. 172.

<sup>307</sup> PICCININI, Walmor J. *História da psiquiatria*, Adalto Junqueira Botelho: notas biográficas, 2009. Disponível em: < <http://www.polbr.med.br/ano09/wal0209.php> >. Acesso em: 2.11.14.

científica e a leitura de leis e decretos não ajudem nesse sentido, influenciam qualquer um.

Os efeitos de cada droga são tão diferentes em cada pessoa, em razão da diferença entre as drogas, da diferença entre os mesmos tipos de droga e, principalmente, por causa da diferença entre as pessoas, quanto são diferentes as razões pelas quais as pessoas tomam determinada posição sobre as drogas em uma ou outra circunstância. O assunto drogas é tão difuso quanto são complexas as pessoas, e o lidar com essa questão em nível de direito penal só agrava a dificuldade de compreensão.

O doutor Pernambuco acabou entrando para a história do proibicionismo como favorável à repressão que hoje leva à prisão milhares de pessoas pela simples participação em uma relação comercial. Suas manifestações, contra a criminalização da maconha ou a favor dela, tornaram a sua obra e a força de sua influência, como profissional importante de seu tempo, confusas, por isso permitindo interpretações variadas, estas que sempre podem ser utilizadas pela atividade repressora do Estado.

De qualquer forma, a conduta de atribuir a Pernambuco prestígio suficiente para ser considerado como responsável pelo tratamento da maconha como droga nociva parece ser constituída de certo exagero. As posições do Egito, da África do Sul e da Índia - o primeiro, dois anos antes protetorado Inglês, e os dois últimos, possessões inglesas - podem ter tido mais influência<sup>308</sup>, contudo é ainda o pensamento proibitivo, a crença na força da lei, que levou a maioria dos delegados e países a ir cada vez mais aumentado a lista de substâncias proibidas.

A hipótese de que Pernambuco queria agradar os colegas de comitê não é mera conjectura. O próprio Stephen Porter

---

<sup>308</sup> ESCORROTADO traz uma tese diferente sobre a inclusão da maconha entre as drogas a serem combatidas internacionalmente, e diz ter partido de iniciativa da Inglaterra a proibição da maconha, então vinculada com movimentos contrários ao colonialismo inglês, principalmente no Egito. O autor não cita qualquer influência do Brasil. Op. Cit., p. 702.

disse ter se manifestado favorável à inclusão da maconha - apesar do pouco conhecimento dele mesmo sobre a planta -, porque achava necessário corresponder às expectativas do Egito e da Turquia, de quem ele esperava reciprocidade na proibição do ópio e da cocaína:

"Nós estamos pedindo a eles (às pessoas do Egito e da Turquia)" ele disse em resposta à fala do Dr. El Guindy "que nos ajude a destruir os vícios do ópio, da planta de coca e de seus derivados, e eu acredito que é uma boa hora para se praticar um pouco de reciprocidade... muitos países do mundo têm seus próprios problemas; ajudando-nos mutuamente, nós podemos fazer um mundo mais feliz e muito melhor"<sup>309</sup>.

Também os judeus, para os fascistas: "de sua exterminação dependeria a felicidade do mundo"<sup>310</sup>. De tudo pode depender a felicidade do mundo, de acordo com a perspectiva de quem exerce o poder sobre os outros, e a questão das drogas tem o efeito de diluir, de propagar, de tornar abstrato esse desejo de felicidade que exclui o *outro*, a ponto de permitir o avanço da repressão, de droga em droga, de população em população, com a consciência tranquila de que se está na guerra em nome do bem.

Vimos como se desenvolveu a proibição da maconha nos EUA (1.6.2). Lá também havia a tendência de se excluir, criminalizar certa camada da população. O passo dado por Porter se incluí no mesmo contexto de tolerância zero que, se pudesse, criminalizava tudo. A reciprocidade para com o Egito nada mais era do que uma reciprocidade para consigo mesmo.

<sup>309</sup> *Apud* KENDELL, Robert. *Op. Cit.*, p. 148.

<sup>310</sup> ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*, 1985, p. 139.

Em Xangai e Haia os EUA já haviam criado o mecanismo internacional em que um país assinava uma conferência, editava uma lei, e estava dando a sua parcela de contribuição para a paz do mundo, para a eliminação do mal<sup>311</sup> que tanto atormentava a todos. Esse mecanismo se demonstrou funcionar por ele mesmo e as iniciativas de proibição, de legislações repressivas, começavam a aparecer em todo lugar, com ou sem a necessidade da intervenção norte-americana.

Os EUA era realmente uma potência econômica e política, os árbitros da Primeira Guerra Mundial, e seguir os valores morais tidos como aceitos pela autoridade máxima é uma tendência nas sociedades hierarquizadas, onde a postura democrática se apequena para a subserviência, esta por sua vez se confundindo com o medo.

A postura da Grã-Bretanha, naquela ocasião, já demonstrava essa inferioridade perante o seu credor, os EUA, fazendo com que os ingleses temessem serem tidos como "indiferentes", pelos americanos, para "com o bem-estar dos cidadãos de um país a respeito do qual tinham sido amplamente responsáveis pelos últimos 40 anos"<sup>312</sup>, razão pela qual melhor era apoiar a proposta do Egito de criminalização da maconha.

É o apelo à figura da vítima, colocando os envolvidos com o comércio de drogas numa posição de coitados, contaminando quem se aproxima e nos obrigando a posicionar sempre de uma forma maniqueísta, entre bons e maus.

Mas criminalizar não é tão fácil quanto regular, e muitos países presentes à Convenção tinham interesses comerciais na produção do ópio, o que, neste ponto, dificultava as negociações. As 38 sessões plenárias e as mais de 100 reuniões de comitês e

<sup>311</sup> A palavra usada nas convenções, tratados e conferências, em inglês, era *evil*, que pode ser traduzida como mal, mas também como *pecado*.

<sup>312</sup> KENDELL, Robert. *Op. Cit.*, p. 150.

subcomitês<sup>313</sup> não devem ter ajudado. Era, com efeito, na época, a maior convenção da Liga das Nações e ninguém tinha experiência – se é que se pode dizer que hoje se tem – em lidar com uma assembleia dessa proporção.

A proposta de Porter era restringir, em no máximo dez anos, a produção do ópio e da coca apenas para fins científicos e medicinais, cada país diminuindo o fumo de ópio na base de 10% ao ano. A Inglaterra concordava com o objetivo americano, mas o entendia impraticável a tão curto prazo, até porque essa medida restritiva já havia sido discutida na primeira conferência sem melhores resultados<sup>314</sup>. Esse era o principal impasse.

No subcomitê “B”, a Pérsia, para diminuir a sua produção de ópio, queria um empréstimo para pagar em vinte anos. A Turquia também precisava de assistência financeira para a substituição do cultivo da papoula. A Iugoslávia afirmava que uma grande redução de sua parte causaria “sérias desordens econômicas”<sup>315</sup>.

John Campbell, escocês, representante da Índia, tido como “rude, agressivo, e intolerante com os oponentes”, “um mal perdedor”<sup>316</sup>, teve discussões severas com Porter. As personalidades eram conflitantes e a acidez do debate chegou ao ponto de o secretário geral da Convenção temer o fracasso total do encontro<sup>317</sup>.

Mas não só a Índia e os demais integrantes do subcomitê “B” estavam preocupados com os seus milhares de trabalhadores empregados no plantio da papoula; a Bolívia já havia inclusive explicado, antes mesmo da Conferência, para a delegação

<sup>313</sup> *Idem*, p. 146.

<sup>314</sup> McALLISTER, William B. *Op. Cit.*, p. 70.

<sup>315</sup> TAYLOR, Arnold H. *Op. Cit.*, 198.

<sup>316</sup> McALLISTER, William B. *Op. Cit.*, p. 48.

<sup>317</sup> *Idem*, p. 70.

norte-americana, que o cultivo da planta da coca fazia parte integral da economia daquele país, sendo mesmo muito difícil chegar a qualquer acordo que impedisse o incremento da produção, impossível aceitar cláusulas de diminuição dessa produção<sup>318</sup>. A Bolívia, que compôs o subcomitê “C”, alegou que o uso de folhas de coca pelos bolivianos era inócuo, e concluiu que a limitação da produção dessas folhas apenas para fins científicos e médicos, como queria os EUA, era inviável<sup>319</sup>.

As oposições que iam surgindo contra o interesse dos EUA<sup>320</sup> em obter a supressão absoluta das drogas foram incomodando a delegação norte-americana. A senhora Wright, sempre inflexível quanto ao seu posicionamento contrário a qualquer uso recreativo de droga, acusava até o governo inglês de manter legislação tolerante sobre o assunto. Postura que chegou a ponto de Lord Cecil, obviamente irritado, dirigir-se à senhora Wright e aos demais delegados da América do Norte, e perguntar: “Quem os enviou, o povo dos Estados Unidos ou o Todo Poderoso?”<sup>321</sup>; ridicularização que tirou risos da audiência e fez a senhora Wright e Porter saírem do recinto.

Até o Bispo Brent, sempre contido e conciliador na história do proibicionismo, mudou e passou a mostrar o seu lado moralista e intransigente. Afirmando “que a cobiça dos poderes coloniais era o principal empecilho a um acordo, ele censurou repetidamente as demais delegações pela falta de

<sup>318</sup> TAYLOR, Arnold H. *Op. Cit.*, p. 180.

<sup>319</sup> CHATTERJEE, S.K., *Op. Cit.*, p. 126.

<sup>320</sup> Foi no subcomitê “E” onde as propostas norte-americanas mais tiveram força, visto que nesse subcomitê se propôs o uso do modelo de controle na base dos certificados de importação e exportação, exatamente como já adotado na legislação dos EUA. TAYLOR, Arnold H. *Op. Cit.*, p. 180.

<sup>321</sup> *Apud* DEITCH, Robert. *Hemp: American history revisited: the plant with a divided history*, 2003, p. 107.

misericórdia<sup>322</sup>. Sim, não era a intolerância do moralismo, mas sim a da cobiça que atrapalhava. As posições opostas iam se tornando inconciliáveis.

Insatisfeito, Porter manda um telegrama para os EUA pedindo para abandonar a Convenção em razão do pequeno ganho no que se refere ao controle que o seu país almejava, principalmente diante da resolução do Congresso que orientava a delegação<sup>323</sup>. Com a autorização, a delegação norte-americana, comandada por Porter, deixou definitivamente Genebra antes do término do encontro, no dia 6 de fevereiro de 1925, e, a partir de então, os EUA passaram a pressionar, por fora, outros países a igualmente não assinarem a Convenção, mesmo algumas vezes tendo reconhecido que a Convenção de Genebra teve avanços sobre a de Haia, pois, afinal, “a reputação de Porter estava em jogo”<sup>324</sup>.

Os chineses, alegando não conseguirem chegar a um acordo satisfatório sobre o ópio, seguiram os passos dos americanos e, igualmente, voltaram para casa prematuramente. Os dois abandonos foram anunciados pelo presidente da Conferência, Herluf Zahle, da Dinamarca, no dia 7 de fevereiro, o mesmo que posteriormente declarou que o abandono dos EUA foi “a maior tragédia e desapontamento da sua vida”<sup>325</sup>.

Apesar de diversas reprovações contra o abandono norte-americano, entre os países presentes e até nos EUA mesmo, principalmente entre aqueles a favor da participação da América do Norte na Liga das Nações, falando com emoção no encerramento da Convenção, Zahle considerou a desistência norte-americana “o mais sério e o mais infeliz incidente da

<sup>322</sup> McALLISTER, William B., Op. Cit., p. 75.

<sup>323</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., 202.

<sup>324</sup> MUSTO, David F., Op. Cit., p. 203.

<sup>325</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., 202.

Conferência’. Ele acreditava que se eles tivessem ficado até o fim, uma convenção melhor teria sido formulada”<sup>326</sup>.

BEWLEY-TAYLOR faz uma ressalva, importante no contexto deste livro, que os EUA não defendiam o controle total das drogas simplesmente por valores morais. O interesse econômico continuava pautando as diretrizes norte-americanas, pois as indústrias farmacêuticas dos EUA, nos EUA e na Europa, cresciam e não podiam perder ganhos para o tráfico internacional. Além disso, continuava o plano de fortalecer as relações comerciais com a China, incapaz ela mesma de resolver seu problema de saúde pública interno, e a tática proibicionista aproximava os dois países, estratégia utilizada desde Xangai<sup>327</sup>.

Dos trinta e nove artigos da Convenção de Genebra passam para o controle internacional, além das drogas previstas na Convenção de Haia, as folhas de coca, a cocaína pura, a maconha e a *ecogonina* (alcaloide derivado da cocaína), permitindo-se que novas drogas pudessem ser adicionadas conforme entendimento da Comissão de Higiene (Health Committee)<sup>328</sup> e da Agência Internacional de Higiene (International Health Office), ambos órgãos da Liga das Nações. Um sistema confuso de importação e exportação para controlar o tráfico internacional foi criado, assim como outro conselho, o Conselho Central Permanente do Ópio<sup>329</sup>, este previsto para “receber e disseminar informações sobre a produção de drogas, o consumo, as condições, o comércio, e a legislação, e também para fiscalizar o tráfico internacional”<sup>330</sup>.

<sup>326</sup> *Idem*, p. 204.

<sup>327</sup> Op. Cit., 2001, p. 32.

<sup>328</sup> Comissão de Higiene é a tradução oficial que consta no Decreto 22.950/33, o qual aprovou a Convenção Internacional de Genebra.

<sup>329</sup> *Permanent Central Opium Board - PCOB*.

<sup>330</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 209.



Nas palavras de ESCOHOTADO, este novo órgão veio a se tornar "a primeira instituição internacional duradoura em matéria de drogas, e sua função de 'vigiar constantemente o mercado internacional' será o germe para uma vasta rede de serviços consultivos permanentes"<sup>331</sup>.

Como a primeira convenção, esta deixou lacunas de interpretação que, no final das contas, deixava os países livres para a produção e a manufatura de sempre. A Liga não tinha qualquer estrutura de fiscalização, a qual não nascia em conjunto com os organismos burocráticos imaginados, fazendo com que a fiscalização se resumisse a relatórios muitas vezes condicionados às informações apresentadas unilateralmente pelos países. Como exposto no relatório Francês para a Convenção, esta "deveria ser facilmente aceitável para todos os países, pois de outra forma a indústria ia apenas ser transferida para os países não signatários e escaparia do controle internacional"<sup>332</sup>.

Ou seja, sempre se soube que o fluxo de droga escapa, se de um país para outro, em razão do controle internacional, também de todos os países para as mãos do tráfico ilegal. O que os EUA conseguiram, conscientes ou cegos pelos seus representantes cheios de valores morais, foi transferir o monopólio do comércio das drogas para outro setor.

Mas o drama do boicote da delegação norte-americana surtiu mais efeito do que a própria Convenção, chamando a atenção de todos para a questão das drogas e para a necessidade de sua internacionalização<sup>333</sup>. Aos poucos os países foram se sentindo obrigados a combater as drogas pelo parâmetro punitivo que orientava os EUA, a opinião pública se formava nesse sentido, igualmente embalada pela linha seguida pelo país mais moderno e rico do mundo.

<sup>331</sup> Op. Cit., p. 700.

<sup>332</sup> Apud CHATERRJEE, S.K., Op. Cit., p. 127.

<sup>333</sup> McALLISTER, William B., Op. Cit., p. 80.

O Brasil abandona a Liga das Nações em 1926 em episódio que pode realmente ser classificado como um "fiasco"<sup>334</sup>, onde entram em jogo questões de orgulho nacional, de prestígio internacional para o Brasil e para seus representantes. O Brasil queria uma cadeira permanente no Conselho Executivo da Liga das Nações, como hoje ainda pleiteia vaga no Conselho de Segurança da ONU, e resolveu apresentar um veto ao ingresso da Alemanha caso sua intenção não fosse respeitada, fato que redundou em sua saída do organismo internacional. O seu veto era insignificante para os países europeus.

Mas, como afirma a professora Breda dos SANTOS, a falta de consistência do discurso:

É uma manifestação da própria contradição com que o Brasil se apresentava na Liga, e ainda se apresenta em foros internacionais, defendendo a igualdade jurídica entre os Estados e a democratização das instâncias decisórias internacionais ao mesmo tempo em que busca uma atuação protagônica no âmbito de órgãos restritos daqueles foros<sup>335</sup>.

O discurso de igualdade é usado como argumento de retórica não só nos foros internacionais, mas em todos os outros. O encarceramento em massa, ainda que saibamos que o comércio de drogas continua firme e forte, renovando seus exércitos, sob o discurso de que a lei é igual para todos, é exemplo da vulgarização desse discurso de igualdade.

### 1.7.3. O ano de 1931: Os EUA voltam a traçar as diretrizes

A atitude dos EUA perante a Liga das Nações mudaria, não sendo "coincidência que a adoção de uma abordagem mais

<sup>334</sup> SANTOS, Norma Breda dos. *Diplomacia e fiasco. Repensando a participação brasileira na Liga das Nações: elementos para uma nova interpretação*, 2003.

<sup>335</sup> *Idem*, p. 105.

pragmática frente à Liga se deu após a morte de Porter no final de 1930<sup>336</sup>, este que um ano antes de morrer ainda conseguiria aprovar uma lei criando o Hospital de Narcóticos do Serviço de Saúde, com a permissão para deter e curar adictos<sup>337</sup>.

Antes, mesmo mantendo certa distância da Liga das Nações, os EUA não deixavam de ter observadores acompanhando os procedimentos do Comitê Consultivo sobre o Ópio. Até 1928 apenas o cônsul norte-americano em Genebra, tido como inexperiente na questão das drogas, observava os procedimentos como um *expectador extraoficial*, mas, em seguida, foi enviado John T. Caldwell, da *Divisão de Assuntos do Extremo Oriente do Departamento de Estado*<sup>338</sup>, para continuar representando os EUA.

Mas para o recém-criado Conselho Central Permanente do Ópio, a Liga das Nações sonhava com um representante dos EUA, este que veio de uma artimanha política comandada pela Inglaterra. O Departamento de Estado dos EUA, sem querer ferir os brios de Porter, também almejava um norte-americano no Conselho, tido como órgão técnico, independente da Liga das Nações e dentro dos parâmetros aceitos pelos EUA<sup>339</sup>.

Foi então que a Inglaterra fez com que a Nova Zelândia indicasse como seu representante um americano, Herbert L. May, discreto advogado, afastado dos tribunais para ajudar na administração da rede de farmácias da família, tido como otimista, entusiasta, generoso e moderado em tudo, o qual, apesar de oficialmente representante da Nova Zelândia, sempre manteve contato com o governo norte-americano<sup>340</sup>.

<sup>336</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R., Op. Cit., 2001, p. 35.

<sup>337</sup> PADWA, Howard; CUNNINGHAM, Jacob, *Addiction: a reference encyclopedia*, 2010, p. 248.

<sup>338</sup> State Department's Division of Far Eastern Affairs.

<sup>339</sup> BRUUN, Kettel; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. Op. Cit., p. 136.

<sup>340</sup> McALLISTER, Willian B. Op. Cit., p. 83. Cf. MUSTO, David F. Op. Cit., p. 203.

Juridicamente a visão de May era a mais antiliberal possível, e defendia que as legislações evitassem o princípio da presunção de inocência. A inversão do ônus da prova era um de seus princípios. Nas suas próprias palavras: "o acusado não deve ser absolvido, a menos que prove sua inocência"<sup>341</sup>. Foi May que trouxe para a Liga das Nações e para as Convenções, a partir de 1931, o princípio de que as drogas deveriam ser consideradas perigosas até prova em contrário<sup>342</sup>, princípio que posteriormente, favoreceu a criminalização da maconha, substância que obviamente não estava à venda nas farmácias de May.

Mas, além da morte de Porter, muitas outras coisas mudavam internamente nos EUA, e a revogação da lei seca fez com que os esforços proibicionistas pudessem se concentrar, agora, somente no ramo das demais drogas tornadas ilícitas.

Aos poucos, os países que se opunham à política unicamente repressiva estimulada pelos EUA também iam mudando de opinião, percebendo que a perda econômica poderia ser compensada com o ganho político de se aliar aos interesses da América do Norte. A Índia foi um desses países que, logo após Genebra, passou a rever a sua política e anunciou que iria cessar qualquer exportação de ópio para países que pudessem estar contribuindo para o tráfico ilícito<sup>343</sup>.

*Pari passu*, a indústria farmacêutica norte-americana temia um monopólio Europeu baseado nas regulamentações que viessem a ser adotadas pela Liga das Nações e forçava uma maior participação dos EUA naquela entidade. Quando vieram os convites para novas conferências, a indústria farmacêutica exigiu a participação dos Estados Unidos<sup>344</sup>, e a morte de

<sup>341</sup> *Apud* BRUUN, Kettel; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. Op. Cit., p. 127.

<sup>342</sup> DAVENPORT-HINES, Richard. *The pursuit of oblivion: a social history of drugs*, 2002, p. 5716.

<sup>343</sup> McALLISTER, Willian B. Op. Cit., p. 81.

<sup>344</sup> *Idem*, p. 90.

Porter abriu caminho para uma liderança, se não mais consciência da realidade, menos afetada.

Dois novos encontros se deram no ano de 1931. Um novamente em Genebra e o outro em Bangkok, Sião, hoje Tailândia. O primeiro se denominou *Convenção para Limitar a Manufatura e Regular a Distribuição de Narcóticos*<sup>345</sup>, e o segundo foi a *Conferência para a Supressão do Fumo de Ópio*<sup>346</sup>, os quais se realizaram entre 23 de maio e 13 de julho e entre 9 e 27 de novembro, respectivamente, de 1931.

O primeiro encontro teve uma espécie de pré-convenção, realizada em Londres, de 27 de outubro a 11 de novembro de 1930, onde logo foi percebida a dificuldade de se estabelecer um plano de cotas entre os países exportadores. Nesta ocasião os EUA foram representados por Caldwell, que tinha como missão conseguir aprovar um esquema de cotas favorável para os EUA e para a indústria farmacêutica daquele país<sup>347</sup>, e os obstáculos observados a primeira vista só estimularam os EUA a aumentar sua participação no debate.

Tanto que, para a primeira Conferência de 1931, em Genebra, os EUA enviaram uma delegação consistente<sup>348</sup>, e nela estava aquele que surgia para o cenário internacional como uma das figuras mais emblemáticas do proibicionismo. Anslinger, o chefe do Departamento Federal de Narcóticos, o FBN (vide subitem 1.6.1), que começava sua saga internacional, necessária

<sup>345</sup> *Convention for Limiting the Manufacture and Regulation the Distribution of Narcotic Drugs* ou simplesmente *Limitation Convention*.

<sup>346</sup> *Conference on the Suppression of Opium Smoking*.

<sup>347</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 256.

<sup>348</sup> A delegação americana foi chefiada por Caldwell, tendo como membros Harry Anslinger, Dr. Walter L. Treadway, do Ministério da Saúde dos EUA e Sanborn Young, político da Califórnia. Acompanhava ainda a delegação Marc Smith, vice-cônsul em Genebra, como oficial de finanças e Winthrop Greene, como secretário. *Idem*, p. 258.

principalmente para justificar tanto o seu aparato burocrático nacional como a sua manutenção no poder, realizando encontros secretos de pressões e conchavos. Especificamente, "durante a Conferência de 1931, Anslinger fomentou reuniões secretas entre oficiais de alta patente"<sup>349</sup> no sentido de aumentar a troca de informações e coordenar a prisão de suspeitos de tráfico ilegal.

Se a diplomacia consiste em discutir vantagens para o seu próprio país, mesmo que em detrimento do bem maior da humanidade, definitivamente os EUA tinham ingressado para o mundo diplomático da droga naquela ocasião. A radicalidade e o discurso moral de uma nota só tinham dado espaço para os acordos e para certos tipos de concessões, milimetricamente calculadas para serem favorecimentos no futuro.

Talvez a crise financeira de 1929, a mudança de diretriz vinda de cima, não se sabe, mas Anslinger demonstrou-se mais hábil que Wright e Porter em consolidar a política norte-americana. Isso sem desmerecer a pressão e os estratagemas dos seus predecessores, principalmente de Wright, que abriram espaço para o trabalho do novo czar das drogas dos EUA.

Entre a impressionante marca de cinquenta e sete países presentes à convenção<sup>350</sup>, destaque para a União Soviética, igualmente convidada de honra, pois a Liga das Nações ansiava por obter estatísticas daquela nação. A União Soviética possuía uma situação privilegiada por ser um dos poucos países com

<sup>349</sup> McALLISTER, Willian B. Op. Cit., p. 107.

<sup>350</sup> O Brasil esteve representado Raul Paranhos do Rio Branco, filho do Barão do Rio Branco e que, segundo o Relatório da Comissão da Verdade, era o responsável pelo intercâmbio do Brasil com a *Entente Internationale Anticomuniste* (EIA), organização não governamental com sede em Genebra, fundada pelo suíço Théodore Aubert, seu amigo pessoal. Dado importante, pois diz da sintonia do representante brasileiro com os interesses norte-americanos. DIAS, José Carlos, et al. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 180

capacidade tanto de produção como de manufatura e, em algumas questões, como em ser favorável à limitação da produção, se aliava aos EUA, embora o maior problema estivesse em conseguir que a URSS permitisse a fiscalização dentro de suas fronteiras<sup>351</sup>.

Já no preâmbulo da nova convenção vemos os interesses dos EUA, frustrados na conferência anterior, plenamente satisfeitos seis anos depois, quando se declara que a Convenção deve "tornar efetiva 'por intermédio de acordo internacional a limitação da manufatura de drogas narcóticas aos legítimos propósitos médicos e científicos do Mundo e regular sua distribuição'"<sup>352</sup>.

Embora sem ter o objetivo direto de atacar o tráfico ilícito de drogas, essa Convenção também tratou da questão. O pensamento de então era que se o tráfico ilícito se nutria do excesso na produção, limitando-se esta aos fins científicos e médicos, o tráfico ilegal se veria sem sua fonte.

Uma das grandes dificuldades desse método era que os procedimentos médicos eram diferentes entre os diversos países. Assim, o intuito norte-americano não só ignorava a forma de uso das drogas ao redor do mundo, mas também queria unificar a visão científica, obviamente dentro de seus próprios parâmetros.

O comércio de drogas clandestino havia aumentado e os países pensavam que esse aumento havia se dado em razão da falta de medidas mais rígidas de controle das drogas e não em razão justamente do nascimento dessas medidas, pensamento que só contribuiu para o favorecimento de cada vez mais medidas repressoras.

E se, com efeito, o excesso de produção contribuía para o tráfico ilícito, ainda eram as empresas farmacêuticas oficialmente reconhecidas as que mais lucravam com o tráfico ilícito, fator de incômodo para as empresas norte-americanas que conviviam

<sup>351</sup> McALLISTER, Willian B. Op. Cit., p. 91.

<sup>352</sup> CHATTERJEE, S.K. Op. Cit., p. 143.

com o rigor interno<sup>353</sup>, e motivo de estímulo suficiente para que essas indústrias, as dos EUA, pressionassem para a limitação da produção como um todo. Contudo, a repressão e o afastamento das empresas oficiais do ganho com o tráfico ilícito só proporcionaram o nascimento de outras grandes organizações, desta feita, criminosas<sup>354</sup>.

Foi acordado que os países deveriam registrar os nomes das pessoas envolvidas com o comércio legal, seus endereços, medida que facilitaria o trabalho da polícia na investigação de qualquer desvio de droga. O artigo 15 da Conferência determinava que os países criassem um órgão especial destinado a regular, controlar e supervisionar o comércio de drogas, além de "(c) organizar campanhas contra o vício de drogas, tomando todas as medidas para evitar o seu agravamento e para suprimir o tráfico ilícito"<sup>355</sup>. No artigo 23 os países se obrigavam a prestar informações mutuamente, por intermédio do Secretário-Geral da Liga das Nações, em tudo que se relacionasse ao tráfico ilícito.

Foi a disposição que determinou aos países criarem um órgão especial fiscalizador do comércio de drogas que muitas

<sup>353</sup> A legislação federal norte-americana, além das barreiras alfandegárias e tributárias, impedia que as companhias farmacêuticas daquele país exportassem para países que não adotassem medidas adequadas de repressão. O tratamento igual entre todos os países, nesse caso, poderia inclusive expandir a capacidade de exportação dos EUA. McALLISTER, Willian B., Op. Cit., p. 91.

<sup>354</sup> No caso das organizações criminosas, estas tiveram ainda a vantagem sobre a indústria farmacêutica da época de poderem estabelecer seus centros manufatureiros próximos aos locais de plantio, retirando não só o lucro das empresas oficiais, mas também dos países que as sediavam. Como dizem BRUON, PAN e REXED, o ópio passou a percorrer uma distância menor para ser transformado em morfina. Op. Cit., p. 97. Isto entre outras mais vantagens, como a desnecessidade de prestar qualquer esclarecimento sobre a qualidade da droga comercializada.

<sup>355</sup> *Apud* CHATTERJEE, S. K., Op. Cit., p. 154.

vezes permitiu a Anslinger se manter no poder e aumentar o arsenal burocrático e militar do seu Departamento de Narcóticos, o FBN. Anslinger argumentava com a Conferência debaixo dos braços como sendo uma obrigação a manutenção da sua própria estrutura administrativa. Com o acréscimo do poder de dizer com quais países os EUA poderiam comercializar o ópio ao seu poder de dizer quais firmas americanas poderiam comprá-lo, Anslinger ganhou força para as décadas em que se manteve na direção da polícia de drogas norte-americana<sup>356</sup>.

Nesta Convenção mais um órgão foi criado, por insistência norte-americana, o Departamento de Fiscalização das Drogas, o DSB<sup>357</sup>, responsável por administrar as estimativas de exportação e importação que cada país deveria encaminhar à Liga das Nações. Em caso de falhas no encaminhamento dessas estatísticas e até no caso dos países não signatários da Convenção, o novo departamento tinha o poder de produzir as estimativas daqueles países<sup>358</sup>.

O fosso burocrático em que estava caindo a Liga das Nações, e por consequência a política de drogas mundial, fica bem claro quando da leitura do art. 5º que, além de criar o novo departamento, diz quem será responsável pela indicação de seus membros. Segundo esse artigo, o Comitê Consultivo sobre o Ópio da Liga, o Conselho Central Permanente, o Comitê de Saúde da Liga e o Serviço Internacional de Higiene Pública, têm cada qual o direito de apontar um membro do Departamento de Fiscalização, todos recebendo ajuda de custo e despesas de viagem pagas pela Liga das Nações<sup>359</sup>.

<sup>356</sup> McALLISTER, Willian B., Op. Cit., p. 98.

<sup>357</sup> Drug Supervisory Body. BRUUN, Kettil; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. Op. Cit., p. 137.

<sup>358</sup> McALLISTER, Willian B. Op. Cit., p. 96.

<sup>359</sup> CHATTERJEE, S.K., Op. Cit., p. 94.

A divisão das cotas a serem controladas pelo Departamento de Fiscalização foi objeto de um episódio curioso que ilustra bem o que se vem buscando demonstrar, a idiossincrasia de um representante diplomático se tornando objeto da reunião, inclusive registrado historicamente. Desta feita não se trata de um diplomata norte-americano, mas de um inglês, Malcolm Delevingne. A força da influência de cada manifestação individual não pode ser precisada, mas quem se depara com uma lei ou um tratado internacional sobre drogas hoje em dia precisa saber que por trás deles há birras, mimos e preconceitos de pessoas.

Segundo nos conta McALLISTER<sup>360</sup>, Delevingne ficou muito chateado porque, durante as reuniões, viu que seu esboço de tratado não iria ser aprovado. A sua divisão de cotas entre as principais indústrias farmacêuticas do mundo parecia não agradar os presentes, a inclusão da codeína entre as demais drogas ainda estava em debate e a definição do que seria a fins médicos "legítimos" causava divergências, posto que alguns países sequer possuíam algo que se pudesse definir como um sistema de saúde.

Foi então que Delevingne resolveu deixar de ouvir os colegas como se fosse uma criança zangada e começou a ler o jornal durante os trabalhos da Conferência. E sempre que algum representante pedia sua ajuda em algum problema surgido, talvez até tentando trazê-lo de volta à razão, Delevingne respondia laconicamente: "Certamente não!"; Até que o Coronel Clem Sharman, representante do Canadá, "uma estrela em ascensão entre os diplomatas da droga", entrevistou: "Sir Malcolm, sua atitude seria muito mais convincente se você não estivesse lendo o seu London Times de cabeça para baixo"<sup>361</sup>.

As tensões diminuíram e Delevingne, após superar o seu desapontamento, voltou aos debates, mas o episódio ilustra

<sup>360</sup> McALLISTER, Willian B. Op. Cit., p. 1.

<sup>361</sup> *Idem, Ibidem.*

muito do que não consta no frio papel das leis. E se a predisposição particular de um indivíduo exerce influência em um debate oficial em uma Convenção entre países, o que dizer dessa predisposição entrando em ação em almoços ou jantares entre outros grupos, paralelos à Convenção, de médicos, farmacêuticos ou industriais?

O esquema de cotas acabou se resumindo às estimativas de cada país a serem encaminhadas ao Departamento de Fiscalização, acordo oriundo de um esboço realizado pelas delegações da França e do Japão, discutido em uma conferência informal, simultânea à Conferência oficial, realizada entre as delegações do Japão, França, Espanha, Alemanha e EUA<sup>362</sup>. O esforço de Delevingne não foi levado em consideração.

E essa é mais uma característica humana que deve ser lembrada quando se trata de analisar o trabalho em conjunto de comissões, sejam elas legislativas ou não. O ser humano tem uma séria tendência a se apegar ao produto do seu trabalho, como uma criança ao brinquedo, perdendo mesmo o senso crítico sobre o objeto anteriormente avaliado, e a dificuldade de aceitar a rejeição sobre o fruto de seu esforço pesa no seu comportamento e influencia o desenrolar dos trabalhos, influenciando, conseqüentemente, o resultado final do encontro.

Em uma sociedade de consumo, onde o produto do trabalho da coletividade só é conhecido como objeto de consumo, quando o trabalhador, já sem conhecer o vínculo do empenho de sua força de trabalho com o produto desta, conhece apenas a mercadoria, alienada e brilhando, na prateleira, o fetichismo pelo produto do trabalho intelectual é maior, vez que neste o produtor se confunde com o próprio produto e se vê mercadoria.

E quando MARCUSE lembra que "a esfera de consumo é uma área da existência social do homem e, como tal, determina sua consciência que, por seu turno, é um fator na formação de

<sup>362</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 256.

seu comportamento, de sua atitude tanto no trabalho quanto nas horas de lazer"<sup>363</sup>, a guerra às drogas, como se o consumo dessas substâncias fosse algo anormal e não também, e mais uma vez, consumo, revela a inconsistência da repressão a uma conduta que se estimula.

Mas, voltando à primeira Conferência de Genebra de 1931, quanto à inclusão da codeína, como alguns países eram a favor e outros contra, acabou-se adotando o critério de separação das drogas em grupos de *periculosidade*, com o Grupo I contendo as drogas tidas como mais e o Grupo II as menos perigosas, neste colocando-se a codeína, drogas que seriam objeto de um sistema de controle menos rigoroso<sup>364</sup>, estilo de legislação que até hoje vige nos EUA, entre outras deliberações daquela Conferência que se assemelham às leis norte-americanas.

As objeções apresentadas pela Jugoslávia por ocasião dos debates sobre a fixação de cotas naquela Convenção dizem muito da impossibilidade de se criar um mundo ordenado, fiscalizado e livre do comércio de drogas. Primeiro esse país alegou que o estabelecimento de cotas iria, na verdade, criar um monopólio sobre as drogas. Pior, o monopólio já existia, e a Convenção viria para torná-lo um monopólio de direito, o que iria contra os princípios do livre comércio, principalmente na medida em que outros países se veriam impossibilitados de se verem admitidos no sistema<sup>365</sup>.

Segundo, o sistema de cotas iria prejudicar a qualidade das drogas, visto que se a Convenção assumisse que a qualidade da manufatura era igual entre todos os países, regulando apenas a quantidade, os países consumidores, as indústrias, não estariam livres para obter a droga do país de suas escolhas<sup>366</sup>.

<sup>363</sup> Contra-revolução e revolta, 1973, p. 16.

<sup>364</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 275.

<sup>365</sup> CHATTERJEE, S.K., Op. Cit., p. 167.

<sup>366</sup> *Idem*, p. 168.

Como acabou não se estabelecendo cotas de exportação de drogas, mas apenas limitou-se a manufatura àquela necessária para os fins médicos e científicos<sup>367</sup>, com a exportação dentro do limite legítimo do país importador, a Jugoslávia, que já era um país produtor, viu as vantagens do novo esquema e "imediatamente criou uma grande fábrica de manufatura de drogas"<sup>368</sup>.

A Turquia, o maior produtor de ópio, também tentou ganhar com a Convenção, e sugeriu que aceitaria até fechar suas fábricas se as indústrias farmacêuticas do ocidente se comprometessem a só comprar ópio de Ancara<sup>369</sup>.

O que ocorria era um verdadeiro mercado. As preocupações com quantidades, as tentativas de acordo sobre limites, eram mais direcionadas a controlar o ganho dos outros do que efetivamente as drogas.

Já não mais se tratava de iniciar o paradigma punitivista com relação às drogas, pois este nascera em Xangai. Um retrocesso com relação ao processo de se verem as drogas apenas pelo viés da proibição dificilmente aconteceria, cabendo agora apenas saber como o padrão seria estabelecido e, enquanto isso, perder o menos possível no comércio legal ainda existente. Nesse contexto, os EUA, assim como os membros de sua delegação mais aferrados à repressão, podiam fazer condescendências que favorecessem os acordos possíveis em cada encontro.

Exemplo foi a proposta dos EUA para que todas as drogas apreendidas, resultado do combate ao tráfico ilícito, fossem destruídas. Diante da oposição, a delegação norte-americana ficou satisfeita com a solução de que as drogas apreendidas seriam convertidas em substâncias sem efeito entorpecente ou

<sup>367</sup> Não obstante os conceitos de necessidade e fins médicos e científicos terem se mantidos ambíguos.

<sup>368</sup> CHATTERJEE, S.K., Op. Cit., p. 168.

<sup>369</sup> McALLISTER, Willian B. Op. Cit., p. 95.

seriam usadas para propósitos médicos e científicos, neste caso, obviamente, incluídas nas estimativas daquele país<sup>370</sup>.

E, como já deve ter ficado claro, a própria fórmula *propósitos médicos e científicos* foi uma concessão norte-americana, que via nesse caminho um excelente método para chegar ao seu verdadeiro objetivo: a supressão total de todas as drogas consideradas ilícitas.

Encerrada a Convenção, um último empecilho deveria ser contornado pelos EUA. Os delegados estavam preocupados com o fato de se a adesão da América do Norte ao acordo, juntamente com a União Soviética, significaria o reconhecimento do Estado Soviético, o que o governo dos EUA ainda não havia feito. Resolveu-se, então, estipular que a assinatura da Convenção se daria sob a reserva de que os representantes:

Declaram que a participação dos Estados Unidos da América na convenção... não envolve qualquer obrigação contratual da parte dos Estados Unidos da América com um país representado por um regime ou entidade a respeito da qual o Governo dos Estados Unidos da América não reconheça como governo daquele país, até tal país ter o governo reconhecido pelos Estados Unidos da América<sup>371</sup>.

Até o reconhecimento do governo da União Soviética como legítimo por parte dos EUA, esse foi um padrão de comportamento deste país, apesar de, em 1929, como única exceção, os EUA terem assinado convenção sobre falsificação de moeda sem tal observação. O procedimento não foi adotado com a concordância de todos, pois havia divergências no Departamento de Estado norte-americano, principalmente em razão

<sup>370</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 275.

<sup>371</sup> *Apud* TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 278.

do medo de tal reserva poder servir de desculpa para a URSS não assinar o acordo.

Embora a URSS tenha posteriormente assinado, a postura inicial foi realmente no sentido contrário, alegando-se, entre outras coisas, justamente a cláusula de reserva norte-americana. Afinal, não havia razões, nas palavras da justificativa soviética, para os EUA recusarem estabelecer "relações contratuais com a União Soviética relacionadas a questões 'puramente humanitárias' com as quais a Convenção procurava lidar"<sup>372</sup> (Grifo nosso).

Nas palavras do texto soviético está expresso o paradigma que até hoje sustenta o outro paradigma, o punitivo. Reprimir o comércio de drogas é sempre em nome de questões humanitárias, independentemente se essa repressão causa muito mais mortes do que o uso de qualquer tipo de droga. Com razão afirmou Cesare BECCARIA, o que era certo no século XVIII e continua sendo hoje em dia, que "os próprios absurdos adotados por uma nação inteira sempre têm alguma relação com outras ideias comuns e respeitadas pela própria nação"<sup>373</sup>. A União Soviética, apesar da notória divergência de ideologias, convenientemente, por motivos sobre os quais se falará adiante, aceitou todos os paradigmas do ocidente e dos EUA, especificamente, no que se refere às drogas.

Os EUA também fizeram registrar, aparentemente de forma desnecessária, que se reservavam o direito de impor nacionalmente medidas mais severas do que aquelas recomendadas pela Convenção<sup>374</sup>. E, no contexto de uma Convenção, em que a repressão ao comércio de drogas é medida humanitária, esta outra reserva norte-americana dá a aparência de

<sup>372</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>373</sup> *Dos delitos e das penas*, 1999, p. 62.

<sup>374</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 278.

criar uma cerca *corrida humanitária*, ou seja, quanto mais se reprimir, prender, encarcerar em nome da supressão da droga tida como ilícita, mais se considerará humano. Maior distorção da realidade impossível.

O encontro seguinte foi a *Conferência para Supressão do Fumo do Ópio*, que, como dito, foi realizada em Bangkok, no mesmo ano. Essa Conferência foi pensada para tratar da questão do fumo do ópio no Oriente e, em tese, não deveria dizer respeito aos EUA. Contudo, o mercado das drogas devia ser controlado e a indústria farmacêutica norte-americana não permitiria que nada se discutisse sobre o assunto sem a proteção do governo de seu país e, ademais, a burocratização, que também é a totalização, a *absolutização* da avaliação internacional da questão das drogas, indicava que os EUA deveriam estar presentes, orientando o que começaram.

Havia também os interesses dos EUA nas Filipinas, a necessidade de se defender a política proibicionista lá adotada, afinal "a proibição do uso, como os americanos fizeram nas Filipinas, provou não ter mais sucesso que os monopólios governamentais empregados pelas potências coloniais"<sup>375</sup>. Os neocolonizadores eram tão ineficientes quanto os seus similares antigos, mas a política proibicionista sempre tem a desculpa de que precisa de mais rigor<sup>376</sup>, razão pela qual a falha na administração dos

<sup>375</sup> McALLISTER, Willian B. Op. Cit., p. 106.

<sup>376</sup> A senhora Hamilton Wright havia participado em uma investigação patrocinada pelo Governo dos Estados Unidos para avaliar a situação das Filipinas no ano de 1930 (na mesma época a Liga das Nações também havia criado uma comissão que visitou, entre outros países do oriente, as Filipinas, tendo sido a responsável por recomendar a realização de uma nova conferência) e concluiu que o consumo de ópio não tinha sido suprimido, droga que continuava sendo contrabandeada para as ilhas principalmente vindo da Pérsia e da China, razão pela qual a Sra. Wright culpava a falta de uma adequada e eficiente prevenção e uma postura mais rigorosa do governo para acabar com o tráfico. TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 278.



monopólios se apresentava como conveniente adversária da tolerância zero norte-americana.

A preocupação da Liga das Nações em realizar uma conferência para tratar especificamente do fumo do ópio no Oriente já é indício de que os tratados, que começaram justamente a ver as drogas como problema internacional no Oriente, não surtiram tanto efeito assim. O consumo de drogas continuava presente, estranhamente para os governantes de então, tão crentes na capacidade da lei e da ciência em obter qualquer resultado almejado.

A nova Convenção contou com a participação da Grã-Bretanha, França, Japão, Holanda, Portugal, Sião e Índia, com a China tendo recusado participar. Como a Convenção era declaradamente tida como necessária para aprimorar o acordo de Genebra de 1925, o qual os EUA não haviam ratificado, este país não foi convidado, mas participou dentro da nomenclatura de *observador*<sup>377</sup>.

Os representantes norte-americanos foram Caldwell e o Coronel Lucien R. Sweet, da polícia filipina. Por ser objeto de algumas críticas a respeito de sua participação no encontro anterior, em Genebra, Caldwell recebeu um telegrama do Departamento de Estado norte-americano apoiando-o e afirmando que os EUA dariam suporte a qualquer medida destinada à supressão do ópio no Extremo Oriente, mas «não cooperariam com nenhum governo na perpetuação do sistema de monopólio e nem adotariam tal sistema»<sup>378</sup>.

As conclusões dessa Conferência não são objeto de muitos estudos, até porque o intento de se acabar com o uso de drogas não pode sustentar qualquer justificativa por muito tempo. Mesmo o mais repressor dos governantes, no seu íntimo, nos momentos de reflexão ou nas ocasiões em que ele mesmo faz

<sup>377</sup> *Idem*, p. 297.

<sup>378</sup> *Idem*, *Ibidem*.

uso de um remédio analgésico ou bebe um bom vinho, sabe que o uso de drogas faz parte da natureza do ser humano. A alegação de combate ao uso se resume a um subterfúgio de poder para aumentar a atividade policial e o controle do Estado, ainda que, em situações de delírio ou de grave ignorância, alguém possa realmente acreditar ser possível acabar com o consumo de drogas.

O que há de mais interessante são os relatos dos representantes na Conferência. É CHATTERJEE, mais uma vez, que faz um resumo detalhado do que cada comissão trouxe como relatório para o encontro, sendo que em um deles se encontra justamente um exemplo do delírio do qual se acaba de falar. O representante da Índia disse que este país teria tentando seguir o sistema de registro de todos os usuários, proibindo o consumo de qualquer um que não estivesse registrado. Segundo ele, pensava-se que, com a futura morte de todos os usuários, enfim, a proibição total da droga seria viável<sup>379</sup>.

O registro de consumidores, que inclusive fora recomendado pela comissão da Liga que precedeu essa Convenção<sup>380</sup>, mostrou-se ineficiente. Para a Liga o registro e a diminuição do preço para os consumidores registrados acabariam com o tráfico, não tendo contado, os representantes da Liga, com a existência de consumidores que não queriam se registrar ou com a existência de novos consumidores, o que fez o tráfico ficar mais lucrativo

<sup>379</sup> *Op. Cit.*, p. 130.

<sup>380</sup> Interessante o depoimento de um morador de Kachin, país ao norte da China, na comissão que investigava o fumo de ópio no Extremo Oriente em 1929: "O fumo de ópio entre nosso povo é tão difundido quanto o consumo de whisky entre vocês, e não tem maiores consequências em nós do que o consumo de whisky em vocês". E o chefe da comissão da Liga das Nações, Eric Ekstrand, conclui, após citar o depoimento, que "evidentemente, ele (nossa testemunha) queria dizer que o povo Kachin tem tanto direito ao prazer como nós pessoas brancas". *Apud* BRUUN, Kettil; PAN, Lynn; REXED, Igemar. *Op. Cit.*, p. 271.

ainda. Para dificultar ainda mais a possibilidade de êxito desse esquema, havia na Índia a crença de que o ópio era bom para um sem-número de enfermidades<sup>381</sup>.

Mas quando o problema é colocado nas mãos do Direito Penal o estado de delírio parece se perpetuar. O representante inglês da Malásia afirmou que as coisas lá estavam melhorando em virtude das medidas repressivas adotadas naquele país, entre estas, o agravamento das sanções, onde os condenados por tráfico não eram só presos, mas também deportados, recomendando, entre outras coisas, o seguinte:

Na medida em que for considerado difícil encontrar uma prova definitiva para convencer um tribunal sobre um crime cometido por certo indivíduo, nos casos em que o ópio ilícito foi encontrado em sua posse ou sob a sua responsabilidade, pode ser aconselhável colocar o ônus da prova sobre a parte que estiver no banco dos réus<sup>382</sup>.

A Inglaterra demonstrava se aliar definitivamente como os EUA. As penas podiam ser as mais severas possíveis nas suas colônias, longe dos ingleses legítimos. As garantias processuais, conquistadas arduamente pela humanidade como segurança contra o arbítrio das autoridades, podiam ser abandonadas, tudo em nome da cruzada moral, e alegadamente humana, contra as drogas.

Como afirma Marcelo SEMER, "os princípios iluministas que se plasmaram como paradigma para o sistema punitivo não foram suficientes para evitar retrocessos ou abusos"<sup>383</sup>, nem forte o bastante para se manterem vivos, respeitados, com dignidade para sustentar a aparência de ciência do direito.

<sup>381</sup> CHATTERJEE, S. K., Op. Cit., p. 130.

<sup>382</sup> *Idem*, p. 133.

<sup>383</sup> Princípios penais no Estado democrático, 2014, p. 13.

TAYLOR, que escreveu sobre a Convenção bem mais próximo dos fatos do que a maioria dos autores, afirma: "o grau de influência que os Estados Unidos exercem no Comitê Consultivo depende muito da personalidade do representante americano e do nível de conhecimento deste sobre a questão dos narcóticos"<sup>384</sup>. Sobre o nível de conhecimento, diante do que se vê hoje ainda de ignorância por parte dos corpos diplomáticos sobre o que realmente acontece nas ruas e na vida do cidadão comum com relação às drogas, temos nossa dúvida, mas sobre o grau de influência da personalidade o autor está completamente certo.

Caldwell foi substituído em 1932 por Stuart J. Fuller no Comitê Consultivo, este não mais com a designação de simplesmente *observador*, mas como *expert de capacidade consultiva*, algumas vezes comparecendo às sessões devidamente acompanhado de Anslinger. Fuller era tido passional, radical em seus posicionamentos, desconfiava do secretariado da Liga e "tutorava Anslinger no seu estilo bombástico"<sup>385</sup>. Permaneceu responsável pelas questões relacionadas ao comércio internacional de drogas no Departamento de Estado Norte Americano de 1932 a 1941.

Mas sua ligação com os negócios envolvendo entorpecentes é anterior. Fuller estava com Caldwell e Anslinger, em 1930, em reunião com as indústrias farmacêuticas norte-americanas, antes de Caldwell partir para Londres a fim de participar da conferência preparatória daquele ano<sup>386</sup>.

Foi Fuller que nos anos posteriores a 1932 orientou, liderou a postura do Comitê Consultivo da Liga das Nações no que se refere ao tráfico ilícito no Oriente. A situação, em sua visão,

<sup>384</sup> Op. Cit., p. 273.

<sup>385</sup> "Tutored Anslinger in the ways of bombast". McALLISTER, William B., Op. Cit., p. 90.

<sup>386</sup> *Idem*, *Ibidem*.

se agravava. O Ocidente se considerava vítima não só mais do ópio excedente e do contrabando da droga, mas também de um nascente tráfico ilícito de drogas envolvendo novas questões<sup>387</sup>, desconhecidas até então para os padrões daquela época.

#### 1.7.4. A certidão de batismo internacional do tráfico ilícito: 1936

Depois de estabelecido que se deveria limitar a produção, controlar a compra e venda das drogas que se consumiam, para evitar principalmente o consumo recreativo dessas drogas, estabelecido que essa conduta de supressão ia em favor de um sentimento humano, portanto considerada medida normal, procedimento que se esperava de um governante ou administrador esclarecido, o passo seguinte foi considerar o tráfico paralelo dessas drogas, que nasceu justamente por causa das medidas de supressão adotadas, ilícito.

Os países que antes defendiam o livre comércio foram aos poucos se rendendo a essa *naturalidade* da proibição, ainda que o sistema político da maioria se declarasse capitalista, baseado no livre comércio, na livre iniciativa. Então, a *naturalidade* da proibição permitiu que o próximo passo fosse a exigência de leis mais severas, leis penais que não perdoassem o infrator.

Se antes a humanidade conhecia medidas proibitivas em um ou outro país, sobre todos os tipos de drogas, inclusive sobre o tabaco e o álcool, a comunidade internacional, a partir da *Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas*<sup>388</sup>, realizada pela Liga das Nações, de 8 a 26 de junho de 1936, em Genebra, nunca mais deixa de reconhecer esse tráfico paralelo, nutrido pelas próprias medidas restritivas da Liga, como ilícito, ilegal.

<sup>387</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 274.

<sup>388</sup> *Convention for the Suppression of Illicit Traffic in Dangerous Drugs*. Usa-se a tradução adotada pela legislação brasileira no decreto que promulgou a dita Convenção no Brasil: Decreto 2.994, de 17 de agosto de 1938.

Assim todo o mal das drogas, o *evil* na letra dos tratados e convenções começa a ser ligado àquele que se dedica à atividade de suprir a demanda de drogas não reconhecida como necessária por quem administra o mundo ou qualquer país. Com o reconhecimento internacional do tráfico de drogas como crime nasce igualmente o traficante e toda a carga de demonização que o conceito carrega hoje em dia.

O Comitê Consultivo já tinha um Subcomitê do Tráfico Ilícito<sup>389</sup>, mas não seria suficiente, seria apenas o primeiro passo. Aliás, a estrutura burocrática firmada crescia, a legitimação era necessária. O desejo de expansão dos órgãos burocráticos se prova pela história e a nova Convenção viria para ratificar a necessidade de mais essa frente de batalha da guerra às drogas.

Até mesmo o antigo discurso de soberania, que antes servia como defesa suplementar para os países que também alegavam o livre comércio, foi cedendo espaço para o paradigma punitivo. Com a *naturalidade* da repressão, os países acharam uma boa forma de contornar o obstáculo da soberania: concordar com tudo o que os conselhos da Liga estipulavam<sup>390</sup>, assim a soberania de cada país perdeu o núcleo do seu próprio significado e passou a se subordinar às políticas, aos pensamentos proibitivos de quem orienta a política mundial.

O grande problema, porém, de uma atividade repressiva que se coloca acima da soberania de um Estado, é que os cidadãos desse estado que, em tese, estariam amparados pela legitimidade do seu governo, titular do direito do exercício da força nos limites de determinado país, perdem essa segurança em nome de normas ditadas de cima, de cima até da legitimidade do seu próprio governo.

Assim, não é de se estranhar que a Convenção de 1936 tenha partido da iniciativa de outra comissão da Liga das Nações, a

<sup>389</sup> *Illicit Traffic Sub-Committee*.

<sup>390</sup> McALLISTER, William B., Op. Cit., p. 113.

*Comissão Internacional de Polícia*<sup>391</sup>, criada em 1923, e posteriormente transformada na INTERPOL. Estabelecida uma polícia internacional, ou ao menos uma ideia de polícia internacional em alguns policiais, visto que o intuito inicial era apenas o de troca de informações, perde-se a reflexão sobre o que deve e o que não deve ser crime.

Em outras palavras, a polícia, que é um órgão executivo, organizado para agir em nome das regras estabelecidas não discute as missões que lhes são dadas. A polícia, seus representantes no âmbito da Liga das Nações, não estava lá para contestar o que deviam policiar, reprimir (se é que policiar deve mesmo ser sinônimo de reprimir), mas para agirem como polícia em nome do que devia ser reprimido na ótica da Liga das Nações.

Colocada a questão das drogas juntamente com a questão do tráfico de mulheres, de crianças, o tráfico de armas, a falsificação de dinheiro, entre outras, o tráfico de drogas passa a ser visto *naturalmente* como crime para esses policiais. Não se distingue mais entre homicídio, latrocínio, estupro e tráfico de drogas. Missão dada é missão cumprida. A iniciativa de uma nova Convenção, desta feita um empreendimento puramente policial, seria consequência direta desse *trazer a polícia* para a questão das drogas.

Considerado também um triunfo pessoal de Anslinger, o grande chefe da polícia de narcóticos norte-americana, a nova Conferência inaugura “uma perfeita identidade entre os critérios imperantes nos Estados Unidos e os defendidos pela autoridade internacional”<sup>392</sup>, a Liga das Nações. E, como não podia deixar de ser, Anslinger chefiou a delegação norte-americana.

O Brasil, mais uma vez, não teve delegação, mas apenas um representante. Foi enviado o oficial diplomático brasileiro

<sup>391</sup> BUXTON, Julia. *The historical foundations of narcotic drug control regime*, 2008, p. 16.

<sup>392</sup> ESCOHOTADO, Antonio. *Op. Cit.*, p. 705.

de Varsóvia, Jorge Latour, devidamente instruído para adotar posicionamento compatível com as necessárias “medidas de repressão à toxicomania”, no sentido de padronização das medidas repressivas. Nosso enviado só teve conhecimento de sua indicação dois dias antes da Conferência, tendo sido nomeado com antecedência de apenas uma semana<sup>393</sup>, portanto, além de sem experiência no assunto, sem tempo para estudar.

Embora praticamente um observador, e seguidor dos posicionamentos dos EUA na Convenção, Latour legou um relatório sobre a sua participação, o qual tem servido de base para estudos brasileiros sobre a relação entre o Brasil e a política de drogas mundial. Latour afirmava suas “cordiais relações e certa intimidade” com a delegação norte-americana e “considerava o ‘serviço policial repressivo’ dos EUA em matéria de entorpecentes ‘o melhor modelo para a nossa polícia repressiva’”<sup>394</sup>.

Latour, em várias ocasiões, não sabia como proceder, considerando-se incapaz de dar opinião, tendo mesmo se ausentado de algumas reuniões. Em seu relatório, afirma ainda ter tido a impressão de estarem os EUA sempre prontos para abandonar a Conferência, “intransigentes, intervinham em certos momentos com paixão e em outros pareciam indiferentes”<sup>395</sup>.

Uma das poucas divergências com relação às diretrizes dos EUA está na sua simpatia à proposta do Uruguai de o país ter o monopólio das drogas, não só no comércio como na produção<sup>396</sup>. Sabemos que a proposta do Uruguai naquela ocasião não era nova no debate internacional, mas a manifestação do representante brasileiro, além de confirmar o seu desconhecimento

<sup>393</sup> SOUZA, Jorge Emanuel Luz. *Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano*, 2012, p. 31.

<sup>394</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>395</sup> CARVALHO, Jonatas Carlos. *Op. Cit.*, p. 173.

<sup>396</sup> *Idem, Ibidem*.

sobre o que se passou e se passava no cenário mundial, deixa entrever que sua participação era realmente desprovida de maiores convicções, uma vez que o enaltecimento das medidas policiais se contradiz com a ideia de um monopólio estatal, esta totalmente contrária às aspirações norte-americanas.

Talvez também, no seu relatório, o representante brasileiro estaria deixando escapar um sentimento seu, contrário ao seu próprio posicionamento de seguir o que foi traçado pelos EUA, de que as medidas repressivas não eram efetivamente a melhor solução para a questão das drogas. De qualquer forma, tal hipótese não afasta a conclusão da falta de convicção do nosso representante. Quando está em discussão qualquer coisa que tem relação com a possibilidade de atuação da polícia, é comum as autoridades emitirem sentimentos, mas a palavra final, assim como a solução final, costuma ficar com a polícia ou com a medida policial apresentada.

Nas sessões 19ª e 20ª da Convenção, quando se rediscutiu a criação de um órgão único em cada país para tratar da questão das drogas, o delegado brasileiro "teve a oportunidade de destacar o pioneirismo brasileiro com a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes", esta que, baseada no seu relatório, posteriormente elaborou o Decreto-Lei 891, de 25 de novembro de 1938, aumentando a lista de substâncias proibidas e inaugurando uma nova fase na política proibicionista brasileira, que perduraria até os anos 1970<sup>397</sup>, o que mais uma

<sup>397</sup> *Idem, Ibidem.* O decreto em questão adota a classificação das drogas em grupos, como já tinha sido acordado em conferências anteriores, seguindo a legislação norte-americana. Curioso notar a exceção comercial do Artigo I, que prevê estarem no primeiro grupo: "I- O ópio bruto, o ópio medicinal, e suas preparações, *exceto o elixir paregórico e o pó de Dover*" (Grifei); O crime equiparado ao tráfico de drogas vinha no art. 33 daquele decreto: "Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar,

vez demonstra o amadorismo com que as drogas e as relações com elas envolvidas ingressam na nossa legislação penal.

Antes de partir para a Convenção, a delegação norte-americana (Anslinger e Fuller, além de Frank S. Ward, como consultor jurídico) fez questão de receber a confirmação com o Secretário Geral da Liga das Nações de que a Convenção não estaria limitada ao projeto elaborado pelo Comitê Consultivo. Uma das reivindicações não presentes no projeto era a inclusão da maconha entre as drogas que deveriam ser objeto de maior rigor na punição do traficante<sup>398</sup>.

E Latour estava certo com relação a sua impressão de que a delegação dos Estados Unidos parecia sempre prestes a deixar a Convenção, pois Anslinger chegou a solicitar permissão do Departamento de Estado dos EUA para se abster de participar caso as propostas estadunidenses não fossem consideradas na Conferência. A autorização foi negada, para que se evitasse a reiteração de vexame de 1925<sup>399</sup>, mas a postura melodramática de Anslinger deve tê-lo levado à representação de cenas capazes de fazerem-no parecer estar prestes a abandonar a Convenção. Sobre o quanto ele exagerava com relação à maconha e sobre a necessidade de dramatizar a participação norte-americana já foi falado anteriormente (Subitem 1.6.2).

O resultado final não agradou Anslinger, que estava em plena batalha para tornar a maconha ilegal nos EUA e não deve ter suportado não conseguir o mesmo sucesso internacionalmente, pois esperava, por intermédio da proibição da maconha internacionalmente, obrigar os EUA a idêntica conduta.

dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000".

<sup>398</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 291.

<sup>399</sup> MUSTO, David F. Op. Cit., p. 225.

A Convenção de 1936 buscava criar punições para o tráfico das substâncias previstas nas Convenções de Haia (1912) e nas Convenções de Genebra anteriores (1925 -1931). Como estas últimas convenções não tratavam da maconha planta, mas apenas da resina extraída da cannabis (art. 11 da Convenção de Genebra de 1925), os EUA chegaram determinados a alterar tal situação.

Também com relação ao ópio bruto e à folha de coca. As conferências anteriores tratavam principalmente da regulamentação da manufatura ou produção das drogas, procuravam limitá-las ao necessário à ciência ou à medicina, estabelecendo cotas aos países produtores e importadores, mas os EUA queriam criminalizar não só a produção em excesso dessa droga, como também qualquer plantio, distribuição e até uso individual<sup>400</sup>.

A oposição, partindo principalmente dos portugueses, basicamente sob o argumento de que aquela convenção não foi convocada para aquele propósito, ou seja, para ampliar o rol de drogas controláveis, impediu uma criminalização completa. Não obstante, limitadas às substâncias relacionadas nas conferências anteriores<sup>401</sup>, as disposições de 1936 tornaram pacífica a necessidade de se punir o comerciante ilegal de narcóticos e já no artigo I as partes se comprometem a aplicar, *sobretudo*, a pena de prisão.

Cada uma das Altas Partes contratantes se compromete a baixar as disposições legislativas necessárias para punir severamente, e sobretudo com pena de prisão ou outras penas privativas de liberdade, os seguintes atos: a) fabricação, transformação, extração,

<sup>400</sup> McALLISTER, William B., Op. Cit., p. 123.

<sup>401</sup> O desejo dos Estados Unidos de criminalizar o plantio de todo tipo de matéria prima da droga, entretanto, foi parcialmente cumprido no art. 4º da Convenção: "As Altas Partes Contratantes, cuja lei nacional regulamenta a cultura, colheita e produção para obter estupefacientes, tornarão, também, severamente punível qualquer infração a esta lei".

preparação, detenção, oferta, exposição à venda, distribuição, compra, venda, cessão sob qualquer título, corretagem, remessa, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação dos estupefacientes, contrárias às estipulações das referidas Convenções; b) participação intencional nos atos mencionados neste artigo; c) sociedade ou entendimento para a realização de um dos atos acima enumerados; d) as tentativas e, nas condições previstas pela lei nacional, os atos preparatórios.

Nascia para a comunidade internacional o tipo legal de tráfico de entorpecente abrangendo diversas condutas. A partir de então essas condutas genéricas que passaram a significar tráfico de entorpecentes tiveram poucas mudanças, permanecendo sempre a fórmula abrangente, objetivando a punição, na verdade, de quem quer que se visse envolvido, próximo a uma situação de comércio dessas substâncias, mesmo que os EUA quisessem que a punição do traficante ficasse a cargo de disposições mais genéricas ainda, sem a expressa referência às condutas puníveis<sup>402</sup>.

Foi posta em discussão, porque constava do projeto inicial, a possibilidade de se punirem as pessoas por tráfico somente quando estivesse comprovado o intuito de lucro, o dolo do comércio, tendo sido a delegação norte-americana, principalmente apoiada pela canadense, contrária a essa estipulação, porque se aprovado tal requisito na lei, para os americanos, seria impossível a condenação em muitos casos de tráfico, não obstante a maioria das legislações da época exigir a prova do intuito do réu para a condenação em todo e qualquer crime.

Nas palavras de Arnold H. TAYLOR, "alegando que a exigência em relação ao dolo tornaria impossível a condenação em muitos processos de narcóticos, os delegados americanos e

<sup>402</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 293-294.

canadenses lideraram o combate para a retirada de tal determinação do projeto<sup>403</sup>. O mesmo empenho se deu para a inclusão do crime que seria, nos conceitos da legislação brasileira atual (art. 35 da Lei 11.343), o crime de associação.

Como os grandes líderes das associações dificilmente chegam perto das drogas, defendeu a delegação norte-americana, "seria impossível condená-los sem a possibilidade de acusa-los de associação"<sup>404</sup>.

Como se vê na redação do artigo I acima, os EUA venceram essa batalha, conseguindo aumentar as chances de condenação via tipificação legal do delito. Padrão nas legislações de drogas até hoje. A lei se torna um instrumento de perseguição e não de realização de justiça: qualquer coisa que demonstre contato com uma substância tida como proibida deve estar maculada pela imoralidade imposta pela lei.

Além do mais, o aumento de verbos indica o que Nilo BATISTA, citando Heleno Fragoso, denomina como *panpenalismo*: "toda alteração no sentido da 'multiplicação dos verbos' é sintomática para panpenalismo da proposta, para o delírio de uma ilicitude contínua e inescapável"<sup>405</sup>.

O artigo X prevê que "os estupefacientes, bem como o material e os instrumentos destinados à prática dos atos previstos do Artigo 2, são suscetíveis de serem apreendidos e confiscados", mas foi igualmente uma disposição que não agradou a delegação norte-americana, que queria ver a possibilidade de apreensão também sobre os ganhos do comerciante, seus bens, lucros etc<sup>406</sup>.

A postura norte-americana demonstra bem como a história do proibicionismo funcionou, impulsionada pelos EUA. Há menos de vinte anos os EUA estavam disputando com a

<sup>403</sup> *Idem*, p. 293.

<sup>404</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>405</sup> Política criminal com derramamento de sangue, 1997, p. 137.

<sup>406</sup> TAYLOR, Arnold H. Op. Cit., p. 294.

Inglaterra o direito de a China poder legislar livremente sobre o ópio consumido em seu país, proibindo ou não, mas tomando livres iniciativas contra a venda compulsória do ópio vindo da Índia. Agora, os EUA se incomodavam com uma possibilidade de apreensão de bens menos abrangente. A ilegalidade das drogas tinha se tornado um caminho sem volta, e os paladinos da América do Norte podiam agir livremente sempre por um proibicionismo cada vez mais severo.

As demais regras da Convenção que não agradaram os EUA foram as relativas à extradição. Normalmente matéria limitada aos acordos bilaterais, os EUA queriam que a possibilidade de extradição fosse ampla e irrestrita com base nessa Convenção. Eles achavam inclusive que adotadas as regras como constavam na Convenção, isso poderia enfraquecer os acordos bilaterais já efetivados entre os EUA e outras nações<sup>407</sup>.

Para CHATTERJEE a Convenção já tinha ido longe demais. As possibilidades de extradição até então eram limitadas e só permitidas em casos de ofensas graves, estas só podendo assim serem designadas por cada país individualmente, dentro do âmbito de sua soberania. Além do mais, os acordos de extradição deveriam passar por estudos sobre a situação de cada país, vez que condições administrativas e judiciais poderiam obstaculizar a reciprocidade<sup>408</sup>. Em suma, mesmo que determinado país pudesse efetivamente extraditar uma pessoa por crime cometido naquele ou em outro país, a regra era a liberdade.

A Índia foi um dos países que fez a ressalva de que o seu governo não tinha como punir crimes cometidos por estrangeiros fora do seu país<sup>409</sup>. A China, por sua vez, assinou a Convenção com a seguinte reserva:

<sup>407</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>408</sup> Op. Cit., p. 196.

<sup>409</sup> *Idem*, *Ibidem*. No protocolo de assinatura a reserva do governo da Índia foi no seguinte sentido: "Que a Índia condiciona a aceitação da Con-

Enquanto não for abolida a jurisdição consular de que gozam ainda os nacionais de certas potências na China, o Governo chinês não pode assumir as obrigações decorrentes do Artigo 9º que contém o compromisso geral, para as Partes contratantes, de conceder a extradição de estrangeiros havendo praticado os atos visados nesse Artigo.

A reserva chinesa demonstra o quanto difícil era estabelecer um acordo sobre extradição verdadeiramente isonômico entre os países signatários. O colonialismo ainda existente expunha essa situação, muito embora hoje, sem o colonialismo formal, continuemos longe dessa isonomia.

Seria imaginável, naquela época, a possibilidade de os EUA permitirem a extradição de um nacional para a Índia, por exemplo, por um crime cometido fora dos EUA. Contudo, para os norte-americanos, o seu próprio problema com as drogas sempre vinha de fora, os traficantes sempre foram os outros.

No fim, a Convenção, apesar de estipular amplamente sobre o direito de extradição, faz uma ressalva que não agradou os EUA, a de que a extradição dependeria da legislação local<sup>40</sup>.

A Convenção como todo se podia dizer continha expressões vagas que tornavam as regras menos rígidas. Já no início a fórmula "cada uma das Altas Partes contratantes se compromete a baixar as disposições legislativas necessárias para punir severamente" não agradou os EUA, pois se apresentava ambígua, deixando margem aos demais países para tomarem

---

venção à reserva de que ela não se aplique aos Estados da Índia nem aos Estados Chans (que fazem parte da Índia britânica)".

<sup>40</sup> Art. XI. (...) 3. A extradição será concedida de acordo com o direito do país requerido. 4. A Alta Parte Contratante à qual foi requerida extradição terá, em todos os casos, o direito de recusar a efetuar a prisão ou conceder a extradição si suas autoridades competentes não julgarem bastante grave o ato que motivou a inculpação ou a condenação.

outras medidas penais menos severas. Não sendo o caso do Brasil, obviamente, que já punia como os EUA desejavam.

Por essas e outras insatisfações, a América do Norte foi o único país presente a não assinar esta que foi a última Convenção da era da Liga das Nações. E com a II Guerra Mundial, que veio logo a seguir, os interesses, inclusive os dos norte-americanos, mudaram.

A não assinatura da Convenção por parte dos EUA revela outra face curiosa dos tratados internacionais. A aura desses tratados, como a das leis em geral<sup>41</sup>, é de que partem de consensos entre as partes. Os EUA influenciaram sobremaneira a elaboração do acordo e sequer o assinaram e, assim, quem hoje lê o teor da *Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas* e não encontra a assinatura dos EUA naquele documento, não imaginará a força e a influência daquele país em um novo passo dado à criminalização total de uma conduta.

Idêntico ocorre com as leis de cada país, quando a população as tem como resultado de debates sérios, de reconhecimentos científicos de certo assunto, mas podem ser apenas consequência do capricho de um ou outro político com mais prestígio.

A influência dos EUA nos tratados internacionais sobre drogas é só uma faceta, pequena, do poder que aquele país e seus representantes exerciam ou exercem sobre as demais nações e seus governos. A análise das leis e tratados não pode abandonar essa premissa que diminui, se não a credibilidade, muito da legitimidade desses instrumentos jurídicos.

---

<sup>41</sup> A comparação é ilustrativa, sem posicionamento doutrinário sobre a natureza jurídica dos tratados internacionais, sabendo-se, como lembra Christine JOJARTH, que há divergência nesse campo acerca de se um tratado é efetivamente uma lei, diante da anarquia que impera no cenário mundial entre os governos dos diversos países. *Crime, war and global trafficking: designing international cooperation*, 2009, p. 25.



Apesar de a Convenção de 1936 só precisasse de dez ratificações para ter validade, "a falta de entusiasmo" atrasou a sua entrada em vigor até outubro de 1939, quando a II Guerra Mundial já havia começado. Durante as quatro décadas que se seguiram foram vistas apenas três dúzias de ratificações. Os acordos entre os países que procuravam combater e facilitar os processos contra os traficantes continuaram sendo feitos de forma bilateral.

### 1.8. A II GUERRA MUNDIAL CONTRA AS DROGAS, MAS TAMBÉM A FAVOR

Em uma das passagens mais belas dos textos da Escola de Frankfurt, Adorno afirma que, após Auschwitz, seria algo bárbaro escrever um poema. Após o acontecido, tornou-se "hoje impossível escrever poesia"<sup>412</sup>. A ciência em geral foi posta em cheque diante do morticínio que ela, a própria ciência, não foi capaz de impedir. Ao contrário, proporcionou.

A crítica ao Holocausto não pode e nem deve nos permitir esquecer as demais mortes, as que partiram da iniciativa dos vencedores também. Em guerras morrem principalmente, e há que se destacar o *principalmente*, pessoas inocentes, e estas estavam tanto nos campos de concentração quanto nas ruas e escolas das cidades bombardeadas.

Hiroshima é apenas um exemplo de como a neutralidade científica é um mito. Aliás, uma das coisas que mais impressiona desse primeiro período de internacionalização e burocratização da questão das drogas é que ele transcorria enquanto se davam os mais sangrentos confrontos da história da humanidade. A I Guerra Mundial, até por não possuir os instrumentos de assassinato em massa possuídos pela segunda, viu mais sangue.

<sup>412</sup> Prismas: La crítica de la cultura y la sociedad, 1962, p. 62.

Os EUA lideraram a postura de tolerância zero em todo mundo, combateram a postura dos países produtores de drogas taxando-a como desumana, ao mesmo tempo em que fabricavam a bomba de Hiroshima. Como compatibilizar esses comportamentos é difícil, principalmente nos dias de hoje em que a criminalização das drogas em si tem se tornado motivo de mortes de inúmeras pessoas que sequer têm qualquer envolvimento com algum tipo de entorpecente.

É a ciência que continua servindo de base à criminalização das drogas, apesar de a guerra às drogas causar mais mortes do que o uso do mais potente dos entorpecentes. A ciência diz que as drogas fazem mal, abstraída do contexto social e histórico das sociedades, para, no que se refere às drogas, mais do que criar as armas que matam, fundamentar a guerra.

As guerras parecem não deixar lições. A humanidade, principalmente os governantes, agentes políticos de maior influência, esquecem as causas e efeitos das guerras em nome do ganho momentâneo que a retórica do ódio, da raiva e da intolerância pode trazer em determinado cenário.

Todas as guerras têm suas desculpas e explicações, mas a guerra às drogas, com sua justificativa humanitária, acaba mais exposta do que as demais. A irracionalidade de um movimento militar contra pessoas que vendem e compram, voluntariamente e espontaneamente, determinada mercadoria, seja para ficarem alegres, tristes, terem prazer ou mesmo para sofrerem sem dor, além de revelar o caráter eminentemente moral da guerra, demonstra como a ciência ainda não aprendeu o quanto pode ser usada para fins perversos.

#### 1.8.1. A guerra como ótima oportunidade para Harry J. Anslinger

A cruzada dos EUA, e especificamente de Anslinger, não se interrompe durante a II Guerra Mundial. Muito pelo contrário,

o momento da guerra foi usado como argumento, subterfúgio, para se avançar ainda mais no paradigma punitivista. A propósito, a II Guerra Mundial, e o aumento da supremacia militar, política e econômica dos EUA, foi um dos principais fatores da solidificação do pensamento proibitivo que persiste até hoje.

Um antigo missionário norte-americano no oriente, o também médico Walter Judd, ferrenho anticomunista, retornou da China em 1938, após a invasão daquele país pelos japoneses. Passou a alertar os americanos sobre o crescimento do poderio militar japonês e, depois do ataque a Pearl Harbor, foi eleito deputado e, posteriormente, membro do Comitê de Assuntos Estrangeiros do Congresso. Excelente orador, superando uma deformidade que possuía na face, resultado do uso da radiação nos rústicos métodos médicos que usou na China, conseguia incitar a plateia com sua voz imponente e sua maestria como orador<sup>13</sup>.

Vendo que o fumo de ópio e o respectivo comércio continuavam livres em boa parte das Índias Orientais holandesas, território que hoje abrange a Indonésia, da Malásia britânica, de Brunei, Formosa, Sarawaka, Burma, hoje a Birmânia, Ceilão, Borneo, Hong Kong, na região indo-chinesa dominada pela França, Tailândia, Macau e Irã, tendo o exército japonês invadido a maioria desses territórios, Walter Judd aproveitou a oportunidade para persuadir as forças armadas norte-americanas a incorporar entre os seus objetivos a eliminação do tráfico de ópio e do monopólio estatal naquela região<sup>14</sup>.

Um forte aliado de Anslinger, o qual alegava estarem os soldados americanos se viciando no ópio daquela região, e lutava para que o combate ao tráfico de ópio fosse um dos objetivos principais dos EUA na guerra. Neste momento da história, as

<sup>13</sup> STONE, Roger. *Nixon's secrets: the rise, fall, and untold truth about the president, Watergate and the pardon*, 2014, p. 141.

<sup>14</sup> DAVENPORT-HINES, Richard. *Op. Cit.*, p. 5716.

guerras se confundiram, se intercambiaram, a guerra às drogas passou a ser ingrediente, reforço, justificativa, da maior guerra que a humanidade já viu.

Desde janeiro de 1943 Anslinger passou a se reunir com representantes da Grã-Bretanha, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Holanda e China, dizendo aos holandeses, em março, que se as autoridades daquele país "tivessem a intenção de restaurar o monopólio do ópio nas Índias Orientais Holandesas, nenhuma tropa norte-americana seria enviada para libertar aquelas colônias dos invasores japoneses"<sup>15</sup>. A advertência para os holandeses, mas poderia servir para qualquer um, a guerra às drogas não tinha sido esquecida entre os bombardeios da II Guerra Mundial.

Anslinger garantiu mais, que assim que as tropas norte-americanas chegassem às Índias Orientais Holandesas, todo o estoque de ópio seria confiscado, todos os locais de fumo seriam fechados e o fumo seria proibido. Os holandeses concordaram com os termos de Anslinger. Depois de obterem a proibição total do fumo do ópio, os EUA conseguiram, em novembro de 1943, que os britânicos e os holandeses concordassem em abolir a venda de ópio nas suas regiões do Extremo Oriente, no que foram logo seguidos por portugueses e franceses<sup>16</sup>.

Vê-se como acordos e anos de história de tratados internacionais, quando o monopólio estatal do ópio foi estabelecido no oriente, foram jogados no lixo com base na força militar de um país. Os EUA, que fomentaram os primeiros tratados formadores desse monopólio, contrário ao livre comércio, sempre estiveram insatisfeitos com a conclusão das convenções, pois o objetivo principal permanecia a supressão total das drogas, com a II Guerra Mundial conseguiram, pela força, muito mais

<sup>15</sup> *Idem*, p. 5717.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 5730.

do que qualquer coisa parecida com o debate democrático de uma conferência.

Em 1939, quando Leopoldo Salazar Viniegra, chefe do Departamento de Narcóticos do México, tentou implementar uma política menos repressiva no país no sentido de estabelecer um monopólio estatal sobre as drogas, com uma visão mais ligada à saúde pública, o governo mexicano foi pressionado por diplomatas norte-americanos para removê-lo do cargo. Um ano depois, quando o México buscou adotar um programa de manutenção, em que viciados doentes seriam acompanhados e a eles seria dada certa quantidade de droga para não agravamento do vício, Anslinger, que sempre sustentou a posição de tolerância zero, "desaprovou tenazmente o plano e lançou um embargo sobre todas os carregamentos médicos destinados ao México"<sup>417</sup>.

Após pequenos protestos do governo mexicano contra o embargo, Fuller e Anslinger convidaram oficiais daquele país para irem a Washington, de onde voltaram desistindo do programa de manutenção. Fuller chegava a afirmar, em um memorando, que programas de manutenção não passavam de distribuição de drogas, contrários à "prática estabelecida em outras (mais cooperativas) nações"<sup>418</sup>.

O mesmo aconteceu com o Chile, quando, em 1942, esse país tentou começar uma produção doméstica de ópio. Anslinger logo embargou a exportação de remédios para aquele país e convenceu a Inglaterra à idêntica prática<sup>419</sup>. Dessa forma a América Latina podia continuar o quintal, organizado e obediente, dos Estados Unidos.

<sup>417</sup> RYAN, Kevin F. *Toward an explanation of persistence of failed policy: binding drug policy to foreign policy, 1930-1962*, 2001, p.27.

<sup>418</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>419</sup> McALLISTER, Willian B. *Op. Cit.*, p. 145.

Ainda durante a II Guerra Mundial, entretanto, por intermédio da CIA e de sua agência predecessora, o Departamento de Serviços Estratégicos (Office of Strategic Services - OSS), os EUA combatem a ameaça do comunismo muitas vezes mantendo relações espúrias com grupos traficantes de drogas ilícitas, padrão que se viu repetir durante a história. Testemunhos colhidos posteriormente de agentes da CIA atestam que a inteligência norte-americana se envolveu com chefões da máfia italiana e líderes do tráfico de drogas no sul da Itália "para alcançar o seu objetivo ideológico superior de vencer o comunismo"<sup>420</sup>.

E esse envolvimento não se limitou às relações fora dos EUA. Internamente, o próprio Anslinger se viu obrigado a fazer vistas grossas, obtendo ou não vantagens na administração do seu próprio departamento, para a relação da CIA com alguns mafiosos e com o tráfico de entorpecentes.

No período da guerra é conhecido o caso de Lucky Luciano, mafioso preso em 1936, que passou a ser informante da inteligência norte-americana, em troca de, entre outros favores, a diminuição de sua pena e a transferência para a prisão de Great Meadows, perto de Albany, em 1942, onde se reunia com os oficiais das forças armadas dos EUA, mas também era visitado pelos seus sucessores no comando dos negócios externos<sup>421</sup>.

Socialmente falando, a II Guerra Mundial agravou a situação da necessidade de drogas entre as pessoas. Durante a guerra, e qualquer guerra causaria o mesmo efeito, a tensão, o desespero e a infelicidade das pessoas envolvidas, parentes, pais, mães, maridos e esposas de soldados, fazem aumentar o índice de pessoas que buscam nas drogas qualquer alento. Pessoas às quais se juntam os soldados mesmo, que retornam das batalhas,

<sup>420</sup> BERGEN-CICO, Dessa K. *Op. Cit.*, p. 35.

<sup>421</sup> VALENTINE, Douglas. *Op. Cit.*, p. 40.

durante a guerra e depois dela, com suas perspectivas de vida alteradas, se não destruídas.

Sir Frederick Ashton era um coreógrafo inglês que durante a II Guerra Mundial, diante da escassez de sedativos, drogava-se com um tranquilizante canino, o "Calm Doggie", criado para evitar que os cachorros latassem durante um ataque aéreo<sup>422</sup>.

São inúmeros os casos de pessoas que buscam qualquer alternativa, além das drogas convencionais, para fugirem da realidade ou para simplesmente terem a experiência de outras sensações. O caso de Ashton é emblemático, mas não é comum, posto que pessoas em melhores condições acabam tendo mais facilidades em burlar o uso padrão de medicamentos.

Um pobre dificilmente não teria acesso sequer a tranquilizantes de cachorros, mas a busca por prazer é infinita<sup>423</sup>. Como afirmou MARCUSE, "ser é, essencialmente, lutar pelo prazer. Essa luta converte-se num 'anseio' da existência humana"<sup>424</sup>.

Nos EUA, Anslinger e seus seguidores fizeram uma equivocada leitura do desespero dos usuários. A limitação do estoque ilícito de drogas causada pela guerra fez os policiais de narcóticos imaginarem que o comércio estava diminuindo por

<sup>422</sup> DAVENPORT-HINES, Richard. Op. Cit., p. 5760.

<sup>423</sup> O psiquiatra inglês Antony Daniels traz um episódio que mais fortemente demonstra essa necessidade insaciável do ser humano de simples alteração do estado mental. Quando pesquisava em uma ilha do Oceano Pacífico, descobriu "que alguns jovens andavam cheirando os vapores da gasolina, substância relativamente rara na região por causa do isolamento das ilhas e da ausência de veículos motorizados, com exceção das motos" Quando perguntou aos jovens a razão de cheirarem gases que, entre os efeitos desagradáveis, se incluíam a náusea e a tontura, "os jovens não responderam que queriam se sentir melhor, mas sim queriam sentir-se diferentes". Drogas: a síndrome da mentira, 2011, p. 33.

<sup>424</sup> Eros e civilização: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud, 1968, p. 118.

causa da repressão. Que o policiamento estava dando certo porque as medidas repressivas eram um sucesso, e não porque a guerra atingia tanto o suplemento de drogas legais quanto ilegais<sup>425</sup>. Todo e qualquer argumento serviu, na história, para reforçar o trato repressivo da questão das drogas.

Entre os soldados no campo de batalha, sejam os dos países Aliados ou os das potências do Eixo, se intensificava o uso das anfetaminas e das metanfetaminas<sup>426</sup>, devidamente autorizado e desejado pelos comandos militares. Com essas drogas, cada comando pensava em manter alerta e concentradas suas tropas, estimular a energia e aumentar a capacidade do corpo e da mente de cada soldado, tornando-o mais resistente à fadiga. As experiências nesse campo cresciam<sup>427</sup>.

Hitler era contra as drogas, inclusive a cocaína, de uso comum na Alemanha até os anos 1930, e o serviço de saúde do governo nazista tinha orientações para alcançar a abstinência em todo tipo de droga, inclusive do álcool, mas seus soldados eram *bombardeados* de anfetaminas, morfina, cocaína e álcool. Estudos, na Alemanha, indicavam que o Pervitin® ajudaria os militares a vencer a guerra porque, entre os outros *benefícios* da anfetamina, aumentaria a disposição dos soldados a correr riscos, reduzindo a fome, a sede, a sensibilidade à dor e o sono. O Pervitin® teria sido distribuído para os soldados alemães na

<sup>425</sup> FRYDL, Kathleen J. The drug wars in America: 1940-1973, 2013, p. 19.

<sup>426</sup> Estimulantes sintéticos criados a partir da efedrina. A anfetamina começou a ser vendida em 1934 pelo laboratório americano Smith, Kline and French, com o nome Benzedrina®. A metanfetamina é a "prima" mais forte da anfetamina" e começou a ser comercializada em 1938, na Alemanha, com o nome de Pervitin®. Esta última pode ser fumada na forma sólida e tem a denominação de "ice" ou "cristal", uma espécie de "crack das afentaminas". ARAÚJO, Tarso. Op. Cit., p. 288.

<sup>427</sup> Falar-se-á delas no próximo subitem (1.8.2).

invasão da Polônia e em diversas outras frentes de batalha, sem o consentimento ou o conhecimento destes<sup>428</sup>.

Contudo, apesar de contra as drogas, Hitler recebia injeções regulares de anfetaminas e uma potente solução de 10 % de cocaína do seu médico privado, o Dr. Theo Morel, havendo notícia de que os nazistas colocavam metanfetamina em barras de chocolates, chamadas *Shokokloa*, as quais estavam presentes no estoque particular do Führer<sup>429</sup>.

Entre os militares norte-americanos a situação não era tão diferente. Durante a II Guerra Mundial foram distribuídas 200 milhões de pílulas de anfetaminas para os soldados dos EUA. Na época, pouca coisa havia sido escrita sobre as anfetaminas e as metanfetaminas, mas seus benefícios em curto prazo, para a guerra, valiam o risco<sup>430</sup>. Os estudos de hoje em dia, todavia, não impedem a permanência do uso dessas drogas nas Forças Armadas dos Estados Unidos<sup>431</sup>.

Aos famosos pilotos Kamikazes japoneses era dado um tipo de metanfetamina conhecida como *Philopon*, a qual era misturada com chá verde para posteriormente ser prensada e estampada com o selo do imperador<sup>432</sup>.

O consumo do álcool também se fazia presente entre os soldados. Como disse o general médico nazista Walther Kittel,

<sup>428</sup> BERGEN-CICO, Dessa K. Op. Cit., p. 39. A autora, professora do Departamento de Saúde Pública da Syracuse University, em Nova York, conta que há relatos de soldados lutando em temperaturas abaixo de zero que, após terem sofrido um colapso na neve, tomaram Pervitin® e, em 30 minutos estavam se sentindo melhor, alertas e marchando em ordem.

<sup>429</sup> *Idem*, p. 43.

<sup>430</sup> *Idem*, p. 41.

<sup>431</sup> HART, Carl. Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia a nossa visão sobre as drogas, 2014, p. 277.

<sup>432</sup> BERGEN-CICO, Dessa K. Op. Cit., p. 42.

Somente um fanático se recusaria a dar aos soldados algo que pudesse ajudá-los a relaxar e desfrutar a vida depois de terem suportado os horrores da batalha, ou o reprimiria por curtir um ou dois amistosos drinques com seus companheiros<sup>433</sup>. A despeito dos danos causados por acidentes pelo uso de álcool, quando não era possível obter a droga, as soluções poderiam ser novamente radicais, como no caso de soldados norte-americanos que, desesperados, improvisaram um coquetel de suco e loção pós-barba, vez que esta continha álcool puro. E os soldados alemães que bebiam solvente e, às vezes, morriam ou ficavam cegos<sup>434</sup>.

Mas, voltando à escassez de droga durante a guerra, a situação dos EUA se tornou mais complexa e contraditória não só pelo envolvimento de muitos agentes da repressão com a Máfia, mas pela necessidade urgente de as tropas terem suprimentos de drogas suficientes.

Fazer com que os inimigos ficassem sem suprimentos primeiro era igualmente uma meta e Anslinger foi responsável por uma grande compra de ópio do Irã, da Turquia e da Índia, com o intuito de evitar que a Alemanha tivesse acesso a tal suprimento. A importação do ópio para os EUA foi feita por intermédio da empresa farmacêutica norte-americana Merck. O mesmo com relação à cocaína, com a compra da produção peruana no período de guerra<sup>435</sup>. Tudo sob os auspícios de Anslinger

<sup>433</sup> *Apud* BERGEN-CICO, Dessa K. *Idem*, *Ibidem*.

<sup>434</sup> *Idem*, p. 42-43.

<sup>435</sup> Do Peru, os EUA compravam apenas a matéria prima, pois não confiavam na segurança da produção peruana, achando que esta poderia cair nas mãos dos inimigos. O Peru chegou a propor também a manufatura do ópio com suplemento de guerra aos EUA, ideia sumariamente rejeitada igualmente pela falta de confiança na segurança peruana. WALKER III, Willian O. *Drugs in the western hemisphere: an odyssey of cultures in conflict*, 1996, p. 115. Na mesma obra há documentos que sugerem que o Peru negociou

que, para fazer o serviço completo, ameaçava de represálias a empresa Hoffman-LaRoche, Inc., se esta permitisse que sua filial na Argentina comercializasse ópio com a Alemanha<sup>436</sup>.

O combate à cannabis também se interrompeu durante a guerra. Inversamente ao seu padrão demonizador da maconha, Anslinger foi obrigado a aceitar que os EUA permitissem e até incentivassem o plantio da maconha durante o período de guerra. Em 1942, tendo o Japão cortado o suprimento de fibras dos EUA, os fazendeiros norte-americanos foram estimulados a plantar maconha para a fabricação das cordas e tecidos necessários às forças armadas dos EUA.

O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (United States Department of Agriculture - USDA) produziu um filme intitulado *Hemp for Victory*, que traduzido ao pé da letra seria *Maconha para Vitória* ou *Canabis para Vitória*, que explica sobre a história da cannabis, sua importância, como a sua fibra é a mais resistente de todas, os métodos de plantação, o solo adequado etc<sup>437</sup>.

Os fazendeiros foram chamados para assistir ao filme e ler um folheto explicativo sobre o plantio. Máquinas para colheita foram colocadas a baixo custo e o Departamento de Agricultura se comprometia a comprar até 350 mil acres da planta. Tudo sob a supervisão do *War Hemp Industries Board*, uma espécie de Conselho de Guerra das Indústrias de Cannabis<sup>438</sup>. Os fazendeiros norte-americanos "patrióticos" que se dispunham a

---

cocaína com a Alemanha e com a Itália, droga que posteriormente passou a ser negociada com a URSS, por intermédio de um voo da Lufthansa que fazia escala no Brasil. p. 116.

<sup>436</sup> RYAN, Kevin F. Op. Cit., p. 28.

<sup>437</sup> HERER, Jack. Op. Cit., p. 92-93.

<sup>438</sup> REZNICEK, Michael J. *Blowing smoke: rethinking the war on drugs without prohibition and rehab*. 2012, p. 39.

plantar a cannabis, assim como os seus filhos, eram dispensados do alistamento militar<sup>439</sup>.

O México, que um ano antes tinha sido praticamente proibido de adotar uma política estatal menos repressiva com relação às drogas, em 1940 foi também usado pelos EUA, tanto para a plantação de cannabis como para a plantação de ópio, este como suplemento adicional para a produção de medicamentos dele derivados. Um dos motivos pelos quais, depois da guerra, com a quebra das conexões entre os EUA e os países anteriormente produtores, e diante da proximidade entre as nações, fez do México o maior fornecedor de heroína e maconha para os EUA<sup>440</sup>.

Foi durante a guerra que surgiu, para Anslinger, a possibilidade de se transformar de czar das drogas dos EUA em líder internacional sobre narcóticos. Assim ele tratou de transferir os órgãos da Liga das Nações ligados à repressão às drogas, o Conselho Central Permanente do Ópio e o Departamento de Fiscalização das Drogas, de Genebra para Washington, o que aconteceu em 1941, para então poder exercer uma maior influência sobre a atividade de monitoramento desses órgãos<sup>441</sup>. Passo importante, tanto quanto o fim compulsório e militar do monopólio do ópio no Extremo Oriente, para um futuro absolutamente americanizado da questão das drogas no mundo.

Aliás, a mudança do centro de decisões da Europa para os EUA se deu não só no campo das drogas, mas em praticamente

---

<sup>439</sup> HERER, Jack. Op. Cit., p. 89. O autor lembra que os alemães também plantavam cannabis para os seus exércitos desde o início dos anos 1930 até 1945, e igualmente distribuíram entre seus "patrióticos" fazendeiros uma cartilha patrocinada pelo governo nazista com um manual de instruções de como plantar cannabis para a guerra.

<sup>440</sup> TORO, María Celia. *Mexico's "war" on drugs: causes and consequences*, 1995, p. 11.

<sup>441</sup> RYAN, Kevin F. Op. Cit., p. 28.

todos os outros. Um dos motivos que Herbert MARCUSE indica como responsável pelo enfraquecimento do movimento proletário europeu<sup>442</sup>. A ordem e a segurança na Europa haviam se convertido em assunto de política internacional e as ordens partiam de Washington.

Entre os obstáculos que foram superados para a transferência dos órgãos da Liga para os EUA estava o de conseguir fazer seu corpo de funcionários sair de Genebra e chegar aos EUA. Naquela época, e em tempo de guerra, não era tarefa fácil. O secretariado dos órgãos em questão deveria passar pela Espanha, mas esta, sendo pró-Alemanha, recusava-se a conceder os devidos vistos de viagem. Foi então que Anslinger logo anunciou que os futuros pedidos de medicamentos vindos da Espanha seriam negados se os vistos não fossem liberados<sup>443</sup>.

Estratagema muitas vezes usado pelo comissário norte-americano - a barganha com o seu poder de controle dos remédios nos EUA - a maior parte das vezes com sucesso, não foi diferente dessa vez: em poucos meses, um por um, o pessoal de secretaria da Liga das Nações começava a chegar nos EUA<sup>444</sup>.

Estabelecidos nos EUA os órgãos da Liga das Nações, as dificuldades começaram a surgir. A liberdade já não era a mesma, mas as pessoas que formavam a estrutura burocrática desses órgãos demoraram a perceber isso, o que levou à ocorrência de conflitos envolvendo as autoridades norte-americanas, estas as que verdadeiramente passavam a dar as cartas a partir de então.

Mais do que nunca estava patente a verdade de que "os limites de ação no campo das drogas são, como em muitos outros campos, estabelecidos pelas linhas das relações políticas

<sup>442</sup> El marxismo soviético, 1969, p. 61.

<sup>443</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 139.

<sup>444</sup> Idem, p. 140.

que predominam no mundo em geral"<sup>445</sup>. O padrão norte-americano - e não seria exagero dizer que os poderes de Anslinger na época faziam de sua vontade quase o sinônimo desse padrão - passam a ser os únicos possíveis, pela conformação econômica e política que o mundo estava encontrando e pelos impulsos explícitos do czar das drogas dos EUA.

As contribuições dos outros países, membros da Liga, se tornaram insignificantes e os órgãos, instalados em Washington, passaram a depender quase que exclusivamente do apoio norte-americano. As estatísticas e estimativas continuavam sendo enviadas por alguns países, mas vinham sem comentários ou indicativos de providências, servindo apenas para manter a aparência de controle<sup>446</sup>.

O chefe do Departamento de Fiscalização das Drogas era, na época, o suíço Bertil Arne Benbor, representante comercial e consular de seu país, estava na Liga das Nações desde 1929, mas era tido como medíocre diplomática e administrativamente<sup>447</sup>, e dificilmente se fixava no mesmo cargo. Nos EUA lutou para manter sua posição e angariar prestígio, mas acabou ganhando a antipatia de Anslinger.

Tentou lançar uma campanha contra o cultivo das folhas de coca no Peru, o que ia contra a política norte-americana de obter suprimentos da droga daquele país, fazendo com que "Anslinger temesse que as maquinções de Renborg pudessem levar os produtores peruanos a deixar de colaborar"<sup>448</sup>, aumentando a possibilidade de a coca cair nas mãos dos países do Eixo.

Renborg teria inclusive consigo uma proposta brasileira para um novo tratado sobre as drogas no hemisfério, contra o qual Anslinger e o Coronel Sharman se posicionaram, alegando

<sup>445</sup> BRUUN, Kettel; PAN, Lynn; REXED, Igemar. Op. Cit., p. 113.

<sup>446</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 142.

<sup>447</sup> Idem, p. 130.

<sup>448</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 142.

ser capaz qualquer novo acordo de enfraquecer o que já se apresentava instituído<sup>449</sup>. Afirmção mais parecendo uma justificativa, para que nada interferisse no jogo de poder ou no poder exercido sobre a América Latina. Tratados, nessa ocasião, viriam sim enfraquecer o poder absoluto já exercido pelos EUA.

Anslinger diminuiu o contato com Renborg, mantendo apenas as comunicações essenciais, o que fez com que o suíço sentisse a falta de cooperação e o isolamento, a ponto de pensar em retirar o serviço de controle das drogas de Washington. Quando não, estava tentando algo que enaltecesse sua posição na hierarquia burocrática. Mas era tarde demais, tanto para uma coisa como para outra.

Até que um dia, em 1943, quando Renborg foi a Londres para uma reunião, o secretário geral da Liga das Nações o mandou a Genebra. Sem conseguir visto, permaneceu em uma espécie de limbo administrativo na Inglaterra, com seus pedidos de retorno a Washington igualmente negados<sup>450</sup>. Os conflitos criados por Renborg acabaram sendo úteis para Anslinger, que, na verdade, não tinha interesse na manutenção da estrutura da Liga das Nações após a guerra.

McALLISTER, Anslinger e seus aliados viam na guerra uma possibilidade de reconfiguração de poder mundial no que se refere às drogas e a conservação da estrutura dos órgãos da Liga se mostrava um obstáculo. Havia a possibilidade de se incluir no acordo pós-guerra cláusulas que alterassem a configuração do mercado de drogas, da mesma forma como incluíram o tratado de Haia no acordo de paz de Paris quando do fim da I Guerra Mundial.

As escaramuças de Renborg e todas outras que surgiram, as dificuldades criadas pelo próprio governo norte-americano quanto ao funcionamento dos já cambaleantes órgãos da

<sup>449</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>450</sup> *Idem, p. 144.*

Liga, eram bem-vindas, como bem-vinda era a necessidade de reestruturação do arcabouço fiscalizador existente, para que se abrisse espaço ao projeto de supressão das drogas em todo mundo.

Por isso, a "competição entre facções exerceria um importante papel no desenho dos contornos do sistema de controle pós-guerra. As consequências de longo prazo dessa batalha ressoam até hoje"<sup>451</sup>. Com o fim da guerra Anslinger passava de czar das drogas dos EUA à czar das drogas do mundo.

### 1.8.2. Campos de concentração do mundo

Antes da II Guerra Mundial o pensamento humanizador do cárcere era algo distante da ideia dos governantes. As pessoas, missionários, humanitários, que visitavam os cárceres, o faziam por vontade própria e o pensamento de humanização foi se aderindo à prática de encarceramento.

Para o direito, como doutrina, como dogma, o pensamento humanizador foi inaugurado apenas após a II Guerra Mundial. Antes, o que tínhamos era simplesmente o desígnio corretivo.

Como o fim da correção não tinha limites, e a prisão, por ser o afastamento do ser humano da sociedade, obviamente não podendo ser a forma adequada de fazer uma pessoa se adaptar à sociedade, as administrações de prisões foram férteis em ideias de isolamento, punições físicas, psicológicas etc., tudo para alcançar cientificamente, dizia-se, a reforma do ser humano.

Com o fim da II Guerra Mundial os países se reuniram e viram que as suas próprias prisões também eram campos de concentração, imundas, abandonadas, com mortes legitimadas ou não pelo sistema, mas principalmente locais de *não direito*, de esquecimento de seres humanos sem o mínimo de cidadania. Em 1955 são assinadas as Regras Mínimas Para Tratamento dos Reclusos das Nações Unidas, sendo período em que começa a

<sup>451</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 144.



nascer a ideia de ressocialização de presos, mais como subterfúgio para melhorar a situação dos cárceres do que propriamente uma crença de que, por decreto, o encarceramento se tornaria reformador de almas.

Sobre esse momento na história do direito como ciência já se falou<sup>452</sup>. O Brasil continua com suas prisões da idade média, apesar de todos os tratados e convenções internacionais. A justificativa ressocializadora só serviu para facilitar um maior número de encarceramento, principalmente nos EUA, o líder mundial de pessoas encarceradas<sup>453</sup>, muito embora esse país, tendo já abandonado o ideal ressocializador, continue encarcerando, desta feita, encarcerando por encarcerar.

Contudo, até a ideia de correção do *outro*, vigente antes e durante a II Guerra Mundial, é relativa se considerarmos o que era feito dos presos naquele tempo. A prisão, em si, com todos os testes de possibilidades, com todas as ideias para construções, formas de se administrar, encarcerar e tratar o preso, a prisão em si sempre foi experiência com seres humanos. Mas é de

<sup>452</sup> VALOIS, Luís Carlos. *Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal*, 2013, p. 74.

<sup>453</sup> As estatísticas indicam que os EUA tinham uma população carcerária de 2012 2.239.751, com 716 presos por cem mil habitantes, com o Brasil figurando em quarto lugar em número de presos, com 548.003 presos, 287,31 presos por cem mil habitantes. Estando os EUA em primeiro lugar, seguidos da China e Rússia. BOITEUX, Luciana. *Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas*, 2014, p. 25. A autora indica ter obtido os dados do *International Centre for Prison Studies*, em <[www.prisonstudies.org](http://www.prisonstudies.org)>, confrontados com os dados do Infopen. Importante, contudo esclarecer, que tais estatísticas devem sempre ser reconhecidas como aproximadas, vez que alguns países consideram prisões em regime aberto, ou domiciliar, dentro do número da população carcerária, e outras não. No mais, conhecendo o sistema penitenciário brasileiro, a escassez de dados, a forma precária com que trabalham os setores administrativos dos estabelecimentos penais, qualquer número oriundo dessa desordem deve ser avaliado com reserva.

outro tipo de experiência que se quer falar nesta ocasião: da experiência com drogas.

Não da experiência voluntária e clandestina dos presos com drogas, que é, como dito<sup>454</sup>, uma das maiores irracionalidades da política de drogas: o encarceramento de pessoas por envolvimento com drogas em um local onde há drogas. Não, não é dessa experiência que se quer falar, mas do uso de presos para se testarem drogas, uma verdadeira e flagrante experiência com seres humanos.

A experiência de drogas em seres humanos encarcerados acaba sendo uma experiência dentro de outra experiência, a própria prisão. No campo de concentração de Dachau, no sul da Alemanha, os médicos nazistas deram mescalina<sup>455</sup> para trinta presos franceses e judeus a fim de ver se conseguiam controlar suas vontades, suas mentes, mas descobriram, ao contrário, que o alucinógeno fazia os presos terem extremas dificuldades de seguir um simples caminho, com o que encerraram o experimento<sup>456</sup>.

<sup>454</sup> Em longa nota, na introdução, foram trazidas algumas informações sobre o uso de drogas por presos enquanto encarcerados, estatísticas que, obviamente, devem ser vistas com reserva, pois o número pode ser bem maior, visto que o uso de drogas na prisão é sempre clandestino. Nos EUA, em uma prisão de Michigan, após uma investigação do Governo Federal, um preso afirmou que entre 85 a 90 por cento dos presos vendiam maconha na prisão. LOGAN, Charles H. *Private prisons: cons & pros*, 1990, p. 253

<sup>455</sup> Alucinógeno extraído do Cacto de San Pedro (*Trichocereus pachanoi*), nativo da região dos Andes, onde algumas tribos ainda conservam rituais com seu uso. A mescalina também pode ser extraída do peiote, cacto sem espinhos encontrado entre o México e os EUA (*Lophophora williamsii*), este mais forte, tendo sua parte suculenta de 1% a 6% de mescalina, igualmente usado em rituais de povos como o Huichol e os Tarahumara. Com registros de que é usada há mais 8 mil anos, os seus efeitos podem durar de 4 a 12 horas. ARAÚJO, Tarso., *Op. Cit.*, p. 335.

<sup>456</sup> BERGEN-CICO, Dessa K., *Op. Cit.*, p. 41.

Em outro campo de concentração, o de Sachsenhausen, em Brandenburgo, ao leste da Alemanha, Wolf Kemper comandava um projeto onde estudava a criação de uma droga que poderia fazer os soldados alemães mais fortes e resistentes, o projeto D-IX. Os presos judeus recebiam a droga e eram forçados a marchar 75 quilômetros sem descanso, levando uma carga de 20 quilos. Os médicos nazistas ficaram impressionados com o resultado e chegaram a testar o D-IX na tripulação de um submarino, mas antes que conseguissem suprir toda a tropa alemã de pílulas dessa substância, a guerra acabou<sup>457</sup>.

Além das câmaras de gás, algumas vezes drogas eram ministradas antes da morte por outras formas, como Lolek Krasnodebski, que foi enforcado mas, antes lhe injetaram drogas<sup>458</sup>, talvez uma espécie de amenização da pena, como se fazia com os hereges que confessavam na inquisição, enforcando-os antes da fogueira, só que de uma forma mais científica. Este fato se deu no mesmo campo de concentração, ironicamente uma antiga cervejaria<sup>459</sup>, em que se testava o D-IX, onde talvez alguma cabeça brilhante realmente gostasse de experiências com drogas, mas os testes com seres humanos não se restringiam à Alemanha, muito menos ao nazismo.

O Japão teria uma unidade prisional, na Manchúria, denominada Unidade 731, onde os presos eram submetidos a várias experiências que, segundo investigações posteriores, eram bacteriológicas. Depois de injetada a bactéria ou o transmissor da doença, os presos eram vivissecados, dissecados vivos, para o estudo da ação bacteriológica. A curiosidade

<sup>457</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>458</sup> PINDERER, Jerzy. *Liebe Mutti: one man's struggle to survive in KZ Sachsenhausen, 1939-1945*, Maryland, EUA: University Press of America, Inc., 2004, p. 38.

<sup>459</sup> WEIDMER, Caroline. *The claims of memory: representations of the holocaust in contemporary Germany and France*, 1999. p. 169

mórbida desse estabelecimento prisional é que a porta das celas tinha um buraco onde os presos deveriam colocar o braço e receber injeções<sup>460</sup>.

O ódio sobre o preso é uma constatação difícil de afastar. A estrutura burocrática dos governos e as administrações prisionais podem camuflar esse ódio, mas em tempo de guerra, quando os sentimentos estão a flor da pele, nenhuma técnica de gestão consegue minimizar o ódio pelos presos que, na guerra, são declaradamente inimigos. Existiria também uma casa de dissecação (*dissecting house*) nas prisões do Sul durante a guerra civil norte-americana, onde diversos experimentos se faziam com os presos<sup>461</sup>.

Nos EUA é mais comum o relato de testes com seres humanos presos após a segunda guerra mundial. A evolução e o monopólio da indústria farmacêutica norte-americana no mundo, resultado inclusive das interferências de Anslinger, podem ter contribuído para o interesse maior dos EUA em testes de diversas substâncias, mas antes mesmo os presos poderiam servir para qualquer coisa, vez que eram considerados simples objeto da pena<sup>462</sup>.

Enquanto o ministro anglicano Charles Brent lutava por uma conferência internacional sobre drogas, preocupado com a situação das Filipinas, a um grupo de presos filipinos era dada uma quantidade abundante de cigarros, a fim de que adoecessem e se pudesse estudar a origem do beribéri<sup>463</sup>. Isso em 1906,

<sup>460</sup> PONS, PHILLIPS. *The unspeakable crimes of Unit 731*, 2002, [Google book].

<sup>461</sup> GILLISPIE, James M. *Andersonvilles of the north: the myths and realities of northern treatment of civil war confederate prisoners*, 2008, p. 11.

<sup>462</sup> VALOIS, Luis Carlos. *Op. Cit.*, 2013, p. 142.

<sup>463</sup> A mesma doença que Wright pesquisou sem sucesso. Cf. Item 1.3.

resultando na morte de um preso, na paralisia de alguns e em distúrbios mentais em outros<sup>464</sup>.

Em 1915, doze presos no Mississippi, sob a promessa de livramento condicional, se submeteram à pelagra, doença causada pela deficiência de nutrientes, para serem estudados, sendo que um dos presos ficou seriamente enfermo<sup>465</sup>.

Durante a II Guerra Mundial, um estudo em conjunto da Universidade de Chicago e as Forças Armadas dos Estados Unidos na Penitenciária Estadual de Statesville, tentando descobrir as causas, formas de intervenção e prevenção da malária, infectou centenas de prisioneiros naquele estabelecimento. Entre os presos que não morreram, trezentos e dezessete, dos quatrocentos e trinta e dois que serviram de cobaia humana, receberam alguma espécie de comutação da pena ou livramento condicional<sup>466</sup>.

Segundo Jessica MITFORD, em 1944 foram feitos diversos estudos com presos de Illinois e New Jersey sobre a malária, com alguns detentos "sofrendo horrivelmente os efeitos tóxicos da 'cura' experimental"<sup>467</sup>.

Igualmente durante a II Guerra Mundial se deu um dos estudos mais abrangentes e importantes sobre a maconha. O prefeito de Nova York, Fiorello La Guardia, resolveu patrocinar uma pesquisa que contrariasse as afirmações de Anslinger, porque, segundo ele, na época em que era parlamentar, ouviu de diversos soldados que serviram no Canal do Panamá a informação de que a maconha não era tão prejudicial e tinha "muito

<sup>464</sup> MITFORD, Jessica. *Kind and usual punishment: the prison business*, 1974, p. 151

<sup>465</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>466</sup> GIBSON, Sandy. *Human rights issues and research with prisoners and other vulnerable populations: where does evidence-based practice go from here?*, 2009, p. 350.

<sup>467</sup> *Op. Cit.*, p. 152.

pouca influência, se alguma, nos problemas da delinquência ou do crime na Zona do Canal"<sup>468</sup>, contrariando tudo o que se lia e propagava então.

Para tanto uma comissão de médicos e outros cientistas da Academia de Medicina de Nova York foi designada. Seria feito um estudo farmacológico, clínico e social da maconha, tendo como instrumento de estudo os prisioneiros das prisões de *Rikers Island*, *Hart Island*, esta hoje entre as dez piores prisões norte-americanas, e da *House of Detention for Women*, entre eles 65 homens e 7 mulheres<sup>469</sup>, os quais foram transferidos para o *Welfare Hospital* de Nova York, um hospital de doenças crônicas, onde foram divididos em grupos e colocados em quartos para a observação constante de funcionários que se revezavam.

A experiência se deu com presos que, segundo registros, se apresentaram como voluntários. Questão de altíssima controvérsia, já que a manifestação de vontade de uma pessoa sob custódia deve sempre ser vista com reservas. Não só porque a situação de cárcere é uma situação de sofrimento que atinge o próprio discernimento das pessoas, mas porque a relação de autoridade a que o encarcerado está submetido retira qualquer liberdade de escolha. O encarceramento não atinge só o corpo do encarcerado e quando se condicionam certas garantias ligadas à liberdade, como no caso de se oferecer livramento condicional ou alguma espécie de remissão, à experiência, a submissão do preso – pode-se dizer – equivale mesmo àquela resultado da força física.

<sup>468</sup> O relatório da Comissão instituída por La Guardia, publicado em 1945, pode ser acessado em <[www.druglibrary.org/schaffer/Library/studies/lag/lagmenu.htm](http://www.druglibrary.org/schaffer/Library/studies/lag/lagmenu.htm)>. Acesso em 15.12.14.

<sup>469</sup> Entre os presos havia 35 brancos, 26 negros e 11 porto-riquenhos, com idades que variavam entre 21 e 37 anos, exceto por um que tinha 45 e outra, uma mulher, que tinha 43. Das mulheres, segundo o estudo, 6 eram ex viciadas em ópio. *Idem.*

Após a comissão de La Guardia examinar e sopesar cada afirmação de Anslinger, "todas as catastróficas razões dadas por ele para a criminalização da canabis foram desmentidas por esse comitê, o qual concluiu que os americanos tinham sido desnecessariamente amedrontados pelos supostos perigos da marijuana"<sup>470</sup>.

Segundo as conclusões do estudo, resumidas por Mike GRAY, a maconha não leva à adição, considerada esta no sentido médico do termo, nem é a *porta de entrada para outras drogas*. Não havia evidências de que seu uso estaria se alastrando pelas escolas ou sendo usada por crianças e, contrariamente ao que se alegava sobre a agressividade dos usuários, os cientistas constataram justamente o contrário, ou seja, que os fumantes, inclusive os moradores do *Harlem* também investigados, pareciam relaxados e "livres das ansiedades e inquietações da vida real"<sup>471</sup>. E, por fim, não se encontrou qualquer relação entre a maconha e a delinquência juvenil, havendo inclusive depoimentos de policiais rechaçando a dedução de que os mais graves crimes eram cometidos estimulados pela maconha.

Outra consideração importante da Comissão foi a de que a maconha sequer poderia ser considerada um narcótico, um termo para drogas potencialmente letais ou capazes de reduzir a sensibilidade debilitando funções do cérebro, mas que, na verdade, a maconha seria apenas um suave euforizante (*mild euphoriant*)<sup>472</sup>, recomendando-se, além disso, que outros estudos fossem feitos sobre suas qualidades medicinais.

Já foi falado sobre o equívoco de se considerar a cocaína um narcótico (1.5), pois um estimulante, mas é preciso abrir parênteses para esclarecer que nenhum dos termos usados para classificar as drogas é isento de erros ou completamente

<sup>470</sup> LEE, Martin A. Op. Cit., p. 60-61.

<sup>471</sup> Op. Cit., p. 83.

<sup>472</sup> LEE, Martin A. Op. Cit., p. 61.

adequado. O termo narcótico se confunde com entorpecente. O Dicionário HOUAISS da Língua Portuguesa denomina narcótico como substância "narcotizante", do verbo narcotizar, que é também "causar estado de entorpecimento ou fazer dormir"<sup>473</sup>, característica que não está em todas as drogas e nem no efeito sentido por todos com relação a nenhuma droga em particular.

ESCOHOTADO, lembrando que narcótico se traduz como *estupéfiants* em francês também, citando manifestação da Organização Mundial de Saúde, lembra que após várias décadas de esforços para se chegar a uma definição técnica de entorpecente, a autoridade sanitária internacional entendeu por declarar o problema insolúvel, "propondo classificar as drogas em lícitas e ilícitas"<sup>474</sup>.

É certo que a Lei 6.368/76, que dizia sobre "a prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso de substâncias entorpecentes" foi substituída pela Lei 11.343/06, atualmente em vigor no Brasil, e que "estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas" (sem grifo nos originais), optando o legislador brasileiro pela designação genérica *droga*, mas mesmo esta carrega uma carga ideológica negativa, vez que *droga* é algo ruim, péssimo, e para muitas pessoas, usuários de substâncias lícitas ou ilícitas denominadas drogas, o uso pode ser prazeroso, agradável e não trazer qualquer problema pessoal ou para a comunidade em que está inserido.

A separação entre drogas lícitas e ilícitas também, obviamente, tem o efeito ideológico de dificultar até que as drogas lícitas sejam vistas como drogas. Na perspectiva de uma mesa de bar dificilmente os usuários se percebem consumindo drogas.

<sup>473</sup> p. 1343. Do verbete *narcótico*: "qualquer tipo de substância amortecedora dos sentidos (p. ex. maconha, morfina, álcool etc.)".

<sup>474</sup> Op. Cit., p. 21.

A confusão, a generalização do termo narcótico e, por consequência, do termo entorpecente, vem da origem da proibição. Pretendendo a supressão do ópio, substância mais ordinariamente concebida como narcótico, desde Xangai, os EUA fizeram prevalecer o termo e nele foram incluindo todas as demais substâncias que, arbitrariamente, passaram a entender como objetos de tratados internacionais e leis penais. Por isso, neste livro, na falta de um termo mais adequado, são utilizados sem muito rigor médico-científico os termos droga, entorpecente e narcótico.

Mas, voltando à comissão nova-iorquina que contradisse tudo o que Anslinger e seus seguidores repetiam, o esforço do prefeito, dos médicos, cientistas e, principalmente, o uso dos presos na experiência sobre a maconha, parece que tudo foi em vão. Como bem afirma Mike GRAY, "quando o assunto é polêmico, você não precisa ganhar o debate, basta levantar poeira suficiente"<sup>475</sup>, e nisso Anslinger era bom, sendo que poeira não falta quando o tema é droga e o czar das drogas norte-americano tinha o poder de polícia do seu lado, razão pelo qual foi para cima dos membros da comissão, nas palavras de GRAY, como um "pit bull".

Verdadeiramente irado, Anslinger acusou o prefeito de Nova York de estar estimulando os jovens ao uso de droga e instruiu os seus agentes a investigar os membros da comissão, inclusive se eles próprios não eram usuários de droga, ameaçando de prisão qualquer um que patrocinasse estudos independentes sobre a cannabis<sup>476</sup>. Padrão comum de comportamento daqueles que resolvem adotar a cruzada proibicionista, acusando os demais, contrários à proibição,

<sup>475</sup> "If the issue is complex, you don't have to win the debate, you just have to raise enough dust". Op. Cit., p. 83.

<sup>476</sup> KUSHNER, Howard I. *Historical perspectives of addiction*, 2011. p. 84.

favoráveis à liberdade, de estarem contaminados pela droga. Para os proibicionistas, quem é contra a proibição parece ser a favor das drogas, senão usuário. A liberdade das pessoas, o próprio livre comércio, assim como o encarceramento em massa resultado do proibicionismo, são esquecidos.

Anslinger não seguia nenhuma regra na sua batalha e chegou a tentar desmerecer o trabalho de La Guardia justamente pelo fato de ter usado prisioneiros, abstraindo o fato de que a comissão também tinha ido aos bairros pobres de Nova York. Seus contatos com as associações médicas e suas publicações também foram usados para desmerecer o relatório da comissão, ainda que, ironicamente e confiando na falta de memória política, tenha mudado o discurso de antes sobre a maconha. Esta agora era uma droga que "levava ao pacifismo e à lavagem cerebral comunista"<sup>477</sup>, como declarou no Congresso Norte-Americano em 1948, e não mais aquela droga causadora de diversos crimes violentos.

Em 1961, apesar de a Associação Médica Mundial (World Medical Association), recomendar que presos não fossem usados para experimentos científicos, médicos e pesquisadores sobre drogas nos EUA se opuseram a aceitar tal medida, a qual acabou não sendo formalmente adotada, mantida a prática, a ponto de, em 1963, o jornal especializado *British Medical Journal* publicar artigo em que o articulista diz ter ouvido de um dos melhores cientistas norte-americanos que "os criminosos em nossas prisões são ótimos materiais de pesquisa - e muito mais baratos que os chipanzés. Eu espero que os chipanzés não nos ouçam"<sup>478</sup>.

No mesmo ano a revista *Time* noticia que estavam injetando células cancerígenas e sangue com leucemia em presos

<sup>477</sup> *Apud* LEE, Martin A. Op. Cit., p. 62.

<sup>478</sup> "Criminals in our penitentiaries are fine experimental material - and much cheaper than chimpanzees'. I hope the chimpanzees don't come to hear of this". MITFORD, Jessica. Op. Cit., p. 152-153.

de Ohio e Illinois para saber se tais doenças eram transmissíveis e que alguns presos eram submetidos a experiências em troca de um pacote de cigarro<sup>479</sup>.

MITFORD explica que muitos desses presos morreram ou ficaram doentes em virtude dessas experiências, as quais ela mesma, em sua obra, compara com as dos médicos nazistas. Em 1971, em uma experiência para saber os efeitos do escorbuto, médicos ministraram uma dieta sem vitamina C aos presos voluntários na Penitenciária Estadual de Iowa, os quais eram mantidos em uma sala climatizada a 10 graus Celsius por quatro horas diárias, além de submetidos a retirada de sangue, esta para causar anemia. Resultado: presos sofreram inchaço nas juntas, hemorragia na pele, problemas do coração, cavidades nos dentes, perda de cabelo, depressão e outras anomalias; tudo isso, segundo investigação da autora, totalmente desnecessário, pois as causas e as consequências do escorbuto já eram conhecidas há muito tempo<sup>480</sup>.

O trabalho de Jessica MITFORD é dos anos 1970, mas documentos do Departamento de Energia norte-americano foram tornados públicos em 1993 trazendo à tona informações de que, entre 1944 e 1973, aquele mesmo departamento conduziu milhares de experiências de radiação em idosos, pacientes terminais, crianças doentes mentais e prisioneiros, estes todos gozando de boa saúde. As experiências se deram nos Estados de Oregon e Washington, onde 131 presos tinham a região escrotal exposta à radiação do Raio X e, posteriormente, eram submetidos a testes. Para evitar contaminação de outros presos, após o experimento, os internos do estabelecimento penal eram submetidos à vasectomia<sup>481</sup>.

<sup>479</sup> *Idem*, p. 154.

<sup>480</sup> *Idem*, p. 163.

<sup>481</sup> WELCH, Michael. *Op. Cit.*, p. 337.

Entre os condenados de Nuremberg estavam quinze médicos nazistas, os quais respondiam acusações de realizarem experimentos médicos com presos<sup>482</sup>. A diferença entre estes médicos e os norte-americanos reside mesmo na guerra. Aos primeiros perdedores nada. Os presos, ainda que não mais submetidos a testes científicos explicitamente tidos como médicos, continuam podendo ser objeto de abandono. As prisões são efetivamente um lugar de “não direito”, para onde, incoerentemente, o direito pretende enviar quem descumpra suas normas.

Durante a guerra, Theodor ADORNO esteve exilado nos EUA, mas voltou à Alemanha, sua terra natal, com o fim do conflito. Entre os seus trabalhos pós-guerra está um estudo sobre o sentimento de culpa, e a consequente postura de defesa, do povo alemão a respeito das atrocidades nazistas então divulgadas mundialmente. Dos seus entrevistados, poucos reconheciam ou confessavam ter conhecimento do que ocorria nos campos de concentração nazista. Afinal, isso era coisa do governo.

Uma das poucas entrevistadas que confirmaram ter presenciado o sofrimento por trás das cercas e muros, uma parteira, viúva, de trinta e cinco anos, disse, se referindo aos que ajudavam os presos: “Então eles davam aos presos um pouco de pão, etc, quando eles passavam lá. Claro, o guarda não podia ver aquilo. Mas eles estavam morrendo de fome. Mas eu sempre pensei, eles são só presos, que devem ter feito alguma coisa”<sup>483</sup>.

O pensamento de que o preso, pelo simples fato de ser preso, *fez alguma coisa*, alguma coisa que o fez merecedor do fato de estar encarcerado, é consequência do *entregar* o debate político ao Estado. A confiança nas estruturas do Estado não é resultado de uma reflexão consciente a respeito da competência

<sup>482</sup> MITFORD, Jessica. *Op. Cit.*, p. 151.

<sup>483</sup> *Guilt and defense: on the legacies of National Socialism in postwar Germany*, 2010, p. 68.

de algum administrador, mas fruto do abandono do raciocínio em prol de uma vida totalmente administrada.

Por isso o grito de guerra às drogas dado pelo Estado passou despercebido e se misturou com as diversas metas que entregamos para o governo sem qualquer acompanhamento ou avaliação crítica. Acomodada em arcabouço administrativo cada vez mais inchado, a guerra às drogas passou a ser somente mais uma meta, de fim imprevisível, a ser perseguida precária e indefinidamente, não importando as mazelas, consequências da opção política.

Os presos? Estes são só mais um detalhe. Quando declarados presos, quando do outro lado do muro, tornam-se estatísticas frias. O aprisionamento de pessoas ligadas a uma relação comercial voluntária, apenas porque o Estado resolveu taxar certas drogas como ilícitas, é prova suficiente disso. Depois de algemados, fotografados, identificados criminalmente e encarcerados, aqueles que estavam na rua em uma relação de compra e venda se tornam tão criminosos quanto os que mataram e estupraram, tudo pelo simples fato de estarem presos.

A comparação de MITFORD entre a postura médica nazista e a norte-americana<sup>484</sup> não é apenas simbólica. Depois da II Guerra Mundial, por intermédio do Grupo Central de Inteligência (Central Intelligence Group - CIG), os EUA "importaram" mas de seiscentos cientistas nazistas para trabalhar livremente na América do Norte, muitos dos quais envolvidos em crimes de guerra. Entre estes estava o Dr. Hubertus Strughold, um dos cientistas envolvidos no experimento da mescalina nos campos de concentração, que foi permitido imigrar para os Estados Unidos: Morador do Texas, se tornou uma importante figura no programa espacial norte-americano<sup>485</sup>.

<sup>484</sup> MITFORD, Jessica. Op. Cit., p. 151.

<sup>485</sup> BERGEN-CICO, Dessa K., Op. Cit., p. 47-48.

O Grupo Central de Inteligência (CIG) transferiu os laboratórios nazistas para os EUA e replicaram os experimentos de Dachau. O CIG via potencial no uso de alucinógenos tipo o LSD como instrumento de espionagem para atingir o pensamento e controlar as mentes de espiões e inimigos<sup>486</sup>.

A CIA foi criada em 1947, a guerra fria entre os EUA e União Soviética ganhou seu auge após a II Guerra Mundial, os inimigos mudaram, se diversificaram, mas a guerra às drogas, a prisão de negros e pobres nos Estados Unidos e no mundo todo não mudou, mas apenas se agravou, posto que a guerra às drogas e sua base moral eram um dos poucos pontos sem divergência entre as nações e as ideologias que dividiram o mundo.

O projeto que depois ficou conhecido como Projeto MKULTRA constituiu-se no uso de drogas, entre elas o LSD<sup>487</sup>, para extrair confissões de presos políticos sobre suas atividades ou de outras pessoas presas quaisquer, sobre as atividades políticas que interessavam à CIA. O FBN, seguindo os passos da CIA, também teria se valido do mesmo instrumento, ou seja, utilizando-se da droga LSD para investigar o comércio de outros tipos de drogas<sup>488</sup>.

Além do uso de LSD em presos provisórios, para fins de interrogatório, utilizou-se a droga em presos no Japão e no Vietnam. Nos EUA houve testes na Penitenciária de Atlanta e em uma colônia de recuperação de viciados em Lexington.

O uso do LSD em presos se deu sem nenhum estudo aprofundado, pois os próprios cientistas não entendiam sobre o potencial da droga que, na literatura, vai desde o mais viciante

<sup>486</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>487</sup> Sigla alemã para dietilamida de ácido lisérgico, alucinógeno do sistema nervoso. ARAÚJO, Tarso. Op. Cit., p. 308.

<sup>488</sup> VALENTINE, Douglas. Op. Cit., p. 301.

à incapacidade de causar adição. Diz-se que embaixadora norte-americana Clare Luce era usuária frequente do LSD e o psicólogo criminal Timoty Leary achava que o LSD podia ser um ótimo recurso para “ressocializar” presos<sup>489</sup>.

Notícias sobre o uso de drogas na população carcerária, os nossos concentrados de hoje em dia, ainda há, a despeito de toda segurança, sigilo e silêncio que paira sobre o sistema prisional. Nas raras denúncias, Antônio Pedro DORES, professor do Instituto Universitário de Lisboa, depois de confirmar que, também em Portugal, há o consumo de drogas ilegais no cárcere, informa estarem sendo usadas medicações para *acalmar* a população carcerária:

Mesmo os detidos não viciados em consumos proibidos são, frequentemente, objeto de medicação psicotrópica, com vista a manter a atividade agressiva própria dessas situações a níveis considerados toleráveis. Nos orçamentos dos estabelecimentos prisionais, em Portugal, o item mais volumoso é o que se refere a despesas com esse tipo de medicação<sup>490</sup>.

Nesse ponto talvez a população carcerária brasileira tenha mais sorte, pelo total abandono, inclusive médico, do seu sistema penitenciário. As experiências, além da experiência antiga e ultrapassada que é o próprio cárcere, se constituem em aumentar muros, construir puxadinhos e afixar placas de enfermaria, setor médico, setor odontológico, em cima de algumas portas, ainda que médicos e dentistas pouco sejam vistos.

Ainda assim, dentro dessa balbúrdia, não se descarta que presos estejam sendo medicados com entorpecentes, vez que uma das queixas frequentes dos encarcerados no Brasil é

<sup>489</sup> *Idem*, p. 303.

<sup>490</sup> Espírito de proibir, 2012, p. 48.

justamente não saberem que tipo de medicamento, quando é o caso, lhes foi administrado. O pessoal médico, como a polícia, o diretor e os agentes prisionais, sabem-se protegidos quando o assunto é *peessoa encarcerada*.

Um dos mais graves casos de genocídio de pessoas encarceradas no Brasil se deu em um hospício de Barbacena, em Minas Gerais, um local que tinha a petulância de se chamar *hospital*, em um cenário de campos de concentração digno de um filme hollywoodiano sobre o nazismo, bem disposto por Daniela ARBEX, a qual narra que, na década de 1960, 5 mil pacientes dividiam o local projetado para 200. Lá chegavam de trem, eram abandonados nus, dormiam no chão, com esgoto e com ratos, sem comida, tinham a cabeça raspada, morriam, eram enterrados como indigentes, quando não tinham seus corpos comercializados com faculdades de medicina. Mais de 60 mil morreram lá<sup>491</sup>, e morriam anos depois de Hitler ter sido derrotado.

### 1.8.3. Dividindo os despojos de guerra

Duas grandes potências não só militares, mas igualmente do mundo do comércio legal e ilegal de drogas, foram derrotadas na II Guerra Mundial, a Alemanha e o Japão. A Alemanha, uma das maiores forças opositoras aos EUA durante todas as convenções anteriores, estava destruída e sendo reconstruída justamente pelos países Aliados, sob forte influência norte-americana. O caminho estava livre para os Estados Unidos da América do Norte.

Aos poucos o esforço regulador do comércio de drogas foi se transformando na visão que há tempos os EUA queriam impor, a perspectiva única do proibicionismo. As medidas reguladoras, proposital ou acidentalmente ineficientes foram dando lugar às medidas pura e simplesmente

<sup>491</sup> Holocausto brasileiro, 2013, p. 65.



penais, como se o direito penal fosse um tipo de último recurso da regulação. Contudo, a se colocar o direito penal como regulação máxima de determinada questão, acaba-se esquecendo, como foi na história das drogas, que o direito penal é também punição máxima.

Sem mudar a concepção de que o problema das drogas nos EUA não derivava de sua própria ânsia interna por consumo, mas da produção e da oferta oriundas dos outros países, os EUA aproveitaram a ocupação dos países derrotados para impor a sua própria política exclusivamente criminal. O professor de ciência política da Marquette University, em Wisconsin, H. Richard FRIMAN, resume bem a interferência pós-guerra para a reconstrução de um Japão *norte americanizado*:

Persuadido pelos oficiais norte-americanos, determinados a evitar a reentrada do Japão no comércio ilícito de drogas e ansiosos para transformar aquele país em um "modelo a longo prazo para os programas antiópio na Ásia", o Quartel General do Supremo Comando das Forças Aliadas introduziu o "estilo-americano de controle de narcóticos" no Japão ocupado. Não só a legislação japonesa foi reestruturada com base nas orientações norte-americanas, mas a produção doméstica e o comércio de narcóticos foram severamente cerceados<sup>492</sup>.

O Supremo Comandante das forças Aliadas no Japão era o general Douglas McArthur, e diferentemente do que aconteceu na Alemanha, onde a ocupação foi dividida entre URSS, Inglaterra, França e EUA, no Japão a ocupação foi comandada quase que exclusivamente pelos EUA e por seu general. Extremamente egocêntrico e megalomaniaco, McArthur teria escrito a nova Constituição do Japão sozinho, compondo-a

<sup>492</sup> Op. Cit., p. 63.

com princípios e regras retiradas dos seus próprios estudos e *intelecto idiossincrático (idiosyncratic intellect)*<sup>493</sup>.

McArthur, contrariando a sua própria história conservadora, garantiu no texto constitucional japonês o direito ao voto das mulheres, a liberdade sindical, de imprensa e de reunião. Contudo, a principal exceção de liberalidade estava na política de drogas. Não coincidentemente, McArthur matinha contato com Harry Anslinger, considerado por este um aliado. Nas correspondências, o czar das drogas norte-americano se referia à McArthur como "meu querido general"<sup>494</sup>.

A tese da historiadora Kathleen FRYDL sobre o excessivo rigor imposto à questão das drogas no Japão tem a ver com a necessidade de os EUA precisarem culpar alguém pelo fluxo de drogas que então se dava na China. Melhor culpar o Japão ao invés dos Nacionalistas chineses que combatiam Mao Tsetung e os comunistas<sup>495</sup>. Com efeito, o Departamento de Estado norte-americano possui documentos sugerindo que, antes da vitória de Mao na China, os Nacionalistas chegaram a comercializar ópio inclusive para poder pagar as suas tropas<sup>496</sup>.

O Departamento de Narcóticos dos EUA possuía cinco agentes no Japão em 1946, com os quais Anslinger igualmente mantinha correspondência, tendo expressado, em uma delas, o seu desejo de que uma nova legislação sobre drogas fosse escrita, "uma lei penal ao invés de uma lei fiscal"<sup>497</sup>. Expresso o grande desejo da política norte-americana: forjar um crime internacional; outra opção para o trato legal da questão não existia.

<sup>493</sup> FRYDL, Kathleen. Op. Cit., p. 63.

<sup>494</sup> "My Dear General". *Idem*. p. 64.

<sup>495</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>496</sup> RYAN, Kevin F. Op. Cit., p. 29.

<sup>497</sup> *Apud* FRYDL, Kathleen. Op. Cit., p. 69.

Assim, McArthur ordenou ao governo japonês que estabelecesse um "sistema efetivo de controle, posse e venda de drogas e promulgasse uma lei que previsse severas penas pelo descumprimento"<sup>498</sup>.

A Lei de Controle da Narcóticos foi promulgada em julho de 1948 e tinha como base as legislações norte-americanas, as leis *Harrison Act* e o *Marijuana Tax Act*. O rigor imposto com relação aos derivados do ópio e à maconha, contudo, acabou esquecendo das drogas de maior consumo no Japão na época, os estimulantes, de uso incentivado durante a guerra<sup>499</sup>, a respeito dos quais aquele país ainda possuía um grande estoque.

A imposição de modelos legislativos e, principalmente, de política criminal, a culturas para as quais esses modelos não foram pensados tornam frágil a norma legal, sem legitimidade na origem, além de ser medida que sempre deixará escapar várias facetas do que se pretendia regular desde o início.

Outro dano causado pela exportação da concepção de crime dos EUA é o fato de que, estabelecida a conduta como crime pelo país importador daquela concepção, as penas tendem a crescer sem limites ou de acordo com os limites, sempre elásticos, da política criminal de cada nação, esquecendo-se com o tempo que a própria origem do crime é dúbia. Foi o que aconteceu no Japão e já em 1953 as penas por tráfico de heroína subiram para dez anos de prisão, agravadas mais ainda dez anos depois com a permissão inclusive de prisão perpétua e a possibilidade de internação compulsória do usuário<sup>500</sup>.

O fator drogas era tão importante para a ocupação do Japão que, apesar de a nova força policial japonesa, criada para reestruturar a vida naquele país, ser proibida de usar armas de fogo, foi justamente, em 1948, com a justificativa de se com-

<sup>498</sup> Apud FRYDL, Kathlen. *Idem, Ibidem*.

<sup>499</sup> FRIMAN, H. Richard. *Op. Cit.*, p. 66.

<sup>500</sup> *Idem*, p. 69.

bater as drogas, que pela primeira vez à recém criada polícia daquele país foi permitido o uso de armas de fogo, privilégio que obviamente repercutiu na taxa de encarceramento<sup>501</sup>.

Aprisionamento de pobres, de pessoas ligadas à última ponta da rede de comércio de drogas, os varejistas. Os grandes comerciantes tinham suas ligações políticas e o imposição da legislação norte-americana ignorou a força das organizações criminosas japonesas. Em pouco tempo a *Yakusa* e outras organizações cresceram em influência e poder financeiro<sup>502</sup>, mantendo e reforçando contatos com a polícia japonesa e inclusive com setores do Comando Aliado<sup>503</sup>.

Outro fator que fazia o Supremo Comando Aliado virar às costas e deixar livre o crime organizado japonês era o fato de este ser uma ameaça ao movimento trabalhista organizado pelo Partido Comunista Japonês. Somente com o fim da ocupação, estabelecida a política punitivista norte-americana que até hoje faz do Japão um dos países com penas mais graves para as relações envolvendo entorpecentes, o governo japonês passou a punir também o comércio ilícito de estimulantes<sup>504</sup>.

Na Alemanha, ao invés de cinco agentes, os EUA mantiveram apenas um no período de ocupação. Afinal, desde 1929, a Alemanha já possuía uma lei chamada Lei do Ópio, com normas

<sup>501</sup> Em 1947 foram presas e processadas 692 pessoas supostamente envolvidas no comércio interno das drogas cocaína, heroína, morfina e codeína. Em 1948 o número aumentou para 1070 pessoas e em 1949 para 2152 pessoas. FRIMAN, H. Richard. *The impact of the occupation on crime in Japan*, 2007, p. 100.

<sup>502</sup> Segundo estimativas, em 1970, 44% dos ganhos da *Yakusa*, a famosa máfia japonesa, eram oriundos do tráfico de estimulantes. FRIMAN, H. Richard. *Narcodiplomacy: Exporting the U.S. war on drugs*, 1996, p. 72.

<sup>503</sup> FRIMAN, H. Richard. *The impact of the occupation on crime in Japan*, 2007, p. 106.

<sup>504</sup> FRYDL, Kathleen. *Op. Cit.*, p. 71.

administrativas e penais a respeito da droga e seus derivados, resultado da pressão norte-americana, época em que, como referido por Hans-Jörg ALBRECHT, o diretor do Instituto Max Planck, na Alemanha, havia começado a *americanização* das políticas sobre drogas alemãs e europeias<sup>505</sup>.

Contudo, o controle sobre as drogas, que persistia durante a República de Weimar e durante o período nazista, foi deteriorado pela guerra, e muito do estoque de drogas do exército alemão acabou em mãos erradas, possibilitando o aumento do tráfico daquelas substâncias. Por isso, uma das diretrizes do Quartel-General Supremo das Forças Aliadas na Europa (*Supreme Headquarters Allied European Forces - SHAEF*) foi a de "reestabelecer as medidas de controle [de drogas] existentes antes da guerra' na Alemanha"<sup>506</sup>.

O comando militar norte-americano foi quem deu todas as diretrizes para isso, fornecendo treinamento policial específico para o combate às drogas, estruturando a identificação criminal, pressionando os tribunais alemãs a impor penas máximas para as infrações envolvendo entorpecentes, enfatizando a necessidade de identificar e controlar o estoque de drogas ainda existente no país e, no âmbito do comércio e do debate internacional, diligenciando para que a Alemanha não fosse mais uma protagonista<sup>507</sup>.

Grande parte do estoque de anfetaminas e metanfetaminas estava na região controlada pela União Soviética, mas aos poucos a própria indústria farmacêutica norte-americana foi comprando e reestruturando as fábricas alemãs. Entre as décadas de 1960 e 1970 o abuso de drogas foi se tornando um problema

<sup>505</sup> *Drug Policies in the Federal Republic of Germany: development, trends, and influences from North America*, 2001, p. 219.

<sup>506</sup> *Apud* FRIMAN, H. Richard. *Narcodiplomacy: exporting the U.S. war on drugs*, 1996, p. 88.

<sup>507</sup> *Idem*, p. 90.

entre os 200 mil soldados norte-americanos estacionados na Alemanha, a ponto de a base americana ter se tornado um centro de tráfico ilegal de heroína e, já na década de 1970, o aeroporto da Alemanha oriental era a principal porta de entrada da heroína, como identificado pelos próprios agentes de narcóticos norte-americanos<sup>508</sup>.

Com o tempo, o consumo, o tráfico e as mortes relacionadas à guerra às drogas só aumentaram. Se a Alemanha tinha problemas com o uso de narcóticos, era originado de sua própria produção interna, mas a proibição e sobretudo a internacionalização dessa proibição foram as responsáveis pelo fato de as drogas começarem a chegar também do exterior. Assim, se no ano de 1962 foram presas 852 pessoas envolvidas com entorpecentes, no ano de 1982 já eram 63,002 mil, número que no ano de 1990 passou para 103,629 mil<sup>509</sup>. A imposição da internacionalização da questão das drogas descontrolou e agravou o consumo interno alemão, sem se falar em outro efeito comum desse descontrole, a perda da qualidade da droga consumida.

A Itália, a terceira grande derrotada na II Guerra Mundial estava totalmente destruída e a ocupação norte-americana contou, desde o início com o apoio da máfia italiana. Aliás, antes mesmo do início da ocupação a máfia já ajudava o exército norte-americano. Conta-se que o general George Patton, comandando uma tropa norte-americana durante a guerra, conseguiu avançar centenas de milhas sobre Palermo em apenas quatro dias, com a ajuda de Don Calogero Vizzini, amigo de Lucky Luciano, que estava em uma prisão dos EUA (vide 1.8.1). Zu Gallo, como era conhecido Don Vizzini, usou sua *família* para abrir caminho para a unidade de Patton, limpando a estrada dos *snipers* e das minas italianas<sup>510</sup>.

<sup>508</sup> *Idem*, p. 90-91.

<sup>509</sup> *Idem*, p. 97.

<sup>510</sup> DUKE, Steven B.; GROSS, Albert C. *Op. Cit.*, p. 96.

Depois, como resultado de sua ajuda ao exército e à inteligência norte-americana, Luciano conseguiu ser deportado para a Sicília. Com o fim da guerra, as forças de ocupação dos EUA colocaram diversos mafiosos em cargos civis importantes; transformando-os em autoridades, alguns inclusive foram nomeados como prefeitos de suas cidades. Essa influência toda permitiu a Luciano<sup>511</sup> reconstruir o negócio de heroína, desviando o produto da companhia Schiaparelli Pharmaceutical e fazendo renascer o consumo da droga nos EUA, o qual havia despencado durante a guerra<sup>512</sup>.

O comércio ilegal de drogas progrediu até se misturar com a máfia da alta costura italiana em uma relação de simbiose. Os

<sup>511</sup> Em 1961, um ano antes de sua morte, Luciano, conhecido de jornalistas influentes em todo mundo, com os quais conversava quando lhe era conveniente, concedeu uma entrevista para Ian Fleming, na época repórter do *The Sunday Times*, em que avaliava a política de narcóticos dos EUA: "Washington está desperdiçando milhões de dólares por ano para acabar com o tráfico, mas esse não é o caminho correto [...] Eles deveriam criar clínicas por todo o mundo, nas quais você poderia se cadastrar como um usuário, como se faz na Inglaterra". A referência final é ao que ficou conhecido como sistema inglês, no qual se permitia a criação de clínicas para tratamento de usuários. *Apud* FRYDL, Kathlenn J. Op. Cit., p. 116. Segundo a autora, Ian Fleming, famoso por ser o criador do personagem James Bond, capturou bem a mística que cercava a atividade do Departamento de Narcóticos norte-americano, posto que o conceito do Departamento era o mesmo do agente secreto do cinema: combater inimigos diabólicos, com influência internacional, em favor de valores morais elevados. *Idem*, p. 118.

<sup>512</sup> As estatísticas indicavam que o número de viciados em heroína nos EUA era de 20 mil pessoas, passando para 60 mil em 1952. *Idem*, p. 95-96. Vários acadêmicos, norte-americanos e italianos, confirmam a ligação entre o aumento do tráfico de heroína para os EUA depois da guerra, como resultado da deportação de Luciano. SHULTE-BOCKHOLT, Alfredo. *The politics of organized crime and the organized crime of politics*, 2006, p. 18.

grupos falsificadores de roupas de grife cresceram a ponto de serem úteis até para o mercado legal, que se beneficiava tendo suas roupas espalhadas para além da elite, ao mesmo tempo em que "através do escoamento das peças de vestuário, em muitos casos movia-se também o narcotráfico"<sup>513</sup>.

O fenômeno da máfia de falsificações beneficiando o mercado legítimo pode ser comparado com o fato de que as indústrias farmacêuticas, promovendo drogas legais, tão ou mais viciantes do que muitas ilegais, também são beneficiadas pela difusão das drogas em geral, independentemente da permissividade que o texto legislativo atribui a cada substância. O mercado não pode ser cindido por decreto e as drogas fazem parte dele, quer queiramos ou não.

Além dos agentes de Anslinger no Japão e na Alemanha, o período pós-guerra foi fértil na criação desses núcleos do Departamento Federal de Narcóticos norte-americano. A Itália não foi exceção, e em 1951 abria-se um escritório permanente em Roma. No ano seguinte, outro em Beirute. Nos primeiros anos da década de 1960 foram-se abrindo mais dessas bases de guerra contra as drogas, ignorando restrições de soberania, em Paris, Istambul, Bangkok e Cidade do México<sup>514</sup>.

No Mediterrâneo, na cidade francesa de Marselha, a CIA fez acordo com a Máfia Corsa para combater trabalhadores tidos como comunistas, facilitando a formação do que ficou conhecido como Conexão Francesa (French Connection)<sup>515</sup>, esquema responsável por maior parte do tráfico de heroína para os EUA até a década de 1970. Quando a fonte de heroína de Lucky Luciano, a companhia farmacêutica italiana, foi descoberta por agentes norte-americanos, o mafioso estreitou

<sup>513</sup> SAVIANO, Roberto. *Comorra: a história real de um jornalista infiltrado na violenta máfia napolitana*, 2009, p. 58.

<sup>514</sup> ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. Op. Cit., p. 126.

<sup>515</sup> LABROUSSE, Alain. *Geopolítica das drogas*, 2010, p. 41.

contatos com a Máfia Corsa para manter o suplemento da droga para os EUA.

O Brasil, já absolutamente colonizado pelo pensamento proibicionista, tendo entrado na guerra para angariar mais da simpatia norte-americana, acabou ganhando outro tipo de vício. O vício das armas importadas da América do Norte. Seja com o intuito de armar as forças militares brasileiras para a II Guerra Mundial ou, depois, para apoiar em qualquer "defesa do continente contra ataques extracontinentais"<sup>516</sup>, os EUA se transformaram no principal fornecedor de armamentos, equipamentos militares e treinamento, uma commodity efetivamente viciante.

Se hoje, como sempre, essas armas acabam caindo nas mãos dos criminosos organizados em torno do tráfico de drogas, se a produção dessas armas, estimulada pelo consumo dos países às quais elas são destinadas, cria um círculo vicioso de armamento do crime para mais armamento de combate, tal observação tem sido de somenos importância na mentalidade do alardeado livre mercado. Em um mundo militarizado, o livre mercado há de limitar algo para continuar um livre mercado militarizado.

## 1.9. A ONU E O POLICIAMENTO DO MUNDO

O período pós-segunda guerra mundial é conhecido por todos como o da guerra fria, quando as duas potências militares, EUA e URSS, se espreitavam mutuamente em uma aparente ameaça recíproca. Um lado se dizia anti-imperialista, em referência à expansão norte-americana<sup>517</sup>, e do outro se afirmava o anticomunismo, mas ambos os lados se denominavam antidrogas.

<sup>516</sup> FICO, Carlos. *O grande irmão: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo. Do governo dos Estados Unidos e a Ditadura Militar Brasileira*, 2008, p. 22.

<sup>517</sup> "Segundo qualquer definição histórica, os Estados Unidos é um império. Desde o surgimento da república em 1776 até o começo da Segunda

Em um clima de combate ideológico ninguém poderia se assumir favorável ao arrefecimento da política punitivista de drogas, pois logo seria taxado de favorável às drogas mesmo. Implícito nessa luta de ideias estava a concepção de que cada lado era detentor do comportamento mais aceitável, moralmente superior, e nenhum dos lados poderia baixar a guarda.

Os EUA continuaram sua cruzada moral, enquanto a URSS, na dicotomia ideológica criada, disputando o lado do bem, estava em uma situação mais difícil, na medida em que era uma nação nova, com uma proposta desconhecida para a maior parte do mundo, e buscava reconhecimento.

A situação dos países se assemelha muito a das pessoas e da própria Academia no que se refere à dificuldade de se posicionar contra a guerra às drogas, porque os países são dirigidos, comandados, por pessoas. Quem se manifesta contra a guerra às drogas logo corre o risco de se ver acusado como favorável às drogas. Pior, como no caso da URSS, os que procuram ser aceitos, sem autoconfiança suficiente para emitir uma posição independente, extraída da reflexão individual, tendem a repetir o discurso proibitivo.

A doutrina marxista não preparava nenhum líder soviético a se opor à cruzada americana já em curso, muito pelo contrário, na interpretação de Lenin, indicava para a necessidade de uma disciplina operária absolutamente incompatível com qualquer relaxamento passível de ser confundido com negligência do trabalhador, prejudicial à causa revolucionária.

Contudo, embora com objetivos diferentes, antes que a guerra fria tivesse início, EUA e URSS se aliaram para derrotar a Alemanha nazista. Como foi feito com a maconha durante a II Guerra Mundial, em que os EUA fizeram inclusive propaganda

Guerra Mundial, a área sob o domínio dos Estados Unidos aumentou de 400.000 milhas quadradas para 3.738.393 milhas quadradas..." R. Barnett *apud* RZHESHEVSKI, Oleg A. *La Segunda Guerra Mundial: mito y realidad*, 1985, p. 26.

para a plantação de *hemp*, necessária no esforço militar (vide item 1.8.1), "a tirânica imagem soviética foi corrigida. Foram distribuídos filmes em que os russos eram heróis, e o modo de vida soviético não era lá tão antidemocrático"<sup>518</sup>, para facilitar a aproximação de momento.

Também foi o elo provisório entre EUA e URSS que permitiu a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, herdeira da Liga das Nações e responsável pela realização dos congressos internacionais sobre drogas que se seguiram.

Aliás, a história de criação da ONU muito se assemelha aos acordos, pressões e conchavos que deram origem aos primeiros tratados antidrogas, demonstrando que há muito por trás de uma instituição e de uma legislação de aparência benévola e humanitária.

Uma das razões de este livro dar ênfase ao comportamento de representantes diplomáticos, nas intervenções pessoais que influenciaram a criminalização internacional das condutas relacionadas à compra e venda de certas substâncias, está no fato de que o estudante de direito tende a ver as leis e também os tratados, leis internacionais, como supremos, quase divinos, indiscutível sua legitimidade.

Certo que "a impressão que muitas vezes temos é a de que a lei paira acima de nós"<sup>519</sup>, mas tal constatação é mais forte e mais séria quando nos deparamos com profissionais ou estudantes de direito sem capacidade de lutar contra um sistema que os quer verdadeiramente acrílicos, anulando a possibilidade de qualquer mudança por parte desses que deveriam ser agentes políticos e não meros burocratas copistas de textos jurídicos.

E, nesse caso, o desnudamento dos interesses por trás da lei pode ajudar a amenizar tal visão idealista do mundo legislativo,

<sup>518</sup> FEHRENBACH, T. R. O que há por trás da ONU, 1967, p. 132.

<sup>519</sup> KARAM, Maria Lucia. Por que é proibido? *In*: Quem tem medo de falar de drogas? Saber mais para proteger, 2015, p. 71.

incompatível em uma sociedade que se pretende democrática e deve possibilitar a alteração e até a não aplicação de leis que se demonstrarem prejudiciais.

O desconhecimento institucional atinge a ONU, entidade de renome mundial, mas que poucos sabem de seu funcionamento, de sua origem e de seus objetivos. E isso pode ser dito sem nenhum constrangimento quando lemos o depoimento de Jeremy GREENSTOCK, representante permanente do Reino Unido na ONU de 1998 a 2003, que declara ter descoberto, no seu ingresso, "quão pouco sabia sobre o funcionamento de nossa única organização mundial"<sup>520</sup>, mesmo sendo um diplomata já com 30 anos de experiência.

E, com efeito, a ONU nasceu numa aura de mistério. A primeira conferência, no final, mas ainda no curso, da II Guerra Mundial, no sentido de se criar um órgão internacional que suplantasse a Liga das Nações, foi, na verdade, um encontro secreto entre os representantes dos EUA, da URSS, da Grã-Bretanha e da China, em Dumbarton Oaks, uma mansão da Universidade de Harvard, em Washington, em setembro de 1944.

Considerada pelos historiadores como uma ideia norte-americana, a ONU teria sido forjada anteriormente nos bastidores do Departamento de Estado, a pedido do presidente Franklin D. Roosevelt, o qual falava frequentemente sobre a necessidade de se estabelecer "Quatro Policiais"<sup>521</sup> para governar o mundo pós-guerra.

Como na primeira Convenção de Haia sobre drogas, em que os Estados Unidos convidaram apenas os países mais influentes, deixando de fora do resto do mundo para, em outras palavras, não atrapalhar (vide item 1.3), os quatro países

<sup>520</sup> Foreword *In*: BLACK, Maggie. The no-nonsense guide to the United Nations, 2010, p. 3.

<sup>521</sup> "Four Policemen". MEISLER, Stanley. United Nations: a history, 1995, p. 2.

presentes, os primeiros *quatro policiais*, discutiram o projeto de Roosevelt sobre a ONU a portas fechadas.

Os policiais agiriam com ou sem o auxílio dessa organização internacional, mas seria a força e a unidade desses policiais que dariam à organização a sua vitalidade. Não se falava mais na ideia que deu origem à Liga das Nações, com todos os países tendo o mesmo poder. Achavam que esta, a igualdade de poder experimentada anteriormente, teria sido uma das causas do fracasso da Liga<sup>522</sup>.

Em Washington, repetindo a história da elaboração da legislação sobre drogas, assuntos importantes eram decididos em uma caminhada, em um passeio turístico, em um almoço ou jantar. O Subsecretário de Estado Edward R. Stettinius, chefe da delegação norte-americana, conseguiu, por exemplo, um avião com as forças armadas para levar os delegados à Nova York para passar um fim de semana com direito inclusive à visita a uma boate com "showgirls", um jogo de basquete, cinema e uma casa de shows<sup>523</sup>.

Como explica o historiador texano, FEHRENBACH, "sempre foi uma tendência americana esperar que uma política inevitável de uma nação poderia ser alterada durante um coquetel ou com um aperto de mão"<sup>524</sup>, circunstância mais do que evidente no que se refere aos resultados obtidos na política de drogas, devendo-se acrescentar que esses coquetéis e apertos de mãos não teriam qualquer efeito sem que os EUA não confiassem em seu poderio militar e financeiro ou não estivessem acostumados à bajulação de outros países.

Apenas Andrey Gromyko, o chefe da delegação soviética, tido como uma pessoa introvertida, que dificilmente era vista em eventos sociais, apesar de já ter servido em Washington

<sup>522</sup> FEHRENBACH, T. H., Op. Cit., p. 23.

<sup>523</sup> MEISLER, Stanley. Op. Cit., p. 5.

<sup>524</sup> Op. Cit., p. 52.

cinco anos, teria se recusado a ir ao *randevu* patrocinado pelos americanos. Gromyko substituiu Maksim Litvinov como embaixador um ano antes da Conferência em Washington. Uma das versões informa que Stalin teria substituído Litvinov após um lobby de alguns norte-americanos insatisfeitos com a aproximação deste com Roosevelt<sup>525</sup>.

Foi Gromyko que, na XXXIV Seção da Assembleia Geral da ONU, disse algo sobre a corrida armamentista que se encaixa perfeitamente no pensamento que sustenta a guerra às drogas: "São cada vez mais ativas as forças que levam a cabo uma linha encaminhada a acostumar as pessoas a pensar com as categorias da guerra e a intensificação dos armamentos"<sup>526</sup>. E esse pensamento, preso às categorias da guerra, não é obviamente reflexivo. Como no caso da guerra às drogas, é um pensamento engessado, fixado na dicotomia bem e mal.

A ideia de Roosevelt foi incluir a China porque considerava que ela substituiria o Japão após a guerra, dominando a Ásia. Contudo, como a URSS ainda não tinha declarado guerra ao Japão, os soviéticos se recusaram a dividir a mesa com o representante chinês, tendo a conferência transcorrido com os três maiores - EUA, Grã-Bretanha e URSS - discutindo os assuntos principais e, em seguida, com os dois primeiros levando o que havia sido discutido aos chineses<sup>527</sup>.

Depois de acordarem que a França seria a quinta *policia*l do organismo internacional que nascia, Roosevelt chegou a propor outro membro forte, um sexto *policia*l na América Latina, e este *policia*l seria o Brasil, mas logo Alexander Cadogan, o subsecretário de assuntos estrangeiros da Grã-Bretanha e chefe da delegação em Washington, assim como Gromyko, rejeitaram a proposta, sem que o presidente dos EUA se abalasse com isso.

<sup>525</sup> MEISLER, Stanley, Op. Cit., p. 6.

<sup>526</sup> RZHSHEVSKI, Oleg A. Op. Cit., p. 248.

<sup>527</sup> MEISLER, Stanley, Op. Cit., p. 7.

Roosevelt, então, disse a Stettinus "que o Brasil ainda era uma carta na manga"<sup>528</sup>. E há que se reconhecer, como sempre foi e tem sido para os Estados Unidos.

As discussões, acordos, desacordos e concessões que ocorreram a partir daí fazem a história das Nações Unidas. A formação do Conselho de Segurança, o método e a abrangência do veto que cada país membro permanente desse conselho - os *policiais* de Roosevelt - teria; a aceitação da Argentina como membro da organização, país que apresentava laços com a Alemanha nazista; a questão da Polônia, que o exército soviético acabava de ocupar; o mesmo sobre a Grécia, ocupada pelas tropas britânicas; a quantidade de votos que cada país da União Soviética teria na Assembleia Geral; essas e muitas outras questões fazem parte do nascimento da organização e foram decididas a portas fechadas.

Discutiu-se também a criação de um organismo dentro da ONU que ficasse responsável pelas atividades econômicas e sociais. Gromyko foi contra a princípio, alegando que a Liga das Nações fracassara justamente porque havia extrapolado suas funções. Dizia o representante soviético que "cerca de 77% dos assuntos debatidos não se relacionavam diretamente com paz e segurança"<sup>529</sup> na Liga. Contudo, acabaram chegando a um acordo que possibilitou a existência do que depois veio a ser o Conselho Econômico e Social (Economic and Social Council - ECOSOC) da ONU, ao qual ficou ligada a Comissão de Entorpecentes (Commission on Narcotic Drugs - CND), substituta do Comitê Consultivo sobre o Ópio da Liga.

Os próprios Winston Churchill e Franklin Roosevelt ainda se encontraram na Crimeia, pessoalmente, com Josef Stalin para acertar os últimos detalhes da organização, em fevereiro

<sup>528</sup> MEISLER, Stanley. Op. Cit., p. 9.

<sup>529</sup> JACOBSON, Harold K. A Rússia na ONU, 1966, p. 18.

de 1945. Na verdade, quando a ONU nasceu oficialmente, em abril de 1945, na Convenção de São Francisco, nos EUA, já tinha rosto, feição, estrutura e objetivos.

Roosevelt não viveu o suficiente para acompanhar a Convenção de São Francisco e seu substituto, Harry Truman, fez sua primeira aparição pública como presidente dos EUA justamente para acompanhar a assinatura da Carta da ONU<sup>530</sup>.

Um teatro para legitimar o que as superpotências decidem de antemão; um organismo legítimo de reivindicações internacionais, mas sem poder de coerção principalmente sobre as superpotências; ou mais um *locus* para o exercício de poder do grande capital mundial; impossível simplificar a gama de pontos de vistas com que se pode avaliar a ONU, o certo é que os EUA saíram mais fortes da II Guerra Mundial do que já haviam saído da primeira e a questão dos entorpecentes apenas se encaixou naquela nova organização, ganhando uma estrutura burocrática e ares de cientificidade que fortaleceram o que vinha sendo forjado desde Xangai.

Se mesmo durante o período da Liga das Nações, quando se falava de drogas, os EUA sempre estiveram lá para dar sua opinião, exercer pressão e traçar estratégias político policiais sobre o mundo, o que continuou sendo feito durante a guerra, agora, naquela instituição na qual os EUA estavam efetivamente participando, financiando e hospedando, a política de drogas só podia ficar, como ficou, cada dia mais americanizada.

O aspecto de subserviência do resto do mundo na ONU recém criada não passou despercebido para muitos que estiveram naquela Conferência de São Francisco. Afonso Garcia, do México, perspicazmente exclamou: «- O que estamos criando aqui é um sistema de ordem na floresta, que irá manter em ordem todos os camundongos, mas não os leões»<sup>531</sup>.

<sup>530</sup> MEISLER, Stanley, Op. Cit., p. 19

<sup>531</sup> *Apud* FEHRENBACH, T. H., Op. Cit., p. 110.



Com a criação da ONU e o aumento da burocratização do trato político da questão das drogas, as dezenas de comissões, subcomissões, dificultam ainda mais o ato de historiar as influências de cada país, principalmente as influências pessoais de cada representante ou diplomata sobre os demais.

Espera-se que um dos objetivos principais deste capítulo já tenha sido alcançado, demonstrando-se que a gênese do proibicionismo das drogas é forjada e possui nacionalidade clara. Contudo, conscientes de que muitos fatos não estão nos livros e se perderam em uma reunião informal, em uma conversa de bar ou no lobby de um hotel, ou são detalhes que passaram despercebidos pelo próprio autor deste texto, este capítulo continuará mantendo a divisão histórica de acordo com as convenções sobre drogas.

A burocratização tende sempre à estagnação. Os funcionários designados para determinada função tendem a procurar se manter no cargo, na sua atividade, seja pelo salário, pelo prestígio ou pela simples acomodação, natural em qualquer ser humano. Alguns desses funcionários, como visto até o momento, não perdem a oportunidade de fazer crescer o esqueleto burocrático, a influência de seu órgão, seja como forma de sobrevivência do posto que exerce seja como meio de aumentar o próprio poder.

Assim foi durante o período da Liga das Nações a assim continuou sendo na ONU. As viagens, as diárias de cada representante, os passeios, os hotéis e a prestígio de se estar representando o país em uma reunião internacional para tratar sobre o *combate às drogas* faz com que não se reflita sobre a própria impossibilidade e incoerência do que se está fazendo, restando apenas saber o meio com o qual se vai alcançar um objetivo previamente traçado, historicamente forjado.

É sobre a Liga das Nações que fala Peter LOWES ao se referir ao «Clube de Cavalheiros» em que se tornou o encontro desses representantes diplomáticos enviados para tratar da questão *droga*. O autor chega a vislumbrar a institucionalização

do tema como resultado da criação desses grupos, verificando que “uma nova forma de *homo sapiens* havia se desenvolvido - o funcionário público internacional”<sup>532</sup>.

Os autores Kettil BRUUN, Lynn PAN e Ingemar REXED, denominaram a sua própria obra, que cobre mais ou menos os primeiros 25 anos de tratados da ONU, de “O Clube de Cavalheiros: Controle Internacional de Drogas e Alcool”, lembrando que “a ausência de uma avaliação adequada e de uma atitude crítica construtiva sobre os organismos internacionais é o que torna difícil estudá-los”<sup>533</sup>.

A dificuldade de estudo e, conseqüentemente, de crítica sobre os organismos internacionais é maior no Brasil, seja por ter sido sempre um país submisso aos valores e princípios impostos internacionalmente, seja pela distância, pela falta inclusive do exercício da crítica, agravada pelos anos de ditadura militar, ou pelo caráter fechado desses *clubes de cavalheiros*.

O certo é que o proibicionismo já havia criado raízes. Para nós brasileiros, adeptos da cultura ocidental, como se convencionou chamar a cultura norte-americana, a compra e venda de qualquer substância tida como entorpecente nos tratados internacionais já tinha se tornado crime e não havia mais possibilidade, se é que houve um dia, de se contrariar tal fato. O mesmo pode ser dito de muitos outros países latino-americanos, com exceção de algumas resistências no Peru, na Bolívia e na Colômbia, sempre contornadas de acordo com os interesses comerciais dos EUA.

As próprias comissões da ONU que passaram a direcionar a política internacional daquele órgão não discutem os males da proibição, mas seguem fielmente qualquer diretriz de combate como se a guerra às drogas não tivesse, por si só, suas vítimas. De muitas dessas comissões, inclusive de outras

<sup>532</sup> Op. Cit., p. 170/196.

<sup>533</sup> Op. Cit., p. 34.

não vinculadas ao assunto drogas, vítimas da burocratização de suas atividades, pode-se mesmo dizer que participam de "um sistema 'sem cérebro'"<sup>534</sup>, seguem autômatas replicando o discurso proibitivo.

A orientação vinha, de regra, dos EUA, que viram na nova organização mundial uma oportunidade para fazer valer o seu ideal punitivo. Para Anslinger e seus seguidores, a tática norte-americana de proibir as drogas no mundo todo e, assim, eliminá-las da face da terra, não tinha dado certo porque não tinha sido seguida por todos os países. A ONU aparecia como nova oportunidade para se seguir a estratégia pensada pelos proibicionistas da América do Norte.

O pensamento de muitos ainda segue nesse sentido. A falha da proibição está entre aqueles que a tentam violar. Um pensamento que permite a guerra permanente, interminável, enquanto o ser humano seguir em busca do alívio entorpecente das drogas.

Os EUA pretendiam que sua doutrina se alastrasse, o rigor, a repressão do proibicionismo, sem fazer referência ao fato de que eles, os próprios norte-americanos, eram os principais consumidores das drogas a serem proibidas. Nesse ponto a guerra às drogas, do ponto de vista internacional, comandada pelos EUA, revela sua característica mais neurótica.

No campo político a ONU serviu, como ainda serve, aos interesses norte-americanos, mas se politicamente os EUA, principalmente durante o período da guerra fria, tinham alguns obstáculos a contornar, no campo das drogas a hegemonia de suas pretensões não encontrava impedimento algum.

A estrutura burocrática da ONU foi formada seguindo esse viés, sob rigoroso escrutínio norte-americano. O primeiro secretário-geral, o norueguês Trygve Lie, mesmo desobedecendo os princípios da Carta da ONU, o documento de sua

<sup>534</sup> *Idem, Ibidem.*

constituição, permitiu aos EUA influenciar na seleção dos novos *funcionários públicos internacionais*, o corpo burocrático da instituição, "ajudando a perpetuar a visão de que a organização havia se transformado em um mero anexo do Departamento de Estado"<sup>535</sup> norte-americano, inclusive, no que diz respeito ao pessoal que iria manusear o mecanismo do trato político das drogas, Anslinger exerceu considerável influência.

A sensação de que eram os EUA que mandavam só foi se consolidando. Para além da localização física da ONU, que passaria a funcionar em Nova York, o secretário-geral Lie ainda permitiu que a polícia norte-americana, o FBI (Federal Bureau of Investigations), instalasse uma sala de interrogatórios no terceiro andar, além de uma aparelhagem de coleta de impressão digital no térreo do edifício da ONU. Byron Price, o adjunto do secretário-geral no Serviço Administrativo e Financeiro da ONU, o qual havia recebido uma medalha de mérito de Truman por seu serviço principalmente como agente sensor nos EUA, era, na verdade, um agente a serviço dos EUA na organização mundial<sup>536</sup>.

Para BEWLEY-TAYLOR, "o esforço norte-americano de controle internacional das drogas por intermédio da ONU tornou-se uma face de uma política global mais ampla para reconstruir o mundo pós-guerra com a imagem dos Estados Unidos"<sup>537</sup>.

O grande problema é que a imposição de legislações e valores não seguem padrões uniformes nas comunidades receptoras. Os EUA puderam impor seus conceitos e inclusive normas penais a muitos países, mas essas leis, esses crimes forjados no cenário internacional, ganharam vida própria no contexto interno de cada país.

<sup>535</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R., Op. Cit., 2001, p. 58.

<sup>536</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>537</sup> *Idem, p. 59.*

Aliás, não era do interesse norte-americano zelar pelos direitos humanos, pela dignidade de quem quer que seja desses países receptores de valores, contanto que as drogas previamente selecionadas fossem criminalizadas. Não importava se na Indonésia se estabelecesse a pena de morte e no Brasil o regime integralmente fechado da redação original da Lei 8.072/90, contanto que cada país desse o tratamento mais grave possível ao comerciante daquelas drogas.

A estrutura do sistema penitenciário de cada país também não era posta em consideração. A criminalização de condutas, principalmente quando forjada e não originária de um consenso social, torna mais evidente o caráter de exclusão do sistema político e de depósito do sistema penitenciário. Um fosso onde podem ser despejados os bodes expiatórios selecionados aleatoriamente da classe pobre, mantendo-se o aspecto moral, simbólico e pseudobenéfico dessa atividade política de exclusão.

Fala-se dos EUA, mas textos tidos como neo-marxistas já denunciam que inclusive a estrutura estatal norte-americana, assim como o mecanismo internacional em que se constitui a ONU, estão a serviço da internacionalização do capital. As grandes empresas, o comércio internacional, não podem ter limites, e a legislação internacional, ao mesmo tempo em que regula a liberdade desse capital, buscando protegê-lo, agrava a desigualdade no interior dos países.

A estrutura capitalista internacional, aparentemente distante da luta de classes evidenciada com mais força em âmbito nacional, fica mais livremente capaz de proteger os interesses de classe e as posições das elites dominantes do que o Estado nacional, e usa o sistema legal internacional como justificativa para suas intervenções<sup>538</sup>. Dentro desse contexto, não há que se estranhar que os excluídos pelas leis de drogas são os pobres,

<sup>538</sup> CHIMMI, B. S. *Marxism and international law: a contemporary analysis*, 1999, p. 343.

mesmo os consumidores, muitos tidos como traficantes pela discricionariedade do policial na rua, porque a essência de uma legislação forjada internacionalmente se reproduz na prática policial cotidiana.

O sistema penitenciário nada mais é do que o ponto final desses excluídos. Apesar do arcabouço científico, moral e político que a guerra às drogas alcançou com o tempo - a guerra a algumas drogas selecionadas por interesses de classe - seja por intermédio de pressões financeiras ou com base em mentiras, nossas prisões continuam distantes de qualquer princípio de direitos humanos internacionais.

Mas, voltando à organização da nova instituição internacional, o Conselho Econômico e Social da ONU criou a Comissão de Entorpecentes, CND na sigla em inglês, já em 1946, pela resolução 9 (I), mantendo as mesmas características da sua irmã mais velha, criada para tratar do ópio, da Liga das Nações. Ela deveria ser o instrumento para implementar as convenções internacionais, supervisioná-las, elaborar constantes relatórios e possíveis revisões a respeito do esquema de controle internacional, organizando novas convenções, acordos e tratados. Seus primeiros membros foram originados do Canadá, China, Egito, França, Índia, Irã, México, Holanda, Peru, Polônia, Turquia, União Soviética, Grã-Bretanha, Estados Unidos e Iugoslávia, justificados por serem produtores ou consumidores das drogas tidas como ilegais<sup>539</sup>.

Apesar de esse número ter crescido com o tempo, sempre houve a honra de ser um dos primeiros quinze membros da CND, membro do *clube de cavalheiros*, honra não só atribuída ao país, mas principalmente aos delegados que se renovavam como representantes, estreitando seus contatos mútuos e garantindo suas participações nas reuniões da CND por anos<sup>540</sup>.

<sup>539</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R., *Op. Cit.*, 2001, p. 59.

<sup>540</sup> BRUUN, Kjetil; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. *Op. Cit.*, p. 88.

Anslinger tratou de elogiar os trabalhos e o que houve de *sucesso* durante o período da Liga das Nações, para legitimar uma maior intervenção dos EUA na nova comissão. O Departamento Federal de Narcóticos publicou, em 1946, que “o sucesso do OAC da antiga Liga das Nações no controle internacional de drogas narcóticas se destaca como uma das mais importantes realizações da antiga Liga. Há uma expectativa de que um sucesso anda maior seja alcançado pela CND”<sup>541</sup>.

A palavra *sucesso* é utilizada como um forte instrumento de retórica, tanto no âmbito internacional como no local, em todos os Países, pela atividade policial, quando uma determinada quantidade de drogas é apreendida e logo se declara: a operação policial foi um *sucesso*; isso porque tanto os policiais internacionais quanto os policiais locais, em um padrão de comportamento característico da guerra às drogas, medem o seu *sucesso* pela quantidade de droga apreendida, independentemente da droga que passa despercebida e ingressa no mercado, ou independentemente da droga, que até pela apreensão de parte do produto, é misturada para manter a quantidade necessária à demanda.

Desta forma, a vitória na guerra às drogas, partindo da consideração de que não se conhece grupo social em que não haja uso de drogas, é sempre ilusória, partindo da visão unilateral da polícia. Se a apreensão de determinada droga causou o uso de drogas mais fortes, misturadas ou se tal diminuição da oferta levou ao aumento do preço e, por conseguinte, ao maior estímulo da produção, são considerações que não ingressam na especulação policial. A vitória na guerra às drogas é sempre uma vitória de Pirro.

No caso da Liga das Nações, nem esse tipo de sucesso pode ser alegado, mas Anslinger, projetando-se não mais o Czar das drogas norte-americano, mas o grande policial mundial para a questão das drogas, precisava enaltecer o *sucesso* anterior

<sup>541</sup> *Apud* BEWLEY-TAYLOR, David R., Op. Cit., 2001, p. 62.

como forma de legitimar a sua influência na recém nascida e norte-americana CND.

O antigo aliado de Anslinger, o coronel canadense Sharmán, tido como sua alma gêmea, assumiu a presidência da CND, livre para seguir a carreira internacional após deixar a chefia do departamento de narcóticos do Canadá, posição que largou em 1945<sup>542</sup>. A CND passou a se reunir, desde o início em Nova York, mas não sem a necessidade de que Anslinger interviesse nos bastidores para assegurar o funcionamento desse órgão mais próximo de sua vista<sup>543</sup>.

Entre os demais participantes das antigas reuniões da Liga das Nações, destaque para a Senhora Elizabeth Wrigth, sim viúva do precursor do proibicionismo, aquele que estava presente desde Xangai lutando para impor a posição dos EUA quando sequer se pensava possível a internacionalização de um crime relacionado à venda de drogas, sobreviveu às duas guerras e manteve viva a cruzada do marido, lutando, até a sua morte, em 1952, pelo aumento da pressão sobre os países produtores e por um papel oficial para si mesmo na nova organização<sup>544</sup>.

Aos poucos os delegados dos demais países foram se submetendo à autoridade dos EUA. Neste ponto a participação efetiva da América do Norte na ONU, diferentemente de sua participação indireta na Liga das Nações, favoreceu a submissão dos demais países que, agora, poderiam dizer estarem seguindo diretrizes da ONU, mesmo sabendo que, extraoficialmente, tudo se dava coordenado por Anslinger e seguindo metas orientadas pelos interesses norte-americanos. Seguir a ONU soava menos subalterno.

Foi assim que já em 1948 o México informou à CND que “havia agravado as penas, erradicado papoulas de seiscentos

<sup>542</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 157.

<sup>543</sup> *Idem*, p. 158.

<sup>544</sup> *Idem*, *Ibidem*.

e sessenta e três plantações, prendido 2.284 pessoas e solicitado ajuda dos países vizinhos nessa tarefa"<sup>545</sup>, relato que recebeu as congratulações oficiais de Anslinger.

Mas, nesse ano, a mira de Anslinger havia mudado de direção: as drogas sintéticas; vez que estas eram as únicas não abrangidas pelas convenções anteriores e tinham crescido em produção e comercialização após a guerra, seja em razão da dificuldade em se obter os entorpecentes tradicionais seja porque a própria ciência havia evoluído na criação dessas novas substâncias.

A Divisão de Drogas Narcóticas (Division of Narcotic Drugs - CND), órgão que, afóra a dificuldade de objetivamente especificar as suas funções, herdou a capacidade fiscalizatória dos seus semelhantes na Liga das Nações, também fazia sugestões e elaborava relatórios para a CND. Nela estava o americano Leon Steinig, o qual solicitou a Anslinger que este "entrasse em contato com os países latino-americanos e os persuadisse a assinar o Protocolo de controle dos narcóticos sintéticos na próxima reunião da Assembleia Geral em Paris"<sup>546</sup>.

Com a ajuda dos Estados Unidos o Protocolo<sup>547</sup> foi rapidamente assinado sem muitas dificuldades, em Paris, ainda em 1948, entrando em vigor no ano seguinte, seguindo um padrão que para nós, dos países latino-americanos, vem desde a Convenção de Haia. O acordo é pré-formatado, somos *persuadidos* a assinar e efetivamente assinamos algo sobre o qual não discutimos e, às vezes, sequer sabemos do que se trata, mas com certeza nunca refletimos sobre suas consequências.

<sup>545</sup> *Apud* BEWLEY-TAYLOR, David R., *Op. Cit.*, 2001, p. 66.

<sup>546</sup> *Idem*, p. 67.

<sup>547</sup> Segundo Celso D. Albuquerque MELLO, "protocolo pode ter dois significados: a) protocolo de uma conferência, que é a ata de uma conferência; b) protocolo-acordo - é um verdadeiro tratado em que são criadas normas jurídicas", podendo ser utilizado "como suplemento de um acordo já existente", o que foi feito no caso do Protocolo de Paris. *Curso de Direito Internacional Público*, 2000, p. 200.

Evitar qualquer reflexão sobre as consequências do proibicionismo também foi uma das preocupações de Anslinger, que articulou para diminuir a influência dos demais órgãos técnicos da ONU quando o assunto era entorpecente. Assim como a Organização Mundial de Saúde (World Health Organization - WHO), a UNESCO, a Organização para a Alimentação e Agricultura (Food and Agriculture Organization - FAO) e a Organização Internacional do Trabalho (International Labor Organization), tiveram pouco espaço para opinar.

Como afirma McAllister, corria o risco de um desses órgãos "questionar o encarceramento como única estratégia de tratamento viável" para a questão das drogas. Mesmo a INTERPOL não mereceu maiores considerações de Anslinger e de Sharman, considerada por ambos definitivamente "amadora"<sup>548</sup>.

Segundo o autor, os advogados do proibicionismo temiam que os médicos da WHO pudessem levantar "questões irrelevantes sobre a etiologia"<sup>549</sup>, além do que o interesse da União Soviética em aumentar a participação da WHO na atividade de controle das drogas parecia suspeito. Enfim, à Organização Mundial de Saúde restou, seguindo orientação do todo poderoso Anslinger, apenas a atividade de determinar se uma substância era capaz de produzir dependência física.

Mas mesmo a possibilidade de declaração de dependência física por parte da WHO passou a ser dividida com a CND diante do Protocolo de Paris, que já no seu artigo 1º autorizava aos países a comunicar ao secretário geral da ONU sobre qualquer droga que entendesse dever ser objeto do mesmo controle que as demais, conforme a Convenção de Genebra, de 1931<sup>550</sup>. Tal informação deveria ser retransmitida para a CND que, de acordo com o artigo 2º do mesmo Protocolo, mesmo antes

<sup>548</sup> *Op. Cit.*, p. 160.

<sup>549</sup> "irrelevant questions about etiology". *Idem, Ibidem*.

<sup>550</sup> *Vide* subitem 1.7.3.

da manifestação da WHO, poderia aplicar provisoriamente as medidas de controle destinadas às demais drogas.

A força da Comissão de Narcóticos iria aumentar com o tempo, mas o Protocolo de Paris já a incumbia de diversas atividades importantes, como a possibilidade de convidar observadores de vários países para assistir às suas reuniões, requisitar informações dos governos e elaborar estudos sobre os entorpecentes<sup>551</sup>.

O poder burocrático de certos funcionários e a maquinaria formada ao redor das Nações Unidas, foi tornando o avanço do proibicionismo natural. A partir de então, a partir da aparente automatização do avanço das medidas proibicionista, as contribuições pessoais de cada agente desse mecanismo vão se camuflando. Ofícios, memorandos, relatórios, escondem interesses, preconceitos, que pautam a política internacional, e as idiosincrasias encontram pouco espaço de exposição.

No Boletim da CND havia pouco espaço para posições divergentes, vez que as publicações eram controladas pela comissão. Sugestões de artigo ou de pesquisadores eram feitas pelos próprios membros da comissão. Nas poucas divergências reveladas, há o caso de uma publicação de Oswald Moraes de ANDRADE que, para Anslinger, era demasiadamente leniente.

ANDRADE, além de lembrar o equívoco de se classificar a maconha como narcótico, concluía que "a cannabis não possui a ação criminógena tão inquestionavelmente aceita pela polícia ou pela própria imprensa. Nós consideramos que é uma ideia falsa a de que o uso da cannabis pode levar obrigatoriamente o usuário à prática de um crime"<sup>552</sup>.

<sup>551</sup> CHATTERJEE, S. K., Op. Cit., p. 240.

<sup>552</sup> The criminogenic action of cannabis (marijuana) and narcotics, 1964. Disponível em: <[http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/bulletin/bulletin\\_1964-01-01\\_4\\_page004.html](http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/bulletin/bulletin_1964-01-01_4_page004.html)>. Acesso em: 10.04.15.

O representante brasileiro foi então severamente repreendido pelo grande Anslinger, o qual não podia aceitar que, por meio de comunicação da ONU pudesse veicular qualquer informação contrária às diretrizes impostas. Para o czar das drogas mundial, o artigo de Oswald Moraes de Andrade causava grave prejuízo para o trabalho da Comissão:

Foi difícil entender como um tipo de estudo desses pôde ser aceito, uma vez que todas as publicações nessa área, da ONU ou sob os seus auspícios, estavam diametralmente opostas à tese desenvolvida no artigo (...) o propósito do Boletim deveria ser educar o público, não lhe permitir armas com as quais possa combater a política adotada pela Comissão<sup>553</sup>.

O *ralho* de Anslinger foi dado na vigésima sessão da CND e reflete a visão de guerra que sempre orientou os EUA a respeito dos entorpecentes. Argumentos contrários podem ser armas para se combater a política pretendida. Ora, uma política que se diz combatida por armas é uma política que se assume arma também, uma política efetivamente agressiva, e fisicamente agressiva, fato que poderia ter sido facilmente observado se nossos diplomatas sáíssem do casulo dos gabinetes e dos luxuosos lobbies de hotéis para ver o que efetivamente acontecia na rua e no aumento do encarceramento.

ANDRADE, citava Pedro Pernambuco, com o qual havia trabalhado, aquele mesmo que em reunião no período da Liga das Nações teria deixado escapar, involuntária ou propositalmente, o comentário, alheado da realidade, de que a maconha chegava a ser mais perigosa do que o ópio (vide subitem 1.7.2).

O que se observa, além da limitação intelectual evidente nas palavras de Anslinger, é que os cientistas, meio políticos,

<sup>553</sup> *Apud* BRUUN, Kettil; PAN, Lyhn; REXED, Ingemar. Op. Cit., p. 99.

meio diplomatas, faziam da ciência a primeira moeda de troca nas ocasiões propícias para tanto. Os conceitos científicos, quando à frente de um debate ou de uma posição política em jogo, eram os primeiros a saírem prejudicados.

Depois ANDRADE foi o presidente da comissão que elaborou o anteprojeto de lei que veio a se tornar a Lei 6.368, de 1976, que incriminava o usuário e aumentava, mais uma vez na história, as penas das pessoas envolvidas com o comércio.

Mas mais revelador da facilidade com que se muda de opinião no campo da criminalização de entorpecentes, de como toda a estrutura de criminalização é baseada em conceitos frágeis, é a declaração de ANDRADE no 1º Caderno do Jornal do Brasil de 1984, quando, defendendo os perigos da maconha e a sua lei contra as declarações de outro pesquisador, assim se pronuncia:

Se a maconha não fosse uma droga perigosa, eu não estaria viajando para Viena dia 6, no encontro de 157 países convocado pela ONU para discutir este problema e de outras drogas – disse ontem o psiquiatra Oswald Moraes de Andrade, autor da Lei 6.368/76, contestando a tese do psiquiatra Anastácio Morgado, de que a maconha é inócua<sup>554</sup>.

Interessante observar na declaração de ANDRADE como basta ele ter sido chamado para um encontro em Viena para o seu pensamento, aliás, para o seu novo pensamento, se tornar a verdade. Viajar para Viena tem sido, até hoje, o grande prazer de todos os representantes da Comissão de Narcóticos da ONU, prazer que vem crescendo do argumento de autoridade: fui eu o chamado para ir à Viena; se a ONU me chamou, é porque estou com a razão.

<sup>554</sup> Psiquiatra contesta colega e garante que a maconha é perigosa. In: Jornal do Brasil, 25.01.84, p. 12.

Impossível não especular o quanto a bronca de Anslinger fez efeito no nosso Oswald Moraes de ANDRADE, mas o que fica claro é o quanto o debate sobre entorpecentes nasceu e continua pobre. Basta uma convocação da ONU, uma viagem para Viena que, há que se reconhecer, tem seus encantos, para um cientista mudar de opinião ou um defensor de direitos humanos olhar com mais relatividade para os que sofrem verdadeiramente os males da guerra às drogas.

Embora Anslinger, como dito, tenha centralizado as decisões sobre drogas na CND, isso se deu não para garantir a sua própria influência, mas sim para facilitar os resultados dela oriundos, visto que a concentração de decisões em apenas um órgão torna a orientação do mentor das políticas mais fácil. Afirma-se isso porque Anslinger tinha plena influência em todos os demais órgãos da ONU no que se referia a drogas.

A Unidade de Dependência de Drogas (Drug Dependence Unit) da WHO foi chefiada por Pablo Wolff, o qual tinha ligações diretas com Anslinger. A INTERPOL, dos órgãos externos à Comissão, era o mais requisitado nas visitas a serem realizadas, uma indicação do valor dado desde início à imagem policial na questão das drogas<sup>555</sup>.

O poder de Anslinger continuava derivando principalmente de sua posição privilegiada, chefiando o órgão responsável pela autorização de importação de drogas para as empresas farmacêuticas norte-americanas<sup>556</sup>. O dinheiro que a ONU possui para suas diversas atividades sempre veio das grandes empresas

<sup>555</sup> BRUUN, Kettil; PAN, Lyhn; REXED, Ingemar. Op. Cit., p. 108.

<sup>556</sup> Até os anos 1950 Anslinger foi responsável por compras milionárias de ópio. A embaixada dos EUA em Teerã e a embaixada iraniana em Washington passaram a ter um envolvimento tão forte com transações comerciais desse tipo que o Departamento de Estado proibiu tal prática em meados de 1952, a partir de quando as compras passaram a ser feitas diretamente pelas empresas comerciais, mas não sem o aval de Anslinger. McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 170.

ligadas ao mercado internacional, estas que sabidamente se mesclam em variados ramos, inclusive o farmacêutico.

Outro órgão importante, nascido alguns anos depois da estruturação da ONU, em 1968, foi o Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (International Narcotics Control Board - INCB), que veio tomar o lugar dos dois órgãos fiscalizatórios da Liga, o Conselho Central Permanente do Ópio e do Departamento de Fiscalização das Drogas (vide subitem 1.7.2). Esses dois últimos órgãos continuaram existindo durante os primeiros anos da ONU, até serem substituídos pelo primeiro<sup>557</sup>. Em todos, também no INCB, Anslinger sempre teve fortes aliados replicando suas orientações.

Historicamente, todos esses órgãos, a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social – ECOSOC, os seus boletins, relatórios, enfim, as suas manifestações, as declarações de seus membros são uma ode ao mundo sem drogas. Com raríssimas exceções há alguma manifestação sobre as milhões de pessoas encarceradas, resultado da guerra às drogas.

Camufladas com termos científicos ou vindo dentro de uma declaração política forte de combate aos entorpecentes<sup>558</sup>, essas manifestações, obviamente, não têm nada de científico, se considerarmos ciência como uma verificação de hipóteses, como o teste de uma teoria aplicada à realidade. O proibicionismo,

<sup>557</sup> CHATTERJEE, S.K., Op. Cit., p. 256.

<sup>558</sup> Como exemplo, Kofi Annan, Secretário Geral, na abertura da vigésima Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU, em junho de 1998, declarou: "O meu desejo, quando historiadores pesquisarem o esforço da humanidade no campo do controle de drogas, é que eles escrevam sobre os próximos dias como o tempo em que a comunidade internacional chegou a um acordo na missão de alcançar um mundo livre de drogas no século XXI". Essa sessão levava o "quixotesco" tema: "Um mundo livre de drogas. Nós podemos!" (A drug free world. We can do it!) Apud BEWLEY-TAYLOR, David R. *International drug control: consensus fractured*, 2012, p. 1.

em um mundo que sempre conheceu o uso de drogas, nunca poderá ser ciência, ainda que venha camuflado com termos acadêmicos, análises de substâncias e do suposto mal que cada uma causa ao ser humano.

O mais sério é que, de uma forma ou de outra, tendo a ONU angariado respeito internacional, as declarações dela oriundas ganham legitimidade incondicional. A resposta de Oswald Moraes de ANDRADE acima é só um exemplo grotesco de como a chancela do organismo internacional pode transformar uma pesquisa cheia de falhas e tendenciosa em verdade. Como afirma BEWLEY-TAYLOR, o sistema de controle internacional das drogas se sustenta muito na "imagem da ONU como uma organização benevolente"<sup>559</sup>.

Em 1953, um outro Protocolo foi assinado, ocasião em que se tentou restringir a produção de ópio. Discutiu-se a possibilidade de monopólio, a forma de fiscalização sobre o plantio e a manufatura, com oposições baseadas no direito à soberania<sup>560</sup>, tudo como vinha ocorrendo anteriormente, mas a mentalidade proibicionista, já enraizada, facilitou o caminho para que medidas mais rigorosas fossem realmente levadas a efeito.

A CND, que se dividiu em argumentos técnicos sobre os males das drogas e medidas policiais, solicitou, por intermédio do ECOSOC, que o Secretário Geral organizasse uma lista de pessoas, trabalhadores de embarcações privadas, que já tivessem sido condenadas traficando drogas, sugerindo que tal relação fosse enviada para cada governo, a fim de que se tomassem as medidas necessárias para prevenir a prática do crime de tráfico. Recomendações sobre o controle do espaço aéreo e do uso de aeronaves também foram feitas<sup>561</sup>.

<sup>559</sup> *Idem*, p. 23.

<sup>560</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 188.

<sup>561</sup> CHATTERJEE, S.K., Op. Cit., p. 248.



Durante a década de 1950 Anslinger enfrentou adversários no setor burocrático interno e externo, o que não é de se estranhar, uma vez que tendo se fixado o padrão punitivista, a ideologia de cada representante, de cada pessoa a lutar por um ou outro cargo burocrático, era irrelevante. Quando se perfaz um padrão de pensamento, os critérios de nomeação, de seleção de funcionários, passam a ficar subordinados a outros tipos de preferência, mas Anslinger soube usar o seu aparato de conhecimentos para manter a sua influência em um nível satisfatório para si mesmo durante algum tempo.

Suas desavenças como o Departamento de Estado norte-americano foram se agravando aos poucos. Os interesses da política de drogas sempre foram contornados quando havia algum outro objetivo mais importante para o Departamento de Estado, situação com a qual Anslinger soube conviver. Uma das questões cruciais diz respeito à retirada da CND de Nova York, posição a respeito da qual Anslinger não encontrou apoio no Departamento de Estado, mais preocupado em evitar a influência da URSS na Europa. Nessa questão, Anslinger lutou sozinho, perdendo uma de suas primeiras batalhas.

Tendo o encontro da CND sido marcado para Genebra, em 1956, Anslinger resolveu boicotá-lo, não comparecendo e enviando um grupo de menor expressão representando os EUA. A reunião do ano seguinte voltou a Nova York, mas Anslinger não conseguiu evitar o seu retorno a Genebra em 1958, boicotada pelo norte-americano mais uma vez, até o momento em que este foi, natural ou forçadamente, diminuindo o seu envolvimento pessoal direto na política internacional de drogas<sup>562</sup>.

<sup>562</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 191. O autor lembra que um dos motivos do afastamento pessoal de Anslinger do cenário político foi porque, em 1960, a sua esposa ficou gravemente enferma, todavia ele teria permanecido como representante americano na CND até 1970. O mesmo autor ressalva, no entanto, que os britânicos chegaram

Neste mesmo ano de 1958 ainda há um telegrama do delegado da Grã-Bretanha ao departamento de estrangeiros do seu país informando sobre as articulações de Anslinger para a nomeação do Monsieur C. Vaile, representante francês na CND, para o Departamento de Fiscalização de Drogas, o DSB. Acumulação vedada pelo regulamento. Tido como "charmoso, mas implacável na busca de vantagens nacionais e/ou pessoais"<sup>563</sup>, Vaile teria criado o Protocolo do Ópio de 1953 praticamente sozinho.

No telegrama há referência ao discurso do delegado que estaria representando o Brasil, o qual, na sua fala, apoiava a indicação do francês, mas, segundo acreditava o inglês, tal discurso teria sido escrito pelo próprio Anslinger<sup>564</sup>.

Entretanto, mesmo depois, com o afastamento do czar das drogas norte-americano, nada foi alterado no pensamento dos representantes daquele país no que se refere às drogas. Qualquer um que o substituísse a partir de então, como foi o caso do próprio Anslinger, seguira os passos do pioneiro Bispo Brent, lutando contra o mal da droga e apontando a causa do *problema* nos países produtores, obviamente os países subdesenvolvidos.

Estabelecido o controle norte-americano sobre a organização internacional como um todo, reconstruída a Europa após a guerra, com o maciço apoio financeiro dos EUA, portanto instituída a supremacia política e econômica da América do Norte, restava formalizar a hegemonia moral que vinha se estabelecendo desde Xangai.

a notar que Anslinger parecia estar comandando seus subordinados por "controle remoto". p. 192. Para BEWLEY-TAYLOR, Anslinger ficou ativo na cena internacional, exercendo considerada influência, pelo menos, até meados dos anos 1960. Op. Cit., 2001, p. 74.

<sup>563</sup> McALLISTER, Op. Cit., p. 168.

<sup>564</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R., 2001, p. 71.

Pensou-se logo essencial substituir os tratados existentes por uma convenção única, abrangendo todos os aspectos de combate, com a justificativa de simplificar o sistema de controle internacional. Então, por intermédio das Resoluções 159 IID (VII) e 249D (IX), o ECOSOC autorizou a Comissão de Narcóticos preparar um esboço do futuro tratado<sup>565</sup>.

### 1.10. CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES – 1961

A Convenção Única sobre Entorpecentes se deu em Nova York de 24 de janeiro a 25 de março de 1961, e antes se possa imaginar vários países discutindo a melhor forma de consolidar os tratados sobre drogas anteriores, objeto oficial do encontro internacional, salutar a advertência de que “é também do conhecimento geral que todos os tratados da ONU promulgados entre 1946 e 1971 foram, antes de tudo, projetados por Adolf Lande”<sup>566</sup>, portanto, não foi diferente no caso de mais esta Convenção.

Diante da importância de Adolf Lande nos bastidores e, conseqüentemente, no resultado final dos tratados sobre drogas, importa registrar alguns de seus dados: era judeu, saiu da Áustria para os EUA depois da invasão nazista, tendo se formado em direito na América do Norte; trabalhou para a ONU, depois para empresas farmacêuticas norte-americanas, e para a ONU novamente; “brilhante, intransigente perfeccionista, Lande expressava seus pontos de vista de forma rigorosa. Possuía uma habilidade de camaleão para sustentar qualquer posição que parecesse mais favorável aos interesses de seu atual empregador”<sup>567</sup>.

<sup>565</sup> CHATTERJEE, S.K., Op. Cit., p. 343.

<sup>566</sup> BRUUN, Kettel; PAN, Lyhn; REXED, Ingemar. Op. Cit., p. 65.

<sup>567</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 225.

Lande, também colega de e apadrinhado por Anslinger<sup>568</sup>, então membro da Divisão de Drogas Narcóticas (Division of Narcotic Drugs - DND), órgão da ONU especificamente pensado para lidar com os atos preparatórios às conferências. Suprir o Secretário Geral com as informações necessárias sobre esses eventos.

À ele foi atribuída a função de elaborar dois esboços de tratado como base da Convenção. No primeiro a maconha seria considerada sem valor médico e, conseqüentemente, proibida. No segundo ficariam estabelecidas medidas rigorosas de controle sobre a produção, caso a maconha fosse considerada com algum valor médico. A posição dos EUA prevaleceu, não sendo surpresa de que se tratava de uma posição favorável à primeira alternativa<sup>569</sup>.

Aliás, os países não tinham muita opção. Quem não seguisse o posicionamento norte-americano poderia ser considerado de “baixo nível intelectual” ou estar demonstrando um “violento antiamericanismo”<sup>570</sup>, nas palavras do próprio Lande. Tais observações serviam principalmente para os países em desenvolvimento, a respeito do qual Lande sempre demonstrou preconceito, achando-os incapazes de indicar representantes minimamente preparados para exercer cargos na ONU.

<sup>568</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R., Op. Cit., 2012, p. 272.

<sup>569</sup> BRUUN, Kettel; PAN, Lyhn; REXED, Ingemar. Op. Cit., p. 199.

<sup>570</sup> *Apud* BEWLEY-TAYLOR, David R., Op. Cit., 2001, p. 81. O autor conta que, em 1962, quando um representante do Paquistão foi indicado para um cargo na ONU, no setor de controle de drogas – o Sr. Mir Khan – que Adolph Lande logo alegou que o mesmo não possuía uma visão ocidental do problema, e que Khan não tinha “entendia de narcóticos e sua pátria Paquistão, onde comer ópio ainda é tolerado, não parece para mim o melhor lugar para adquirir um conhecimento apropriado sobre o nosso problema. Nessa parte do mundo eles normalmente veem o consumo de narcóticos como nós vemos as bebidas alcoólicas”. *Idem, Ibidem.*

Naquele contexto, seguindo os próprios objetivos da Carta da ONU, em que muitos países, principalmente na África e na Ásia, recém saíam da situação de colônias, e procuravam se afirmar no cenário internacional – literalmente aprendiam a participar de eventos diplomáticos – nenhum país iria querer ser considerado atrasado ou antiamericano o que, evidentemente, tornou-se a mesma coisa.

A padronização do pensamento, como a padronização da mercadoria e do consumidor, é uma das características burguesas objeto da crítica frankfurtiana. ADORNO, em trabalho sobre Aldus Huxley, este um entusiasta do uso responsável do LSD como caminho para o autoconhecimento<sup>571</sup>, lembra que os EUA criaram, importando da biologia e da psicologia behaviorista, o termo *conditioning*, o qual significaria “a total pré-formação do homem pela intervenção social, por intermédio da geração artificial e pela direção técnica da consciência e do inconsciente nos primeiros estágios da vida até à *death conditioning*”<sup>572</sup>, ou seja, até a morte condicionada.

Como o ar-condicionado, ou condicionador de ar, que mantém a temperatura estável em determinado ambiente, o homem interioriza a adaptação, com a qual resta interiorizada a aprovação da pressão e da opressão social.

<sup>571</sup> RODRIGUES, Thiago. Política e drogas nas Américas, 2004, p. 75. ESCOHOTADO cita artigo de Huxley em que o mesmo expressamente se opõe à proibição das drogas, ainda que as considere “daninhas”, pelo simples fato de a proibição ter dado provas mais do que evidente de sua ineficácia: “o único [resultado] que justificaria a proibição seria o êxito. Mas não há êxito e, diante da natureza das coisas, não pode haver”. p. 720.

<sup>572</sup> Prismas: la crítica de la cultura e la sociedad, 1962, p. 102-103 (itálico no original). O autor explica que a morte condicionada é o treinamento que tira das crianças o medo do fim, fazendo-as contemplar agonias ao mesmo tempo em que lhes deixa degustar doces, com os quais passam a associar a ideia de morte. p. 103.

No caso dos países tidos como recém descolonizados, pode-se dizer que a colonização norte-americana, que se deu por outra forma, ainda não tinha dado garantias de condicionamento aos paladinos da justiça internacionais, e o descaso, o preconceito o rigor para com os novéis diplomatas servia para regular a *temperatura* do pensamento.

Nesse campo os EUA conseguiram um grande feito. Nunca importou que esse país fosse sempre considerado o maior consumidor de todos, a questão das drogas pôde ser vendida e comprada livremente como um problema internacional, um problema que permitiu a criminalização geral.

Foi assim que, na história, os debates na CND foram ficando cada vez mais técnicos, as decisões cada vez mais rápidas, nascidas normalmente de consenso, pois, afinal, as resoluções eram muito complicadas<sup>573</sup> e era melhor que, entre amigos, naquele *clube de cavalheiros*, as discussões ficassem para o *jantar de logo mais à noite*, evento igualmente inserível entre os instrumentos de condicionamento.

Nesse contexto, a Convenção Única sobre Entorpecentes teve a adesão recorde de 74 países, promulgada no Brasil pelo Decreto 54.216, de 27 de agosto de 1964, para que “a mesma, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida integralmente como nela se contém”, tinha em seu preâmbulo expressa a preocupação com “a saúde e moral da humanidade”, a mesma que seria uma constante nos convênios internacionais seguintes<sup>574</sup>.

A fórmula *saúde e moral da humanidade* era um desvio retórico do tema direitos humanos, uma busca de amenizar a incoerência da repressão de algo essencialmente humano, o consumo de drogas, mas o momento é de se avaliar alguns aspectos da Convenção Única sobre Entorpecentes, considerada

<sup>573</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R., Op. Cit., 2001, p. 74.

<sup>574</sup> ESCOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p. 755.

um divisor de águas<sup>575</sup> na política internacional de drogas, posto que traça a divisão clara entre um período no qual a droga poderia ser considerada um produto regulado pelo mercado, ainda que com o apoio do Direito Penal, para uma fase em que somente este, o Direito Penal, iria regular o tratamento da questão: o produto droga se transforma em um mal que contamina a todos que dele se aproximam.

A divisão de drogas em categorias, listas que indicavam as drogas tidas como mais perigosas e outras nem tanto, foi uma inovação<sup>576</sup> que marca também um período a partir do qual as convenções não mais discutiriam a proibição, mas tão somente em que categoria determinada droga seria incluída. Procedimento que pode facilitar o trabalho burocrático, simplificar o texto legislativo, mas congela o pensamento proibicionista, dificultando alterações posteriores.

Ao se estabelecer uma lei, seja internacional ou nacional – vez que o modelo se alastrou pelo mundo – que pune condutas relacionadas a determinadas drogas, tidas como maléficas pelo legislador, separando-as do texto legislativo, uma pessoa que deseje combater o proibicionismo da lei sobre determinada droga encontrará sérias dificuldades, vez que, ao invés de discutir o proibicionismo, terá que discutir a qualidade da droga.

Com esse método, os países signatários passavam a dar carta branca à ONU no que se refere à proibição das drogas, vez que concordavam com a proibição pura e simples, ficando a cargo do organismo internacional, e de sua maquinaria, a estipulação e alteração do que seria proibido.

Cristalizava-se o que a advogada canadense Paula MAL-LEA chama de desconexão geopolítica entre Norte e Sul das

<sup>575</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R., *Op. Cit.*, 2012, p. 144.

<sup>576</sup> A lista de substâncias possui mais de cem substâncias, entre misturas e substâncias puras, interessando ressaltar que a “canabis e sua resina” figurou na mesma lista da heroína e dos opiáceos sintéticos. ESCOHOTADO, Antonio. *Op. Cit.*, p. 757.

leis de drogas<sup>577</sup>, onde substâncias orgânicas, algumas fazendo parte da cultura de países do Sul, como a coca, a papoula e a maconha, foram estritamente proibidas no norte, enquanto substâncias normalmente originadas e produzidas no norte do planeta foram meramente reguladas como substâncias legais, nestas o tabaco, o álcool e muitas outras substâncias criadas pela indústria farmacêutica.

Outra característica dessa Convenção foi a confusão, nada por acaso, do que vem a ser uso e abuso de drogas. Observa-se que a Convenção trata abuso como o uso de todas as drogas proibidas, não importando se estamos falando de uso esporádico e sem danos, abandonando qualquer caracterização médica. Ao mesmo tempo, diante da divisão traçada pela lei entre drogas legais e ilegais, alguém poderia sofrer pelo uso crônico de uma droga tida como legal e isso seria sempre uso e nunca abuso<sup>578</sup>.

No art. 5º, procurando cumprir a meta de simplificação do mecanismo fiscalizador, foi criado o acima referido Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, o INCB na sigla em inglês.

Apesar do controle sobre os funcionários da ONU, apesar de sua influência sobre o próprio redator da proposta de Convenção, Anslinger não ficou satisfeito com o resultado final do texto. Dificilmente um esboço segue à risca a sua estrutura inicial após qualquer debate legislativo. A despeito de todo condicionamento a que começavam a se submeter os países emergentes no cenário internacional, e da já tradicional subordinação de países como o Brasil, a discussão de uma legislação sempre a altera e, ademais, o ópio ainda era – como ainda é – um produto utilizado pela indústria farmacêutica.

Embora a Convenção tenha sido mais dura com a coca e com a maconha, proibindo o fumo do haxixe e do ópio, a

<sup>577</sup> *The war on drugs: a failed experiment*, 2014, p. 492.

<sup>578</sup> ESCOHOTADO, Antonio. *Op. Cit.*, p. 756.

mastigação da folha de coca, tenha comprometido os países signatários com a obrigação de tratarem a simples posse das substâncias proibidas como crime, incluindo um sem-número de drogas no espectro da proibição<sup>579</sup>, para o ópio ela parecia a Anslinger mais liberal. O Protocolo de 1953 era mais restritivo, pois estabelecia expressamente os países autorizados a cultivar a papoula.

Houve, contudo, algo que desagradou Anslinger mais do que o normal. Como ficou estipulado, no art. 17, apenas que “as partes manterão uma administração especial para o fim de aplicação dos dispositivos da presente Convenção”, o policial norte-americano não poderia mais alegar obrigação internacional para a não intervenção do seu governo sobre o órgão que administrava, o FBN. Antes, Anslinger tinha o art. 15 do tratado de 1931, que exigia uma organização independente para o trato com as drogas, e se valia dessa norma para impedir interferências federais<sup>580</sup>.

Gilmore Flues, assistente do Secretário do Tesouro norte-americano, aliado de Anslinger, foi a primeira baixa. Tentando expressar o seu descontentamento para com a Convenção, reclamou ao então presidente John Kennedy “especulando que ‘o próprio Diabo deve ter participado da votação da Convenção Única’, porque somente ‘a sua influência poderia ter permitido aos delegados’ criarem um tratado que não previsse a limitação da produção de ópio na fonte”<sup>581</sup>. Os tempos eram outros, apesar

<sup>579</sup> Kathleen J. FRYDL lembra que o excesso de restrição na Convenção Única é muitas vezes citado hoje em dia como a razão de certos países europeus terem legislações mais liberais com relação ao uso de algumas substâncias tidas como proibidas. O rigor no trato com os usuários pensado na Convenção teria diminuído a crença desses países nas suas próprias legislações. Em suma: uma lei impossível de se cumprir atingindo a legitimidade do ordenamento jurídico como um todo. Op. Cit., p. 372.

<sup>580</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 210.

<sup>581</sup> RYDL, Kathleen. Op. Cit., p. 371.

de seguros para o proibicionismo, não eram mais propícios a se recorrer ao senhor das trevas. Flues foi demitido, mas Anslinger continuou uma campanha contra o resultado da Convenção.

Anslinger tinha como seu principal oponente na luta pela validação da Convenção o então diretor da DND, Gilbert Yates. Tido como *bon vivant*, adorava viajar, apreciava o bom vinho e a boa comida, e, para suas secretárias, dava preferência às mais belas, “para fazer de suas massagens as mais agradáveis possíveis”<sup>582</sup>. Muito pelo esforço de Yates, que usou as publicações da ONU como arma para promover o acordo internacional como o mais viável, e pela falta de suporte que Anslinger encontrou no seu próprio país, a Convenção entrou em vigor em 1964.

Enquanto Anslinger travava uma queda de braço com o Departamento de Estado sobre a ratificação norte-americana, continuava exercendo sua influência no que lhe interessava pessoalmente dentro do arcabouço burocrático da ONU. Em 1962, Adolf Lande pretendia ser indicado para compor o Conselho Central Permanente do Ópio, e escrevia para o seu padrinho: “Você acha que poderia fazer alguma coisa a respeito? (...) uma intervenção da delegação norte-americana a meu favor seria de muita ajuda no futuro e eu muito grato por sua iniciativa nessa questão”. Lande conseguiu sua nomeação<sup>583</sup>.

Intransigente, Anslinger continuou lutando contra a ratificação da Convenção, mas o Departamento de Estado sob a presidência de Kennedy não era muito simpático aos seus métodos e, afinal, a questão das drogas, desde Xangai, nunca foi a prioridade, e a agenda da guerra fria a se seguir não permitia que o país se demonstrasse insensível às carências e reivindicações dos países pobres mais próximos da URSS. A pressão de Washington sobre os demais países também se debilitaria se os EUA não aprovassem o acordo eles mesmos.

<sup>582</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 117.

<sup>583</sup> Apud BEWLEY-TAYLOR, David R., Op. Cit., 2001, p. 82.

Em 25 de março de 1967 é depositada a aderência norte-americana à Convenção Única sobre Entorpecentes. Um ano depois deixa de existir o Departamento Federal de Narcóticos de Anslinger, o FBN. Em 1969 Anslinger deixa a delegação norte-americana na CND, morrendo em 1975, "incerto de seu legado"<sup>584</sup>.

Na velhice, Anslinger posava de vítima, fazia *charme* como se o seu legado não estivesse consolidado. Nos anos 1960, o mundo – e mais especificamente os EUA que, se não exportava drogas, exportou moda, característica de consumo, comportamentos – via o aumento no uso de drogas, seja como protesto contra a guerra do Vietnã, seja pela descrença no Estado como promovedor de paz e segurança, ou pela simples necessidade de contestação da juventude de então.

Por isso Anslinger não poderia mesmo ainda vislumbrar o quanto o padrão punitivista tanto defendido por ele iria se alastrar entre a própria população. Mas nos meios governamentais, na mentalidade política, nacional e internacional, na legislação norte-americana e da maioria dos países, as drogas escolhidas como proibidas já levavam à prisão milhares de pessoas.

No campo das decisões e dos discursos políticos, o protesto das ruas é mudo e, pior, acaba encontrando a droga mais uma vez como culpada. Os movimentos pacifistas podiam não ser levados a sério e até serem ridicularizados se alguma conotação com um entorpecente transparecesse. Como a droga, ou a sua proibição, dificilmente era o objeto do protesto, sumido este, findo o motivo que levava o povo às ruas, a droga voltava à clandestinidade e ao silêncio dos seus usuários.

<sup>584</sup> *Idem*, p. 218. David MUSTO lembra de uma conversa que travou pessoalmente com Anslinger, em que este demonstra o desconhecimento do quanto a atividade policial constante e ininterrupta pode perder valor e credibilidade: "Anos atrás, quando eu comecei prendendo pessoas que portavam drogas, eu era um herói; agora o público me tem como um rato. Contudo, estou fazendo exatamente a mesma coisa que sempre fiz. Eu não entendo isso". Op. Cit., p. 274.

Na esfera do exercício do poder, o *charme* de Anslinger tinha um efeito perverso. Enquanto ele via se estabelecer um controle mundial de todo o tipo de entorpecente por via da Convenção Única, as suas críticas contra essa mesma Convenção faziam parecer que os países que a ratificaram estavam sendo indulgentes.

Pedir maior severidade no combate às drogas não só dá a impressão de que ainda se pode ser mais rigoroso, com isso criando-se a sensação de que há possibilidade de vencer a guerra às drogas, como também inibe o debate, que nunca houve, sobre a possibilidade de a própria proibição estar equivocada.

O Brasil ratificou a Convenção junto com os primeiros países, antes inclusive dos EUA, vez que, por aqui, até os médicos se transformaram em policiais. No relatório brasileiro do mesmo ano da Convenção Única sobre Entorpecentes, assinado pelo Dr. Décio Parreiras, representante brasileiro no então ainda em funcionamento Conselho Permanente do Ópio, o PCOB, vê-se claramente um padrão que se tornou constante. O Brasil tentando enaltecer suas medidas policiais de combate ao entorpecente. Não importa se o senhor Décio era médico, sua função em um Conselho de Entorpecente precisava ter características policiais: seu relatório, de janeiro de 1961, relata operações policiais e a necessidade de combate da droga na fronteira<sup>585</sup>.

Do relatório brasileiro se extrai outra conclusão, além do padrão policial que até médicos adotaram por estarem supostamente agindo contra as drogas, que é o fato de o Brasil ter se submetido, até por configuração geográfica e histórica, ao discurso norte-americano de que o perigo está do outro lado da fronteira. Enquanto outros países latino-americanos, todos

<sup>585</sup> Décio Parreiras era também membro da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Seu relatório está disponível em: <[www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/bulletin/bulletin\\_1961-01-01\\_4\\_page006.html](http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/bulletin/bulletin_1961-01-01_4_page006.html)>. Acesso em 21.04.15.

pobres, podiam contestar muitas acusações dos EUA, com base na realidade de sua população, que trabalha no cultivo de plantas para suprir o mercado do norte, o Brasil, por ser considerado um país de trânsito dessas drogas, pôde, sem maiores reservas, adotar plenamente o discurso norte-americano de que o perigo está no exterior.

Os próprios EUA passavam a ser coautores de sua política. Estabelecido o padrão punitivista, este se impulsionava naturalmente, e mesmo um governo norte-americano menos focado no proibicionismo teria que seguir esta mesma agenda, paralela aos demais interesses, se realmente buscava maiores ganhos políticos nas relações internacionais. A eficiência na política de drogas dava lugar a uma política de drogas como expediente para alcançar outros objetivos.

A estrutura internacional, a visão única de que a questão das drogas só poderia ser tratada com leis penais, o ambiente idealisticamente traçado nos últimos anos de crença nesse Estado policial, tudo forjava um modelo que não precisava mais do impulso dos EUA. Um modelo que até impulsionou os EUA.

Continuar-se-á, neste livro, na divisão dos itens, fazendo-se referência aos tratados internacionais, mas por ser uma medida mais simples metodologicamente, sem com isso querer dizer que os tratados permanecessem a forma mais grave, ou mais evidente, de intervenção norte-americana na política de drogas mundial, este sim aqui o tema principal. Os tratados, mais do que legislações a serem cumpridas, serviam como legitimadores das intervenções norte-americanas.

### **1.11. ANOS 1970: A POLÍTICA DE INTERVENÇÃO E AS DROGAS PSICOTRÓPICAS**

É de 1971 a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, mas os anos 1970 representam muito mais do que a ampliação do controle internacional sobre outras, novas, substâncias. O

presente item poderia mesmo ser denominado com *era das intervenções* ou como a *declaração formal de guerra às drogas*, mas a opção por levar em consideração as legislações da ONU tem a vantagem de incluir no contexto dessas regras internacionais as violações norte-americanas de soberania, ou seja, violações sobre a vontade popular ou governamental de países que os EUA muitas vezes até invadiram fisicamente, possibilitando a regularizar o descrédito que o principal promovedor da guerra às drogas concede às legislações que ele mesmo defende.

De 1971 é a manifestação de Nixon considerada como a declaração de guerra às drogas, mas o palavreado do presidente norte-americano não esconde a história de guerra que os EUA vinham patrocinando desde Xangai. Também não encobre o fato de que todos esses anos de luta só tenham visto o consumo de drogas aumentar, embora, para a política norte-americana, este sempre tenha sido atribuído às falhas de combate dos países produtores.

Mas o início dos anos 1970 via igualmente aumentar o consumo de substâncias tidas como psicotrópicas. Aliás, a conferência que marca a década, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, já traz no nome a prova da desconexão geopolítica Norte-Sul de que se falou no item anterior. As drogas psicotrópicas, as substâncias que eram então fabricadas pelas grandes indústrias farmacêuticas, quando objeto de um tratado internacional, nem sequer foram chamadas de drogas ou de entorpecentes, mas somente de substâncias, mostrando, a Conferência, já no nome, sua tendência em ser mais flexível com os produtos das grandes empresas dos países desenvolvidos.

Antes de qualquer análise sobre o conteúdo ou sobre a história dessa Convenção, cumpre esclarecer que os EUA já não tinham como sua principal preocupação os rumos que tomavam as legislações ou as resoluções oriundas da ONU. O organismo internacional sempre foi um suporte, importante, mas apenas um suporte, para as políticas que os EUA entendiam como as que mais lhes favoreciam.

### 1.11.1. Primeiras intervenções, primeiros passos do DEA

Instituído a base proibicionista nas normas internacionais e na postura dos diplomatas, as ações político-policiais norte-americanas voltaram-se para acordos bilaterais, intervenções militares, apoios financeiros, ameaças de corte desses apoios, treinamento policial, e em toda uma série de atividades, muitas vezes clandestinas, impossíveis de serem catalogadas. Em 1966, em um Subcomitê do Senado norte-americano, uma espécie de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, o sucessor de Anslinger, Henry Giordano, confirma as manobras dos EUA de destruição de plantações no México, com apoio de lança-chamas, helicópteros e ajudas de custo ao país vizinho<sup>586</sup>.

As atividades policiais dos agentes de narcóticos norte-americanos no México se intensificaram a ponto de os governantes mexicanos proporem uma espécie de legislação que as regulasse<sup>587</sup>. Que se violasse a soberania, mas sob regras, para que ao menos o país violado soubesse do que se tratavam as investigações, os acordos e as prisões que se faziam no seu país, fora do ordenamento jurídico e do conhecimento da população.

Algumas vezes, quando interpelados, os policiais norte-americanos não tinham problemas em se identificarem como agentes da INTERPOL, mesmo que o organismo internacional sequer soubesse das atividades desenvolvidas. De acordo com Myles Ambrose, agente norte-americano ligado a operações internacionais entre 1950 e 1970, ele e seus parceiros:

alegavam ser agentes da Interpol, a fim de dar a seu trabalho um aspecto de legitimidade. Nós nunca demos a mínima para a Interpol. Nós queríamos que a Interpol legitimasse nossas operações policiais além da fronteira, uma vez que nós

<sup>586</sup> FRYDL, Kethleen J. Op. Cit., p. 374.

<sup>587</sup> *Idem*, p. 375.

éramos o único país do mundo a enviar policiais ao exterior operacionalmente<sup>588</sup>.

Richard Nixon assume em janeiro de 1969 tendo em sua plataforma de campanha a erradicação total das drogas, o México era um de seus alvos principais. Já em setembro é lançada a *Operation Intercept*, que visava interceptar todos os carregamentos de drogas que viessem do México. Em um tratamento bem diferente do que se dava à fronteira do norte, com o Canadá, as cancelas do Sul se fecharam, todos os carros tinham que ser revistados por pelo menos três minutos, causando engarrafamentos de quilômetros, com carros buzinando, parando de funcionar por causa do tempo de espera e com alguns passageiros passando mal por causa da fumaça que se acumulava<sup>589</sup>.

Se algum passageiro saía do carro e ia para a lateral da pista para respirar, logo chamava a atenção dos policiais norte-americanos. Os carros que ficavam sem bateria e paravam de funcionar acabaram criando uma fila de guinchos, no lado norte-americano, a espera de clientes. Embora a operação tenha feito pouca apreensão, o preço da maconha aumentou em Nova York, fazendo com que os usuários alternassem para o fumo de haxixe ou ingressassem no uso de anfetaminas, barbitúricos ou inclusive de heroína.

Um jovem de vinte três anos afirmou que, na verdade, “os viciados em heroína são do interesse de Nixon”, uma vez que “quem a usa é um escravo, não um revolucionário”<sup>590</sup>, fazendo referência ao movimento por direitos civis que ganhou força durante a guerra do Vietnam. O testemunho indica a ironia

<sup>588</sup> Op. Cit. p. 129.

<sup>589</sup> FRYDL, Kethleen J. Op. Cit., p. 378.

<sup>590</sup> *Apud* FRYDL, Kethleen, Op. Cit., p. 380.



de a guerra às drogas de Nixon ter servido como subterfúgio para encobrir o fiasco norte-americano na Ásia, sem impedir, contudo, que politicamente o mesmo presidente se valesse do poder de entorpecimento da heroína, podendo-se dizer o mesmo dos barbitúricos<sup>591</sup>, os quais acabariam sendo objeto da Convenção de 1971.

O México, em represália à operação *Intercept*, começou a deter os norte-americanos que trafegavam bêbados em seu território, muitos deles militares, fazendo com que os EUA voltassem atrás, possibilitando um acordo no qual o México receberia um milhão de dólares para "assistência técnica" na erradicação de plantações, devendo, além disso, prometer tolerância a respeito dos agentes do DEA, o Departamento de Combate às Drogas (Drug Enforcement Administration) dos EUA, no território mexicano<sup>592</sup>.

A escassez de maconha nos EUA, muitas vezes atribuída à repressão, podia ser resultado também de secas que prejudicavam as plantações no México. Mesmo os aviões que pulverizavam herbicidas não tinham muito efeito, na medida em que a corrupção chegou aos próprios pilotos que sobrevoavam sempre os mesmos terrenos, pagos pelos cartéis mexicanos ainda incipientes, se comparados com a grandeza dos dias de hoje.

Alguns agentes do DEA acabaram descobrindo que certos pilotos pulverizavam água ao invés de veneno para plantas, enquanto este, o veneno, era despejado no deserto. Oficiais mexicanos utilizavam os aviões para passear ou em viagens de

<sup>591</sup> Os barbitúricos e os benzodiazepínicos são considerados sedativos, remédios para o sono e para a ansiedade. No Brasil, os mais comuns são os: alprazolam (Frontal®), bromazepam (Lexotan®), diazepam (Valium®), fenobarbital (Gadernal®), flunitrazepam (Rohypnol®), lorazepam (Lorax®), midazolam (Dormonid®) e o clonazepam (Rivotril®), este o segundo remédio mais vendido no país. ARAÚJO, Társo. Op. Cit., p. 323.

<sup>592</sup> FRYDL, Kethleen, Op. Cit., p. 380.

ferias, principalmente após 1978, quando o México deixou de permitir que os EUA enviassem aviões para verificar se as plantações estavam mesmo sendo pulverizadas<sup>593</sup>.

Mas a corrupção não se restringia ao pessoal mexicano. Como se tem repetido, a política de drogas sempre era posta de lado quando outros interesses maiores apareciam. A CIA também tinha suas atividades no México, e seus agentes, assim como seus informantes, relações com o tráfico ilegal. Além do que, alguns agentes do próprio DEA eram ex-agentes da CIA. Uma intrincada rede de relações onde o tráfico podia ser permitido se assim conviesse para a política externa norte-americana.

Dissidentes da revolução cubana, contrarrevolucionários, soldados treinados pela CIA para a invasão da Bahia dos Porcos, em 1961, permaneceram informantes da Agência de Inteligência, enquanto promoviam suas atividades de tráfico de drogas, com ou sem a conivência do governo norte-americano, mas sempre usufruindo das facilidades que os colaboradores recebem das autoridades policiais. Na década de 1970, Frank Castro, aliado da CIA, antigo membro do grupo responsável pela invasão de Cuba, foi condenado por ter traficando mais de um milhão de libras de maconha para os EUA<sup>594</sup>.

Sobre o DEA, indispensável alguma consideração sobre os movimentos burocráticos para a sua criação. Órgão responsável, desde seu surgimento, pela coordenação da atividade policial norte-americana a respeito de drogas, dentro e fora dos EUA.

Em 1968, depois de várias suspeitas de corrupção de seus agentes, o FBN de Anslinger foi transformado no Departamento de Narcóticos e Drogas Perigosas (Bureau of Narcotics and Dangerous Drugs - BNDD), desta feita sujeito ao Ministério da

<sup>593</sup> SCOTT, Peter Dale; MARSHAL, Jonathan. Cocaine politics: drugs, armies and the CIA in Central America, 1991, p. 38.

<sup>594</sup> *Idem*, p. 25.

Justiça. Em janeiro de 1972, o presidente Nixon criou a Agência de Combate ao Abuso de Drogas (Office of Drug Abuse Law Enforcement – ODALE), um órgão que seria composto por policiais sob a direta administração da presidência, o que ocasionou críticas de seus opositores pelo evidente potencial político de poder que tal organismo lhe proporcionava<sup>595</sup>.

Posteriormente, em janeiro de 1973, o DEA foi criado, um órgão autônomo, com o objetivo formal de se estabelecer uma única agência de combate às drogas, diminuindo a rivalidade entre os diversos policiais subordinados a comandos diferentes, mas principalmente para coordenar todos os serviços internacionais de inteligência sobre tráfico de drogas, tendo sido a primeira agência policial a contar com um sistema de armazenamento de dados computadorizado<sup>596</sup>, permitindo a Nixon o arsenal de poder que pretendia, mas desta feita sob um órgão que subsiste até hoje.

Não só um subterfúgio para desviar do assunto Vietnam, a guerra às drogas declarada por Nixon, institucionalizada na criação do DEA, serviu também como argumento de que se estava fazendo alguma coisa contra o crime em geral. A insistência das autoridades policiais em afirmar que a droga causa o cometimento de crimes, esquecendo que muitos deles são cometidos justamente por causa da proibição, tem origem nessa necessidade de parecer estar-se combatendo o crime quando se combate o comércio de drogas.

Havia que ser mascarado e esquecido também o escândalo de *Watergate*, de 1972, quando o presidente Nixon buscava a reeleição e se viu envolvido com a atividade criminosa de invasão de sede do partido do seu opositor. Edward J. Epstein, autor que examinou os documentos do caso *Watergate*,

<sup>595</sup> FEENEY, George. *Drug enforcement administration*. In: *Encyclopedia of law enforcement*, 2005, p. 629.

<sup>596</sup> *Idem*, p. 630.

concluiu que “a Guerra às Drogas de Nixon era uma máscara para desígnios mais obscuros” e que o DEA deveria funcionar como “um exército privado para a Casa Branca”<sup>597</sup>.

Em 1970 agentes do BNDD realizaram a *Operation Eagle*, que traduzindo Operação Águia – as operações com nomes da fauna e da flora não foram inventadas pela Polícia Federal brasileira<sup>598</sup> – com a prisão de 150 suspeitos em todo EUA, setenta por cento deles pertenciam ao grupo responsável pela invasão da Bahia dos Porcos. Até os colombianos tomarem conta do comércio ilegal de droga para os EUA, no final dos anos 1970, esses antigos soldados treinados pela CIA monopolizavam o negócio de drogas ilegais nos EUA<sup>599</sup>. O DEA herdou esse problema, como herdou a rede de informantes e seus contatos, vínculos, com a CIA.

Informantes que não trabalhavam de graça, recebiam do DEA pelo trabalho sujo. E como a corrupção não é uma

<sup>597</sup> *Apud* GRAY, Mike. *Op. Cit.*, p. 97.

<sup>598</sup> Entre alguns nomes estão: “operação cupim”, “operação olho de boi” e “operação gato de botas”. Em 2007, a Polícia Federal, que permite autonomia a seus delegados para darem nomes criativos a suas operações, contava com um entusiasta em dar “alcunhas mitológicas às operações”, um “marqueteiro informal”, o delegado Zulmar Pimentel. “Evangélico, o delegado é apaixonado por histórias bíblicas, utilizadas como inspiração para dezenas de trocadilhos relacionados aos crimes investigados. Há quatro anos, o feitiço se voltou contra o feiteiro. Pimentel foi afastado da PF ao ser um dos alvos da Operação Navalha, sob suspeitas de que estaria repassando informações sigilosas...”. PIRES, Estêvão. *Batismo de fogo: os nomes inusitados das operações policiais*. Disponível em: <noticias.terra.com.br/brasil/batismo-de-fogo>. Acesso em: 28.04.15. O próprio site da Polícia Federal faz propaganda de suas operações. Nos anos de 2003 também tivemos a nossa “operação águia”, além da “operação sucuri”, “operação anaconda”, “operação cavalo de Tróia”, “operação garça”, etc. Disponível em: <www.dpf.gov.br/agencia/estatisticas/2004-e-2003>. Acesso em 28.04.15.

<sup>599</sup> SCOTT, Peter Dale; MARSHAL, Jonathan, *Op. Cit.*, p. 26-27.

atividade passível de se separar de qualquer ação onde ela está incluída, ou seja, não há meia permissibilidade para a corrupção, quando ela é permitida em qualquer nível, ela se alastra, por isso muitos agentes do próprio DEA passaram a se envolver com o tráfico.

Hugh Murray, ex-agente da CIA, participou da missão de 1967 para capturar Che Guevara na Bolívia. Murray foi recrutado pelo DEA em 1974 e tinha contatos estreitos como o diretor da Polícia Federal mexicana, acusado de, entre outras atividades ilícitas, comandar um grupo de extermínio e roubar carros dos EUA para o México, e com o chefe de polícia da Cidade do México, dono de uma fortuna que teria sido angariada com o tráfico de entorpecentes.

Espionagem política é, claro, trabalho da CIA, não do DEA. Mas a linha entre essas duas agências era amiúde ofuscada, principalmente no México, onde a CIA exigia nos anos 1970 que a agência de drogas lhe entregasse a lista de todos os contatos mexicanos e de todas as operações coordenadas<sup>600</sup>.

Além de subordinado na hierarquia de importância para a política externa, ao ser criado, o DEA recebeu parte de seu pessoal da CIA, e entre eles estavam pessoas com ligações estreitas com o tráfico, vez que a Agência de Inteligência nunca se preocupou com a moral de suas atividades. A separação, depois, entre tantos vínculos escusos, ficou difícil.

A observação acima obviamente não vale só para o México, como também não foi só esse país da América Central objeto da política invasiva de destruir plantações e cortar recursos. No final da década de 1960 a Turquia era ameaçada da mesma retaliação caso não desse um jeito nas suas plantações de papoula.

<sup>600</sup> *Idem*, p. 35.

O agente de drogas norte-americano enviado para a Turquia constatava, em 1967, que mais de três quartos da produção de ópio daquele país era desviada para o comércio ilegal. Em 1969, Nixon manda um enviado especial à Turquia com a oferta para comprar toda a produção de ópio do país. Oferta recusada, pois o orgulho do povo turco não permitiria, vez que, afinal, era um povo já humilhado pela presença de tropas norte-americanas em seu país<sup>601</sup>.

O primeiro ministro turco de então, Süleyman Demirel, perdeu o cargo, seu governo sofreu um golpe militar tido como articulado pelos EUA, em 1972, diante da insatisfação norte-americana. Quatro meses depois, o general Nihat Erim, colocado na posição do primeiro ministro, anuncia a proibição total do ópio<sup>602</sup>.

Os vínculos dos EUA com golpes em países subdesenvolvidos, assim como a relação da CIA com o DEA em suas atividades nesses países, não fazem parte de nenhuma teoria da conspiração. Por certo muito ainda há que ser revelado e grande parte desse mecanismo extralegal nunca passará efetivamente ao conhecimento público, mas o que se tem de documentos e testemunhos sobre o que ocorria é mais do que suficiente para afastar a tese de teoria da conspiração<sup>603</sup>.

Em 1971, um ano antes do golpe, tendo entre um de seus objetivos pressionar a Turquia, a Lei de Assistência ao Exterior (Foreign Assistance Act) dos EUA, na sua seção 506, dava ao presidente o poder de suspender a ajuda financeira a qualquer país que, diante da determinação do presidente, tivesse

<sup>601</sup> FRYDL, Kethleen, *Op. Cit.*, p. 383.

<sup>602</sup> *Idem*, p. 384.

<sup>603</sup> Para antes da criação do DEA e sobre a relação entre os agentes da CIA e o FBN, a obra do jornalista Douglas VALENTINE, *The strength of the Wolf: the secret history of America's war on drugs*, traz um grande número de fatos.

fracassado em tomar medidas apropriadas para conter o tráfico ilícito de entorpecentes<sup>604</sup>.

Em troca da decisão do general, novo governante da Turquia, de encerrar o cultivo da papoula, os EUA enviaram 37,7 milhões de dólares, "dos quais 15 milhões estavam destinados a indenizar os camponeses, o restante era para investimento"<sup>605</sup>. Seis províncias foram novamente autorizadas, em 1974, depois da restauração do governo civil, a produzir ópio para suprir as indústrias farmacêuticas, o que indica que dificilmente o ópio parou de ser produzido naquele espaço de tempo.

Novas pressões norte-americanas, até a produção de ópio se tornar mais restrita. Como os EUA não conseguiram, como planejavam, um substituto sintético para a morfina, o ópio turco permaneceu fonte para os próprios EUA, sempre que seu estoque diminuía<sup>606</sup>.

Em 1974, nos EUA, era preso por sonegação o cônsul hondurenho em Miami, o cubano exilado Enrique Argomaniz, após uma investigação sobre tráfico de drogas. Entre seus empregados estava outro ex-aluno da CIA, e veterano da invasão da Bahia dos Porcos, Hernandez Cartaya<sup>607</sup>.

Sobre o uso de imunidades diplomáticas para favorecimento ou para a prática mesmo do tráfico de entorpecentes, necessário uma citação um pouco mais longa do historiador norte-americano, também pesquisador das práticas de tortura da CIA, Alfred W. McCOY:

<sup>604</sup> FRYDL, Kethleen, Op. Cit., p. 384. A autora faz um resumo dos debates que levaram à promulgação dessa lei, observando que a assistência financeira norte-americana nunca foi uma caridade, mas uma forma de valorizar a própria moeda norte-americana, além de expandir o mercado do país.

<sup>605</sup> LABROUSSE, Alain. Op. Cit., p. 41.

<sup>606</sup> FRYDL, Kethleen, Op. Cit., p. 388.

<sup>607</sup> SCOTT, Peter Dale; MARSHAL, Jonathan. Op. Cit., p. 53.

Para uma parte dos americanos que testemunham o horror diário do tráfico de drogas nas ruas, deve parecer inconcebível que o seu governo possa estar de alguma forma envolvido com o tráfico internacional de drogas. A mídia tem reforçado essa visão transmitindo a imagem do tráfico internacional de heroína com uma atividade moralmente medieval: os traficantes são descritos como os mais vis criminais, sempre fugindo dos agentes da lei e ordem; os diplomatas americanos e os agentes da lei são retratados como cavaleiros contemporâneos firmemente empenhados na total, imediata erradicação do tráfico de heroína. Infelizmente, os personagens desse drama não podem ser tão facilmente estereotipados. Diplomatas americanos e agentes secretos têm se envolvido com o tráfico de narcóticos em três níveis: (1) cumplicidade acidental, por aliarem-se com grupos ativamente engajados no tráfico de drogas; (2) permitindo o tráfico, dando cobertura para conhecidos traficantes de heroína e tolerando seu envolvimento; (3) e atuando ativamente no transporte do ópio e da heroína. É irônico, para dizer o mínimo, que a praga de heroína na América é de sua própria fabricação<sup>608</sup>.

Quando se está em um trabalho onde se analisa a história de convenções sobre drogas, a observação acima é ainda mais constrangedora, pois sabemos que os diplomatas sempre têm um discurso rigoroso de lei e ordem. Tendo em conta a hipocrisia das elites e a população verdadeiramente encarcerada por envolvimento com entorpecentes, a proibição das drogas emerge como agravadora da distância social.

É o mesmo autor que relata ter a Máfia Corsa (item 1.8.3), a qual encontrava seu suplemento de ópio na Turquia, quando da restrição nesse país, mudado de fornecedor, passando a

<sup>608</sup> The politics of heroin in Southeast Asia, 1972, p. 14.

buscar o ópio do sudoeste asiático, da região conhecida como Triângulo Dourado<sup>609</sup>, que engloba o nordeste da Birmânia, o norte da Tailândia e Laos, a mesma região fornecedora de ópio para os soldados norte-americanos no Vietnã.

A produção de ópio naquela área tinha aumentado desde a revolução chinesa, quando as forças nacionalistas foram derrotadas pelos comunistas e lá se refugiaram. Com o apoio da CIA – financeiro e de armamento – para se protegerem e tentarem reconquistar a China<sup>610</sup>, os nacionalistas acabaram ficando e organizando milícias para controlarem a população e a produção de ópio até hoje cultivado na região.

Os militares norte-americanos no Vietnã utilizavam, a maioria, maconha, até que medidas repressivas na tropa, como a obrigatoriedade de se submeter a testes de urina, impostos pelos comandantes, levaram os soldados a mudar da maconha para o ópio ou a heroína<sup>611</sup>, aumentando o exército de consumidores da principal droga do Triângulo Dourado.

E como é impossível separar consumo de comércio, sendo o comércio ilícito, o consumidor ingressa nas atividades de tráfico ilegal mais cedo ou mais tarde. Com o tempo foram se descobrindo carregamentos de heroína em caixões e em sacos que levavam os corpos dos heróis mortos na guerra de volta à casa, nos EUA<sup>612</sup>.

Com o aumento do uso de heroína pelos soldados, desde 1971 passou-se a impor teste de urina para verificação do

<sup>609</sup> *Idem*, p. 210.

<sup>610</sup> LABROUSSE, Alain. *Op. Cit.*, p. 34.

<sup>611</sup> BERGEN-CICO, Dessa K. *Op. Cit.*, p. 82. A autora relata a existência de unidades onde não havia uso de drogas, mas que alguns comandantes chegavam a estimar o uso de maconha por parte de 75% de seus soldados. As apreensões de maconha entre os soldados chegaram, no Vietnã, a mil em apenas uma semana.

<sup>612</sup> *Idem*, p. 83.

uso dessa droga também, principalmente para os soldados que recebiam baixa, e os que eram flagrados eram impedidos de voltar a suas casas e internados em clínicas de recuperação para se submeterem a um programa de sete dias de desintoxicação, medida que obviamente não impediu o grande crescimento do vício da heroína nos EUA<sup>613</sup>.

O círculo vicioso – vicioso em todos os sentidos – é interessante. Os EUA permitiram o desenvolvimento da Máfia Corsa porque esta ajudava no combate aos trabalhadores comunistas de Marselha, ao mesmo tempo em que combateram as plantações de ópio na Turquia. Os mafiosos foram buscar o ópio do Triângulo Dourado, da plantação favorecida pela CIA, que pretendia combater – mais uma vez – os comunistas chineses. Enquanto isso, no Vietnã, para evitar um governo – outra vez – comunista, a guerra travada pelos EUA favoreceu o consumo de ópio pelos seus próprios soldados que, de volta para casa, aumentaram o mercado consumidor da Máfia Corsa.

Para completar, aliás, para agravar, porque os ciclos de compra e venda, produção e comércio, consumo e tráfico, repressão e tráfico, nunca se encerram, os pilotos veteranos do Vietnã, que aprenderam a voar sob os sinais dos radares para não serem identificados, encontravam uma nova utilidade para suas raras habilidades depois da guerra, pilotando aeronaves com carregamentos de drogas do México, da América Central e da América do Sul<sup>614</sup>. Ou seja, a operação de repressão na fronteira entre EUA e México ajudou a valorizar a qualidade dos pilotos que vinham da guerra.

A singularização que se faz aqui, desse círculo vicioso, é simbólica, porque é, com efeito, impossível simplificar relações de comércio, quanto mais quando se trata de relações de comércio tido como ilegal, porque neste se acrescentam a

<sup>613</sup> *Idem*, p. 86.

<sup>614</sup> *Idem*, p. 87.

repressão, a corrupção e as demais atividades ilícitas necessárias para a lavagem do dinheiro dele oriundo.

Relatório estatístico do DEA de 1974 informa o aumento da quantidade de heroína nas ruas dos EUA, a melhora na pureza da droga e a baixa de preço, assim como o agravamento de questões de saúde e o aumento das mortes relacionadas com o abuso da heroína. Posteriormente, o Departamento de Defesa é obrigado a suspender os testes de urina nos soldados em razão de decisão da Corte Militar, que garante aos mesmos o direito de não produzirem provas contra eles mesmos<sup>615</sup>.

Logo em seguida, no mesmo ano, vem a renúncia de Nixon, resultado, segundo a história oficial, do escândalo de Watergate. Contudo, nos seus últimos anos de governo, pôde ser visto por funcionários demonstrando características paranoicas. Um deles o encontrou fixado “em um longo, desconexo monólogo, que quase se assemelhava a um fluxo de pensamentos, sobre as virtudes de sua política nacional e internacional”<sup>616</sup>. A sua saída da presidência teria sido resultado de uma vitória parcial das forças do mal.

O estresse do governo, as derrotas políticas que teve que suportar, a insônia de que sofria, não se sabe, mas o próprio Nixon acabou ingressando no uso clandestino de Dilatin®, remédio que lhe foi apresentado por um amigo empresário, Jack Dreyfus. Dilatin® é um anticonvulsivante, indicado em 1958 para a cura da depressão, com efeitos colaterais que variam desde a diminuição da coordenação, tontura e nervosismo<sup>617</sup>.

<sup>615</sup> MUSTO, David F; KORSMEYER, Pamela. *The quest for drug control: politics and federal policy in a period of increasing substance abuse, 1963-1981*, 2002, p. 139.

<sup>616</sup> *Apud* WIJNHOLDS, Ono de Beaufort. *Gold, the dollar and Watergate: how a political and economic meltdown was narrowly avoided*, 2015, p. 176.

<sup>617</sup> DEVENPORT-HINES, Richard. *Op. Cit.*, p. 8162.

Ironia, o fundador do DEA e autor da declaração formal de guerra às drogas, deixou a presidência dos EUA com uma frase expressada durante uma infeliz entrevista de TV, quando, entre os seus vários chavões, acabou emitindo um resumido do seu último governo: “eu não sou um criminoso!”<sup>618</sup>.

## 11.2. Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas – 1971

Em dezembro de 1970, Elvis Presley foi até à Casa Branca para se encontrar com Richard Nixon. O Rei do Rock queria se alistar como agente federal na guerra às drogas declarada pelo presidente. Enviou, antes, uma carta em que deixava claro a sua oposição à cultura de drogas e aos hippies que, no sentir dele, odiavam a América. No encontro, Elvis deu à Nixon uma pistola Colt 45, relíquia da II Guerra Mundial, de presente, e aquela clássica foto do aperto de mão entre os dois foi tirada.

Nixon agradeceu a arma e não tocou mais no assunto sobre o alistamento do Rei. Sete anos depois, o médico legista declarava a morte de Elvis: causa indeterminada. Contudo, em sua corrente sanguínea havia vestígios de dez drogas, e era conhecido o abuso por parte do cantor de drogas como: “Percodan, Placidyl, Dexidrine, Biphетamine, Tuinal, Desbutal, Escatrol, Amytal, Quaaludes, Carbrital, Seconal, metadona e Ritalina”<sup>619</sup>.

A despeito da contradição em que alguém da elite pode incorrer no seu discurso de combate às drogas, mostrando-se extremamente severo enquanto consome suas substâncias lícitas ou ilícitas na segurança de sua propriedade privada, o episódio de Elvis também retrata uma preocupação crescente de então, as drogas psicotrópicas.

<sup>618</sup> “I’m not a crook”. *Idem*, p. 175.

<sup>619</sup> FEILING, Tom. *Cocaine Nation: how the White trade took over the world*. Nova York, 2009, p. 33. A exceção da Ritalina (Ritalin) as demais drogas estão com suas designações como no original em inglês.

Vendidas legalmente e ilegalmente, nos EUA elas já eram reguladas, mas não fiscalizadas à sério. Muitas das ilegais eram as próprias drogas vendidas pelos EUA legalmente para o México que voltavam de forma ilegal para o mercado negro norte-americano. Desde Anslinger já havia restrição à venda, mas ele próprio nunca reprimiu essas mercadorias valiosas da indústria farmacêutica, sob a alegação de que "se você as incluir [na repressão], você nunca terá prisões suficientes, nem usando o Exército e a Marinha"<sup>620</sup>.

Segundo ESCOHOTADO, no começo dos anos sessenta, apenas para consumo interno dos EUA havia uma produção de 371 toneladas dessas substâncias, 400 em 1966, com um poder narcótico que equivaleria a 4 mil toneladas de ópio bruto, valor absurdo se considerados os primeiros alarmes a respeito do ópio vindo da China, no início do século passado, em torno de 200 toneladas<sup>621</sup>.

Na ONU também, desde a Convenção Única, já havia debates sobre a possibilidade de se incluir as drogas sintéticas, as drogas vendidas – algumas até hoje – como remédios, no arcabouço da proibição internacional, com oposição das indústrias que lucravam com o comércio livre, investiam em propaganda e não queriam perder os gastos efetivados nas pesquisas e criações dessas drogas, as mesmas indústrias que possuíam relações estreitas com os funcionários responsáveis pelas questões relacionadas às drogas na ONU.

As alegações para a não inclusão dessas drogas, que faziam o caminho oposto dos narcóticos tradicionalmente proibidos, ou seja, iam dos países desenvolvidos para o tráfico nos países mais pobres, variavam: alguns empresários farmacêuticos diziam

<sup>620</sup> Depoimento de um agente do FBN, Matt Seifer. No original: "if you include them, you'll never have enough jails, even if you bring in the Army and the Navy". *Apud* VALENTINE, Douglas. Op. Cit., p. 379.

<sup>621</sup> Op. Cit., p. 770.

que eram drogas não viciantes, enquanto representantes de países ricos alegavam a dificuldade de reprimir uma enorme variedade de substâncias, muitas das quais não guardavam semelhança entre si. Argumentos utilizados anteriormente, só que em favor dos países produtores das drogas nativas, eram agora úteis aos países sedes das indústrias farmacêuticas.

Com o tempo tais afirmações foram cedendo a estudos que a WHO ia empreendendo de forma autônoma na própria ONU. Já em meados de 1960 a Organização Mundial de Saúde publicava estudos indicando possuírem algumas anfetaminas características similares à cocaína e certos alucinógenos propriedades parecidas com as da maconha<sup>622</sup>.

A ideia de um novo tratado para incluir as *substâncias psicotrópicas*, inclusive, foi resultado de uma vitória das indústrias farmacêuticas, uma vez que a pressão aumentava para a inclusão de tais drogas entre as demais da Convenção Única. A segunda vitória, porque a primeira havia se dado em 1966 quando a CND se reuniu para discutir os psicotrópicos e concluiu poderem ser os mesmos relegados apenas aos controles nacionais, a exceção do LSD que, por sugestão norte-americana, foi incluído como droga permitida apenas para fins medicinais e científicos por uma resolução<sup>623</sup>.

Com o aumento da pressão, principalmente dos países de terceiro mundo, mas com o apoio do bloco soviético, chegou-se à necessidade de realizar a convenção. O escolhido para elaborar o texto base do tratado foi mais uma vez Adolf Lande que, embora tivesse acabado de se retirar da ONU, foi recontratado para a tarefa, pessoa ideal por "sempre ter demonstrado afinidade com os interesses das principais potências do Ocidente"<sup>624</sup>.

<sup>622</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 227.

<sup>623</sup> BRUUN, Kertil; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. Op. Cit., p. 245.

<sup>624</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 229.

Lande tinha a tarefa de criar um tratado com aspecto de controle internacional, mas sem os mesmos rigores dos anteriores e, para evitar críticas, como no caso da Convenção Única, elaborou dois textos bases, um com mais lacunas do que o outro, mas ambos com muito menos rigor do que as previsões da convenção anterior<sup>625</sup>.

O próprio Lande, sempre tendente a valorizar os padrões do ocidente, pessoalmente, já havia manifestado sua posição sobre a inconveniência de se impor estrito controle a essas substâncias em um memorando interno, quando afirmou:

Eu acho que a maioria dos países não aceitariam privar diversas pessoas de seu sono impondo aos barbitúricos as regras dos narcóticos... Para decidir se deveriam ser impostos controles e quais medidas deveriam ser aplicadas, o alcance do uso médico e o nível de abuso devem ser levados em consideração... As possibilidades de tratados internacionais lidarem com problemas de personalidade e sociais são bem mais limitadas do que as das leis nacionais<sup>626</sup>.

A forma amena e até lisonjeira com que Lande se refere aos barbitúricos contrasta mais uma vez com a maneira pela qual as drogas da parte sul do mundo eram tratadas, sempre um mal a ser extirpado. Nunca importou se alguém necessitasse de maconha para dormir, e até mesmo todas as demais qualidades da planta foram esquecidas em nome de seu potencial entorpecente.

Walter von Wartburg, assessor da Hoffmann – La Roche, em 1970, no Congresso Internacional sobre Alcoolismo e Dependência de Drogas, na Austrália, quando todos aguardavam

<sup>625</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>626</sup> *Apud BRUUN, Kettil; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. Op. Cit., p. 257.*

a conferência que se seguiria, apresentou um artigo contra o controle internacional severo, alegando, entre outras coisas, que um controle mundial poderia limitar a evolução científica, desestimulando os investimentos das grandes indústrias farmacêuticas – pensamento também defendido por Lande – concluindo de forma interessante:

É do conhecimento de todos que controles administrativos não servem para prevenir abuso de drogas de indivíduos com tendência à dependência. Medidas de controle podem ser muito úteis em geral, mas nos casos de pessoas psicologicamente fracas, elas se dirigem mais à repressão dos sintomas do que ao tratamento de dificuldades psicológicas subjacentes. A causa do vício não é as drogas, mas a fraqueza humana<sup>627</sup>.

Pode-se extrair o trecho acima e encaixar em qualquer debate, sobre qualquer tipo de droga, mas foi um argumento que só prevaleceu quando somado aos interesses financeiros das grandes empresas farmacêuticas. Sobre as drogas demonizadas, basta o uso ocasional de qualquer uma delas para que o usuário seja logo considerado um fraco ou irresponsável.

A separação arbitrária entre as drogas que podem causar encarceramento e as que não têm esse efeito ignora também não haver no mundo real das drogas tal separação, sendo certo que muitas drogas são potencializadoras de outras. Vladimir KUŠEVIĆ, iugoslavo, então diretor da DND, em texto publicado seis anos após a Conferência sobre Substâncias Psicotrópicas, conta que na Ásia o uso da heroína pura estava sendo substituído por sua mistura com o *diethylbarbituric*<sup>628</sup>.

<sup>627</sup> *Idem, p. 256.*

<sup>628</sup> *Drug abuse control and international treaties, 1977, p. 38.*



É indiferente se a venda de uma droga pode levar à pena de morte, enquanto a venda irregular de outra, no máximo, acarretaria uma multa. É indiferente se o álcool potencializa a cocaína, enquanto um se vende na esquina e a outra se comercializa no escuro, nas ruas, nos corredores. O que importa é quem está, e quanto se está ganhando com a venda e com a repressão. Como disse o dramaturgo norte-americano Jack Gelber: "tudo que é ilegal é ilegal porque dá mais dinheiro para mais pessoas dessa forma"<sup>629</sup>.

Por fim, a Conferência sobre Substâncias Psicotrópicas se deu em Viena, entre os dias 11 de janeiro e 21 de fevereiro de 1971. Além do uso da palavra *substância* no lugar de *droga*, ESCOHOTADO ensina que o termo *psicotrópico* era uma forma de suavizar a palavra *psicotóxico*. Como *tropos* em grego significa movimento, câmbio, o termo *psicotrópico* podia significar que eram drogas que alteram "o juízo, o comportamento, a percepção ou o estado de ânimo"<sup>630</sup>, sem ganhar a conotação negativa dos entorpecentes ou narcóticos.

Mais uma vez na história dos tratados internacionais, uma testemunha presencial, desta feita Vladimir KUŠEVIĆ, lembra que questões cruciais, dúvidas, compromissos e soluções foram discutidos do lado de fora dos salões onde se travavam os debates formais.

KUŠEVIĆ lembra algo mais grave, ter percebido durante a conferência alguns representantes de empresas farmacêuticas que, quando não estavam misturados ao público, estavam incluídos nas delegações de certos países ou acompanhando os delegados conterrâneos amigavelmente (*on a friendly basis*). É mais assustador, se é que pode haver algo que assuste no meio desse tipo de relação, KUŠEVIĆ diz que havia uma delegação que englobava seis pequenos países latinos, mas que era encabeçada por uma pessoa que não falava espanhol, sendo que

<sup>629</sup> *Apud* DAVENPORT-HINES, Richard. *Op. Cit.*, p. 8158.

<sup>630</sup> *Op. Cit.*, p. 904.

logo se descobriu se tratar de um suíço, o qual não era nem diplomata nem técnico em drogas, mas representante de uma grande empresa farmacêutica europeia na América do Sul<sup>631</sup>.

Ele e os cinco outros delegados latino americanos eram inseparáveis durante a conferência. Os seis delegados tinham sempre a mesma opinião – negativa sobre as medidas de controle – e votavam igual. Isso era causa de riso entre muitas outras delegações<sup>632</sup>.

A aparência que se tem dos relatos sobre essa conferência é que houve praticamente uma invasão das indústrias farmacêuticas, se não enviando funcionários disfarçados de representantes diplomáticos, com seus próprios representantes circulando entre as delegações.

A Suíça incluiu em sua delegação dois representantes de empresas farmacêuticas. Mas a surpresa maior, entretanto, foi quando Adolf Lande, o mesmo que havia elaborado os textos bases da Conferência, compareceu ao encontro representando um conglomerado farmacêutico, a *Pharmaceutical Manufactures' Association*. Walter Wartburg, da La Roche, também esteve presente, "trabalhando incessantemente, e com sucesso, para remover do controle as substâncias manufaturadas por sua empresa"<sup>633</sup>.

Foi sugerido colocar a cocaína e a maconha entre as drogas psicotrópicas então sendo reguladas, posto que, afinal, todos já sabiam que não eram drogas consideradas narcóticas, além do

<sup>631</sup> *Op. Cit.*, p. 39.

<sup>632</sup> No original: "He and the five other Latin American delegates were inseparable during the conference. The six delegates were always of the same opinion – negative on control measures – and in their voting. This was cause for hilarity among many other delegations". *Idem, Ibidem*.

<sup>633</sup> McALLISTER, William B. *Op. Cit.*, p. 232.

que possuíam características semelhantes às anfetaminas e aos barbitúricos, proposta que, em debate com as portas fechadas, foi afastada sem que se tocasse mais no assunto<sup>634</sup>.

O resultado da Conferência não podia ser outro: regras administrativas de controle dos psicotrópicos; um tratado bem diferente dos demais, nos quais abundavam expressões e normas penais. O texto do tratado também divide as substâncias em categorias separadas e, no art. 5º, traz as medidas a serem tomadas com relação aos grupos II, III e IV:

Cada parte deverá, sob ressalva do que vem disposto no artigo 4, limitar, pelas medidas que considere apropriadas, a exportação, a importação, a distribuição, as exigências, o comércio, o emprego e a detenção de substâncias inscritas nas listas II, III e IV para fins médicos e científicos. (Grifo nosso).

A ressalva "pelas medidas que considere apropriadas" está muito distante do "cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno...", do art. 3º da Convenção Única. Nesta nova convenção a detenção é apenas de substâncias, enquanto naquela se ampliava a leque, abria-se a possibilidade e até fazia-se a exigência da detenção de milhares de pessoas.

Para as drogas do grupo I também medidas administrativas, limitado o uso a fins científicos e médicos. A única medida penal da lei vinha sob a formulação genérica do art. 22: "ressalvadas suas limitações constitucionais, cada parte tratará como delito punível qualquer ato contrário a uma lei ou regulamento adotado em cumprimento às obrigações oriundas da presente convenção...", fórmula bem diferente das exigências de aplicação de pena, de classificação de delitos e mesmo de tipificação incluídas na Convenção Única.

<sup>634</sup> ECOHOTADO, Antonio. Op. Cit., p. 888.

Diferentemente das convenções anteriores, em que a proibição atingia o sal, o éter ou qualquer derivado da droga proibida, até porque o tráfico sempre se dá por meio dos derivados e não com a droga em sua forma bruta, nesta convenção não houve menção aos derivados, aplicando-se a uma pequena lista de 32 substâncias, divididas em quatro categorias. O representante da Hungria, István Bayer, apresentou uma justificativa: "a omissão é resultado de um acordo político entre os representantes, realizado quando os técnicos não estavam presentes"<sup>635</sup>.

Os representantes dos países produtores das drogas demonizadas pelas conferências anteriores que, no pensamento de KUŠEVIĆ, tinham como causa de seus propósitos certo sentimento de revanche<sup>636</sup>, restaram ludibriados. As anfetaminas e os barbitúricos, assim como as demais drogas relacionadas, tiveram crescente produção e demanda sem muitos obstáculos regulatórios.

A exceção da observação de ESCOHOTADO, de que os EUA conseguiram uma estruturação de categorias de drogas do seu interesse na Convenção<sup>637</sup>, não há muito o que se acrescentar sobre a participação norte-americana na regulação internacional de drogas psicotrópicas, talvez até pela fragilidade ou mesmo quase ausência de um regramento rígido.

O argumento que sempre baseou a guerra às drogas não se encaixa na situação das drogas psicotrópicas porque não há como se atacar a oferta atingindo regiões além da fronteira, porque "o mal", nesse caso, mora no interior do próprio país que se diz o combatente. O que há de ficar claro como lição é que o crescimento do consumo dessas substâncias, com ou sem prescrição médica, se deu também por causa do combate às drogas em geral.

<sup>635</sup> Apud McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 233.

<sup>636</sup> Op. Cit., p. 39.

<sup>637</sup> Op. Cit., p. 890.

No Brasil, convenção foi ratificada em 1973 e ingressou no direito brasileiro por intermédio do Decreto 79.388, de 14 de março de 1977. Mas, como bem ressalta Vicente GRECO Filho, o Decreto 159, de 10 de fevereiro de 1967, já equiparava “as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, embora não consideradas entorpecentes”, com estes. Segundo o autor, o Brasil foi o segundo país “a enfrentar o problema”<sup>638</sup>, embora seja necessário ressaltar, até pelo que se tem dito até aqui, que incluir determinadas substâncias em uma lei penal está longe de poder ser considerado *enfrentar o problema*.

Nossa indústria química nunca teve grandes avanços, nossos remédios são, a maioria importados. Hoje permanecem sendo tratados aqueles que são encontrados com os chamados psicotrópicos – remédios que podem ser encontrados nas farmácias – com prisão, mas sempre dependendo das circunstâncias, até porque a polícia brasileira não está em busca de remédios embalados em caixas higiênicas, mas atrás de substâncias embrulhadas artesanalmente e de forma precária.

Os EUA, após dificuldades em aprova-la no senado, seja também em razão de lobbies das indústrias farmacêuticas, seja porque realmente não era prioridade a preocupação com essas substâncias, notadamente em nível internacional, ratificaram a Convenção tão somente em 1980, já na presidência de Jimmy Carter.

Todavia, não se encerrou aí a participação dos EUA na década de 1970. A guerra às drogas declarada por Nixon, não obstante ser mais forte em outras frentes de batalha, fez sua investida no campo da legislação internacional, buscando o aumento do rigor das regras da Convenção Única, empreitada que originou o Protocolo de Emendas À Convenção Única de Entorpecentes, concluído em Genebra, em 25 de março de 1972.

<sup>638</sup> Tóxicos: prevenção – repressão: comentários à Lei n. 6.368, de 21-10-1976, 1992, p. 42.

De acordo com KUŠEVIĆ, “a diplomacia norte-americana tinha catalisado esforços em favor das emendas à Convenção como nunca antes tinha se observado na história dos tratados”<sup>639</sup>, posto que os EUA não se contentaram com os canais diplomáticos, mas escolhiam embaixadores específicos para tratar do tema, os quais viajavam de país em país tentando “persuadir” os governos a apoiarem as emendas e a realização de uma nova Convenção.

Talvez o representante iugoslavo tenha exagerado, tendo em vista não ser novidade a atividade de persuasão norte-americana, mas não há como saber o que na realidade esse funcionário da ONU presenciou. O certo é que ele mesmo confirma não terem sido muito frutíferas as manobras norte-americanas. Quanto à tentativa de realizar uma nova Convenção, sabemos que falhou, posto que não houve outra nessa década, e quanto às emendas, conforme KUŠEVIĆ, estas esbarraram nas comissões técnicas<sup>640</sup>.

Ao lembrar que o interesse do governo norte-americano tinha mais a ver com a necessária propaganda governamental para as eleições que se seguiriam do que com uma reforma funcional às regras internacionais, o autor diz ter sido o resultado do encontro de Genebra diferente das pretensões iniciais dos EUA, com emendas sem efeitos ou inaplicáveis. Para ele, o Protocolo de 1972 foi um “evidente fracasso”<sup>641</sup>.

E, com efeito, uma simples leitura do Protocolo, em vigor no Brasil por intermédio do Decreto 76.248, de 12 de setembro de 1975, é possível observar serem as únicas alterações de caráter administrativo. A luta dos EUA no campo legislativo, para aumentar o controle do ópio e para permitir uma fiscalização por parte da ONU nos países signatários, como era

<sup>639</sup> Op. Cit., p. 47.

<sup>640</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>641</sup> “evident failure”. *Idem*, p. 48.

o objetivo inicial dos norte-americanos com a proposta do Protocolo<sup>62</sup>, falhou.

Mais útil aos EUA foi a criação, ainda em 1971, do United Nations Fund for Drug Abuse Control (UNFDAC), Fundo das Nações Unidas para o Controle do Abuso de Drogas, proposta norte-americana de fundo a ser formado com contribuições voluntárias, mas que, como a maior parte dos programas de ajuda financeira da ONU, tinha participação prioritária dos EUA. O UNFDAC já nasceu com 2 milhões de dólares dos EUA, destinados a implementar a legislação da ONU<sup>63</sup>.

Nixon, logo depois da Conferência e da passagem do Protocolo, teve um texto publicado útil para encerrar este período da história que se vem traçando:

Qualquer governo em que os líderes participem ou protejam a atividade daqueles que contribuem para o nosso problema com as drogas, devem saber que o Presidente dos Estados Unidos é obrigado por lei a suspender toda a ajuda econômica e militar americana a esse governo (...) Eu não hesitarei em cumprir inteiramente e prontamente essa legislação<sup>64</sup>.

O presidente, esquecendo as manobras do seu próprio país na Ásia e na Europa que, em nome da guerra fria, favoreceram o desenvolvimento das organizações responsáveis pelo tráfico de derivados de ópio para os EUA, fazia referência ao *Foreign Assistance Act* (Item 1.11.1), norma que logo

<sup>62</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 236. Os países produtores, mais uma vez acompanhados do Bloco Soviético, foram os principais opositores à proposta de fiscalização em suas fronteiras, sempre sob o argumento de respeito à soberania.

<sup>63</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R. Op. Cit., 2001, p. 167.

<sup>64</sup> Apud KUŠEVIČ, Vladimir. Op. Cit., p. 45.

mais, em 1983, era reforçada pela Emenda Gilmar-Hawkins, com finalidade idêntica de suspender a ajuda financeira aos países que não colaborem com o programa antidrogas dos Estados Unidos<sup>65</sup>, mas esta já é medida tomada no contexto retórico da guerra às drogas de outro político.

## 1.12. ANOS 1980 E SEGUINTE: A IRRELEVÂNCIA DAS REGRAS INTERNACIONAIS

Presume-se que um país que tanto lutou, gastou dinheiro e força política, para estabelecer um regime internacional de controle de substâncias que ele pretendia extirpar da face do planeta, fosse um país respeitador desse regime, fosse um país que acreditasse no cumprimento dessas regras internacionais que levaram quase um século para serem formadas.

Mas não, ao que parece as legislações internacionais, as conferências, serviram mais como um *locus*, um palanque onde foi possível expor interesses econômicos e valores morais sem que parecessem a vontade de um país imperialista. Normas foram impostas, legislações de nações inteiras foram alteradas, políticas repressivas implementadas, sem a possibilidade sequer de se imaginarem alternativas para o padrão punitivista, mas o país que mais as promoveu, como uma polícia a guardar ideias e não leis, nunca as respeitou, principalmente no quesito mais básico de todos que é o respeito à soberania dos demais países.

O principal do que foi construído desde Xangai é a barreira que impossibilita qualquer tipo de mudança frente a guerra às drogas. Barreira ideológica e material, vez que a instrumentalização criada leva a uma espécie de bloqueio a qualquer ideia de armistício.

Não é só uma questão de princípios ou teórica que sustenta a estultice. A frondosa burocracia da

<sup>65</sup> OLMO, Rosa del. A face oculta da droga, 1990, p. 62.

ONU em matéria de drogas é uma mula morta no caminho de uma revisão internacional da política internacional. Trata-se de manter o proibicionismo para sustentar a burocracia<sup>66</sup>.

Na mentalidade proibicionista de diplomatas e técnicos a serviço da ONU a palavra avanço só poderia ser no sentido de combate ao comércio de entorpecentes. Não havia mais que se falar em conferência para tornar ilegal esta ou aquela substância, mas alcançar meios de se combater o comércio já *naturalmente* tido como ilegal.

### 1.12.1. Convenção de Viena – 1988

Assim o mundo seguiu rumo a outra Convenção, igualmente sob os auspícios da ONU. Os atos preparatórios dessa convenção, que veio a ser considerada, juntamente com as duas anteriores, base do regime proibitivo atual, têm novamente a ver com manobras norte-americanas para fazer mais palatável e, no caso dessa nova convenção, mais executável a sua política de drogas.

Trata-se da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 1988<sup>67</sup>, conhecida simplesmente como Convenção de Viena. Como a anterior, de 1971, segue os princípios da Convenção Única, mas mais direcionada a medidas de repressão.

Já estabelecido o padrão punitivista, os EUA se focam em legitimar os instrumentos da ingerência que, de uma forma ou de outra, já vinham realizando, principalmente na América Latina.

<sup>66</sup> CAMACHO, Carlos Bula; et al. *Narcotráfico: guerra insensata, despenalización*, 2011, p. 52.

<sup>67</sup> No Brasil promulgada pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991.

Os anos de proibição que antecederam 1988 ajudaram a criar e fortalecer grupos organizados para o comércio das substâncias consideradas ilegais ao mesmo tempo em que forjou o pensamento estreito, *norte-americanizado*, de que a questão das drogas só poderia ser tratada com combate, com guerra, com criminalização. Em 1988 já tínhamos juizes, promotores, policiais e, principalmente, diplomatas que nasceram dentro dessa mentalidade, sem capacidade de pensar o mundo diferente, ou seja, o mundo como era antes da proibição.

O discurso restrito – reduzidor das próprias iniciativas por ele pretendidas – dos funcionários de cada país nas conferências sobre drogas, continua sendo resultado dos “limitados conhecimentos sobre o tema”<sup>68</sup> desses funcionários, mas, mais próximos do fim do Século XX, no auge da cruzada contra as drogas, é maior a impossibilidade de se pensar diferente, de se fugir de um pensamento policial a respeito das drogas.

Ao desconhecimento, despreparo e conformismo dos diplomatas se soma o senso comum de que o comércio de determinadas substâncias tem que ser – só pode ser – tratado como crime, um senso comum que para muitos diplomatas de 1988 e, principalmente, para os de hoje em dia, é de berço, ele não imagina a possibilidade de regulamentação das drogas sem encarceramento.

Não importa que todo esse tempo de proibição só tenha feito aumentar a criminalidade, não só dos grupos organizados efetivamente vivendo do comércio ilegal, mas também do Estado, vez que milhões de dólares administrados por grupos criminosos altamente integrados à sociedade não teriam como não se misturar às atividades do setor privado ou às do próprio governo, levando a um estado de corrupção amplo.

<sup>68</sup> OLMO, Rosa del. *La internacionalización jurídica de la droga*, 1991, p. 112.

A Convenção de Viena vem agravar esse quadro, "universaliza a cruzada contra as drogas, consagrando o estado policial e o regime de monopólio do narcotráfico por parte dos setores corruptos das forças de segurança da maioria dos Estados" sendo, por consequência, uma "legislação criminógena"<sup>649</sup>.

Mas para um pensamento policial tacanho e egoísta como tem sido o da política de drogas norte-americana, não importa se a atividade policial está mais contribuindo com o crime do que o restringindo. Nesses casos, quando evidente uma situação de aumento da criminalidade, o que importa é agravar as medidas repressivas. Para as falhas da polícia, a solução sempre tem sido *mais polícia*.

É nesse contexto que se realiza a Convenção de Viena. Tirando os assuntos efetivamente policiais, o tratado foi elaborado dentro de "um espírito 'mais do mesmo'"<sup>650</sup>. Embalado por encontros da CND, por reuniões diplomáticas bilaterais ou multilaterais encampadas pelos EUA, por outros congressos e seminários prévios, em que se enfatizava a necessidade de medidas repressivas conjuntas, chegou-se ao que se denomina "consenso de Viena"<sup>651</sup>.

Não há mais preocupação com o usuário. Inclusive, na Convenção, a posse para consumo é criminalizada pela primeira vez (art. 3º, 2). Nem com medidas de tratamento. O que importa é avançar em se instituir um quadro de combate às drogas internacional.

Interessante é que a Convenção cria uma legislação policial internacional, repleta de medidas repressivas, procedimentos a serem tomados entre governos, como se fosse uma norma

<sup>649</sup> BOUVILLE Luca de Tena, Belén. *La guerra de la cocaína: drogas, geopolítica y medio ambiente*, 2000, p. 217.

<sup>650</sup> JOJARTH, Christine. *Op. Cit.*, p. 115.

<sup>651</sup> BOITEUX, Luciana. *Política internacional de drogas e redução de danos: o fim do "Consenso de Viena"?*, 2011, p. 106.

procedimental a ser observada dentro de um único país, como se ignorando as soberanias e fronteiras, como se existisse, de fato e de direito, uma polícia mundial.

A atmosfera para se chegar à Convenção de Viena começa com a Declaração de Quito, de 1984, a qual contou com representantes da Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela, Peru, Panamá e Nicarágua, e com a da Declaração de Nova York, assinada por representantes da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela e Argentina, do mesmo ano, ambos os encontros declarando o *narcotráfico* um "crime contra a humanidade"<sup>652</sup>.

Tem igualmente relação com o projeto da Convenção, a I Reunião Interregional de Chefes de Organismos Nacionais de Repressão ao Uso Indevido de Drogas, realizada entre junho e julho de 1986, em Viena<sup>653</sup>.

A OEA, Organização dos Estados Americanos, demonstrando-se mais do que nunca instrumento da política dos EUA, depois de se reunir em dezembro de 1984, em Brasília, e declarar as drogas "o problema mais sério do hemisfério", reuniu-se na Guatemala, em novembro de 1986, e, por intermédio de sua Comissão Interamericana para o Combate ao Abuso de Drogas, proclama o "narcotráfico como um crime de amplo alcance internacional que deve ser combatido por todos os Estados membros a fim de alcançar sua total erradicação do continente"<sup>654</sup>.

Sobre a inclusão dos psicotrópicos na Convenção de Viena, aos poucos todos os países foram procedendo da mesma forma

<sup>652</sup> OLMO, Rosa del. *La internacionalización jurídica de la droga*, 1991, p. 105.

<sup>653</sup> *Idem*, p. 106. Todos esses encontros prévios, e outros mais, estão referidos na Resolução 41/125 da Assembleia Geral da ONU, de 4 de dezembro de 1986, quando se decidiu pela realização do que viria a ser a Convenção de Viena.

<sup>654</sup> Olmo, Rosa del., *Op. Cit.*, 1991, p. 106-107

como estabelecido para as demais substâncias, encaminhando relatórios à ONU sobre a produção e comércio, e no começo dos anos 1980 tais relatórios tinham se tornado costume, para o orgulho dos funcionários das Nações Unidas<sup>655</sup>. Afinal, o que estava fora da permissibilidade concedida às indústrias farmacêuticas não importava que fosse severamente punido.

De qualquer forma, nos documentos preparatórios da Convenção não se encontram preocupações com barbitúricos, anfetaminas, ou mesmo com alucinógenos sintéticos. Os textos, mesmo os originários da OEA, fazem referência principalmente à folha de coca e à cocaína. Por isso, e pela estrutura da Convenção, a preocupação principal dos EUA na época, o fluxo de cocaína vindo da América Latina, BOVILLE fala que a Convenção de Viena poderia ser mesmo chamada de “Convenção da Cocaína”<sup>656</sup>. Sobre o uso da heroína e a propagação da AIDS pela troca de seringas, nada se falou.

BEWLEY-TAYLOR ressalta a insistência da ONU em fugir de qualquer dado estatístico, fato ou argumento que indique a falência do sistema de controle de drogas pelo qual o organismo internacional é formalmente responsável, lembrando que em 1961, quando da Convenção Única, ainda não havia relatórios referentes à AIDS, mas nada justifica que, em 1988, a nova conferência não fizesse qualquer menção ao HIV, a não ser a dificuldade em reconhecer que a política proibicionista só agravou a propagação do vírus<sup>657</sup>.

No artigo 14 há referência a medidas de prevenção, tratamento e reabilitação, mas de maneira bem genérica e dentro

<sup>655</sup> McALLISTER, William B. Op. Cit., p. 241. O autor lembra que os EUA moderaram sua postura com relação aos psicotrópicos, criando maiores regulamentações internas e, em 1980, ratificando a Convenção de 1971. p. 242.

<sup>656</sup> Op. Cit., p. 215.

<sup>657</sup> Op. Cit., 2012, p. 16.

de um contexto que se extrai serem medidas para “reduzir a demanda ilícita de entorpecentes”, ou seja, mesmo uma medida que poderia vir para tratamento, não o é por questão humanitária, tendo em conta o usuário, mas como peça do mecanismo repressivo como um todo.

A secretária adjunta de Estado para Assuntos Internacionais de Narcóticos era Ann Wroblewski, a mentora da campanha de Nancy Reagan denominada “Just say no” (Apenas diga não), propaganda que se alastrou pelo mundo aparentando grande sucesso, como se fosse possível educar apenas dizendo não. Contudo, não obstante o fracasso do *diga não às drogas*, Wroblewski agia em várias frentes e, um ano antes da Conferência, já declarava em roda à imprensa que as metas dos EUA no encontro internacional eram aprovar regras de extradição e confisco<sup>658</sup>, o que foi plenamente atingido.

BOVILLE lembra que nos quatro anos de negociações em que a ONU levou “para discutir os aspectos de confisco e de extradição, em nenhuma interveio qualquer país latino-americano”<sup>659</sup>, muito embora, evidentemente, tais providências se dirigissem justamente a nós, latino-americanos.

Sobre o confisco, a Conferência de Viena trata no art. 5º, criando o confisco provisório e definitivo, permitindo o requerimento de confisco de uma jurisdição a outra, tanto dos bens supostamente derivados do comércio de substâncias ilícitas como de documentos bancários, financeiros e comerciais, sendo explícito: “as partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo alegando sigilo bancário”. No mesmo artigo, a Conferência ainda cria a possibilidade de inversão do ônus da prova a respeito da licitude do bem apreendido.

Mesmo não usando o termo *lavagem de dinheiro*, a Convenção de Viena é o primeiro instrumento legal internacional

<sup>658</sup> OLMO, Rosa del., Op. Cit., 1991, p. 105.

<sup>659</sup> Op. Cit., p. 216.

a lidar com essa questão, vez que trata do confisco “quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens”, assim como “dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido” (art. 5º, p. 6).

O Brasil era considerado o paraíso de lavagem de dinheiro das drogas na visão norte-americana, em razão de, entre os países da América Latina, ter uma boa estabilidade financeira, uma moeda forte, localização geográfica favorável e leis fracas contra a lavagem, além da “falta de coordenação entre as agências governamentais”<sup>660</sup>, situação que – embora tenhamos *adaptado* a nossa legislação nesse campo – permanece aparentemente inalterada.

A extradição, que tradicionalmente sempre foi objeto de tratados bilaterais, vem no art. 6º no sentido de que a Convenção de Viena pode ser considerada “como base jurídica para a extradição por delitos aos quais se aplica este Artigo”.

A destruição de princípios jurídicos das legislações nacionais à qual se submeteram os países signatários é patente. Nem muito menos frente princípios de direitos humanos consagrados em outros tratados se sustentam as medidas repressivas da Convenção, razão pela qual Maria Lúcia KARAM levanta a possibilidade jurídica de serem declarados inválidos alguns dispositivos que diretamente apresentem conflito com a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o Pacto

<sup>660</sup> GURULE, Jimmy. *The 1988 U.N. Convention against illicit traffic in narcotic drugs and psychotropic substances – a ten year perspective: is international cooperation merely illusory?*, 1998, p. 86. Neste artigo, a conclusão do autor sobre os efeitos da Convenção em geral é de que a cooperação internacional é mais ilusória do que real, criticando principalmente dois pontos: o fato de que os acordos bilaterais entre os EUA e os demais países são fracos, resumindo-se em sugestões e recomendações; e o recusa dos EUA em aceitar a Corte Internacional de Justiça como órgão competente para dirimir controvérsias a respeito da aplicação da Convenção de Viena, como estipulado no art. 32 do referido tratado.

Internacional dos Direitos Civis e Políticos e com as constituições nacionais<sup>661</sup>, medida a depender de vontade política, esta diametralmente oposta à submissão, também política, até então demonstrada.

Encerrada a Convenção, os EUA passam a ter como prioridade alcançar o maior número de ratificações possíveis para colocá-la logo em vigor e, assim, impor a alteração das legislações e tratados, adequando-os ao novo instrumento legal.

Para tanto, os EUA, em 1989, no governo de George Bush, lançam a Estratégia Nacional para o Controle das Drogas (The National Drug Control Strategy), plano no qual expressamente se declara a ratificação da Convenção de Viena como uma das metas dos norte-americanos, além de ratificar o pensamento de que o problema das drogas é externo, na oferta, nas plantações, no transporte, e não no consumo crescente do mercado dos EUA.

Resultado da Lei *Anti-Drug Abuse Act*, de 1988, o Congresso norte-americano havia criado o Departamento Nacional da Política de Controle de Drogas (Office of National Drug Control Policy - ONDCP), responsável pela elaboração de um plano anual, onde se traçariam metas de política de drogas, tendo sido em 1989 a primeira publicação da Estratégia Nacional para o Controle de Drogas.

O titular do ONDCP, responsável pela elaboração da Estratégia de 1989, era William J. Bennet, o czar das drogas da era Bush. Em sua mensagem, Bennet defendia a expansão da polícia, das prisões, do Ministério Público e dos tribunais: “tornar as ruas mais seguras e os usuários de drogas mais responsáveis por suas condutas requer a expansão e a reforma sem precedentes do sistema de justiça criminal”<sup>662</sup>.

<sup>661</sup> *Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas*, 2009, p. 58. Obra em que a autora trata mais especificamente os princípios e garantias de direito violados principalmente pela Convenção de Viena.

<sup>662</sup> *Apud SKOLNICK, Jerome. A critical look at the national drug control strategy*, 1990, p. 75.



E mais uma vez na história do proibicionismo um personagem demonstra o quanto a guerra às drogas é um discurso de controle de determinada categoria da população. Bennet atribuí a conduta do usuário a uma deficiência moral de caráter<sup>663</sup>, mas ele mesmo, o próprio Bennet, autor de um livro com o título "O livro das virtudes" (The Book of Virtues), um impiedoso cavaleiro da cruzada moral ao estilo dos seus antecessores, segundo o *New York Times*, é um viciado em jogo que já perdeu e ganhou milhões em Las Vegas<sup>664</sup>.

Bennet tem uma desculpa direta e pessoal para diferenciar o seu vício do vício dos outros – como é comum – e nem se está aqui querendo equiparar vícios ou muito menos valorizá-los, mas apenas demonstrar o quanto o discurso moral pode esconder fraquezas interiores, estas capazes de tornar o discurso mais forte e intransigente. E quando o autor desse discurso é um agente do governo, responsável pela política de um país, circunstâncias pessoais acabam sendo a causa de muitos equívocos.

Assim, da Estratégia Nacional para o Controle de Drogas:

Qualquer um que venda droga – e (em uma grande medida, embora pouco compreendida) qualquer um que as use – está envolvido com o comércio criminoso internacional que mata milhares de americanos por ano. Para os piores e mais brutais gângsteres de drogas, a pena de morte é uma sentença apropriada para uma justiça honesta. E para os vários crimes associados com o tráfico e com o uso, muitas outras severas e coerentes medidas antidrogas propostas em anos recentes têm seu espaço

<sup>663</sup> *Idem*, p. 76.

<sup>664</sup> SEELYE, Katharine Q. *Relentless moral crusader is relentless gambler*, 2003. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2003/05/03/national/03GAMB.html>>. Acesso em: 12.5.15.

e devem ser empregadas (...) A origem das drogas mais perigosas que ameaçam nossa nação é principalmente internacional. Poucas ameaças estrangeiras são mais custosas para a economia norte-americana. Nenhuma causa mais danos a nossos valores e instituições nacionais ou destrói mais vidas norte-americanas (...) A Convenção é de fundamental importância para a cooperação internacional eficaz no combate às drogas. Os Estados Unidos devem ratificá-la o mais rápido possível e aprovar leis que a tornem executável. Nós também devemos tornar prioridade, nas relações bilaterais, a ratificação dos demais países, especialmente aqueles produtores e de trânsito de drogas<sup>665</sup>.

A Estratégia mistura argumentos como a pena de morte, mais prisões e policiamento, com medidas de tratamento, referindo-se inclusive a atividades educativas, sem deixar de culpar o usuário por sua fração de responsabilidade no *grande mal* das drogas, fazendo do discurso de combate às drogas o mais amplo possível. A Estratégia é efetivamente uma estratégia de guerra, e assim se declara: "A guerra às drogas não pode ser travada – e muito menos vencida – sem boa inteligência. Nenhum comandante militar vai à batalha sem a melhor informação sobre o seu adversário e sobre o campo de batalha"<sup>666</sup>.

Uma forte pressão deveria ser exercida sobre os demais países, seja para ratificar a Convenção, seja para que tomassem medidas concretas no combate às drogas e, entre estas, estava a necessidade de colaborar com os EUA, ou seja, com a polícia dos EUA, no que os EUA entendiam como mais eficaz. Para

<sup>665</sup> The White House, *National Drug Control Strategy*, 1989, p. 7-61-67. Disponível em: <[www.ncjrs.gov/pdffiles1/ondcp/119466.pdf](http://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ondcp/119466.pdf)>. Acesso em: 13.5.15.

<sup>666</sup> *Idem*, p. 87.

tanto, a lei que vinculava os esforços de cada país na guerra às drogas com a possibilidade de se conseguir ajuda financeira dos EUA, era um instrumento útil.

A exigência legal de certificação dos principais países produtores e de trânsito de drogas pode ser usada para combater o tráfico internacional e as atividades de produção. Essa exigência de certificação, a qual entrou em vigor com a Lei Anti-Abuso de Drogas, de 1986, estabelece uma direta relação entre a assistência americana e os principais países produtores e de trânsito e suas performances positivas no controle das drogas. O Presidente deve certificar a adequação das providências tomadas por esses países para suprimir a produção de drogas, o tráfico e a lavagem de dinheiro, ou sua total cooperação com as medidas antidrogas americanas. Se o Presidente não certificar um país, ou se o Congresso desaprovar a certificação, os Estados Unidos devem retirar a maioria da ajuda econômica ou militar, juntamente com o apoio no Banco Mundial e outros empréstimos<sup>667</sup>.

Mais uma vez os EUA, como referido anteriormente (1.11.1), os EUA haviam criado uma legislação que vinculava a ajuda financeira – e o apoio que os EUA podiam dar aos países em desenvolvimento junto às instituições internacionais de crédito – às medidas que esses países estavam tomando com relação ao combate às drogas.

Trata-se de uma legislação que permite ao presidente *certificar* o país quando este é considerado eficaz no combate às drogas, devendo *descertificar* o país em caso contrário, quando os EUA entendem que as medidas tomadas não são suficientes para a guerra às drogas.

<sup>667</sup> *Idem*, p. 68-69.

A princípio um instrumento de pressão real que, sobre um país subdesenvolvido, necessitando de empréstimos e/ou ajuda financeira dos EUA, não deixa alternativa que não seja a de seguir, sem questionar, a política de drogas norte-americana. Contudo, tornou-se um mecanismo de pressão pura e simples, apenas uma demonstração simbólica de força, porque os EUA nunca utilizaram o processo de certificação de maneira a efetivamente punir qualquer país *relapso* com relação à guerra às drogas.

Aliás, como mecanismo para impor uma cooperação dos demais países, principalmente os latino americanos, para quem o instituto de certificação foi primariamente pensado, não podia mesmo ter muito efeito, uma vez que, sob coerção, qualquer cooperação é suspeita. Como dizem Michael WOODIWISS e David BEWLEY-TAYLOR, com a lei de certificação, os “outros países poderiam então ser constrangidos a praticar fúteis, muitas vezes cínicas, ações de controle de drogas em favor dos americanos”<sup>668</sup>.

Os demais países, não latino americanos, pobres e com os quais os EUA sequer possuía relação comercial, acabaram servindo como bodes expiatórios, exemplos da punição *descertificação*. Foi o caso do Afeganistão, do Irã, da Síria e de Myanmar, que, nos anos de 1990 e 1991, no governo Bush, foram *descertificados*, enquanto México, Colômbia, Bolívia e Peru tiveram suas certificações garantidas. Em 2001 novamente, dentre 24 países analisados, foram *descertificados* Afeganistão, Myanmar, Haiti e Camboja, embora os dois últimos não tenham sido punidos por questão de *segurança nacional*, restando com a pecha de *descertificação* apenas Afeganistão e Myanmar que, politicamente, por outros motivos, já eram mesmo considerados inimigos<sup>669</sup>.

<sup>668</sup> The global fix: the construction of a global enforcement regime, 2005, p. 15.

<sup>669</sup> CARPENTER, Ted Galen. Op. Cit., p. 126.

Uma cláusula capaz de evitar a *descertificação* protegia o país mesmo quando este não houvesse tomado nenhuma medida de combate às drogas. Quando a *certificação*, apesar de o país não cumprir com as diretrizes norte-americanas, era necessária em nome dos "vitais interesses nacionais"<sup>670</sup>, o país não podia ser *descertificado*, ou seja, o instituto de certificação se demonstrava mais um instrumento político de amplo alcance do que uma simples arma de guerra às drogas.

A única exceção foi a *descertificação* da Colômbia em 1996 e 1997, mas que o professor de política internacional do *Cato Institute*, em Washington-DC, Ted Galen CARPENTER, lembra ter sido resultado de uma represália pessoal contra o presidente colombiano Ernesto Samper, e não resultado de um estudo técnico e imparcial sobre a política de drogas da Colômbia, porque Samper, após ter sido considerado aliado norte-americano na guerra às drogas, foi acusado de vínculos com o tráfico de drogas, não tendo aceitado a pressão dos EUA para renunciar<sup>671</sup>.

Samper agiu rápido, buscando recobrar a simpatia norte-americana, e reforçou as medidas de fumigação dos campos de plantação de coca e mandou para o Congresso uma lei que permitia a extradição de colombianos para os EUA, revertendo uma decisão contrária de 1991<sup>672</sup> e se antecipando à própria Convenção de Viena.

De uma forma ou de outra, para nós da América Latina, a possibilidade de *descertificação* e suas consequências, perda

<sup>670</sup> "vital national interests". GURULE, Jimmy. Op. Cit., p. 88.

<sup>671</sup> Op. Cit., p. 127. A Samper também foi negado o visto de viagem para os EUA, medida que só havia sido tomada uma vez anteriormente, contra o presidente da Áustria, Kurt Waldheim, por seu aparente vínculo com os nazistas na II Guerra Mundial. Samper sofreu um processo de impeachment, mas foi mantido no cargo por 111 a 43 votos. *Idem*, p. 129.

<sup>672</sup> *Idem*, p. 130.

assistência financeira, dificuldades de empréstimos e veto às exportações para os EUA, são suficientes para que se siga qualquer política, notadamente uma política criminal, onde a dependência já é de recrudescimento.

CARPENTER, que escreve em 2003, para ilustrar a pressão que o processo de certificação pode impor nos países latino americanos, refere que 24 % das exportações do Peru vão para os EUA, enquanto Bolívia e Colômbia exportam 21 e 38 % para os norte-americanos, respectivamente, com o México exportando a assustadora percentagem de 85% aos seus vizinhos do Norte<sup>673</sup>. O Brasil, a partir do ano 2000, exportou para os EUA entre 12 e 24 % de sua produção total<sup>674</sup>.

Ratificada a Convenção de Viena, restava aos EUA continuarem o seu papel de polícia mundial. Agora com a alça de mira apontada principalmente para a América Latina, de onde, a despeito de todas as normas legais sancionadas sob a influência norte-americana, continuava saindo a droga necessária para abastecer o seu insaciável mercado consumidor.

### 1.12.2. O policiamento norte-americano para além da ONU

Como se tem repetido, impossível esgotar o assunto quando o tema tem relação com ilegalidades, ou alegalidades, uma vez que o sistema policial internacional de combate às drogas, encampado evidentemente pelos EUA, cria um costume – uma prática de condutas fora do sistema jurídico – com o qual os governos vão se acostumando, sem contestar.

Talvez uma das características mais flagrantes da guerra às drogas, que não por acaso é uma característica do uso e

<sup>673</sup> *Idem*, p. 126.

<sup>674</sup> TREVISAN, Cláudia. Exportações do Brasil para os EUA ganham fôlego. In: O Estado de São Paulo, E&N, 25.02.15. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,exportacoes-do-brasil-para-os-eua-ganham-folego-imp-,1637786>>. Acesso em: 14.5.15.

do comércio de drogas em geral, seja a facilidade que ela tem de se desenvolver no campo do *fora da lei*, ainda que boa parte desse desenvolvimento se dê sem alarde, com práticas invisíveis, que fogem ao reconhecimento do dia a dia, das formalidades e registros diplomáticos, das formalidades e registros policiais também.

Aliás, os fatos sociais em geral não podem ser sistematizados. As ciências que assim pretendem, apenas camuflam o que há de contraditório na própria sociedade. Como diz ADORNO, a sistematização dos fenômenos sociais “tem em si a tendência para dissolver, em parte, as contradições constitutivas que a sociedade em si aloja”<sup>675</sup>.

Diante dessa constatação, o que resta é a necessidade de se continuar exemplificando os abusos que a guerra às drogas proporciona, evitando o pensamento quase fascista de se imaginar possível uma sociedade perfeita. Sob a ideia de perfeição que o ordenamento jurídico traz, nascem as condutas e situações promíscuas da verdadeira sociedade, da sociedade real.

A década de 1970 viu uma expansão de agentes do DEA no México. A década seguinte na Colômbia, para em seguida o órgão norte-americano se estabilizar com agentes espalhados por todo o mundo, agindo principalmente na América Latina como verdadeiros policiais locais, uma polícia a mais para as tantas que já possuímos, sem com isso trazer qualquer resultado positivo para a nossa segurança pública, mas, muito pelo contrário, trazendo mais incertezas.

J. Jesús ESQUIVEL, em seu livro *La DEA em México: una historia oculta del narcotráfico contada por los agentes*, traz diversas entrevistas de agentes do DEA em atividade no México, já na década de 1990, em que são relatados o uso de armas, mesmo tais agentes estando no país apenas na condição de funcionários da embaixada norte-americana, o sequestro de traficantes para

<sup>675</sup> Lições de sociologia, 2013, p. 21

serem julgados nos EUA, operações policiais em conjunto e em separado com a polícia local, o uso de informantes mediante pagamento, além do que é efetivamente tido como normal e reconhecido oficialmente que é a atividade de inteligência policial, em que os policiais norte-americanos ouvem telefones e interceptam correspondências de quem por eles é suspeito de envolvimento com tráfico de entorpecentes.

A história do tráfico de drogas no México é a prova mais do que cabal da falência da guerra às drogas. Foi e continua sendo a mais violenta e sangrenta de todas, objeto de várias obras acadêmicas ou jornalísticas, como se caracteriza o livro de ESQUIVEL acima citado, portanto impossível resumi-la, mas algumas de suas características são de salutar importância para entender a ausência de limites da polícia norte-americana, assim como certas características que são peculiares a todos os países que adotam o rigor imposto pelos EUA, seja uma adoção forçada ou submissa, como é o caso do Brasil.

Uma dessas características é o fato de o combate às drogas acabar sendo um fator decisivo na própria estrutura do tráfico. A atividade policial, combatendo determinado grupo envolvido com o comércio, termina favorecendo outro grupo, colocando este último em vantagem no mercado consumidor.

Não só o combate, mas a relação dos agentes policiais ao utilizarem-se de informantes e pessoas envolvidas diretamente com tráfico leva obviamente ao favorecimento de uma ou outra organização, como acontece no México: “o universo do tráfico de drogas é tão obscuro e complicado que com este tipo de relação indireta que a DEA tem com os cartéis de droga dificilmente a representação estadunidense poderia dizer que não favorece a um cartel por ter feito dano a outro”<sup>676</sup>.

Para piorar, o DEA, a polícia norte-americana infiltrada em todo o planeta, ignora, passa ao largo ou até se utiliza da

<sup>676</sup> ESQUIVEL, J. Jesús. Op. Cit., p. 96.

corrupção que o tráfico ocasiona nas instituições ou mesmo nas polícias locais<sup>677</sup>, tudo em nome da prisão individual desse ou daquele *traficante perigoso*, no conceito subjetivo e imposto a partir do Norte.

A política policial norte-americana tornou-se confesadamente simbólica, não importando a droga que é produzida, traficada ou mesmo a que é consumida nos EUA, bastando que se continue apreendendo droga e prendendo pessoas como exemplo de que se está fazendo algo, e muito dinheiro tem sido gasto nisso, criando-se uma indústria que, como toda indústria, é difícil de se desfazer, ganha vida própria.

No ano de 2000, o presidente norte-americano Bill Clinton envia mais de 5 bilhões de dólares para a Colômbia, a fim de tornar mais rigorosas as medidas de combate ao tráfico que já estavam sendo tomadas, como a fumigação com herbicida das plantações, o treinamento de policiais, a militarização dessa polícia, o armamento etc. Para se ter uma ideia do aumento de investimento, nos últimos oito anos, a Colômbia havia recebido 15 milhões, que gastara com helicópteros, aviões, barcos, treinamento militar e serviço de inteligência, além da fumigação. Com os 5 bilhões, no que é conhecido como a principal versão do *Plano Colômbia* – um plano *made in USA*, pouco conhecido pelos Colombianos, que sequer foi discutido pelo Congresso – este país se tornou o terceiro maior beneficiário de ajuda financeira militar dos EUA, ficando atrás apenas de Israel e Egito<sup>678</sup>.

As forças armadas que, de início se opuseram a serem utilizadas no combate às drogas, logo arrefeceram a resistência. Batalhões foram formados sob a orientação norte-americana, grupo considerado de *elite*, que, em seguida, levou à formação

<sup>677</sup> *Idem*, p. 173.

<sup>678</sup> FEILING, Tom. Op. Cit., p. 155.

das primeiras organizações de direitos humanos denunciando seus abusos, práticas de tortura, mortes etc<sup>679</sup>.

Sobre a fumigação, Tom FEILING traz alguns outros dados relacionados ao fracasso desse tipo de *política*, além do que foi anteriormente dito sobre o ocorrido no México. Para cada hectare de plantação perdida, o *cocalero*, o agricultor miserável que via no cultivo da folha de coca a única forma de sustento digno nos longínquos e pobres interiores da Colômbia, era obrigado a plantar mais dois, para recobrir suas perdas e pagar seus débitos com os grupos organizados de traficantes<sup>680</sup>.

A planta da coca é mais forte do que a da maconha e a da papoula, pode ser cultivada em solos precários e tem poucos predadores naturais. Assim, logo depois da fumigação, os agricultores podem limpar a planta, lavar as folhas, cortar uma ou outra parte do vegetal, sem maiores danos para o cultivo. E mesmo quando a fumigação afetava realmente a planta, afetava tão somente os galhos e as folhas, nunca a raiz.

Além do que a atividade de fumigação, por ser uma política repressiva tomada unilateralmente, deixa os camponeses furiosos, cria um sentimento antiamericano e até antiestatal, facilitando o vínculo dos agricultores com os cartéis de drogas. O que só se agrava, aumentando os aliados da Máfia, quando se descobre que a fumigação atinge as plantações lícitas, envenenando a alimentação do camponês com herbicidas e inclusive com a poluição da água<sup>681</sup>.

Xavier ARANA ressalta os efeitos da fumigação no ecossistema da população atingida: "vômitos, diarreias, febre, dores musculares, de cabeça, intestinais, problemas respiratórios e dermatológicos...", fazendo referência ao *circulo vicioso* da

<sup>679</sup> LEMUS, Maria Clemencia Ramírez; STANTON, KINBERLY; WALSH, John. Colômbia: a vicious circle of drug and war, 2005, p. 124

<sup>680</sup> FEILING, Tom. Op. Cit., p. 159.

<sup>681</sup> *Idem*, p. 161.

fumigação: "fumigação, efeitos contaminadores, destruição do sustento da população campesina, migração, desmatamento para cultivar, cultivos ilícitos e novamente a fumigação"<sup>682</sup>, círculo que se adequa mais ao cultivo da maconha e da papoula, porque a coca, pela força da planta acima referida, tende a manter a plantação no mesmo terreno, a despeito da busca por outros campos, a fim de aumentar a produção e compensar as perdas da fumigação.

Foram vários os tipos de herbicida *importados* dos EUA para a destruição de plantações ilícitas, mas lícitas também, na América Latina. Desde o *glifosato*, que pode levar à mutação genética da planta<sup>683</sup>, passando pelo *paraquat*, este que compõe o *agente laranja*, primeiramente usado na Guerra do Vietnã, e o *Garlon 4®*, da Empresa *Dow Chemical Corporation*, "altamente perigoso e prejudicial"<sup>684</sup>, e que o fabricante deixou de fornecer à Colômbia em razão do crescente número de demandas judiciais que sofreu. BERGEN-CICO informa que o primeiro produto químico usado para matar plantações no México foi o próprio agente laranja<sup>685</sup>.

Contudo, a situação na Colômbia sempre foi tão ou mais complexa que no México. Os colombianos, além do tráfico de drogas, convivem com grupos militares como as FARC's, as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, os grupos paramilitares, nascidos com suporte do governo e dos EUA, mas depois praticamente grupos militares dos traficantes organizados, as próprias organizações de comércio

<sup>682</sup> La globalización de las políticas en materia de drogas como obstáculo para la profundización en la democracia, 2003, p. 127.

<sup>683</sup> Cf. CANHOTO, Jorge M., Biotecnología vegetal: da clonagem de plantas à transformação genética, 2010, p. 311.

<sup>684</sup> TOKATLIAN, Juan. Globalización, narcotráfico y violencia: siete ensayos sobre Colombia, 2000, p. 105.

<sup>685</sup> Op. Cit., p. 91.

de drogas, tudo isso em um caldo de pobreza, ausência de autoridade e corrupção.

A caça ao comandante do Cartel de Medellín, Pablo Escobar, que chegou a ser suplente de deputado na Colômbia, mas promoveu atentados contra juizes, policiais e outras autoridades oficiais, contra a possibilidade de a Colômbia poder extraditar nacionais para os EUA, se mistura com o combate contra aos grupos guerrilheiros que, por motivos parecidos, muitas vezes entrelaçados, também promoviam atentados, sendo o mais impressionante a invasão da Suprema Corte Colombiana em 1985, com a morte de onze ministros pelo M-19, grupo que, após uma batalha com o Cartel de Medellín parecia com este estar aliado<sup>686</sup>.

Pablo Escobar fez história, com uma carreira que vai desde ser considerado o Robin Hood da Colômbia, por sua ajuda financeira à população pobre, até um criminoso odiado e procurado por todo o país. Certa vez, para não correr o risco de ser extraditado para os EUA, fez um acordo com o governo Colombiano e se entregou para ser preso em uma penitenciária construída sob sua orientação, com uma cela confortável com três suítes, uma discoteca e um bar<sup>687</sup>, na verdade uma fortaleza para o proteger dos seus inimigos que, na época, já eram muitos.

Com a possibilidade de mesmo assim ser extraditado, Escobar saiu de sua fortaleza, mas logo, com a ajuda dos serviços de inteligência do DEA e da CIA, após um telefonema

<sup>686</sup> MARCY, William L. The Politics of cocaine: how U.S. foreign policy has created a thriving industry in Central and South America, 2010, p. 62. Segundo o autor o M-19 havia sequestrado a filha e sobrinha de dois líderes do Cartel de Medellín, Fábio e Jorge Ochoa, os quais, depois formaram um grupo armado denominado *Muerte a Sequestradores* (MAS). Depois de uma sangrenta guerra, com o grupo guerrilheiro em desvantagens de armas, formou-se uma aliança.

<sup>687</sup> GRAY, Mike. Op. Cit., p. 127.

para o seu filho, seus inimigos o encontraram e ele foi morto, fato ocorrido em dezembro de 1993<sup>688</sup>. Daí em diante os principais *administradores* do comércio ilícito de drogas na Colômbia foram os líderes do tão quão famoso Cartel de Cali que, após o seu fim, deu lugar a 200 mini cartéis, ou *cartelitos*<sup>689</sup>, mas sem nunca a guerra às drogas dar qualquer sinal de sucesso naquele país.

O que J. Jesús ESQUIVEL, acima citado, narra sobre a atividade do DEA no México é confirmado em gênero, número e grau por Michael LEVINE, ex-agente do departamento de combate às drogas norte-americano que escreveu de seu sonho, no início da carreira, em ser um agente responsável pelo fim das drogas no mundo, e do seu pesadelo, no fim, em descobrir a farsa que é a guerra às drogas.

LEVINE, que era um agente do DEA na Argentina, conta como andavam armados, faziam operações policiais desconhecidas das autoridades locais e muitas se utilizavam da corrupção dessas autoridades para prender um ou outro traficante, utilizando-se inclusive de informantes que agiam mediante pagamento, o que acontecia em todas as cidades em que o DEA tinha escritórios, inclusive no Brasil<sup>690</sup>.

O agente do DEA narra ainda suas relações pacíficas com policiais torturadores do regime militar da Argentina e, o que é mais grave, das relações da CIA com o tráfico de drogas, seja soltando pessoas que já haviam sido presas nos EUA pelo DEA, mas eram úteis nos seus países para algum intento da Agência de Inteligência norte-americana, seja com envolvimento direto com os próprios traficantes, em detrimento das atividades do DEA.

<sup>688</sup> KIRK, Robin. *More terrible than death: violence, drugs and America's war in Colombia*, 2004, p. 157.

<sup>689</sup> FEILING, Tom. *Op. Cit.*, p. 175.

<sup>690</sup> *A grande mentira branca: a CIA e o combate ao narcotráfico em um relato surpreendente*, 1993, p. 119.

O caso individual mais grave narrado por LEVINE é o de um agente do DEA, Sante Bario, que teria sido preso por tráfico de heroína e envenenado, levantada a suspeita de que o homicídio se dera porque Bario havia incomodado a CIA:

Ele estava envolvido em casos que interferiam com interesses da CIA. Corriam rumores de que 'sabia demais' sobre contrabando de drogas da CIA, para dentro dos Estados Unidos, a fim de reforçar vantagens próprias e de que fora morto ou por membros da Segurança Interna da DEA – que eram da CIA, na verdade – ou pela própria CIA<sup>691</sup>.

Para a política mundial, o fato mais sério sugerido por LEVINE é o envolvimento da CIA com o golpe militar na Bolívia de 1980. Na tentativa de prender alguns traficantes bolivianos, o agente norte-americano acabou descobrindo que os mesmos eram protegidos da CIA e o próprio DEA, por intermédio da sua central em Washington, dificultava suas ações de investigação. Posteriormente esses mesmos investigados, alguns que já haviam até sido presos, mas foram soltos sem muitas explicações, acabaram exercendo funções importantes no governo boliviano após o golpe que ficou conhecido como *Golpe da Cocalina*<sup>692</sup>.

Lidia Gueiler Tejada organizava a transição democrática do país, e o presidente recém-eleito era Hernán Siles Zuazo, de uma coalizão de esquerda. A primeira cooperava e o segundo também prometia cooperar com o DEA e os esforços norte-americanos contra as drogas na Bolívia, mas, no meio da guerra fria, evitar um governo com características de esquerda era mais importante para os EUA, mesmo que esse governo estivesse envolvido com o tráfico de drogas.

<sup>691</sup> *Idem*, p. 82.

<sup>692</sup> *Idem*, p. 83.

Liderado pelo General Luis García Meza, o golpe foi extremamente violento. Sob o comando do nazista exilado Klaus Barbie e seu esquadrão da morte, matou e torturou líderes políticos, ruralistas, estudantes, religiosos progressistas e quem parecesse ter qualquer ideia *vermelha*. Entre outros que também estavam por trás de García Meza destacavam-se o barão das drogas Roberto Suárez Gómez e seu primo, o coronel Luis Arce Gómez, este último, lucrando aproximadamente 500 milhões de dólares anualmente com o tráfico de drogas<sup>693</sup>, foi nomeado ministro do interior, apelidado de *ministro da cocaína*.

Antes do golpe, LEVINE, trabalhando como comprador de drogas disfarçado, conduta corriqueira entre os agentes do DEA ou, na verdade, entre todos os policiais que investigam as drogas tidas como ilegais, teria investigado Suárez, o qual lhe havia oferecido uma venda de mil quilos de cocaína mensais, mas a administração central do DEA não lhe deu permissão para que a investigação tivesse continuidade<sup>694</sup>.

Apesar das violações, torturas e assassinatos que o *golpe da cocaína* patrocinou, a despeito da própria designação do golpe, levando o nome desse estimulante, teria sido justamente a violência do regime que fez Roberto Suárez Gómez romper com os militares, isso na versão da própria família do empresário de drogas boliviano:

Essas mortes, somadas aos quinhentos assassinatos e desaparecimentos de cidadãos contrários ao regime no curto período de seis meses, e os mais de quatro mil presos políticos, humilhados e torturados, obrigaram a Roberto, por princípios éticos e morais, a romper de maneira unilateral o pacto e sua sociedade com o governo<sup>695</sup>.

<sup>693</sup> MARCY, William L. Op. Cit., p. 27

<sup>694</sup> Op. Cit., p. 52.

<sup>695</sup> LEVY, Ayda. *El rey de la cocaína: mi vida con Roberto Suárez Gómez y el nacimiento del primer narcoestado*, 2012, p. 63. A autora

A conduta oficial dos EUA foi retirar a ajuda financeira da Bolívia, determinando a saída do país de seu embaixador, assim como encerrando as atividades do DEA naquele país. A Bolívia também mandou retornar o seu embaixador nos EUA, e a perda de mais ou menos 127 milhões de dólares norte-americanos não fizeram muito efeito diante do lucro livre que o tráfico de drogas permitiu ao país. Meza deixou o poder em 1982, após articular para a soltura de muitas pessoas que haviam antes sido presas por tráfico de drogas, e a América do Norte descobria que quanto mais ela se envolvia no combate às drogas, mais ela se via longe de seus objetivos<sup>696</sup>.

Depois de outras reconciliações e novos rompimentos, com diversas operações policiais e também de fumigação, milhões de dólares gastos, o DEA voltou a não ser bem-vindo na Bolívia no governo de Evo Morales, com a saída dos embaixadores novamente em 2008. Apesar do arrefecimento das relações com a eleição de Barak Obama nos EUA, o DEA continua ausente desse país<sup>697</sup>.

Na guerra às drogas, de todas as histórias de envolvimento direto dos EUA e seus agentes com o tráfico, talvez a mais forte, porque talvez também a mais documentada e publicitada, seja

---

era esposa do empresário, teve o seu filho sequestrado e preso pelo DEA para servir de pressão contra Suárez, a fim de que este se entregasse às autoridades norte-americanas, e conta em sua obra que a gota d'água do rompimento do marido com o regime militar boliviano foi o assassinato de oito membros do MIR (Movimiento de la Izquierda Revolucionaria), no dia 15 de janeiro de 1981, por agentes do governo, no que ficou conhecido como *Masacre de la calle Harrington*, ação contra a qual Suárez teria se oposto. *Idem*.

<sup>696</sup> MARCY, William L. Op. Cit., p. 27-28.

<sup>697</sup> MARCY, William L. *Bolívia. In: Encyclopedia of drug policy: the war on drugs, past present, and future*, 2011, p. 100. Sobre a ausência de agentes do DEA na Bolívia, vide informações no endereço eletrônico do DEA. Disponível em: <[www.dea.gov/divisions/international/southern-cone.shtml](http://www.dea.gov/divisions/international/southern-cone.shtml)>. Acesso em 15.5.15.



a relacionada ao escândalo *Irã-Contras* e ao envolvimento de agentes dos Estados Unidos com forças paramilitares na Ásia e na América, com relação ao tráfico de drogas, de armas e à lavagem de dinheiro, em nome do combate ao comunismo.

Para não permitir o avanço soviético no Afeganistão, a CIA teria concedido aos líderes anticomunistas locais certa imunidade na atividade destes com o tráfico de drogas, facilitando a compra de armas e munições, inclusive mísseis, igualmente agenciadas pela CIA<sup>698</sup>, armamento que posteriormente foi usado contra os próprios soldados dos EUA na sua guerra contra o terrorismo no Oriente Médio.

Na Nicarágua o governo Sandinista, que havia derrubado o ditador Anastasio Somoza, lutava contra o grupo contrarrevolucionário denominado Contras, este com o suporte da CIA, fato que nunca foi escondido pelos EUA. Aliás, o próprio presidente Ronald Reagan declarou, em 1985, que “a pressão contínua sobre a liderança Sandinista via Contras [era] um elemento essencial da estratégia dos EUA para estabelecer o processo democrático na Nicarágua e para neutralizar a estratégia soviética/cubana no hemisfério ocidental”<sup>699</sup>.

Com a dificuldade de conseguir mais apoio monetário, porque o presidente tinha críticos severos à sua política no Congresso, os Contras encontraram um caminho alternativo de suporte financeiro que passava pelo tráfico de drogas para os EUA, o que ocorreu sem qualquer intervenção e inclusive com a proteção e participação da CIA. Os Contras vendiam drogas e, com o dinheiro, compravam armas para sua causa na Nicarágua. Em 1985 as forças Sandinistas derrubaram um avião de cargas pilotado por Eugene Hasenfus, o qual confessou trabalhar para a CIA e levar armas para os Contras<sup>700</sup>.

<sup>698</sup> BERGEN-CICO, Dessa K., Op. Cit., p. 53.

<sup>699</sup> Apud MARCY, William L. Op. Cit., 2010, p. 107.

<sup>700</sup> *Idem*, p. 109.

O tenente-coronel Oliver North, do Conselho de Segurança Nacional dos EUA, revelou, nas investigações realizadas pelo Congresso, que parte dos lucros obtidos com a venda de armas para a resistência afegã era repassado também para os Contras, isso com total conhecimento do governo federal<sup>701</sup>.

Um caderno de anotações de Oliver North também fez parte das investigações, e nele havia a informação de aviões da CIA fazendo carregamento de pasta de cocaína da Colômbia para os EUA. Boa parte dessa cocaína, vendida para financiar a contrarrevolução da Nicarágua, ia parar nas mãos das gangs de rua dos EUA, e o preço da droga caiu pela metade em poucos anos<sup>702</sup>.

Essa queda de preço é citada como causa da *epidemia*<sup>703</sup> de crack que ocorreu nos EUA na década de 1980, posto que, com o preço baixo, os traficantes passavam a buscar outros mercados, a fim de aumentar os seus ganhos, e o crack nada mais é do que a cocaína misturada, mais barata, que possibilita a chegada dessa droga, normalmente consumida pela elite, às camadas mais pobres da população.

Norwin Menezes era um dos Contras refugiados em São Francisco, na Califórnia, que, na Nicarágua, era conhecido como *El Rey de las Drogas*. Apesar de investigado pelo DEA, teve passe livre para se firmar e manter negócios nos EUA, criando redes de tráfico de cocaína entre São Francisco e Los Angeles – exatamente onde a *epidemia* de crack teria se iniciado – alegadamente para financiar os Contras<sup>704</sup>.

<sup>701</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>702</sup> BERGEN-CICO, Dessa K., Op. Cit., p. 54-56.

<sup>703</sup> A utilização do termo *epidemia* em relação ao uso de drogas se dá exclusivamente repetindo expressão adotada pela biografia examinada, pois sabe-se que ele mesmo, o termo *epidemia*, tem origem no tratamento tendencioso da questão das drogas como guerra, vez que o uso de drogas evidentemente não se propaga por contágio.

<sup>704</sup> BERGEN-CICO, Dessa K., Op. Cit., p. 56.

Mas, como testemunhou Alan Fiers, diretor da CIA, "com relação às [relações de tráfico de drogas pelas] Forças de Resistência... não se trata de uma dupla de pessoas, São muitas pessoas"<sup>705</sup>.

Um outro aliado da CIA, o coronel do serviço de inteligência e depois ditador do Panamá, Manuel Noriega, também ajudou os Contras com o fornecimento de armas e intermediando o comércio de drogas. Em 1981, Noriega recebia 185 mil dólares por ano dos EUA, passando à 200 mil em 1985, dinheiro que lhe era repassado via duas instituições bancárias, o *Bank of Credit* e o *Commerce International*, as duas depois condenadas por lavagem de dinheiro<sup>706</sup>.

A CIA, que sempre aceitou o envolvimento do próprio Noriega com o tráfico de drogas, utilizando-se de suas relações com as organizações criminosas, vendo posteriormente que o contato do coronel panamenho com o líder comunista cubano Fidel Castro estava aumentando, passou a retirar o suporte fornecido pelos EUA, até que, em 1989, sob a alegação de estarem caçando um traficante, as tropas norte-americanas invadem o Panamá para prender e extraditar Noriega. Como posteriormente disse o Embaixador dos EUA no Panamá, a invasão daquele país foi a "maior operação de drogas da história"<sup>707</sup>.

A invasão, conhecida como operação Justa Causa, para prender e extraditar Noriega, utilizou-se de 24 mil soldados, alcançou seu objetivo, levou o preso para os EUA, onde foi condenado por corrupção, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro a 40 anos de prisão<sup>708</sup>. Vinte e três norte-americanos

<sup>705</sup> SCOTT, Peter Dale; MARSHALL, Jonathan. Op. Cit., p. 9.

<sup>706</sup> *Idem*, p. 67.

<sup>707</sup> "the biggest drug bust in history". Apud CARPENTER, Ted Garlen. Op. Cit., p. 42.

<sup>708</sup> *Idem*, p. 67. Também: OZMAŃCZYK, Edmund Jan. *Encyclopedia of the United Nations and international agreements*, 2003, p. 1757.

e centenas de panamenhos morreram na invasão. As testemunhas do processo que levou à condenação de Noriega, mais de uma dúzia de traficantes de drogas, pagos pelos EUA com dinheiro, proteção e liberdade, eram, na sua maioria, condenados por crimes relacionados a drogas mais graves do que os do próprio panamenho<sup>709</sup>.

O ex-aliado da CIA, que havia ajudado os EUA no apoio aos contrarrevolucionários da Nicarágua, sabotando a economia daquele país, atacando refinarias de petróleo, aeroportos, sistemas elétricos e de telefone, teve o seu próprio país invadido e, agora, era mais um no vasto sistema prisional norte-americano.

Nas obras consultadas até aqui encontram-se notícias da intervenção dos EUA em Honduras, também auxiliando golpe militar e facilitando o tráfico de drogas, na Costa Rica, onde os Contras também tinham base, além de em Honduras e no Panamá. Histórias de golpe na Guatemala, com militares igualmente envolvidos com o tráfico e treinamento do exército guatemalteco pelos EUA, resultando em milhares de mortes, violações de direitos humanos, em anos de guerra civil<sup>710</sup>. Intervenções norte-americanas no Peru e no Equador também. Os EUA não invadiram apenas o Panamá, mas a América Latina toda, seja com suas armas, seja com sua ideologia de que as drogas só podem ser combatidas com ações militares.

Tudo isso enquanto o próprio tráfico ia se adaptando aos espaços deixados pela repressão, ia se fixando no lado oposto de para onde iam as forças policiais ou no mesmo lado, de-

<sup>709</sup> DUKE, Steven; GROSS, Albert C. Op. Cit., 1993. p. 211.

<sup>710</sup> Sobre a Guatemala, Laurie FREEMAN e Eileen ROSIN nomeiam os generais Manuel Callejas y Callejas e Luis Francisco Ortega Menaldo, que, trabalhando em operações de inteligência contra a guerrilha, utilizavam equipamentos da CIA e do DEA também para aprimorar suas atividades de tráfico de drogas. Segundo os autores, alguns desses militares na Guatemala, ao mesmo tempo em que traficavam, estavam na folha de pagamento da CIA. *The CIA and drug traffickers*, 2005, p. 207

pendendo das circunstâncias, sejam elas políticas ou pessoais de cada um dos governantes ou agentes de combate às drogas.

O mesmo tratamento não era dado à Europa, onde obviamente os EUA não podiam invadir, embora nunca tenham deixado aquele continente tranquilo para adotar a política que democraticamente entendesse mais viável. No que Sebastian SCHEERER chama de "sombria onipresença da política criminal dos Estados Unidos"<sup>711</sup>, as intervenções são mais sutis, dependendo do poder da vítima.

Apenas como exemplo, no ano de 1992 o programa de televisão *60 minutos*, transmitiu para os EUA a experiência de um médico em Londres, o Dr. John Marks, que tratava viciados em heroína administrando-lhes metadona, a droga sintética que imita os efeitos da heroína. Método de redução de danos que ficou conhecido como britânico, mas que sempre incomodou os EUA.

O documentário iniciava com o apresentador, Ed Bradley:

Os britânicos podem nos ensinar alguma coisa sobre drogas? Uma coisa é certa: há pouca ou nenhuma que nós podemos lhes ensinar. Eles tentaram o nosso método rigoroso nos anos setenta e oitenta e tudo que eles conseguiram foram mais drogas, mais crimes, e mais viciados. Então eles voltaram ao método antigo e deixaram os médicos prescreverem a droga que um viciado em particular estiver necessitando. Isso funciona?<sup>712</sup>

Em seguida, John Marks é entrevistado:

Se um usuário de drogas está determinado a continuar o seu consumo, trata-lo é uma perda de

<sup>711</sup> *Apud* GORDON, Diana, Op. Cit., p. 214.

<sup>712</sup> *Apud* GRAY, Mike. Op. Cit., p. 153

tempo cara (...) Curar pessoas? Ninguém pode. Independentemente se você os enfia na prisão, lhes dá tratamento de choque, coloca-os em distantes e belos centros de reabilitação e lhes dá tapinhas na cabeça, dê-lhes droga, não lhes dê drogas – não importa o que você faça, cinco por cento ao ano – um em vinte por ano – abandonará as drogas espontaneamente. Eles demonstram vencer o vício independentemente de qualquer intervenção durante esse tempo. Mas você pode mantê-los vivos, com saúde e dentro da legalidade durante esses dez anos, se for do seu interesse<sup>713</sup>.

O grifo é nosso e a longa citação é pela lembrança da morte de Keneth, narrada na introdução, pois usuário que podia ter sido mantido vivo, com saúde e dentro da legalidade, mas o direito penal não lhe permitiu esse direito, tirou-lhe a vida. O direito penal é o próprio desinteresse do Estado em tratar essas pessoas, em encarar a questão das drogas de frente.

O governo norte-americano não gostou da reportagem, podia influenciar, como influenciou, vários médicos e acadêmicos daquele país, que começaram a visitar a clínica de Marks em Londres. Foi marcada uma reunião na embaixada britânica em Washington, onde aos ingleses foi *solicitado* que harmonizassem sua política com a norte-americana. Em 1995 a clínica de Londres foi fechada e os pacientes voltaram para a rua<sup>714</sup>.

O Serviço Europeu de Polícia, a EUROPOL, foi criado em 1992, principalmente sob a justificativa da necessidade de tornar mais rigoroso o combate ao comércio ilegal de drogas, quando o Chanceler Helmut Kohl, da Alemanha, buscava

<sup>713</sup> *Idem*, p. 154.

<sup>714</sup> *Idem*, p. 162.

incrementar o seu *capital político (political capital)*<sup>715</sup> junto à administração Bush.

Ethan NADELMANN faz referência ao papel de liderança alemã para questões policiais na Europa, e chama de *americanização* o processo de colonização das políticas e das polícias europeias no combate às substâncias tidas como ilícitas, revelando algo comum para nós da América Latina, como se verá no próximo capítulo: o treinamento policial por intermédio do DEA. No caso da Europa, além do treinamento policial e do lobby para reforma de legislações, foi necessário convencer as cortes, os juízes e os promotores, sobre os *novos métodos de investigação* inerentes ao combate às drogas<sup>716</sup>. Para isso, alguns juízes europeus chegaram a ganhar, das embaixadas dos EUA, tours grátis para conhecer tribunais e prisões norte-americanas<sup>717</sup>.

Por fim, voltando à ONU que, embora montada sob as diretrizes e ideais dos EUA e de seus dirigentes, tem aparência de um mecanismo burocrático autônomo, permanece constantemente vigiada pelos norte-americanos, continuando igualmente à mercê das idiosincrasias de seus funcionários.

Pino Alacchi era diretor executivo na ONU quando foi afastado sob acusações de má administração, nepotismo e fraudes, em 2002<sup>718</sup>. Em seu lugar ingressou o italiano, economista e ex-secretário geral do Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento, Antonio Maria Costa, o qual, segundo consta, era visto nos corredores da ONU, mesmo antes de assumir o cargo, acompanhado de um representante do

<sup>715</sup> GORDON, Diana R. Op. Cit., p. 220.

<sup>716</sup> *Cops across borders: the internalization of U.S. criminal law enforcement*, 1993, p. 193.

<sup>717</sup> GORDON, Diana R. Op. Cit., p. 214.

<sup>718</sup> BEWLEY-TAYLOR, David R., Op. Cit., 2012, p. 11.

governo dos EUA, Rand Beers, que sempre lhe “aconselhava sobre os ombros”<sup>719</sup>.

Em 2004, depois de fazer uma declaração favorável ao método de tratamento de redução de danos, Costa foi chamado numa reunião com outro representante do governo dos EUA, Robert Charles, quando lhe foi feita a ameaça de corte do suporte financeiro norte-americano, caso o diretor da ONU não se abstivesse de fazer manifestações favoráveis à redução de danos ou mesmo aos programas de troca de seringas.

Posteriormente, Costa, fazendo sua *mea culpa*, escreve para Charles: “...Portanto, como foi discutido em nossa reunião, nós estamos revendo todas as nossas declarações, impressas ou eletrônicas, e também ficaremos mais atentos futuramente”<sup>720</sup>.

O então Secretário-Geral, Kofi Annan, que seguia, juntamente com Costa, as orientações norte-americanas no uso dos fundos e na estruturação burocrática da ONU, principalmente no que se refere a crimes e drogas, abriu a Assembleia Geral da ONU de 1998 de uma forma reveladora:

O meu desejo é de que quando os historiadores estudarem o trabalho da humanidade no campo do controle de drogas, eles escrevam sobre os próximos dias como o tempo em que a comunidade internacional chegou a um consenso sobre a missão de criar um movimento no sentido de um mundo livre das drogas no século XXI<sup>721</sup>.

O século atual começou como o século passado, pouca coisa mudou desde Xangai. Apesar de a produção, a

<sup>719</sup> “...advising him at his shoulder”. WOODIWISS, Michael; BEWLEY-TAYLOR, David. Op. Cit., p. 16.

<sup>720</sup> *Apud* WOODIWISS, Michael; BEWLEY-TAYLOR, David. Op. Cit., p. 17.

<sup>721</sup> *Apud* BEWLEY-TAYLOR, David R., Op. Cit., 2012, p. 1.

disponibilidade, a qualidade e a potência das drogas tidas como ilícitas só terem aumentado<sup>722</sup>, continua-se na mesma tecla: um mundo sem drogas.

A guerra às drogas sobreviveu a todas as guerras do século passado e se mantém firme no presente. Como se viu, a guerra fria não arrefeceu a guerra às drogas, muito pelo contrário, as duas se misturaram, com a guerra às drogas se reforçando a cada argumento anticomunista ou anti-imperialista. Com o fim da guerra fria, a guerra às drogas se manteve o foco principal, as drogas se tornaram o único inimigo, até chegar, depois de 11 de setembro, a guerra ao terrorismo, igualmente encampada pelos EUA, mas com esta a guerra às drogas também já se misturou.

São sempre os *inimigos* os culpados pelas drogas do mundo, as que nós, *peças de bem*, taxamos arbitrariamente como ilegais. E eles, os *inimigos*, obviamente se aproveitam desse mercado milionário deixado em aberto. Aí agravam-se penas, aumentam-se as medidas repressivas, lotam-se penitenciárias, mais uma vez, por causa das drogas, estas que agora financiam o terrorismo. Mistura-se a guerra às drogas com outras, como misturam-se as medidas de combate. A guerra às drogas é uma amálgama.

<sup>722</sup> Principalmente no caso do ópio que, em 2013, teve sua produção aumentada para 296.720 hectares, o maior nível desde 1998, segundo a própria ONU, que, não obstante, reconhece a dificuldade desse tipo de avaliação. United Nations Office on Drugs and Crime. *World Drug Report*, 2014, p. 21.

## 2 POLÍCIA JUDICIAL: OS POBRES NA ALÇA DE MIRA

Textos jurídicos costumam apresentar históricos da lei ou da teoria sobre a qual se vai discorrer, para indicar ao leitor, normalmente um estudante ou profissional do direito, a evolução no tempo daquela norma ou pensamento dogmático. Tais textos, regularmente, têm um caráter objetivo, citando-se a data da norma, as características que constituem essa ou aquela dogmática, os pensamentos divergentes, mas raramente se questiona a origem daquele instrumento do direito.

O estudante é verdadeiramente doutrinado para entender a norma como algo absoluto, indiscutível. O histórico até agora revelado procurou violar essa tendência, demonstrando o lado humano, carregado de preconceitos, interesses pessoais e econômicos, existente atrás de cada norma jurídica.

A história apenas contada e nunca contestada tende a seguir um rumo perigoso, orientado pelas forças políticas do momento que, invariavelmente, têm levado a mais miséria e destruição. Como dizia ADORNO, "se nós permitirmos à história seguir o seu próprio curso, e nós só demos a ela um empurrãozinho, o fim é de catástrofe para a humanidade"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Towards a new manifesto*, 2011, p. 86.

O direito forma tiranos na forma de pensar, de interpretar e de escrever, de um absolutismo formatado antecipadamente. O desânimo político agrava a submissão à ciência estática e imutável, elaborada para apaziguar consciências dentro de um caos de violências.

Por isso, em outra ocasião, ADORNO lembrou imaginarem os alunos que “sua salvação está garantida se eles seguirem as regras científicas, obedecerem aos rituais da ciência, protegerem-se com ciência. A aprovação pela ciência tornou-se uma substituta para a reflexão sobre os fatos”<sup>2</sup>, o que cria um potencial fascista, vez que a incapacidade para o pensamento reflexivo guarda em si a suscetibilidade à submissão a qualquer tipo de autoridade.

Daí estudantes e profissionais não conseguirem refletir para além do direito posto, este que, estando distante da realidade do dia a dia daquele estudante, acaba se resumindo à pura teoria, que deve ser seguida cegamente até a aprovação no próximo concurso público, e somente para isso.

Cria-se uma espécie de religião em prol de um Estado de Direito formal, todos esquecendo que vivemos em um Estado Democrático de Direito, o qual deve ter espaços para a discussão, enfrentamento e até mesmo descumprimento de suas normas que se demonstrarem injustas, prejudiciais à sociedade ou opressoras.

Por certo perdemos “a capacidade de pensar a democracia como ponto de excesso em relação ao Estado de Direito”<sup>3</sup>, mas quando esse mesmo Estado de Direito defende a propriedade, o consumo, as relações de consumo e, principalmente, o livre comércio, mas, ao mesmo tempo, encarcera milhões de pessoas com base em uma simples relação comercial voluntária e

<sup>2</sup> Critical models: interventions and catchwords, 2005, p. 1738.

<sup>3</sup> SAFATLE, Vladimir. A esquerda que não teme dizer seu nome, 2014, p. 40.

espontânea, o próprio Estado de Direito se constitui em uma irracionalidade. E quando o direito não se preocupa mais sequer com a racionalidade do que pretende como norma, abandona o status de ciência para se tornar efetivamente arbítrio.

Agora, neste capítulo, quando se pretende falar do uso dessa relação comercial como atividade encarceradora no direito penal brasileiro, cabe a advertência de que se continuará o esforço para não tornar este texto dogmático. A crítica – a qual também pode se tornar uma crítica dogmática e estagnada – pretendida, e que até agora se entende como exercitada, é sempre reconhecedora de que inclusive ela parte de um viés, de um ponto de referência, o ponto de referência do autor, por isso o início do trabalho com o relato da morte de Keneth.

O esforço também é para tornar o texto acessível não só a estudantes e profissionais de direito, mas para permitir a qualquer um entender a encruzilhada em que nos encontramos após o grito de guerra às drogas também por intermédio do direito e de suas leis.

Falar para todos na sociedade é importante. A facilidade encontrada pelos proibicionistas em estabelecer um regime mundial de guerra às drogas desde Xangai, com base em convenções atrás de convenções, é proporcional à dificuldade que, hoje, encontramos para sair desse emaranhado de regras e pensamentos fixos no paradigma punitivo e, nesse ponto, os textos jurídicos, fechados em sua linguagem e técnica, não ajudam.

Faz parte desse absolutismo do direito que seus textos acabem sendo procurados, a maior parte, somente por estudantes da área, perdendo o profissional também a capacidade de falar para além do seu meio, com prejuízo a qualquer possibilidade democrática de mudança.

A sociedade em geral, apática com relação à maioria das questões políticas, crendo piamente que política se resume às eleições bianuais, permite a ampliação diária do poder punitivo estatal sem qualquer discussão. Mais grave, deseja, almeja essa

ampliação. E quando um fato é incluído no rol dos fatos tipicamente previstos como crime, literalmente abaixa-se à cabeça, a vida segue, enquanto o poder repressivo se alarga.

O conformismo com que se encara a situação política como um todo atinge o cidadão, que não tem outra saída, a não ser acatar a atividade policial de guerra geral como algo normal. Diz-se guerra geral porque se é impossível pensar um mundo sem drogas, se as drogas estão por aí expostas, camufladas, entranhadas no meio social, a atividade policial que a combate é uma atividade ampliada ao máximo, pode atingir qualquer um.

Tem-se repetido o termo *discricionariedade* justamente por isso, porque a criminalização das drogas favorece a escolha de quem deve ser perseguido por quem detém o poder ou, na prática da rua, por quem possui o distintivo naquela ocasião. Uma discricionariedade que chega às raias da arbitrariedade, mas com essa não se confunde, porque sabemos que as drogas são consumidas no alto escalão da camada social, como também são traficadas, e os lucros resultados do seu comércio são usufruídos principalmente pela elite, embora o sistema penitenciário fale por si só: lotado de pobres e miseráveis.

Seria um poder arbitrário se o policial pudesse escolher entre entrar em uma mansão dos Jardins, em São Paulo, ou em um apartamento na Vieira Souto, no Rio de Janeiro, ao invés de em uma casa pobre, mas ele não pode. Ou ao menos não pode da forma como entra nos barracos da periferia.

A arbitrariedade está na capacidade de escolha arbitrária, o que o policial não tem. Há, portanto, uma discricionariedade, mas uma discricionariedade que se exerce entre a camada pobre da população. As drogas continuam sendo vendidas e sempre continuarão, os presos são os que tiveram o azar de cair na malha fina e esfarrapada do poder punitivo, os bodes expiatórios necessários.

O termo *discricionariedade* aqui utilizado difere da discricionariedade administrativa, conhecida dos textos jurídicos,

pois esta tem o interesse público como parâmetro, e se exerce obviamente sem ferir a Constituição, devendo-se respeitar a isonomia e os demais direitos nela previstos. A discricionariedade policial, no campo da proibição das drogas, tem sim suas regras e parâmetros, mas estes estão mais na cabeça do policial do que em qualquer artigo de lei.

Escolheu-se falar e pesquisar principalmente sobre o inquérito policial, notadamente sobre a prisão em flagrante, porque é neste período da atividade policial que se formará um conjunto de testemunhos e fatos quase imutáveis futuramente, quando aquela pessoa presa pela polícia puder estar na frente de um juiz.

Como a polícia pode prender, mas não pode soltar, e o estado de guerra deixa o juiz com medo, as chances de uma pessoa ser solta após ser tida como *traficante de drogas* pelo policial na rua diminuem muito, ainda que os livros de direito estejam cheios de princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal ou que as penitenciárias estejam superlotadas, com presos de toda espécie de delitos encarcerados conjuntamente.

O inquérito policial e a prisão em flagrante, engessados em um Código de Processo Penal de 1941, apesar de uma Constituição Federal democrática e pluralista de 1988, são o instrumento encarcerador principal da guerra às drogas.

Anslinger não teria pensado uma forma melhor de encarcerar os envolvidos com o comércio de drogas. O inquérito policial está exclusivamente na mão da polícia e, quando se trata dessas substâncias, as testemunhas são também quase sempre policiais, deixando aquela pessoa presa, indicada, indiciada pela polícia como traficante, praticamente sem defesa.

Quanto ao medo dos juízes, oriundo da mídia, de sua formação conservadora ou de sua própria origem social, este se traduz nas enormes taxas de encarceramento, principalmente

na quantidade de presos provisórios que, no Brasil, em alguns Estados, chega a ultrapassar a de presos condenados<sup>4</sup>.

Aliás, a crítica aqui não será abrangente no que se refere aos juízes. Para tanto, sendo eles os únicos capazes de soltar essa imensidão de pessoas encarceradas, bastam as cifras de aprisionamento.

No mais, a pesquisa realizada não teria sido possível sem a ajuda de alguns juízes. Como referido na introdução, os cartórios e secretarias judiciais estão contaminadas pelo medo. Não foi fácil o acesso aos autos de inquérito policial e muitas vezes foi necessário falar com um ou outro magistrado para que este permitisse o acesso aos documentos que pretendíamos copiar para posteriormente analisar, outras vezes houve a necessidade de se recorrer à corregedoria do tribunal.

Assim, até por questões éticas, considerou-se preferível evitar a crítica aos juízes responsáveis pelos inquéritos e autos de flagrantes estudados, posto que foram os únicos a permitir o acesso aos procedimentos, quando a maior parte do Fórum é fechada, lacrada contra o exame *estranho* de seus processos. Quem quer ler, examinar os autos de processos de tráfico? O crime organizado, um amigo do traficante? A guerra às drogas coloca mesmo todos sob suspeição.

Antes, todavia, para que não haja uma cisão entre o que se vinha falando das artimanhas e pressões dos EUA sobre regras

<sup>4</sup> CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, 2014, p. 3. Embora todos no sistema penitenciário reconheçam a dificuldade desse tipo de estatística no Brasil, onde ainda há presos mantidos em delegacias de polícia e a estrutura de coleta desse tipo de dados é precária, a estatística do CNJ indica que Sergipe chega a ter 76 % de presos provisórios, sendo a média do Brasil de 41 %, inclusive após uma sequência de anos em que o CNJ mesmo tem divulgado a realizações de mutirões em processos nos tribunais de todo o país. Os dados sobre a quantidade de presos provisórios são semelhantes aos apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional. DEVITTO, Renato Campos Pinto (coord.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*, 2014, p. 21.

internacionais, falar-se-á, um pouco mais além do que já foi dito, do que se pôde colher da visão que a América do Norte tem do Brasil. Uma cisão aparente, diga-se de passagem, uma vez que nosso inquérito policial, nossa justiça no que se refere às drogas é o reflexo da política de encarceramento sempre defendida pelos irmãos do Norte.

Continuar-se-á trazendo exemplos norte-americanos numa espécie de direito comparado ou, mais precisamente, de guerras comparadas, de vítimas ou abusos comparados. A discricionariedade da qual se fala é inerente à guerra às drogas, por isso que os males resultados do combate são parecidos em todo o mundo. Em uma sociedade de classes, a função da polícia há de recair obviamente sobre uma delas.

## 2.1. O BRASIL AMERICANIZADO

Uma estrutura de poder que se mantém estável, mesmo reprimindo e mantendo os mais altos índices de desigualdade social, dificilmente mudará. As relações de poder no Brasil, entra e sai governo, não se alteram há muitos anos, onde o capital estrangeiro tem livre acesso e é até bem-vindo, independentemente da destruição ecológica, da corrupção de nossas instituições ou do agravamento da criminalidade.

Na história da formação do regime internacional de combate às drogas vimos poucas referências ao Brasil, como o próprio Brasil faz poucas referências à sua participação nessa construção. Seguidor das diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, o Brasil não incomoda e permanece submisso, até mais submisso na questão das drogas, ou seja, na questão moral.

Em verdade, o livre mercado, defendido pelos Estados Unidos sempre que lhes favorecem, não se sustentaria se não fosse acompanhado de certos conceitos e princípios morais, vez que, sem estes, se resumiria à pura exploração, a uma selva de especulações onde o mais forte sempre venceria. Como os



países em desenvolvimento são o alvo da exploração resultado desse *livre mercado*, é imprescindível que por aqui se reforce o conteúdo moral.

Noam CHOMSKY é talvez o crítico da política norte-americana que mais se refere às intervenções dos EUA nos países pobres. E suas armas são os fatos, exemplo da afirmação de Theodor ADORNO, de que “os acontecimentos são entendidos, na pior das hipóteses, como estando a favor da humanidade”<sup>5</sup>. CHOMSKY diz ser impossível para nós brasileiros termos um país soberano e livre porque vivemos “na sombra de uma superpotência violenta e sádica, baseada na dominação e no controle. Os Estados Unidos estão decididos a assegurar que os recursos da América Latina estejam disponíveis para a sua economia”<sup>6</sup>.

A nossa subserviência é tanta que quando um brasileiro diz, com suas próprias palavras, e por intermédio de sua reflexão individual, o que foi dito acima por CHOMSKY, logo é acusado de estar inventando alguma teoria da conspiração, ser antiamericano ou comunista, embora esta última repreensão esteja um pouco fora de moda e tenha se resumido à afirmação de que o cidadão é simplesmente de esquerda. E o assunto está encerrado.

Por isso não há nenhuma americanização do Brasil em curso. O Brasil já está americanizado. Americanizado a ponto de nem mais perceber qualquer influência dos EUA, pressão, intimidação ou persuasão. Americanizado a ponto de, quando se levanta a hipótese da americanização, parecer ofensa aos mais caros princípios da classe média que viaja anualmente à Miami para fazer compras. Rebatem, ironizando a crítica: tudo é culpa do palhaço do McDonald's; e seguem tranquilos, orgulhosos de cada um dos seus vistos e carimbos estadunidenses no passaporte.

<sup>5</sup> Educação e emancipação, 2006, p.160.

<sup>6</sup> Um olhar sobre a América Latina, 1998, p. 83.

## 2.1.2. Sobre a americanização

O jornalista norte-americano, descendente de portugueses, John dos PASSOS, escreve ser o registro mais antigo que conhece “de um relacionamento político entre o Brasil e a América de língua inglesa”, um relato de Thomas Jefferson de uma conversa deste com um estudante de medicina brasileiro em Nîmes, na França, em 1787. Na ocasião, o jovem José Joaquim Maia, ligado a Tiradentes, teria perguntado “se os brasileiros poderiam obter ajuda da América do Norte caso estabelecessem uma república independente”<sup>7</sup>.

Depois disso, nos tornamos sede do império português e nossas independência e república foram declaradas por militares, com a população assistindo distante aos acontecimentos políticos. Sobre estes, o jornalista dos EUA, conclui, “o Brasil é um país de oratória tempestuosa, mas o latido dos políticos em geral tem se provado mais forte que sua mordida”<sup>8</sup>.

Talvez no cenário internacional sequer latidos tenhamos emitido, mas, com certeza, no ambiente nacional, a mordida tem sido feroz, mas contra a população miserável, e a guerra às drogas é apenas um fator que conjuga latidos e mordidas fortes, sem preocupações com coerência e justiça social, em prejuízo de grande parcela da sociedade.

A obra de Neill LOCHERY traz informações sobre as negociações dos EUA com o Brasil para a nossa participação na segunda guerra mundial. Desde o apoio financeiro para que Getúlio Vargas implantasse uma usina siderúrgica, passando pela vinda ao Brasil de Nelson Rockefeller, milionário norte-americano vinculado, entre outros negócios, com indústria de Hollywood<sup>9</sup>,

<sup>7</sup> O Brasil em movimento, 2013, p. 24.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>9</sup> Rockefeller foi um dos que persuadiu Walt Disney a visitar o Brasil, visita que culminou com a criação do personagem Zé Carioca, em

até a autorização para que militares norte-americanos instalassem núcleos no Brasil, os vínculos foram se estreitando na base de interesses financeiros e militares.

Falando dez anos após o início da ditadura militar brasileira, CHOMSKY destaca que “os Estados Unidos simplesmente passaram a dirigir países como o Brasil, que há cerca de 50 anos tem sido administrado por tecnocratas norte-americanos”, lembrando mais que, apesar de rico em recursos naturais, por culpa da influência dos EUA, “está situado perto da Albânia e do Paraguai em termos de qualidade de vida, mortalidade infantil etc”<sup>10</sup>.

A asserção é do renomado professor, do conceituado Instituto de Tecnologia de Massachusetts, o MIT, o qual, em outra obra, lembra que quando fala de Brasil deve-se reconhecer existirem dois *Brasis* e, citando Peter Evans, coloca que, aqui, o conflito fundamental “se dá entre os 1% ou talvez 5% da população que abrangem a elite e os 80% que ficaram fora do ‘modelo brasileiro’ de desenvolvimento”<sup>11</sup>.

CHOMSKY diz que um dos seus “comentários favoritos na história diplomática está em um grande livro sobre o Brasil, escrito por um eminente historiador diplomático”, o qual “descreve com orgulho como tomamos o Brasil em 1945 (...) Iríamos transformar o Brasil em uma ‘área de testes’ para ‘métodos científicos’ de desenvolvimento, de acordo com o capitalismo”<sup>12</sup>.

O autor, historiador diplomático, é Gerald K. HAINES, que escreveu *The Americanization of Brazil*, o qual, aparentemente não por acaso, é também historiador sênior da CIA. Sua

---

1943, em um desenho animado que retratava o Brasil, contudo sem personagens negros. *Brasil: os frutos da Guerra*, 2015, p. 123

<sup>10</sup> *Segredos, mentiras e democracia*, 1999-b, p. 75.

<sup>11</sup> CHOMSKY, Noam. *Contendo a democracia*, 2003, p. 286.

<sup>12</sup> *A luta de classes*, 1999, p. 53.

obra procura abranger o período entre 1945 e 1954, época em que os EUA objetivavam eliminar qualquer competição comercial estrangeira no Brasil ou qualquer influência que pudesse ameaçar a supremacia norte-americana.

Esse período inicial, de maciça aculturação dos brasileiros, poderia muito bem ser simbolicamente marcado pelo momento em que, em 1946, o ex-chanceler brasileiro Otávio Mangabeira, então líder da União Democrática Nacional, a UDN, em um gesto de submissão real, beijou a mão do general estadunidense Dwight Eisenhower, em uma visita deste ao Brasil, quando a Missão Conselheira norte-americana veio para permanecer por 12 anos, a fim de *auxiliar* na criação de nossa própria Escola Superior de Guerra<sup>13</sup>, inaugurada em 1949 sob o modelo do *National War College* dos EUA.

Na Escola Superior de Guerra seria forjada a ideia de um golpe militar no Brasil, tendo sido de fundamental importância inclusive para a escolha do primeiro ditador. O Relatório da Arquidiocese de São Paulo indica os motivos da predileção:

Acabou prevalecendo o grupo liderado pelo marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, não por ter jogado o papel mais importante nas movimentações das tropas, mas por ser o único portador de um projeto global para a sociedade, amadurecido desde a década de 50 na Escola Superior de Guerra. Esse pensamento se tornou conhecido como Doutrina de Segurança Nacional (DSN)<sup>14</sup>.

Um projeto global para a sociedade, eufemismo para um projeto militar de controle e administração da sociedade mediante

---

<sup>13</sup> ALVES, Júlia Falivene. *A invasão cultural norte-americana*, 2004, p. 70.

<sup>14</sup> *Um relato para a história – Brasil: nunca mais*, 1998, p. 69.

violência e repressão de toda espécie. Uma escola para militares que viriam a combater a própria população que, presumidamente, estavam destinados a defender.

Em verdade, Castelo Branco tinha estreitos laços com o adido militar dos EUA no Brasil e agente da CIA, Vernon A. Walters, seu amigo desde a II Guerra Mundial, quando Walters negociou a participação brasileira no conflito<sup>15</sup>.

Sobre o treinamento de militares da América Latina pelos EUA, CHOMSKY avaliou alguns documentos indicadores das verdadeiras intenções norte-americanas:

Quando falavam de apoderar-se dos militares latino-americanos – é assim que aparece nos documentos secretos dos anos 50 –, diziam: temos que substituir os franceses e os ingleses. Os franceses e britânicos têm missões de treinamento. Deste jeito não dá. Nós temos que treinar os militares para controlá-los<sup>16</sup>.

O treinamento de militares se estendia ao treinamento da polícia local, com algumas especificidades burocráticas, mas com as mesmas intenções de controle político do *pais-aluno*. Muito antes dos projetos da II Guerra Mundial de formação das polícias dos países derrotados sob o perfil norte-americano, os EUA já tinham como estratégia o treinamento de polícias.

<sup>15</sup> Depois, Walters, como consultor da empresa Environmental Energy Systems, foi acusado de recebimento ilegal de mais de 300 mil dólares em uma transação que envolvia a venda de equipamento militar para quatro países, inclusive o Brasil. SPEKTOR, Matias. Kissinger e o Brasil, 2009, p. 26

<sup>16</sup> Op. Cit., 1998, p. 120. Note-se que, nos anos 1950, o Brasil foi o maior beneficiário de suporte financeiro dos EUA para exércitos na América Latina. Durante a administração de João Goulart, a assistência financeira esteve entre 17 e 44 milhões anuais. PARKER, Phyllis R. Brazil and the quiet intervention: 1964, 1970, p. 1551.

Para uma visão geral da política de formação das polícias estrangeiras por parte dos Estados Unidos, a obra de Martha K. HUGGINS talvez seja a mais completa, notadamente no que se refere à polícia brasileira. A autora informa que em 1973 e 1974 leis norte-americanas começaram a proibir o treinamento de polícias estrangeiras pela polícia norte-americana, mas as exceções permitiam que, em 1990, mais de quinze anos depois da proibição, os EUA ainda mantivessem 125 programas desse tipo<sup>17</sup>.

Já em 1931, época de um grande passo para os EUA na formação do regime mundial de controle das drogas (item 1.7.3), o embaixador norte-americano no Rio de Janeiro, Edwin W. Morgan, recebia do governo brasileiro um pedido para que fossem arranjos “dois ou três funcionários da polícia de Nova York, especialistas nos métodos modernos adotados na cidade, para organização do serviço policial, que se dispusessem a ir ao Rio de Janeiro organizar o sistema policial brasileiro”<sup>18</sup>, isto é, não opusemos, desde o começo, muitos obstáculos a essa colonização policial.

A autora traz informações sobre a conivência do embaixador norte-americano, Hugh Gibson, com episódios de tortura durante a ditadura do Estado Novo. Em um evento específico, que ficou marcado na história do Brasil, os policiais do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), a polícia confessionalmente política da época, os quais fizeram parte da equipe encarregada de capturar Luiz Carlos Prestes, com a entrega de Olga Benário, grávida de Prestes, aos nazistas, foram agraciados com uma passagem para os EUA.

Henrique de Miranda Correia e Francisco Jullien, segundo Gibson, “havia sido extraordinariamente cordiais e cooperativos”

<sup>17</sup> HUGGINS, Martha K. Polícia e política: relações Estados Unidos / América Latina, 1998, p. 1.

<sup>18</sup> Apud HUGGINS, Martha K., Op. Cit., p. 52.

com a Embaixada dos Estados Unidos em seu empenho em perseguir comunistas no Brasil”<sup>19</sup>, e mereciam visitar o Tio Sam. Miranda, a convite do próprio presidente Roosevelt, foi conhecer os departamentos de polícia de Washington D.C. e Nova York, enquanto Jullien ganhou uma estada nos departamentos de Chicago, Nova York, além de uma visita ao quartel-general do FBI em Washington D.C.<sup>20</sup>.

Gibson considerava que, se os Estados Unidos treinassem um funcionário da polícia que tivesse influência, “provavelmente continuaremos a ter facilidades para saber o que está acontecendo”. Segundo a ideia de Gibson, ajudar a polícia brasileira a ter treinamento policial nos Estados Unidos era “algo como dar ao ganso um curso por correspondência sobre como botar ovos de ouro”<sup>21</sup>.

Os treinamentos dos policiais brasileiros, dentro e fora do Brasil, eram promovidos e financiados por intermédio da Seção de Segurança Pública (Office of Public Safety – OPS) da Agência de Desenvolvimento Internacional dos EUA (US Agency for International Development – USAID), que tinha, entre um dos seus objetivos, a criação de uma polícia federal para o Brasil<sup>22</sup>, inobstante não faltar ajuda para as polícias estaduais, civis ou militares, sempre de forma mais generosa para aquelas mais simpáticas às autoridades norte-americanas.

Os maiores beneficiários da OPS foram o Vietnã do Sul e a Tailândia, mas, na América Latina, o país que recebeu mais

<sup>19</sup> *Idem*, p. 54.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 56.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 55.

<sup>22</sup> BLACK, Jan Knippers. *United States Penetration of Brazil, 1977*, p. 144.

recursos foi o Brasil<sup>23</sup>. Para Jeremy KUZMAROV “ainda hoje a polícia brasileira sustenta a reputação de ser uma das mais violentas e militarizadas forças policiais do ocidente, o que acontece, até certo ponto, devido à herança da OPS”. O autor lembra o quanto Nixon estava satisfeito com os métodos militares brasileiros e desejava que o general Emílio Garrastazu Médici pudesse “administrar todo o continente”<sup>24</sup>.

Treinando policiais dos Estados mais ricos e influentes, como o Estado da Guanabara, Minas Gerais e São Paulo, os EUA pretendiam criar ilhas de sanidade (*islands of sanity*)<sup>25</sup> em um país de uma polícia pobre e despreparada, onde muitos policiais sequer sabiam ler e escrever, para, assim, formar um padrão que iria influenciar o resto do Brasil.

Treinamento que se expandia ou retraía de acordo com as verbas. Em 1968, mais de 100 mil policiais, dos 276 mil policiais brasileiros, tinham recebido treinamento norte-americano, com consultores do OPS em Alagoas, Bahia, Ceará, Guanabara, Goiás, Piauí, Paraná, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo<sup>26</sup>. Entre os professores policiais norte-americanos havia desde agentes responsáveis por operações secretas no Vietnã, como Theodore Brown, Norman Borsner e Albert Bryant, até instrutores egressos da estruturação da polícia no Japão, pós II Guerra, como Robert L. Barnes<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> NADELMANN, Ethan A. *Cops across borders: the internalization of U.S. criminal law enforcement*, 1993, p. 113.

<sup>24</sup> *Modernizing repression: police training and national-building in the American century*. Massachusetts, 2012, p. 226.

<sup>25</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>26</sup> HEINZ, Wolfgang S.; FRÜHLING, Hugo. *Determinants of gross human rights violations by state and state-sponsored actors in Brazil, Uruguay, Chile, and Argentina*, 1999, p. 101.

<sup>27</sup> KUZMAROV, Jeremy. *Op. Cit.*, p. 225.

Antes mesmo do golpe de 1964, exército e polícia se mesclavam em experiência e comando. Em 1958, o general Amaury Kruel era comandante das forças policiais do Distrito Federal, e foi, com mais dois *altos funcionários* da polícia, visitar os EUA para “observar a coordenação de operações policiais”. Kruel já tinha sido treinado nos EUA, participado inclusive na II Guerra Mundial, e, com seu aprendizado e experiência nos cursos, criou uma espécie de *Esquadrão Motorizado*, cujas iniciais não por acaso serviram também para designar “esquadrão da morte”<sup>28</sup>.

Sobre os *esquadrões motorizados*, uma observação importante, vez que em muitas das prisões analisadas em nossa pesquisa, o policial simplesmente, do seu carro, observa uma *atitude suspeita* e passa a perseguir o cidadão a ser detido posteriormente:

O uso crescente da polícia motorizada ao invés de patrulha a pé colocou uma distância espacial maior entre a polícia e o público. Quando o público passa a ser conhecido pelo policial somente através do para-brisa de um carro patrulha em movimento, os cidadãos facilmente se tornam objetos a serem manipulados<sup>29</sup>.

Os veículos vieram com a ajuda financeira dos EUA, juntamente com a ideia de profissionalização, ambos auxiliando em afastar o policial da população a ser combatida. Mas a influência norte-americana na polícia brasileira é muito maior

<sup>28</sup> HUGGINS, Martha K. Op. Cit., p. 114. Segundo a autora, o general Kruel encarregou uma equipe especial para caçar bandidos e “não demorou muito para que, em favelas, terrenos baldios e valas do Rio de Janeiro, começassem a aparecer corpos com sinais de tortura e marcados com um crânio e ossos cruzados. Presos aos corpos das vítimas encontravam-se mensagens escritas em letras de forma: ‘Eu era um ladrão’, ‘Eu vendia drogas’, e assinadas: ‘EM’.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 18.

do que qualquer análise acadêmica, escrita, possa descrever, porque o policial vem da sociedade, ela mesma já moldada ao estilo de *cowboys* e agentes secretos. Somente a influência direta e objetiva pode ser descrita.

Não obstante, enquanto há policiais norte-americanos que trabalham de bermuda e camisa de manga curta, o policial brasileiro, mesmo no calor de 45°, para parecer cada vez mais americano – ou para não se confundir com a população pobre de onde ele mesmo muitas vezes é originário – trabalha de calça comprida e, às vezes, de camisa manga comprida, se não camuflado. Camuflagem de selva que, se não fosse o ideal norte-americano de guerra enaltecido em filmes e séries de TV, pareceria ridícula no meio de carros e prédios.

Desde o início dos anos 1940 o embaixador norte-americano Jefferson Caffrey, que chegou a selecionar policiais para o DOPS do Distrito Federal, já insistia para a criação de uma polícia federal para o Brasil no estilo do FBI. Um agente norte-americano do próprio FBI, Rolf Larson, foi selecionado para ministrar palestras neste sentido, enquanto policiais mais influentes eram convidados para irem pessoalmente a Washington, visita que “poderia tornar o policial mais receptivo às iniciativas norte-americanas”<sup>30</sup>.

Há uma vantagem adicional em se fazer a crítica ao Brasil *americanizado* por intermédio de autores norte-americanos, além de se escapar da crítica superficial de se estar sendo anti-americano. A vantagem de demonstrar que os EUA mesmo, por intermédio de sua academia, historiadores e jornalistas, reconhecem a política de dominação do seu país, um mérito que se tem admitido até aqui, um mérito dos norte-americanos.

Talvez a supremacia dos EUA seja tanta que o governo já nem se interesse em restringir esse tipo de reconhecimento, posto que se sabe, quando foi necessário, até os EUA calaram

<sup>30</sup> *Idem*, p. 75.

sua classe de estudiosos e intelectuais. E, ademais, a economia mundial não se pauta por considerações científicas – e a história da legislação mundial de drogas está aí como exemplo – muito menos as que dizem respeito às condições dos seres humanos, objetos de suas articulações.

O limite nesse tipo de história está no acesso aos documentos, que são classificados ou desclassificados, na medida em que os *sigilosos* vão sendo abertos para as pesquisas, um limite político que faz o historiador estar sempre trabalhando sobre o passo anterior das ações governamentais. Mas até neste ponto a pesquisa da literatura norte-americana sobre a sua própria intervenção no Brasil é mais rica, clara e objetiva. Exemplo é a sinceridade com que abordam a participação dos EUA no golpe militar brasileiro de 1964, a respeito do qual se falará logo a seguir, que, no Brasil, sempre pareceu um tabu<sup>31</sup>.

De qualquer forma, a simpatia dos EUA para com as ditaduras brasileiras são de antes do golpe de 1964. É o historiador sênior da CIA que faz referência à postura pró-americana da ditadura Vargas, citando o comentarista político estadunidense John Gunther, sobre sua impressão favorável ao momento histórico brasileiro: “um forte, estável, amigável Brasil era muito mais importante para os Estados Unidos do que eram os direitos civis domésticos dos brasileiros”<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> Em uma das gratas exceções, na obra de Carlos FICO, temos, já no início, uma crítica à ausência de documentação desse período e, principalmente, da relação dos EUA com o Brasil sobre a ditadura militar, onde o autor fala da “fragilidade institucional que torna nossos documentos históricos propriedade do mandante do momento ao contrário de um bem público a serviço do cidadão. O grande irmão: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo. O governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira, 2008, p. 7.

<sup>32</sup> HAINES, Gerald. *The Americanization of Brazil: a study of U.S. cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954*, 1989, p. 13.

As informações que traz em seu livro indicam um período de abertura, pós Vargas, para a aculturação brasileira ao estilo norte-americano. Sob a alegação de nos estar protegendo da ameaça comunista, os ideais, as posturas e os princípios dos EUA nos foram impostos, mediante censura do que fosse contrário ou até manipulação do que não estivesse de acordo. Na área econômica, devíamos permanecer um curral, para fornecimento de matéria prima e consumo do que eles, norte-americanos, nos vendiam, industrializados.

Durante e após a II Guerra Mundial, o exército brasileiro foi abandonando a influência francesa e, por óbvio, a alemã, apoiando-se cada vez mais no treinamento, nas técnicas e nos equipamentos vindos dos EUA. “No fim da guerra, os Estados Unidos tinham adquirido um quase-monopólio sobre a formação e o equipamento das Forças Armadas brasileiras”<sup>33</sup>, o que forjou um padrão de comportamento militar e, também, policial, adequado ao feitio e gosto norte-americano.

Quando, por questões econômicas, *interesses maiores* em outras partes do planeta, os EUA não podiam fornecer armamento ou munição para o Brasil, a política era a de agradar os policiais ou militares, convidando-os para viajar e visitar comandos e departamentos de polícia nos EUA, mantendo ativa a disponibilidade para treinamentos.

Os empréstimos para outras atividades, concedidos a altos juros, deveriam permitir aos EUA monitorar nossa atividade econômica. Afinal, estamos em um sistema que quem paga por algo é dono. Essa foi a conclusão tirada em uma reunião de diretores do *Export-Import Bank* e representantes do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, ocasião em que o secretário adjunto do tesouro, Henry Holland, concluiu que chegara a hora de os EUA assumirem *certa responsabilidade*, mantendo um exame minucioso sobre qualquer crédito concedido ao Brasil.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 41.

Interessante é saber para onde tais medidas de rigor econômico deveriam nos conduzir, segundo memorando de Hollander de 1955: "Embora tais medidas possam tornar os Estados Unidos sujeitos a acusações de estarem interferindo em questões internas brasileiras, elas também permitem trazê-los [os brasileiros] de volta ao curso da 'justiça e sobriedade'"<sup>34</sup>.

A guerra às drogas também é uma guerra sobre sobriedade, contudo não necessariamente sobre justiça. A justiça que importa por aqui, para a política norte-americana, é a justiça do livre comércio que, no caso, é o comércio livremente explorado por eles. Enquanto na guerra às drogas, a justiça é a da punição pura e simples.

O medo da ameaça comunista levou os EUA a financiarem a campanha política dos candidatos a cargos políticos que preenchessem o seu perfil. As eleições de 1962 viram o financiamento de campanhas por parte do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) que, desde 1959, funcionava no Rio de Janeiro articulado com a CIA<sup>35</sup>. A derrota de muitos candidatos, que também foi derrota norte-americana, nas eleições, foi circunstância que favoreceu o golpe militar.

Em 1953 foi fundada a Agência de Informação dos Estados Unidos (*United States Information Agency – USIA*), que, por intermédio de sua sucursal no Brasil, tinha o objetivo de fazer os brasileiros "pensarem as coisas dentro de um padrão político, econômico e de bem-estar social, similar"<sup>36</sup> ao dos EUA, e assim foram orientadas publicações, escritos artigos, alguns saídos diretamente da embaixada norte-americana com pseudônimos, editadas histórias em quadrinhos, com

<sup>34</sup> *Idem*, p. 77.

<sup>35</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*, 2015, p. 440

<sup>36</sup> HAINES, Gerald. *The Americanization of Brazil: a study of U.S. cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954*, 1989, p. 162.

super-heróis bem pensados, elaborados scripts de novelas e jornais, sempre com o esforço de se evitar a identificação dos EUA nos textos.

Não é de se estranhar, portanto, que, depois de dez anos do golpe militar de 1964 tenha se dado com o apoio quase unânime de uma classe média atordoada, doutrinada, alienada, ou seja, uma classe média para a qual se pode dar qualquer adjetivo, menos o de sóbria. No campo das drogas, inclusive, o desconhecimento era geral: melhor não ensinar nada e manter a polícia atenta.

Aliás, o próprio Willam Bennet, autor da Estratégia Nacional para o Controle de Drogas, de 1989 (Item 1.12.1), antes de assumir a direção da política de drogas dos EUA, foi Ministro da Educação, época em que procurou cortar as verbas destinadas à educação sobre drogas, manifestando "ceticismo quanto a seu valor"<sup>37</sup>. O silêncio sobre as drogas na educação dos jovens, portanto, fez parte da política de drogas vinda do Norte.

Por isso não se ensinava nada sobre drogas. Para nossos pais, devíamos evitar *fumar* cocaína e *cheirar* maconha. A sociedade brasileira foi aprendendo sobre drogas da pior forma possível, na prática, fazendo uso delas. Nas escolas, sobre o produto mais desejado e vendido nos corredores, era proibido falar nas salas de aula.

Em um país onde disciplinas impostas nas escolas, como Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, a OSPB, ensinavam sobre respeito à bandeira e à pátria, mas nada sobre o consumo de drogas que se expandia. Em um país onde a esquerda, por mais crítica e revolucionária que fosse, por mais intelectual e integrada à academia, não sabia nada sobre drogas, simplesmente porque o conhecimento era vedado de cima para baixo. Nesse país era fácil impor a proibição e a demonização das drogas que, quando eram usadas, deviam ser

<sup>37</sup> CHOMSKY, Noam. *Op. Cit.*, 2003, p. 153.

na clandestinidade, seja da hipocrisia dos moralistas, seja na clandestinidade do temor dos críticos ao regime.

Em uma sociedade administrada com o medo e a violência, perpetrados contra a liberdade de pensar e falar, as drogas não reconhecidas como legais caem mais ainda no submundo. Os militares, ciosos de suas administrações sob mãos de ferro, também não sabiam nada sobre drogas, a não ser o fato de algumas terem que ser combatidas como inimigas. Aliás, não havia motivos para diferenciar os inimigos dos EUA. Comunismo ou droga, tanto faz, ou tanto fazia.

### 2.1.3. O golpe militar e a militarização a partir de 1964

Para um país que se diz democrático e ao mesmo tempo quer controlar outros países, independentemente da justificativa que use para fundamentar tal controle, sendo os tais países, objetos a serem controlados, distantes, por óbvio que a democracia, que lembra liberdade, não pode ser muito bem-vinda na sociedade a ser mantida como subalterna.

O regime militar que iniciou em 1964 no Brasil, com maior ou menor influência dos EUA, dependendo do ponto de vista de quem avalia o momento histórico, incontestavelmente nos manteve mais ainda submissos.

Os militares, quando saíram dos quartéis para fazer parte da administração pública à força, violando todas as instituições e regras constitucionais existentes, espalharam medo na população, um medo do qual até hoje não nos recuperamos.

Quando hoje, frente a crises institucionais, há parcela da sociedade que pede a volta do regime militar, o faz porque entende, na estreita visão de subalterna, que o medo pode ser solução para qualquer problema. A visão que se tem do sistema penal é semelhante, na medida em que se pedem maiores e mais graves penas a todos os tipos de delito, confiando no fantasma do medo para afastar a criminalidade.

Se há uma herança que o regime militar deixou à população brasileira, foi a credibilidade, forçosa ou não, que se passou a atribuir ao medo como solução de questões sociais. O medo é uma boa justificativa para não se envolver politicamente com nada. O medo pode justificar o que deu certo ao mesmo tempo que se pode pedir mais medo como solução para o que não deu. Talvez uma característica de qualquer ditadura, mas a nossa foi militar e com apoio dos Estados Unidos.

Portanto, diante da aculturação pela qual se passa no Brasil, de produtos, de comportamentos e de ideias importadas dos EUA, entre estas a de que as drogas devem ser combatidas com penas cada vez mais severas, o medo, que mesmo na América do Norte é usado como instrumento de combate às drogas, ganha intensidade por aqui, onde a cultura do medo como instrumento político é mais abrangente.

As armas, os soldados e generais espalhados pelas instituições civis no Brasil, criando uma sociedade formalmente policial durante vinte e um anos, ainda permanecem vivos, não só na memória, como não só na formação psicológica da sociedade brasileira, mas igualmente nas próprias instituições. A polícia brasileira, por exemplo, seja a militar, a civil ou a federal, não sofreu qualquer solução de continuidade na sua estrutura e desenvolvimento após esses anos de parceria com os militares na administração da sociedade e no exercício da força.

O mesmo se diga do judiciário, que foi inclusive um dos suportes do governo militar sempre que este quis dar aparência de legalidade às suas condutas arbitrárias. O primeiro Ato Institucional, o AI-1, o instrumento formal de inauguração da ditadura, já contou com "a participação de juristas civis, que não apenas conferiram legitimidade jurídica aos atos dos militares como também estabeleceram vínculos entre as forças armadas e o Judiciário civil"<sup>38</sup>.

<sup>38</sup> PEREIRA, Anthony W. Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina, 2010, p. 116. O



Os presos na ditadura podiam ser torturados ou mortos por agentes do Estado, mas na clandestinidade, então o judiciário acabava servindo como uma justificativa geral do sistema julgando, condenando ou absolvendo, mas minimizando o estado total de combate e de guerra que se travava nas ruas em uma situação semelhante ao que acontece com relação a guerra às drogas.

Segundo PEREIRA, "todos os juizes participantes do processo costumavam acobertar as torturas sistematicamente praticadas contra os presos, e é provável que fossem exonerados se não o fizessem"<sup>39</sup>, mas a principal função do judiciário era mesmo a de se relacionar sem atritos com os governos militares, dando a estes uma aura de legítima continuidade na história do país.

O resultado dessa busca desenfreada por legitimidade foi que, "em 1971, o sistema havia inchado a ponto de se transformar numa desconcertante coleção de 160 atos legislativos distintos"<sup>40</sup>, cultura que permanece enraizada em nossa estrutura legal e política: promulgar leis sempre que surge um problema novo ou quando o problema velho permanece apesar da lei existente.

Se o judiciário herdou do período militar a tendência a olhar para o lado quando defrontado com casos de tortura, ou se tal postura é natural de um poder eminentemente enraizado na elite de nossa sociedade, não cabe aqui a investigação, embora as duas hipóteses não sejam excludentes. O que interessa

---

autor cita Francisco Campos, Antônio Neder e Carlos Medeiros, tendo sido todos, depois, nomeados pela ditadura, os dois primeiros nomeados para o Supremo Tribunal Federal (1965 e 1971), e o terceiro como representante do Brasil na Comissão Interamericana.

<sup>39</sup> Op. Cit., p. 127. O autor cita o período entre 1968 e 1974, afirmando que na década de 70 tenha havido casos de absolvição com base em alegação de tortura.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 125.

que vinte e um anos de manutenção de uma postura indiferente às mortes e às violências físicas perpetradas pelo aparato governamental não deixaram, com efeito, o judiciário imune.

Sendo dois polos de exercício de poder também era improvável que polícia e judiciário nunca tivessem tido atritos, mesmo em um período em que ambos se entendiam como do mesmo lado, combatendo a ameaça comunista no país. Um deles tem ligação direta com as drogas, quando o procurador de justiça do Estado de São Paulo, Hélio Bicudo, denunciou um grupo de extermínio que seria liderado pelo agente da polícia política Sérgio Fleury, o qual torturava *inimigos* enquanto ele mesmo estava drogado (*high on drugs*)<sup>41</sup>.

Fleury, liderando alguns de seus colegas, foi acusado de comandar "um esquadrão da morte que trabalhava para traficantes de drogas, que o remuneravam para eliminar concorrente", mas foi absolvido, afinal, "participava da campanha antissubversão e contava com a proteção de altas autoridades do governo"<sup>42</sup>. Ou seja, o atrito era só aparente, no judiciário as coisas se resolveram em prol da polícia. Mas eram sinais de como o tráfico de drogas, como muitas vezes aconteceu na história, acaba se aproveitando da fraca legitimidade de um governo.

O direito e o poder de matar logo se demonstram úteis ao tráfico de drogas que, como a guerra às drogas, se adapta a tudo que é ilegal, ou a todas as brechas do sistema. Os esquadrões da morte que proliferaram nos anos 1970 podem ter nascido para combater o terrorismo de esquerda, em um combate que, por si só, já era uma desconfiança e um descrédito ao sistema, mas como são instituições fora da lei, tinham maior facilidade de estreitar seus contatos com o tráfico de drogas.

Os grupos de esquerda, as pessoas que resistiam ao golpe ou apenas as que eram vítimas dele, também tiveram sua

---

<sup>41</sup> KUZMAROV, Jeremy. Op. Cit., p. 226.

<sup>42</sup> PEREIRA, Anthony W. Op. Cit., p. 141.

participação na formação do que hoje faz parte do submundo das drogas, a criação das denominadas facções criminosas. Carlos AMORIM narra com detalhes os contatos e as influências ocorridas entre os presos políticos e os presos comuns, possibilitando a organização da massa carcerária, toda ela sofrendo o descaso que é o próprio sistema prisional. Para o jornalista, “o encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho”<sup>43</sup>.

O mesmo autor, em outra obra, levanta a diferença primordial entre os dois grupos: “a esquerda armada, com suas organizações clandestinas, foi destruída por meio de prisões ilegais, tortura, assassinatos. Era toda – ou quase toda – branca”<sup>44</sup>, enquanto que “as organizações do tráfico, da venda de drogas no varejo, são basicamente negras”; ressaltando que a fraqueza dos grupos políticos estava justamente em não ter uma base social: eram professores, estudantes, intelectuais sem um núcleo físico para servir de quartel-general.

O déficit de legalidade, contudo, é o mesmo. Seja o político, seja o do abandono das camadas miseráveis da população brasileira, o déficit de legalidade, o déficit de Estado, atinge todos a ponto de cada dia ficar mais clara a afirmação de Nilo BATISTA de que “todo crime é político”. O professor carioca fez tal afirmação em uma entrevista, na qual lembra quando Augusto Thompson, numa conferência, teve que responder à pergunta: “Qual a diferença entre criminoso comum e político”; ao que Thompson respondeu: “A diferença é que o criminoso comum também é político, só que ele não sabe”<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> CV-PCC: A irmandade do crime, 2004, p. 58.

<sup>44</sup> AMORIM, Carlos. Assalto ao poder: o crime organizado, 2010, p. 301.

<sup>45</sup> Todo crime é político. In: Revista Caros Amigos, 2003, p. 29.

Na mesma entrevista, BATISTA fala do medo e de como ele tem sido útil, pode ser vendido como mercadoria, e é estratégico politicamente<sup>46</sup>. O medo foi a principal arma da ditadura, como é da política de drogas. É o medo que sobra como política quando morre o Estado social para dar lugar ao Estado mínimo, mas, sob o regime militar, tornou-se um espectro mais grave, vez que a sociedade inteira estava literalmente sob armas.

O medo, instrumento principal de qualquer ditadura, incompatível com a democracia, no Brasil, é um medo *made in USA*. A guerra às drogas é um subproduto desse medo com que se mantem colônias administradas. A única mudança no combate às drogas durante o regime militar foi a de agravamento do medo. Durante esse período, a determinação para se caçar, algemar e prender qualquer um que estivesse próximo de uma substância tida como ilegal, vinha dos quartéis, sempre, e como nunca, com o aval do Norte.

É assim que no primeiro carnaval, após o golpe militar de 1964, a embaixada dos EUA no Brasil emite um relatório em que elogia a ordem militar de proibir – e policiar para que não se fizesse uso – o lança-perfume. Para o diplomata norte-americano, “uma estratégia para melhorar a imagem brasileira, pois os excessos de vulgaridade (tendência que ele supunha inevitável) tinham sido evitados”<sup>47</sup>.

A colônia e seus aborígenes deviam se manter comportados. O motor do início da proibição das drogas conserva sua vitalidade. O controle da população chinesa na Califórnia, a repressão dos negros no sul dos Estados Unidos, e a necessidade de reprimir os imigrantes latinos nos EUA. No seio da proibição de determinadas drogas está implícito o preconceito e a ambição de controlar pessoas tidas como inferiores, humana e moralmente falando.

<sup>46</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>47</sup> FICO, Carlos. Op. Cit., p. 44.

Da mesma forma que antipatias e simpatias de um diplomata, ou de um representante governamental qualquer, puderam ter influência na formação da estrutura do sistema internacional regulador das drogas, da participação dos EUA nos eventos do golpe de 1964 também podem ser extraídas informações que indicam algumas preferências pessoais tendo influência na tomada de decisões.

Desde 1961, o embaixador norte-americano no Brasil era Lincoln Gordon, tido como um menino prodígio quando se formou em Harvard aos dezenove anos, onde também foi professor, participou da elaboração do plano de reconstrução da Europa após a segunda guerra mundial – plano no qual se incluía a imposição da política de drogas dos EUA aos demais países reticentes – gostava de falar muito e, quando foi nomeado para ser embaixador no Brasil, podia já ter superado a sua “precoce necessidade de brilhar”, mas ainda era um conhecido “tagarela”<sup>48</sup>.

Aparentemente, o embaixador, desde o seu primeiro encontro com João Goulart, não *foi com a cara* do presidente do Brasil. Por certo, desde que foi nomeado para a embaixada, foi advertido da prevenção dos agentes do governo norte-americano contra Jango e suas *tendências comunistas*, mas pessoalmente mesmo o embaixador não gostou do presidente.

O primeiro encontro entre os dois deu a impressão ao embaixador que Goulart era extrovertido, mas um homem “bronco” e “primitivo”, que tinha prazer em manipular os outros<sup>49</sup>. Ora, sem pretender nessa uma análise psicológica, mas duas pessoas falantes obviamente têm dificuldade em se ouvir, e o encontro não deve ter sido realmente agradável.

Os partidos da chamada esquerda também não deram trégua ao embaixador. O na época deputado Leonel Brizola,

<sup>48</sup> “chatterbox”. LANGGUTH, A. J. *Hidden terrors: the truth about U.S. police operations in Latin America*, 1978, p. 59.

<sup>49</sup> *Idem*, p. 84.

com seu estilo direto e agressivo, o chamou de “inspetor de colônias”, em um discurso proferido no mesmo momento em que o representante dos EUA era homenageado em jantar no qual que estava presente o general Antônio Carlos Muricy, um dos líderes do golpe, também acusado por Brizola de “golpista” e “gorila”<sup>50</sup>.

Gordon, que logo depois de sua chegada solicitou que a CIA redobrasse os esforços de inteligência sobre a situação da esquerda – leia-se ameaça comunista – no Brasil, em uma outra reunião, sugeriu que Goulart se manifestasse claramente contra as declarações e as posições de Brizola, ao que o presidente informou não ter as mesmas posições de Brizola, que era seu cunhado, mas que não prometia ao embaixador nenhuma represália pública<sup>51</sup>.

O Brasil passava por sua rápida experiência de sistema parlamentarista de governo, e Gordon também não gostou do primeiro-ministro nomeado por Goulart, Brochado da Rocha, achava-o “politicamente de extrema esquerda, temperamental, emotivo, um ‘místico’, e ‘não totalmente são’”<sup>52</sup>.

Enfim, a antipatia do embaixador norte-americano contra os governantes brasileiros, somada à psicose contra o comunismo, pode ter aumentado a sensação de que todos eram uma ameaça. O que, acrescentando-se o fato da aproximação do embaixador com os militares interessados em tomar o poder, que sempre esperaram apoio ou, ao menos, garantias de não interferência norte-americana, é fator importante na conjuntura do golpe militar.

Boa parte dos militares, principalmente os de mais alta patente, havia sido treinada nos EUA, com as armas e o pensamento norte-americano, admirava a estrutura e o poderio

<sup>50</sup> SANDER, Roberto. *1964: o verão do golpe*, 2013, p. 30.

<sup>51</sup> PARKER, Phyllis R. *Op. Cit.*, p. 436.

<sup>52</sup> *Idem*, p. 452.

militar do Norte. Um dos pontos de treinamento desses militares era *Fort Leavenworth*, no Estado do Kansas. A maioria dos que conspiravam contra o governo vinham de lá, militares, como certa vez afirmou um general dos EUA, "com uma enorme ambição de se identificar com os Estados Unidos e de serem amados por seus semelhantes norte-americanos"<sup>53</sup>.

Outra escola militar dos EUA para onde iam militares brasileiros era a *Fort Gulick*, localizada na Zona do Canal do Panamá, com cursos em espanhol e português, escola que ficou conhecida no continente como *escola de golpes* (*escuela de golpes*, *school of coups*)<sup>54</sup>.

Autores buscam indícios de participação direta dos EUA no golpe militar brasileiro, todavia talvez nem seja necessária essa prova cabal de intervenção, porque o treinamento militar é só um exemplo, um fator particular de um conjunto de circunstâncias de nossa americanização. Ou talvez de nossa globalização, se considerarmos o mercado internacional, a economia mundial e seus proprietários, como os verdadeiros interessados e orientadores de um pensamento que não podia abrir espaços para nada que parecesse com comunismo.

Mas se *mercado internacional* é um conceito difuso, de onde não se pode extrair nenhuma individualização no exercício do poder, os EUA continuam sendo a sua polícia, ou por ser o país onde se concentra a maior parte das sedes administrativas desse capital, ou porque a formação capitalista do mundo exige uma polícia e esta tem que ser a mais forte e poderosa de todas.

Do apoio dos EUA ao golpe militar brasileiro não faltam provas, embora de sua participação direta restem indícios como quando, em 1963, foi descoberta uma caixa de armas e munições

<sup>53</sup> No original: "with a burning ambition to identify with the United States and to be loved by their American counterparts". LANGGUTH, A. J. Op. Cit., p. 96.

<sup>54</sup> *Idem, Ibidem.*

escondida próximo à casa de veraneio de João Goulart, armamento supostamente preparado para um futuro atentado, assassinato ou sequestro, contra o presidente. Quando a caixa foi descoberta viu-se que alguns equipamentos levavam o adesivo da Aliança para o Progresso<sup>55</sup>, o programa de ajuda financeira dos EUA para a América Latina.

Cláudio GUERRA, ex-delegado do DOPS, informa ter tido como um de seus parceiros um agente da CIA chamado Jone Romaguera Trotte, responsável pelo seu suprimento de armas: "a principal função dele no Brasil era trazer armamento. Fazia isso para a Polícia Federal, para o SNI, para muitas das nossas operações clandestinas e provavelmente para outras sobre as quais eu não tenho conhecimento"<sup>56</sup>. Segundo o policial brasileiro, a CIA fornecia armamento também para particulares, entre estes usineiros para os quais o próprio GUERRA dava carteiras do DOPS para permitir o porte de arma.

Além de treinar policiais brasileiros e fornecer armas, o agente da CIA era responsável por trazer material de escuta que não existia no Brasil e "substâncias ilegais"<sup>57</sup>, algumas utilizadas em assassinatos e outras na prática de tortura, embora GUERRA isente o norte-americano da participação direta nas atividades violentas.

O apoio militar mais efetivo, contudo, foi o envio de tropas norte-americanas para a costa brasileira, a fim de apoiar a ação dos militares na tomada do governo. Tropas que, no fim das contas, não tomaram parte do evento, mas serviram de suporte, de segurança e incentivo para os militares. A operação que, entre outras coisas, devia garantir o suplemento de armas

<sup>55</sup> LEACOCK, Ruth. *Requiem for revolution: the United States and Brazil, 1961-1969*, 1990, p. 3592.

<sup>56</sup> GUERRA, Cláudio; NETTO, Marcelo; MEDEIROS, Rogério. *Memórias de uma guerra suja*, 2012, p. 70. Grifo nosso

<sup>57</sup> *Idem, Ibidem.*

nacionalista, e a possibilidade desse conjunto de fatores favorecerem um governo comunista. Ou simplesmente não queriam nada que favorecesse a população por aqui, pretendiam nos manter quintal de suas especulações financeiras, não importando as consequências desumanas das armas e fuzis espalhados pelas ruas.

O general McArthur, e sua *colonização* do Japão, depois da II Guerra Mundial (Item 1.8.3) produziu uma reforma agrária mais ampla no país oriental do que qualquer governo brasileiro pode ao menos sonhar<sup>61</sup>. Nossa *autonomia* de fachada devia ser controlada, pois poderíamos incorrer em *exageros*, e nossa elite, os nossos próprios donos de terras, tinha relações bem mais estreitas com os norte-americanos do que os japoneses, recém vencidos em uma guerra.

O reconhecimento do governo militar brasileiro como legítimo pelos EUA aconteceu em tempo recorde. Já no dia 2 de abril, o embaixador Gordon envia mensagem para o presidente norte-americano recomendando o imediato reconhecimento do governo militar, o que aconteceu no mesmo dia, à noite<sup>62</sup>.

Sobre a indústria farmacêutica e os benefícios advindos do golpe militar, entre 1965 e 1967 cerca de 25 companhias brasileiras desse setor foram vendidas para grandes corporações da Europa e dos EUA, utilizando-se cada vez mais, por aqui, de "componentes de origem duvidosa e até mesmo proibida em diversos países, inclusive no país sede das empresas"<sup>63</sup>, e, mediante a formação de cartéis controlaram, além da qualidade, o preço dos produtos, sempre ameaçando o Estado de corte caso alguma medida atingisse algum interesse maior.

<sup>61</sup> LANGGUTH, A.J. Op. Cit., p. 105.

<sup>62</sup> PARKER, Phyllis R. Op. Cit., p. 1401.

<sup>63</sup> CARVALHO, Heitor Humberto do Nascimento. Direito e saúde pública durante o regime militar de 1964, 2010, p. 69

A saúde tinha caráter de problema individual de cada cidadão e não estava, como hoje, entre os direitos sociais de todos (art. 6º da Constituição Federal). A indústria farmacêutica se integrava ao mercado comum como produtora e fornecedora de uma mercadoria como outra qualquer, não obstante, a guerra às drogas não ter sofrido qualquer abalo, mas ter se intensificado.

As irracionalidades são tantas. A criminalização das drogas se fundamenta na proteção da saúde pública e, ao mesmo tempo em que pessoas são mortas para que drogas não sejam comercializadas, outras pessoas foram mortas para que outros tipos de drogas alcançassem o livre comércio.

Nesse ponto saúde e segurança se equivalem. Com o monopólio do Estado para regulá-las, sendo ideais, abrem-se as portas para qualquer tipo de medida, devidamente justificada, de acordo com o conceito que o governante do momento tiver sobre tais temáticas, ainda que, para defendê-las, seja necessário matar e violar direitos.

Saúde e segurança pública estão juntas em todas as prisões de pessoas envolvidas no comércio ilegal das substâncias tidas como ilícitas, de uma maneira que torna a atividade policial do Estado hipócrita, subjetiva e arbitrária. Durante a ditadura militar, mesmo não sendo necessário o argumento *droga* para se encarcerar, sendo um argumento apaziguador da atividade repressiva, também foi usado.

No recente Relatório da Comissão Nacional da Verdade, em pelo menos três ocasiões há a informação de uso da repressão contra supostos *subversivos* sob a alegação de se estar combatendo a droga.

Em novembro de 1970, o coronel Jefferson Cardim, quando ia para o Chile trabalhar com Salvador Allende, acompanhado de seu filho mais novo e sobrinho, foi monitorado por policiais brasileiros comandados pelo Coronel da Cavalaria Nilo Caneppe, que acionou o órgão da Polícia Federal argentina e, sob o argumento de que havia "denúncias de que ele

transportava droga”, foi parado, revistado, trazido à força para o Brasil, preso e torturado, tudo com o apoio do Itamaraty<sup>64</sup>.

Em 1971, Joel Vasconcelos Santos, militante do Partido Comunista do Brasil, o PCdoB, foi preso próximo ao morro do Borel, no Rio de Janeiro, após uma “ronda policial” resolvê-lo e revistá-lo por *suspeitar* tratar-se de um traficante de drogas. Desapareceu após ser levado para o DOI-CODI<sup>65</sup> do Rio de Janeiro<sup>66</sup>.

No mesmo ano, no festival de inverno de Ouro Preto, integrantes da Cia Teatral *Living Theatre* tiveram o local onde estavam hospedados invadido sob o pretexto de busca de drogas e, mesmo sem nada ter sido encontrado, todos foram presos e levados para Belo Horizonte<sup>67</sup>.

Os militares não precisavam de nenhum subterfúgio para prender, o sistema político era repressivo e autoritário, sem que o agente no poder tivesse a necessidade de fundamentar o porquê queria alguém na cadeia, mas até por isso, fica evidente o quanto as drogas servem apenas como pretexto moral para o uso da força e do medo. A questão das drogas, o *problema das drogas* como é fabricado, é útil para a atividade repressiva do Estado, principalmente quando este Estado está distante da população e resolve fazer da violência uma prática regular de sua polícia.

Talvez as consequências da ditadura militar tenham inibido as Forças Armadas em continuar interferindo na vida

<sup>64</sup> Brasil. Comissão Nacional da Verdade / Relatório, Vol. I, Tomo I, 2014, p. 233-234.

<sup>65</sup> Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna, órgão subordinado ao exército durante a ditadura militar.

<sup>66</sup> Brasil. Comissão Nacional da Verdade / Relatório, Vol. I, Tomo I, 2014, p. 553.

<sup>67</sup> Brasil. Comissão Nacional da Verdade / Relatório, Vol. II, 2014, p. 346.

civil brasileira, talvez o crescimento e a burocratização de sua organização as tenham engessado ou, o que é menos provável, outros ares democráticos e de liberdade as tenham invadido, pois, sabe-se, que nem todos os militares foram favoráveis ao golpe, muitos foram presos e sofreram igualmente o período de terror da ditadura, mas recentemente as Forças Armadas têm evitado ampliar sua participação no cenário civil brasileiro.

Não por falta de insistência, vez que não são poucos os apelos para que o Exército, a Marinha e a Aeronáutica invadam favelas, policiem terras, mares e rios nas fronteiras do Brasil, sob o argumento de que se deve combater o tráfico de drogas. O almirante norte-americano Roy KITCHENER, em sua dissertação de mestrado para a Escola Naval de Monterey, na Califórnia, é um que, além de defender a direta intervenção militar no combate às drogas, revela a insistência dos EUA sobre as autoridades civis e militares brasileiras para que tal medida seja tomada.

KITCHENER alega que as Forças Armadas Brasileiras, depois da guerra fria e da ditadura militar, encontram-se em uma crise de identidade, perdendo recursos para a polícia federal e para as demais agências de combate às drogas em razão de sua postura reticente em participar de forma direta no combate às drogas, ressaltando a fraca estrutura do Departamento de Polícia Federal para efetivar o policiamento de um país com a dimensão do nosso, apesar do aporte financeiro que o DPF tem recebido, inclusive de verbas oriundas do UNFDAC, o fundo da ONU para o combate às drogas (item 1.11.2), que, em 1991, permitiu à polícia federal receber unidades de Raio-X e de rádio, além de veículos<sup>68</sup>.

Com efeito, apesar de elogiável a postura das Forças Armadas Brasileiras em não interferir em atividades policiais,

<sup>68</sup> The Brazilian military: its role in counter-drug activities, 1992, p. 5.

vez que, do contrário, ingressaria efetivamente no combate ao comércio ilegal de drogas e sua intervenção na sociedade civil não teria limites, estranho é a polícia federal pouco assumir a impossibilidade de fiscalizar a imensidão das fronteiras, florestas e rios brasileiros.

O policiamento contra o comércio de drogas já é um policiamento de fachada, alcançando uns e outros para que sirvam de exemplo. Não de exemplo para o não cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, o que, sabe-se, não é o que acontece, mas simplesmente de exemplo, de símbolo, para *fazer de conta* que a polícia está fazendo algo para acabar com as drogas<sup>69</sup>, mesmo que a apreensão de parte da droga que vai para as ruas só sirva para tornar a droga mais cara e, consequentemente, o comércio mais vantajoso, ou para diminuir a qualidade da droga que chega ao consumidor, vez que o comerciante buscará compensar o prejuízo misturando o produto com qualquer substância barata.

Pois bem, se o policiamento do comércio de drogas por si só é alegórico, a polícia federal, por maior que seja o seu contingente, mas simplesmente por ser uma polícia, faz apenas figuração nas fronteiras brasileiras cercadas de florestas, prendendo bodes-expiatórios que podem muito bem ter sido enviados pelos próprios comerciantes para que outra carga, maior e mais importante, passe despercebida. O certo é que a polícia federal não reconhece a sua impossibilidade, seja por orgulho ou porque recebe cada vez mais incentivos financeiros para continuar a sua atividade precária de *enxugar gelo*.

No Amazonas, Estado que faz fronteira com os principais países produtores de drogas tidas como ilícitas da América do

<sup>69</sup> Peter ANDREASS e Peter NADELMANN, citando Peter K Manning, dizem que os "policiais de drogas, como os padres, são mais importantes pelo que simbolizam e significam do que pelo que fazem". *Policing the globe: criminalization and crime control in international relations*, 2006, p. 247.

Sul, e em sua capital, Manaus, a Polícia Federal restringe seu trabalho a ficar pescando carregamentos de drogas nos aeroportos e nos portos pobres das cidades do interior. A elite, com seus apartamentos de luxo e carros importados, não é incomodada, enquanto esquadrões dessa polícia fazem blitz em barcos recreios, método de transporte dos ribeirinhos, para achar drogas em sacos de farinha<sup>70</sup>.

A notícia de cada apreensão de droga serve para reforçar o orgulho e a ilusão de um trabalho policial bem feito, quando o objetivo final desse trabalho, acabar com o consumo de drogas, fica cada vez mais distante. Não importa, a apreensão de cinco, de vinte ou de cem quilos, a notícia, quando vem dessa forma: *Polícia apreende 2 quilos de cocaína!*; é sempre uma notícia boa, como se a polícia estivesse acabando com a droga do mundo, não importando se ao lado desse policial, com ou sem a sua convivência, estiverem passando mais duzentos quilos, desses que abastecem a sociedade diariamente.

O combate às drogas é paranoico, porque o sujeito "projeta no, e para o, mundo exterior uma convicção de que todas as coisas circulam no interior de um sistema fechado de necessidade eterna"<sup>71</sup>, e o policial não consegue pensar humildemente na ineficiência ontológica de sua atividade de combate a substâncias que são da natureza do ser humano, esperando sempre mais armas, munições, viaturas, sem imaginar sequer a possibilidade de uma via alternativa política para o caos circundante.

Apesar de as Forças Armadas estarem evitando se envolver maciçamente no combate às drogas, há inúmeras atividades relacionadas com a questão desenvolvidas pelos

<sup>70</sup> ALENCAR, Jaíze. *Polícia Federal apreende mais de 40kgs de drogas que desembarcavam em Manaus*. In: *Jornal A Crítica*, 8.12.13. Disponível em: <[http://acritica.uol.com.br/manaus/Policia-Federal-apreende-desembarcavam-Manaus\\_0\\_1043895622.html](http://acritica.uol.com.br/manaus/Policia-Federal-apreende-desembarcavam-Manaus_0_1043895622.html)>. Acesso em: 1.6.15.

<sup>71</sup> ROBERTS, Julian. *A dialética do esclarecimento*, 2008, p. 97.

militares. É KITCHENER que informa ter a polícia federal recebido dos militares “treinamento incluindo atividades de comando, controle e comunicações, pequenas unidades táticas e guerras de selva”<sup>72</sup>, além de lembrar algumas ações de apoio das Forças Armadas à polícia federal, principalmente de suporte aéreo.

Carlos AMORIM sugere que atividades militares brasileiras no Timor Leste e no Haiti foram “ensaios para ações de combate à narcoguerrilha instalada no Rio e em São Paulo, além de em regiões do plantio de maconha, onde milícias armadas controlam milhares de hectares de lavouras”<sup>73</sup>, e que tanto as Forças Armadas e a Escola Superior de Guerra estão pensando na questão de aumentar a participação militar no combate de rua.

Apesar de o jornalista brasileiro se demonstrar favorável à intervenção militar, parece pensar dessa forma mais por não crer em uma opção melhor a curto prazo, pois entende não ser o tráfico de drogas que se combate pela polícia, nos morros e nas favelas, o mal em si, mas consequência de uma série de desmandos e da corrupção imperantes na parte de cima do estrato social.

Também reconhece as razões de parcela dos militares se oporem ao combate direto ao comércio ilegal de drogas, lembrando inclusive, no que se refere à possibilidade de soldados ou oficiais poderem ser corrompidos pelo dinheiro abundante do tráfico, do caso da mulher de um coronel da Força Aérea norte-americana, Laurie Hiatt, “presa em Bogotá, acusada de chefiar uma conexão de drogas da Colômbia para o Texas. Ela despachava pacotes de cocaína pura nos aviões militares”<sup>74</sup>.

O almirante norte-americano também ressalta a preocupação dos militares brasileiros com a corrupção, mas alerta para

<sup>72</sup> Op. Cit., p. 28.

<sup>73</sup> Op. Cit., 2010, p. 307.

<sup>74</sup> *Idem*, p. 308.

outros fatores como o receio, por parte dos brasileiros, de que a aproximação dos EUA nas atividades na Amazônia indique outros interesses dos norte-americanos na região.

Sempre lembrando que o exército perde em prestígio, financiamento e modernização ao não ingressar no combate às drogas, dinheiro direcionado à polícia federal que, para o almirante, não tem condições estruturais de efetivar o devido combate<sup>75</sup>, citando Samuel Huntington e Alfred Stepan, o autor reconhece que “autorizar as forças armadas a prender pessoas e executar mandados de busca é incompatível com objetivos da democratização e do profissionalismo militar”<sup>76</sup>, por isso recomenda ações conjuntas entre exército e polícia federal.

O militar norte-americano esquece, entretanto, que já possuímos uma polícia treinada sob o perfil dos EUA, militar, fardada, hierarquizada, com coronéis, capitães e tenentes, espalhada por nossas ruas. Evidente que a vida civil brasileira não interessa aos norte-americanos, mas a observação da incompatibilidade de o militar executar prisões e mandados de busca vale para a polícia militar também.

O exército não deve cumprir mandados de prisão e de busca porque sua atividade é de combate, tendo em vista um inimigo, e nem a pessoa que está sujeita a um mandado de prisão ou de busca deve ser considerada assim, um inimigo, mas um cidadão sujeito a uma medida legal do Estado. Assim, o treinamento militar de combate, de defesa ou de ataque, de vigilância das fronteiras e do país, é incompatível com aquele de vigiar o interior da sociedade que ele, o exército, deve defender.

Orlando ZACCONE, rara exceção de policial brasileiro crítico a respeito de sua própria condição, transcreve a declaração de um Coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro, vinte anos após a Constituição Federal, na qual afirma ser a

<sup>75</sup> KITCHENER, Roy. Op. Cit., p. 85.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 80.



polícia “o melhor inseticida social’ que existe”, demonstrando ficar “em dúvida quanto ao entendimento prevalente de que o processo de militarização da segurança pública é tão somente uma permanência do período da ditadura militar”<sup>77</sup>.

A ditadura militar já é consequência de uma história de governos autoritários somada à passividade política de uma população sem educação, sem consciência de classe e com fome. A estrutura militar das polícias é um fenômeno mundial encampado, como se tem observado, pelos EUA, mas que em situação de maior autoritarismo, como sói acontecer na América Latina, ganha liberdade demasiada para o uso da força.

Diz-se que, na ditadura militar, alguns policiais do DOPS se “chocaram” com alguns “métodos de interrogatório com tortura habitualmente praticados pelos policiais da Divisão de Crimes contra o Patrimônio”<sup>78</sup>, isto é, que mesmo antes do regime militar os policiais já vinham se especializando na crueldade do uso da tortura como método de obter informações, mas isso não muda a intensidade, o reforço e o treinamento, inclusive oficial, que o regime militar deu a esse tipo de prática.

A prática de tortura ou qualquer método obtuso, criminoso, entre as atividades de um agente estatal, estão mais ligados ao totalitarismo de Estado, do que ao militar em si, e, como dito, a ditadura militar de 1964 não foi a primeira experiência brasileira com totalitarismos, portanto é indiferente de onde vem o costume de torturar, o que importa é que ainda não nos livramos dele – sequer o amenizamos – desde o descobrimento do Brasil.

Prática, deve-se salientar, espalhada em todos os ramos de poder. Os comerciantes de drogas e seus pequenos exércitos

<sup>77</sup> *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*, 2015, p. 138.

<sup>78</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. *Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo*, 2014, p. 119.

usam do mesmo expediente, e suas relações com policiais não se limitam à corrupção – com a divisão dos lucros do tráfico – mas acarretam aprendizados de toda ordem. Marcos ALVITO, fala de seu trabalho em uma favela do Rio de Janeiro: “Durante o trabalho de campo, inúmeras vezes ouvi moradores de Acari afirmarem que os bandidos haviam aprendido ‘tudo’ com os policiais, desde sequestro até as técnicas de tortura e inquirição”<sup>79</sup>.

Fora do idealista e fantasioso limite rígido proporcionado pela lei, entre o que é legal e ilegal, as práticas de poder desconhecem qualquer fronteira e se exercem em uma espécie de simbiose, onde a única regra é o respeito pelo mais forte. Essa promiscuidade do mundo real vicia, contamina a todos, inclusive a quem se apresenta fardado.

Ademais, a formação militar não capacita a pessoa para circular na sociedade armado, fardado, camuflado. Ainda que seja para combater, se ainda não está decretada guerra civil, o policial que circula na sociedade, mesmo que seja para cumprir mandado de prisão ou de busca, não pode ser militar pela simples razão de que não pode estar caçando inimigos. Nem o argumento da alta criminalidade e da existência de verdadeiros inimigos no interior da sociedade pode permitir essa caça, esse combate, porque se estaria – como se está – autorizando o militar a caçar o inimigo escolhido por ele mesmo que, em se tratando de drogas passíveis de serem transportadas nos bolsos das calças, pode ser qualquer um.

#### 2.1.4. O Estado policial: violência institucionalizada

Quando a atividade policial não se limita ao essencial, caindo no extremo de abranger qualquer pessoa com *características suspeitas*, a critério do agente de serviço, limitando-se direitos e garantias em nome de uma guerra subjetiva, porque guerra

<sup>79</sup> *As cores de Acari: uma favela carioca*, 2001, p. 97.

contra substâncias facilmente portáteis, maleáveis, mescláveis o Estado transforma-se efetivamente em um Estado policial.

E o exercício da força policial assim tão genérica, pairando sobre todos, agrava a subserviência política da população. O medo passa a ser ingrediente do dia a dia, se naturaliza na visão do soldado armado e fardado na esquina, caminhando entre crianças que vão para a escola.

O policial, de seu turno, não pensa com pesar a respeito de sua atividade. Em um mundo onde o policiamento e o encarceramento de pessoas fossem exceção, o policial deveria olhar para a sua atividade e vê-la como um mal necessário, mas como um mal, e lamentar cada ser humano preso e recolhido ao cárcere, ainda que não se tenha em conta o cárcere imundo, violento e ilegal conhecido de todos.

Ao estudar o Estado, Friedrich ENGELS chega à conclusão de que a polícia é uma instituição tão antiga como ele, o Estado, mas lembra que "tal ofício parecia tão indigno para o ateniense livre que ele preferia ser detido por um escravo armado a cumprir ele mesmo aquelas funções tão aviltantes"<sup>80</sup>. Em uma sociedade onde há cidadãos de fato, o encarceramento deveria ser considerado uma falha de todos, e a prisão em si, instituição, uma vergonha.

Mas não, é com orgulho, sentimento de dever cumprido, digno de prêmios, comendas e promoções, que se encarceram pessoas. Enaltecimento que se espalha até o mais reles subalterno, gera respeito e admiração, permitindo o aumento da discricionariedade do policial, pois este ganha o aval social necessário para agir como titular da força e do poder do Estado.

Esse aval significa poder o policial agir em segredo, sem prestar maiores contas de sua atividade e, principalmente, dos móveis por trás de suas opções, fazendo das consequências

<sup>80</sup> A origem da família da propriedade privada e do Estado, 1984, p. 132.

negativas de suas ações apenas casualidades, verdadeiros acidentes de guerra a respeito dos quais ninguém pergunta, ninguém quer saber, pois, afinal, a polícia está à espreita de todos.

Ao mesmo tempo, o que Douglas HUSAK chama de supercriminalização (overcriminalization), a inflação legislativa, que nada mais é do que a solução política simplista de se criarem leis penais sempre que se encontra na necessidade de apresentar alternativas a algum dilema social, esse excesso de leis penais, surgido para resolver todos os problemas, cria um leque de possibilidades de repressão à polícia que, paralelamente, fica impossibilitada de fazer cumprir todas as leis: "o número e o alcance das leis penais garantem que polícias e promotores não façam valer todas as leis como estão escritas"<sup>81</sup>.

Soma-se à inflação de leis penais a existência, entre elas, de leis punindo a simples posse de algo e está formado um espectro de medo generalizado. Um medo que se retroalimenta na medida em que, apesar de a sociedade ter medo da polícia, pede mais polícia, a elaboração de mais leis penais, mais crimes e mais prisões.

O policial, vaidoso com sua insígnia e farda, sabe do seu arbítrio limitado – o que se tem designado de discricionariedade –, sabe que pode investigar, taxar como suspeito, prender qualquer um, mas dentro de um limite regulado socialmente. Um limite que tem tudo a ver com a propriedade. O valor, o nível, as características daquele que está sujeito a ser o suspeito da ocasião estão relacionadas diretamente com a propriedade, com o valor e o nível da propriedade de cada um.

E não deve ser difícil fazer a racionalização desse limite na atividade policial, vez que a população pobre, a que vive sem assistência básica, nas periferias, esquecida do Estado, desrespeitada em suas garantias e direitos constitucionais, pode facilmente ser vista como um objeto. Trabalhador ou apenas o

<sup>81</sup> Overcriminalization: the limits of the criminal law, 2008, p. 27.

que MARX e ENGELS denominavam lumpen-proletariado a "putrefação passiva das camadas mais baixas da velha sociedade"<sup>82</sup>, todos são objetos cada vez mais descartáveis, sem valor, piores do que qualquer mercadoria.

Na televisão, "a notícia do bombardeio de uma cidade e da morte de centenas de pessoas é imprudentemente seguida ou interrompida por um anúncio de sabonete ou de vinho"<sup>83</sup>, propaganda que está pagando pela informação do bombardeio e das mortes, podendo ser igualmente a informação de prisões, trocas de tiros ou homicídios no bairro ao lado. O objeto da notícia se confunde com a marca vendida nas narrações sugestivas e cativantes que não diferenciam o tipo de mercadoria.

Revelador é o documento expedido pela polícia quando esta entrega a pessoa detida para ser recolhida em um estabelecimento penal: *recibo de preso*. Um recibo como outro qualquer, assinado pelo diretor e entregue ao delegado, anexado na papelada do inquérito policial<sup>84</sup>, confirmado o depósito de mais um ser humano. Talvez uma escritura de compra e venda de escravos possuísse mais dados.

O certo é que a conjugação do poder da polícia, a sua discricionariedade limitada a alvos bem definidos, com a desumanização de parcela da população, aumenta o descaso para com certas exigências formais nos procedimentos, circunstâncias que serão avaliadas logo mais. O que agora quer-se examinar é a liberdade de repressão que se exerce clandestinamente.

<sup>82</sup> Manifesto do Partido Comunista, 2002, p. 49.

<sup>83</sup> FROMM, Erich. *O medo à liberdade*, 1980, p. 199.

<sup>84</sup> Apenas como exemplo, dos processos pesquisados, há o "Recibo de preso nº 81/2014 – 13º DP", do Inquérito Policial nº 178/2014 – 13º DP, da Polícia do Distrito Federal, onde consta o nome da pessoa a respeito da qual se passa recibo, sua filiação, endereço, documento e tipo penal.

Se a polícia para alguém na rua, detém essa pessoa sob a acusação mais estapafúrdia que seja, leva para a delegacia, e lá, sob qualquer pretexto ou fundamentação, entende-se que não era o caso de prisão e solta-se essa pessoa, o faz sem qualquer documento ou mesmo recibo. Dificilmente, em um Estado policial, essa pessoa detida voltará para pedir esclarecimentos, pois se a polícia pôde fazer o que fez, tudo o mais se pode esperar.

Dessa singela hipótese acima não há comprovação nem nunca haverá. Salvo em casos extremos, como quando a polícia mantém preso alguém por vários dias<sup>85</sup>, dificilmente pode-se provar a detenção (detenção é como a polícia gosta de chamar a sua atividade de *prender* pessoas antes que essa prisão fique efetivamente formalizada – falar-se-á sobre essa questão mais adiante) de uma pessoa por uma ou mais horas, dificilmente pode-se contestar o vulgarmente e geralmente conhecido como *passeio de camburão*.

Enquanto algumas condutas policiais, a despeito de foras da lei, são praticamente aceitas pela comunidade, outras, mais graves e criminosas, acontecem em um limbo entre a ilegalidade e a alegabilidade (ou extralegalidade), considerando-se esta como aquela atividade "ilegal cuja ilegalidade é neutralizada pela trivialidade de sua aceitação"<sup>86</sup>. Enquanto conduzir pessoas em carros baús, camburões da polícia, algemadas em ferros, ou mesmo enquanto se permite invadir barracos da periferia

<sup>85</sup> Pesquisando-se as palavras chaves "prisão – ilegal – polícia – corredeira" no Google, a prisão ilegal nesse sentido mais recente é de 1997, quando um rapaz foi *detido* por sete dias em uma delegacia de São Paulo para confessar um ato infracional que supostamente teria cometido. GODOY, Marcelo. *Delegado é acusado de deter rapaz para obter testemunho*. In: Folha de São Paulo, Cotidiano, 5.5.97. Disponível em <[www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f050517.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f050517.htm)>. Acesso em: 1.6.15.

<sup>86</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito*, 2014, p. 344.

com naturalidade, colocando-se pessoas de cara no chão ou na parede para alguma revista pessoal e esporádica, a prática de tortura, por exemplo, a violência direta para a obtenção de informações, ainda é dissimulada.

Os brasileiros, ao serem ouvidos pela Anistia Internacional, entre 2013 e 2014, revelaram ter medo de serem torturados. Das 21.000 pessoas ouvidas, em 21 nações, 44% temem ser torturadas se detidas pelas autoridades policiais dos seus países, enquanto que, no Brasil, 80 %, o maior índice negativo da pesquisa, receia a prática de tortura por parte da polícia<sup>87</sup>. Indicador que contrasta com a certeza que a população tem da condição de traficante, todas as vezes que uma pessoa é alijada pela polícia e exposta frente a uma mesa, com alguns pacotes de drogas, para as câmeras de TV.

Ao que parece, as pessoas não confiam na polícia, têm medo de tortura por parte dos agentes do governo, mas quando se trata do *outro* algemado, exposto, designado pela própria polícia como traficante, as coisas são diferentes. Por isso que se disse que a tortura está em um limbo entre a ilegalidade e a alegalidade, porque a população tanto receia a tortura como crime, como prática ilegal, como a aceita, a ignora, após praticada.

Outra pesquisa mostra o quanto tais práticas sequer chegam aos tribunais. Em um levantamento abrangendo todas as cortes de justiça do país, entre 2005 e 2010, foram encontradas apenas 455 decisões sobre tortura, uma média que indica menos de 100 decisões sobre a questão por ano, com apenas 65% delas se referindo a agentes públicos, sendo as demais referentes a agressões cometidas no âmbito privado<sup>88</sup>, devendo-se ressaltar

<sup>87</sup> AMNISTIA INTERNACIONAL. Actitudes respecto a la tortura. 2014. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Actitudes-respecto-a-la-tortura.pdf>>. Acesso em: 2.6.15.

<sup>88</sup> JESUS, Maria Gorete Marques; CALDERONI, Vivian. (coord.). Julgando a tortura: análise de jurisprudência nos tribunais de

ainda que as cometidas no meio público estão relacionadas com pessoas que podem comprovar a limitação de liberdade, ou seja, têm documentos que comprovam terem estado sob a guarda de algum agente público.

Soma-se às torturas não relatadas, às torturas cometidas sem qualquer registro, às torturas que efetivamente levaram a mortes e desaparecimentos, o fato de que 35% dos agentes públicos obtiveram absolvição, e chegaremos à conclusão de que, em um país de mais de 200 milhões de habitantes, não há tortura ou o Estado policial em que vivemos a institucionalizou, tornou-a natural à prática policial diária.

Em outro estudo, quando foram pesquisadas as ouvidorias de polícia, observa-se a polícia civil recebendo mais denúncias do que a militar, em cinco unidades da federação avaliadas, trazendo um número total, em São Paulo, de 2.593 homicídios praticados por policiais entre janeiro de 1998 e dezembro de 2001. Contudo, poucas denúncias encaminhadas às corregedorias resultam em procedimento instaurado, sendo o Rio de Janeiro, no período da pesquisa, o Estado que menos apurou denúncias contra policiais (12%), estando nestas incluídas denúncias menores sobre qualidade do serviço<sup>89</sup>.

Enquanto de “85 a 93% das queixas que as cinco Ouvidorias registraram contra policiais militares e civis não resultaram em nenhum tipo de punição para os acusados”<sup>90</sup>, e, sendo relativo o conceito de punição entre as corregedorias, ressalta-se que incluído no baixo índice de apuração e punições estão

justiça do Brasil (2005-2010). São Paulo: Jan. 2015. Disponível em: <[www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf)>. Acesso em: 2.6.15.

<sup>89</sup> LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil, 2003, p. 180.

<sup>90</sup> *Idem*, p. 189.

penas de prisão disciplinar por dois a vinte dias, repreensão por escrito, suspensão e trabalho em unidade prisional, ou seja, apesar do alto índice de violência da polícia, reconhecido pela sociedade brasileira, a possibilidade de se afastar definitivamente um policial é escassa.

Muitos policiais sequer consideram tortura o que fazem. Um tapa na cabeça, um chute na costela, colocar o preso nu na cela, deixar a cela escura, sem água, são condutas quase normais, não percebidas como tortura pela maioria dos policiais. E o costume de tais práticas, a respeito das quais não se pode dar outro nome que não seja *tortura*, acaba amenizando a prática da violência física direta, aquela cometida com o intuito objetivo de fazer sofrer.

O termo tortura subsiste hoje inserido quase completamente num vocabulário generalizado. E porque isso acontece torna-se fácil para os torturadores negar que o que efetuam é tortura (...); por outro lado, torna-se difícil para as pessoas que empregam o termo para tudo o que se afigure sinônimo de crueldade granjear muita convicção quando utilizam para descrever algo que está na proximidade do seu sentido original<sup>91</sup>.

O autor critica o exagero no uso do termo tortura, o que faria diminuir a força da palavra em si. Contudo não se sabe se o que se generaliza é a tortura mesmo ou o uso da palavra, vez que a generalização da violência também tem o efeito de fazer diminuir a sensação de dor e aversão a respeito das violências tidas como menores.

A violência do Estado policial e o descaso para com as populações pobres e miseráveis, fazendo-as viver em condições nas quais não seria exagero afirmar que vivem sob tortura, fazem

<sup>91</sup> PETERS, Edward. *História da tortura*, 1985, p. 174.

o espectro de violência em que vivemos parecer banal, sendo necessário uma violência a mais para algo parecer fora do comum, para uma violência efetivamente parecer uma violência.

Theodor ADORNO disse o seguinte, sobre a tortura:

Quando os nacional-socialistas começaram a torturar, não só aterrorizavam a população dentro e fora, mas sentiam-se ao mesmo tempo tanto mais seguros, frente a toda revelação, quanto mais selvagens se tornavam as atrocidades. A sua escassa credibilidade tornou fácil não acreditar naquilo em que, por mor da desejada paz, não se queria acreditar, enquanto ao mesmo tempo se capitulava diante dos fatos<sup>92</sup>.

O Estado de polícia, onde a violência grassa, deixa todos atônitos, civis ou policiais. Não há como esperar verdade ou justiça de quem tortura, e a violência perpetrada na sombra de uma função legal, enquanto cega para qualquer alternativa de vida, cega para qualquer alternativa política.

As evidências da falência da guerra às drogas parecem não existir para a polícia, pelo menos para a polícia que já não se diferencia do traficante em termos de práticas ilegais. Nem para a população que, não tendo em quem acreditar, segue o discurso de ordem que paira sobre a prática policial, mesmo desconfiando, mesmo com medo.

Os EUA não inventaram a tortura, muito embora sejam o país ocidental mais próximo de sua regulamentação como política pública. O atentado das Torres Gêmeas em Nova York, de 11 de setembro de 2001, desencadeou, como sempre tem sido na prática jurídico-legal dos países capitalistas, uma série de leis, decretos e resoluções tornando a investigação, a prisão e o interrogatório de pessoas mais rigorosos e com menos garantias, sob a justificativa de se facilitar o combate ao terrorismo.

<sup>92</sup> *Minima Moralia*, 2001, p. 98-99.

Os terroristas não vieram para substituir os traficantes na figuração do inimigo necessário, mas para reforçar o imaginário do inimigo. Aliás, terrorista, na visão tacanha de quem aborda segurança pública como guerra, pode ser qualquer um<sup>93</sup>. Todos que não se enquadram no padrão, as mercadorias defeituosas, têm aparência de inimigos. Um passo em falso e devem ser eliminados.

Entre o *Intelligence Reform and Terrorism Prevention Act*, o *USA PATRIOT and Terrorism Prevention Reauthorization Act*, e o *USA PATRIOTIC Act Additional Authorizing Amendments Act*, leis relativizadoras dos direitos civis dos cidadãos norte-americanos, há o *Enhance Interrogation Methods*, aprovado pelo Departamento de Justiça e empregado por militares e pela CIA no interrogatório dos suspeitos de terrorismo<sup>94</sup>, que poderia ser traduzido como *Aprimoramento de Métodos de Interrogatório*. Bem se sabe, entretanto, um eufemismo para os métodos de tortura reconhecidamente utilizados contra os presos recolhidos na prisão-campo de concentração norte-americana de Guantánamo<sup>95</sup> e em outras mais.

<sup>93</sup> Em relatório do Congresso Norte-Americano de 2003 há a informação de que três quartos das condenações foram equivocadamente categorizadas como casos de "terrorismo internacional". ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan, Op. Cit., p. 192.

<sup>94</sup> CEPLAIR, Larry. *Anti-communism in Twentieth-century America: a critical history*, 2011 p. 225.

<sup>95</sup> Um desses métodos é o *waterboarding*, que consiste em praticamente afogar o interrogado. Depois de amarrado, um pano é colocado sobre a face ou empurrado dentro da boca do interrogado, para depois ser derramada água no seu rosto, na boca e no nariz, até o líquido alcançar o pulmão e o preso começar a sentir como se estivesse se afogando, passando a ficar em pânico, debatendo-se e entrando em espasmos. O *waterboarding* "pode resultar em danos cerebrais, psicológicos e em fraturas ósseas". CIA tactics: what is 'enhanced interrogation? In: BBC News, 10.12.14. Disponível em: <[www.bbc.com/news/world-us-canada-11723189](http://www.bbc.com/news/world-us-canada-11723189)>. Acesso em: 2.6.15. A reportagem traz uma entrevista

Só a racionalização administrativa extrema do Estado pode conceber que um policial que pratica tortura – a violência metodizada contra uma pessoa amarrada, sem condições de defesa – possa sair ileso psicologicamente dessa prática. A tortura é a ação irrevogável que destrói a ponte com a sociedade respeitável, consagrando a admissão do policial definitivamente à comunidade da violência<sup>96</sup>. A tortura é o abandono da dignidade, não do torturado apenas, mas também do próprio torturador.

A polícia brasileira tem a polícia norte-americana como modelo. O aval ou o exemplo desta, pode-se dizer, servem para o que se denomina condição facilitadora de violência. Mais do que um superior ou um colega de polícia mais antigo, a polícia dos EUA e suas SWAT's<sup>97</sup> exercem efeito mitológico na polícia brasileira.

Entre tais situações, encontram-se os facilitadores da violência, que ordenam, treinam ou auxiliam os perpetradores, e a interação entre esses *status* primário e facilitador no interior de um sistema sócio organizacional mais amplo que os justifica, alimenta e protege<sup>98</sup>.

com um advogado da CIA, que confirma a prática do *waterboarding* e uma simulação da tortura.

<sup>96</sup> ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*, 2009, p. 86.

<sup>97</sup> SWAT é a sigla utilizada para designar alguns grupos especiais da polícia, sendo que o primeiro nasceu em Los Angeles, na década de 1960, conhecido como *Special Weapons and Tactical (SWAT) team*, grupo de armas e táticas especiais. Sua designação inicial deveria ser *Special Weapons and Attack Teams*, grupo de armas e de ataque, mas, por indicar uma maior militarização do grupo, optou-se pela primeira nomenclatura, apesar de, mesmo assim, servir como marco da militarização da polícia norte-americana. FISH, Jim. *SWAT madness and the militarization of American police: a national dilemma*, 2010, p. 3

<sup>98</sup> HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G. *Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras*, 2006, p. 76

Os autores da obra de onde foi retirada a citação acima falam de diversas questões que levam os policiais a praticarem torturas e outras violências. Por óbvio, não há que se vincular como elemento da instituição policial a prática de violência gratuita contra os cidadãos. Contudo, entre os fatores trazidos pelos autores para a propagação da violência entre a polícia brasileira está justamente o fato de que a maior fonte de aprendizado entre os policiais são eles mesmos, isto é, a principal fonte de treinamento de nossa polícia é a experiência que o policial mais velho passa para o mais novo.

Tendo trabalhado entrevistando policiais formados antes, durante e após o período da ditadura, informa que a maioria deles “indicaram que as informações mais consistentes e mais úteis que receberam a respeito da ação policial provieram de outros policiais em locais rotineiros de policiamento – na delegacia durante o patrulhamento em uma viatura de polícia”<sup>99</sup>.

A precariedade e até ausência de cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais pode levar – como se sabe que leva – a delegados recém-formados, saídos, de regra, recentemente das cadeiras de alguma faculdade de direito, longe das ruas e das vielas de onde vêm a maioria dos presos, a procurarem auxílio, alguma espécie de informação nos agentes de polícia em atuação, já tarimbados, para o bem ou para o mal.

Sobre a SWAT e as diversas forças especiais das polícias, estas servem para elevar o status do policial, tornando o ensinamento que delas advêm mais legítimo e incontestável, mesmo que não seja um ensinamento que se possa incluir em nenhum manual escrito. Um policial que ingressa em um *grupo de combate ao tráfico*, por exemplo, independentemente desse grupo só se diferenciar dos demais pela farda e pelo estilo de violência

<sup>99</sup> *Idem*, p. 319. Da entrevista de um policial: “a verdadeira educação [policial] (...) vem sempre por meio de alguém com mais experiência, o mais antigo”. *Idem, Ibidem*.

empregado, tenderá a seguir os ensinamentos transmitidos pelo costume desse grupo.

Nos EUA, até 1970, a SWAT raramente era utilizada. A partir de então passou a ser mais requisitada, mas usada unicamente em situações de emergência, quando havia reféns, em sequestros ou rebeliões em prisões. Contudo a partir dos anos 1980, com a maior militarização da polícia norte-americana, o trabalho mais comum da SWAT passou a ser a invasão de domicílios à força, tarefa atribuída a essa equipe policial de forma exclusiva em alguns Estados, independentemente do tipo de crime relacionado à droga pelo qual é acusada a pessoa que tem a casa invadida<sup>100</sup>.

Grupos fardados, normalmente de preto, com máscaras e forte armamento, seguem o princípio dos centuriões romanos, onde não há um líder específico, que pode ser morto ou ferido, abalando o espírito da tropa<sup>101</sup>. Atingido um SWAT, outro toma o seu lugar, independentemente de quem seja, em uma burocratização do comando que é também uma padronização de comportamento.

Por certo quando a violência ingressa em uma instituição que tem como principal pedagogia a experiência passada no dia a dia de um integrante ao outro, difícil se livrar dessa violência, que se mescla aos procedimentos, comportamentos e ensinamentos construídos na base do autodidatismo.

Polícias como a SWAT “criaram uma distância maior, não só entre as unidades especializadas da polícia e os que são por elas controlados, mas também entre as próprias unidades,

<sup>100</sup> ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*, 2012, p. 74-75. O fator principal, atribuído pela autora, para o aumento do uso das equipes SWAT's nas operações relacionadas à guerra às drogas teria sido o maior suporte financeiro e de armamento dado às polícias para tal atividade.

<sup>101</sup> GINSBERG, Benjamin. *The value of violence*, 2013, p. 57.

assim como entre os colegas especializados e a organização não-especializada mais ampla"<sup>102</sup>. Ainda que esse tipo de polícia carregue a ideia de maior profissionalização, a polícia é sempre a titular do direito de praticar violência, e violência profissional administrada é, no mínimo perigosa.

ADORNO coloca que "a reiteração constante e a escassez de ideias são os ingredientes indispensáveis da técnica"<sup>103</sup>, esta própria utilizada para matar sem pesar na consciência do técnico. Mas quando se trata do uso da violência mesmo, que na origem já é ausência de reflexão, a técnica, com seu engessamento intelectual, agrava a relação *força x população*, favorecendo a violência institucionalizada.

Mas ainda que o principal ensinamento policial seja de boca em boca nas operações diárias, o que há de cursos, considerados os mais importantes e especializados, o que formou a polícia brasileira desde antes do golpe militar de 1964, são os cursos norte-americanos.

A.J. LANGGUTH fala sobre os *policiais professores* que os EUA mantinham nas escolas de polícia brasileira, isso para os policiais não apadrinhados e não agraciados com um curso presencial em alguma escola nos EUA mesmo. Segundo o autor, o impulso para os EUA começar a enviar instrutores de polícia pelo mundo veio da experiência de formação e treinamento da polícia japonesa após a II Guerra Mundial<sup>104</sup>.

Policiais da CIA para treinar a polícia militar e policiais comuns, do *programa de ajuda* dos EUA, o USAID, para treinar a polícia civil. Não importava o quanto esses instrutores eles mesmos eram mal treinados nos EUA, um policial norte-americano,

<sup>102</sup> HUGGINS, Martha K. Op. Cit., p. 18.

<sup>103</sup> A teoria freudiana e o modelo fascista de propaganda, 2006, p. 165.

<sup>104</sup> LANGGUTH, A.J., Op. Cit., p. 48.

como os engenheiros, químicos e técnicos em geral, sempre poderia ser instrutor de um policial brasileiro.

Entre os instrutores policiais comuns estava Dan Mitrione, o qual chegou ao Brasil um pouco antes do golpe de 1964, personagem principal do livro de A.J. LANGGUTH, por intermédio de quem o autor retrata as condições desses policiais, seus objetivos e resultados. Segundo o autor, não eram agentes políticos como os da CIA, e vinham para *aprimorar* a polícia, as técnicas de investigação e os procedimentos, traziam aparelhos sofisticados, computadores, rádios, etc., o que os tornava bem-vindos e, se não ensinavam práticas de tortura, se mostravam neutros quando delas tomavam conhecimento<sup>105</sup>, agentes facilitadores.

O autor evita fazer qualquer conexão direta dos norte-americanos da CIA ou do USAID, presentes no Brasil, com a prática de tortura pela polícia brasileira, mas, entre as várias sessões de tortura narradas em sua obra, conta que em algumas delas eram utilizados os aparelhos eletrônicos doados pelos EUA, e que também havia casos nos quais o torturado ouvia pessoas falando em inglês próximas à porta do quarto onde a tortura estava acontecendo<sup>106</sup>.

Mitrione não teria participado diretamente de torturas. Para o seu biógrafo, teria apenas *olhado para o outro lado*, enquanto as torturas aconteciam. O relatório *Brasil nunca mais*, entretanto, traz a informação de que Mitrione chegou a usar "mendigos recolhidos nas ruas para adestrar a polícia local"<sup>107</sup>, informação não confirmada pela historiadora e socióloga Martha K. HUGGINS<sup>108</sup>.

<sup>105</sup> *Idem*, p. 141.

<sup>106</sup> *Idem*, p. 162.

<sup>107</sup> Op. Cit., p. 32.

<sup>108</sup> Op. Cit. p. 156.



Todavia, depois de ser assassinado no Uruguai pelo grupo guerrilheiro Tupamaro, um policial uruguaio declarou que Mitrione usava "técnicas violentas de tortura e repressão". Um agente da CIA, Manuel Hevia Cosculluela, que tinha trabalhado com Mitrione, o descreveu como um *mestre da tortura*, e que tinha como lema: "a dor certa no lugar certo na hora certa". Além do que, confirmando o relatado pelo relatório *Brasil nunca mais*, Mitrione, em um seminário em 1970, para a polícia uruguaia, teria "torturado até a morte quatro mendigos com eletrochoque, para demonstrar sua técnica"<sup>109</sup>.

A tortura é praticada nas sombras, em quartos escuros, nos fundos de algum prédio com características normais, às vezes com algum letreiro indicando ser um local oficial. Pode ser praticada na rua, de madrugada, dentro de um carro camburão da polícia ou em um terreno baldio, com a viatura estacionada ao lado. A tortura é um lapso de ilegalidade para o torturador, minutos ou horas em que ele esquece tudo, o pai de família que é, o irmão ou amigo, para voltar sério, compenetrado, e com ares de respeito, para o seu trabalho logo depois.

Tudo indica que Mitrione, apesar de agente da OPS, também era agente da CIA. Tudo indica que era, efetivamente, um *mestre da tortura*, mas nem as pessoas mortas por ele, nem os seus ensinamentos são pesquisáveis, deixaram provas para uma dissertação. Ainda se pratica tortura hoje em dia, jovens são espancados pela polícia, mas só podemos ficar com os tênues fatos históricos, baseados em declarações sobre personalidades do passado.

Se Mitrione, considerado um instrutor policial norte-americano correto e ético pelo governo do seu país, era torturador e utilizava sua função de professor da polícia brasileira, seu poder de disponibilizar equipamentos e fundos para as polícias, tendo

<sup>109</sup> McCOY, Alfred W. *Torture and impunity: the U.S. doctrine of coercive interrogation*, 2012, p. 222-223.

atuado em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, para ensinar práticas de tortura, não se pode esperar que os demais professores policiais dos EUA, militares e agentes confessadamente da CIA, tenham sido menos desumanos.

Embora a OPS tivesse como objetivo declarado o combate ao comunismo, a questão das drogas, como se encaixa em qualquer situação, também foi usada como fundamento para o treinamento de policiais. O *narcotráfico* foi o argumento utilizado pela OPS, um pouco antes do golpe militar, para instituir uma força-tarefa de 26 policiais civis e militares, a fim de – de fato – combater uma organização de trabalhadores rurais em Pernambuco, a qual ameaçava "o sistema hierárquico semifeudal que enriquecia os usineiros"<sup>110</sup> da região.

A história do direito e a história da polícia, por serem, de regra, institucionais, passam ao largo de questões relacionadas à prática ilegal da violência, deixando no escuro não só as torturas ainda praticadas, mas também as anteriormente perpetradas. A ciência que exige provas cabais de tudo que alega pode ser o oposto da verdade, uma arma ideológica em favor da violência exercida no escuro.

Em uma rara exceção, a Comissão Nacional da Verdade teve acesso a documentos desclassificados pelo governo norte-americano em 1990, entre eles manuais que "revelaram como se dava o treinamento militar relacionado à prática de tortura e graves violações de direitos humanos"<sup>111</sup>.

Nos cursos realizados nos EUA aparentemente não se caçavam mendigos como cobaias, não havendo relatos de cursos de torturas nos textos pesquisados, mas se o aprendizado entre policiais se dava mais na troca de informações, durante os cursos promovidos nos EUA, nos intervalos das aulas, os alunos logo ficavam sabendo sobre os professores favoráveis e

<sup>110</sup> HUGGINS, Martha K. Op. Cit., p. 149.

<sup>111</sup> Vol. I, Tomo I, p. 330.

os reticentes à prática de tortura<sup>112</sup>, e podiam tirar as dúvidas que bem entendessem.

Dessa constatação, o mais importante é saber o quanto a nossa prática policial tem de herança norte-americana. O GAO, nascido na presidência do pai da guerra às drogas, o presidente Nixon, por ser uma polícia formada em boa parte por policiais antigos ou ex-militares, não podia ficar de fora dos relatos sobre tortura.

É de 17 de outubro de 1973 o telegrama do embaixador norte-americano no Brasil, John Crimmins, enviado a Henry Kissinger, o titular do Departamento de Estado de Nixon. O embaixador estava preocupado com uma auditoria que o GAO (US Government Accountability Office), agência ligada ao Congresso norte-americano, iria fazer no Brasil:

Os oficiais da embaixada pedem instruções sobre quais os documentos dos arquivos da DEA e do Departamento do Estado, relativo a drogas, devem ser liberados para a equipe do GAO (...) Especificamente pedimos orientação sobre os seguintes assuntos: a) os planos de ação antidrogas, levando em conta que nem toda a estratégia sugerida nesses documentos foi aprovada pelo Comitê Interagências (Interagency Committee) em Washington; b) tortura e abuso durante o interrogatório de prisioneiros; c) o centro de inteligência da Polícia Federal; d) os arquivos de informantes, incluindo os registros de pagamentos; e) operações confidenciais e telegramas de inteligência; f) operações clandestinas, incluindo a transferência de Toscanino do Uruguai ao Brasil; g) documentos de planejamento das alfândegas brasileiras e do departamento de polícia federal<sup>113</sup>.

<sup>112</sup> LANGGUTH, A.J. Op. Cit., p. 134.

<sup>113</sup> *Apud* AMARAL, Mariana. *Ligações perigosas: a DEA e a operações ilegais da PF brasileira*. In: Agência de reportagem e jornalismo investigativo.

Francisco Toscanino, cidadão italiano, condenado nos EUA em 1973, por tráfico de drogas, alega em seu processo que foi sequestrado no Uruguai, entregue à polícia brasileira vendado e amarrado para, aqui, ainda sequestrado, ter sido torturado antes de ser enviado aos EUA, onde passou a ser oficialmente preso. Neste caso, o relato de tortura indica mais diretamente a participação de agentes norte-americanos:

Os captores de Toscanino o privaram de sono e de qualquer forma de alimentação durante dias. A nutrição se dava por via intravenosa apenas para matá-lo vivo. Assim como relatam nossos soldados que voltam da Coreia e da China, Toscanino era forçado a andar para cima e para baixo por sete ou oito horas ininterruptas. Quando ele não conseguia mais ficar em pé, era chutado e espancado de forma a não deixar marcas. Se não respondia às perguntas, seus dedos eram esmagados com grampos de metal. Jogavam álcool em seus olhos e nariz, e outros fluidos eram introduzidos em seu ânus. Inacreditavelmente, os agentes do governo americano prenderam eletrodos nos lóbulos de suas orelhas, dedos e genitais e deram choques elétricos o deixando inconsciente por períodos que não consegue precisar mas, novamente, sem deixar marcas. Finalmente, no dia 25 de janeiro de 1973, Toscanino foi levado ao Rio de Janeiro, onde foi drogado por agentes brasileiros e americanos e colocado no voo 202 da Pan American Airways<sup>114</sup>.

Publica. 8.4.13. Disponível em: <<http://apublica.org/2013/04/dea-canepa-policia-federal-operacao-condo>>. Acesso em: 9.6.15. A tradução dos documentos da corte norte-americana é da autora, mas a íntegra da decisão pode ser consultada em: <<http://uniset.ca/other/cs5/500F2d267.html>>.

<sup>114</sup> *Idem, Ibidem*.

A tortura teria sido realizada em Brasília, antes do envio de Toscanino para o Rio de Janeiro. O italiano não era um preso político, acusado somente de indicar compradores nos Estados Unidos para uma certa encomenda de heroína a ser despachada do Uruguai. O diretor da Polícia Federal Brasileira de então era o general Nilo Canepa, considerado pessoa de confiança das autoridades norte-americanas. Presos políticos ou comuns, não fazia diferença, todos podiam ser torturados. Contudo, deve-se ressaltar, apesar de não termos mais presos considerados políticos, os presos comuns continuam sendo os mesmos.

Os policiais brasileiros de hoje, se no desenvolvimento histórico da instituição polícia não houve qualquer solução de continuidade, precisam buscar outras diretrizes para não serem considerados também os mesmos de ontem. Além da nossa legislação de drogas, a prática policial tem igualmente a chancela – além da orientação – dos EUA, carregada de intolerância e de fúria, onde o traficante é o verdadeiro diabo, mensageiro do mal.

O grande problema é que, para os norte-americanos, o diabo somos nós, países latinos, seja os de trânsito ou os de plantio, culpados da chegada da droga na América do Norte. E, assim, a nossa polícia carrega o estigma de não ser competente para os objetivos dos EUA, além de ter que manter o posicionamento de combate, de repulsa e de ódio contra a nossa própria população.

Outra questão relevante do que foi observado é o fato de a polícia tirar seu aprendizado principalmente da prática diária, posto que um obstáculo para a mudança de procedimentos. Os *insights* policiais para supor sobre suspeitos, as abordagens, os preconceitos inerentes à guerra às drogas, muitos dos quais veremos logo a seguir, tendem a se perpetuar se a principal escola da polícia for a rua.

## 2.1.5. A polícia norte-americana e o Brasil

Em 1970 começaram a ganhar visibilidade denúncias de violações de direitos humanos por parte dos policiais norte-americanos selecionados para instruir as polícias estrangeiras. Uma comissão no senado dos EUA foi instituída a fim de apurar “o envolvimento norte-americano com as práticas repugnantes da polícia e de outras forças de segurança interna do Brasil”<sup>115</sup>.

Depois do sequestro do embaixador dos EUA, em 1971, alguns presos políticos brasileiros, soltos em troca da libertação do embaixador, começaram a chegar ao México e ao Chile mostrando as marcas de torturas, queimaduras, equimoses, resultadas da violência da polícia brasileira, aumentando a repercussão nos EUA.

Embora a primeira comissão do senado não tenha obtido êxito, a OPS se retira do Brasil em 1972, informando “haver alcançado seus objetivos”, encerrando definitivamente seus trabalhos em 1974, ocasião em que o senador James Abourezk começa a examinar também “acusações de que a CIA vinha ensinando tortura na Academia Internacional de Polícia”<sup>116</sup>, no próprio EUA.

Mas ao invés de os cursos terem se interrompido, tornaram-se mais dissimulados. Segundo Martha HUGGINS, os cursos que surgiram depois, sob “novas bases ideológicas” – o tráfico de drogas é a principal delas – são “ainda mais invisíveis do que haviam sido as operações da OPS, pela sua dispersão por todas as diversas burocracias do governo e, em alguns casos, por sua total privatização, ao invés de ser colocados em um único órgão especial, burocrático e centralizado”<sup>117</sup>.

<sup>115</sup> HUGGINS, Martha K. Op. Cit., p. 218.

<sup>116</sup> *Idem*, p. 222/224.

<sup>117</sup> *Idem*, p. 237.

Em 1974, logo depois da criação do DEA, um órgão diretamente ligado à presidência dos Estados Unidos, o *Cabinet Committee for International Narcotics Control (CCINC)*, passa a financiar cursos relacionado ao combate às drogas na América Latina por intermédio de professores agentes do Departamento Antinarcóticos estadunidense<sup>118</sup>, sem interrupção até os dias de hoje.

Foi o sítio de internet *Wikileaks*, conhecido por publicar documentos confidenciais importantes, em uma espécie de contraespionagem virtual, que permitiu o acesso aos telegramas do embaixador norte-americano no caso de Toscanino, o preso que saiu sequestrado do Brasil para os EUA. No *Wikileaks* podem ser encontradas diversas correspondências dando conta dos cursos promovidos pelo DEA no Brasil, a maioria a pedidos da própria Polícia Federal.

Em 3 de dezembro de 1973, no ano de criação do DEA, já estava marcado para acontecer o primeiro curso do Departamento norte-americano no Brasil. Robert M. Stutman e Ronald L Hollingshead foram os instrutores designados. Embora o curso fosse no Rio de Janeiro, os instrutores deveriam passar primeiro por Brasília para reunirem-se com os representantes brasileiros interessados<sup>119</sup>.

Robert Stutman, quando se aposentou, em 1990, declarou o quanto equivocada é a política norte-americana de combate às drogas unicamente pela via da repressão, concentrando os seus recursos mais no policiamento e menos na educação. Disse ainda que, em sua experiência, “a média das organizações de

<sup>118</sup> SABBAG, Robert. *Snowblind: a brief career in the cocaine trade*, 2010, p 145

<sup>119</sup> Wikileaks. Public library of US Diplomacy. *Preliminary visit to Brazil by Robert Stutman, Chief, Int Training Div; and instructor, Ronald Hollingshead*. Disponível em: <[https://wikileaks.org/plusd/cables/1973BRASIL07109\\_b.html](https://wikileaks.org/plusd/cables/1973BRASIL07109_b.html)>. Acesso em: 9.6.15.

drogas podem perder entre 70 a 80 por cento de seu produto e ainda serem lucrativas. Como você colocaria uma organização dessas fora do mercado com a política simples de tentar suprimir o seu produto?”<sup>120</sup>.

Muitos policiais não conseguem, ou realmente não podem, por estarem em uma instituição de função eminentemente repressiva, discordar da ideologia de seus empregadores enquanto na ativa. Contudo, com a aposentadoria, como foi o caso de Stutman, fica mais fácil olhar a realidade do desperdício humano e de capital causado pela guerra às drogas.

Em documento de 1977, o detalhamento dos tipos de treinamentos oferecidos pelo DEA, inclusive com agendamento dos cursos a se realizarem no Brasil. Naquele tempo o DEA já oferecia nove tipos de cursos, que variavam desde treinamentos individuais, para “agentes policiais de alto escalão de países selecionados”, até cursos mais amplos, como cursos de duas semanas em serviços de inteligência para “um grupo de países de uma região específica”<sup>121</sup>.

O DEA e a guerra às drogas foram, com efeito, o pretexto, o estratagema utilizado pela polícia norte-americana para continuar doutrinando a polícia brasileira. Em verdade, os documentos relacionados ao sequestro de Toscanino indicam o quanto a guerra às drogas era o aval para que a polícia norte-americana agisse como bem entendesse fora das fronteiras de seu país. A preocupação do Congresso dos Estados Unidos a respeito do treinamento policial nos outros países, da vinculação dos EUA

<sup>120</sup> Apud MATZA, Michael. ‘Narc’ no more he defied the cocaine kingpins. But Robert M. Stutman says enforcement alone can never stop drugs. *Philly.com*. 2.4.90. Disponível em: <[http://articles.philly.com/1990-04-02/news/25915918\\_1\\_education-and-treatment-drug-problem-dea](http://articles.philly.com/1990-04-02/news/25915918_1_education-and-treatment-drug-problem-dea)>. Acesso em: 9.6.15.

<sup>121</sup> WikiLeaks. Public library of US Diplomacy. *DEA Training in FY-78*. Disponível em: <[https://wikileaks.org/plusd/cables/1977STATE269936\\_c.html](https://wikileaks.org/plusd/cables/1977STATE269936_c.html)>. Acesso em: 9.6.15.

com a violação de direitos humanos, não atingia a guerra às drogas. Neste caso, tudo poderia continuar como estava.

Recentemente, a Estratégia Internacional de Controle de Narcóticos de 2015 dos EUA informa que, em 2014, foi providenciado treinamento para a polícia brasileira em tópicos que variam entre técnicas de investigação e lavagem de dinheiro<sup>122</sup>. Para a Olimpíada de 2016, “quarenta policiais que atuam em delegacias especializadas do Rio de Janeiro estão recebendo um treinamento oferecido pelo Departamento Antidrogas da polícia dos Estados Unidos”<sup>123</sup>.

Complementando esta última informação: “além de agentes da Delegacia de Combate às Drogas, também estão recebendo a capacitação policiais de unidades que investigam crimes correlatos ao tráfico de entorpecentes, como a Delegacia de Combate a Roubos e Furtos de Cargas”<sup>124</sup>.

Aparentemente despreziosas as informações, de caráter positivo, mas que revelam um viés imposto pelos EUA à polícia brasileira. Senão, vejamos: é a polícia antidrogas, o DEA, é o programa da Estratégia de combate às drogas, que vem treinando a polícia brasileira em assuntos que vão desde técnicas de investigação básicas à lavagem de dinheiro.

Esse viés demonstra o interesse norte-americano, não o brasileiro. Incluir lavagem de dinheiro, por exemplo, no aspecto da guerra às drogas, é limitar essa atividade criminosa, limitando

<sup>122</sup> Bureau for International Narcotics and Law Enforcement Affairs. *International Narcotics Control Strategy Report. Vol I. March 2015*, p. 125. Disponível em: <[www.state.gov/documents/organization/239560.pdf](http://www.state.gov/documents/organization/239560.pdf)>. Acesso em: 4.6.15.

<sup>123</sup> FREIRE, Tâmara. Policiais do Rio recebem treinamento da polícia americana. In: EBC Radioagência Nacional. 19.5.15. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2015-05/policiais-do-rio-recebem-treinamento-da-policia-americana>>. Acesso em: 4.6.15.

<sup>124</sup> *Idem, Ibidem.*

a investigação policial, relativizando a corrupção, os desvios de verbas, as fraudes financeiras em contratos e licitações, às quais o brasileiro está acostumado – e cansado de ouvir falar – todas as atividades que posteriormente levam à lavagem de dinheiro.

Treinar a Polícia de Combate a Roubos e Furtos com as técnicas para investigação de entorpecentes é revelador dessa tendência norte-americana em fazer das polícias latinas suas sucursais, seus soldados rasos da guerra às drogas, não importando as sequelas que esse tipo de orientação pode deixar nos países orientados.

Aliás, há que se abrir parênteses para a designação da delegacia do Rio de Janeiro, *Delegacia de Combate a Roubos e Furtos de Cargas*. É uma delegacia da polícia judiciária, da polícia civil, deveria ser uma delegacia de investigação e não uma polícia de combate. É a guerra às drogas que traz esse espectro de que todos os crimes estão prestes a acontecer, e uma polícia que deveria servir para investigar roubos e furtos, torna-se uma delegacia que vai prevenir, combater, esses roubos.

Fica aqui apenas uma pergunta: será que todos os roubos e furtos de cargas já foram investigados, bem documentados, para poder a polícia estar disponibilizando policiais, técnicos, material etc. para o combate genérico de crimes que irão acontecer? Não, na verdade a moda de se incluir *combate* antes do nome das delegacias vem desse ambiente de guerra total trazido pela guerra às drogas.

A guerra às drogas traz um perfil peculiar para as polícias. Como as drogas estão na sociedade e sempre estarão, o combate às drogas é e será sempre permanente, dando à polícia a sensação de que se tem constantemente um crime a coibir, fazendo de todas as polícias, polícias preventivas. Além disso, efetivamente, sendo as drogas um comércio extremamente lucrativo, com usuários em todos os níveis sociais, dificilmente uma atividade criminosa não passa próximo ou não está vinculada com algum tipo de droga tida como ilícita.

No mais, o combate às drogas traz uma sensação dúbia ao policial: ele tem a impressão de dever cumprido todas as vezes que faz uma apreensão de entorpecente, ao mesmo tempo em que sabe estar o crime que ele coibiu mais presente e vivo do que nunca, antes, durante, e depois de sua apreensão.

Por isso que, por causa da guerra total criada pela guerra às drogas, o policial se vicia em *apreensões*. Algo há que ser apreendido porque se sabe, de antemão, que há crimes sendo cometidos e algo a se apreender. E o pior, depois de qualquer apreensão, seja ela de drogas ou de um carro furtado, encerra-se normalmente o procedimento, com a sensação de dever cumprido, independentemente da certeza de que outros crimes idênticos e conexos, talvez pelas mesmas pessoas envolvidas, continuam sendo cometidos.

Temos, então, uma polícia de prisões e apreensões, em detrimento de investigações mais profundas, de colheita de provas mais imparciais e detalhadas, mesmo tratando-se da polícia judiciária, a que deveria colher provas e auxiliar o judiciário na melhor solução de um fato tido como criminoso.

Nem os policiais norte-americanos refletem sobre isso. Embora pareça haver mais críticos a guerra às drogas em suas fileiras, a maioria dos que estão na lide diária do combate às drogas sequer tem tempo ou estrutura para pensar nas questões políticas envolvidas, são também soldados da política norte-americana imposta de cima.

Dan Mitrione, o policial biografado por A.J. LANGGUTH, professor dos policias brasileiros, era um policial pobre, vindo de uma família de imigrantes, tendo ingressado na marinha e na polícia posteriormente para ter melhores condições de criar seus nove filhos. Não leu Karl Marx nem Adam Smith, mas pode ter ensinado ser correto torturar pessoas em nome do Estado.

Além de policial, Mitrione era, no Brasil, um funcionário público dos EUA, um empregado de posição inferior que, não

fosse um norte-americano morto em um país estrangeiro, teria sido esquecido como seus outros colegas instrutores. Funcionários assim não desenvolvem solidariedade porque, normalmente, seu objetivo é galgar degraus mais elevados na estrutura burocrática, o que dificulta qualquer identificação com o *outro*.

Como resalta Wilhelm REICH, pelo fato de funcionários públicos não compartilharem o mesmo destino de seus colegas de trabalho, sua consciência social se caracteriza mais "pela atitude em relação ao governo e à 'nação'. Isso consiste numa total identificação com o poder estatal"<sup>125</sup>, assumindo, o policial no caso, o ódio institucionalizado pelo Estado como seu próprio ódio.

Soma-se à identificação com o Estado e seus discursos – sem ingressar na questão do preconceito contra nós do chamado Terceiro Mundo – o fato de que Mitrione era um policial norte-americano distante de casa, de seus princípios e valores. Quando se está longe de casa, ou usando máscara, identifica-se "o crescente desejo de um comportamento inadequado"<sup>126</sup>. Como torturador, Mitrione poderia se encaixar nas duas situações, poderia estar longe de casa e usando máscara.

O policial brasileiro tem talvez menos condições e tempo de pensar o seu lugar e sua atividade, suprimindo essa carência com o orgulho de estar cumprindo o seu dever prendendo as pessoas passíveis de serem alcançadas.

Ademais, a atividade repressiva parece cegar, e nem os policiais do DOI-CODI, a polícia especificamente criada para

<sup>125</sup> *Psicologia de massas do fascismo*, 2001, p. 44. Sobre o conceito de identificação trazido por REICH: "Por identificação a psicanálise entende o processo pelo qual uma pessoa começa a formar uma unidade com outra, adotando as características e as atitudes daquela, colocando-se, em fantasia, no lugar da outra pessoa. Esse processo provoca, de fato, uma mudança nessa pessoa que se identifica, pois ela 'internaliza' características do seu modelo".

<sup>126</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*, 1978, p. 76.

combater a *subversão* durante o período da ditadura, tinham consciência de seu papel político no regime militar. A maioria deles – como hoje em dia ainda acontece – era entregue uma arma e dito: vá combater! Um agente da polícia de São Paulo disse lembrar-se “dos primeiros homens recrutados pelo DOI-CODI da região de São Paulo: ‘Nenhum deles intelectuais [a respeito de seu trabalho]. (...) Simplesmente matavam um monte [de gente] – Bum! Bum!’”<sup>127</sup>.

Na década de 1960, a despeito de todo esforço norte-americano em treinar e equipar nossa polícia, com a necessidade de se aumentar o efetivo policial – como hoje em dia ainda acontece também – policiais da RUDI (Rondas Unificadas do Departamento de Identificação) de São Paulo, encarregada de, entre outras coisas, prender traficantes de drogas, não tinham muita instrução: “um ex-membro da RUDI explicou que ele teve que aprender sozinho a atirar, indo para o campo dar tiros em latas”<sup>128</sup>.

Onde grassa a injustiça social há a necessidade de um direito forte, este que, manipulado pela elite, não tem o significado de diminuição das desigualdades sociais, mas mais de manutenção do *status quo*. E para garantir a efetividade desse direito é preciso uma polícia igualmente forte, representando o monopólio da violência por parte do Estado.

Contudo, a violência física, direta, que cheira à sangue, não é vista com bons olhos pela elite burguesa. Significa atraso, barbarismo, sujeira. Por isso tanto faz, nos EUA como no Brasil, tirando os momentos de radicalização da violência pelas ditaduras, os policiais dificilmente farão parte da elite da sociedade burguesa.

Por óbvio as polícias terão sempre uma condição mínima e uma estrutura burocrática e funcional que impeçam aos

<sup>127</sup> HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G., Op. Cit., p. 159

<sup>128</sup> HUGGINS, Martha K. Op. Cit., p. 160.

policiais de se identificarem com as classes exploradas, além de permitirem certo grau de identificação com os exploradores, mas, como *operários da violência*, responsáveis pelo trabalho sujo<sup>129</sup>, terão sempre um limite na escala social.

O perigo está no fato de que o poder policial não é só destinado a manter direito vigente, mas, como violência direta, é um poder instituidor de direito. Por isso o limite entre o policial e a classe dominante deve ser mais rígido ainda, vez que se a violência cria ou altera o direito, que não atinja o *status quo*.

A afirmação segundo a qual os fins do poder policial seriam sempre idênticos aos do restante do Direito, ou pelo menos ligados a ele, é absolutamente falsa. Pelo contrário, o “Direito” da polícia designa aquele ponto em que o Estado – seja por impotência, seja devido às ligações iminentes de toda a ordem jurídica – não está já em condições de garantir, através da ordem jurídica, os seus fins empíricos, que pretende atingir a qualquer preço. Por isso a polícia intervém em numerosos casos “por razões de segurança, quando a situação legal não é clara, para não falar dos casos em que, sem qualquer consideração de fins jurídicos, constitui um incômodo brutal que acompanha os cidadãos ao longo de toda uma vida regulamentada, ou pura e simplesmente o vigia”<sup>130</sup>.

O que BENJAMIN fala, da intervenção em “numerosos casos ‘por razões de segurança’, quando a situação legal não é clara”, pode perfeitamente ser aplicado à legislação de drogas, onde o Estado cria situações jurídico-penais abstratas, aumentando o espectro do poder policial e, conseqüentemente,

<sup>129</sup> HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G., Op. Cit., p. 383.

<sup>130</sup> BENJAMIN, Walter. O anjo da história, 2012, p. 69.

ampliando as hipóteses nas quais a polícia é chamada para agir por razões de segurança, estas que não se inserem no que está expressamente previsto no ordenamento jurídico.

Como a lei não pode prever todas as situações da vida em sociedade, sempre haverá uma carga de discricionariedade para aquele representante do Estado presente *in loco*, no momento do litígio. E quanto mais fraca a lei, quanto menos legitimidade possuir, maior obviamente o poder policial.

No caso, a ilegitimidade das leis não advém da regulamentação das drogas, mas da injustiça social resultado do caráter exploratório do regime político. Contudo, a fraqueza resultante dessa ilegitimidade leva o Estado a buscar outras formas de fundamentar o exercício do poder, e as leis de drogas têm essa capacidade híbrida de legitimar o poder do Estado e ampliar o poder da polícia na prática de uma violência que extrapola o próprio poder do Estado.

Sobre o que se vem estudando, a imposição da política de drogas em caráter internacional só revela o nível da internacionalização do poder político como um todo, o qual é também poder econômico, sem fronteiras e limites de soberania, e que carece de uma polícia igualmente internacional.

MARX alertou para o fato de que o capital se antecipou ao trabalhador na internacionalização do seu poder. Enquanto as associações de trabalhadores são locais, as indústrias e as relações de poder que as movem são internacionais<sup>131</sup>. A política de drogas, e seu fundamento moral internacional, internacionaliza a polícia a serviço do poder do capital.

Por isso as polícias são tão iguais e reproduzem práticas de violência de Norte a Sul. Os inimigos da polícia norte-americana são nossos inimigos, mesmo que estes estejam mais próximos de nós do que eles, os norte-americanos. A

<sup>131</sup> Sobre a necessidade de uma organização internacional, 2014, p. 253.

força policial forma um todo onde não parece um absurdo ver um agente do FBI ou do DEA como superior de um agente policial brasileiro. Aliás, estes nasceram à imagem e semelhança daqueles.

A hierarquia tem diversas funções e não se restringe ao formalmente considerado hierárquico. Quando o policial militar, que tem no coronelato a sua mais alta patente, chama um empresário de *chefe*, ele está expressando o aprendizado incrustrado à sua formação hierárquica. O juiz é excelência e o título de doutor é quase sinônimo de *chefe* também.

Racionalizando a esperança de subir na escala social, a hierarquia faz o *inferior* imitar o *chefe*: "a imagem do líder gratifica o duplo desejo do seguidor em se submeter à autoridade e ele mesmo ser autoridade"<sup>132</sup>; assim, o *inferior* não imita o *chefe*, mas a imagem que ele tem do *chefe*, fazendo nascer a tendência à caricatura, ao exagero dessa imagem, podendo tornar o *inferior*, como de regra acontece, mais violento, na busca dessa identificação perfeita.

Os agentes do DEA norte-americano espalhados pelo mundo inteiro, mais do que instrutores, efetivamente professores das polícias estrangeiras, como líderes, *autoridades* sobre o assunto drogas, têm também a função pedagógica de servirem de modelo para os demais policiais.

No endereço do DEA na internet é possível encontrar a informação de que o Departamento Antidrogas norte-americano possui no Brasil pelo menos três pontos estratégicos, um

<sup>132</sup> ADORNO, Theodor. Op. Cit., 2006, p. 174. A exclusão do amor da pauta política, somada ao estímulo ao narcisismo, cria um déficit de demandas que resultam no "fortalecimento dos impulsos narcisistas, que só pode ser absorvido e satisfeito através da transferência parcial da libido narcisística para o objeto, ou seja, através da idealização. Observe-se que isso de resto se ajusta à tendência da imagem do líder se parecer com a de uma ampliação do sujeito: fazendo do líder seu ideal, é como se ele amasse a si mesmo. *Idem*, p. 173.



permanente em Brasília, obviamente na Embaixada, e outros dois em São Paulo e no Rio de Janeiro<sup>133</sup>.

A atividade desses agentes policiais no Brasil é um mistério. Viajam pelo país trocando ou coletando informações com a polícia brasileira, desenvolvem suas próprias investigações, ou como já aconteceu em outros países, agem livremente em solo brasileiro a ponto de sequestrar pessoas tidas por eles como traficantes para os EUA, não se sabe. O que se sabe é que têm pacífica convivência – com ares de convivência – com as autoridades brasileiras.

Mistério, aliás, que ajuda a fortalecer a imagem do líder, do policial especial, secreto, com superpoderes. Tudo aquilo que o recém concursado policial brasileiro, na sua viatura velha, na delegacia com goteiras e mofo nas paredes, almejou ser nos seus sonhos mais promissores.

Como a atividade desses policiais é admirada pela polícia e mesmo pelo judiciário brasileiro, ninguém discute os seus procedimentos. Foi assim no caso das latas de maconha espalhadas pelo litoral brasileiro no verão de 1987 (referido anteriormente no item 1.6.2). A caça às latas se deu por parte da polícia e dos consumidores, mas o inquérito foi instaurado “com a finalidade de apurar informações chegadas nesta Delegacia, através do DEA/USA”<sup>134</sup>.

Um barco panamenho, tripulado por norte-americanos, perseguido pela polícia dos EUA, antes de ser alcançado, por algum motivo – medo da apreensão, problemas mecânicos ou de tempo – teria lançado ao mar 20 toneladas de maconha armazenadas em latas. No barco, quando a polícia realizava suas últimas tentativas, depois de inspecionar a embarcação

<sup>133</sup> Disponível em: <[www.dea.gov/divisions/international/southern-cone.shtml](http://www.dea.gov/divisions/international/southern-cone.shtml)>. Acesso em: 7.6.15.

<sup>134</sup> AQUINO, Wilson. *Verão da lata: um verão que ninguém esqueceu*, 2012, p. 104.

várias vezes, foram encontrados dois centigramas de maconha, o que passou a servir de prova das 20 toneladas<sup>135</sup>. Preso só foi o cozinheiro do barco, enquanto os demais norte-americanos já tinham voltado para o seu país.

O processo foi reforçado com o depoimento de um agente do DEA, Ernesto Brathwaite, além de uma correspondência do seu chefe no DEA-Brasil, John A. Huges, levando à condenação de 20 anos de reclusão dos tripulantes, mas o cozinheiro “pagou o pato sozinho”<sup>136</sup>, passando mais de um ano preso até ser absolvido pelo STF, por falta de provas.

Uma das características que marcou o episódio, e tem a ver com o que se está estudando, foi o fato de que, na paranoia pela apreensão da maconha, pessoas foram presas apenas por possuírem latas sem qualquer conteúdo, simplesmente pela suspeita de que seriam latas de maconha. O espectro de poder criado pela a guerra às drogas é tão grande que muitas vezes já nem importa a própria droga, qualquer coisa que o policial imagina ter passado por perto dela se contamina com a sua criminalidade.

Falando que os agentes do DEA não confiam na Polícia Federal Brasileira, e escrevendo, em 1993, sobre sua suspeita de que agentes desse do Departamento Antidrogas norte-americano estavam agindo clandestinamente na região Amazônica, o jornalista José ARBEX Jr informa que o DEA tem aumentado o seu investimento no Brasil.

Washington não faz a menor questão de ocultar seus interesses pelo Brasil, nem o fato de que mantém no país um serviço de seis agentes da DEA (oficialmente reconhecidos), que recebem em média 5 mil dólares mensais e controlam duzentos “informantes”

<sup>135</sup> *Idem*, p. 150.

<sup>136</sup> *Idem*, p. 154.

que ganham entre mil e 2 mil dólares por quilo de droga apreendida graças às suas “dicas”<sup>137</sup>.

O descaso para com o ordenamento jurídico brasileiro para com a organização policial treinada por eles mesmos, os norte-americanos, aumenta o caos de degenerescência<sup>138</sup> do sistema de segurança nacional. Contudo, o mais importante da observação acima, é constatar que o DEA age no Brasil – e não há motivos para se entender diferente – exatamente igual como age nos demais países onde alguns conflitos deixaram transparecer a ilegalidade de certas *operações policiais*.

Os próprios norte-americanos falando de seu país: “Nosso governo também se tornou um sequestrador. Na verdade, nossos policiais de drogas vão à América do Sul, sequestram suspeitos de tráfico e os trazem à força para serem julgados nos Estados Unidos”<sup>139</sup>.

Na Bolívia, boa parte do material do DEA, veículos, equipamentos eletrônicos, armamentos e instalações foram estatizadas, passaram para o controle do Estado em 2008, portanto desse país podemos talvez ter maiores informações sobre as atividades do departamento norte-americano. Stella CALLONI escreve, falando a respeito da Bolívia, sobre “uma quantidade assombrosa de antecedentes de ingerência, violência e corrupção engendradas pelo DEA”<sup>140</sup>, inclusive com conivência com o próprio tráfico de drogas, além de espionagem e intromissão em assuntos políticos do país, os quais levaram Evo Morales a suspender indefinidamente as operações desse organismo.

<sup>137</sup> ARBEX Jr., José. *Narcotráfico: um jogo de poder nas Américas*, 1993, p. 72.

<sup>138</sup> HUGGINS, Martha K. *Op. Cit.*, p. 208.

<sup>139</sup> DUKE, Steven B.; GROSS, Albert C. *America's longest war: rethinking our tragic crusade against drugs*, 1993, p. 6.

<sup>140</sup> *Evo em la mira: CIA y DEA em Bolivia*, 2013, p. 327.

Entre os delitos cometidos pelos agentes do DEA estão o suborno, a extorsão, o contrato com delinquentes como informantes, o pagamento em forma de impunidade para os delinquentes, a utilização de tortura, os procedimentos de guerra suja e outros, excedendo todas as previsões da doutrina do estado de Direito, os direitos civis e a presunção de inocência do acusado<sup>141</sup>.

Pelo que narra Michael LEVINE, o policial do DEA que se diz decepcionado com a política de drogas norte-americana – mais um subterfúgio de ingerência nos demais países do que uma guerra contra o mal das drogas – os valores pagos aos *informantes* podem ser bem maiores do que os citados acima, referidos por ARBEX. A lógica do DEA não é a de investigação de pessoas, mas – mais uma vez – de apreensão de drogas, não importando quem seja preso com essa apreensão, não importando igualmente com quem o agente irá se envolver para obter os dados necessários.

O caráter e a dissimulação desses informantes não diminuem o valor dos seus serviços, muito embora ameacem constantemente a segurança do próprio agente do DEA. Sobre um deles LEVINE diz que há alguns anos

vinha recebendo quantias muito altas por seus serviços, que eu supunha estarem à venda para outras agências e embaixadas. Sempre achei difícil confiar em pessoas que oferecem essa espécie de trabalho por dinheiro: eles não juravam fidelidade, a sua única lealdade era para quem pagasse mais<sup>142</sup>.

Fica evidente a despreocupação total dos agentes norte-americanos com a qualidade da prova a resultar das informações

<sup>141</sup> *Idem*, p. 324.

<sup>142</sup> *Op. Cit.*, p. 104.

dos *informantes*, bastando que elas sirvam para a apreensão ou prisão de alguém<sup>143</sup>. O que não pode é nós, o quintal dos EUA permitirmos que drogas saiam daqui para abastecer o crescente mercado consumidor de lá.

A preocupação do agente do DEA acima era com a sua segurança pessoal ou, no máximo, com a correção da informação sobre a droga, mas nunca com a justiça da imputação que pudesse recair sobre uma pessoa. Os caçadores de drogas norte-americanos não estão no Brasil para fazer Justiça, isso é óbvio.

No episódio das maconhas da lata acima referido, as informações do DEA movimentaram a Polícia Federal, o sistema judiciário brasileiro, para, no fim, terem sido condenados apenas os pescadores, as pessoas pobres que moravam perto do mar ou algum miserável que tivesse a *sorte* de achar uma lata e o *azar* de ser pego pela polícia.

O padrão de condenação de pobres não precisa de exemplos nem de estatísticas. A polícia brasileira segue os passos da norte-americana no uso de informantes, que não têm como vantagem somente pagamentos em dinheiro, mas, por intermédio dos agentes do DEA, recebem cumplicidade suficiente para continuar realizando muito dos seus negócios escusos, além de às vezes ainda conseguirem anular algum competidor com a ajuda dos policiais.

Os informantes normalmente não ingressam no processo ao qual a pessoa acusada de tráfico ilícito irá responder, pois, como veremos a seguir, o judiciário brasileiro facilita as

<sup>143</sup> Notícias há inclusive de operações do DEA que escondem para promotores e juízes a origem das investigações, traçando uma sequência falsa de fatos para não expor a fonte dos policiais. Truthout. *A domestic surveillance scandal at the DEA? Agents urged to cover up use of NSA Intel in drug probes*. 7.8.13. Disponível em: <[www.truth-out.org/video/item/18041-a-domestic-surveillance-scandal-at-the-dea-agents-urged-to-cover-up-use-of-nsa-intel-in-drug-probes](http://www.truth-out.org/video/item/18041-a-domestic-surveillance-scandal-at-the-dea-agents-urged-to-cover-up-use-of-nsa-intel-in-drug-probes)>. Acesso em 8.6.15.

condenações para a polícia, permitindo que sejam testemunhas suficientes para uma condenação somente os policiais que supostamente participaram da apreensão.

O *trabalho* com informantes, por não ter regulação, não tem limites, e os favores podem se misturar, criando uma relação complexa na qual o que menos se observará é a lei. Recentemente, em abril de 2015, a rede CNN de TV noticiou investigação na qual agentes da DEA no exterior receberam dinheiro, presentes caros, armas e festas com prostitutas, tudo pago pelo tráfico de drogas ilegal.

Um dos agentes viciados em prostitutas, que teria agredido uma delas por causa de uma desavença sobre o pagamento dos serviços sexuais, foi punido administrativamente com 14 dias de licença não remunerada, umas férias inesperadas, segundo a reportagem<sup>144</sup>, que, para manter o padrão moral norte-americano, coloca ênfase na promiscuidade sexual dos policiais sem apresentar suspeitas sobre a qualidade de seus trabalhos, responsáveis pelo encarceramento de milhares de pessoas.

Mário MAGALHÃES, que confirma o uso de informantes por parte da polícia brasileira, traz um registro importante, o de que em Tabatinga, na “fronteira terrestre com a cidade colombiana de Letícia, onde há um radar instalado, mantido e protegido por fuzileiros navais norte-americanos”<sup>145</sup>, o tráfico é por estes monitorado.

Embora os responsáveis pelo Judiciário do Estado do Amazonas, Estado onde fica localizada a cidade de Tabatinga, possam encontrar vez ou outra algum agente norte-americano, enviado da Embaixada dos EUA, circulando pelas delegacias

<sup>144</sup> BROWN, Pamela. *Report: DEA agents had sex parties paid by drug cartels*, 2015. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/videos/us/2015/04/14/lead-dnt-brown-dea-agents-accused-of-sex-parties.cnn>>. Acesso em: 8.6.15.

<sup>145</sup> O *narcotráfico*, 2000, p. 34.

e aeroportos do Amazonas, o equipamento e as atividades relacionadas a esse radar são por eles desconhecidos, ao menos de maneira formal<sup>146</sup>.

Quantos policiais norte-americanos circulam e investem no Brasil igualmente continua sendo uma incógnita, porque, dependendo da necessidade, a administração policial norte-americana pode enviar reforços a qualquer momento normalmente entre os policiais já em atividade na América Latina, sem necessitar, para isso, de qualquer autorização ou comunicação aos brasileiros. Afinal, o inimigo é comum, o tráfico de entorpecentes.

Segundo o relatório apresentado ao Congresso dos EUA o *DEA'S Strategies and Operations in the 1990's*, no ano 2000, os EUA tinham aumentado para 16 os agentes do DEA fixos em atividades operacionais no Brasil<sup>147</sup>. Em 2007, outro relatório informa que o número de agentes do DEA tinha aumentado para 36 no Brasil, mais que a Guatemala (12) e o Uzbequistão (25)<sup>148</sup>.

O que mais importa, entretanto, é a presença desses policiais no Brasil, servindo de facilitadores, legitimadores do que por aqui ocorre. Modelos para os policiais, ao mesmo tempo depreciadores do trabalho da polícia Brasileira, posto que um dos motivos evidentes de estarem aqui é o fato de atribuírem à polícia da América Latina defeitos que variam da corrupção à simples falta de competência.

O poder financeiro e político é evidente, uma vez que é inimaginável um policial brasileiro, argentino ou colombia-

<sup>146</sup> O autor foi juiz de direito, com competência criminal e sobre crimes relacionados a drogas, na cidade de Tabatinga, entre os anos de 1993 e 1994.

<sup>147</sup> RABKIN, Norman J. [org.]. United States General Accounting Office. Report to Congressional Requesters. *DEA'S Strategies and Operations in the 1990's*. Jul. 1999, p. 59.

<sup>148</sup> U.S. Department of Justice Office of the Inspector General Audit Division. *The drug enforcement administration's international operations*. Fev. 2007, p. 31.

no, armado, nos EUA, solicitando documentos, trabalhando com informantes, pagando-os, e prendendo pessoas que, de acordo com suas investigações, são suspeitas de qualquer prática criminosa.

## 2.1.6. Polícia comparada

No direito, quando estudamos situações jurídicas entre países, chamamos tal análise de *direito comparado*. Os textos sobre política de drogas são férteis nesse tipo de estudo, mas a maioria se limita ao exame das diferenças entre legislações e decisões de tribunais de dois ou mais países, e, no fim, parece dar uma ideia de que o único caminho para uma política mais racional sobre drogas é partindo do padrão proibição.

Não é o que se pretende fazer aqui. Quem prende, quem disponibiliza o acusado para o Ministério Público e para a Justiça não são as leis, genéricas, abstratas, construídas em um mundo de inflação legislativa onde quase tudo pode ser crime. Quem prende, quem apresenta o possível culpado de qualquer desses crimes, escolhendo quem realmente sentará no banco dos réus, é a polícia.

Por vivermos no Estado policial anteriormente descrito, onde a naturalização da violência estatal forja comportamentos e medos da polícia e da população, dificilmente encontraremos textos com críticas diretas à atividade policial.

Pesquisar a polícia e seu comportamento pode mesmo ser atividade de risco no nosso país de democracia fácil e instituições carcomidas. Por isso que, nesse tema, sempre é uma saída usar exemplos estrangeiros. Por mais que a guerra às drogas traga características de Estado policial para todos os países que a adotam, a ausência de instrumentos democráticos, a fragilidade dos direitos e garantias constitucionais observada no Brasil, inibe qualquer pesquisador a ingressar mais aprofundadamente no submundo da atividade policial.

Ao mesmo tempo, a grande importância que as ações policiais têm para o exercício da atividade judicial contrasta com a quase ausência de textos sobre tais ações. A exceção de alguns textos de corajosos jornalistas, denunciando abusos policiais, são poucos os trabalhos sobre polícia, e, dos poucos que existem, grande parte é enaltecendo a própria polícia.

O estado de guerra em que a política de drogas colocou a sociedade, transformando todos em inimigos ou vítimas em potencial, faz da polícia o único símbolo de ordem e muitas vezes é a polícia realmente a única representante do Estado em determinadas localidades onde faltam hospitais, escolas e saneamento básico.

Desse modo, se não possuímos literatura abrangente sobre a prática policial, muito menos literatura crítica, valer-se de textos estrangeiros, notadamente dos EUA, modelo de política e de polícia, é extremamente salutar, ainda que mesmo lá, na América do Norte, também seja escassa a literatura crítica sobre a atividade policial.

A guerra às drogas, não só por ter sido declarada a partir de um modelo internacional patrocinado pelos EUA, é igual em todo mundo porque é uma guerra contra pessoas desprotegidas, sem propriedade onde possam com tranquilidade usar ou usufruir do dinheiro oriundo do comércio dessas substâncias, uma guerra igual porque faz do poder de polícia algo abstrato, pairando sobre qualquer um.

E é essa semelhança, indiferente a culturas, condições econômicas e populações, a responsável pelas também análogas situações de violações, sendo indiferente se se está abordando a corrupção policial oriunda do tráfico de drogas no Brasil ou nos EUA, a corrupção policial é inerente à guerra às drogas declarada por ambos.

Quase todos os principais escândalos de corrupção policial das últimas décadas têm origem no combate

às drogas. Nós temos visto roubo, extorsão, tráfico de drogas, roubo de drogas, uso de drogas, prisões ilegais, perjúrio, armas plantadas nas cenas de crimes<sup>149</sup>, e assassinatos (...). Não há um departamento de polícia isento no país. Nova York, Los Angeles, Chicago, Philadelphia, Detroit, Washington, D.C., Memphis, Miami, Oakland, Dallas, Kansas City – todos têm experimentado grandes escândalos na polícia de drogas (...). Cidades menores não são isentas. Cidades como Irvington e West New York, New Jersey, e Ford Heights, Illinois, têm visto policiais transportando, traficando, usando, protegendo carregamentos de drogas, e/ou extorquindo traficantes<sup>150</sup>.

A declaração acima não é de nenhum jornalista, nem de ninguém que tenha inveja da polícia – um recalcado que não tenha passado no difícil concurso para delegado – nem de nenhum criminoso querendo desestabilizar o brio de alguma honrosa corporação policial, mas é a afirmação de Norm STAMPER, um delegado de polícia norte-americano, egresso da guerra às drogas, com mais de 34 anos de polícia.

Da leitura atenta do texto acima bem se pode observar que, tirando os nomes das cidades, a afirmação serve para qualquer país alistado na guerra às drogas. Uma afirmação dessas no Brasil, principalmente vinda de um policial, logo receberia represálias, o agente seria considerado traidor, como se a polícia estivesse

<sup>149</sup> Segundo o ex-delegado do DOPS, Cláudio GUERRA, colocar armas nas mãos dos cadáveres como álibi para os assassinatos policiais, no Brasil, tem uma expressão específica: "no jargão policial essa técnica é conhecida como 'colocar vela na mão do morto'". In: GUERRA, Cláudio; NETTO, Marcelo; MEDEIROS, Rogério. Op. Cit., p. 69. Grifo nosso.

<sup>150</sup> SAMPER, Norm. Breaking rank: a top cop's exposé of the dark side of American Policing, 2004, p. 421.

realmente combatendo em nome de uma causa maior e não em favor da população.

Em termos de política de segurança, a corrupção policial e o comércio de drogas se retroalimentam. Isso porque todas as vezes em que há o aumento do tráfico, com mais circulação de dinheiro dele oriundo, há o aumento da corrupção policial. No entanto – dentro da perspectiva proibicionista como única política possível – todas as vezes que se expande o comércio ilegal de drogas, a única medida tomada pelo poder público é aumentar o poder da polícia, ou seja, agiganta-se a polícia juntamente com a corrupção e nada se resolve<sup>151</sup>.

Nem sempre a corrupção chega ao ponto de o próprio policial se tornar traficante de drogas, como foi o caso de Edward K. O'Brien, famoso agente DEA, da equipe responsável pelo combate à Máfia Corsa (Item 1.8.3), preso nos EUA quando transportava 152 libras de cocaína de Miami à Boston<sup>152</sup>, mas a atividade de gerir violência em um meio social repleto dela gerindo recursos financeiros originados e fundamentados nela tende a perpetuar a própria violência, perpetuando a corrupção.

A corrupção policial brasileira, quando vem à tona, é sempre abordada como uma casualidade, um defeito moral deste ou daquele agente, desconsiderando-se o contexto, a inviabilidade da política de drogas, tudo para manter intacta a administração policial, suas condutas, operações e procedimentos.

Por isso abordar a prática policial, suas violações e peculiaridades inerentes à guerra às drogas, pode ser atividade melhor

<sup>151</sup> WOODIWISS, Michael. *Capitalismo gângster: quem são os verdadeiros agentes do crime organizado mundial*, 2007, p. 107. O autor fala do envolvimento da corrupção policial na esfera do crime organizado: "A corrupção policial era parte essencial do crime organizado e, portanto, o aumento dos poderes da polícia dificilmente iria resolver o problema".

<sup>152</sup> DORNBIERER, Manú. *La outra guerra de las drogas: historia y testimonios de un negocio político*, 1991, p. 186.

desenvolvida pela via da análise comparada, esta que pode inclusive estimular outros policiais, brasileiros, a escreverem ou pesquisarem sobre o assunto, vez que muitos se encontram na situação de vítimas dessa corrupção ocasionada pelas drogas, sem ferir a vaidade daqueles que ostentam com orgulho os seus cursos na S.W.A.T.

Como veremos no próximo item (2.3), o uso de informantes, por exemplo, tão comuns na atividade repressiva contra as drogas, é procedimento policial praticamente impossível de ser avaliado no Brasil. Os autos de prisão em flagrante brasileiros só falam de *denúncias anônimas, informações via rádio e atitudes suspeitas*. Quem são, onde estão, qual é o fim dessas pessoas utilizadas como informantes ninguém consegue saber, vez que os procedimentos policiais nunca relatam sobre a atividade policial prévia à apreensão.

Em 2008, em Tallahassee, na Flórida, com a jovem de 23 anos Rachel Morningstar Hoffman foram encontrados 26 gramas de maconha, além de quatro comprimidos de ecstasy<sup>153</sup>, quando parada por uma violação de trânsito. Posteriormente, a polícia, sem lhe permitir contatar um advogado, sem lhe informar seus direitos, a pressionou para atuar como informante em uma compra de meio quilo de cocaína e de 1.500 comprimidos de ecstasy, negociação na qual, principalmente por negligência policial, Rachel veio a ser assassinada.

Rachel, que era contra o uso de armas, nunca tinha usado cocaína na vida, tendo sido encontrada com quatro comprimidos, foi obrigada a trabalhar para a polícia em uma compra de 1.500 comprimidos. Fê-lo sob a ameaça de que poderia ser condenada a quatro anos de prisão. Já a exigência da polícia era

<sup>153</sup> "O ecstasy é um comprimido cujo princípio ativo chama-se MDMA, sigla de etilenodioximetanfetamina, droga sintética criada em 1912 pelo laboratório MERCK. É um tipo de anfetamina..." ARAÚJO, Tarso. *Almanaque das drogas: um guia informal para o debate racional*, 2012, p. 301.

desproporcional como a sanção legal, mas a pena de Rachel foi a morte.

Dean BECKER, narrando esse fato por intermédio de uma entrevista com uma amiga de Rachel, lembra o quanto é comum esse tipo de ocorrência policial, embora poucas venham à tona. A de Rachel veio talvez porque era uma jovem branca, de classe média e com nível superior, mas a maioria desses episódios fica mesmo no esquecimento<sup>154</sup>.

As pessoas próximas à Rachel se envolveram no caso, passaram a se engajar politicamente diante da evidente injustiça ocasionada pela guerra às drogas, coisa dificilmente vista no Brasil, onde o tema drogas ainda é tratado como questão exclusivamente *interna corporis* da polícia, principalmente, talvez porque aqui a mira policial é mais ainda direcionada exclusivamente para as camadas pobres da população.

Orlando ZACCONE, ao escrever sobre os autos de resistência, instrumento utilizado para camuflar a atividade assassina da polícia, fala de uma "construção da legitimidade do massacre letal na condição de uma política de Estado e não somente como um desvio de conduta policial"<sup>155</sup>. E, nessa perspectiva de massacre, de mortes não investigadas porque praticadas pelos próprios agentes que as deveriam investigar, a morte de um informante é supérflua e o medo de quem poderia se engajar na mudança desse estado de coisas é enorme.

A existência, a atividade e, principalmente, a morte de informantes no Brasil são dados absolutamente desconhecidos. Fazem parte do submundo da atividade policial, estão longe dos livros de direito e das notícias de jornal. A guerra às drogas tem inúmeras facetas, mas a maioria delas se dá na clandestinidade.

<sup>154</sup> To end the war on drugs: a guide for politicians, the press and public, 2014, p.96.

<sup>155</sup> Op. Cit., 2015, p. 144.

A cultura e a subcultura policiais são objetos do estudo de John P. CRANK, onde o mesmo narra o fenômeno de comportamentos iguais entre polícias de culturas diferentes nos EUA, o que vale para o Brasil na medida em que o autor coloca o padrão de comportamento policial influenciado fortemente pela mídia. Para ele, o comportamento policial é baseado em três fatores: as condições estruturais, o arcabouço cultural e a prática, tudo mediado pelo indivíduo<sup>156</sup>; constatação que leva à imagem de um policial brasileiro precariamente norte-americanizado.

A influência midiática norte-americana, que atinge a população brasileira como um todo, forja a imagem da polícia, muitas vezes ela própria causa de sofrimento ao ser humano policial, como constata Maria Esteves CALAZANS<sup>157</sup>, em seu trabalho sobre policiais migrantes que não se adequam à imagem de *Rambo* imposta ao comportamento policial.

Mas não é só isso. O policial brasileiro é um *Rambo* mal pago, mal equipado e que, até por isso, sofre com as exigências, por também não conseguir alcançar a imagem de eficiência mitificada, ainda que estejamos falando de uma eficiência baseada na violência. Talvez por isso, diante da frustração em alcançar a imagem da violência asséptica dos filmes, aquela violência que por mais irracional e exagerada sempre acaba em resultados justos na perspectiva do telespectador, o policial brasileiro aumente a utilização do único mecanismo que não sofre contingência de recursos: a violência física.

Na tortura praticada contra acusados comuns, o que está por trás do abuso de poder é uma necessidade de satisfação egoica. Trata-se de extravasar as frustrações profissionais e pessoais aliada a um poder

<sup>156</sup> Understand police culture, 2015, p. 515.

<sup>157</sup> Policiais migrantes, 2001, p. 232.

muito grande que a sua condição de policial e o porte de armas lhe conferem<sup>158</sup>.

Atividade repressiva, arma, poder, somados à má condição de trabalho, de vida, com baixos salários, não são, com certeza, ingredientes que combinam, mas deve-se ter muita cautela em analisar tais características do trabalho do policial, porque críticas dessa estirpe só têm levado a que se peçam mais policiais, mais investimento na polícia, mais armamento etc., e aqui se está pretendendo demonstrar, aquém da ineficácia da guerra às drogas, a impropriedade do mecanismo policial como instrumento para lidar com o comércio dessas substâncias.

A propósito, deveria ser com pesar que se recebe a notícia de mais armas e mais policiais armados, e não com o orgulho e a com a esperança de votos estampada no rosto de cada governante quando fazem desfilar policiais, viaturas e armas, como sendo a medida correta para a diminuição da criminalidade. Se mais policiais diminuíssem a criminalidade bastava criar uma sociedade policial, uma sociedade de policiais, mas não é o caso.

Contudo, temos policiais, e eles estão por aí, circulando na rua com o poder do distintivo, da arma e da história de uma sociedade autoritária, regulada pela força. A lei, para o policial na rua, é mais um instrumento de coerção e menos um limite a restringir a sua conduta, situação igualmente observada nos EUA, onde, além da legislação penal, cada departamento policial possui regulamentos e rotinas de ação, os quais não conseguem evitar a "grande dose de discricionariedade"<sup>159</sup> sobre as ações e opções a elas inerentes dentro da atividade policial.

Tal constatação é mais grave se somada a outra, a de que

<sup>158</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. Op. Cit., p. 253.

<sup>159</sup> MAYS, Larry G.; RUDDEL, Rick. Making sense of criminal justice: politics and practices, 2008, p. 66.

...em todos os lugares a polícia tende a crer que o sistema jurídico é leniente (*soft on crime*), e alguns policiais desenvolvem um repertório de habilidades e técnicas relacionado à 'justiça de rua', o qual lhes permite ao mesmo tempo punir os violadores das normas e evitar os tribunais<sup>160</sup>.

Ser *soft on crime* é pegar leve, ser efetivamente leniente, uma acusação comum direcionada a políticos que votam contra um aumento de pena ou em oposição à criminalização de uma determinada conduta. Também é *soft on crime* o magistrado que, por exemplo, mesmo seguindo a lei, coloca em liberdade certo acusado. No Brasil também se escuta a queixa de que aquele juiz é muito liberal ou bonzinho, embora o vocabulário policial e midiático tenha forjado uma expressão com o mesmo significado e talvez com mais força para designar a sua inconformidade com relação ao sistema jurídico: *a polícia prende e o juiz solta*.

Embora não seja verdade, posto que basta uma singela passada d'olhos pelo superlotado sistema penitenciário para perceber o quanto o judiciário mantém pessoas presas, diante de tal acusação, a polícia pretende que se mantenha presa toda pessoa detida, apresentada para responder a um processo, como se condenada já estivesse.

O judiciário, com medo, talvez mais da mídia do que da polícia, mas de ambos, tem mantido pessoas presas, o que não descarta a tendência policial ao uso de sua discricionariedade, à possibilidade de, com efeito, instaurar um *tribunal de rua*, condição ainda mais favorecida com a guerra às drogas, na medida em que se está, no caso dos crimes relacionados às drogas tidas

<sup>160</sup> No original: "Police everywhere tend to believe that legal system is soft on crime, and some of them develop a repertoire of 'street justice' skills and techniques so that they can both punish offenders and avoid the courts". CRANK, John P. Op. Cit., p. 1277.



como ilícitas, diante de um fato sem vítima, ou seja, diante de uma simples relação comercial voluntária e espontânea.

Os policiais, que tendem também a não acreditar em seus superiores<sup>161</sup>, vez que a polícia é uma instituição burocratizada com agentes privilegiados, apadrinhados<sup>162</sup>, baseada em uma meritocracia vizinha da aristocracia, acabam adotando uma diversidade de procedimentos nunca relatados, jamais escritos, que recaem sobre a população menos favorecida, desconhecidora de seus direitos.

Para a mídia ordinária, o *tribunal de rua* não interessa, vez que o permitido vir à tona da atividade policial já é suficiente. Depois de lembrar que a informação não deixa de ser uma mercadoria e, até por isso, sua relação com a verdade é diminuída, Salomão SHECAIRA ressalta serem os meios de comunicação "elementos indispensáveis para o exercício de todo o sistema penal, pois permitem criar a ilusão, difundir discursos justificadores, induzir os medos no sentido que se deseja e, o que é pior, reproduzir fatos conflitivos que servem para cada conjuntura"<sup>163</sup>.

Nesse ponto, a relação da mídia com a polícia é mais estreita, além da simples influência sobre a figura do policial padrão, *made in USA*, posto que a imprensa cria contatos com os agentes da lei e, muitas vezes, esse vínculo, realmente de mercado, tem características promíscuas. Quando agindo, como se disse, nas regras do submundo da atividade policial, o agente pretenderá que alguns fatos sejam notícias e outros não. Para a imprensa, se os que o policial entender como passíveis de exposição forem satisfatórios, não interessa o que ficar acobertado.

Do vínculo entre policial e a imprensa nasce o exagero sobre a droga apreendida, o esforço para fazer parecer que a

<sup>161</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>162</sup> Circunstância referida também por Michael LEVINE, ao se referir ao DEA. Op. Cit., 1993, p. 128.

<sup>163</sup> *Mídia e crime*, 2001, p. 360.

quantidade de droga encontrada é maior do que realmente representa para o mercado nas ruas. Se for mais bonito noticiar a apreensão de tantos quilos, assim será noticiado, contudo se não houver nenhum quilo apreendido, a imprensa modifica a notícia e estampa: apreendidas 200 trouxinhas de maconha; ou 300 papелotes de cocaína; fazendo de alguns grammas uma notícia mais interessante para a guerra às drogas.

A mesma tática é utilizada noticiando-se o valor da droga descoberta pela polícia. Como ressalta Richard L. MILLER, se um laboratório produz 250 quilos de determinada droga por 500 dólares, a perda no comércio de drogas é de 500 dólares se tal droga for apreendida, e não 100 mil dólares, que seria o ganho dessa droga com a venda nas ruas, mas a imprensa preferirá noticiar a apreensão de 100 mil dólares em drogas, fazendo o trabalho da polícia parecer mais do que é na realidade<sup>164</sup>.

Os policiais acabam criando um círculo interno de *amizades*, a ponto de quando "no local do crime, o policial tentar conduzir o fluxo de informações para os repórteres amigáveis, evitando o vazamento para outros que poderiam inclusive questionar a conduta policial"<sup>165</sup>. O policial nesse caso, controla a notícia, barganha com a notícia para garantir uma publicidade favorável ao seu próprio trabalho. Esse tipo de repórter, repertório da informação da polícia, pode ser equiparado à figura depreciada e conhecida do mundo do direito, o *advogado de porta de cadeia*. Seria, no caso, o *repórter de porta de cadeia*, e há muitos.

Mas como uma relação comercial voluntária e espontânea nunca foi nem pôde ser crime, ao menos dentro dos princípios e metas de livre mercado de uma sociedade capitalista, é necessário um processo para transformar esse comerciante em uma notícia lucrativa.

<sup>164</sup> *Drug warriors and their prey: from police power to police stat*, 1996, p. 2484.

<sup>165</sup> CRANK, John P. Op. Cit., p. 1487.

Mortes, violência física e sexual, a vida de celebridades sempre foram elementos facilmente transformáveis em mercadoria, porque a exposição dessas tragédias explora o prazer do telespectador, aquele prazer resultado de “uma ‘energia deslocável, que em si mesma é neutra, mas capaz de aliar-se a um impulso erótico, quer a um destrutivo’, com o instinto da vida ou com o instinto da morte”<sup>167</sup>. A mecânica responsável pela transformação da desgraça alheia em prazer, exploradora do *voyeurismo* macabro do cliente da mídia, é complexa e não cabe aqui a análise, mas o comércio de drogas não se adequa fácil a esse padrão e, por isso, sempre precisa ser fantasiado.

Assim, em conjunto com a polícia, a mídia construiu a figura do traficante, o qual hoje, só pela designação, transmite a imagem do mal. Mesmo que o vendedor seja pobre, miserável às vezes, more na periferia, aquela relação comercial da esqui-na precisou ser vinculada com a fantasia do ganho milionário ou com a força e a violência do crime organizado, em uma construção que afeta não só a sociedade, mas a própria polícia e mesmo o comerciante, estigmatizado, mas empoderado na sua figura de representante do mal.

<sup>166</sup> O escritor Bill JAMES separa elementos possivelmente presentes em notícias atraentes para o público, e em nenhuma delas há o simples comércio de droga, ao menos não o do varejista, aquele que simplesmente está vendendo uma trouxinha para um comprador consciente e livre. JAMES diz que os fatores atraentes em uma notícia são: elementos de novela, acusados inocentes, crimes de celebridades, casos de mistério, elementos políticos, elementos bizarros, assassinos desconhecidos, crime organizado, inocência da vítima, casos explorados pela literatura (quando bons jornalistas ou escritores resolvem fazer um caso famoso), histórias do sistema de justiça, elementos de fraude, histórias de fortunas, de aventuras, de violência, sexuais ou de pessoas desaparecidas, além daquelas relacionadas ao número de vítimas. *Popular crime: reflexions on the celebration of violence*, 2012, p 107-109.

<sup>167</sup> MARCUSE, Herbert. *Eros e civilização: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud*, 1968, p. 46.

Assim, mesmo que uma venda de drogas não seja muito atrativa para a imprensa, algema-se o vendedor atrás de uma mesa com a droga apresentada pela polícia bem distribuída – se tiver algumas tesouras, uma balança, facas ou qualquer tipo de arma, melhor, põe-se tudo na mesa –, estrategicamente coloca-se um emblema da polícia também na mesa e em um painel atrás do algemado, chamam-se os fotógrafos e pode-se imprimir na primeira página: traficante.

Difícil saber quem é a mercadoria, o algemado ou os pacotes espalhados na mesa, mas a polícia agradece, a sociedade tem a sensação de que o tráfico está acabando e o comércio de drogas, com a propaganda, cresce e vai selecionar outro varejista. Enquanto isso, os demais crimes vão deixando de ser reprimidos ou apurados, afinal a polícia está muito ocupada.

Esses e outros são os inconvenientes de um crime forjado, algo que ontologicamente deveria ser uma relação, no máximo, regulada pelo direito, foi transformado em crime pelo capricho de alguns, e as adaptações vão sendo feitas de acordo com as circunstâncias.

Na década de 1990, laboratórios das polícias da Califórnia e da Flórida fabricaram crack com o objetivo de que agentes policiais disfarçados vendessem para usuários a fim de os prender. É como afirma Richard L. MILLER, a polícia de roubos e furtos não rouba carros como técnica de investigação, nem a de homicídios encoraja assassinatos, “mas a experiência demonstra que as leis de drogas dificilmente podem ser impostas sem a violação de tais leis por parte da polícia”<sup>168</sup>.

Condutas desse tipo não estão incluídas em nenhuma espécie de *teoria da polícia*, mas simplesmente nasceram do excesso de poder – um poder abstrato – atribuído à polícia pela guerra às drogas. Comunitária ou militarizada, nenhuma

<sup>168</sup> No original: “but experience demonstrates that drug laws can rarely be enforced unless enforcers violate those laws”. *Op. Cit.*, 1996, p. 158.

teoria de como deve se comportar a polícia pode justificar a prática de condutas criminosas pelos próprios agentes da lei.

O policial Norm STAMPER resume: "há maneiras e maneiras de a polícia trabalhar. E, infelizmente, sob a guerra às drogas, nós achamos diversos motivos para violar, se não a letra, com certeza o espírito da Constituição"<sup>169</sup>.

Para outro policial norte-americano, Russell JONES, ex-combatente no Vietnã e agente do DEA: "se prender ladrões armados e estupradores era o trabalho policial mais digno, concluí que prender violadores da lei de drogas era o mais baixo"<sup>170</sup>. E isso não só em razão dos mecanismos necessários à repressão das drogas. Para o autor policial, com quem há de se concordar, as leis por trás da guerra às drogas, mais do que qualquer outro ato legislativo, aumentaram a violência na sociedade, tornando-a mesquinha, com mais alcaguetas, dedos-duros, fofoqueiros, covardes e corruptos.

São polícias norte-americanas falando. Ninguém sai ileso desse mar de mediocridade que é a guerra às drogas, mas no Brasil ainda é difícil encarar o problema de frente. A guerra às drogas, por aqui, ingressa em um espectro ainda mais obtuso, porque agrava o medo que a sociedade tem da polícia.

A história policial brasileira não é a de uma instituição democrática. Os períodos de ditaduras que vivemos só agravaram a imagem da polícia como um órgão pura e simplesmente de repressão, longe do verdadeiro fim para o qual a polícia foi pensada, ou seja, distante de sua função de guardião do bom convívio social, de mediadora entre cidadãos, sem interferir na vida privada de cada um<sup>171</sup>.

<sup>169</sup> Apud BECKER, Dean. Op. Cit., p. 70.

<sup>170</sup> Honorable intentions, 2012, p. 209.

<sup>171</sup> A polícia moderna é considerada como originária da Inglaterra, criada em Londres por Sir Robert Peel, no ano de 1829. O político britânico encontrou dificuldades para convencer o Parlamento da necessidade

Com efeito, a guerra às drogas prejudica essa isenção policial em qualquer país, posto que tem como premissa básica justamente interferir em atividades normalmente e historicamente consideradas privadas, mas, no Brasil, onde a polícia serviu aos mais escusos interesses, agindo de forma violenta e clandestina durante boa parte de sua história, a guerra às drogas é um gravame, um elo com o que mais de perverso nossa sociedade conhece em termos de polícia.

A facilidade com que se pode vincular uma pessoa a um comércio difundido em todas as partes da sociedade, desde a periferia aos corredores das universidades, agrava o medo da população.

Se um policial estadunidense contrário a guerra às drogas pode dizer: "Eu acho que nós nunca seremos amados como são os bombeiros, mas se tudo o que fizermos for proteger pessoas de serem agredidas por outras pessoas, penso que irão começar a gostar um pouco de nós"<sup>172</sup>; o policial brasileiro está mais longe desse ideal, vez que precisa primeiro superar o medo que causa. Mais do que antipático, o policial brasileiro mete medo.

Se para uma polícia ser democrática deve ser auto reflexiva, crítica, com constante análise de suas práticas, além da capacidade de se adaptar às mudanças<sup>173</sup>, a polícia brasileira ainda tem o perfil militar, a centralização e o conservadorismo herdados do período ditatorial.

Criticar a polícia, no Brasil, soa subversivo, criminoso. Logo alçam-se vozes para acusar o crítico de defensor de

---

de criar uma polícia, o que só foi alcançado após garantir que "a força policial não seria um exército para proteger a vontade de um poder centralizado", e deveria "trabalhar a favor do povo de Londres, e não contra". BALKO, Radley. Rise of the warrior cop: the militarization of America's police forces, 2013, p. 30.

<sup>172</sup> BECKER, Dean. Op. Cit., p. 53.

<sup>173</sup> MARENIN, Otwin. Implementing police reforms: the role of the transnational policy community, 2007, p. 191.

bandidos. E juntamente com o obstáculo da crítica à polícia vem a impossibilidade de crítica à política. A política criminal levada à cabo pelos governantes é tão intocável quanto o brilho individual do policial.

Ser duro com o crime passou a ser a regra, todavia, como figura-se no oposto de ser inteligente para com o crime. A política de encarceramento, a política do desfile de viaturas e armas pela cidade como solução da criminalidade, é a mesma há muito tempo. Com a guerra às drogas se intensificando durante e depois do término oficial da ditadura, não houve solução de continuidade na violência clandestina da polícia.

Se as práticas de tortura não são mais denunciadas, talvez tal fato se dê pela desimportância dos torturados, não mais líderes políticos ou manifestantes em nome de um ideal, mas é evidente ser a ausência de um verdadeiro rompimento com as práticas autoritárias recentes uma das responsáveis por torturas<sup>174</sup> e pelos mais de 48 mil mortos a cada ano no Brasil, além da ainda presente atuação de milícias e grupos de extermínio dentro da polícia brasileira<sup>175</sup>, sendo certo que policiais continuam sendo treinados nos EUA, para

<sup>174</sup> Juan Méndez, enviado da ONU, estando recentemente no Brasil, expressou tal constatação com relação aos estabelecimentos penais. ÉBOLI, Evandro. *Relator da ONU diz que tortura nos presídios do Brasil é herança da ditadura militar*. 2015. Disponível em: <[oglobo.globo.com/brasil/2015/08/14/3046-relator-da-onu-diz-que-tortura-nos-presidios-do-brasil-heranca-da-ditadura-militar](http://oglobo.globo.com/brasil/2015/08/14/3046-relator-da-onu-diz-que-tortura-nos-presidios-do-brasil-heranca-da-ditadura-militar)>. Acesso em: 19.08.15.

<sup>175</sup> QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*, 2013, p. 19. Importante observação do autor, posto que acontecimentos recentes no Brasil o demonstram, é a de que o "déficit ou uma falta de justiça" após períodos de ditadura limita o processo de democratização, pois o medo de regresso é sempre presente, medo de "que haja um retorno ao autoritarismo, receio este que pesa como uma 'espada de Dâmocles' sobre as movimentações do jogo político". p. 87.

onde vão os de maior patente<sup>176</sup>, mantidos os padrões e a submissão de sempre.

## 2. A QUESTÃO PENAL DO TRÁFICO DE DROGAS

A atividade do judiciário no campo da guerra às drogas tem sido de natureza complementar, relativizando princípios, adotando teorias, criando dogmas e ignorando situações de fato, tudo em favor de um bom combate às drogas. O judiciário, com efeito, tem agido como verdadeiro aliado da polícia de drogas.

Dizendo de outra forma, o judiciário, que era para ser um órgão garantidor de direitos e, mais do que isso, um alicerce de cientificidade e coerência diante da fraqueza e suscetibilidade demonstradas pelo Legislativo, apresenta-se também com sua política de drogas que, como todas nesse campo, é mais polícia do que polícia.

### 2.2.1. A guerra às drogas como princípio

O elo entre direito penal e polícia de drogas, pode-se dizer, nasceu na *Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas*, em Genebra, no ano de 1936, quando os EUA buscaram forjar um crime adequado aos seus objetivos proibicionistas (vide item 1.7.4).

O intento norte-americano em tornar o mais abstrato possível o tipo penal de tráfico de drogas, tentando evitar fosse obrigatória a comprovação do dolo de comércio para a

<sup>176</sup> Como exemplo, o secretário de segurança do Amazonas, delegado de polícia, em agosto de 2015, foi passar uma semana conhecendo instalações e equipamentos policiais nos EUA, ressaltando ir adquirir "mais conhecimentos" e, mesmo antes de partir, termina a sua entrevista demonstrando gratidão: "desde já agradeço ao governo americano pelo convite". *Crimes na fronteira vão ter combate com tecnologia dos EUA*. Portal do Holanda. Disponível em: <[www.portaldoholanda.com.br/amazonas/crimes-na-fronteira-va-ter-combate-com-tecnologia-dos-eua](http://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/crimes-na-fronteira-va-ter-combate-com-tecnologia-dos-eua)>. Acesso em: 19.08.15.

punição da pessoa envolvida com as drogas que ela, a própria América do Norte, tinha lutado para tornar proibidas, buscando abranger qualquer pessoa envolvida com essas substâncias, porque essas medidas seriam necessárias para se efetivamente condenar o comerciante, tal intento marca o uso do direito penal como medida de polícia.

Até então, crimes eram aqueles cometidos por dolo ou culpa, como até hoje a estrutura do Código Penal Brasileiro prevê (art. 18), e a intenção do agente deveria ser provada tanto quanto o resultado e as consequências do crime.

A ideia de uma lei penal funcionando como uma espécie de contenção do poder do Estado em face dos cidadãos, limitando, por intermédio do princípio da legalidade, as condutas puníveis àquelas estritamente e claramente previstas em lei, fazendo do Código Penal uma verdadeira "*Magna Charta libertatum*"<sup>177</sup>, é praticamente abandonada com a entrada nos ordenamentos jurídicos da figura do tráfico de drogas.

O evidente propósito do legislador, de inspiração norte-americana, em criar um crime de fácil apuração e condenação, em nome da guerra às drogas, não só relativizou a necessidade de comprovação do dolo, como ampliou ao máximo os verbos do crime de tráfico de drogas<sup>178</sup>, tudo para facilitar a atividade policial de capturar qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como ilícita.

Assim, o que é conhecido como crime de tráfico de drogas, o do art. 33 da Lei 11.343/06, possui 18 verbos com os quais se pode atribuir pena de até 15 anos de reclusão para as pessoas que, em termos gerais, tiverem contato com uma substância ilícita "em desacordo com determinação legal ou regulamentar"<sup>179</sup>.

<sup>177</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. *Comentários ao Código Penal*, 1976, p. 22.

<sup>178</sup> Art. 33 da Lei 11.343

<sup>179</sup> Crime do art. 33 da Lei 11.343/06: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter

Todos esses verbos, a generalização do texto *definidor* do crime, a preocupação do legislador em dizer que basta a pessoa possuir drogas *em desacordo com determinação legal*, ou seja, retirando a necessidade de se provar qualquer desígnio do possuidor, são resultados do uso do direito penal como medida de polícia, afastando completamente a legislação penal da ideia de instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado.

É a força do poder político se exercendo por intermédio do legislativo, demonstrando o quanto a "violência institucionalizada é capaz de fixar discricionariamente os próprios limites e de restringir até o mínimo sufocante os limites da legalidade, utilizando leis relativas"<sup>180</sup>. A guerra às drogas convoca todos os mecanismos de Estado.

A dogmática penal, doutrinadores, professores, pesquisadores, não foram consultados na elaboração do tipo penal de tráfico de entorpecentes e nem dos demais crimes da Lei de Drogas, também resultados do interesse em dotar a polícia de drogas de mais instrumentos repressivos. No caso, a dogmática, que era para servir de "barreira intransponível da política criminal"<sup>181</sup>, ingressa no debate posteriormente ao interesse político da guerra, somente para criticá-lo ou, como acontece na maior parte dos casos, para legitimá-lo.

A doutrina, diante da diversidade de verbos adotados, classifica o crime de tráfico de drogas como crime de ação múltipla, deixando, na maior parte dos casos, passar o fato de que o princípio da legalidade, que tem como corolários a

em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

<sup>180</sup> MARCUSE, Herbert. *O fim da utopia*, 1969-a, p. 58.

<sup>181</sup> SALVADOR Netto, Alamiro Velludo. *Finalidades da pena: conceito material de delito e sistema penal integral*, p. 62.

clareza e a objetividade do tipo, resta, no mínimo, prejudicado com tamanha abertura da definição legal<sup>182</sup>.

Entre as raras exceções está Salo de CARVALHO, um dos poucos a manifestar “preocupação com a definição de critérios para o juízo de tipicidade”. Do contrário, afirma o autor, “eventos de natureza não especificamente identificáveis como hipóteses de comércio ilegal podem acabar recebendo os rígidos efeitos penais, processuais e punitivos do tráfico de entorpecentes”<sup>183</sup>, conclamando para uma espécie de descriminalização judicial em que o magistrado, utilizando-se da crítica e da Constituição, minimizaria os males da norma incriminadora.

Não obstante, juízes e tribunais brasileiros agem como que alistados na guerra, entendendo-se capazes de atingir o tráfico ilícito com suas condutas e interpretações rigorosas. Ao invés de diminuir a incidência do tipo penal, legitimam-no e ampliam-no. As condutas de *trazer consigo* e *ter em depósito* drogas entre as que tipificam o crime de tráfico é revelador do interesse do Estado em tornar o poder punitivo cada vez mais discricionário, e a desnecessidade de comprovação de dolo de comércio por parte da jurisprudência<sup>184</sup> torna a posse de uma substância o aval para que o judiciário decida se o possuidor

<sup>182</sup> FRANCO, Alberto Silva; et. al. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 1997, p. 684.

<sup>183</sup> *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático*, 2007, p. 189

<sup>184</sup> Orientação do STF: “Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexó com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se, entre outras, com a conduta típica de ‘ter em depósito, sem autorização’. O rito especial e sumário do ‘habeas-corpus’ não o habilita para simples reexame de provas. “Habeas-corpus” conhecido, mas indeferido”. (2ª Turma, HC 70344, Relator Min. Paulo Brossard, j. em 14/09/1993).

pensava, especulava ou tentava com ela praticar uma atividade de comércio. A presunção de tráfico de drogas por parte da polícia, com a chancela do Ministério Público e do judiciário, ocasiona uma verdadeira inversão do ônus da prova.

Possuir algo que não foi roubado ou furtado não equivale ao crime de roubo ou furto, mas assim foi estabelecido para os crimes relacionados às drogas justamente para facilitar a punição de quem se aproxima das substâncias tidas como ilícitas. A hipocrisia do legislador é tão grande, e a posse tanto é um verbo auxiliar<sup>185</sup> na política de drogas e de encarceramento que se o legislador a entendesse como verdadeiro crime bastaria as condutas *possuir* ou *trazer consigo* para que fossem desnecessárias muitas outras, como preparar, produzir, transportar, guardar, fornecer etc, vez que em todas elas o *possuir* ou o *trazer consigo* estão implícitos.

O direito deve evitar servir de instrumento para objetivos exclusivamente políticos, pois a “justiça não pode ser entendida como meta de nossas opções políticas, mas sim como um obstáculo que limite o que é permitido fazer ao se tentar alcançar nossos objetivos”<sup>186</sup>, uma vez que bem sabemos aonde podem levar os objetivos políticos sem limites.

O “delírio de uma ilicitude contínua e inescapável”<sup>187</sup> do legislador criou um instrumento capaz de submeter todos e qualquer um, a qualquer momento, a uma revista policial. O direito penal deixou de ser um instrumento de tranquilidade, na medida em que, não o infringindo, o cidadão estaria tranquilo de que não seria importunado pela polícia, para se

<sup>185</sup> HUSAK, Douglas. *Overcriminalization: the limits of the criminal law*, 2008, p. 44.

<sup>186</sup> HUSAK, Douglas. *Legalize this! The case for decriminalizing drugs*. 2002, p. 13

<sup>187</sup> BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, 1997, p. 137.

transformar em arma passível de ser utilizada contra qualquer um, a qualquer hora.

A guerra às drogas atinge as garantias do cidadão por vários flancos, mas, na perspectiva do direito penal, principalmente por dois. Pois, se a natureza garantista da norma penal depende do nível de racionalidade do sistema<sup>188</sup>, a violação das garantias não se limita à ampliação da norma incriminadora, mas essa própria norma, tendo características de irracionalidade, por si só é enfraquecedora de todo conjunto de direitos fundamentais do cidadão.

Em outras palavras, quando um ordenamento jurídico permite o ingresso de uma norma de racionalidade duvidosa, ele se enfraquece como um todo. Sua ampliação mata a ideia de instrumento de garantia ao mesmo tempo em que, ampliado desordenadamente e sem fundamento lógico, contamina de forma generalizada o próprio sistema.

Pior para nós de origem latina, que temos historicamente influência do direito romano, italiano, alemão e francês, tendo, de uma hora para outra que legitimar crimes e modelos legislativos *made in USA*, para uma guerra *made in USA*.

O modelo estadunidense sofre por seguir parâmetros de pragmatismo, o qual, como lembra DE GREFF, se opõe aos modelos que seguem princípios. No pragmatismo sempre haverá espaço "para um esforço adicional, uns dólares a mais na intervenção, um incremento de presos, uma maior eficácia na interceptação de cargas"<sup>189</sup> no sentido de se alcançar um país livre das drogas. Contudo, em nome da guerra às drogas nossos valores têm sido desvirtuados, e o nosso sistema jurídico, que deveria ser baseado em

<sup>188</sup> BIZZOTTO, Alexandre. A inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal, 2009, p. 99.

<sup>189</sup> La creación legislativa de delitos (el delito y la ley), 1998, p. 211.

princípios, se deteriora, porque a própria *guerra às drogas* se converteu em princípio.

Ao mesmo tempo, a América do Norte não se acanha em adotar medidas distantes de sua cultura jurídica, a fim de tornar mais rigoroso o combate ao crime, como, por exemplo, nacionalizando a sua legislação penal e criando limites mínimos de sanção para forçar penas mais altas<sup>190</sup>. Os sistemas se aproximam no que for possível, buscando um limite máximo de encarceramento, desvendando como o caráter policial da política de drogas atinge qualquer possível lógica jurídica.

A desconfiança para com o judiciário é de todos e não só da polícia. Na questão das drogas não se pode dar espaço a sentimentos de humanidade da magistratura e a objetivação da guerra às drogas limita a capacidade de reconhecimento de sua irracionalidade.

O primeiro indício da falta de coerência da norma está no fato de se criminalizar o comércio de determinadas substâncias, enquanto outras de igual ou maior teor entorpecente ou estimulante continuam permitidas e até propagandeadas. Desproporcionalidade de tratamento, que não se socorre de nenhum argumento racional, também é causa do agravamento da crise das garantias do cidadão, vez que o princípio da proporcionalidade deveria protegê-lo das intervenções estatais excessivas, que o gravem "mais do que o indispensável para a proteção dos interesses públicos"<sup>191</sup>.

<sup>190</sup> MAYS, Larry G.; RUDDEL, Rick. Op. Cit., p. 25-26. Os autores explicam que antes da década de 1960 a maior parte da legislação penal norte-americana era local, vez que a nível federal era pouco o interesse pelo "crime de rua", e os juizes, durante quase cem anos, tinham maior liberdade na aplicação da pena no sistema de *sentenças indeterminadas*, este que cedeu lugar ao de *sentenças determinadas*, a fim de limitar a discricionariedade do julgador.

<sup>191</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no direito penal, 2003, p. 35.

Embora racionalidade e proporcionalidade, também entendida como razoabilidade da norma, não se confundam<sup>192</sup>, na criminalização do comércio de determinadas substâncias, encontramos tanto ausência de razão como desproporcionalidade nos esforços legislativos da guerra às drogas, desproporcionalidade que vai além da maneira diferenciada de tratamento entre as drogas, mas atinge, mais uma vez, o direito penal por inteiro.

Se “o Direito penal como o direito positivo em geral constitui a estrutura dialogal de sistemas sociais e, por via de consequência, a pena deve ser concebida com um *proceso de diálogo*”<sup>193</sup>, a desproporcionalidade da punição dos crimes de comércio de drogas, comparados com os demais delitos, além de ser indício de mais incoerência – e também por isso – fere a capacidade de comunicação do Estado, seja este judiciário, legislativo ou executivo, tornando mais grave a ilegitimidade no exercício de poder e o medo da população frente principalmente à polícia, o braço verdadeiramente armado do Estado.

Pode-se dizer desproporcional encarcerar uma pessoa apenas por ela ingressar no comércio informal, tornado ilegal e criminalizado, de determinadas substâncias, posto que nele está apenas realizando uma compra e venda voluntária e espontânea, quando há inúmeros fatos e crimes que ofendem ou agridem efetivamente terceiros não puníveis com prisão e até sem punições. Mas tal argumento é de difícil defesa dentro de uma ideologia já formada e estabelecida de que o *traficante* é um ser violento, *tráfico o mal* para o seio da sociedade.

Complicado também fazer os adeptos do proibicionismo verem que o traficante, um comerciante, quando se torna, se torna violento justamente em razão da proibição, que o coloca na clandestinidade, sem os aparatos do Estado para defender o seu comércio, tendo que recorrer à violência e

<sup>192</sup> *Idem*, p. 39.

<sup>193</sup> DOTTL, René Ariel. O sistema geral das penas. 1999, p. 67.

a outros meios ilícitos na disputa com outros comerciantes. Tem-se dito que o dono de um bar não mata o dono do outro bar – como acontecia durante o período de lei seca norte-americana – e o comércio do álcool não causa mais violência do que a oriunda do seu uso, mas o proibicionismo insiste não só na separação entre drogas como no agravamento das sanções contra aqueles envolvidos no comércio das drogas tidas arbitrariamente como ilícitas.

A pena máxima para o crime de tráfico de drogas no Brasil é de 25 anos, considerada a pena máxima do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, com a causa de aumento do art. 40 da mesma lei, enquanto o homicídio simples tem pena máxima de 20 anos (art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro), o roubo, subtração de coisa alheia móvel mediante violência, tem pena máxima de 15 anos (art. 157 e § 2º do CPB), o estupro resultando em lesão corporal tem pena que pode chegar a 12 anos (art. 213, §1º, do CPB) e o estupro contra menor de 14 anos tem sanção de até 15 anos (art. 217-A do CPB).

Tal desproporcionalidade, assim como o histórico do aumento da pena por tráfico de drogas, vez que esse aumento tem sido gradual e constante, foi objeto de estudo que vai além, defende ser “cruel e desumano impor a uma pessoa uma pena que não guarde razoável proporção com a gravidade de sua conduta”<sup>194</sup>, demonstrando ser tal agravamento de sanções uma tendência internacional, embalada pela guerra às drogas, mas a evidenciar um vício punitivista (*adición al punitivismo*) sem precedentes.

Essas penas “delirantemente altas”<sup>195</sup> não são só desproporcionais perante os demais crimes, como vistos por si mesmos.

<sup>194</sup> YEPES, Rodrigo Uprimny; GUZMÁN, Diana Esther; NORATO, Jorge Parra. La adcción punitiva: la desproporción de leyes de drogas em América Latina, 2012.

<sup>195</sup> KARAM, Maria Lúcia. Proibições, riscos, danos e enganoso: as drogas tornadas ilícitas, 2009, p. 14.



Sim, pois não deveria ser permitido ao legislador impor penas severas para um crime que sequer tem um consenso social completo. Explica-se: se o direito penal é para punir os ilícitos mais graves, com as penas mais severas do ordenamento jurídico, um fato que para muitos sequer deveria ser crime não poderia resultar em sanções desse tipo.

Não por acaso, nos EUA, onde em alguns Estados e na esfera federal certos crimes relacionados às drogas são julgados pelo júri, ou seja, por juízes leigos, muitas vezes o réu é absolvido apesar da lei e das evidências indicando a efetiva participação do mesmo no fato ilícito, justamente em razão de os jurados saberem das altas penas aplicáveis e entenderem serem as mesmas injustas no caso concreto<sup>196</sup>. A figura ideal do traficante que motivou o legislador, e é reproduzida repetidamente pela imprensa, normalmente não condiz com a imagem do réu pobre sentando no banco dos réus.

O juiz brasileiro vê a mesma pessoa, pobre, miserável, como foi o caso de Keneth narrado na introdução, sentado no banco dos réus, mas a formação que lhe foi dada pelo direito, sua posição de autoridade, o vínculo com a lei, quase o cegam para a realidade social de quem está sendo julgado.

A crença na regularidade dos atos do poder, sobretudo quando se trata de poder punitivo (*potestas puniendi*), provoca profunda crise na atividade jurisdicional de interpretação das leis a partir de duas perspectivas; (a) a incapacitação do magistrado em realizar o controle difuso de constitucionalidade em decorrência do vício de pré-compreender toda lei penal como

<sup>196</sup> CONRAD, Clay S. *Jury nullification: the evolution of a doctrine*, 2014, p. 149. O autor traz, na epígrafe do capítulo em questão, uma frase de Hubert Horatio Humphrey adequada ao assunto: "Não há prisões, policiais, nem tribunais suficientes para fazer cumprir leis que não possuem o suporte do povo". p. 143.

harmônica ao texto constitucional, gerando o fenômeno da jurisprudencialização da Constituição e da interpretação retrospectiva, que explicam a persistente negativa dos Tribunais pátrios em realizar a filtragem das normas penais e processuais penais; e (b) a inversão ideológica do sentido garantista da interpretação e da aplicação das normas de direito e de processo penal, o que proporciona o uso das fontes materiais na perspectiva da criminalização<sup>197</sup>.

A explicação dogmática acima não é exaustiva, há muitas outras para tentar delinear a figura do juiz positivista brasileiro, em um positivismo que ignora a Constituição Federal e em um legalismo enviesado para o punitivismo. Talvez uma crise de crença no próprio direito como instrumento de pacificação social, levando a uma frustração que abrange desde a sua autoridade até a sua sensibilidade como pessoa e agente político.

Para tanto colabora sobremaneira o excesso de leis, impossíveis de serem cumpridas, e, em consequência, o excesso de crimes, impossíveis de serem reprimidos. E entre estes se sobressai o crime de tráfico de drogas, conduta amplamente espalhada pela sociedade, agravando o sentimento de impunidade e de indiferença da (e pela) Justiça.

O rigor pretendido no combate às drogas, a cada vez que é percebido como inoperante, como uma atividade de *enxugar gelo*<sup>198</sup>, ao invés de proporcionar algum efeito dissuasório na pena prevista pelo legislador, o diminui ao aumentar o sentimento de impunidade geral<sup>199</sup>.

<sup>197</sup> CARVALHO, SALO. Op. Cit., p. 132.

<sup>198</sup> JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). *Prisão provisória e lei de drogas no Brasil: identificando os obstáculos e oportunidades para maior eficácia*, 2011, p. 67.

<sup>199</sup> MACCOUN, Robert J.; REUTER, Peter. *Drug war heresies: learning from other vices, times & places*, 2001, p. 80.

No estudo acima referido, sobre a desproporcionalidade da pena nos crimes de tráfico de drogas, em um aumento contínuo e persistente, verificando que, em casos extremos como a da Colômbia, em 60 anos as penas máximas passaram de 5 anos para 30 anos de prisão, com, ressaltado, evidente “falha de técnica legislativa”<sup>200</sup>, observa-se ser o próprio aumento da pena causador e causado pela frustração no combate às drogas.

Aumenta-se a pena como única medida possível na esfera do direito penal, porque politicamente os Estados não conseguem perceber ou aceitar outra forma de tratar a questão das drogas, e, ao mesmo tempo, a cada aumento de pena, a cada propaganda desse aumento de pena que se segue à alteração legislativa, agrava-se a sensação de impunidade e de impotência de juízes, policiais, Ministério Público e da sociedade inteira.

Enquanto as penas aumentam, como diz Paula MALLEA, citando Simon Jenkins, “‘departamentos, escolas, hospitais, prisões e até parlamentos, são inundados com o uso ilegal de drogas.’ Então ele conclui: ‘Assim o que nós fazemos? Fazemos vista grossa à uma lei inaplicável e assumimos que ela não se aplica a pessoas como nós’”<sup>201</sup>.

Ou seja, o apartheid social se reflete e se reproduz por intermédio da guerra às drogas. Uma lei inviável, mas que pode ser aplicada a qualquer um, tende a refletir e a ser usada como mecanismo de controle social e, muitas vezes, nem controle, mas tão somente como uma espécie de rancoroso desprezo social.

Ao aumento da pena em abstrato operado pela legislação se somam as penas altas aplicadas pelo judiciário dentro do limite

<sup>200</sup> YEPES, Rodrigo Uprimny; GUZMÁN, Diana Esther; NORATO, Jorge Parra. Op. Cit., 2012, p. 37.

<sup>201</sup> No original: “‘Offices, schools, hospitals, prisons, even parliament, are awash in illegal drug use.’ Then he concludes: ‘So what do we do? We turn a blind eye to unworkable law and assume it does not apply to people like us’”. The war on drugs: a failed experiment, 2014, p. 667

estabelecido. A importância institucional atribuída à guerra às drogas é uma das causas dessa distorção, que faz o próprio judiciário aplicar sanções mais altas para um crime de tráfico do que para um estupro ou para um roubo à mão armada.

Criam-se varas especializadas em crimes de tráfico de drogas<sup>202</sup> que, assim como *varas de combate*<sup>203</sup>, dão ao magistrado, conforme indicam os nomes dessas varas, o simbolismo, a função de *combatente* que, por certo, tem formado a postura do ser humano juiz.

Embora seja básico o conceito de que juiz é juiz e não vingador. De que juiz é juiz e não *Batman*, a percepção dos próprios juízes “como agentes garantidores da segurança pública”<sup>204</sup> tem sido proporcional ao descrédito atribuído ao Direito como instrumento de paz social, levando à tendência de se ver a prática jurisdicional como mais um elemento da política de (in)segurança do Estado.

Também a permanência de um juiz por muito tempo em uma vara de entorpecentes, tendo como objeto de julgamento apenas essas condutas, poderá fazer com que o magistrado perca o contato com os demais crimes e com a realidade da própria justiça criminal, podendo favorecer a desproporcionalidade na aplicação da pena e a má avaliação do conjunto probatório.

A Lei de Drogas traz diversas atribuições e obrigações para o poder público no que se refere à saúde pública e à prevenção

<sup>202</sup> Encontramos tais órgãos em pelo menos oito Estados: Maranhão, Pernambuco, Piauí, Distrito Federal, Amazonas, Minas Gerais, Pará, Tocantins.

<sup>203</sup> No Brasil encontramos as varas de combate ao crime organizado (MG, SE) e varas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (PE, TO).

<sup>204</sup> CASARA, Rubens R. R. *Mitologia processual penal*, 2015, p. 208. O autor se refere a pesquisa realizada com magistrados do Fórum do Rio de Janeiro, onde, entre 25 juízes criminais, 21 responderam a questionário dizendo levar a segurança pública em consideração ao decidirem casos criminais.

de problemas relacionados às drogas, medidas que, como se sabe, não saem do papel, todavia a competência das varas criminais para julgamento dos crimes de tráfico de drogas resta exclusivamente judicial nos termos da lei, e em grande parte repressiva de fato.

Diferentemente, nos EUA, as *drug courts*, criadas em 2006, embora com algumas divergências entre os Estados, servem “todas para oferecer apenas tratamentos alternativos à prisão aos autores de crimes sem violência e viciados”<sup>205</sup>, enquanto que as penas mais rigorosas, de encarceramento, continuam sob a competência das varas comuns estaduais e federais.

Voltando ao tema *desproporcionalidade nas penas aplicadas ao comércio ilícito de drogas*, circunstância agravada por um judiciário distante de uma posição imparcial e equânime, porque instituição no seio de uma verdadeira guerra, o Direito fica com poucas possibilidades de servir de limite à repressão estatal

As simples ampliações dos limites penais máximos e mínimos são uma medida de política simbólica que não contribui muito para seu objetivo e, isso é sabido por aqueles que lançam mão de tais meios, para demonstrar junto à opinião pública vigor e ideias. Esse tipo de política pode ter em outros casos seu valor, mas no campo do direito penal ela é desprezível. Deve-se colocar seres humanos sob a ameaça de pena apenas quando se é da opinião fundamentada de que isso seria útil à proteção de bens jurídicos<sup>206</sup>.

A lição elementar de que o direito penal deve proteger os bens jurídicos mais relevantes se esvai diante da necessidade de a doutrina ratificar a criminalização do uso e do

<sup>205</sup> BENAVIDE, Arthur. *Drugs: America's holy war*, 2009, p. 101.

<sup>206</sup> HASSEMER, Winfried. *Direito penal libertário*, 2007, p. 149.

comércio de determinadas substâncias. O bem jurídico penal, pensado também como limite ao *jus puniendi* do Estado, pode pouco quando a doutrina está comprometida com o projeto político criminalizador.

O mantra dos tratados internacionais de que a proibição vem para salvaguardar a *saúde pública e a moral da humanidade* induz a maior parte das legislações nacionais a adotar o bem jurídico tutelado nesses crimes como sendo a *saúde pública*. Uma exceção foi a Venezuela, que incluiu os crimes relacionados às drogas tidas como ilícitas dentro de uma visão de segurança nacional<sup>207</sup>.

Carlos Vicente ROUX, falando sobre a Colômbia, faz uma relação de bens de onde a doutrina pode buscar uma fundamentação para a criminalização das drogas, entre elas, além da saúde pública, a segurança nacional, a liberdade das pessoas em “levar uma vida normal”<sup>208</sup> e o monopólio do Estado sobre as drogas, todos abstratos, a demonstrar o exercício criminalizador da ciência do direito, em apoio à política punitivista do Estado com relação às drogas.

No Brasil, desde o início, a legislação optou por considerar tais crimes como violadores da saúde pública. Originariamente no Capítulo III (Dos crimes contra a saúde pública), do Título VIII (Dos crimes contra a incolumidade pública), do Código Penal, os crimes relacionados às drogas tidas como ilícitas passaram para a legislação especial sem maiores críticas,

<sup>207</sup> OLMO, Rosa del. *Leyes Paralelas*, 1989, p. 297. A autora faz referência ao artigo 44 da antiga legislação venezuelana sobre drogas, que tinha os crimes nela definidos como atentatórios contra: “a independência ou segurança do Estado, a integridade territorial do Estado, os poderes Públicos, os Órgãos do Estado, o desenvolvimento econômico e social da Nação e das Forças Armadas”; Embora a atual legislação (Lei Orgânica de Drogas, de 2010) não tenha dispositivo tão explícito, a natureza de segurança nacional permanece na legislação.

<sup>208</sup> *El bien jurídico protegido*, 1989, p. 326.

mantida a tradição de que se trata de condutas ameaçadoras da saúde pública.

Independentemente do debate a respeito das inúmeras drogas legalizadas e estimuladas pelo Estado, mas ficando somente no abandono dos hospitais, na precária atividade de prevenção de doenças, na ausência de saneamento básico etc., cumpre perguntar sobre a legitimidade do poder punitivo em aplicar sanções tão graves a uma conduta consensual e a um crime considerado como contra a saúde pública, uma vez que o próprio Estado tem dado mostras de total descaso para com a mesma saúde pública.

O questionamento também vale para os EUA:

Se a melhoria da saúde pública fosse realmente o nosso objetivo, nós com certeza poderíamos investir bem melhor o nosso dinheiro ao invés de fundar uma massiva guerra às drogas. Milhões de americanos - diferente de outros países ocidentais industrializados - estão carentes de seguro de saúde. Indivíduos desprotegidos, sem seguro de saúde, são maioria entre os usuários de drogas ilícitas. Tais indivíduos que são punidos por uso de drogas ilícitas não podem ser culpados se não levarem a sério a racionalidade de tal criminalização. Eles estão autorizados a zombar da ideia de que o Estado se preocupa tanto com suas saúdes ao ponto de puni-los para prevenir que eles não a prejudiquem<sup>209</sup>.

Por certo, os cidadãos não fazem reflexão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes relacionados às drogas tornadas ilícitas, até pela proposital falta de debate, mas a injustiça em se punir em nome da saúde pública quem vive em total abandono, sem assistência médica ou de qualquer outro tipo, não carece de maiores reflexões.

<sup>209</sup> HUSAK, Douglas. Op. Cit., 2002, p. 95.

Nesse ponto, a confirmação da saúde pública como bem jurídico tutelado nos crimes de drogas revela principalmente a natureza de classe da criminalização, pois não há que se esperar de quem vive com o mínimo, carente do mais básico sistema de saneamento, uma preocupação com o tipo de droga que circula. Tal receio tem evidente aspecto de classe, portanto.

Com tudo isso, o bem jurídico tido como tutelado nos crimes de tráfico de drogas está distante de criar um limite no *jus puniendi* estatal, servindo mais como escárnio contra a população pobre, únicos punidos pelo sistema<sup>210</sup>, do que como verdadeiro balizador da atividade punitiva.

Ana Elisa Liberatore Silva BECHARA adverte que o próprio "conceito de bem jurídico enfrenta na atualidade um desvirtuamento, sendo agora projetado em sentido contrário como mecanismo de legitimação 'científica' de qualquer nova criminalização"<sup>211</sup>, utilizando-se, o legislador, de uma ampliação exagerada do instrumento *bem jurídico* para fazer valer os valores de seu interesse.

A autora, citando Zaffaroni, aponta para a necessidade de se incluir o princípio da ofensividade, para tornar mais efetiva a função do direito penal em limitar a atividade punitiva do Estado, evitando-se "a criação de bens jurídicos em verdade inexistentes, pois essa espiritualização sofrida pelo bem jurídico acaba desembocando em um único bem valor tutelado: a vontade do Estado"<sup>212</sup>, mas, como sabemos, o direito penal ainda está longe de ser ouvido diante da ânsia punitiva e segregadora do Estado.

<sup>210</sup> Segundo dados do Infopen, embora ausente estatística sobre a pobreza ou miserabilidade da população carcerária, esta pode ser percebida no dado de que mais de 80 % dos presos adultos brasileiros não possui o ensino médio.

<sup>211</sup> Op. Cit. p. 81.

<sup>212</sup> *Idem.* p. 80.

O termo *espiritualização do bem jurídico* diz tudo, porque diante dele a discricionariedade estatal é extremamente ampla, fácil inclusive relativizar o próprio princípio da ofensividade para ficarmos à mercê, a despeito de todas as construções técnico-jurídicas, de valores éticos e morais do legislador.

E não é outro o caso dos crimes de uso e tráfico de drogas onde o que resta são conceitos morais, intervenções na esfera privada do cidadão, quando o legislador se intitula responsável pela opção de vida das pessoas e resolve interferir em suas condutas de vida.

Por certo essa observação é melhor compreendida quando se está referindo apenas ao crime de uso dessas substâncias, porque, afinal de contas, o uso de drogas, legais ou ilegais, é comum no meio social, e a figura de um deputado com um copo de whisky na mão, argumentando sobre a necessidade de maior punição contra um usuário de maconha é reveladora por si só, da moral hipócrita implícita na opção do deputado.

Mas só quem está do lado de cá das opções sociais pode considerar o traficante de drogas que frequenta as nossas penitenciárias como a verdadeira encarnação do demônio. Em uma sociedade em que a conduta comercial é estimulada, onde a própria ausência de ética na atividade econômica é tida como regra e correta, não há como se entender como conduta moralmente repreensível a ação daquele que encontra na sociedade uma extensa demanda para uma mercadoria disponível na natureza.

O velho argumento de que *ele podia estar trabalhando* é comum na classe média quando um pobre é preso como traficante, revela a cegueira do fato de ser a própria classe média esta facilmente viciável em remédios e mercadorias de todos os tipos, a que cria a demanda para este tipo de relação comercial que apareceu entre as oportunidades do meio social.

Por fim, outra característica da criminalização das drogas é o uso do que a doutrina chama de norma penal em branco, possibilitando ao Estado, a qualquer momento, independentemente

de lei em sentido estrito, criminalizar o comércio e o uso de determinadas substâncias. Opção obviamente que relativiza o princípio da legalidade no sentido de aumentar a discricionariedade do poder punitivo estatal.

A Lei de Drogas não diz qual é a droga proibida, deixando para setores administrativos do Estado elaborarem listas de drogas que, logo após relacionadas, tornam-se capazes de levar a pessoa envolvida a anos de prisão.

A própria história recente do direito penal tem demonstrado que não se justifica mais o amplo uso da norma penal em branco. Se o recurso utilizado pelo legislador de uso da norma penal em branco pode "constituir uma possível via de expansão do poder executivo para iludir o controle legislativo e a divisão de poderes, elementares do Estado de Direito"<sup>213</sup>, evidentemente que a norma penal em branco deve ser exceção e só poderia ser usada por períodos curtos de tempo.

O caráter discricionário da norma penal em branco só vem reforçar o que se tem dito sobre a natureza de uma diretriz de guerra na criação e no manuseio do aparato legislativo sobre a questão das drogas.

## 2.2.2. Crime hediondo: ampliação do descaso jurídico policial

BENJAMIM escreveu sobre a perseguição às pessoas acusadas de bruxaria. Diz ele que, para separar essas atividades, relacionadas à natureza, das atividades consideradas científicas, criou-se o conceito de magia branca, em oposição ao de magia negra, a qual passou a ser execrada. Os juristas de então, como já havia a definição de crime, não encontraram outra palavra para definir a magia negra como algo proibido e socorreram-se do latim para designar o novo delito como "*crimen exceptum*"<sup>214</sup>.

<sup>213</sup> BERDUGO Gomes de la Torre, Ignacio. Curso de derecho penal. 2010, p. 52

<sup>214</sup> Juicio a las brujas y otras catástrofes, 2014, p. 34. O vínculo com as bruxas do imaginário popular não se limita a essa comparação. Em

A definição “*crimen exceptum*”, ou crime extraordinário serviu para legitimar juridicamente as mortes sob torturas, os autos de fé, as execuções na fogueira, assim como para permitir a criação de uma infração legal onde a defesa se tornaria quase impossível, senão perigosa, porque “um veemente defensor dos que estavam acusados de bruxaria se tornava ele próprio suspeito de ser um feiticeiro”<sup>215</sup>.

Nada mais parecido com a guerra às drogas, onde algumas drogas são demonizadas enquanto outras, tão ou mais perigosas, permanecem legítimas. Uma divisão arbitrária como a das magias e que, da mesma forma, acabou ganhando uma nova designação no mundo do direito, esta que também tem permitido penas mais rigorosas, menos garantias, violações de princípios e mortes.

No Capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal considera “crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitem” (art. 5º, XLIII). Assim, com essa redação, para legitimar o rigor, o legislador constituinte equiparou, inicialmente, o tráfico de drogas à tortura e ao terrorismo.

Nos debates relacionados à criação dessa norma na Assembleia Nacional Constituinte, pode-se observar o interesse de

---

1931, Felipa Castillo, uma mulher mexicana nos EUA, tida como curandeira, com sua profissão cada vez mais marginalizada, usava maconha como forma de tratamento para artrites e reumatismo de seus pacientes, tendo sido presa com 1,64 quilos da planta. Seus vizinhos fizeram um abaixo-assinado comprovando os seus intentos terapêuticos, mas Felipa dificilmente entendeu o porquê de estar sendo presa por fazer o que sempre fez na vida. CAREY, Eliane. *Women drug traffickers: mules, bosses, & organized crime*, 2014, p. 56.

<sup>215</sup> *Idem, Ibidem.*

parlamentares em criar lei direcionada ao combate à criminalidade, como se uma norma rigorosa fosse capaz de diminuir a prática de crimes. Não vem ao caso, entretanto, discutir a inconstância de tal objetivo. A criminalidade, a despeito de qualquer aumento de pena, só aumentou após a Constituição.

Talvez a perda de legitimidade, a distância que a norma ganha da população em geral quando se estabelece de forma incoerente e a sua ampliação a ponto de se tornar inexecutável, sejam motivos muito maiores para se atribuir ao aumento da criminalidade. Nessa ânsia punitivista, o Estado cria leis para serem descumpridas e favorece o descumprimento de outras com aplicabilidade minimamente viável.

Aparentemente, o legislador constituinte agiu baseado no senso comum e na vulgar concepção de que o traficante de drogas é um criminoso violento, sem qualquer reflexão sobre o comércio de drogas e sobre os verdadeiros motivos de esse comércio proporcionar algum nível de violência. Nenhum questionamento sobre a proibição, nem muito menos sobre o agravamento da violência que ela proporciona.

A nomenclatura crime hediondo nasceu na Constituição Federal de 1988 em meio a debates que poderiam ter levado à criação inclusive da pena de morte no Brasil. Em um dos pronunciamentos desse tipo, o deputado Farabulini Júnior assim se expressou:

Quando estabelecemos aqui, no Congresso Constituinte, a pena capital para esses casos hediondos – e só para esses casos – a situação mudará. É bom que se explique e se diga que aqui se persegue apenas o estuprador que mata, o que rouba e mata, o latrocida e, indubitavelmente, aquele que sequestra e mata. Somente nesses casos<sup>216</sup>.

---

<sup>216</sup> BRASIL. *Anais da Assembleia Constituinte, Atas e Comissões*, 1987, p. 101.

Durante os debates, ao mesmo tempo em que foi sendo vencida a ideia de pena de morte, foi-se incluindo o delito de tráfico de drogas entre os chamados crimes hediondos, sem qualquer base científica, mas apenas orientados, os parlamentares, pela necessidade de expressar seus sentimentos de repúdio para com essa atividade comercial que, cegamente, foi se misturando com os demais delitos de caráter violento.

Segue o mesmo anteriormente referido constituinte:

Examinando a redação final do Anteprojeto de norma constitucional, fiquei a refletir sobre a parte que se refere à produção e ao tráfico de tóxicos, que segundo o relatório, constitui crime inafiançável. Perfeito, Sr. Presidente. Na verdade, a Nação está precisando moralizar os seus costumes, punir rigorosamente os criminosos violentos, que praticam atos libidinosos, que praticam o contrabando, o tráfico de tóxicos, que desagregam as famílias brasileiras, tudo isso tem de ser coibido<sup>217</sup>.

Dessa forma, o comércio das substâncias tidas como ilícitas foi considerado imoral, equiparado a atos libidinosos e violentos, como se a transação comercial dessas substâncias não se desse de forma voluntária, como se a oferta não estivesse ligada diretamente à demanda. O caráter simbólico e sentimental dessa estipulação constitucional fica mais evidente na manifestação de outro parlamentar, o constituinte Costa Ferreira, hoje filiado ao Partido Social Cristão, após se referir a qualquer hipótese de descriminalização como "atentado à segurança nacional":

Essa é uma palavra que muita gente nem gosta de ouvir, mas precisamos manter os padrões de desenvolvimento de nosso País dentro de uma ética,

<sup>217</sup> *Idem*, p. 15.

dentro de uma moral, a fim de que não sejamos uma Nação completamente deturpada e desmoralizada, onde nossos filhos possam ser completamente destruídos pelo tráfico de drogas, que o mundo inteiro condena. Não poderíamos deixar que isso constasse de nossa legislação sem nosso protesto<sup>218</sup>.

Também o caráter internacional da proibição é levado em consideração, a necessidade de o Brasil manter um padrão de comportamento legislativo condizente com a comunidade internacional referente a um fato que o *mundo inteiro condena*. Efetivamente, durante a Assembleia Nacional Constituinte, já estávamos com os nossos valores com relação à criminalização das drogas efetivamente colonizados, não equiparados ao *mundo inteiro*, mas americanizados.

Não demorou muito para, na esteira da discricionariedade, o legislador infraconstitucional ir mais além e criar a Lei 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos ou Lei Roberto Jefferson, que, seguindo o mandamento constitucional, continua equiparando o tráfico de substância entorpecente aos demais crimes hediondos.

Em estudo sobre a Lei de Crimes Hediondos, o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes – ILANUD/Brasil demonstra o quanto essa norma foi aprovada de maneira apressada e sem qualquer avaliação técnica, social ou econômica de suas consequências, tendo sido também gerada com base na emoção e no desconhecimento de seu próprio conteúdo por parte dos parlamentares que a aprovaram. Cabe, então, a transcrição de algumas manifestações coletadas pelo ILANUD:

"Sr. Presidente, parece-me que seria melhor se tivéssemos possibilidade de ler o substitutivo. Estamos

<sup>218</sup> *Idem*, p. 16.

votando uma proposição da qual tomo conhecimento através de uma leitura dinâmica. Estou sendo consciente. Pelo menos gostaria de tomar conhecimento da matéria (...) quer que me deem pelo menos, um avulso, para que possa saber o que vamos votar.” Deputado Érico Pegoraro (PFL)

“(…) Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. (...) Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazer sobre a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do sequestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação” – Deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT).

“(…) quero que conste dos Anais da Casa que considero um mau trabalho, que considero isso que acabamos de aprovar uma má solução, principalmente sob o aspecto do Direito Penal Brasileiro e do Direito processual penal. São emendas que aqui ocorrem e que vão alterar a legislação nacional, quer no processo penal, quer no Direito penal, com muita emotividade que, de certo modo, prejudica os princípios mais sérios, os princípios mais gerais do Direito” – Senador Cid Sabóia de Carvalho (PMDB)<sup>219</sup>.

O que temos, então, é uma legislação referente aos crimes denominados hediondos originada de proposições emotivas dos constituintes e de um projeto de lei sem debate, aprovado às presas, com base no medo e na necessidade de políticos se demonstrarem rigorosos quanto a determinados fatos delituosos escolhidos aleatoriamente.

Não só a Lei de Crimes Hediondos, mas a maioria das legislações penais vêm ao mundo sem qualquer debate, principalmente

<sup>219</sup> FIGUEIREDO, Isabel (coord.). *A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal*, 2005, p. 4-5.

sobre as consequências nefastas do encarceramento. Quando há comissões e oitivas de especialistas – não sendo o caso da lei de que se trata – estas se restringem a temas previamente escolhidos pelos parlamentares, formando um debate temático<sup>220</sup> onde as possibilidades de encarceramento são ignoradas. O cárcere acaba sendo mesmo um depósito onde tudo se pode depositar, e esquecer.

A Lei de Crimes Hediondos é uma das principais provas da veracidade da citação atribuída há mais de cem anos à Otto von Bismark, de que “leis são como salsichas. É melhor não ver como são feitas”<sup>221</sup>. Nossos representantes no Poder Legislativo esquecem suas responsabilidades de manutenção de um Estado Democrático de Direito para, no dia seguinte à eleição, criarem, aprovarem leis embalados por puro sentimento. E não porque entendam tratar-se de um sentimento geral, o que não tornaria a legislação aprovada mais científica, mas talvez menos ilegítima, mas influenciados pelo sentimento mesquinho do medo de perderem votos.

No estudo do ILANUD, verificando-se o impacto da Lei de Crimes Hediondos com os dados disponíveis nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, até o ano de 2003, não se observou, “na maioria dos crimes, redução nos índices após a edição da lei, o que por si só já indica sua inocuidade. Em regra, os crimes registrados estão acima ou acompanham a linha de projeção construída com dados anteriores à Lei”<sup>222</sup>, muito embora um efeito evidente da referida legislação tenha sido o de agravar a superlotação do sistema penitenciário.

<sup>220</sup> A mesma observação nos EUA em: CAMPBELL, Nancy D. *Using women: gender, drug policy, and social justice*, 2000, p. 44.

<sup>221</sup> Apud VILLAMARÍN, Alberto J. G. *Citações da cultura universal*, 2002, p. 290.

<sup>222</sup> FIGUEIREDO, Isabel (coord.). *Op. Cit.*, p. 100-101.



Quanto ao aspecto jurídico, a primeira pergunta que surge é, se toda tipificação legal, toda conduta tida como criminosa, assim foi estabelecida para proteger um bem juridicamente relevante, qual seria o bem jurídico que o crime hediondo protege?

A figura *crime hediondo* é a maior prova de abandono da ciência penal pelo legislador. Quando o legislador constituinte criou a figura do crime hediondo e o equiparou ao tráfico de drogas para tornar a pena desse delito mais rigorosa, não permitiu que o legislador ordinário abandonasse por completo a técnica legislativa, para fazer vir ao mundo um crime sem definição legal, sem bem jurídico a ser protegido, sem resultado material.

E o que o legislador infraconstitucional fez foi apenas arrolar alguns delitos, em uma lista alterável ao seu bel prazer, para dizer que os ali descritos seriam considerados crimes hediondos.

Há uma tentação em dizer que o uso da palavra *hediondo* é uma flagrante prova da tentativa do legislador em elevar um valor moral à categoria de bem jurídico, porque *hediondo* é algo ruim, mal, abjeto, mau, mas nem isso pode-se fazer porque um adjetivo sem sujeito não é nada e o crime que deveria ser considerado hediondo não foi tipificado clara e objetivamente.

Se todos os crimes tidos como hediondos já existiam antes e depois da Constituição Federal, o legislador não podia apenas arrolá-los como crimes hediondos, uma vez que eles já eram crimes comuns. Para serem crimes hediondos obviamente que os crimes que já existiam durante a vigência da Constituição teriam que ter algo a mais em suas constituições, uma característica objetivamente tipificada, em nome do princípio da legalidade de que *não há crime sem lei que o defina*.

Quanto à necessidade de se estabelecer o que vem a ser hediondo há a doutrina de Alberto Silva Franco que, citando Nilo Batista, esclarece:

O legislador infraconstitucional não seguiu a sensata orientação de Nilo Batista e deixou à mostra a inconstitucionalidade central da Lei de Crimes Hediondos que reside exatamente, no caráter arbitrário dessa construção legislativa "que contrariou o preceito constitucional: o constituinte pediu que aquelas restrições fossem impostas a ilícitos 'definidos como crimes hediondos', e o legislador, ao invés de empreender a tarefa definidora, apresentou um cardápio; a Constituição pediu-lhe uma definição, ou seja, uma declaração da essência-significado dos crimes hediondos, e ele respondeu com uma seleção arbitrária, uma rotulação sem mérito ou critério"<sup>223</sup>.

A reputação dos autores citados contrasta com a total ausência de debate sobre a inconstitucionalidade completa da Lei de Crimes Hediondos, não sendo difícil supor que a razão de se manter lei tão tecnicamente equivocada tem natureza exclusivamente política. Política aqui no pior sentido da palavra, política de exclusão, política de guerra, violência surda em forma de punição estatal.

Por certo alguns abusos do legislador nesse campo têm sido corrigidos pela jurisprudência, não obstante os milhares de seres humanos prejudicados, alguns mortos em nossas celas imundas e abarrotadas, até que o judiciário tome posição firme contra os disparates do legislador. Exemplo é a original exigência de cumprimento da pena integralmente em regime fechado que perdurou durante mais de quinze anos até que o Supremo Tribunal Federal a considerasse inconstitucional<sup>224</sup>.

A razão de ser desse pudor para com a Lei de Crimes Hediondos pode ser extraída da informação dos autores

<sup>223</sup> FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. *Crimes hediondos*. 2011, p. 167.

<sup>224</sup> A decisão se deu no Habeas Corpus nº 82.959-7/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/02/06.

acima citados de que se trata de lei promulgada sob pressão do movimento *lei e ordem*.

Assim, mais uma vez nos vemos submetidos às criações políticas dos irmãos do Norte, pois o movimento *lei e ordem* *Law-and-Order*, nasceu nas administrações de Reagan e Bush, baseado na lógica de que mais punição e mais encarceramento poderia diminuir a criminalidade. Todavia, apesar do fracasso empiricamente comprovado, pois a criminalidade não diminuiu após as medidas tomadas naquele país – e nem no nosso – os princípios que regem o movimento continuam firmes, inclusive no judiciário, ao ponto de se taxar quem não segue o movimento de rigor punitivo como *being soft on crime*, ou seja, indulgente com a criminalidade (vide item 2.1.6).

Juízes que se sentem paladinos da justiça, órgãos da segurança pública, perdem a imparcialidade imprescindível ao julgamento. ZAFFARONI denomina como *vulnerabilidade* a situação dos juízes, policiais, agentes penitenciários e todos os demais que trabalham no sistema punitivo, considerando que, diante da “policização, a burocratização e a criminalização, o sistema penal é um complexo aparelho de deteriorização regressiva humana que condiciona falsas identidades e papéis negativos” e, não obstante, “poucas vezes é adequadamente observada a situação de extrema vulnerabilidade na qual se colocam essas pessoas”<sup>225</sup>.

Quando o judiciário passa a pensar que uma de suas funções é o combate à criminalidade ele se afasta da posição de garantidor de direitos e liberdade para agir como mais uma arma apontada para a população. O réu, nos processos de tráfico, acaba sendo visto como o culpado por todas as mazelas da sociedade e o direito penal, que era para ser do fato estrito, retorna ao direito do autor e da vingança pública.

<sup>225</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 1999, p. 143.

Manifestações como: “comportamento e a personalidade da ré, que se revelou voltada ao delito, dedicando-se ao narcotráfico”<sup>226</sup>; ou “quem a tanto se abale a envolver-se com esse tipo de criminalidade deve esperar as consequências severas da lei penal”<sup>227</sup>; são comuns nas sentenças e acórdãos dos juízes e tribunais, demonstrando que os réus não estão sendo julgados simples e unicamente pelos fatos que cometeram, mas pela conjuntura social e pela própria visão moral do juiz acerca do tráfico de entorpecentes.

Devemos reconhecer como acertada a doutrina de Salo de CARVALHO, no seguinte sentido: em razão de nem todas as condutas do art. 33 da Lei 11.343/06, como visto, indicarem uma prática comercial, nem todas podem ser consideradas crimes hediondos, pois a Constituição Federal foi clara ao equiparar ao crime hediondo o tráfico de substância entorpecente, sendo indiferente se o legislador quis colocar no mesmo tipo condutas que não possuem relação com a atividade mercantil.

Para que se possam qualificar determinadas condutas como tráfico de substância entorpecente, a marca distintiva de seu verbo constitutivo deve expor atos marcadamente de comércio – importar, exportar e vender, notadamente. A mera intencionalidade diversa do consumo pessoal em ações cujo verbo nuclear não está caracterizado por modalidade mercantil – v.g. remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, oferecer, depositar, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar e fornecer –, efetivamente pode produzir a migração da conduta, submetendo-a à penalidade mais rigorosa do art. 33 da Lei 11.343/06. Todavia, em vista de sua

<sup>226</sup> TJSP, 6ª Câmara, Ap. 0001937-43.2011.8.26.0266, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva, j. em 21.03.13.

<sup>227</sup> TJSP, 2ª Câmara, Ap. 0005947-17.2009.8.26.0197, Rel. Des. Antonio Luis Pires Neto, j. 09.05.11.

incompatibilidade semântica com os atos comerciais, não adquire a natureza de tráfico, sendo incabível sua equiparação aos crimes hediondos<sup>228</sup>.

São as concessões que a doutrina deve fazer para amenizar um mal de uma legislação inteiramente desconectada com a técnica e evidentemente inconstitucional. Indicam-se equívocos aqui e ali para convencer o judiciário e diminuir o prejuízo da Lei de Crimes Hediondos, mas a batalha é dura e o movimento lei e ordem, que não segue qualquer regra a não ser uma discricionariedade natural de guerra, também contra-ataca quando um desses posicionamentos vence.

É justamente o que ocorreu com a decisão de inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime, acima citada, que, após o pronunciamento do STF, logo foi equacionada pelo legislador com o aumento do período necessário para a progressão, de um sexto (norma original do art. 112 da Lei de Execução Penal) para dois quintos ou três quintos no caso de reincidente, pela Lei 11.464/07, que alterou a redação do §2º do art. 2º da Lei de 8.072/90, a Lei de Crimes Hediondos.

O desdém demonstrado por essa lei para com o ordenamento jurídico é mais grave exatamente na execução penal, vez que agrava o cumprimento das penas, ou seja, cria penas mais graves no ordenamento jurídico, e estas são cumpridas de forma aleatória no sistema prisional.

Presos condenados por crime hediondo cumprem pena nos mesmos estabelecimentos penais de presos condenados por crimes comuns, violando o princípio constitucional da isonomia penitenciária<sup>229</sup>, que estabelece deverem ser as penas

<sup>228</sup> CARVALHO, Salo. *Op. Cit.*, p. 226.

<sup>229</sup> Em outra oportunidade dissertamos mais especificamente sobre o princípio da isonomia penitenciária. VALOIS, Luís Carlos. *Execução penal e ressocialização*, 2015, p. 72.

cumpridas “em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito” (art. 5º, XLVII).

No caso do tráfico de drogas, essa violação da norma constitucional é mais temerária, inclusive e principalmente para a sociedade, vez que por uma relação comercial de uma substância, um fato sem violência, a pessoa é presa e cumpre pena misturada com outros apenados por crimes como latrocínio, estupro e homicídio.

### 2.3. AS DROGAS E O FÁCIL ENCARCERAMENTO

Os crimes relacionados às drogas tornadas ilícitas são responsáveis por 35,1 % da população prisional brasileira<sup>230</sup>, ajudam a superlotar o já precário e abandonado sistema penitenciário, sendo causa de rebeliões, mortes e violências de todas as espécies. Mas o caos penitenciário não será o principal tema do qual se passará a ocupar agora, muito embora seja ele também um meio onde o comércio dessas drogas se propaga.

A partir de então serão analisadas as circunstâncias com as quais se ocupa a polícia de drogas brasileira, principalmente as polícias militar e civil, transformadas em polícias de drogas, presentes nas ruas ameaçando a paz da população em nome do combate ao comércio dessas substâncias, produtos, folhas, líquidos, que sofreram um processo de demonização e são a causa do estado de guerra total em que se encontra a sociedade

<sup>230</sup> DEVITTO, Renato Campos Pinto (coord.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*, 2014, p. 71. Há que se ressaltar que boa parte das prisões por furto, roubo e, principalmente, porte de arma se dão em virtude do envolvimento da pessoa com o comércio ilegal ou com o consumo das drogas tornadas ilícitas. Contudo, no relatório do Departamento Penitenciário Nacional é evidente a deficiência de estatísticas desse tipo no Brasil, onde Estados como Rio de Janeiro e São Paulo, além do Distrito Federal, local da própria sede do DEPEN, sequer informaram ao órgão a relação de presos por tipo de crime.

e a polícia, uma guerra que, na prática, não é contra um produto, mas contra pessoas.

É interessante notar o volume de textos, teorias e doutrinas sobre a prática judicial, infinitamente superior à pouca quantidade de obras e estudos sobre a prática policial, principalmente dentro do estudo do direito. Enquanto princípios são construídos para limitar a ação do Estado – leia-se Poder Judiciário – a discricionariedade da polícia não é afetada e segue com raros limites na prática<sup>231</sup>, sem que o profissional do direito sequer discuta o quanto o arcabouço de regras e garantias que, ao menos na teoria, lhe é tão caro, é minimizado pela prática policial da rua.

Continuar-se-á fazendo referência ao quartel general dessa guerra, ou seja, aos Estados Unidos, com o objetivo de sempre ressaltar a falência genérica e igualitária, consequência de um único comando de combate, que não só arbitrariamente selecionou algumas substâncias para proibi-las no mundo inteiro, independentemente da cultura de cada país, mas equiparou os equívocos e as mazelas da guerra.

Conquanto a legislação norte-americana em muitos aspectos seja mais rigorosa que a brasileira, resultando no fato de os EUA ser o país mais encarcerador do mundo, a prática policial – e também em muitos aspectos a jurídica – pouco diverge entre os países alistados na guerra às drogas.

### 2.3.1. Sobre o material pesquisado

Pesquisou-se a palavra do policial, o que ele diz no auto de prisão em flagrante. Mesmo sendo documento elaborado e conduzido pela própria polícia, a naturalização da guerra às drogas tornou normais condutas por parte da polícia que ela mesma não se preocupa mais em esconder, sendo interessante

<sup>231</sup> HUSAK, Douglas. *Overcriminalization: the limits of the criminal law*, 2008, p. 28.

observar o que é dito e praticado para a apreensão dessas substâncias tidas arbitrariamente (sempre há que se ressaltar o *arbitrariamente*) como ilícitas e encarcerar pessoas envolvidas com o seu comércio.

Muito embora o objetivo dessa análise seja só ilustrativo, pois apenas comprova circunstâncias já reconhecidas pela maioria dos profissionais da área do direito penal, pretende-se fazê-la em uma linguagem acessível a todos, para além da citação de doutrinas e textos jurídicos, a fim de que auxilie outros campos da ciência, e mesmo a população interessada em conhecer os males da guerra às drogas e o padrão de comportamento da polícia, que deveria estar na rua para servir e não para aumentar o nível de violência social.

O fim da guerra às drogas não será alcançado por intermédio do judiciário, pois este, como parte da superestrutura do Estado, instrumento conservador do *status quo*, tende a se movimentar mais lentamente do que a base<sup>232</sup>. Dessa forma, o diálogo deve ser com todos. E se há ciência capaz de auxiliar na reversão do proibicionismo, será uma ciência com a faculdade de dialogar claramente, sem subterfúgios e sem a arrogância da ciência clássica.

Sendo o auto de prisão em flagrante, como dito, um documento criado livremente pela polícia, onde não interferem advogados, promotores, juízes ou quem quer que seja, a palavra do indiciado – daquela pessoa presa pelo envolvimento com drogas – não é o que se pesquisa.

Aliás, em todo o processo penal seria muito difícil pesquisar a palavra do indiciado, do réu ou do condenado. Em todas as vezes que uma pessoa acusada de algum crime é chamada para falar em um processo ou em um inquérito policial, sua fala é transcrita por quem a ouviu, isto é, quem fala nos procedimentos

<sup>232</sup> ADORNO, Theodor W. *History and Freedom: lectures 1964-1965*, 2006, p. 4885.

criminais são policiais, promotores, juízes e advogados, estes últimos que, mesmo falando em nome de seus clientes, falam por intermédio do direito e de sua linguagem, escondendo, em prol ou não da defesa, o que há de verdade na fala do acusado.

Por isso a pesquisa realizada foi baseada na palavra da polícia e assim se reconhece. Sendo a conduta policial da guerra às drogas amparada pelo direito, maior razão então para o exame dessa conduta ser tido como ilustrativo do que o direito tem permitido. Em outras palavras, a prática repressiva da rua é um reflexo do que o direito consagra, seja afirmando positivamente, seja por omissão.

Foram analisados duzentos e cinquenta autos de inquéritos policiais relacionados a tráfico de drogas – crimes da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – sendo cinquenta de cada capital dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e do Distrito Federal.

Como dito na introdução, houve muita dificuldade em acessar esses autos de inquérito. Encontrou-se o que TROTSKY definia como “desdém administrativo em relação ao indivíduo e ao seu caso”, um “nihilismo de escriturário que oculta, às vezes, indiferença em relação a seja o que for, outras vezes à própria incapacidade”<sup>233</sup>. Do outro lado do balcão de uma vara, a vida passa lenta, o funcionário parece que não o vê, manuseia processos com lentidão como se você não estivesse ali, esperando um minuto para poder lhe falar.

Para piorar, a guerra às drogas cria um ambiente de desconfiança em todos e o judiciário não está imune ao medo geral. Definitivamente, um processo criminal, principalmente esses de autos físicos que permanecem nas prateleiras dos cartórios das varas criminais, como foram os pesquisados neste trabalho, definitivamente esse processo criminal não é público.

Tendo sido uma pesquisa realizada em quatro Estados, mais o Distrito Federal, a dificuldade foi maior na obtenção

<sup>233</sup> Questões do modo de vida: a moral deles e a nossa, 2009, p. 53

de autorização para exame pessoal desses autos. Assim, depois de várias solicitações, pedidos, principalmente verbais, a corregedores, juízes e até a representantes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sem esquecer do auxílio de amigos pessoais em cada um desses Estados, pode-se ingressar no cartório das varas criminais para manusear livremente tais procedimentos.

Com o acesso aos cartórios, foram avaliados os autos de prisões em flagrante dos primeiros cinquenta processos relacionados a tráfico de drogas. Como metodologia, foi copiado digitalmente cada auto de todos os quatro Estados e do Distrito Federal, para posteriormente serem lidos e separados os dados mais relevantes.

A facilidade foi maior em Belo Horizonte e no Distrito Federal, pois possuem varas especializadas no julgamento desse tipo de delito, enquanto nos demais Estados foi necessário ir a mais de uma vara para colher a quantidade estabelecida de processos.

Embora duzentos e cinquenta processos possa parecer um pequeno número diante da quantidade de pessoas presas no Brasil por envolvimento com o comércio das drogas tornadas ilícitas, a repetição do padrão de comportamento é suficiente para o que se quer ilustrar. Ademais, a história da guerra às drogas, das legislações responsáveis pelo quadro proibicionista atual, demonstra o quanto, quando houve pesquisa, esta nunca foi muito abrangente.

Como exemplo, quando o laboratório Hoffmann-La Roche pretendeu excluir o Valium, droga derivada do ópio, do controle internacional, foi-lhe suficiente uma pesquisa que continha 254 casos. Para a indústria farmacêutica, os quarenta e sete casos encontrados de abuso dessa droga não eram bastantes para a inclusão do produto na proibição internacional<sup>234</sup>.

<sup>234</sup> BRUUN, Kettil; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. *The Gentlemen's Club: international control of drugs and alcohol*, 1975, p. 262.

Em outro exemplo, no relatório da Estratégia Nacional de Controle de Drogas norte-americana de 2009, foi alegado como informação indicando o sucesso da proibição, a identificação de 110 casos de líderes de organizações do tráfico, com 81 % sendo indiciado, 53% preso, 25% extraditado, e 3% assassinado por outras organizações ou resistindo à prisão esquecendo o organismo estadunidense que esses líderes são ansiosamente substituídos no mercado, logo em seguida, por outros indivíduos<sup>235</sup>.

Além do mais, como se tem visto, nem a política internacional ou a norte-americana têm sido feitas respeitando pesquisas que, quando realizadas, são direcionadas para determinada interpretação previamente estabelecida. Os dados são usados quando úteis ou passíveis de serem alterados de alguma forma.

Foi o que ocorreu em um caso emblemático, em New Jersey, EUA, em 1988. Susan Hendricks e Fred Bennett foram ao apartamento de Carlos Rodriguez para comprar cocaína. Logo após a compra, Susan e Fred passaram a colocar a droga em pequenos papétes para revender, ocasião em que a polícia invadiu a casa de Carlos e, para não deixar evidências, Susan e Fred engoliram os diversos papétes que tinham consigo. Imediatamente Susan passou a ter convulsões e a emergência médica foi chamada.

Meia hora depois, Fred, que não tinha informado também ter ingerido os papétes, passa a ter convulsões também e morre no local. Susan morre na emergência do hospital. Duas coisas impressionam no desfecho dessa história. A primeira é que as "estatísticas do governo catalogaram as mortes de Hendricks e Bennett como causadas por overdose de cocaína"<sup>236</sup>. A segunda é o fato de que Carlos foi condenado por homicídio,

<sup>235</sup> ROBINSON, Matthew B.; SCHERLEN, Renee G. Lies, damned lies, and drug war statistics: a critical analysis of claims made by the Office of National Drug Control Policy, 2014, p. 152.

<sup>236</sup> HUSAK, Douglas. Overcriminalization: the limits of criminal law, p. 46.

tráfico seguido de homicídio, com base em uma lei estadual de 1986, demonstrando uma desproporcionalidade irracional e incoerente além da média.

MARX desconfiava dos textos que pretendiam tirar conclusões diretas das estatísticas. Para ele, contar era uma atividade infantil, "a primeira atividade teórica da razão", mas não se pode "entender a cabeça de um homem se souber quantos cabelos ela produz"<sup>237</sup>. Por isso só a adoção de uma teoria crítica, afastada da praticidade estreita<sup>238</sup>, pode ajudar a entender que a reflexão sobre o estado atual é mais importante do que qualquer conclusão aparentemente óbvia.

No Brasil, contudo, não seguimos nem estatísticas forjadas. Nossa política de drogas é totalmente orientada por fora e, hoje, pelo preconceito já enraizado, independentemente da ausência de pesquisas, ignorando as poucas realizadas por brasileiros, principalmente no que diz respeito ao aumento da violência causada pela guerra às drogas.

Embora se referindo aos crimes sexuais, Theodor ADORNO lembra que a atividade preliminar da polícia na investigação de crimes, ocasião em que o futuro réu não tem advogado, torna a defesa mais difícil, ressaltando também a importância de se estudar e "dar ênfase em particular aos relatórios policiais relacionados à muitas vezes confusa situação em que o crime supostamente teria sido cometido"<sup>239</sup>, demonstrando a influência

<sup>237</sup> Liberdade de imprensa, 2007, p. 13.

<sup>238</sup> Adorno foi expresso com relação a essa característica da Teoria Crítica da sociedade: "se uma teoria também – com destaque para o 'também' – já não é mais capaz de poder prever algo de modo realmente plausível, isto de fato constitui uma objeção à teoria. Em outras palavras: penso que também faz parte das tarefas de uma teoria crítica da sociedade plenamente desenvolvida assimilar inclusive os elementos da previsão, porém enxugando um pouco o seu praticismo estreito". Op. Cit., 2008, p. 135.

<sup>239</sup> Critical models: interventions and catchwords, 2005, p. 2774.

da pressão policial sobre o fato narrado e, obviamente, sobre o fato considerado pela justiça.

Foi o que se fez com o material pesquisado. Embora sem contestar a palavra da polícia apresentada nos autos de prisão em flagrante, procurou-se fazer um paralelo entre a repetição e a semelhança das diversas ações e manifestações policiais da guerra às drogas e alguns posicionamentos jurisprudenciais que legitimam a atividade da polícia, tornando a política de drogas uma verdadeira produção em rede de encarceramento.

Trabalho similar fez o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo – NEV, em estudo denominado *Prisão Provisória e Lei de Drogas no Brasil: identificando os obstáculos e oportunidades para maior eficácia*, o qual avaliou 667 autos de prisão em flagrante do Estado de São Paulo<sup>240</sup>.

A presente pesquisa foi realizada antes de se ter conhecimento do trabalho do NEV, razão pela qual alguns dados não foram equiparados. Contudo, o fato de serem pesquisas realizadas sem a intenção de complementariedade torna mais forte a constatação de que muitas conclusões se repetem, inclusive a já referida dificuldade em colher o material de pesquisa.

Assim, na medida do possível, os dados das duas pesquisas serão apresentados conjuntamente, buscando-se reforçar ou relativizar as conclusões do NEV com os dados dos demais Estados.

Não se realizou o acompanhamento do processo após a remessa dos autos de inquérito para a vara respectiva, como foi feito no estudo do NEV, por três motivos. Primeiro, como dito na introdução, porque somente alguns juízes permitiram o acesso livre aos cartórios das varas e aos autos de flagrante, razão pela qual a análise das manifestações judiciais acabaria sendo feita com um viés específico e, além do mais, a crítica recairia justamente nos únicos magistrados que permitiram a pesquisa.

<sup>240</sup> JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). Op. Cit., 2011, p. 28.

Segundo porque, como pretendida a avaliação de flagrantes em cinco unidades da Federação, o tempo necessário para se efetivar uma pesquisa completa em todo o processo seria um obstáculo ao estudo, principalmente porque tornar-se-ia inviável ao pesquisador permanecer em cada Estado até o julgamento, sendo certo que muitos autos de inquérito mudam de número, inviabilizando a consulta posterior on-line, nos casos de essa estar disponível.

E terceiro porque partiu-se da percepção prévia de que é na polícia principalmente onde se estabelecem quase que definitivamente os fatos encaminhados ao judiciário. Se não na polícia, estabelecem-se principalmente na rua, antes de serem resumidos na delegacia para a formação dos autos de inquérito. Estes, contudo, são os documentos mais próximos da atividade de rua da polícia, vez que no judiciário se dá apenas uma fraca revalidação.

Quando uma pessoa chega ao judiciário indiciada como autora da prática do crime do art. 33 da Lei de Drogas, ela não é mais uma simples acusada, após a denúncia não é uma simples ré, mas passa a ser um *traficante*, independentemente da conduta atribuída entre aquelas tantas do artigo de lei citado. A força da palavra policial não se reflete apenas na importância atribuída pelo judiciário, mas contamina desde os corredores do fórum até as partes no processo.

A afirmação a respeito do peso da palavra da polícia, ainda que baseada na experiência, tem sido constantemente denunciada por estudos, inclusive pelo trabalho do NEV, onde se verificou um índice de 91 % de réus condenados após inquéritos e processos com quase exclusivamente a palavra da polícia<sup>241</sup>.

<sup>241</sup> Op. Cit., p. 76. Em estudo de SÍNTIA SOARES HELPES, uma presa conta que sua prisão foi forjada pela polícia: "...a droga era da polícia, a polícia tinha que pagar por essa droga entendeu? Você falou isso no julgamento? Não, não falei, porque o juiz não aceita a gente falar isso. Juiz nenhum

Em avaliação semelhante, desta feita realizada no Distrito Federal, Beatriz VARGAS, onde há uma análise mais aprofundada dos argumentos do judiciário, examinadas 436 sentenças encontrou-se um índice de 85,5 % de condenações<sup>242</sup>.

Em trabalho de pesquisa realizado sobre decisões relacionadas ao tráfico de drogas no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, nos tribunais estaduais e federais do Rio e de Brasília, após exame de 271 acórdãos, encontrou-se um índice de absolvição de apenas 1,6%<sup>243</sup>.

Embora com diferentes graus de encarceramento, o padrão se repete no mundo inteiro. Na década de 1980, falando de estereótipos “fixados na retina policial”, avaliando 430 sentenças penais de delitos contra a saúde pública, a maior parte de tráfico de drogas, Xabier ARANA verificou, na *Audiencia Provincial de San Sebastián*, uma média de apenas uma absolvição em cada quatro processos (25,6%)<sup>244</sup>.

Estatísticas nos EUA indicam que, no ano de 2006, 93% dos réus submetidos a julgamentos por crimes relacionados a drogas foram condenados, enquanto em 1981 foram apenas 78%, simbolizando uma tendência de crescimento, com a ressalva de que, no ano de 2005, trinta e sete por cento dos condenados foram pessoas sem cidadania norte-americana<sup>245</sup>.

---

aceita, polícia tá certa e a gente tá sempre errada”. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*, 2014, p. 165.

<sup>242</sup> VARGAS Ramos Gonçalves de Rezende, Beatriz. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*, 2011, p. 57.

<sup>243</sup> BOITEUX, Luciana; et al. *Tráfico de drogas e Constituição: um estudo-jurídico social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*, 2009, p. 184.

<sup>244</sup> *Drogas, legislaciones y alternativas: de los discursos de las sentencias sobre el tráfico ilegal de drogas a la necesidad de políticas diferentes*, 2012, p. 172-266.

<sup>245</sup> Bureau of Justice Statistics. Acesso em 24.08.15. Disponível em <[www.bjs.gov/content/dcf/ptrpa.cfm](http://www.bjs.gov/content/dcf/ptrpa.cfm)>.

O que há na pequena percentagem de absolvições não significa, entretanto, que se deva ao exercício do direito de defesa do acusado, o qual é reconhecidamente, por todos esses estudos, prejudicado no processo de tráfico de drogas, mas simplesmente porque há raras situações nas quais os policiais não lembram do fato, não puderam ser intimados ou por algum outro motivo não compareceram à audiência.

O fato de a audiência de instrução e julgamento ser “a repetição da colheita de depoimentos e do interrogatório realizados pela autoridade policial”<sup>246</sup> faz com que, nesse tipo de processo, para se avaliar a dinâmica do fato tido como criminoso, a dinâmica do fato que leva ao encarceramento, tenha-se que recorrer ao documento elaborado pela polícia.

O processo, nesse tipo de crime, não é o local onde se apura o fato criminoso, mas simplesmente onde se repete o que foi documentado pela polícia, como um teatro, onde o que está em julgamento não é o fato, mas somente o documento apresentado. Convalidando-se o auto de prisão em flagrante, elaborado logo após a prisão do acusado, tem-se como comprovado o fato, ou seja, o juiz, nos processos de tráfico de drogas, não é o juiz togado, mas o policial na rua.

A polícia é quem filtra os casos que chegam ao conhecimento dos juízes e, conseqüentemente, aqueles que vão ser enviados às prisões. Nem sempre fica claro para os operadores da justiça criminal, ou estes preferem ignorar, que os juízes só julgam os raros casos que chegam até a justiça, após a amostragem prévia feita pela polícia, razão pela qual o sistema penal, seletivo em todas as esferas, se torna ainda mais seletivo no caso do tráfico<sup>247</sup>.

---

<sup>246</sup> JESUS, Maria Gorete Marques. *Op. Cit.*, p. 77.

<sup>247</sup> BOITEUX, Luciana; et al., *Op. Cit.*, p. 88.



Diz-se teatro porque a produção em massa de prisões relacionadas às drogas não permite que o policial, por ocasião da audiência, lembre-se de todos os envolvidos e das circunstâncias da prisão, fazendo muitos deles terem que ler previamente o boletim de ocorrência arquivado na polícia ou chegarem algumas horas antes no fórum “para ler o processo e lembrar o que o correu”<sup>248</sup>.

Ora, como normalmente a única coisa que há no processo é a própria palavra do policial, ele chega antes no fórum para ler o roteiro escrito por ele mesmo. O juiz, no caso, é a plateia de uma peça teatral escrita, dirigida e encenada pela polícia.

GARAPON alerta para a perda da legitimidade do judiciário quando é a testemunha quem julga: “A testemunha não pode ser maior do que o poder judicial, que lhe atribui um lugar e lhe confere sentido. Ao abolir a instituição judicial, o ativismo memorial corre o risco de deitar por terra a instância política que, no entanto, é a condição de seu próprio reconhecimento”<sup>249</sup>; no caso da guerra às drogas, contudo, sequer temos um *ativismo memorial*, nas palavras do professor francês, vez que a reprodução da fala é automática, por vezes uma leitura, e não resultado da lembrança.

Se a polícia tem ou não má fé nessas condenações não interessa, posto que o importante é ressaltar ser o processo de tráfico de drogas um engodo, onde o juiz, também em razão do medo e do pânico moral dominantes, costuma se basear unicamente na palavra da polícia. Mesmo nos casos de absolvição, normalmente é a palavra da polícia a mais valiosa, tendo em vista que estas, as absolvições, são oriundas também da palavra policial.

<sup>248</sup> JESUS, Maria Gorete Marques. Op. Cit., p. 77.

<sup>249</sup> Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional, 2002, p. 147.

Dessa forma, serão utilizados os dados pesquisados em paralelo à demonstração da jurisprudência formadora desse *status quo* do processo de drogas, a jurisprudência legitimadora, orientadora do judiciário na valorização da palavra do policial, buscando-se demonstrar como o pensamento jurídico se fecha em auxílio à atividade policial, tornando a defesa de alguém acusado de tráfico quase impossível.

### 2.3.2. Privacidade, domicílio e polícia

O trabalho de pesquisa nos autos de prisão em flagrante esteve influenciado, com efeito, em alguma experiência prévia. É público e notório que a polícia ingressa nas comunidades pobres, revista, coloca na parede, de cara para o chão, moradores, suspeitos, sem qualquer procedimento prévio, tudo em nome da guerra às drogas.

É dessa discricionariedade que se quer falar, mas, como também se tem abordado a atividade policial, uma coisa deve ser ressaltada, pois evidenciou-se na leitura desses autos: o amesquinamento que o combate às drogas proporciona ao trabalho da polícia.

Em razão da guerra às drogas, da ênfase e do estímulo dado a essa guerra, que orientam as políticas públicas de segurança, o policial tem se diminuído como pessoa, ferindo a sua própria dignidade ao ficar se escondendo atrás de árvores, carros ou muros, para *pegar* alguém comercializando uma dessas substâncias proibidas.

Pior, o policial tem se sujeitado, como se observa nos seus próprios depoimentos, a procurar essas mercadorias nas cuecas, nos bolsos, nas calças, nas bermudas, nas jaquetas – para ficar somente em algumas das vestimentas mais citadas<sup>250</sup> – das

<sup>250</sup> Nos processos pesquisados foram encontradas 11 citações referentes a drogas achadas na cueca do cidadão, 15 em bolsos, 4 em calças, 6 em bermudas.

peças. Não pode ser saudável para nenhum ser humano ficar procurando coisas nas cuecas dos outros.

MV BILL, hoje músico reconhecido nacionalmente, narra quando uma viatura da polícia veio em sua direção na favela. Ele tinha 13 anos, tentou demonstrar tranquilidade, mas suas pernas tremeram ao ser posto encostado no muro, com as mãos na cabeça, para ser revistado pela temida policial de então, conhecida sugestivamente pelo apelido de Kate Marrone, a heroína policial de um seriado norte-americano:

Ficamos de costas para a viatura, uma mão feminina segurou meu pulso, seus dedos invadiram meus bolsos, meu saco, sovaco, minha bunda. A mão-boba dela parecia procurar alguma coisa em especial, com velocidade e uma certa arrogância. Eu não tinha visto o rosto da pessoa que me revistava<sup>251</sup>.

A polícia se amesquinha quando o que tem na cueca de uma pessoa é de seu interesse. Quando a polícia passa a se preocupar com o volume que vê nas calças das pessoas<sup>252</sup> ela se afasta da sociedade, perde a capacidade de ser benquista na comunidade, como deveria ser o caso de uma polícia direcionada ao bem comum.

Para Ethan A. NADELMANN a facilidade com que as drogas são escondidas é um dos motivos do insucesso da política (polícia) internacional proibicionista<sup>253</sup>, assim como da política (polícia) proibicionista como um todo, que diferente

<sup>251</sup> ATHAYDE, Celso; BILL, Falcão: *meninos do tráfico*, 2006, p. 150.

<sup>252</sup> Em um dos procedimentos (13.307.479-9/Belo Horizonte), por exemplo, o policial fala que viu um "volume em sua calça", razão que o levou a revistar a pessoa.

<sup>253</sup> Global prohibition regimes: the evolution of norms in international society. In: *International Organization*, 1990, p. 512.

do sucesso alcançado no combate ao tráfico de escravos, não consegue atingir as roupas íntimas de todas as pessoas envolvidas no comércio.

No direito penal da guerra às drogas, o *volume na calça* se torna fundamento para início de uma *investigação*, que se resume na abordagem dessa pessoa e em querer saber do que se trata esse *volume*. Algumas vezes esse encontro inicial faz com que o policial parta da rua para a casa do indivíduo, entre em sua residência<sup>254</sup>, procure em baixo do sofá, da televisão, no forro do teto, debaixo do tapete e até nas latas de lixo<sup>255</sup>.

Tais *abordagens* não se dão sem violência. Além da violência intrínseca ao fato de uma pessoa poder vasculhar as roupas íntimas de outra, o ambiente de guerra faz desse encontro entre policial e suspeito um momento de estresse no qual aquele que está armado não pensa duas vezes em abreviar a sua atividade<sup>256</sup>.

Nenhum outro crime – por maior que fosse a *epidemia* dessa atividade criminosa – teria a capacidade de criar um ambiente tão hostil como esse. Somente um crime forjado, uma atividade como a atividade de compra e venda de uma

<sup>254</sup> Em um procedimento (13.351.856-3/Belo Horizonte) o policial, depois de perceber o volume na calça da pessoa e da revista pessoal, se dirigiu à sua casa, onde entrou sem mandado, e teria encontrado no forro do sofá 50 *buchas* de maconha. Na pesquisa realizada para este trabalho, das 69 prisões efetivadas com entrada da polícia na casa do suspeito, 15 partiram de detenções previamente realizadas na rua.

<sup>255</sup> Referência aos policiais esquadrinhando latas de lixo no trabalho de Luiz Fernando Almeida PEREIRA, sobre o tráfico no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro. De olhos bem abertos: *rede de tráfico em Copacabana*, 2003, p. 69.

<sup>256</sup> Na pesquisa de LENGROBER, MUSUMECI e CANO, o depoimento de uma pessoa que sofreu uma abordagem policial: "Eu já fui agredido por um policial, ele veio me revistar. Ele nem tinha pedido licença para botar a mão no meu bolso. Ele veio com a mão fechada, em direção, botando a mão no meu bolso. Eu mandei ele abrir a mão. Quando ele abriu a mão, meteu a mão na minha cara". Op. Cit., p. 46.

mercadoria transformada em crime, sendo, tanto atividade quanto mercadoria, comuns no meio social, somente um crime fabricado politicamente como esse poderia criar uma atmosfera social onde a polícia pode investigar o bolso de nossas calças.

Em um dos processos estudados<sup>257</sup>, dois policiais militares de Brasília não encontram nada com o *suspeito*, mas apenas 67 reais e a chave da casa do indiciado. Contudo, como sentiram cheiro de crack naquela pessoa, já detida na rua, partiram para a sua residência. É a guerra às drogas levando a polícia ao absurdo, transformando-a em farejadora, cã de caça e invasora de domicílio.

De pelo menos dois procedimentos<sup>258</sup> se depreende que a polícia, quando deteve a pessoa na rua, olhou o seu celular, procurou mensagens de texto, as leu, tudo em nome da guerra às drogas. Sem mandado, sem pedido de interceptação de dados, tudo na rua: *me dê seu celular para cá*, e pronto. Aliás, em 12% dos procedimentos examinados houve a apreensão de pelo menos um aparelho celular.

Um outro auto de prisão em flagrante chamou a atenção para o fato de como a violência se torna singela, despercebida, em um mundo de desrespeito geral à dignidade. Segundo consta no depoimento dos próprios policiais, tratava-se de uma moradora de rua, tida como suspeita por dois policiais militares, também de Brasília. Suspeita porque conversava com mais duas pessoas. Está no depoimento: ela, a mulher, "ao visualizar a viatura, se deitou embaixo de um papelão..."<sup>259</sup>. Ela se escondeu da polícia *debaixo de um papelão*. Em um mundo onde o *asilo inviolável* de muitos é um papelão na calçada de uma via pública, o conceito de invasão de domicílio se dilui.

<sup>257</sup> 2014.01.1.067510-7/Distrito Federal.

<sup>258</sup> 2014.1.1.123691-9; 2014.1.1. 151451-5/Distrito Federal.

<sup>259</sup> 2014.1.1.163221-3/Distrito Federal.

Mas a invasão de uma casa, ainda que se trate de uma casa mais parecida com o normal das casas, também é aviltante, para o morador e para a polícia. É degradante entrar na casa das pessoas para vasculhar utensílios e móveis. Abrir portas de quartos, salas e cozinhas, acordar crianças, interromper o dia a dia das pessoas em seus domicílios, cheirar roupas nos guarda-roupas, limpas ou usadas, não pode ser uma atividade sã para qualquer ser humano.<sup>260</sup>

Nos processos examinados, encontrou-se 27,6% de procedimentos em que há informações de entrada da polícia na casa da pessoa que posteriormente foi indiciada por um dos crimes da Lei de Drogas.

De uma forma geral, as prisões se deram nos seguintes locais:

LOCAL	OCORRÊNCIAS	%
Rua/via pública	179	71,6%
Casa/residência	69	27,6%
Estabelecimento penal	9	3,6%
Rodoviária	4	1,6%
Condomínio/área comum <sup>262</sup>	4	1,6%
Ônibus/carro	4	1,6%

Na pesquisa antes referida, realizada em São Paulo pelo Núcleo de Estudos da Violência - NEV, encontrou-se uma

<sup>260</sup> As referências a condomínio se deram em Porto Alegre, onde há o Condomínio Princesa Isabel, conhecido como Carandiru, conjunto habitacional de pessoas pobres. Exemplo: 001/2.13.0002520-2/Porto Alegre.

porcentagem de 12,46% de prisões realizadas em residência, enquanto na pesquisa efetivada em Brasília, o resultado assemelha aos dos demais Estados, com 21,5% das prisões ocorridas em residência<sup>262</sup>.

Definitivamente, a guerra às drogas apequena a polícia. Não deve-se registrar, tratando-se de guerra, a polícia também não entra nas casas em que vai procurar drogas de forma pacata e educada, muito embora seja de difícil constatação o quanto a polícia viola, danifica e destrói nas suas buscas.

A privacidade é o primeiro e maior escudo de nossa dignidade, e quando se permite violá-la, ambas, privacidade e dignidade, restam feridas. Se a um policial é permitido meter a mão no bolso da bermuda, da camisa, ou perquirir sobre o que há na cueca de alguém, violam-se os limites da privacidade e da dignidade, não sendo mais possível qualquer exame a respeito dos níveis de excesso porventura observáveis.

Ao ser instruído, formado e acostumado a agir dessa forma, o ser humano policial fere a sua individualidade e, ao mesmo tempo em que age de forma contrária aos seus interesses e à sua formação pessoal, torna-se um assassino de si mesmo, nas palavras de Theodor ADORNO<sup>263</sup>.

Como o desrespeito a direitos fundamentais "é um desrespeito a todos os indivíduos"<sup>264</sup>, a violação da dignidade do outro repercute na violação de nossa própria dignidade, na medida que o desrespeito à dignidade do ser humano é a negação de sua humanidade, humanidade na qual estão todos incluídos, violador e violado.

<sup>261</sup> JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). Op. Cit., p. 35.

<sup>262</sup> VARGAS Ramos Gonçalves de Rezende, Beatriz. Op. Cit., p. 84.

<sup>263</sup> Educação e emancipação, 2006, p. 137.

<sup>264</sup> Karam, Maria Lúcia. Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa, 2009, p. 1.

O problema dos baixos salários e das práticas corruptas reflete-se no comportamento truculento de alguns policiais em comunidades pobres, como quando eles entram de modo truculento nas residências, sem mandados de busca, humilham e ameaçam moradores, pegam alimentos, "confiscam" bens que eles alegam terem sido roubados, mesmo quando os moradores podem provar que foram comprados<sup>265</sup>.

Por certo, a dignidade do policial forja-se na sua imagem de protetor da lei ao mesmo tempo em que é denegrada pelos baixos salários e pelas condições de trabalho, fazendo com que a deficiência da estrutura seja compensada pelo comportamento, este que acaba tendendo para a violência, como válvula de escape ou como único mecanismo de compensação relativo à frustração causada por ver que seu trabalho tem pouca influência na criminalidade.

Mas é a filosofia de guerra da segurança pública a principal causa da violência policial de que se trata. Policiais em guerra – a história é farta de episódios desse tipo – também entram nas casas do inimigo quebrando, destruindo e violando o que podem, às vezes matando e estuprando<sup>266</sup>, como mais um mecanismo de humilhação do adversário.

<sup>265</sup> ALVES, Maria Helena Moreira; EVANSON, Philip. Vivendo no fogo cruzado: moradores de favela, traficantes de droga e violência policial no Rio de Janeiro, 2013, p. 195. Em outra oportunidade, os autores trazem a entrevista de um professor que narra a invasão da casa de um aluno pela polícia: "Comeram tudo que tinha na geladeira, jogaram tudo no chão, sujaram tudo, quebraram muitas coisas dele". p. 62. Na pesquisa que se realizou, apenas em um procedimento houve referência à danos causados pela polícia na invasão de uma casa, em uma prisão realizada pela polícia militar, quando o indiciado disse, no auto de prisão em flagrante que os policiais o agrediram e danificaram o seu guarda-roupas (2014.01.1.179951-8/Distrito Federal).

<sup>266</sup> Casos de estupro por parte de policiais comuns, em meio ao ambiente proporcionado pela guerra às drogas, também não são raros, embora raras

Nos EUA, onde talvez não se possa atribuir a violência aos baixos salários, as queixas relacionadas ao vandalismo policial em situações de invasão também se repetem:

Vandalismo de esquadrões de drogas são tão comuns que dificilmente merecem cobertura da mídia. Normalmente menções só ocorrem quando o esquadrão vandaliza a propriedade de um cidadão "inocente". "Inocente" posto entre aspas, porque *todos* os tipos de vandalismos atingem uma pessoa inocente. Não há provas em processo quando a invasão ocorre; a razão principal da invasão é determinar se existe evidência suficiente para um processo contra alguém até então presumidamente inocente<sup>267</sup>.

Políciais não levam consigo, junto à farda e às armas, o princípio da presunção de inocência, e se algo os faz entrar na casa de uma pessoa, há muito esse, que também é um valor caro da civilização, foi esquecido, se é que já foi algum dia assimilado por aquele policial.

A contínua violação de dignidades pode também estar ligada a algo constantemente camuflado, senão totalmente omitido, pelas autoridades governamentais e policiais, que é o uso de drogas por parte dos policiais, muitas vezes ocultado pelo próprio policial, por medo de perder o emprego, com receio de demonstrar fragilidade.

---

sejam as apurações e as denúncias. Ex: LOBATO, Luise. PMs são presos após estuprar adolescente grávida na região metropolitana, 2015. Disponível em: <[www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/pms-sao-presos-apos-estuprar-adolescente-gravida-na-regiao-metropolitana/?cHash=489ea7ad599ed37b114da280b5e7d563](http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/pms-sao-presos-apos-estuprar-adolescente-gravida-na-regiao-metropolitana/?cHash=489ea7ad599ed37b114da280b5e7d563)>. Acesso em: 22.9.15. Johann HARI, ao fazer a biografia de um traficante, narra o estupro de sua mãe, usuária, por parte de policiais. *Chasing the scream: the first and last days of the war on drugs*, 2015, p. 1666. Referência a outros casos no item 3.4.2 infra.

<sup>267</sup> MILLER, Richard L. Op. Cit., p. 758.

O presidente da Associação dos Praças da Polícia Militar de São Paulo resume o drama dos policiais da seguinte forma:

O policial é mal remunerado, chega em casa e vê a família passando fome. Enquanto deveria descansar, faz segurança na padaria ou no mercadinho para reforçar o salário. Acaba mais tenso, porque sabe que se morrer no bico a família não recebe o seguro (pago pelo Estado). Se for descoberto, recebe punição. Assim muitos acabam enveredando pelos caminhos do álcool e das drogas<sup>268</sup>.

Como representante de uma associação de classe, o presidente dá ênfase à questão do salário e do esforço do policial em se manter e sustentar sua família, o que aumentaria a *tensão* propiciadora do uso de drogas, mas a tensão em si é resultado principalmente do clima de guerra em que o policial é inserido, vendo a todos como inimigos e se vendo, em oposição, como inimigo de todos.

Um soldado da guerra do Vietnam declarou o uso de maconha após as operações: "Nós somente usávamos (drogas)

---

<sup>268</sup> *Apud* DACAUZILQUÁ, José. Cresce a dependência de drogas entre os policiais de SP. In: Site Antidrogas. Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/>>. Acesso em: 13.09.15. Segundo o texto, o setor social da PM/SP atendeu 93 casos de policiais narrando problemas com o álcool e outras drogas, a maioria tendo buscado tratamento por ordem do comando. O texto termina com a declaração de um cabo: "o comando da PM deveria ficar atento e trabalhar com afinco para tirar esses policiais das ruas, porque eles representam um perigo para si mesmos e para a população". A generalização do termo *drogas* nesse tipo de atendimento, separando-o do álcool, é revelador tanto da tendência ideológica de se colocar o álcool separado das demais drogas, quanto da dificuldade de se assumir o consumo de cada uma dessas outras drogas, resultado do proibicionismo, mas que, com certeza, gera danos ao usuário, que nunca será visto nem tratado adequadamente, de acordo com sua necessidade, vez que cada droga deve exigir uma abordagem diferente.

depois de voltar das missões, particularmente das difíceis. Às vezes nós apenas sentávamos de baixo de uma árvore, fumávamos e chorávamos. Era uma boa forma de relaxar; um maravilhoso anestésico e uma fuga”<sup>269</sup>.

A *confissão* do soldado norte-americano é importante porque nem todos os policiais, como nem todos os profissionais, têm problemas com as drogas que usam, e muitos dos que têm, não os têm a ponto de que este *problema* interfira em seus trabalhos. A despeito do fato de o uso de drogas não ser recomendado juntamente com a atividade profissional, nada impede que um profissional, mesmo um policial, use drogas recreativamente nos momentos de folga, como depõe o soldado, sem que isso leve ao vício ou à imoralidade.

Contudo, independentemente do fato de essa droga usada pelo policial ser ilícita ou lícita, como o álcool, depois da prática de violências, revistas de pessoas, invasões de domicílio, tudo em nome da repressão às drogas, nenhum entorpecimento conseguirá apagar a hipocrisia desse combate.

No campo jurídico, o STF tem dado respaldo às invasões de domicílio quando se trata de apreensão de drogas, em evidente posicionamento de política – e por que não dizer polícia – criminal, criando uma grave exceção à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (inciso XI, do art. 5º, da Constituição Federal), impondo a interpretação de que, sendo o crime de tráfico de entorpecentes um crime permanente, a exceção estaria justificada pela própria Constituição, a qual ressalva a possibilidade de invasão em casos de prisão em flagrante<sup>270</sup>.

<sup>269</sup> “We only used [drugs] after we got back from a mission, particularly if it was a hard one. Sometimes we’d just sit under a tree, smoke dope and cry. It was a good way to unwind; a wonderful anesthetic and scape”. KUZMAROV, Jeremy. Op. Cit., p. 21.

<sup>270</sup> RHC 86082, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. em 05/08/2008. Posicionamento reforçado recentemente, com repercussão geral, na seguinte decisão: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial

Indiferente, mais uma vez, o alerta da doutrina, como a lição de Antônio MAGALHÃES Gomes Filho de que a “exceção constitucional apenas pode ser aplicada aos casos de *flagrante próprio*, não se estendendo às hipóteses previstas pelos incisos III e IV, do art. 302 do CPP, pois caso contrário estar-se-ia admitindo que o legislador ordinário restringisse o alcance da garantia”<sup>271</sup>.

Com efeito, apenas quando o agente é surpreendido cometendo a infração ou quando acaba de cometê-la – situações de flagrante próprio – pode-se considerar como a situação de flagrante permitida como exceção à inviolabilidade de domicílio constitucional, pois as demais formas de flagrante (quando o agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, hipótese do inciso III acima referido; ou quando o agente é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, hipótese do inciso IV) são construções, resultado de política criminal, do legislador<sup>272</sup>.

---

só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sobe pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e nulidade dos atos praticados”. RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 05/11/2015. Decisão tomada em caso de tráfico de drogas que, a despeito de impor um aparente rigor no procedimento, com palavras como “devidamente justificadas a posteriori” e “sob pena de responsabilidade”, deixa à discricionariedade da polícia a justificação para invadir domicílios. Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes deixa claro o caráter policial da decisão ao afirmar “que a busca e apreensão domiciliar é claramente uma medida invasiva, mas de grande valia para a repressão à prática de crimes e para a investigação criminal”. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303364](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303364)>. Acesso em: 16.11.15.

<sup>271</sup> Direito à prova no processo penal, 1997, p. 121. (Grifo no original).

<sup>272</sup> As observações deste parágrafo, assim como parte da discussão jurídica realizada neste item e nos dois subseqüentes deste capítulo, foram

O flagrante impróprio e o flagrante presumido – as hipóteses dos incisos III e IV – foram criados com o claro e expresso intento de favorecer a atividade repressora do Estado, permitindo o início do inquérito policial, a prisão mesmo do indiciado resultado da situação de flagrância, mas nunca a violação de uma garantia constitucional. Portanto, não sendo o caso de flagrante próprio, a autoridade não pode invadir domicílios atrás de supostos autores de delitos sem o devido mandado de busca.

Nos processos examinados, das 69 violações de domicílio, apenas seis foram realizadas com mandado, ou seja 8,6%. E dessas seis diligências realizadas com mandado, pelo menos em três os mandados eram relativos a processos que apuravam outros delitos e não o delito específico pelo qual a pessoa foi presa, ou seja, a prisão se deu por puro acaso.

Quando a Constituição Federal estabeleceu que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º, XI) estava pretendendo equiparar o flagrante ao desastre, ou seja, pretendia que a quebra da inviolabilidade de domicílio só se desse para evitar um mal maior, para salvar uma suposta vítima, seja de crime ou de desastre.

Portanto, a construção, também do legislador ordinário, de que “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (art. 303 do CPP) só deveria permitir a exceção à inviolabilidade de domicílio quando esta fosse necessária para salvar a vítima, o que não acontece nos casos de crimes de tráfico de drogas, os quais se constituem, como se vem afirmando, em práticas consensuais.

---

desenvolvidas preliminarmente pelo autor em trabalho anterior. VALLOIS, Luís Carlos. O direito à prova violado nos processos de tráfico de entorpecentes, 2014, p. 116.

Por óbvio, os crimes de cárcere privado ou sequestro permitiriam a violação da regra constitucional de inviolabilidade de domicílio, todavia não em razão da norma do art. 303 do CPP, mas pela imprescindibilidade de se fazer cessar a ação criminosa e salvar vítimas. Nesses casos, a atividade criminosa se equipara ao desastre e à necessidade de prestar socorro, estando a exceção constitucional do flagrante também amparada.

Justificativa que não se apresenta razoável nos casos de tráfico de drogas, posto que nada impede que a autoridade policial requeira um mandado de busca e apreensão para, em seguida, proceder a entrada no domicílio do suspeito. Ademais, há que se convir que nem seria possível qualquer conduta de tráfico em uma casa vigiada pela polícia, sendo a invasão sem mandado totalmente desnecessária, uma medida de força condizente apenas com estados de guerra.

Imaginando ter a Constituição Federal realmente pretendido autorizar a invasão de domicílio em todas as hipóteses consideradas pelo legislador ordinário como crime permanente, ter-se-ia como possível o absurdo de a polícia poder entrar no lar de qualquer cidadão que possua um CD, um DVD ou qualquer programa de computador copiado sem a autorização do autor (184, §2º, do Código Penal), independentemente de mandado judicial.

Tal situação tornaria a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio inócua. Portanto, a justificativa de crime permanente, principalmente se considerada a inflação legislativa, ou a *overcriminalization*, com a punição de diversas condutas de posse, não deve ser ampliada como está sendo.

O resultado dessa liberalidade criada pela jurisprudência, notadamente no que se refere aos crimes relacionados com drogas, é fácil de perceber. Policiais entram nas casas, sempre nas periferias pobres do Brasil, sem mandado e com base em pouca ou nenhuma suspeita, para realizar busca de drogas,

sendo impossível precisar quantos domicílios foram invadidos e neles não foi encontrada nenhuma substância entorpecente.

Sim, a não ser que queiramos aceitar a possibilidade não muito viável de em todas as invasões de domicílio, onde há suspeita de tráfico de drogas, a polícia ter encontrado efetivamente alguma substância ilícita, temos que reconhecer que inúmeros lares brasileiros são invadidos ilegalmente, principalmente sabendo que essas invasões são precedidas de pouca ou nenhuma investigação, às vezes resultado de simples notícia anônima feita à delegacia.

O que resta registrado são os lares invadidos com a apreensão de drogas. Forjada ou não essa apreensão, o que chega ao judiciário e aos anais dos procedimentos policiais são as invasões com apreensões. Daí "juízes tenderem a achar que a polícia tem um sexto sentido – ou algum tipo de treinamento policial especial – que a qualifica a identificar traficantes na ausência de qualquer evidência"<sup>273</sup>, pois, afinal, em toda invasão de domicílio e abordagem na rua, das quais se tem notícia, há apreensão de drogas.

O erro do policial, o equívoco da suposição, situações que farão a invasão de domicílio ilegal, podendo estimular a dissimulação por parte da polícia, prejudicando o resultado do processo e aumentando as chances de condenação de um inocente, são condições praticamente descartadas no mundo jurídico. Não obstante, com todo crédito passível de ser atribuído à polícia, o seu imaginário a respeito da droga na casa de uma pessoa pode estar equivocado.

Assim é que a atuação policial será abusiva e inconstitucional por violação do domicílio do agente quando promovida pelo imaginário. Embora seja uma prática rotineira a violação da casa de pessoas

<sup>273</sup> ALEXANDER, Michelle. Op. Cit., p. 70.

pobres, porque a polícia não entra assim em moradores das classes ditas altas, não se pode continuar tolerando a arbitrariedade. Desde há muito se sabe – e os policiais não podem desconhecer a lei – que não se pode entrar na casa de ninguém (CPP, art. 293) – pobre ou rico – sem mandado judicial, salvo na hipótese de flagrante próprio, o qual não existe com denúncia anônima. Nem se diga que depois se verificou o flagrante porque quando ele se deu já havia contaminação pela entrada inconstitucional no domicílio<sup>274</sup>. (Grifo no original).

O autor atribui ênfase à situação quase geral de essas invasões se darem com base em denúncias anônimas, ou seja, sem a mínima investigação, fora de qualquer procedimento legal prévio, circunstância comprovada pela pesquisa realizada aqui, onde 46% das invasões de domicílio sem mandado se deram sob a alegação de denúncia anônima.

Na maioria dos demais casos igualmente não houve qualquer investigação, mas a polícia alega ter visto uma atitude suspeita de alguém dentro da casa, de alguém entrando na casa ou de alguém próximo à casa, como o usuário acima citado que, para a sua infelicidade, foi abordado com a chave de casa no bolso. Em 23,8% dos procedimentos com invasão de domicílio a polícia abordou algum morador na rua, antes de partir para entrar na sua residência.

Mas ainda que houvesse algum procedimento prévio à invasão – como se tem defendido – e até por haver tal procedimento, em qualquer situação em que o crime consista na simples posse de uma coisa, sem perigo iminente a quem quer que seja, nada impede que a polícia solicite antecipadamente um mandado de busca e apreensão, devendo-se sempre, na

<sup>274</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos, 2013, p. 124



interpretação da lei penal ou processual penal, privilegiar as garantias constitucionais.

A posse de uma arma pura e simplesmente também não justificaria a invasão de domicílio sem mandado, mas cabe registrar a pequena quantidade de apreensões de armas nos procedimentos estudados. Dos 69 procedimentos com invasão de domicílio, foram encontradas armas em 10 deles, ou seja, em 14,4% dos procedimentos<sup>275</sup>.

Outra observação de suma importância, encontrada na obra de Alexandre Moraes da ROSA, magistrado e, portanto, com experiência no que a polícia apresenta de prova ao judiciário, é a referência ao comum registro nos autos de prisão em flagrante de que o morador teria permitido a entrada do policial.

Claro que o argumento seguinte é: mas o proprietário autorizou a entrada! Será que alguém acredita mesmo que o conduzido autorizou? Não há verossimilhança, ainda mais com o constante acolhimento dessa prática, mormente em se tratando de crime permanente, como o de tráfico. A prevalecer essa lógica, a garantia do cidadão resta fenecida<sup>276</sup>. (Grifo no original).

<sup>275</sup> Do total de procedimentos avaliados (250), armas foram encontradas em 15 apreensões, o que equivale a 6% do total. Em pesquisa oficial, realizada no Rio de Janeiro, referida por Orlando ZACCONE, há a informação de terem sido encontradas 95 armas em 1.708 flagrantes de drogas no ano de 2000, 145 armas nos 1.810 flagrantes de 2001 e 89 armas nos 1.625 flagrantes de 2002. Para o autor a imagem relacionada à violência dos traficantes é forjada. Menos de 10% dos presos por tráfico de drogas portavam armas, segundo ZACCONE que, citando Nils Christie, denomina tais traficantes como "acionistas do nada" e conclui "que a chamada 'guerra contra as drogas tem como alvo o setor mais fraco e inofensivo do comércio ilícito de drogas". Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas, 2011, p. 117.

<sup>276</sup> Op. Cit., p. 125.

Verdadeiramente, não se pode dar crédito à afirmação de que uma pessoa com algum tipo de substância ilícita em casa teria permitido à polícia entrar para realizar uma revista. Aliás, levando-se em consideração o comportamento natural das pessoas, abstraindo-se a situação de guerra em que a política de drogas nos coloca, ninguém, nem mesmo uma pessoa consciente da inexistência de qualquer material ilícito em sua casa, permitiria à polícia entrar em seu domicílio para vasculhar seus objetos pessoais.

O judiciário não deveria convalidar tal assertiva, e a mesma devia ser inclusive motivo de suspeita com relação ao próprio procedimento policial. Para tanto, bastaria que o magistrado tivesse a condição de se colocar no lugar da pessoa acusada, pois nem mesmo o juiz – ou talvez principalmente ele – permitiria à polícia entrar em sua casa com base em simples alegação de que ela, a polícia, suspeita da existência de algo ilegal em seu interior.

Também contrasta com a afirmação de que a pessoa permitiu a entrada da polícia em sua residência, o fato de a maioria dos indiciados ficar em silêncio quando chega na delegacia de polícia. Ora, quando encerrou o comportamento cooperativo do indivíduo? Se uma pessoa permite a entrada da polícia em sua casa para a apreensão de droga, seria natural que, quando do seu depoimento na polícia, este informasse essa circunstância<sup>277</sup>.

Pode acontecer de o medo da violência, o clima de guerra e a situação de fragilidade em que se encontra o cidadão, pobre, algemado, frente à já referida truculência policial, favoreçam alguma espécie de autorização, como revela a fala de um promotor de justiça entrevistado na pesquisa do NEV:

<sup>277</sup> Em apenas um procedimento há a informação de que foi franqueada a entrada à polícia, em depoimento da esposa do indiciado (2014.1.1.157657-5/Distrito Federal), ocasião em que foram encontradas 8 porções de maconha e 3 porções de cocaína, declarando, o indiciado, ser usuário, apesar de flagrantado como traficante.

O policial fala 'vamos lá, você autoriza', e o criminoso tá num momento tão fragilizado que acaba autorizando, a não autorização seria até pior, daí a coisa demandaria outras consequências, este não é um problema. Na minha ótica o problema é que a polícia atinge o pequeno traficante. O excesso de garantismo e excesso de direitos das pessoas tá inviabilizando o direito penal, processual penal, que hoje nada pode fazer<sup>278</sup>.

Esse tipo de autorização nem deveria ser aceita pelo direito, uma autorização baseada no medo, na ameaça intrínseca ao que se tornou a atividade policial, circunstância totalmente oposta à sua imagem de garantidora de direitos. A fala do *ilustre* promotor só demonstra o quanto ele próprio se afasta de sua função, para se colocar como mais um aliado na atividade policial repressora. A queixa contra o *excesso de garantismo e excesso de direitos* seria cômica se não fosse trágica, vez no reconhecimento do próprio representante do Ministério Público, esses direitos e garantias continuam valendo para pessoas de sua estirpe.

Ainda assim é uma fala que busca naturalizar a entrada da polícia na casa das pessoas pobres, porque essa autorização, com certeza, não existe na maioria dos casos, pela própria falta de lógica nessa conclusão. Nem a autorização submissa, pelo medo, nem qualquer autorização é regra, a regra é a invasão de domicílio pela força mesmo.

Nos EUA a possibilidade de quebra da inviolabilidade de domicílio também tem sido relativizada, pois a jurisprudência tem feito exceções contra pessoas que moram em *motor homes*<sup>279</sup>, por exemplo, mas as invasões em locais considerados casas comuns ainda necessitam de mandado. Contudo a possibilidade

<sup>278</sup> *Apud* JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). Op. Cit., 2011, p. 41.

<sup>279</sup> GRAY, James P. *Why our drug laws have failed and what we can do about it: a judicial indictment of the war on drugs*. 2001, p.98.

de equívocos nunca foi descartada, sendo comum exageros policiais, mesmo de posse de mandado.

Na década de 90 um caso é emblemático, a polícia invadiu a casa de Donald Carlson em San Diego usando granadas, agindo com base em uma informação prestada por um informante pago de que a casa estava vazia e a garagem estava sendo usada para acondicionar uma grande quantidade de cocaína. Resultado: Carlson estava na casa e foi atingido seriamente; depois, considerado inocente, mas perdendo um quarto de sua capacidade pulmonar, ganhou a indenização de \$2.75 milhões de dólares<sup>280</sup>.

Conquanto a obrigatoriedade de mandado de busca não evite tais equívocos, até porque o próprio judiciário dificilmente negaria um mandado a uma autoridade policial que indique estar pretendendo realizar uma busca relacionada a crime de tráfico de drogas, a exigência de mandado evitaria que policiais, quando equivocados em uma invasão, fossem obrigados a dissimular apreensão de substâncias ilícitas para escaparem de possíveis punições funcionais ou mesmo indiciamento pelo crime de abuso de autoridade.

A exigência de mandado de busca viria em favor da própria atividade policial, em favor de sinceridade nos depoimentos e em benefício do processo penal como um todo, tornando a prova do flagrante, do inquérito e do futuro processo, menos suspeita.

Politicamente, a autorização a invasão de domicílios permitida pela guerra às drogas é perversa, pois o pobre, a pessoa que tem a casa invadida em nome do combate a essas substâncias,

<sup>280</sup> *Idem*. p. 104-105. O autor informa que desde 1971 a jurisprudência americana tem imposto como exigência para a emissão de mandado com base em informação anônima que esta contenha "detalhes suficientes" baseados na "totalidade das circunstâncias", requisitos genéricos, mas que não deixam de servir de limite ao anonimato. p. 97-98.

não percebe sequer a sua situação de oprimido, não consegue contextualizar a violação do seu direito, e acaba tomando aquela invasão como natural e ele como uma pessoa com menos direitos ou um ser humano menos importante.

Theodor ADORNO, no início do governo nazista, teve a sua casa invadida pela polícia para uma busca inopinada, e fala do grande impacto individual dessa experiência, “bem maior do que qualquer tentativa de encontrar as suas causas”, que, entretanto, podem ser buscadas no regime autoritário de então. E complementa, contudo, que “ninguém pode estimar os terrores de um regime totalitário se não vivenciou pessoalmente aquela batida sinistra na porta e a abriu para encontrar a polícia esperando do lado de fora”<sup>281</sup>.

Os fatos da vida estão diretamente ligados ao contexto histórico político. Por isso a perversidade, o pobre sente, vive e sofre a experiência pessoal da invasão de domicílio, e, sabendo que outras casas melhores e bem situadas não são invadidas como a sua, não tem capacidade para entender a conexão ou, se tem, não capta a desconsideração política de seu domicílio e aceita a invasão apenas como terror policial, seletivo, mas puramente terror.

### 2.3.3. As drogas e os policiais testemunhas

A segurança pública no Brasil é uma fogueira de vaidades. Atividade que deveria ser exercida com parcimônia, sem exageros e até com certo pesar, pois, afinal de contas, é de proteção de pessoas, mas também de encarceramento de outras tantas, próxima da destruição de famílias, tanto de vítimas quanto de encarcerados, acaba sendo atividade que tem despertado presunção e arrogância.

O policial posa de herói de guerra e, no caso da guerra às drogas, um herói de uma guerra em que todos nós somos

<sup>281</sup> ADORNO, Theodor. Op. Cit., 2006, p. 911/921.

vítimas. Ou todos nós somos vilões, dependendo da perspectiva do policial do momento. O certo é que a guerra às drogas fragiliza as relações e, principalmente, as relações do policial com a população. O herói é um símbolo muito mais útil para a pessoa do policial – sem o qual ele poderia inclusive perceber o seu aviltamento – do que para a sociedade.

Nesse meio de vaidades, onde o delegado geral quer ser mais importante que o comandante, também geral, e o secretário de segurança mais importante que os dois anteriores; onde cada delegado quer prender mais que o seu colega, cada soldado, cada agente, quer mostrar serviço nas ruas principalmente trazendo criminosos para o xadrez, por óbvio também sai perdendo a sociedade, que dificilmente tem uma segurança pública integrada, com órgãos se comunicando entre si.

Acácia HAGEN, em estudo sobre o trabalho da polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul, sugere uma disputa entre polícia militar e polícia civil, principalmente valorizando o saber que as destaca do saber jurídico, onde magistrados e Ministério Público posam de superiores, o saber da prática da rua.

Sendo muito grande a distância do polo dominante, a estratégia é negá-lo, valorizando o conhecimento ao qual se tem acesso. Afirmações de que o “verdadeiro trabalho policial” se dá na rua, no enfrentamento armado, são características desse esforço. Os policiais militares apresentam-se como os possíveis rivais dos policiais civis nesse tipo de ação, pois sua atuação fundamental é exatamente na rua<sup>282</sup>.

Nessa perspectiva, os policiais militares saem ganhando, não só pelo maior efetivo, como reconhece a autora, mas porque a postura militar, a ação ostensiva, a farda, são elementos mais

<sup>282</sup> O trabalho policial: estudo da polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2006, p. 64.

condizentes com o estado de coisas, com o estado de guerra declarado. Não à toa cada vez mais surgem grupos fardados, quase militares, dentro da polícia civil, tidos inclusive como de elite, ou seja, superiores àqueles simples investigadores. Na guerra às drogas, investigação é algo obsoleto já que não faltam drogas para se achar na sociedade.

Na pesquisa realizada, a maioria das prisões e diligências foi realizada pela polícia militar mesmo, conforme o seguinte quadro, que leva em consideração a corporação para a qual trabalha o policial ouvido como condutor do preso no inquérito policial, o responsável por apresentar o preso ao delegado de polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante:

CONDUTOR	FLAGRANTES	%
Polícia militar	191	76,4%
Polícia civil	39	15,6%
Polícia federal	3	1,2%
Agente penitenciário	9	3,6%
Polícia rodoviária	2	0,8%

O expresso no Código de Processo Penal, de que *qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito* (art. 301), é uma norma que, avaliada sem seu contexto histórico, parece dar o privilégio da persecução criminal à polícia. Contudo, antes da invenção da polícia, os membros da sociedade eram os legítimos agentes de sua própria segurança.

Hoje a atividade de encarcerar é exclusiva da polícia, e a norma acima resiste quase como uma expressão retórica, principalmente porque o Estado foi expandindo o seu poder policial para esferas onde a sua própria legitimidade como titular do poder de punir já não tem tanta legitimidade. As prisões pesquisadas, efetivadas, em sua maioria, por policiais militares, demonstram que o que era poder do povo, hoje, está militarizado.

Ainda assim, permanece o direito do cidadão de levar alguém que cometeu um crime à delegacia e imputar-lhe a situação de flagrância na prática desse delito, o que normalmente só acontece nos crimes sem violência ou cometidos no âmbito doméstico, a exceção justamente dos crimes relacionados ao comércio das drogas tidas como ilícitas, que, a despeito de serem sem violência, sempre carecem da atuação policial.

E não se diga que a população tem medo de levar um comerciante de drogas à prisão, porque nem todos se adequam à figura do traficante violento, armado, com sua *gang*. O certo é que a atividade de venda de drogas, a que ocorre nas escolas, nas faculdades, nos locais de trabalho e até nos batalhões de polícia<sup>283</sup>, realizada por colegas de classe ou de trabalho, tem se tornado comum. As drogas estão em todos os lugares e seu combate é política de Estado, no caso não coerente com o que se passa verdadeiramente na sociedade.

Uma observação, contudo, deve ser feita com relação aos dados acima. O Distrito Federal é a única exceção onde há mais prisões realizadas por policiais civis. Não se encontrou o motivo, ou a ação dentro da política de Estado, que leva à polícia civil ser a principal repressora das drogas no Distrito

<sup>283</sup> LACERDA, Natália. Corregedoria da PM investiga suspeita de tráfico dentro de batalhão. In: O Tempo, Caderno Cidades, 2015. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/corregedoria-da-pm-investiga-suspeita-de-tr%C3%A1fico-dentro-de-batalh%C3%A3o-1.1054371>>. Acesso em: 13.09.15.

Federal, mas lá, dos 50 procedimentos avaliados, 28 tiveram como condutores policiais civis, o que dá uma média de 71% das prisões.

Assim, excluindo-se o Distrito Federal, e considerando a pesquisa apenas com os autos do Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Minas Gerais, a polícia militar é a condutora nos autos de prisão em flagrante em 174 procedimentos, o que equivale à 87% dos autos de prisão em flagrante, ficando a polícia civil com 5,5% (11 autos)<sup>284</sup>. É uma disparidade, com relação ao Distrito Federal, digna de registro.

Apenas em um procedimento, foi encontrada a participação de duas polícias na prisão do indiciado, vez que a polícia federal pediu apoio da militar na ocasião da detenção apenas<sup>285</sup>. Essa é a visão que trazem os autos de prisão em flagrante examinados: a de que não há qualquer coordenação entre polícia civil, polícia militar e federal. Por certo as três têm algumas operações em conjunto, mas, na atividade cotidiana, e nos procedimentos avaliados, o exercício do poder de polícia é quase um *cada um por si*.

Na realidade, o combate às drogas realizado, principalmente pela polícia militar, se equivale a uma pescaria ou, como certa vez afirmou um policial californiano sobre as blitzes policiais, a um *beijar de sapos*, pois para ele a polícia sai para fazer blitzes dessa forma: "você tem que beijar um monte de sapos antes de achar um príncipe"<sup>286</sup>.

<sup>284</sup> Número semelhante à pesquisa do NEV, que indica 85,63% das prisões efetuadas por policiais militares em São Paulo. JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). Op. Cit., 2011, p. 34. Na pesquisa, menos abrangente para São Paulo, realizada neste trabalho, a polícia militar efetuou 80% das prisões na capital paulista.

<sup>285</sup> 13.340.516-7/Belo Horizonte.

<sup>286</sup> No original: "You've got to kiss a lot of frogs before you find a prince". Apud ALEXANDER, Michelle. Op. Cit., 2012, p. 71.

Assim, as drogas apreendidas nos procedimentos avaliados não foram consequência de nenhum procedimento prévio, mas achadas com as pessoas detidas, em locais nos quais, de regra, própria polícia afirma serem *regiões de tráfico*.

Na relação abaixo, das drogas apreendidas, não se especifica a quantidade, pois, nos autos de prisão em flagrante só há referência à tantos pacotes, tabletes, papelotes, buchas, sem que se especifique o peso e a verdadeira quantidade, razão pela qual, até tendo em vista variarem o volume desses pacotes e a polícia sequer sabe o *quantum* de droga há em cada embalagem, devido à mistura comum à atividade do tráfico de rua, optou-se por apenas fazer a relação da quantidade de vezes em que cada droga foi citada nos autos examinados, individualmente e em conjunto:

DROGAS	APREENSÕES	%
Maconha	67	26,8%
Cocaína	39	15,6%
Crack	44	16,6%
Cocaína e maconha	41	16,4%
Crack e maconha	13	5,2%
Crack e cocaína	19	7,6%
Crack, maconha e cocaína	13	5,2%

A maconha foi a substância mais apreendida individualmente. E contabilizada as suas apreensões em todos os autos, inclusive quando vem apreendida com outras drogas, foi encontrada 139 vezes, ou seja, em 55,6% dos procedimentos. A

cocaína foi encontrada 114 vezes, isto é, em 45,6% dos autos examinados, e o crack 91 vezes, em 36,4% dos autos, com a observação de que a maconha e o crack foram encontradas juntos, em uma oportunidade apenas, com a cola de sapateiro, tendo também a maconha sido encontrada com o haxixe e com o ecstasy, uma vez com cada. Outras drogas encontradas apenas uma vez foram o rohypnol®, também com a maconha, e a ayahuasca<sup>287</sup>, uma vez individualmente.

Por óbvio, se levado em consideração que o crack não passa de uma cocaína suja, barata porque misturada, a cocaína, considerada em conjunto com o crack, foi a substância mais vezes apreendida, em 172 processos, que equivale a 68,7% do total.

Os dados são condizentes com os das pesquisas realizadas pelo NEV em São Paulo, e pela professora Beatriz Vargas em Brasília. Na primeira, em 80 % dos autos houve a apreensão de maconha, em 37 % a apreensão de crack e em 18% a apreensão de cocaína individualmente<sup>288</sup>. Na segunda, há a indicação do número total de autos em que houve apreensão de maconha (acompanhada ou não de outras drogas), sendo esse número equivalente a 61,1% dos autos, e em 42% houve a apreensão de cocaína, tendo a pesquisa de Brasília encontrado ainda uma ocorrência de apreensão de LSD e uma de heroína<sup>289</sup>, o que não foi observado na pesquisa deste livro.

<sup>287</sup> Procedimento com mandado de busca e apreensão na casa de um suposto usuário de maconha, formado em ciências contábeis, que se disse adepto da doutrina do Santo-Daíme. Na delegacia, sua prisão não foi mantida. Nos autos não há a informação exata dos motivos da expedição do mandado (13.237.715-2/Belo Horizonte).

<sup>288</sup> JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). Op. Cit., 2011, p. 46/48. Quanto à cocaína, o mesmo percentual encontrado para São Paulo na pesquisa realizada para este trabalho: 18%, ou seja, em 9 casos a cocaína apareceu individualmente.

<sup>289</sup> Op. Cit., p. 87.

A quantidade de droga efetivamente apreendida é um dado difícil de se extrair dos autos de prisão em flagrante. Sendo basicamente um documento com a transcrição da palavra dos policiais, as drogas apreendidas são referidas em pacotes, trouxinhas, pinos, tubos, tabletes, sem que o pesquisador possa identificar o volume exato da droga. Aliás, pesquisador e juiz não têm noção da quantidade verdadeira de droga apreendida, sendo evidentemente a ignorância do segundo um fato muito mais grave.

Posteriormente, a droga pode vir especificada em quantidade, gramas, quilos exatos, após a conclusão do laudo de exame da substância, durante o processo, mas o fato de pessoas serem mantidas presas sem tal informação fica por conta da condescendência policial do judiciário.

Para indicar a quantidade de droga informada nos procedimentos pesquisados, há que se abstrair a forma utilizada pela polícia para designar a poção da droga. Por exemplo, quando em um processo há a informação da apreensão de 150 pedrinhas de crack e em outro a informação da apreensão de 5 pedras de crack<sup>290</sup>, a quantidade de cocaína contida nas 5 pedras pode ser maior do que a quantidade das 150 pedrinhas, mas, dos autos de prisão em flagrante não se tira essa informação, vez que os delegados de polícia dificilmente fazem menção ao exato volume da droga.

Além da referência a pedras e pedrinhas, há informações sobre a apreensão de tijolos e tijolinhas, pacotes e pacotinhos, tubos e microtubos, buchas e buchinhas, porções e pequenas porções. Diferenças regionais também são notadas: no Rio de Janeiro há *sacolés* de maconha, enquanto em Minas Gerais há *buchas* da mesma planta. Assim, o máximo que se pode

<sup>290</sup> Na ocorrência 100829/2013/3010 do Rio Grande do Sul, a informação da apreensão de 150 pedrinhas de crack; e na ocorrência 1000829/2013/3359, também do Rio Grande do Sul, a informação da apreensão de 5 pedras de crack.

extrair dos autos examinados é a média das porções apreendidas, desconsiderando-se a designação dada pela polícia, e, dessa forma, chega-se a uma média de 32,14 porções de maconha, 91 porções de cocaína e 44,85 porções de crack por pessoa presa<sup>291</sup>.

A baixa média de droga apreendida por pessoa pode indicar o quanto a polícia tem perdido tempo ocupada com apreensões ínfimas dentro da realidade do comércio de drogas. Mas o que mais interessa, entretanto, não é a quantidade ou a qualidade da droga apreendida. Os dados acima mereciam ser registrados, vez que com eles a pesquisa realizada teve contato, contudo, o importante é ressaltar serem essas apreensões basicamente a única prova nos autos contra a pessoa indiciada. A prova testemunhal é, normalmente, a própria polícia, que leva a droga à delegacia e diz ter sido a substância apreendida com a pessoa detida, e foi o que se observou na maioria dos processos das cinco capitais pesquisadas.

No quadro abaixo, por cidade, a quantidade de processos em que as testemunhas são apenas policiais civis ou militares:

CIDADE	MILITAR	CIVIL	TOTAL EM %
São Paulo	39 (78%)	9 (18%)	96%
Rio de Janeiro	35(70%)	2(4%)	72%
Brasília	11 (22%)	7(14%)	36%
Belo Horizonte	38(76%)	1(2%)	78%
Porto Alegre	44 (88%)	1 (2%)	90%
Total	167 (66,8%)	20 (8%)	74%

A porcentagem de 74% é idêntica à coletada no estudo do NEV<sup>292</sup>. No mais, como se observa, as apreensões de Brasília, apesar de ser o único local onde a polícia civil atuou mais do que a militar nas apreensões, indicam ser onde há menos procedimentos com testemunhas exclusivamente policiais. A polícia do Distrito Federal é a que mais realmente coleta testemunhas para deporem nos autos de flagrante sobre a apreensão da droga.

Contudo, o número de processos sem testemunhas é ainda maior, pois não se colocaram na estatística acima os procedimentos em que as prisões foram efetivadas por agentes penitenciários, aquelas realizadas nos estabelecimentos penais, nem as efetivadas por policiais federais ou rodoviários. Levando em consideração esses autos, os procedimentos sem testemunha que não seja policial ou agente penitenciário contam 80% do total.

Uma observação a mais deve ser feita. Dos procedimentos em que há efetivamente testemunha, em 41,3% desses procedimentos as testemunhas são pessoas que estavam na

<sup>291</sup> A menor quantidade de maconha, cocaína e crack apreendida é a de uma porção (em um procedimento, entretanto, o auto fala da apreensão de "mais ou menos meio tablete de maconha" (sic) – 13.327.714-5/Belo Horizonte). A maior quantidade de maconha foi a de 300 *tabletes* (0042175-05.2013.8.26.0050/São Paulo). A maior quantidade de crack foi a de 230 *pedras* (13.314.278-6/Belo Horizonte). A maior quantidade de cocaína foi a de 2.600 *tubos de pó branco* (0075885-61.2013.8.19.0001/Rio de Janeiro). Em razão desta apreensão de cocaína, de 2.600 tubos, os quais teriam sido encontrados em uma mochila trazida por um casal na Avenida Brasil, Rio de Janeiro, e de uma outra, de 2.360 *papelotes de pó*, encontrados em uma invasão de domicílio na Comunidade do Barro Vermelho, também no Rio de Janeiro (Proc. 0153074.18.2013.8.19.0001), a média das porções de cocaína é maior, mas, desprezadas essas duas apreensões, a média total cai para 38 porções de cocaína por pessoa presa.

<sup>292</sup> JESUS, Maria Gorete Marques. Op. Cit., p. 53.

casa invadida pela polícia, e em 43,4% tratava-se de usuários detidos, portanto todas pessoas com motivos para temer também serem presas e indiciadas como traficantes pela polícia.

Tais estatísticas podem ser facilmente comprováveis, bastando uma consulta no sítio de internet de qualquer tribunal. Como exemplo, em pesquisa anterior, avaliando os 100 últimos acórdãos de apelações em crimes de tráfico de drogas no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, 89 faziam referência a testemunhos exclusivamente de policiais<sup>293</sup>.

Sobre essa constatação, uma pessoa, qualquer pessoa, que atue no direito penal, não carece de maiores comprovações, vez que se trata de fato notório. O STF tem mantido o posicionamento de que a prova testemunhal exclusivamente formada por policiais é válida<sup>294</sup>, independentemente do delito de que se trata, no que é seguido por todas as cortes estaduais.

Mais um posicionamento a vir de apoio à política – ou polícia – criminal. Por óbvio, o judiciário pensa como a polícia e como pensaram os primeiros diplomatas a criarem o crime de tráfico de drogas: se não aceitarmos testemunha exclusivamente policial, não conseguiremos outras testemunhas e não condenaremos ninguém. E assim o judiciário se transforma em

<sup>293</sup> Avaliação realizada em 26.03.13 no endereço eletrônico [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). VALOIS, Luís Carlos. Op. Cit., 2014, p. 112. No mesmo trabalho se citou pesquisa realizada na cidade de Manaus, onde, durante uma semana do plantão judicial, foram recebidos 58 autos de prisão em flagrante de crimes de tráfico de drogas, sendo que 55 tinham testemunhas exclusivamente policiais, entre civis e militares, sendo estes a maioria.

<sup>294</sup> EMENTA: - PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. (...) III. - H.C. indeferido (HC 76557, Relator p/ acórdão: Min. Carlos Velloso, 2ª Turm. J. em 04/08/1998).

uma máquina de condenações ao invés de em um local de averiguação desses fatos.

A polícia agradece e, na proporção em que se apodera, também se acomoda, pois, sendo autorizada pelo judiciário a prender e a servir de testemunha de suas próprias apreensões, não há motivos para buscar mais dados, gastar tempo e dinheiro com mais investigações. Assim, centenas de policiais se amontoam nos corredores dos fóruns brasileiros, aguardando o momento para depor sobre aquela relação comercial tida como ilícita, enquanto outros crimes, muito mais graves, estão sendo cometidos.

Qualquer cidadão sabe do abandono das delegacias de polícia, pois vai a uma relatar um furto, um roubo ou até um sequestro, e sai de lá com um simples Boletim de Ocorrência, o já famoso, vulgarizado e desmoralizado B.O. Por isso o dito popular de que não se deve ir duas vezes à delegacia, para não receber dois B.O's, pois B.O. com B.O. se transforma em bobo. O que a sociedade deveria saber é que grande parte desse abandono se dá em virtude da guerra às drogas.

Outra norma esquecida está na letra do art. 304, §2º, do CPP, que estabelece que “a falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade”.

Ora, o legislador pretendeu limitar a conduta de se prender sem testemunhas do fato, disciplinando que apenas na falta de testemunhas da infração o auto pode ser lavrado com testemunhas de apresentação. Sendo, portanto, evidente a prevalência que o ordenamento deu às testemunhas do fato, não é salutar o posicionamento jurisprudencial de se permitir testemunhas policiais, estas que ordinariamente só conhecem a situação criminosa após a *notitia criminis*, ou seja, após as verdadeiras testemunhas do fato comunicarem este à polícia.



A norma do art. 304 do CPP acima citada não é sem importância e deriva de um princípio de processo penal, o qual manda sempre serem buscadas as provas mais próximas do fato

É necessário, pois, procurar sempre as melhores provas em matéria penal, porque são elas que melhor podem fazer chegar à conquista da verdade substancial: é preciso não contentar-se com provas fornecidas, senão quando são as melhores que se possam ter em concreto, e, por fim, quando a lógica das coisas não obriga a crer devam existir outras ainda melhores (...) Deste princípio, segundo o qual a prova, produzida para servir de apoio à convicção, deve ser a melhor que possa haver em concreto, resulta daí a consequência de que é necessário não nos contentarmos com as provas não originais, quando podemos obter as originais; não se deve recorrer às testemunhas de ouvi dizer, quando se pode obter a declaração original das testemunhas de ciência própria; é necessário exigir as provas *subjetivamente* melhores<sup>295</sup>. (Grifo no original).

Trata-se de um princípio, mais um, sempre violado nos processos de tráfico de drogas quando as testemunhas são exclusivamente policiais, pois está-se falando de crime necessariamente ocorrido no meio social, com a presença, senão participação, de diversas pessoas, entre estas os próprios consumidores, havendo pouca justificativa para não se cumprir a norma que pede seja dada prioridade às testemunhas do fato.

Por certo, por ser a conduta de compra e venda de substância ilícita uma atividade consensual, há dificuldades para a polícia conseguir testemunhas da transação comercial tida como ilícita, mas nenhuma dificuldade operacional pode ser

<sup>295</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal, 2001, p. 109-108.

justificativa para o não cumprimento da norma, notadamente sendo regra de suma importância para a formação de convencimento derradeira no processo penal, além de garantia do cidadão contra prisões arbitrárias.

Ainda que reconheçamos o descrédito do conceito de verdade, seja em razão da nova visão científica mais humilde trazida pela pós-modernidade, seja pela consciência das limitações do processo mesmo, “não é possível abrir mão da busca da verdade, que é o único critério aceitável como premissa para uma decisão justa”<sup>296</sup>, devendo-se privilegiar todas as normas que indiquem para uma maior aproximação da *verdade possível* no processo.

O mito de que policiais não mentem e “são presumidamente idôneos por exercerem função pública de relevante interesse social”<sup>297</sup> tem sido desfeito pela realidade e pelo clima hostil da guerra às drogas.

Em um ambiente desse tipo quem está na linha de frente da batalha dificilmente terá a isenção necessária para ser a testemunha que a jurisprudência tem exaltado. Formado, treinado e agindo em constante tensão, tendo o tráfico de drogas como *bode expiatório* de diversos males sociais, o policial não tem a imparcialidade pretendida pela racionalização da interpretação do STF, seguida no resto do país.

As leis de drogas, no formato exigido nos congressos internacionais, têm sempre causado essa deturpação na realização da Justiça. Já Hélio SODRÉ, juiz de direito do Rio de Janeiro,

<sup>296</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia testemunhar. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrine Grinover. 2005, p. 343.

<sup>297</sup> STF, RE 86926, Relator Min. Cordeiro Guerra, 2ª Turma, j. em 04/10/1977.

logo após a promulgação da Lei 5.726, de 26 de outubro de 1971, escreveu uma obra que é um verdadeiro libelo contra a possibilidade de a Justiça aceitar testemunhos exclusivamente policiais nos crimes relacionados às drogas, obra da qual vale extrair um texto um pouco mais longo:

Em verdade, quando se trata de qualquer outro delito, os agentes policiais sempre trabalham bem, convocando testemunhas estranhas, as quais contribuem, com eficácia, para o esclarecimento da verdade. E por que somente quando se trata da prisão de indiciados por posse de entorpecentes é que essas testemunhas desaparecem? Note-se que esses indiciados são, na quase totalidade das vezes, detidos nas ruas mais movimentadas da cidade, em portarias de edifícios onde moram dezenas de famílias, nas praias e nas praças públicas. Mesmo assim, somente dois ou três policiais, os mesmos que prenderam, que algemaram e, por vezes, bateram nos acusados, comparecem em Juízo para confirmar a acusação. Ora, é evidente que essa prova testemunhal única, desacompanhada de outros elementos de convicção quanto à autoria do delito, não pode ser considerado suficiente para assegurar uma condenação penal (...). Se a palavra dos agentes policiais que prendem um acusado fosse bastante para condenar quem quer que seja, nem precisaria haver ação penal, nem precisaria haver justiça<sup>298</sup>.

O autor cita decisões que então consideravam inviável a condenação com testemunho apenas policial<sup>299</sup>, o que, posto

<sup>298</sup> A polícia, os tóxicos e a justiça, 1973, p. 40-41.

<sup>299</sup> Em uma delas, manifestação do ministro Victor Nunes do STF, publicada na Revista Trimestral de Jurisprudência de 1969: "Frequentemente, agentes policiais revelam desusado interesse na prisão de determinadas pessoas, o que leva a suspeitar da isenção de seu depoimento (...). Em

em paralelo com a jurisprudência atual, revela a tendência da guerra às drogas em arregimentar o bom senso. E está o autor se referindo à excepcionalidade de, nos crimes de drogas, a polícia se apresentar como única testemunha, o que, nos dias de hoje, tem se tornado comum também em outros crimes, resultado do quanto a guerra às drogas tem corrompido todo o sistema de justiça.

Também toca o autor no assunto das estatísticas policiais, que atribuem melhor *produção* ao policial que mais prender pessoas: "a existência dessa bizarra estatística de produção dentro da Polícia só serve para demonstrar, iniludivelmente, que há, também interesse material estimulando os policiais"<sup>300</sup>. Nos dias de hoje, com a guerra intensificada, as autoridades públicas têm até atribuído prêmios e bônus<sup>301</sup> pela quantidade de prisões, perdendo-se a noção, para o policial, de que o mesmo deve servir e não buscar quem encarcerar no seio da comunidade em que trabalha.

Várias são as questões a serem levantadas sobre tal tema, mas a principal é que – ao se estabelecer como produtividade positiva a quantidade de prisões – a polícia focará a sua ação sempre no campo favorável à maior quantidade de prisões, e esse campo é o campo das drogas. Para a polícia é muito mais fácil ir à esquina, montar uma blitz e pescar alguém com

---

relação a certos crimes, especialmente quando os agentes policiais estejam empenhados em alguma campanha, por iniciativa própria ou mediante instruções superiores, os juízes deverão apreciar com rigor a isenção da testemunha, não somente na prisão em flagrante, como nas outras modalidades de prisão provisória. A garantia das liberdades individuais impõe essa cautela". *Idem*, p. 60.

<sup>300</sup> *Idem*, p. 55.

<sup>301</sup> RIBEIRO, Diego. Policial que fizer mais prisões vai receber bônus. In: *Gazeta do Povo, Curitiba-PR*. 15.12.2014. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policial-que-fizer-mais-prisoes-vai-receber-bonus-ehfjpsqm0v28h5ssl8bxq1174e> >. Acesso em: 15.09.15.

drogas, do que investigar um furto, um roubo, um sequestro ou um homicídio.

No *Estado de Pernambuco* estabeleceu-se gratificação por lei (Lei 15.458, de 12 de fevereiro de 2015, art. 3º, III) para o policial que apreender mais cocaína, tendo-se elaborado inclusive um *ranking*. Lei em sentido semelhante há também em Alagoas (Lei 7.313, de 20 de dezembro de 2011). Em alguns outros Estados, até extraoficialmente, há premiações em forma de folgas ou licenças, com o mesmo objetivo. Não é por acaso que, hoje em dia, quando se vai a uma delegacia de polícia noticiar um assalto à mão armada, sai-se de lá apenas com um B.O., um boletim de ocorrência.

A violência é um vestígio difícil de se apurar. Não há premiações para uma boa investigação, uma correta busca de dados e informações, no sentido de uma polícia que cometa menos erros. Os erros são irrelevantes, contanto que se esteja encarcerando. Duas concepções perigosas em questão de segurança pública: a criminalização de uma conduta vulgar, de comércio de determinadas substâncias, e a ideia de que se está fazendo segurança pública encarcerando pessoas.

O policial, diante desse contexto, interessado em aumentar a sua produtividade, acaba envolvido cada vez mais com o ambiente relacionado às drogas, agravando a possibilidade de corrupção. Embora, no Brasil, a corrupção policial seja tema tratado com muita cautela, e muitas vezes com medo, todos sabem das gigantescas somas em dinheiro que envolvem o tráfico ilícito de drogas, somas cada vez maiores.

Sobre o art. 112 do Código de Processo Penal, que trata do impedimento e da incompatibilidade de juízes, serventuários ou funcionários da Justiça de atuarem em processos, Hélio SODRÉ destaca a incoerência:

Impõe indagar, imediatamente: se o juiz, se o promotor, se os serventuários da Justiça, se os próprios

peritos oficiais não devem servir nos processos em que tenham atuado anteriormente – como admitir que os policiais sejam os únicos que devam permanecer isentos de quaisquer restrições? (...) Trata-se, evidentemente, de uma lógica do absurdo, inteiramente repelida pelo nosso sistema jurídico-penal<sup>302</sup>.

O autor magistrado não conseguia entender, logo após o engrossar da guerra às drogas, e quando se iniciava uma série de legislações sobre o assunto, cada uma mais arbitrária e destruidora de princípios basilares do Estado de Direito do que a outra, como aceitar algo absurdo, totalmente contrário aos princípios de direito.

Hoje, contudo, tudo está invertido, e o indiciado que disser estar mentindo o policial pode sofrer as consequências. Em um dos procedimentos estudados, o delegado, em seu despacho mantendo a prisão em flagrante, demonstra a sua irritação pelo fato de o indiciado não ter confessado a conduta de tráfico.

...ora, aceitarmos alegações mentirosas que colocam em dúvida a atuação da honrosa polícia militar em detrimento de pessoas que se acham acima da Lei, e mais, que cometem crime de extrema gravidade como o delito em comento seria o mesmo que cobrir o infrator com o manto da impunidade... (sic).<sup>303</sup>

Como a palavra da polícia está indiscutivelmente sob o manto da suspeição – devido à guerra às drogas – contrariá-la se transforma em ofensa. Falar de mentira se aproxima de uma denúncia de corrupção policial. A mera suposição de que os policiais militares estejam enganados sugere tenham eles forjado

<sup>302</sup> Op. Cit., p. 80-81.

<sup>303</sup> 13.394.812-5/Belo Horizonte.

o flagrante. Contrariar a palavra da polícia, equivale a acusá-la de corrupção, e falar de corrupção para a polícia, é falar de corda em casa de enforcado. Contra testemunhas desse tipo – onde todos os melindres se acendem em seu favor – poucos podem.

Por outro lado, a possibilidade de mentira, e a consequente suspeição do policial como testemunha, não se origina só da suposta corrupção do policial, esta passível de atingir promotores, juízes e qualquer outro funcionário da justiça ou da polícia. Um ex-policial de São Francisco, nos Estados Unidos, escreveu um artigo para o *The San Francisco Chronicle*, onde declara que mentir é comum na cultura policial:

O perjúrio policial nas audiências para justificar buscas ilegais de drogas é comum. Um dos não-tão-secretos pequenos segredos sujos da justiça criminal é a intencional mentira sob juramento dos oficiais da polícia de entorpecentes disfarçados. É uma perversão do sistema americano de justiça que atinge diretamente o Estado de Direito. No entanto, é a forma rotineira de se fazer negócios nos tribunais de toda a América.<sup>304</sup>

Não há razões para supor que a guerra às drogas faça mais vítimas entre os funcionários estatais dos Estados Unidos do que entre os do Brasil, sabendo-se que tanto lá como cá é difícil a tarefa de reconhecer que há tais mentiras, e mais complicado ainda contrariar as afirmações desses policiais, seja porque raramente os mesmos vão admitir suas próprias simulações ou dos colegas, seja porque há verdadeiramente um código de silêncio que governa a prática policial.

Mas de que se trata essa corrupção? O que encobrem essas mentiras? Um pesquisador dificilmente vai responder a contento

<sup>304</sup> Apud ALEXANDER, Michelle. *Why police lie under oath*, 2013, p. 4.

tais perguntas. Os índices de encarceramento podem responder a algumas, a experiência a outras, mas não a todas. De entre as pessoas que podem falar com isenção e menos medo, temos a manifestação de um ministro do STF, Aliomar Baleeiro, que data de 1969: “Há muitos anos venho ouvindo um rumor de que a polícia carioca, quando quer embaraçar um indivíduo – muitas vezes com boas razões porque ele tem outros crimes – lavra um flagrante de maconha e o leva para a cadeia”<sup>305</sup>.

Abstraindo-se as *boas razões* para a corrupção policial, a polícia pode efetivamente querer embaraçar um indivíduo por um sem-número de razões. O equivocado é o judiciário ao lavar as mãos e entregar a condução do que tem se tornado um arbítrio à polícia. E tal crítica não é, como pode parecer à primeira vista, contra a atividade policial, mas a favor. Os *policiais corretos* também estão deixando de buscar testemunhas pela facilidade de eles mesmos servirem como tal, igualando os seus próprios testemunhos aos dos não tão corretos.

Membros do Poder Judiciário criticam a polícia, mas ambas as instituições representam o mesmo Estado. Em termos de repressão e punição, então, quase não tem havido diferença entre polícia e judiciário, têm sido parceiros. A separação institucional permite a crítica por parte do judiciário, mas quando este é chamado para conter a atividade repressiva, age em coautoria. Citando Heitor Costa Júnior, outro célebre magistrado resume o que pensa da polícia:

A polícia causa medo. Todos a temem. Homens de bem ou delinquentes. Procura-se evita-la, ainda quando dela se necessite (...) A polícia, como disse o ilustre articulista ‘não é querida nem respeitada’. É temida e odiada, digo eu. Atira para perguntar depois, pouco importando se mata inocente. Representa concretamente o Estado. Nem precisa

<sup>305</sup> Apud SODRÉ, Hélio. *Op. Cit.*, p. 72.

dizer L'Etat c'est moi. A empáfia, a arrogância já revelam o que o policial é<sup>306</sup>. (Grifo no original).

Talvez não de temor, mas de empáfia e arrogância o judiciário pode estar mais cheio sem perceber. E não é exagerada a afirmação de Orlando ZACCONE, de que “quem mata é a polícia, mas quem enterra é o judiciário”<sup>307</sup>; referindo-se ao arquivamento dos autos de resistência com morte. O judiciário tem enterrado o próprio processo penal com intuito de fazer valer a ação dos soldados da guerra às drogas.

O cerco se fecha, o policial pode revistar quem bem entende, entrar na casa de quem suspeita e, depois, apresentar a droga que ele mesmo diz ter encontrado, a qual servirá como lastro para a lavratura de um auto de prisão em flagrante onde ele, mais uma vez o próprio policial, servirá de única testemunha.

O posicionamento policial do judiciário brasileiro não está só abolindo, extinguindo princípios penais e processuais penais, está revogando o direito de defesa da pessoa acusada de envolvimento com essas substâncias, posto que, depois, no processo perante o Juiz, o fato que a polícia diz ter existido está no passado, era uma suposta relação comercial, e as relações comerciais não deixam vestígios, fazendo com que a alegação do policial, somada à droga por ele apresentada, sejam as provas capazes de condenar e encarcerar aquela pessoa igualmente colhida na rua e apresentada.

#### 2.3.4. O policial da rua, o verdadeiro delegado, promotor e juiz

Depois da seleção efetivada na rua, a pessoa detida é levada para a delegacia de polícia, onde o delegado, que

<sup>306</sup> TOURINHO Neto, Fernando da Costa. *O direito penal e a violência criminal*, 1995, p. 12 e 13.

<sup>307</sup> *Apud* SALLES, Marcelo. *Polícia no Rio de Janeiro mata mais hoje do que na ditadura*, 2009, p. 29.

deveria ser a autoridade superior a avaliar a prisão efetuada, sem muito mais elementos, a não ser os que foram trazidos pela *autoridade da rua* – normalmente um policial militar – acaba ratificando a prisão.

Contudo, o Código de Processo Penal determina que, ao lavrar o auto de prisão em flagrante, “resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão” (art. 304, §1º), portanto, em interpretação lógica, *contrario sensu*, não havendo fundadas suspeitas, a autoridade não deveria recolhê-lo à prisão.

*Fundado*, no próprio dicionário, significa algo “apoiado ou firmado em motivos fortes, seguros; fundamentado, justificado, motivado”<sup>308</sup>, portanto não é algo que está na cabeça do delegado de polícia, alguma dedução subjetiva, uma inferência do que os policiais da rua disseram, mas a sua exposição sobre os fatos, com os motivos pelos quais considerou o cidadão detido como em situação de flagrante.

A “fundada suspeita sobre o conduzido” (artigo 304 do CPP) capaz de determinar que se mande a recolher a prisão alguém pela prática de crime, mais do que mera afirmação, precisa estar fundamentada de modo juridicamente consistente, alcançando todos os requisitos formais e materiais que compõem a regra do jogo do instituto complexo da prisão em flagrante, não fosse assim não seria necessária a lavratura de um “auto”<sup>309</sup>.

<sup>308</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manuel de Melo. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, 2009.

<sup>309</sup> ROSA, Alexandre Morais da; BERCLAZ, Márcio Soares. *As razões do Auto de Prisão em Flagrante devem ser motivadas pelo Delegado de Polícia?*, 2015. Disponível em: < <http://emporiado-direito.com.br/as-razoes-do-auto-de-prisao-em-flagrante-devem-ser-motivadas-pelo-delegado-de-policia-por-alexandre-morais-da-rosa-e-marcio-soares-berclaz/> >. Acesso em: 27.12.15.

Os autores do texto acima, sem relevar a desídia do judiciário e do Ministério Público ao não cobrarem a manifestação do delegado de polícia, trazem mais um dado preocupante que, segundo o texto, ocorre *costumeiramente*: a ausência do delegado na lavratura do auto de prisão em flagrante; com alguns orientando a elaboração do documento por telefone.

O sistema penal, desde a atividade da polícia na rua até a execução da pena, parece um verdadeiro teatro de improviso, com *script*, porque há lei regendo todas as atividades, mas um *script* cada vez mais ignorado. Detenções e condenações vão se forjando como que naturalmente, ao embalo da opinião pública, legitimadas simplesmente por ela, a opinião pública, com a qual tudo é possível.

A desculpa é sempre o excesso de serviço – a crescente demanda inerente ao estado de guerra – para que sejam atropelados procedimentos, mas parece que é a banalidade do encarceramento a principal responsável pela indiferença com a qual todos – polícia, judiciário e Ministério Público – veem suas atividades de legitimação das prisões. No entanto, o que se quer ressaltar aqui, tecnicamente falando, é a necessidade de fundamentação por parte da autoridade policial na lavratura do auto de prisão em flagrante, medida sempre ignorada.

Quando a Constituição Federal estabeleceu que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente” (inciso LV, do art. 5º) pretendeu não permitir que houvesse no ordenamento jurídico manifestação sem fundamentação, ou seja, que não permitisse a ampla defesa e o contraditório.

Aliás, nem faria sentido se exigir da função de delegado de polícia a formação em uma faculdade de direito para, depois, transformar o profissional em mero escrivão do que dizem os policiais de rua. Assim, sendo a atividade do delegado de polícia de extrema importância para o curso do processo penal como

um todo, a atividade de, na letra da lei, especificar o porquê entendeu como *fundada a suspeita contra o conduzido* não pode ser deixada de lado, e a sua omissão viola garantia constitucional, agravando a discricionariedade da qual está-se falando.

Por certo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal”<sup>310</sup>, posicionamento evidentemente tomado por razões de política (polícia) criminal, uma vez que a própria Constituição Federal garantiu a todos os procedimentos, inclusive aos administrativos, como vimos acima, o contraditório.

Todavia, a adaptação de um procedimento inquisitório, não recepcionado pela Constituição Federal, no ordenamento jurídico, não pode afastar a possibilidade do exercício da ampla defesa, como bem ressalta Marta SAAD quando afirma que “nos inquéritos policiais que se iniciam por meio de prisão em flagrante delito, o direito de defesa deve ser exercido imediatamente, porque o indiciamento é automático nessas hipóteses”<sup>311</sup> e, por esse prisma, maior razão em se exigir manifestação da autoridade policial acerca da suspeita contra o conduzido.

Há inclusive entendimento – com o qual se deve concordar ao se utilizar o argumento *contrario sensu*, como feito acima, na avaliação do art. 304 do CPP – de que quando a autoridade policial entender pela não suspeita do conduzido esta deve ainda assim lavrar auto acerca de sua decisão:

Lavratura de auto flagrante: tudo quanto houver sido narrado à autoridade policial deverá constar do auto de flagrante, que terá de ser lavrado sem-

<sup>310</sup> HC 83.233/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004.

<sup>311</sup> O direito de defesa no inquérito policial. 2004, p. 263.

pre, ainda que a autoridade se convença de que a prisão foi arbitrária. Nesse último caso, como será explicado adiante, a autoridade não recolherá preso o conduzido, (art. 304 § 1º); mas a lavratura do auto é indeclinável desde que alguém tenha sido apresentado como preso em flagrante. O auto será instrumento hábil para documentar fatos que ocorram ( a prisão de alguém, sua condução até a presença da autoridade, sua apresentação como autor do crime, etc.) e que tem relevância jurídica. Servirá ele, então, para que se possa aquilatar a responsabilidade de quem efetuou a prisão (art. 350 do C. Penal) e o acerto ou desacerto da autoridade policial.<sup>312</sup>

A pessoa não é presa pelo documento *auto de prisão em flagrante*, ela é presa na rua, pelo policial que efetivou a detenção e a condução à delegacia. O auto de prisão em flagrante é o documento que formaliza a prisão, portanto, se o delegado entende que aquela prisão não se deu efetivamente em flagrante, como alega o policial condutor, essa prisão deve ser relaxada pelo delegado, lavrado o respectivo auto.

Mas o que acontece na prática é algo totalmente inverso, com autos de prisão em flagrante sem qualquer fundamentação, mas somente trazendo declarações objetivas e sucintas das testemunhas, quase sempre exclusivamente policiais, sem que se saiba verdadeiramente a forma de atuação policial.

Embora seja fato notório a qualquer operador do direito, os processos examinados comprovam a ausência de manifestação do delegado de polícia nos autos de prisão em

<sup>312</sup> TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 1980, p. 48. No mesmo sentido e apresentando idêntica citação: JARDIM, Afrânio Silva. In: A prisão e sua documentação. Disponível em: [www.amperj.org.br](http://www.amperj.org.br). Acesso em 26.03.12.

flagrante. A maioria chega a consignar no auto expressões como: “a autoridade convicta do estado de flagrância, mandou lavrar o auto”<sup>313</sup> ou “entrevistadas as partes e formado o seu convencimento jurídico, deliberou a autoridade policial por ratificar a voz de prisão dada pelo condutor”<sup>314</sup>; o que, logicamente, equivale a nada, a nenhuma fundamentação sobre o porquê de ter sido considerado o cidadão preso em flagrante.

Dos autos examinados, pode-se dizer que apenas vinte e quatro tinham o mínimo de fundamentação sobre o posicionamento do delegado ou os motivos pelos quais o mesmo estava considerando aquela pessoa em flagrante. Aliás, em três desses, o delegado não lavrou o flagrante, determinando apenas a instauração de inquérito, o que é um fato elogiável e digno de nota que tal proceder policial se deu em Belo Horizonte<sup>315</sup>, seguindo a orientação de Hélio TORNAGHI, acima referida. Mas na maior parte, em 90,4% dos procedimentos<sup>316</sup>, não havia manifestação da autoridade policial ou apenas se imprimia um *ratifico* à prisão efetuada.

Quando o CPP determina ao delegado lavrar o flagrante quando este entender como fundada a suspeita contra o conduzido, o indiciado deve ter o direito de atacar os motivos do delegado, a sua concepção. A ausência da manifestação da autoridade policial, inclusive como conduta padrão, obsta o direito de defesa da pessoa, em mais uma engrenagem do pu-

<sup>313</sup> 0037740-85.2013.8.26.0050/São Paulo.

<sup>314</sup> 0029940-6.2013.8.26.0050/São Paulo.

<sup>315</sup> 08.283.335-1/Belo Horizonte; 12.209.542-5/Belo Horizonte; 2013-024-000250-001-002220071-84/Belo Horizonte.

<sup>316</sup> Na pesquisa anteriormente referida, na cidade de Manaus, em nenhum auto de prisão em flagrante se encontrou uma fundamentação mínima a respeito do fato tido como criminoso por parte da autoridade policial. VALOIS, Luís Carlos. Op. Cit., 2014, p. 112.

nitivismo estatal, ao prazer do automatismo encarcerador da guerra às drogas.

Há de se salientar: na institucionalização dessa omissão no procedimento *prisão em flagrante*, o delegado de polícia precisa de coragem, estudo e inteligência, virtudes raras no comodismo do funcionalismo público, para ir contra o burocrático *ratifico a prisão*. Delegados que, intrepidamente, avaliam o fato antes de lavrar um auto de prisão em flagrante, como os acima referidos delegados de Belo Horizonte fizeram, podem estar sujeitos inclusive à retaliação de superiores e da própria classe<sup>317</sup>.

Em outras palavras, para delegados de polícia, não basta ter coragem de empunhar uma arma, invadir favelas ou trocar tiros, não basta não ter medo da violência, há principalmente que não se ter medo da violência que influencia as omissões, as operações e os procedimentos.

E o que dizem os policiais, condutores e testemunhas, no auto de prisão em flagrante? Praticamente nada. Fosse exigido que o delegado fundamentasse seriamente as razões pela qual considera a pessoa em flagrante, teria que, efetivamente, fazer mais perguntas aos policiais, estes que praticamente são sucintos, declaram o que querem, não raramente sendo um depoimento cópia do outro, nunca indicando, os próprios policiais condutores, as razões pelas quais consideraram o indiciado traficante.

O quadro abaixo reflete os argumentos apresentados pelos policiais, condutores e testemunhas, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante:

ARGUMENTO	OCORRÊNCIAS	%
Patrulhamento de rotina	168	67%
Atitude suspeita	138	55,2%
Local ponto de tráfico	34	13,6%
Denúncia anônima	66	26,4%
Abordagem / blitz	39	15,6%
Após investigação	16	6,4%

Dois argumentos se repetem mais, a alegação de que o indiciado estava em *atitude suspeita*, nem sempre se especificando do que se trata essa *atitude suspeita*, e a informação de que o policial estava em *patrulhamento de rotina*, termo que pode variar e vir como *estava em operação de rotina*, em *incursão na comunidade*, em *ronda*, etc. Noventa e três por cento dos procedimentos não faz referência a nenhuma investigação, sendo a prisão mera ilação do policial, enquanto nos demais, nos que há informação de a prisão ter se dado após investigação prévia, nada há nos autos a respeito dessa tal investigação<sup>318</sup>.

Entre as denúncias anônimas estão as manifestações dos policiais que dizem terem tomado conhecimento do comércio de drogas também por intermédio de populares, terceiros ou pelo rádio da polícia, vez que nesses procedimentos o nome do

<sup>317</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. *Delegados na contramão do espetáculo são garantia da liberdade*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-22/academia-policia-delegados-contramao-espetaculo-sao-garantia-liberdade>>. Acesso em: 22.9.15.

<sup>318</sup> Em oito procedimentos, todos do Distrito Federal, há a informação de que o comportamento do indiciado vinha sendo filmado pela polícia antes da abordagem, contudo nos autos não constam informações sobre o procedimento que deu origem a tais gravações.



denunciante nunca é cogitado. Em 13,6% dos procedimentos há referência específica a denúncia anônima feita por telefone<sup>319</sup>.

Muitos depoimentos são indisfarçadamente cópias uns dos outros, com alguns faltando a assinatura até do delegado em algumas folhas<sup>320</sup>, resultado do encarceramento a toque de caixa exigido pela guerra às drogas. Às vezes, sequer é colhido o depoimento da testemunha policial, mas apenas o do condutor, vindo no termo de oitiva da testemunha apenas a referência: *ratifica os termos de oitiva do condutor*<sup>321</sup>; mantendo-se, nos autos, apenas uma versão dos fatos. Em outros flagrantes, o procedimento demonstra ser um formulário mal adaptado, como, por exemplo, quando o delegado deixa consignado que “esteve presente a vítima, a saúde pública”<sup>322</sup>.

Quanto aos indiciados, a maioria ficou em silêncio e alguns também sequer assinaram o auto de prisão em flagrante. Quanto à assinatura dos indiciados, a redação original do art. 304 do CPP dizia que o auto seria lavrado e assinado por todos. Contudo, em 2005 a Lei 11.113 alterou essa redação para facilitar o trabalho da polícia e permitir que cada testemunha e o condutor depusessem em folhas separadas, assinassem, e fossem dispensados. Todavia, não parece mais acertado concluir que, diante da nova norma, o indiciado esteja dispensado de assinar todos os termos do auto de prisão em flagrante.

<sup>319</sup> Na história da guerra às drogas, uma das primeiras iniciativas de incentivo à denúncia anônima por telefone veio de Boston, nos EUA, quando, em 1983, estabeleceu-se o programa “Drop a Dime”, o qual, em menos de dez anos, já havia recebido mais de 20 mil denúncias desse tipo. ESTADOS UNIDOS. National Drug Control Strategy: a national responds to drug use, 1992, p. 115.

<sup>320</sup> Ex: 13.327.714-5/Belo Horizonte.

<sup>321</sup> Ex: 11.315.015-5; 13.307.479-9/Belo Horizonte;

<sup>322</sup> 100829/2013/1578/Porto Alegre.

Aliás, não há justificativas para que o indiciado não assine todas as folhas do auto, o que raramente acontece<sup>323</sup>. Tal proceder, embora não evite, é mais um empecilho para a conduta policial de manter o indiciado preso em uma cela da delegacia, enquanto se ouvem as testemunhas e lavram-se os termos, às vezes inclusive das próprias *declarações* do indiciado, demonstrando-se mais respeito à estrutura do auto de prisão em flagrante, que exige a presença do flagranteado.

Sobre o comportamento dos indiciados nos autos de prisão em flagrante pesquisados:

INDICIADOS	OCORRÊNCIAS	%
Sem depoimento/em silêncio	161	64,4%
Com depoimento	89	35,2%
Negam tudo	38	15,2%
Diz-se usuário	41	16,4%
Confessa o comércio	17	6,8%

A porcentagem dos que negam, dizem-se usuários e dos que confessam o comércio, conforme acima distribuído, diz respeito ao total. Com relação somente aos procedimentos com depoimento dos indiciados, os que negam equivalem a 42,6%, os que se dizem usuários representam 46%, os que efetivamente confessam são 19,10%. No estudo do NEV é de 47,6% a porcentagem dos presos que ficam calados, enquanto,

<sup>323</sup> Apenas nos procedimentos 13.351.716-9, 13.193.670-0, ambos de Belo Horizonte, encontram-se as assinaturas do indiciado em todas as folhas do auto de prisão em flagrante.

entre os que depõem, 30,66% se disse usuário, 20,80% negou a propriedade da droga e 6,94% confessa o comércio<sup>324</sup>.

Diante de tudo o que foi dito, o que encorajaria um preso a acreditar no delegado de polícia, a exercer o seu direito de defesa, como deveria ser encarado o seu momento de fala? O delegado também não colherá mais testemunhas, as do flagrante seguirão sendo as únicas até a condenação<sup>325</sup>. O flagrante, que deveria ser a certeza do crime, é um teatro de policiais, um monólogo ensaiado e, às vezes, copiado e colado.

Depois daquele momento em que o policial disse ter constatado a conduta do indiciado, o fato em si se perde, se transforma naqueles autos de prisão em flagrante, e nem sequer o direito à prova o indiciado tem, pois, o fato, aquela relação comercial ou a suspeita alegada pelo policial, será materializada nos autos. O direito da defesa à prova no processo penal não existe se os fatos, testemunhas, e o que mais houver sobre a conduta tida como criminosa, tudo é escolhido, colhido, pela atividade policial discricionária.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, tido pela mídia e pela vulgar concepção moral da sociedade como o pior dos males, dele ninguém quer se aproximar, ninguém quer se ver envolvido. Assim, se já é difícil, diante de séculos de um poder hierárquico e elitista como tem sido o poder judiciário, alguém espontaneamente e de boa vontade comparecer a um tribunal mesmo como testemunha, quanto mais testemunha de defesa em um processo de tráfico de entorpecentes.

Um verdadeiro modelo *cognitivo* de justiça penal pressupõe não apenas que a acusação seja confirmada por provas (*nulla accusatio sine probatione*), mas também o reconhecimento de poderes à defesa

<sup>324</sup> JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). Op. Cit., p. 55-56.

<sup>325</sup> *Idem*, p. 57.

do acusado no procedimento probatório, especialmente o de produzir provas contrárias às da acusação (*nulla probatio sine defensione*). A verdade processual, nessa ótica, não é a verdade extorquida inquisitoriamente, mas uma verdade obtida através de provas e desmentidos.<sup>326</sup>

Considerando que “numa apreensão de drogas, a testemunha de acusação é o policial, também quem decide se processa ou não”<sup>327</sup> a pessoa abordada, além de escolher as testemunhas, geralmente companheiros de operação, a garantia de a defesa ter alguma testemunha para contrariar as provas de acusação acaba sendo uma garantia formal, de inviável efetivação na prática.

Aliás, deveria ser comum à própria estrutura do processo penal ser pensada e construída levando-se em consideração que não se pode confiar “na atividade do trabalho da polícia judiciária, nem sempre interessada em todos os fatos”<sup>328</sup>, notadamente em se tratando de conduta contra a qual o pânico social invade as instituições como um todo e a polícia mais diretamente.

Ada Pellegrini GRINOVER, ao explicar que atualmente todos os ordenamentos consagram o direito à prova, ressalva que o mesmo, “tendo por escopo influir sobre o desenvolvimento e o resultado do processo, fica essencialmente subordinado à efetiva possibilidade de se representar ao juiz a realidade do evento posto como fundamento da ação ou da exceção; ou seja,

<sup>326</sup> MAGALHÃES Gomes Filho. Op. Cit., p. 55. (Grifado no original).

<sup>327</sup> “In a drug bust, the complaining witness is the cop, who decide on the spot whether to prosecute or not”. GRAY, Mike. *Drug crazy: how we got into this mess and how we can get out*. 2000, p. 189.

<sup>328</sup> QUAGLIERINI, Corrado. In *tema di onere della prova nel processo penale*. 1998, p. 1259.

à possibilidade de a parte servir-se das provas"<sup>329</sup>, e, portanto, no caso de crime específico que estamos tratando, vem a ser um direito deveras obstaculizado para a defesa.

*Pari passu*, a atividade de polícia judiciária não pode se confundir com a ação repressiva da polícia militar, como tem acontecido. Se a polícia militar ou a polícia civil têm agido na repressão ao tráfico de drogas, a ação de colheita de provas não pode ser viciada pelo intento repressivo. Em outras palavras, a polícia judiciária na sua atividade de colheita de provas deve estar subordinada aos mesmos princípios de todos os participantes da relação processual, ou seja, deve estar vinculada à necessidade de busca da verdade, não podendo deixar a repressão de que está imbuída prejudicar a imparcialidade necessária.

Por isso defendeu-se antes a impossibilidade de se trazer apenas testemunhas policiais para o flagrante, formando completamente o conteúdo probatório testemunhal do futuro processo, porque depois é praticamente impossível para a defesa encontrar outras pessoas envolvidas com a conduta que possam trazer aspectos positivos e favoráveis ao réu, sendo obrigação da polícia encontrar testemunhas o mais isentas possíveis no momento do fato, atitude que poderia vir a favor não só da defesa, mas da credibilidade do processo como um todo.

Em particular a polícia judiciária, destinada, à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente depender.<sup>330</sup>

<sup>329</sup> Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988. 1990, p. 19.

<sup>330</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed., 2010, p. 709.

Do que defende o professor italiano estamos longe no sistema penal brasileiro e, em se tratando da guerra às drogas, mais ainda, pois o que tem prevalecido são as apreensões, as prisões, em detrimento de uma verdadeira investigação sobre a origem, as estruturas e o funcionamento da rede de tráfico de entorpecentes, prova disso são as próprias penitenciárias lotadas de pobres, miseráveis que não parecem em nada com o imaginário do real traficante que está efetivamente lucrando.

Na experiência cotidiana e pelo que se pôde observar dos autos de flagrante estudados, vê-se facilmente que quando a polícia que faz a repressão não é a mesma que atua na atividade de polícia judiciária, esta apenas ratifica os atos da polícia repressiva das ruas, normalmente a militar, reduzindo a termo os testemunhos dos policiais, condutor e testemunhas.

Aqui não há só injustiça, mas a própria estrutura do processo resta prejudicada, vez que são esses mesmo policiais que servirão de testemunhas, forjando um contraditório apenas na forma, em evidente prejuízo para a defesa frente ao juiz competente para conhecer o fato tido como criminoso.

Se é crítica comum a todos os processos o fato de que a prova principal tem sido a testemunhal, por "restrições técnicas que infelizmente a polícia brasileira – em regra – tem", no caso do crime de tráfico de drogas, além de essa regra ser mais comum, o privilégio que se dá à prova testemunhal, de "imensa fragilidade e pouca credibilidade"<sup>331</sup>, vem acrescentar mais prejuízo à busca da verdade, pelas razões já demonstradas.

O que chega para o processo e para a avaliação do magistrado são somente as provas colhidas pela polícia, ou seja, os depoimentos de policiais colhidos por policiais que,

<sup>331</sup> LOPES Jr, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 2009, p. 640.

agora, na fase processual, serão *revistos* sob o manto legitimador do contraditório.

Se a paridade de armas, requisito para um processo justo, tem como pressuposto que ambas as partes iniciam o processo em igualdade de condições, no processo penal de crime de tráfico de drogas essa paridade é quase inexistente. A prova pré-configurada no inquérito policial (este que praticamente não tem mais qualquer diligência a não ser a espera do laudo da substância entorpecente) que basicamente é a prova do auto de prisão em flagrante, conquanto tenha influência na formação do convencimento do juiz, faz com que a acusação inicie o processo em clara vantagem.

Estabelece o art. 155 do CPP que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (grifei), deixando espaço para, ainda que *exclusivamente*, o juiz ter o inquérito como elemento formador de sua convicção, dando extremo poder, no caso do crime que analisamos, à atividade policial prévia.

O que tem acontecido na prática não é que o que foi colhido no inquérito policial sirva de complemento para o contraditório, local de formação do convencimento do juiz, como também autoriza a jurisprudência<sup>332</sup>, mas é o contraditório

<sup>332</sup> É como tem entendido a jurisprudência: "Consoante já decidiu esta Suprema Corte, 'os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.' (RE 425.734 Agr/MG, de minha relatoria, DJ 28.10.2005). 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido". (STF, RHC 99057, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. em 06/10/2009).

rio que tem funcionado como complemento, como legitimação do que foi produzido na polícia.

Tem sido praxe entre os policiais que participam de prisão em flagrante, servindo como testemunhas no *procedimento informativo*, guardarem cópias do flagrante para futuramente poderem repetir em juízo o que lá ficou consignado, fazendo do depoimento junto ao magistrado uma ratificação automática do flagrante.

Nas entrevistas realizadas pelo NEV com policiais, um deles "afirmou chegar uma hora antes da audiência no fórum para ler o processo e lembrar o que ocorreu"<sup>333</sup>. Evidentemente, o policial, ao ler os autos, não estará lembrando do fato ocorrido, mas do fato já transcrito pela própria polícia no papel.

Pior quando o magistrado toma a atitude de ler os depoimentos para as testemunhas confirmarem o que foi dito, fazendo do auto de prisão em flagrante já o início da prova que será legitimada pelo contraditório. O processo, que era para ser o momento de se verificar a existência do fato, torna-se um momento de se verificar a repetição do que foi escrito pela polícia, o que não é a mesma coisa.

Neste quadro, o conceito de que "só podem ser considerados provas, no sentido jurídico-processual, os dados de conhecimento introduzidos no processo na presença do juiz e com a participação das partes, em contraditório"<sup>334</sup>, acaba relativizado, quando se permite seja considerado prova um

<sup>333</sup> Outra declaração de policial militar para o estudo do NEV: "Os juizes e promotores fazem sempre as mesmas perguntas. Geralmente a gente guarda o BO da polícia civil ou lê o BOPM. É difícil lembrar dos fatos, você prende tanta gente que não vai lembrar". JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). Op. Cit., p. 77.

<sup>334</sup> MAGALHÃES Gomes Filho. Provas: Lei 11.690, de 09.06.2008. In: As reformas do processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma, 2008, p. 250.

simulacro do que está registrado, carimbado e certificado pela polícia previamente.

Aqui conveniente lembrar o que foi dito sobre a dificuldade de reconhecer erros por parte da polícia, não só pelo medo de repreensão administrativa ou mesmo penal, também pela automatização dos depoimentos. Note-se que esses policiais, testemunhas em processos criminais, têm sido arrolados em diversos processos, muitos tendo que depor duas ou três vezes em processos diferentes no mesmo dia, o que aumenta a possibilidade de automação e diminui a credibilidade do conteúdo do depoimento.

Errar é humano, mentir também é humano, esquecer é humano, e o policial é humano. A carga de trabalho desses agentes públicos não permite um depoimento condizente com a necessidade de formar a convicção do magistrado acerca de um fato ocorrido há meses, talvez anos. Diferentemente de uma testemunha comum que presenciou *um* fato criminoso, circunstância em regra excepcional na vida da maioria, o policial vive presenciando, buscando, investigando fatos criminosos, o que, aliado à questão do tempo transcorrido, indica maiores dificuldades de lembrança acerca do fato.

O estado emotivo, "a sugestibilidade ou firmeza da testemunha diante das perguntas que lhe são feitas, além de outros fatores, como a loquacidade da testemunha ou sua excessiva insegurança"<sup>335</sup>, a serem avaliados pelo juiz na colheita do depoimento, diante da rotina pesada do Fórum, da carga de audiências do juiz, é tarefa árdua, e a automatização do depoimento praticamente a obstaculiza.

A guerra às drogas criou esse espectro de processo, transformando o judiciário em máquina de condenações, prejudicando qualquer boa análise dos demais processos, dos demais crimes. Como a polícia, que deixa de investigar crimes muito

mais sérios, para ficar fazendo buscas em cuecas ou perquirindo sobre uma relação comercial voluntária, o judiciário está atolado desses procedimentos automatizados, sem poder dar real atenção a questões mais sérias.

O dito popular de que *o costume do cachimbo deixa a boca torta* vale muito para o judiciário também. A guerra às drogas contamina de fragilidade todos os outros procedimentos. Hoje, quando uma pessoa é linchada por um furto de celular, são os policiais as únicas testemunhas, que dizem *o meliante foi entregue por populares*, como se o próprio indiciado fosse a mercadoria, a mercadoria de um processo pronto e acabado para a condenação.

A polícia colhe e transporta, o Ministério Público vende e o judiciário compra e consome; a mercadoria é o preso, o vício é a condenação; as consequências, a superlotação carcerária. Por isso, salutar é o nome dado ao documento de entrega do indiciado à penitenciária: recibo de preso.

A guerra às drogas desvirtua a própria noção de Judiciário como órgão destinado a dirimir conflitos. O crime deveria ser algo esporádico em uma sociedade, como todo e qualquer litígio, a fim de que o judiciário fosse chamado para solucionar aquele conflito específico, aquela lide, e não ser naturalizado com a tipificação de uma conduta comum em todas as sociedades, da pré-história aos dias atuais.

<sup>335</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi, Op. Cit., p. 347.

### 3 POLÍCIA SOCIAL: A UNIFORMIZAÇÃO DE UM COMPORTAMENTO MORAL

---

A abordagem da política internacional de drogas, seguida da análise de inquéritos e prisões decorrentes da política local, com a agora avaliação social da política de drogas, tudo demonstra uma diversidade de temas deveras abrangente, contudo segue a intenção inicialmente confessada, de abordar os pontos principais onde se pensa estarem os maiores equívocos causadores do encarceramento em massa, resultado da guerra às drogas.

No trabalho de Alfredo SCHULTE-BOCKHOLT, que estudou o crime organizado tendo como base teórica a primeira geração da Escola de Frankfurt, – na linha do que se pretende neste texto – criminologia está conceituada como uma ciência social de integração, que considera os resultados de diversas outras disciplinas<sup>1</sup>.

Talvez mais complexa do que o crime em si, seja mesmo a questão das drogas e de sua criminalização arbitrária. Por isso, não havia como não seguir um conjunto bibliográfico prévio que, na área das drogas, é obrigatoriamente originado de uma grande diversidade de disciplinas.

---

<sup>1</sup> The politics of organized crime and the organized crime of politics: a study in criminal power, 2006, p. 15.

Ganha-se com a abrangência, mas perde-se na precisão. Cientistas, estudiosos de cada tema específico devem encontrar falhas em muitas das conclusões traçadas até aqui e nas demais a serem esboçadas, mas, como se tem afirmado, não se escreve especificamente para cientistas – para cientistas na concepção tradicional da palavra – nem muito menos para chegar a qualquer tipo de conclusão matemática sobre o assunto.

Como afirmou ADORNO, não há verdade que não esteja sujeita a equívocos, que não corra o risco de, em ciência, errar. “Um pensamento que não se expõe a esse risco e uma ciência que não se expõe a esse risco de antemão eu diria que são inteiramente vazios e permanecem com uma técnica meramente instrumental muito aquém do conceito de ciência de que já dispusemos”<sup>2</sup>.

Daí que a morte de Keneth, queimado, narrada no início, morto queimado com os requintes de indiferença do sistema punitivo do século XXI, vai ao encontro de outra advertência de ADORNO, a de que “a necessidade de dar voz ao sofrimento é condição de toda verdade”<sup>3</sup>; a guerra às drogas, sua cegueira e burocratização, estão matando mais do que qualquer droga. As mortes do mundo real não são argumentos de retórica.

Diante da complexidade do tema, optou-se neste capítulo por seguir um estilo caro à Escola de Frankfurt: o ensaio; sendo este, também nas palavras de ADORNO, uma forma de exposição que “não compartilha a regra do jogo da ciência e da teoria organizada segundo as quais, como diz Espinosa, a ordem das coisas seria a mesma que a das ideias”, porque no ensaio, o autor “não quer captar o eterno nem destilá-lo do transitório; prefere perenizar o transitório”<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Introdução à sociologia, 2008, p. 195.

<sup>3</sup> Dialética negativa, 2009, p. 24.

<sup>4</sup> Apud MATOS, Olgária Chain Féres. Introdução. In: HORKHEIMER, Max. Teoria Crítica: uma documentação, 2006, p. XIII. Wolfgang

A liberdade de fala proporcionada pelo ensaio – contrária à padronização inerente à mercadoria – entendeu-se como a mais indicada para tratar de questão tão complexa como a guerra às drogas e seus mecanismos de manutenção no seio social, isentando o texto de qualquer pretensão com a totalidade e dando espaço para o sentimento, principalmente aquele que percebe e, percebendo, expõe a irracionalidade da guerra às drogas.

Desse modo, porque este capítulo aborda o suporte dado pela sociedade à guerra às drogas – e porque a Teoria Crítica é de base assumidamente marxista – far-se-á igualmente uma análise da questão político-ideológica, principalmente dos diversos vieses de críticas possíveis à irracionalidade da guerra, posto tais críticas virem de todos os flancos, e não só da denominada esquerda.

Ao mesmo tempo, quando for possível e coerente com o texto, procurar-se-á complementar o que talvez tenha ficado de lacuna dos capítulos anteriores, seja com relação a argumentos, seja com relação a dados ou exemplos, imaginando-se este último e terceiro capítulo como uma prévia da conclusão deste trabalho.

A divisão em subitens não afeta o intento de escrever na forma de ensaio, mas tão somente indica uma mudança mais específica – embora não radical – de temas.

### 3.1. PENSANDO A GUERRA ÀS DROGAS POR INTERMÉDIO DA TEORIA CRÍTICA

A guerra às drogas, bem como a forma com que a sociedade se acostumou a ver determinados tipos de substâncias arbitrariamente

---

Leo MAAR explica que o ensaio é um estilo de texto que procura “escapar aos ditames de um pensamento enrijecido, coisificado, cuja aparente precisão lógica discursiva nos envolve com um encantamento que acaba tolhendo nossa liberdade intelectual, restringindo o alcance da reflexão, em vez de ampliá-la”. À guisa de introdução: Adorno e a experiência formativa, 2006, p. 14

selecionadas, está, no dizer da Teoria Crítica, reificada, faz parte de uma consciência coisificada que “é uma consciência que se defende em relação a qualquer vir-a-ser, frente a qualquer apreensão do próprio condicionamento, impondo como sendo absoluto o que existe de determinado modo”<sup>5</sup>.

Por isso a guerra às drogas não parece ter sido criada, forjada, mas é vista como natural. Guerras, todavia, nunca são naturais, e há que se romper com esse paradigma em nome, senão do bem-estar, da própria sanidade do meio social. É o que deve ser ciência, para esse fim deve se esforçar qualquer trabalho que se pretende científico.

### 3.1.1. Tudo e todos: consumidores e mercadorias

Desde o início cientistas se repetem no discurso do mal e a polícia, apoiada pelo espectro de medo oriundo desse mal, faz seu papel encarcerando pessoas. Até pouco tempo era raro quem discordasse desse padrão, mas os índices de morte e de encarceramento da guerra às drogas não podem mais ser relevados.

Contudo, tratados internacionais, leis nacionais, orientações políticas/policiais, sustentadoras da guerra às drogas, não teriam tido tanto sucesso sem o suporte da sociedade. A própria história do aumento de penas, da exaltação dos discursos e da guerra em si mesma, demonstra o quanto foi paulatino o crescimento do rigor da guerra às drogas.

Quando Walter BENJAMIN escreveu sobre suas experiências com o haxixe, o ópio e a mescalina, entre 1927 e 1934<sup>6</sup>, um intelectual podia falar livremente sobre as drogas sem correr o risco de ser estigmatizado ou que tivessem como diminuída – o que faz parte do estigma – a sua capacidade intelectual pelo uso de qualquer substância.

<sup>5</sup> ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*, 2006-b, p. 132.

<sup>6</sup> *Imagens de pensamento: sobre o haxixe e outras drogas*, 2013, p. 191.

Na época, nem proibição, nem muito menos a repressão policial e social, estavam concretizadas<sup>7</sup>, motivo pelo qual a primeira geração da Escola de Frankfurt não se preocupou com a proibição específica das drogas, a qual vinha sendo forjada no cenário internacional, tendo inclusive como uma de suas maiores opositoras justamente a Alemanha, de proeminente indústria farmacêutica, mas também terra natal dos precursores da Teoria Crítica.

A obra sobre direito penal e encarceramento mais abrangente da primeira geração da Escola de Frankfurt traz informações sobre o desenvolvimento da ideia punitiva na sociedade capitalista, sobre a estrutura do Estado e de suas instituições, entre elas o judiciário, sempre pronto e firme na defesa dos valores dominantes<sup>8</sup>, mas não tinha, quando foi escrita, a capacidade de prever o quanto o encarceramento se banalizaria com base em um crime relacionado a um comportamento humano em si pacífico, como é o uso de drogas.

Não obstante, e justamente por não ver tal assunto como da esfera do direito penal, reconhecendo o efeito particular que cada droga tem em cada indivíduo, a importância das condições sociais em que se dá o uso da droga, BENJAMIM conseguiu retratar, nos efeitos do ópio, algo muito mais científico do que qualquer apelo moral dos arautos do proibicionismo norte-americano:

<sup>7</sup> Nos EUA, berço da guerra às drogas, e país que mais encarcera no mundo, havia mais presos por crimes relacionados às drogas em 2010 do que a soma de todos os presos, de todos os crimes, de 1980. ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*, 2012, p. 60.

<sup>8</sup> Falando da revolução francesa: “Depois das vicissitudes do período revolucionário, os tribunais tornaram-se parecidos com o que são hoje em dia: braços relativamente independentes da administração, que representam sempre os interesses permanentes da ordem social burguesa, mais conscientes do que os governos, e muitas vezes em oposição a eles”. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*, 2004, 119.



É provável que a droga, como resultado das transformações que provoca, leve também ao desaparecimento de uma série de fenômenos que constituem obstáculos ao indivíduo. A agressividade, obstinação e mentalidade farisaica são traços de caráter que raramente se encontram em quem toma a droga. A isso se junta um efeito sedativo da droga enquanto ela atua, e um componente importante desse efeito é a convicção de que nada é mais importante nem tem mais valor do que a droga. Tudo isso pode dar, mesmo a naturezas mais modestas, um sentido de segurança que elas não teriam, e muito menos nas suas funções profissionais<sup>9</sup>.

O relato de BENJAMIN, acima de tudo, traz à mente as condições dos chineses no Oeste dos EUA, perseguidos sob o subterfúgio do uso do ópio, e as primeiras proibições (subitem 1.4). Para pobres, trabalhando em péssimas condições, imigrantes, estrangeiros, diferentes, o ópio era um momento para se sentirem seguros e, ao mesmo tempo, vulneráveis à intolerância política.

O exame detido dos efeitos de cada droga expõe a natureza moral e segregadora da proibição. Não importa se a droga deixa a pessoa estimulada, como no caso da cocaína, se são os negros do Sul a serem encarcerados, como não importa se a droga deixa a pessoa sedada, se serão os chineses do Oeste, mão de obra excedente e estrangeiros, os que vão para a prisão.

O certo é que a cruzada contra as drogas, patrocinada pelos EUA, não teria tanto êxito sem a ampliação do respaldo popular que, apesar de gradativo, teve a capacidade de se estabilizar, concretizar, a ponto de tornar difícil o debate a respeito de um armistício, de um pacto de paz, algo que fizesse a sociedade e o poder político retrocederem a respeito da atuação atual baseada puramente em repressão violenta.

<sup>9</sup> Op. Cit., 2013, p. 164.

A guerra às drogas fracassou, nunca se chegou perto de vencer e seria mesmo impossível vencê-la. Em verdade, a ênfase dada pelos EUA em acabar com a droga na fonte, isto é, nos países pobres, indica a sua própria descrença em evitar o consumo no interior de seu território<sup>10</sup>. E se os EUA não acreditam poder vencer a guerra acabando com o seu consumo interno, a ênfase na guerra militarizada na América Latina não vem de uma crença renovada, mas de uma política de claro extermínio.

Para a população dos países do eixo sul, a imposição dessa moral que transforma o comerciante dessas substâncias, muitas vezes passíveis de serem cultivadas em um vaso de plantas, principalmente o pobre, em traficante, inimigo absoluto a ser derrubado na guerra, para essa população, essa moral, que ignora culturas, comportamentos e pensamentos regionais, essa moral *made in USA*, já é violência: "nada mais degenerado do que o tipo de ética ou moral que sobrevive na forma de ideias coletivas"<sup>11</sup>.

Usuários e comerciantes não são um exército contra o qual se está combatendo, por isso é impossível vencer essa guerra. Não obstante se armarem, os comerciantes, devido a circunstâncias criadas pela própria guerra, não são soldados, não estão no meio social para o combate, nem para vencer, por isso não se pode também perder a guerra. Não se pode ganhar nem perder do mercado, o que não se pode é perpetuar a guerra.

<sup>10</sup> As 12 mil milhas costeiras e as 7 mil e quinhentas milhas de fronteiras dos EUA são ultrapassadas por 574 mil aviões, 177 mil barcos e 118 milhões de automóveis, com o ingresso de 422 milhões de pessoas ao ano nos EUA. Assim, considerando que um Boeing 747 ou treze caminhões carregados de cocaína são suficientes para abastecer o mercado norte-americano por um ano, evitar o consumo por intermédio da guerra às drogas é uma falácia. BERTRAM, Eva. Et al, *Drug war: the price of denial*, p. 1996, p. 20.

<sup>11</sup> ADORNO, Theodor W. *apud* BUTLER, Judith. *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*, 2015, p. 14.

O termo *guerra* apresenta essa dificuldade, a de nossos governantes terem que assumir, perante uma sociedade atônita e apática, algo que para eles pode soar como derrota, ao reconhecerem a necessidade do fim da guerra às drogas. Contudo, de qualquer forma, a principal dificuldade está mesmo na mudança de pensamento, na quebra do padrão punitivista encarcerador que se espalhou em todos os níveis sociais, independentemente do pensamento político.

Por isso, com o título *Polícia Social* deste capítulo está-se querendo representar o que sustenta a guerra às drogas, além do pensamento fabricado nos tratados internacionais, além da prática policial considerada em particular. Quando o Estado transforma uma operação comercial voluntária em crime, o poder de polícia se expande a ponto de tornar todos suspeitos e todos policiais, principalmente em uma sociedade baseada no livre mercado, como se proclamam as sociedades capitalistas.

Dáí que passar de uma caracterização para outra é fácil. Se as pessoas não têm mais história, mas somente etiquetas; se na violência do livre comércio, seus nomes não representam mais um passado, mas uma simples marca de identificação, e “a neutralidade da etiqueta corresponde à fungibilidade do etiquetado”<sup>12</sup>, ou seja, as pessoas mesmas se tornaram mercadorias cambiáveis<sup>13</sup>, não importa quem vai ser taxado de traficante.

São demasiadas as incoerências, e a Teoria Crítica é, com efeito, uma das mais importantes correntes de pensamento a denunciar essa razão entorpecida, a irracionalidade de se viver em uma sociedade que se pretende humana, mas mata, destrói e viola mais do que qualquer animal, usando seus instrumentos,

<sup>12</sup> HORKHEIMER, Max. *La familia y el autoritarismo*, 1986, p. 182

<sup>13</sup> “Os homens não são só mero compradores dos produtos em série produzidos pelos grandes *trusts*, mas parecem inclusive produzidos pela onipotência destes, perdendo sua própria individualização”. ADORNO, Theodor. *Prismas: La crítica de la cultura y la sociedad*, 1962, p. 101.

*inteligentemente* criados sob o subterfúgio da ciência e, portanto, sob o argumento de fazer o bem<sup>14</sup>.

A naturalização da exploração do trabalho, o costume de se ver como normal o acúmulo de bens em detrimento do esforço alheio, estão arraigados na sociedade, a qual esqueceu o fato de que a verdadeira “liberdade não é a liberdade de acumular, mas o fato de que eu não tenho mais necessidade de acumular”<sup>15</sup>. O ser humano, forjado como consumidor, tem suas necessidades e anseios fabricados para o bem do comércio, e esquece que a sua natureza não é a de consumidor ou de produtor, mas simplesmente a de ser humano.

A incoerência do sistema se agrava na medida em que a sociedade se apresenta como um todo, mas, na realidade, é um conjunto de oposições. A solidariedade e os vínculos de consideração entre os seres humanos morreram e continuamos chamando esse aglomerado de sociedade.

A sociedade desenvolve tendências de uma progressiva irracionalidade simultaneamente ao avanço de sua racionalização, porque a totalidade da sociedade não se mantém viva solidariamente, mas através dos interesses antagônicos dos homens, através de suas contraposições e não porque existe um sujeito social conjunto uniforme<sup>16</sup>.

Nesse ambiente, de combate, onde o próximo é um adversário, potencial inimigo, tudo o que o outro perde se confunde

<sup>14</sup> ADORNO fala da *irracionalidade da razão*, quando pontua que “os prodigiosos resultados da ciência beneficiam somente a um pequeno grupo de pessoas ou que essa ciência parece estar caminhando na direção da destruição da raça humana”. *History and freedom: lectures 1964-1965*, 2006, p. 1998.

<sup>15</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Towards a new manifesto*, 2011, p. 23.

<sup>16</sup> ADORNO, Theodor W. *Op. Cit.*, 2008, p. 129.

com ganho da parte de quem observa. E vice-versa, tudo o que o outro ganha se confunde com perda da parte de quem observa. O traficante, assim, não é demonizado porque trafica uma folha ou substância vinda do inferno, mas porque lucra e deve perder, pode morrer, ser assassinado, que, no mínimo, proporciona sensação de ganho para quem observa de fora.

Nesta sociedade, de consumidores iguais e oponentes, a mercadoria objeto produto do mercado é de somenos importância. Tanto o ódio, como o medo e a segurança se convertem em mercadorias também. Estes dois últimos se auto sustentando, porque a propagação do medo leva à busca por segurança, qualquer segurança, mesmo a mais irracional e igualmente bloqueadora do raciocínio.

A busca por segurança atinge a própria ciência, vez que o medo intelectual tem sido "tão grande que as pessoas, desde que elas disponham de algo absolutamente seguro, esquecem de pensar na relevância, no conteúdo, na substância daquilo a que essa segurança se refere, convertendo a segurança em fetiche à custa daquilo de que se tem certeza"<sup>17</sup>.

Por isso o direito parece tão frívolo hoje em dia. Ele mesmo mercadoria, não encontra, nem assume, a relação de sua prática com a injustiça social do lado de fora dos tribunais, e se vende como instrumento de justiça, ciência imparcial, fria e sem emoções, como se fosse possível fazer justiça sem sentimento. O poder judiciário converte-se em Olimpo, inalcançável, afastado das ruas, como se não fosse um poder político, que necessariamente deve estar aberto às críticas imprescindíveis em uma sociedade democrática.

Só que a teoria desorientada da realidade, no direito, não é apenas divertimento, é massacre. Enquanto se fala de Estado de Direito, regido por leis, camuflado pela teoria insípida dos livros, nossas cadeias, penitenciárias, totalmente afastadas do

<sup>17</sup> *Idem*, p. 194.

mandamento legal, são calabouços da Idade Média. O direito esquece que lida com vidas humanas para forjar uma teoria, sempre clássica, nos termos *frankfurtianos*, e nunca crítica.

O conceito tem, por isso, importância fundamental para o direito, porque "é a ferramenta ideal que se encaixa nas coisas pelo lado por onde se pode pegá-las"<sup>18</sup>, não importando os demais aspectos, contanto que seja suficiente para passar o problema adiante. E neste ponto é de salutar importância a advertência do texto de ADORNO e HORKHEIMER no sentido de que, apesar de o conceito nos privar de vários aspectos da realidade, serve também como "instrumento que permite medir a distância perpetuadora da injustiça"<sup>19</sup>.

Assim, os conceitos jurídicos, quanto mais se afastam da realidade, mais se denunciam como dominadores, inaptos para o que propõem. O que é justiça nos conceitos de papel é injustiça diante dos olhos.

A própria ideia de sujeito de direitos livre, imputável, capaz de negociar, sujeito do contrato social, é ideológica, para não dizer mítica. Legitima o poder na fantasiosa imagem de que a dominação se exerce graças à espontânea concessão de todos, sem reconhecer que "o sujeito se coisificou após sua eliminação da consciência"<sup>20</sup>. Na sociedade capitalista, como se tem afirmado, a criação de necessidades nos seres humanos os torna objetos dessa maquinaria, impedindo o pensamento.

A consciência de si mesmo, na sociedade capitalista, já é racionalização, diante de tanta injustiça. Aliás, o conceito de racionalização é ignorado pelo direito, onde a razão é suprema e ele próprio, o direito, a racionalização de inúmeras violências, não se percebe instrumento.

<sup>18</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*, 1985, p. 43.

<sup>19</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 37.

Freud já indicava que algo estava errado com o ser humano da sociedade de trocas em sua teoria das neuroses, mas ADORNO foi além ao verificar que “nas racionalizações, isto é, no fato de que a verdade objetiva pode estar a serviço da mentira subjetiva, como se pode constatar de múltiplas formas na Psicologia social dos mecanismos de defesa típicos, não vem à luz só a neurose, mas também uma sociedade falsa”<sup>21</sup>.

A lei, instrumento do direito, guarda seu precário aspecto de justiça porque é abstrata. “Por descurar dos elementos contingentes, a lei é mais justa do que as relações sociais concretas que geram desigualdades, riscos e outras injustiças”<sup>22</sup>. Por isso é de suma importância manter a distância da lei, e do direito como um todo, da realidade. O *produto* lei não precisa de garantia, o seu defeito acaba sempre sendo de uso e não de substância.

Mas o direito não é só feito de leis, por isso que há a necessidade de todo um arcabouço de instituições e mitos. O controle da sociedade é também feito pelo medo. É insegurança o que causa o mito da própria segurança jurídica e “o pânico meridiano com que os homens de repente se deram conta da natureza como totalidade encontrou sua correspondência no pânico que hoje está pronto a irromper a qualquer instante”<sup>23</sup>.

Na nossa sociedade mecanicamente administrada, o pânico e o sentimento de terror com que temos que conviver são fatores de coesão. A irracionalidade tornou-se o fator agregador de todos. O direito tira proveito disso posando de distribuidor de justiça. Como “a possibilidade da ruína é a justificação da moral do lucro”<sup>24</sup>, no direito, a possibilidade de morte violenta,

<sup>21</sup> De la relacion entre sociologia y psicologia, 1991, p. 171.

<sup>22</sup> MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. 2004, p. 183.

<sup>23</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Op. Cit.*, 1985, p. 36.

<sup>24</sup> *Idem*, p. 59.

de extermínio, de usurpação, é a razão de uma esperança sem limites em uma justiça burguesa.

Mas muitos que não têm sequer a possibilidade do sonho com o lucro, como também com qualquer tipo de justiça, muitas vezes objetos do medo que une a todos, seguem adestrados, com menos capacidade de reflexão do que qualquer um. “As ideologias burguesas, que contaminam toda a sociedade burguesa, *inclusive seu proletariado*, não são aparências: mistificam a sociedade burguesa e apresentam-se a ela como um mundo consistente”<sup>25</sup>.

Dentro desse caos de mitos que criam uma razão irracional, o ser humano, consumidor automatizado, sem liberdade de escolha, torna-se – principalmente por lhe ser vedada a capacidade de escolha – sem consciência. Um consumidor que aceita um sem-número de drogas, seja em forma de *fast foods*, seja em forma de remédio mesmo, desses propagandeados, expostos nas prateleiras das farmácias, estas estruturadas quase em forma de mercados hoje em dia, esse consumidor que consome sem pensar, consome também as políticas públicas impostas.

Sobre os danos, os defeitos, as consequências dessas políticas, não se consegue refletir. A submissão a uma política pública é como uma submissão à moda de uma mercadoria. Não importa se é sempre a mesma, mas apenas com uma cor, um detalhe diferente, consome-se.

Nesse contexto, de consumo, com o ser humano sendo consumidor e mercadoria, todos são traficantes. Além da ausência de individualidade, destruída pela homogeneização do mercado, o ser humano também se vende, se atribui valor, se promove, como se mercadoria realmente fosse e, consequentemente, todos são traficantes, de imagens, de ego, do produto em que se constituem, para além da necessidade de troca da mercadoria em si, com que se baseia a sociedade capitalista.

<sup>25</sup> Merleau-Ponty *apud* MUSSE, Ricardo. *Teoria e prática*. 1998, p. 18. Grifo nosso.

O traficante de drogas não faz nada mais do que reproduzir o valor promovido por essa sociedade da opulência, do acúmulo, do lucro, do individualismo, do consumo. E ao mesmo tempo em que é o bode expiatório, onde são depositados os rancores e dores da decepção com essa sociedade de trocas, o traficante, com o mal e o estigma que carrega, tira do usuário viciado parcela de sua culpa.

Usuários viciados não são coitadinhos, traficantes não enfiam drogas por suas gargantas. A visão, ou mesmo o manuseio, da droga em si não é estímulo para o uso, pois, caso contrário, os milhares de agricultores, *cocaleiros*, plantadores de coca, ópio ou maconha, se tornariam viciados inveterados, vez que são os primeiros e os que mais livremente a manuseiam a mercadoria, apesar de trabalharem explorados<sup>26</sup>. A tentação da droga não vem do seu aspecto de planta ou pó, mas vem do meio, da informação construída socialmente, do tédio, do abandono e até propaganda proporcionada pela guerra às drogas, todas circunstâncias urbanas.

Contudo, a demonização do traficante tira do viciado boa parte de sua culpa, em prejuízo da própria autonomia do viciado. Retirando a responsabilidade da pessoa a respeito de seu vício e colocando-a no traficante, a sociedade diminui a capacidade dessa pessoa de ela mesma se ver livre de algum eventual uso nocivo

<sup>26</sup> "Os camponeses tornaram-se escravos da Máfia". FEILING, Tom. *Cocaine nation*, 2009, p.164. O autor lembra que a ajuda financeira proposta pelos EUA aos miseráveis lavradores colombianos, de 500 mil libras, não era nada comparada aos 25 milhões que os grandes comerciantes de coca estavam dispostos a investir. E para produzir um saco de batatas, o agricultor gastava entre 3 a 5 mil pesos, vendendo pelo valor de entre 10 a 12 mil pesos, enquanto a coca, mais fácil de plantar e mais leve, sem necessidade de ser transportada, porque os próprios traficantes se encarregam desse trabalho, poderia levar a um ganho de 1.500.000 pesos por quilo da pasta, valor ínfimo, entretanto, se comparado com os preços da venda do produto nas mãos do consumidor, também ínfimo e insuficiente para tirar os agricultores de coca da miséria. p. 162-163.

de drogas, posto que, para tanto, é necessário responsabilidade, vontade livre e independente.

A dificuldade humana de se ver livre de qualquer hábito se agrava com a vitimização do usuário. A vitimização se torna um componente a mais em uma sociedade em que a maior parte das pessoas tem problemas em operar a mais simples mudança em suas vidas. Desde a alteração de um péssimo costume até a adesão a uma dieta<sup>27</sup> não se dão sem maiores dificuldades, razão principal para que até usuários recreativos, habituais ou esporádicos, pareçam viciados para si mesmos e para os outros.

Em uma sociedade onde o simples uso do computador pode se tornar um comportamento patológico, com direito inclusive a clínicas de tratamento, como as existentes na Coreia do Sul<sup>28</sup>, o vício não pode ser explicado simplesmente com base nos componentes de uma substância.

A alteração de hábitos só se dá seguindo o rebanho, porque a autoridade é o mercado, autoridade anônima, no conceito de Erich FROMM, funcionando com base em seu mecanismo principal, a conformidade: "Devo fazer o que todos fazem; em consequência, devo adaptar-me, não ser diferente, não 'sobressair'; devo estar disposto a modificar-me de boa vontade de acordo com as modificações do tipo padrão"<sup>29</sup>.

Não é outro o motivo do sucesso na diminuição do uso do tabaco em todo o mundo – a droga com os mais graves

<sup>27</sup> ALEXANDER, Michelle. Op. Cit., 2012, p. 176.

<sup>28</sup> FEILING, Tom. Op. Cit., 2009, p.239. O autor faz referência ao conformismo dos jovens, resultado de uma sociedade intensamente competitiva, que impede o desenvolvimento pessoal. Uma espécie de escapismo compulsivo, que também pode ser a explicação para alguns usos problemáticos de drogas. Contudo, "a lei e os profissionais médicos geralmente colocam o foco na droga, mais do que na vida e na consciência do usuário, quando tentam explicar porque pessoas perdem o controle no uso das drogas". *Idem, Ibidem*.

<sup>29</sup> *Psicanálise da sociedade contemporânea*, 1984, p. 154.

sintomas de abstinência<sup>30</sup> e a que mais mata a longo prazo que ocorreu sem aumentos de pena ou mudanças de legislação penal. Alterou-se o padrão de consumo dentro da legalidade com o aumento de taxas, advertências e sem repressão penal. ponto de ficar fora de moda, cafona, o uso do cigarro em locais públicos e fechados. O fumante passou a se sentir diferente levando muitos a pararem de fumar ou mudarem seus hábitos.

O conformismo obtido pela autoridade anônima do mercado pode ser manipulado pelo próprio mercado. Deixar certas drogas na ilegalidade é lavar as mãos para força do mercado, que move a tudo e a todos. Usuários, problemáticos ou recreativos, tanto faz, o problema com as drogas é pessoal, enquanto o mercado se autorregula.

Se as pessoas tornaram-se tão condicionadas a ponto de serem incapazes de pensar ou conceber qualquer coisa que não seja semelhante ao existente. A insipidez de uma sociedade de mercadorias que permite a qualquer qualidade existir por si mesma, mas nivela tudo a uma função menor da troca universal, parece insuportável, e qualquer panaceia que prometa encobri-la de ouro é prontamente abraçada<sup>31</sup>.

As drogas ilícitas, para além de permanecerem nas mãos do mercado ilegal autorregulável, se favorecem da autoridade anônima da sociedade de consumo, pois a ideologia a fundamentar o meio social, quando internalizada, deixa de

<sup>30</sup> FEILING, Tom. Op. Cit., p.239. Sobre o fenômeno mundial de diminuição do uso do tabaco, o autor informa uma diminuição de 27 por cento do uso do cigarro entre estudantes, entre 1975 e 2004, nos EUA. p. 269.

<sup>31</sup> ADORNO, Theodor. As estrelas descem à terra: a coluna de astrologia do Los Angeles Times, um estudo sobre superstição secundária, 2008-a, p. 180.

diferenciar o que é lícito ou ilícito e, afinal, mercadorias são mercadorias. E, no caso, uma que sirva de escape, fuga, pode ser mesmo, nas palavras de ADORNO, *prontamente abraçada*.

Assim, a sociedade de consumo, ao proibir uma mercadoria, pelo simples fato de ser uma sociedade de consumo, estará fazendo propaganda dessa mercadoria. As consequências do uso são indiferentes, como são indiferentes as consequências do uso de qualquer mercadoria, contanto que estejam proporcionando lucro a quem as põe no mercado.

Para nós, brasileiros, o descaso para com as consequências do uso é tão grande, que não encontramos em nossas penitenciárias, justamente o local que o Estado reservou para tratar pessoas envolvidas com drogas – viciados que traficam ou traficantes que se viciaram – não encontramos nenhuma espécie de tratamento para o vício. Aliás, o único tratamento para o vício em nossas penitenciárias é o próprio comércio de drogas interno dos estabelecimentos penais.

A guerra às drogas, no Brasil, é tão subordinada, tão submissa aos interesses norte-americanos, que se adotou um discurso policial de combate a ferro e fogo do tráfico, enquanto não se faz absolutamente nada para os usuários. O combate ao tráfico por aqui é no interesse da amenização do uso de drogas nos EUA, não em benefício de nossa população.

Os usuários invisíveis, que não causam problemas para ninguém, são a maioria, mas não têm força política – quando têm interesse – para alterar qualquer coisa na política de drogas. Além do conformismo natural à sociedade de mercado, o medo, o estigma que também os atinge, sua condição já vulnerável pela criminalização, os deixam mais próximos do comércio ilegal do que da hipocrisia do jogo político. Para eles, os usuários invisíveis, não importa o traficante, se foi preso, substituído por outro na semana passada, contanto que a mercadoria esteja sempre lá, à venda. E estará.

A única diferença entre a conduta do traficante e a de um comerciante qualquer é a criminalização de seu comércio. O traficante não é mais culpado do que é a sociedade que construímos, de consumo desenfreado, sem reflexão, de consumo autodestrutivo. A relação comercial entre traficante e viciado é voluntária e indiferente como são todas as outras e a violência inerente ao tráfico ilegal de drogas é, evidentemente, resultado da proibição, da caça pela polícia, é resultado da guerra às drogas.

Diferentemente de um comerciante que pode ir a um órgão regulador oficial, à Justiça, reclamar sobre a conduta de outro comerciante do mesmo produto, ou da falta de pagamento, de entrega da mercadoria, o comerciante da droga tornada ilícita não pode. A grande diferença entre o comerciante, inclusive e principalmente do comerciante das drogas lícitas, e o comerciante das drogas tornadas ilícitas, é que nem este nem os clientes deste podem se socorrer do PROCON.

Ainda há o argumento de que o traficante poderia estar trabalhando. Ora, para muitos traficantes, diante da distância que o próprio Estado deixou ser criada entre uma sociedade de leis e outra sem o mínimo de saneamento básico, educação ou saúde, para muitos desses traficantes, principalmente para os varejistas, o que eles fazem é trabalho como outro qualquer.

Marcos ALVITO, depois de se referir a Jorge Luís, um traficante do Rio de Janeiro, querido na sua comunidade, que teria inclusive como fornecedor de drogas um delegado da polícia civil, lembra de uma jovem ter afirmado à Anistia Internacional ser necessário “diferenciar entre vagabundo e traficante”<sup>32</sup>.

A maioria trabalha de vigia ou fogueteiro, na preparação da droga ou na sua distribuição. Um morador

<sup>32</sup> As cores de Acari: uma favela carioca, 2001, p. 113.

contou-me que certas mães despertam os filhos que ‘trabalham no tráfico’ (expressão bastante ouvida) dizendo: ‘Filho, acorda, tá na hora de ir pro trabalho’. Se alguns meninos são elogiados pela coragem ou pela pontaria, já ouvi elogios a um ‘gerente’ que, apesar de analfabeto, sabia misturar componentes químicos com precisão, bem como à ‘produtividade’ de um endolador capaz de embalar mil rapas por semana (...) Na favela, ninguém diz que está havendo muito tráfico, e sim ‘eles estão vendendo muito’<sup>33</sup>.

O autor fala ainda de “empregados” de Jorge Luís recebendo 13º salário e valores por acidente de trabalho, assim como viúvas recebendo pensões, “como se fora uma aposentadoria”<sup>34</sup>.

O padrão comercial também é constatado na fala de um traficante em outra obra: “O tráfico nada mais é do que um negócio, uma empresa que precisa ter organização, como qualquer outra. Não é à toa que somos referência na cidade (...) Minha empresa tem funcionários: os guardas. A cada doze horas troca o turno, para que trabalhem bem...”<sup>35</sup>. Para Tom FEILING, “a maior parte dos traficantes não se considera como criminoso, anti-herói ou vítima da pobreza, mas cidadãos regulares tentando ganhar a vida”<sup>36</sup>.

A mesma observação pode ser encontrada na obra autobiográfica de Charles SHAW, jornalista, preso por porte de ecstasy, que escreveu sobre a sua experiência no sistema penitenciário norte-americano, quando diz que os negros pobres “veem a

<sup>33</sup> *Idem*, p. 114.

<sup>34</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>35</sup> NONNENMACHER, Ana Paula. Meninos do crack: depoimentos de usuários e familiares sobre uma das drogas mais destrutivas do mundo, 2013, p. 223.

<sup>36</sup> *Op. Cit.*, p. 141.

venda de drogas como um fim econômico legítimo, sem muita condenação moral”<sup>37</sup>.

A sociedade, contudo, a mesma consumidora das drogas dessas *empresas*, seus membros, os mesmos que mantêm alto o lucro desse comércio, ou usufruem de qualquer forma do dinheiro que circula no mercado, não cansam de colocar a culpa do comércio no comerciante. Falaremos logo a seguir (item 3.1.2) a respeito dessa tendência do ódio sobre quem lucra, mas o importante agora é ressaltar ser a atividade desses comerciantes algo estimulado pela própria sociedade, não só com o financiamento, por intermédio da compra dessas mercadorias, mas com seus valores, de lucro, de vantagens, de opulência.

O argumento de que há *pobres honestos*, para ressaltar a *desonestidade* do ganho com a venda de drogas, como se desonestidade equivalesse a ilegalidade, é mais um argumento hipócrita e, neste caso, covarde, da sociedade de consumo. Ora, se se está falando de pobres que ganham a vida com a venda de drogas tornadas ilegais – tornadas ilegais pela própria elite – o dinheiro que ganham esses pobres vem também do tal *trabalho honesto*, trabalho que sustenta a elite e cria excedente para o consumo de drogas. E, afinal, “têm os homens de «nível mais elevado» fundamentos para condenar aqueles que estão na luta real?”<sup>38</sup>.

Os *pobres honestos*, para a sociedade de consumo, são os pobres que se deixam consumir. Para essa sociedade, principalmente para a sua classe média, *pobres honestos* são aqueles que vivem com um salário de fome, dispostos a carregar pedra, cimento e tijolos em troca do mínimo para sobreviver. “Nos livros escolares, a burguesia fala do idealismo dos heróis, que

<sup>37</sup> Exile nation: drugs, prisons, politics & spirituality, 2012, p. 199. SHAW conta que foi introduzido ao ecstasy em um estudo terapêutico que visava tratar pessoas com estresse pós-traumático com a substância criada pela indústria farmacêutica Merck (vide nota no item 2.16). *Idem*, p. 11.

<sup>38</sup> HORKHEIMER, Max. Ocaso, 1986, p. 58.

preferiram suportar a morte frente à escravidão”<sup>39</sup>, mas os seus próprios escravos são heróis – mal pagos – se morrerem com um salário de miséria tentando sustentar seus filhos, ou seja, se preferirem morrer como escravos.

Por isso respondem os adeptos do argumento do *pobre honesto*: mas nem todos se tornam traficantes. Mas também nem todos podem se tornar. Na rua, o comércio ilegal de drogas exige coragem, há a violência criada pela proibição, pela circulação de dinheiro em locais normalmente pobres, e, por ser uma atividade empresarial, é fechado, não se inicia no topo, há necessidade de se vencer a hierarquia, as escalas, os comandos<sup>40</sup>.

O que se quer enfatizar, entretanto, é que taxar como desonesto ou bandido um pobre, simplesmente porque este resolveu seguir o caminho da venda de uma substância, ao invés de carregar pedra ou tijolo, para quem efetivamente tem dinheiro para comprá-la, uma substância que muitas vezes pode ser plantada no quintal da casa desse pobre, taxá-lo de desonesto é covardia de quem nasce em um belo berço.

Repetir que todos são iguais perante a lei não altera a realidade das diferenças sociais. Nos bairros pobres, nas periferias, a polícia está em guerra, e uma criança nascida na favela não vê o policial como veem os que a julgam posteriormente, quando ela, a criança, assume a prática dos crimes pelos quais é suspeita antes mesmo de praticá-los. Manda-se a polícia para esses locais como se fosse um local de criminosos esperando-se

<sup>39</sup> *Idem*, p. 105.

<sup>40</sup> Observação semelhante também verificada pelo antropólogo Phelippe BOURGOIS, ao estudar o comércio de drogas no Harlem nova-iorquino: “Quem aspira subir de nível na economia clandestina descobre logo ser necessário atentar sistematicamente e eficazmente para a violência contra seus colegas, seus vizinhos e até contra si mesmo, para evitar as armadilhas que podem tramar seus sócios, clientes e assaltantes profissionais”. Em busca de respeito: vendendo crack em harlem, 2015, p. 53.



que os moradores atuem como pacatos *cidadãos de bem*, e pretende-se que a moral esteja conosco, com a atividade policial e com seus *arquitetos*<sup>41</sup>.

E aqui nem se está falando dos milionários do tráfico, daqueles que, em comum acordo com agências de bancos da Suíça, lavam milhões de dólares do tráfico de drogas. Não se está falando daquele empresário, dono de helicóptero, que dificilmente é encontrado perto da droga. Aqui se está falando do pobre, que mesmo com o dinheiro do comércio de drogas, continua pobre e, principalmente por isso, sob o risco de ser preso ou morto.

Esse pobre que – repetindo – segue os valores disseminados e ingressa no comércio dessas substâncias, nem pode ser considerado um violador do sistema capitalista, uma ameaça, como aquele que furta na visão de ENGELS: “Era difícil entender por que ele, que fazia mais pela sociedade do que o rico inútil, seria o único a sofrer sob essas condições. A necessidade venceu seu respeito herdado pela sagrada propriedade, e ele furtou... O furto foi a mais primitiva forma de protesto”<sup>42</sup>.

O tráfico de drogas e a violação a ele inerente fazem parte do próprio sistema capitalista e de sua natureza corrupta. Os interesses por trás das pessoas envolvidas, suas condutas e objetivos estão em uma relação de “simbiose” com a sociedade de consumo, e inclusive com a sua economia formal, diferente-

<sup>41</sup> Nas palavras de Michelle ALEXANDER: “Nós estamos demonizando uma população, declarando guerra contra ela, para, à distância, atribuir culpa e vergonha sobre a mesma por não se comportar, sob ataque, como cidadãos modelo?”; segundo a autora, a verdadeira carência moral é nossa. A pergunta vem antes de lembrar o quanto o ser humano tem a capacidade de abraçar o estigma que sobre ele é lançado, como forma de suportar a diminuição da autoestima ocasionada pelo estigma. Op. Cit., p. 170-171.

<sup>42</sup> *Apud* TAYLOR Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*, 1980, p. 95.

mente da característica “predatória” do crime violento. Como ressaltou HORKHEIMER, no sistema capitalista, as “fronteiras entre os ganhos respeitáveis e ilegais é obscura”<sup>43</sup>.

De fato, o traficante pobre é triplamente submisso ao sistema. Primeiro porque é ele quem faz o trabalho sujo de levar o prazer das drogas às ruas; segundo porque o faz seguindo os padrões e valores da sociedade; e terceiro porque se submete à violência e ao terror de estado, estando pronto para morrer ou ser encarcerado em mais uma manifestação de força do próprio sistema ao qual ele serve.

Dentro do caos de desrespeito em que se tem transformado o sistema capitalista, notadamente o nosso, já submisso a valores externos, apesar da miséria e do abandono, o traficante pobre é o que leva mais à sério, nas palavras de HORKHEIMER e ADORNO, “a moral dos senhores”<sup>44</sup>. Se ele não tiver o azar de ser preso, pode se tornar mais um deles, com todo o respeito inerente a quem tem dinheiro.

O sistema capitalista, a sociedade da troca e do dinheiro, não vê diferença na cédula<sup>45</sup> dessa ou daquela pessoa. Não por

<sup>43</sup> *Apud* SHULTE-BOCKHOLT, Alfredo. Op. Cit., p. 25. O autor cita que, neste ponto, Marx e a Teoria Crítica têm análises diferentes. Para o primeiro, apesar da crítica ao capitalismo liberal, este ainda manteria alguns princípios de justiça e imparcialidade, enquanto para a segunda – o autor cita Horkheimer mais uma vez – coerção e injustiça seriam atributos chaves do sistema. p. 27.

<sup>44</sup> *Indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas*, 2000, p. 182.

<sup>45</sup> Inclusive é matéria de estudo, e amplamente divulgada, o fato de que grande quantidade de cédulas de dinheiro contém vestígios de cocaína e outras drogas. Entre 67 a 92,8% das cédulas de dólar nos EUA, dependendo do estudo, foram encontrados vestígios de cocaína, verificando-se em menor quantidade vestígios de THC, de morfina, de anfetaminas, de codeína e outras drogas. DASGUPTA, Amitava. *Beating drug test and defending positive results: a toxicologist's*

outro motivo, nas décadas de 1990, o Banco de Boston e o Citibank, foram investigados sobre depósitos de milhões em suas agências, principalmente do México e da Colômbia, mas para os EUA, sem ao menos perguntarem sobre a origem do dinheiro<sup>46</sup>. Punidos alguns funcionários, pagas algumas multas, o sistema continua intacto, mas nunca escondendo a sua face de um sistema privilegiador do livre comércio, um sistema de tráfico, tráfico de tudo.

O HSBC, desde sua fundação continua ganhando dinheiro com o tráfico de drogas e, nesse campo, parece que os bancos concorrem como se fosse realmente um mercado como outro qualquer. A agência do HSBC chegou a abrir “balcões especiais no México, onde os narcotraficantes podiam depositar caixas de dinheiro líquido, para facilitar o processo de lavagem”<sup>47</sup>.

---

perspective, 2010, p. 110-111. O autor apresenta a justificativa para a grande quantidade de cédulas com vestígios de cocaína o fato de que a cédula é utilizada para formar o canudo com que o usuário cheira a cocaína, sendo que depois as cédulas são misturadas nos bancos, o que não explica a quantidade considerável de vestígios de maconha, em torno de 20%. Em estudo com notas de real, 80% tinha vestígios de cocaína. MORENO, Felipe. Cocaína está presente em 8 a cada 10 notas de R\$2, mostra estudo, 2014. Disponível em: <www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/3631605/cocaina-esta-presente-cada-notas-mostra-estudo>. Acesso em: 1.10.15

<sup>46</sup> VARELA-CID, Eduardo. El dinero de la droga: los carteles y los bancos mundiales de elite, 2015, p. 308. O autor fala da facilidade de se circular dinheiro do tráfico nos bancos dos EUA, apesar das medidas restritivas efetivadas pelo governo, lembrando outra questão séria e importante, sobre o controle de determinados meios de comunicação por parte dos grandes lavadores de dinheiro, sempre prontos, por intermédio de sua mídia, a “a difamar e desacreditar a quem tentar investiga-los ou denuncia-los”. *Idem*, p. 328.

<sup>47</sup> TOUSSAINT, Eric. O barão da banca e da droga, 2014. Disponível em: <www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Os-baroes-da-banca-e-da-droga/6/30803>. Acesso em: 29.11.15. Em 2012, o HSBC chegou a receber multa de 1900 milhões de dólares,

Se “as fontes de lucro estão tão separadas das personalidades”<sup>48</sup> das pessoas ricas, colocando-as em um nível onde as formas rasteiras e mesquinhas da concorrência não lhes atinge a consciência, o rico oriundo do comércio ilegal de drogas passa despercebido no mundo de luxo e sequer se sente um traficante, conforme o estereótipo da rua, mas um homem de negócios como outro qualquer.

Quando um *cidadão de bem* brasileiro vai à Miami e se impressiona com lojas baratas, algumas de 1 dólar, e enche o carrinho de compras, não se importa, sequer perquire, se está participando do tráfico internacional de drogas, ajudando na lavagem de dinheiro de algum empresário milionário<sup>49</sup>. O feio do tráfico de drogas é andar de chinelos.

### 3.1.2. O vício de uma ordem total e os bodes expiatórios

Os primeiros códigos da Mesopotâmia eram escritos em pedra. O rei Hamurabi resolveu colocar a sua lei em locais estratégicos da cidade para que todos a seguissem. O Código de Ur-nammu, cerca de 2040 a.C., dizia que “nesse dia Ur-Nammu, varão forte, rei de Ur, da Suméria e Acádia, com a força de Nanna, rei da cidade (...) a equidade no país estabeleceu, a desordem e iniquidade (pela força?) cortou” (*sic*)<sup>50</sup>.

---

mas nenhum dirigente chegou sequer a ser investigado, apesar de se saber que, além do tráfico de drogas, toda essa fortuna desviada e devidamente lavada, serve também para os tráficos de arma, de pessoas, e para estruturar toda uma gama de outros tipos de criminalidade.

<sup>48</sup> HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 1986, p. 95

<sup>49</sup> Carteis de drogas compram produtos chineses baratos por dez, quinze, centavos a peça, e vendem por um dólar, mas informam um ganho muito maior, e assim o dinheiro entra no sistema legitimamente, uma forma de lavagem. FEILING, TOM. Op. Cit., p. 208.

<sup>50</sup> GILISSEN, John. Introdução histórica ao estudo do direito. 1995, p. 64.

A lei pode tudo, e ser totalizadora, uniformizadora, faz parte de seus objetivos. Pensar a lei como instrumento de conformação social está na origem. A perda ou descoberta de que o efeito pretendido pela lei não alcança verdadeiramente o seu fim talvez tenha levado o ser humano a lançar mão de mais e mais leis, compulsivamente, como uma forma de compensar a ineficiência do próprio ordenamento jurídico.

Quando o homem pré-histórico desenhava nas paredes da caverna o animal morrendo esperava que a força mágica do desenho levasse realmente à morte do animal<sup>51</sup> e continuamos presos à crença de que a lei como símbolo pode levar à ordem, daí ambas as palavras formarem o movimento conjunto de *lei e ordem*.

Para a Teoria Crítica a confiança absoluta de que o ser humano tem poder para mudar o mundo e construir uma sociedade perfeita é a base do pensamento fascista, origem das consequentes atitudes que um dia levaram ao holocausto<sup>52</sup>.

A ausência de humildade no ser humano faz com que ele pense possível um mundo sem drogas, quando melhor seria reconhecer a incapacidade de criar um mundo perfeito, viver com as mazelas da condição humana, a fim de criar um mundo melhor, minimizando os efeitos, não só das drogas, mas dos reflexos da imperfeição dessa sociedade humana, imperfeita porque humana.

Considerado o clássico e o mais importante livro da Escola de Frankfurt, *Dialética do Esclarecimento*<sup>53</sup> não tratou da proibição às drogas. Na época em que foi escrito, guerras diferentes, mas

<sup>51</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal, 1999, p. 18.

<sup>52</sup> BOUNDS, Philip. Just say no: Herbert Marcuse and the Politics of Negationism, 2012, p. 50.

<sup>53</sup> VAZ, Alexandre Fernandez. Da teoria crítica e sua recepção: Adorno e Horkheimer revisitados. In: RABAÇA, Silvio Roberto. Variantes

com funções parecidas para o sistema, se travavam no mundo. Contudo, abordou o poder, a dominação, o extermínio e as injustiças, todos entrelaçados com o mito em que se tornou a razão iluminista e a atualidade da obra está justamente em demonstrar que as contradições e antagonismos são inerentes ao sistema capitalista.

Para *Dialética do Esclarecimento* a razão deve controlar os sentimentos, não pode haver espaços para a euforia, o homem deve se manter lúcido, embora vazio, diante do poder e da dominação. Todavia, a obra não passa ao largo do fato de que a busca por alteração da consciência faz parte da natureza humana: “a embriaguez narcótica, que expia com um sono parecido à morte a euforia na qual o eu está suspenso, é uma das mais antigas cerimônias sociais mediadoras entre a autoconservação e a autodestruição, uma tentativa do eu de sobreviver a si mesmo”<sup>54</sup>.

Mas “a felicidade dos narcóticos, de que se servem as camadas oprimidas nas sociedades endurecidas, a fim de suportar o insuportável”<sup>55</sup> deve ser reprimida em nome do exercício tranquilo do poder.

E neste ponto o poder é duplamente astucioso, pois ao separar as drogas em lícitas e ilícitas, sem qualquer critério científico, consegue tanto manter o poder sem razão, quanto manter a população anestesiada com a droga que ele, poder, arbitrariamente designa como permitida. Assim a força do totalitarismo burguês alcança até o momento de fuga do oprimido.

Se “o gozo é por assim dizer sua vingança e nele os homens se livram do pensamento, escapam à civilização”<sup>56</sup>, a razão

críticas: a dialética do esclarecimento e o legado da Escola de Frankfurt, 2004, p. 9.

<sup>54</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 1985, p. 39.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 59.

<sup>56</sup> *Idem*, p. 88.

burguesa consegue minimizar essa vingança, mantendo todo o ódio contra o vingador que sair da linha, sendo o direito um dos instrumentos desse ódio.

Daí, diante da impossibilidade prática do intento, mantendo o efeito mágico da lei, a necessidade do bode expiatório. Em uma sociedade de consumo, onde o sacrifício é inerente à troca, cresce o ódio por quem não vive no sacrifício e ainda aparentemente tenta burlar esse sacrifício. O sistema econômico, ainda se valendo dos braços do Estado, escolhe o sacrificado: "A administração dos Estados totalitários, que procede ao extermínio daqueles segmentos da população que se tornaram anacrônicos, é apenas o carrasco que executa veredictos econômicos há muito pronunciados"<sup>57</sup>.

A estrutura de troca, onde o sacrifício é inerente, nos leva, como que numa ânsia por consumo, à necessidade do sacrifício, não só de nós mesmos e de nossa individualidade, mas dos outros. Quem não se sacrifica não está integrado e deve ser sacrificado de forma mais rigorosa, fisicamente mesmo.

O pobre que vê sua força de trabalho usurpada é duplamente sacrificado, com a perda do valor de seu suor e com a impossibilidade de liberdade e de reflexão. Por isso o ódio contra aquele que cometeu, segundo a ordem vigente, algo tido como crime, porque não sacrificou a sua força de trabalho e ainda ousou violar livremente os padrões de conduta.

O ódio contra o tido como criminoso, o ódio contra o encarcerado, não vem da violação de regras ou da violência tida como praticada, mínima diante da violência estrutural, mas da realização do unimaginável, na realização do contido, vem do rancor e – por que não dizer se a hipótese é plausível – vem da inveja.

os traços da felicidade sem poder, da remuneração sem trabalho, da pátria sem fronteira, da religião sem mito.

<sup>57</sup> *Idem*, p. 170.

Esses traços são condenados pela dominação por que são a aspiração dos dominados. A dominação só pode perdurar na medida em que os próprios dominados transformarem suas aspirações em algo odioso. Eles fazem isso graças à projeção patológica, pois também o ódio leva à união com o objeto – na destruição<sup>58</sup>.

Não importa se o ódio é contra os negros, os ciganos, os estrangeiros, os índios ou os judeus, como no momento em que Theodor ADORNO e Max HORKHEIMER escreveram a passagem acima, o sacrifício precisa de algo odioso para se satisfazer e o sacrificado do momento é aquele que violou as regras, por mais absurdas que estas sejam.

Por isso ADORNO disse em outra ocasião que "quando eles aprenderem que quem eles odeiam é menos importante do que o fato de que eles odeiam alguma coisa, seus egos poderiam deixar de lado o ódio e, por aí, poderia ser que a intensidade de sua agressividade diminuísse"<sup>59</sup>.

O ódio é maior quando o sujeito consegue burlar as leis do mercado (ou do sacrifício), como é o caso do traficante que se utiliza das próprias leis da oferta e da procura. Os judeus também foram traficantes de mercadorias e, por isso, fizeram nascer o ódio sobre eles mesmos<sup>60</sup>, visto que a exploração da mais valia é sempre mais difícil de ser percebida do que aquela do comerciante, o qual ganha com o simples transporte da mercadoria.

Contudo, a semelhança do ódio nazista aos judeus e o ódio contra o etiquetado como traficante não se limita ao fato de

<sup>58</sup> *Idem*, p. 164.

<sup>59</sup> *Liderança democrática e manipulação de massas*, 1986.

<sup>60</sup> "Os judeus não foram os únicos a ocupar o setor da circulação, mas ficaram encerrados nele tempo demais para não refletir em sua maneira de ser o ódio que sempre suportaram". ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Op. Cit.*, 1985, p. 144.

ambos serem comerciantes e visarem ao lucro. A semelhança de fatos e consequências entre a perseguição nazista e a guerra às drogas tem sido revelada até aqui e foi o objeto principal do livro de Richard L MILLER, onde inclusive o autor revela o fato de que, como os traficantes e usuários de hoje, os “judeus foram retratados como fonte da maior parte dos crimes na Alemanha nazista”<sup>61</sup>.

Como a sociedade em geral atualmente tem pouca informação sobre as drogas tornadas ilícitas e sobre as consequências da guerra às drogas, a sociedade alemã, durante o governo de Hitler, também tinha pouca informação sobre os judeus e a perseguição que sofriam, embora soubessem que deveriam manter distância. O medo de uma espécie de contaminação também é comum às duas perseguições. No caso, a retórica da *epidemia* sempre possibilita ao Estado agravar as medidas contra as próprias vítimas<sup>62</sup>.

Em ambas as guerras, a *war on drugs* norte-americana e a *war on jews* alemã, o ódio ganha como acréscimo a indiferença. Um descaso de todos contra todos acresce dor ao sacrifício: “enquanto os indivíduos forem sacrificados, enquanto o sacrifício implicar a oposição entre a coletividade e o indivíduo, a impostura será uma componente objetiva do sacrifício”<sup>63</sup>.

Por isso não importa se o sacrificado foi só mais um de uma multidão nas mesmas condições e circunstâncias, um verdadeiro bode expiatório, visto que o importante é prestar contas para com a razão burguesa representada pelo Estado, independentemente se esta razão tem cada vez menos de racionalidade.

Para a criminologia moderna, o bode expiatório do qual nos alerta a Teoria Crítica se encaixa na teoria do pânico moral,

<sup>61</sup> Drug warriors and their prey: from police power to police state, 1996, p. 280

<sup>62</sup> *Idem*, p. 310.

<sup>63</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 1985, p. 52.

elaborada pela primeira vez por Stanley COHEN, em 1972, que é quando “uma pessoa ou um grupo de pessoas começa a ser definido como ameaça para os valores e os interesses da sociedade; sua natureza é apresentada de modo estilizado e estereotipado por parte dos *mass media*”<sup>64</sup>.

Durante a metade do último século, historiadores sociais e sociólogos do desvio têm conceituado como ‘pânico moral’<sup>65</sup> o fenômeno que ajuda a entender tempos em que a paixão domina e produz decisões, políticas e comportamentos que de outra forma não teriam sido produzidos. A teoria do pânico moral oferece insights sobre o desenvolvimento das políticas contemporâneas acerca do crime e das drogas, e sobre os políticos envolvidos em tais temas<sup>66</sup>.

O pânico moral explica o círculo criado entre o medo e as políticas públicas punitivas que não resolvem nada, mas permitem mais medo para se renovarem em mais políticas punitivas. No entanto, não há que se enganar em considerar que o pânico moral é um estado esporádico em um sistema econômico que preza pela injustiça. Uma espécie de bode expiatório sim, pode ser esporádica, mas sempre substituível por outra.

Em um ambiente de pânico moral a propaganda do medo se auto reproduz. A propaganda foi o forte de Hitler para criar

<sup>64</sup> CORNELLI, Roberto. Miedo, criminalidad y ordem, 2012, p. 224.

<sup>65</sup> O conceito de pânico moral foi forjado pela primeira vez pelo sociólogo Stanley Cohen, em 1972, tentando explicar uma reação exagerada das autoridades com relação a uma onda de violência ocorrida em 1964, na Inglaterra. TONRY, Micheal. Thinking about crime: sense and sensibility in American penal culture. 2004, p. 85.

<sup>66</sup> *Idem*, p. 85

a normalidade do extermínio. Os judeus queriam destruir os valores da classe média, pretendiam até assassinar cidadãos, tomar conta do governo, controlar a imprensa, as profissões e a economia, era o que se espalhava. A "propaganda do medo era importante a esse respeito porque muitas pessoas têm o medo como insuportável, e transformam o medo em raiva, uma emoção mais confortável. Promovendo medo se promove ódio. E ódio promove brutalidade"<sup>67</sup>.

O pânico moral nazista é resumido por ADORNO em uma frase: "o antissemitismo é o boato sobre os judeus"<sup>68</sup>. Formado o padrão, os que não têm medo agem como se tivessem por pura necessidade de se comportar como o todo. No julgamento de Nuremberg, os promotores notaram que alguns nazistas promoviam o antissemitismo não porque estivessem preocupados com os judeus, "mas porque eles achavam o antissemitismo poderia ser politicamente popular"<sup>69</sup>.

Qualquer semelhança com a atualidade, e com o comportamento de políticos no agravamento das penas e na elaboração de leis cada vez mais incoerentes, não é mera coincidência. Por isso se disse que a propaganda do medo se auto reproduz, porque hoje em dia uma manchete de jornal vale mais do que mil estatísticas, e se faz política com tais sentimentos.

Sobre o caráter esporádico atribuído ao pânico moral, expresso na frase *tempos em que a paixão domina e produz decisões*, acima transcrita, só se pode imputar a uma visão oriunda de certos países desenvolvidos, onde talvez ainda se pense na existência de locais isolados, ilhas de tranquilidade, passíveis de serem criados distantes da miséria, de preferência com cercas impedindo a passagem de imigrantes.

<sup>67</sup> MILLER, Richard L. *Op. Cit.*, p. 468.

<sup>68</sup> *Mínima Moralía*, 2008, p. 15.

<sup>69</sup> *Idem*, p. 527.

Mas em países onde a criminalidade é dispersa, como a pobreza da população, o medo também é disperso. Podemos até afirmar que a desigualdade econômica mundial faz desses países mais pobres, em termos de comunidade internacional, a razão do pânico moral dos países privilegiados, tese da qual a guerra às drogas é um grande exemplo.

E para nós que vivemos a constância desse pânico moral, o direito penal se resume em e vive de aparências, não podendo nem mesmo mais ser tido como seletivo, vez que o sacrificado do sistema não é escolhido, mas cai nas malhas desse sistema de forma aleatória. Enquanto as cifras negra e cinza<sup>70</sup> da criminalidade aumentam, o Estado vive da imolação de certas pessoas que tiveram o azar de estarem no lugar errado, na hora errada.

A vulgar afirmação de que só são presos os "'três pés' ('pretos, pobres e putas)'"<sup>71</sup> deveria ser alterada, pois não são os pretos, pobres e putas, os presos, mas os pretos, pobres e azarados. O que resta de seletivo no direito penal é que há uma aleatoriedade recaindo sobre os pobres; as verdadeiras vítimas do sentimento fascista da atualidade. O direito penal da guerra às drogas não é apenas seletivo, ele é *seletivo-aleatório*.

A ilusão de que se está combatendo alguma criminalidade é auxiliada pela prisão de pessoas, objetos do pânico moral. O conceito de pânico moral, inclusive, pode ser visto como

<sup>70</sup> Cifras negra e cinza da criminalidade têm a ver com os crimes cometidos que não chegam sequer a serem notificados a qualquer autoridade, no caso dos primeiros, e os que, apesar de notificados, não têm qualquer resposta por parte do Estado. O conceito de cifra negra foi criado pelo sociólogo belga Lambert Adolphe Jacques Quetelet. MAÍLLO, Afonso Serrano. *Introdução à criminologia*, 2007, p. 68.

<sup>71</sup> Vera M. GULHERME atualiza os três pés para "pretos, pobres e perifericos". *Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista*, 2013, p. 54.

diametricamente oposto ao da cifra oculta da criminalidade<sup>72</sup>, porque enquanto alguns crimes não são percebidos, não entram sequer nas estatísticas, a outros se dá maior publicidade e dramatização. A sociedade é sensibilizada para uns e dessensibilizada para outros.

Como sempre, sai perdendo a camada pobre da população, que acaba percebendo o traficante como um mal maior, enquanto corre o risco de ser assaltada todos os dias no ônibus para o trabalho. O traficante é forjado como o grande vilão, porque, na concepção da elite, exerce alguma ameaça, enquanto os assaltos em ônibus, transporte desconhecido para a classe dominante, não fazem muita diferença, podem aumentar, diminuir ou sequer serem notificados, como é o caso.

Os autores de *Dialética do Esclarecimento* chegam a afirmar que “não há mais antisemitas”<sup>73</sup>, no sentido de que até o ódio segue por padrões previamente estabelecidos e “a psicologia antisemita foi, em grande parte substituída por um simples ‘sim’ dado ao *ticket* fascista, ao inventário de slogans da grande indústria militante”<sup>74</sup>.

E essa é a realidade social no que diz respeito ao que se denomina criminalidade. O *ticket* já vem pronto para que se odeie desde o jovem pego furtando um celular até a mulher encontrada com alguns gramas de drogas, os bodes expiatórios, os responsáveis por todas as mazelas sociais, enquanto a injustiça estrutural permanece intocável.

Tribunais, juízes e promotores só fazem repetir todo o preconceito estabelecido como padrão e os réus já chegam

<sup>72</sup> COLEMAN, Clive; MOYNIHAN, Jenny. *Understanding crime data: haunted by the dark figure*, 2002, p. 14.

<sup>73</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Op. Cit.*, 1985, p. 164.

<sup>74</sup> *Idem*, 165.

para julgamento tendo que provar suas inocências. A presunção é de culpa contra aqueles que já chegam à sala de audiência algemados, sujos e cheirando a cárcere.

Ao se perceber que o “ato de comparar os círculos externos, os estrangeiros e, particularmente, os refugiados e judeus com os vermes e animais inferiores é um dos expedientes favoritos dos agitadores fascistas”<sup>75</sup>, percebe-se que aqueles colocados na frente da TV e apontados como criminosos só vieram para substituir ou aumentar a classe dos achincalhados como vermes para permitir toda uma violação de direitos.

Nada mais atual do que o fato de que “as etiquetas são colocadas: ou se é amigo, ou inimigo. A falta de consideração pelo sujeito torna as coisas fáceis para a administração. Transferem-se grupos étnicos para outras latitudes, enviam-se indivíduos rotulados de judeus para as câmaras de gás”<sup>76</sup>. É irrelevante, no caso, o formato e a estrutura que tomaram as câmaras de gás, assim como os indivíduos rotulados.

Essa tendência maniqueísta reforça a necessidade do bode expiatório, principalmente em um mundo repleto de leis penais, onde qualquer um pode encontrar um fato típico semelhante à sua conduta – julgo-o culpado, execro-o, para não parecer com ele. Mais do que uma transferência de culpa, do social para o individual, como sugere a figura do bode expiatório de René GIRARD<sup>77</sup>, o bode expiatório da guerra às drogas, em um mundo de inumeráveis condutas tidas como criminosas, é uma válvula de escape para que as diversas violações de todos permaneçam aparentando legitimidade.

<sup>75</sup> ADORNO, Theodor W. *A teoria freudiana e o modelo fascista de propaganda*, 2006-a, p. 172.

<sup>76</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Op. Cit.*, 1985, p. 166.

<sup>77</sup> *A violência e o sagrado*, 1990, p. 108.

O membro livre da sociedade não sente a paz divina oriunda da imolação de um semelhante aos deuses, mas sente a sua própria liberdade como ganho, uma racionalização de uma verdadeira impunidade, ainda que tal sentimento permaneça no inconsciente. O que é objetivo é que “quem é escolhido para inimigo é percebido como inimigo. O distúrbio está na incapacidade de o sujeito discernir no material projetado entre o que provém dele e o que é alheio”<sup>78</sup>.

E na guerra às drogas não é só o comerciante preso que serve como bode expiatório, mas a própria mercadoria apreendida. Sabe-se que o detido será substituído logo depois por outro comerciante – sua prisão é simbólica –, como se sabe também que continuarão as ruas repletas de drogas, de outras e, às vezes, até da mesma droga apreendida<sup>79</sup>.

As justificativas para que a sociedade tenha necessidade de ver uma pessoa presa por estar vendendo uma substância, mesmo sabendo que tal sofrimento de nada adiantará, nem para a sociedade nem para a pessoa que sofre, podem variar. Em uma sociedade de troca, qualquer perda pode parecer vantajosa, no caso a perda da dignidade, do dinheiro, do ganho daquele que comercializava.

NIETZSCHE estava certo ao dizer que “ver sofrer dá satisfação, fazer sofrer dá ainda mais... É uma afirmação dura,

<sup>78</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 1985, p. 154.

<sup>79</sup> Quem garante que aquelas substâncias todas incineradas, por volta de toneladas, que a polícia expõe com orgulho para as câmaras de TV, são as drogas apreendidas na rua? Embora difícil comprovar tal hipótese, a corrupção policial efetivamente já comprovada, estimulada pela guerra às drogas, leva a sua admissibilidade. De fato, em 1982, agentes do DEA substituíram aproximadamente 1 kg de cocaína apreendida em uma batida, por bicarbonato de sódio, para depois venderem a droga por 21 mil dólares. DUKE, Steven B.; CROSS, Albert C. *America's longest war*, 1993, p. 114

mas é uma afirmação capital, antiga, poderosa, humana-demaisado-humana, que, aliás, talvez pudesse ser também subscrita pelos macacos...”<sup>80</sup>.

O direito, como um árbitro perdido no meio de um jogo, pode pouco. As esperanças de uma ciência para o bem comum, principalmente no direito, alienado nos seus conceitos e distante da realidade, se esvaem no primeiro contato com a realidade. O iluminismo, que pretendia superar os mitos, os medos oriundos da natureza fria e desconhecida, superando a sua violência intrínseca, se transformou ele mesmo em mito e em violência: “o próprio esclarecimento, em plena posse de si mesmo e transformando-se em violência, conseguiria romper os limites do esclarecimento”<sup>81</sup>.

Poder e violência se confundem e poder sem reflexão se torna pura violência. O esclarecimento extrapola seus limites principalmente pela perda da consciência. E essa consequência é evidente no exercício de poder praticado pelo judiciário, fato inclusive expressamente referido por ADORNO e HORKHEIMER em *Dialética do Esclarecimento*, quando se observa a rapidez do processo penal e a falta de reflexão que faz verem-se as coisas “através de modelos conceituais e termos técnicos que constituem a estrita razão imposta pela desintegração da linguagem”<sup>82</sup>.

O direito, como a razão iluminista, da qual ele é ingrediente inseparável, converteu-se igualmente em mito e tem mais a ver com a estátua de pedra da deusa *Thémis*, exaltada nos tribunais, do que com um instrumento dialético de justiça: “a venda sobre os olhos da Justiça não significa

<sup>80</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Para a genealogia da moral: um escrito polêmico*, 2000, p. 72.

<sup>81</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 1985, p. 171.

<sup>82</sup> *Idem*, p. 166.



apenas que não se deve interferir no direito, mas que ele não nasceu da liberdade”<sup>83</sup>.

Do uso do direito como puro instrumento de repressão tanto na guerra às drogas quanto na guerra aos judeus, também não faltam exemplos. Os nazistas também alteraram a lei para dar aparência de legitimidade a algo previamente formado como perseguição, assim como orientaram e pressionaram o judiciário a agir de acordo. Richard J. EVANS traz uma orientação do comissário de Justiça do Reich e chefe da liga dos advogados nazistas:

O juiz não se situa acima do cidadão comum como representante da autoridade do Estado, mas é membro da comunidade viva do povo alemão. Seu dever não é ajudar na aplicação de uma lei superior à comunidade nacional ou impor um sistema universal de valores. Seu papel é salvaguardar a ordem concreta da comunidade racial, eliminar elementos perigosos, processar todos os atos nocivos à comunidade e arbitrar em desentendimentos entre membros da comunidade<sup>84</sup>.

Fácil observar que – tirando a referência sincera à raça – o discurso se encaixa perfeitamente no que se quer de um judiciário voltado à segurança pública, o judiciário da guerra às drogas (vide item 2.2.1), um judiciário forjado para o cumprimento de funções policiais. Enquanto o aprisionamento, em 9 anos de guerra às drogas, aumentou em média 66% no Brasil<sup>85</sup>,

<sup>83</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>84</sup> O Terceiro Reich no poder: o relato mais completo e fascinante do regime nazista entre 1933 e 1939, 2011, p. 96-97.

<sup>85</sup> DEVITTO, Renato Campos Pinto (coord.). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2014, p. 19.

o aprisionamento por crimes comuns na Alemanha nazista aumentou 44% em dez anos<sup>86</sup>.

A tendência judicial se reforça com seu limite objetivo, pois “na era do vocabulário básico de trezentas palavras, a capacidade de julgar e, com ela, a distinção do verdadeiro e do falso estão desaparecendo”<sup>87</sup>. E assim basta o preenchimento de formulários. Inquéritos, processos, audiências, são pura e simplesmente burocracias onde a verdade é de somenos importância.

O exercício de poder burocratizado, por pessoas que pensam por estereótipos, sem diálogo ou reflexão, expõe toda a violência que estava na origem do próprio poder.

A prioridade de ADORNO, “a exigência que Auschwitz não se repita”<sup>88</sup>, torna-se distante, em uma conjuntura de encarceramento e mortes em massa. Aliás, a guerra às drogas tem um ingrediente mais perigoso, pois feita com a falsa imparcialidade científica e com a falsa isenção política dos detentores do poder. Trata-se da desumanização plena, uma “guerra sem ódio”<sup>89</sup>, referência obviamente a uma guerra encoberta pela frieza técnica, mas racionalizadora de um grande ódio existente na sociedade.

Como bem lembra Walter BENJAMIM, “a guerra, e só a guerra, torna possível fazer movimentos de massas em grande escala um objetivo, mantendo as relações de propriedade tradicionais”<sup>90</sup>, no que está também mobilizada a ciência, portanto a primeira pauta de um movimento verdadeiramente emancipador só pode ser no caminho de se evitarem as guerras.

<sup>86</sup> EVANS, Richard J. Op. Cit., p. 103.

<sup>87</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>88</sup> Educação e emancipação, 2006-b, p. 119.

<sup>89</sup> ADORNO, Theodor W. Op. Cit., 2008, p. 52.

<sup>90</sup> Sobre arte, técnica, linguagem e política, 1992, p. 112.

A guerra às drogas confere aos Estados características totalitárias, ainda que preserve um comando geral, norte-americano. O totalitarismo da guerra às drogas, para a maioria dos países é um totalitarismo mimético, talvez mais perigoso e brutal. O totalitarismo político é um dos principais objetos de crítica da Escola de Frankfurt, seja ele encabeçado pela técnica científica, pela indústria cultural ou pela política:

O Estado totalitário manipula as nações. Neste sentido, Sade escreve: 'É preciso, replicou o príncipe, que o governo regule ele próprio a população, que ele tenha em suas mãos todos os meios de extingui-la, se ele a teme (...) ateizai e desmoralizai incessantemente o povo que quereis subjugar; enquanto ele não adorar um deus diverso, não tiver costumes diferentes dos vossos, sereis seu soberano'<sup>91</sup>

E esse meio de extinguir a população não precisa mais ser feito a nível de guerra internacional entre países, com divergências de soberania ou espaço territorial, pois a guerra às drogas é um mecanismo perfeito para alongar o braço do poder político a ponto de atingir o mais humilde cidadão em sua residência, em uma discricionariedade tão sutil que deixaria Hitler com inveja.

E realmente o estado de guerra necessário para manter o medo e a sociedade burguesa coesa<sup>92</sup> vem de longe: "os fascistas inventaram a guerra total e aboliram a diferença entre exército e indústria"<sup>93</sup>; e hoje cultura, ciência, técnica,

<sup>91</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 1985, p. 77.

<sup>92</sup> ADORNO e HORKHEIMER no capítulo *Juliette ou Eclarecimento e Moral*, de *Dialética do Esclarecimento*, citam Spinoza: "terret vulgus, nisi metuat" (O povo mete medo, a não ser que tenha medo). *Idem*, p. 82.

<sup>93</sup> ADORNO, Theodor W. *Minima Moralia*. Op Cit, p. 103.

todos estão a serviço da guerra, da construção do medo. Se "Hitler perseguiu a dominação mundial mediante o terror concentrado"<sup>94</sup>, hoje o terror é abstrato, um espectro que por isso mesmo é mais forte e mais totalizador.

A capacidade de perceber irracionalidades é enfraquecida pelo próprio sistema econômico. Irracionalidades sobre irracionalidades formam um sistema no qual, onde não se pode mais fazer reflexões, sob pena de enlouquecer. A felicidade no sistema capitalista é a felicidade do insensível:

O sentimento e, no final das contas, toda a expressão humana e, inclusive, a cultura em geral são subtraídos à responsabilidade perante o pensamento, mas por isso mesmo se transformam no elemento neutralizado da *ratio* universal do sistema econômico que há muito se tornou irracional<sup>95</sup>.

Mais do que nunca se reforça o diagnóstico de uma sociedade falsa que sobrevive à base de racionalizações. Diante da necessidade de sobreviver no meio da incoerência generalizada, o pensamento se atrofia, para não dizer que se extingue. Aliás, "nenhuma sociedade que contradiga o seu próprio conceito – o conceito de humanidade – pode ter plena consciência de si mesma"<sup>96</sup>.

Segue propício o terreno para a formação de personalidades fascistas, onde a identificação com a autoridade coletiva, "largamente estranha ao pensamento dos indivíduos e, portanto, facilmente substituível apesar de sua rigidez estrutural"<sup>97</sup>,

<sup>94</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>95</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op Cit, 1985, p. 79.

<sup>96</sup> ADORNO, Theodor W. *Sociologia*, 1986, p. 84.

<sup>97</sup> Op. Cit., 2006-a, p. 173.

substitui a consciência autônoma. Nas palavras de ADORNO, “o fenômeno é expresso adequadamente na fórmula nazista segundo a qual o que serve ao povo alemão é bom”<sup>98</sup>.

O mesmo acontece com a guerra às drogas, estabelecida como uma cruzada pelo bem da população, apesar de esta ser colocada à mercê de ações policiais. Na ausência do que se acreditar, segue-se a pauta governamental instituída verticalmente, fazendo do sistema capitalista um círculo vicioso que mata as esperanças e cria metas para serem seguidas justamente pela ausência de esperança.

### 3.2. DROGAS BOAS E MÁS, A PROPRIEDADE COMO PARÂMETRO

É comum em trabalhos sobre drogas iniciar-se com a constatação de que elas sempre existiram e que em todas as sociedades sempre se fez o uso de substâncias alteradoras do estado psíquico. Contudo, em toda a história o homem também sempre foi consciente da existência de substâncias nocivas a si e ao seu organismo. O que é novo em termo de sociedade é o uso absoluto, bélico, das forças do Estado, contra parcela da população, sob o argumento de que se estão combatendo determinadas substâncias arbitrariamente selecionadas.

A droga má está no mito denunciado por ADORNO e HORKMEIMER em *Dialética do Esclarecimento*, quando a feiticeira Circe, encontrada por Ulisses, faz uso de “drogas nocivas”<sup>99</sup> para transformar os homens. Os precursores da Teoria Crítica resgatam as aventuras do herói de Homero, para mostrar a dificuldade de se enfrentar o mito em que o próprio esclarecimento se transformou. Esclarecedor, entretanto, é que, na própria epopeia, Ulisses, lembra que há a droga boa,

<sup>98</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>99</sup> *Op. Cit.*, p. 64.

mas, ainda que sendo uma planta “custa aos homens mortais arrancá-la, mas os deuses tudo podem”<sup>100</sup>.

Drogas boas e drogas más se confundem, o que as diferencia são os usuários: *mas aos deuses tudo podem*. O mito exerce função importante na perpetuação da dominação e da exploração, assim como, por consequência, da violência.

Por isso as casas de pobres são tão facilmente invadidas pela polícia sob o argumento de que lá pode haver drogas, enquanto casas melhores, mesmo se sabendo que há drogas em todos lugares, passam melhor protegidas. Quando nobres viviam em castelos, tinham seus privilégios fundamentados nos deuses, o restante da população, em seus casebres, podia ser violentado, massacrado: *mas os deuses tudo podem*.

A propriedade continua estabelecendo limite entre pessoas, “todo mundo é o que é sua fortuna, sua renda, sua posição, suas chances. Na consciência dos homens, a máscara econômica e o que está debaixo dela coincidem nas mínimas ruguinhas. Cada um vale o que ganha, cada um ganha o que vale”<sup>101</sup>.

O nivelamento das propriedades faz parte do sistema burguês totalitário, imposto como padrão, indiscutível, tido como natural, controlado e ratificado pela guerra às drogas.

Aquele fato social cujo reconhecimento como fato natural sanciona de maneira mais direta possível as relações de dependência existentes é a propriedade. (...) O fato simples de que, nos tempos modernos, o homem ter posses devido a uma circunstância externa lhe confere uma ascendência sobre os outros reduz a uma posição secundária todas as outras ordens de valores que são cotadas na vida pública

<sup>100</sup> HOMERO. *Odisséia*, 1976, p. 120.

<sup>101</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Op. Cit.*, 1985, p. 174-175.

e nela desempenham um papel. Os grupos sociais que se devem arranjar com a realidade existente e esperam melhorar sua posição dentro dela mantêm a fé na necessidade desta relação fundamental mesmo que ela há tempos se tenha transformado numa algema<sup>102</sup>.

A citação acima, de Max HORKHEIMER, diz muitas coisas sobre o que se está querendo demonstrar. A propriedade fixa as relações de dependências sob o sistema capitalista, razão pela qual tudo nele se baseia nesse padrão propriedade, não sendo de se estranhar que quem comanda o poder militar nessa guerra sejam os que têm propriedade e os que estão na alça de mira sejam os outros.

A supremacia do valor propriedade e a posição secundária dos demais valores morais faz com que esses valores morais possam ser utilizados ao bel prazer do valor supremo. Assim, não interessa se são os brancos os que mais traficam e os que mais consomem, não importa se nas penitenciárias não há louros de olhos verdes, mas negros em sua maioria, não importam as invasões de domicílios de segunda categoria, nada disso importa, o que importa é que foi decretado que vender e consumir certos tipos de drogas é ruim, é mal, e pronto, não se discute mais isso.

A cotação desse *mal* está em alta na bolsa de valores morais, que varia de acordo com as circunstâncias, desde que nada afete o valor maior, a propriedade. E o papel que esse valor tem desempenhado parece bem claro, o de proporcionar a discricionariedade de poder aos que possuem propriedade. O bem moral maior se ossifica para diluir os demais, e o sujeito sem reflexão, “ao invés de ouvir a voz da própria consciência

<sup>102</sup> HORKHEIMER, Max. *Teoria crítica: uma documentação*, 2006, pp. 209-212

moral, ouve vozes”<sup>103</sup> e, perdido, ele segue aceitando moral, guerras e injustiças.

A objetividade do direito à propriedade faz as pessoas confundirem justiça com o limite e a amplitude de seus bens, enquanto a maior parte da população não tem o essencial, permitindo que a hipocrisia seja um elemento natural do sistema. O que se repete na proibição das drogas, pois a divisão arbitrária entre drogas legais e ilegais, dentro de uma sociedade de classes, com a repressão recaindo sobre uma parcela específica da população, expõe a (in)diferença, revelando a necessidade de desfaçatez.

Conquanto sirvam as drogas em questão para a alteração de consciência, para o prazer pessoal, o entorpecimento, para a alegria individual, de quem quer que as use, independentemente da classe, estar-se alheio a essa diferença de tratamento é hipocrisia, que se agrava na medida em que o alheamento se camufla no discurso que pede mais repressão, mais direito penal.

Só um estado de hipocrisia naturalizado permite a um juiz julgar e aplicar uma pena a uma pessoa por compra e venda de drogas quando ele mesmo, o juiz, compra e usa essas drogas, isso quando não está realmente envolvido na corrupção inerente ao comércio ilegal. Só um estado de hipocrisia naturalizado pode permitir, como afirma Andrea C. JAMES, a existência de “juízes condenando várias pessoas à prisão enquanto praticam os mesmos atos em suas vidas pessoais”<sup>104</sup>.

<sup>103</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Op. Cit.*, 1985, p. 156.

<sup>104</sup> No original: “Judges who sentence countless people to prisons while engaging in the same acts in their personal lives”. *Upper bunkies unite and other thoughts on the politics of mass incarceration*, 2013, p. 27. A autora, que já foi presa, atualmente militante de direitos civis, fala de uma colega de cela, condenada a 60 meses de prisão por fraude, que teria sido sentenciada por um juiz da Geórgia, este depois envolvido em prevaricação, posse de cocaína e maconha, que foi

Uma promotora de justiça, com quem encontram determinada quantidade de droga, tem argumentos para a sua absolvição, pode dizer que fazia um bem, protegia outra pessoa da posse daquela substância<sup>105</sup>, enquanto o pobre não tem argumentos, as testemunhas do seu crime são os policiais, funcionários do Estado, garantidos em suas "santidade" e "inviolabilidade"<sup>106</sup>, como a própria promotora de justiça.

O sistema se mantém com base em uma espécie de fé, *a fé na necessidade dessa relação fundamental, mesmo que há tempos ela tenha se transformado numa algema*, diz muito de nossa guerra. Ainda que HORKHEIMER estivesse se referindo

---

condenado a 30 dias de prisão e prestação de serviços à comunidade. *Idem*, p. 28. O autor foi removido de uma vara criminal comum, em 1999, para atuar como juiz da Vara de Execuções Penais do Amazonas, após o afastamento de um juiz acusado de envolvimento com o comércio ilegal de drogas que, juntamente com um desembargador, estaria recebendo dinheiro para soltar pessoas presas por tráfico, fato investigado em Brasília por uma das CPI's do narcotráfico. SILVEIRA, Wilson. *Corregedor é acusado de vender alvará*. 1999. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc06059917.htm> >. Acesso em: 12.10.15.

<sup>105</sup> Decisão do STF: "I. Denúncia pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (L. 6.368/76, art. 12): rejeição por atipicidade do fato: paciente que tinha em depósito quantidade de maconha a ela confiada, na condição de Promotora de Justiça, por mãe afilada com o vício do filho, sendo incontroversa a prova de que a acusada não tinha a droga para seu uso e muito menos para o tráfico. II. Habeas corpus deferido, de ofício, para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1ª Turma, HC 86685, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19/06/2007, DJe-117).

<sup>106</sup> LENIN, Vladimir Ilitch. *O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução*, 2007, p. 32. LENIN, citando Engels, fala do quanto um policial pode ter mais autoridade do que um chefe de clã da antiga sociedade patriarcal, mas com um respeito que não é voluntário, mas "imposto pelo cacete". *Idem, Ibidem*.

às algemas que nos prendem a essa relação fundamental com a propriedade e com a sociedade de consumo, que não nos permite ver e faz com que sigamos os conceitos e as regras morais impostos pelo poder, no caso da guerra às drogas essa fé tem levado muitos às algemas concretas do cárcere.

Embora ADORNO e HORKHEIMER enfatizem que "comparada ao campo de concentração, a penitenciária parece uma lembrança dos bons e velhos tempos"<sup>107</sup>, por óbvio não conheciam muitas de nossas penitenciárias brasileiras<sup>108</sup>, onde há mortes de todos os tipos, todos os dias, desde presos morrendo queimados, enforcados, torturados e até fuzilados. Uma câmara de gás teria sido menos cruel para Keneth.

A propriedade é o passaporte para se usufruir de direitos, a propriedade é o título de cidadania, sem propriedade vida e morte não têm um limite tão nítido neste Estado Democrático de Direito protetor, acima de tudo, da propriedade. Não por acaso, antes de se exterminarem judeus foi necessário a sua paulatina desapropriação, com ou sem o apoio da lei.

Não é por outro motivo também que se atribui a mudança de comportamento, de pensamento e de discurso da sociedade com relação à maconha ao fato de a mesma ter alcançado, a partir das décadas de 1960 e 1970, a classe média norte-americana. Desde então, passou-se a perceber a

---

<sup>107</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Op. Cit.*, 1985, p. 188.

<sup>108</sup> Aparentemente os autores falam das penitenciárias que outrora mantinham como princípio, hoje quase de todo abandonado, o da ressocialização: "O homem na penitenciária é a imagem virtual do tipo burguês em que ele deve se transformar na realidade. Os que não o fizerem lá fora serão forçados a isso aí dentro numa terrível pureza". *Idem*, 1985, p. 186. Indiscutível que as prisões de hoje se constituem, até pela reconhecida impossibilidade de se treinar alguém para viver em sociedade por intermédio do cárcere, em locais exclusivamente de exclusão e extermínio.

relativização de todo o mal ao qual se vinculava a droga, o que possibilitou o nascimento de movimentos políticos em prol de sua descriminalização<sup>109</sup> e à existência, hoje, de vinte três Estados e o Distrito de Columbia com alguma forma de regulamentação<sup>110</sup>.

A maconha vai, aos poucos, se livrando da pecha de droga *porta de entrada* de outras drogas, discurso comum dos czares norte-americanos, espalhado por todo o mundo. Discurso inclusive criado justamente porque não se encontrou outro mal mais grave para atribuir à folha, mas, muito pelo contrário, cada vez mais encontram-se benefícios no uso da droga, como no tratamento do glaucoma, ao verificar-se que a maconha reduz a pressão nos olhos, ou como coadjuvante no tratamento do câncer, visto que a maconha tem atenuado as náuseas causadas pelo uso dos fortes medicamentos<sup>111</sup>.

Entregou-se o comércio da maconha ao mercado ilegal, fazendo o consumidor encontrar junto com sua mercadoria, a maconha, outras drogas livremente disponíveis, e pretendem que a maconha seja *porta de entrada* das outras drogas. Ora, a *porta de entrada* de todas as drogas é justamente a proibição.

Se há, entretanto, quem tenha ingressado no mundo das drogas começando pela maconha, e não pelo álcool, por exemplo, os adeptos do discurso *porta de entrada* esquecem as

<sup>109</sup> Como afirma Jerome L. HIMMELSTEIN, se estivesse “o aumento do uso da maconha limitado aos guetos de negros ou aos bairros de mexicanos, dificilmente aconteceria essa grande mudança de estereótipos, forças políticas, e argumentos que levaram à reforma das leis sobre a maconha”. *The strange career of marijuana: political and ideology of drug control in America*, 1983, p. 145

<sup>110</sup> State Marijuana Laws Map. Disponível em: <[www.governing.com/gov-data/state-marijuana-laws-map-medical-recreational.html](http://www.governing.com/gov-data/state-marijuana-laws-map-medical-recreational.html)>. Acesso em: 4.10.15.

<sup>111</sup> HART, Carl L.; KSIR, Charles; RAY, Oakley. *Drugs, society & human behavior*, 2009.

diversas outras pessoas que apenas usam maconha, podendo mesmo esta ser um filtro ou até uma barreira para o uso das demais drogas<sup>112</sup>. Na prática, estudos têm comprovado, além da possibilidade do uso da maconha para o tratamento de diversas doenças, a capacidade de a planta servir no auxílio a pessoas com problemas com drogas mais pesadas<sup>113</sup>.

Alegações de que a maconha produz distúrbios mentais como a esquizofrenia, por exemplo, são contestadas com base em novos estudos<sup>114</sup>. Esquizofrênicos, psicopatas, neuróticos podem passar a usar maconha, como podem ser viciados em chocolate, sem que se possa atribuir à maconha, ou ao chocolate, qualquer distúrbio. O certo é que nenhuma pesquisa séria nesse campo pode ser feita enquanto persistir a proibição e a violência policial.

Um usuário normal de maconha ou de qualquer outra substância tornada ilegal, hoje, nasceu sob o espectro da proibição, em uma sociedade em que a polícia pode revistar o bolso de sua calça e pedir para ver o que tem na sua cueca, com o risco de se ir parar na prisão. Sob tais circunstâncias não se pode abstrair o medo que, aliás, é um dos mecanismos premeditadamente proporcionados por qualquer guerra<sup>115</sup>, seja no Brasil, nos EUA ou em qualquer parte do mundo.

<sup>112</sup> DAVENPORT-HINES, Richard. *The pursuit of oblivion: a social history of drugs*, 2002, p. 6929.

<sup>113</sup> BECKER, Dean. *To end the war on drugs: a guide for politicians, the press and public*, 2014, 148. Em estudo citado na obra há a informação de que inclusive o alcoolismo pode ser amenizado com o uso da maconha, assim como também podem ser tratados problemas com outras drogas legais.

<sup>114</sup> *Idem*, p. 133.

<sup>115</sup> “...devem influir na população dos centros inimigos um terror inconsciente tal que malogre qualquer apelo à organização da resistência. O terror deve ser algo similar à psicose”. BENJAMIN, Walter. *O capitalismo como religião*, 2013, p. 70.

O “reino de terror” implantado pelo DEA entre os milhões de consumidores de drogas nos Estados Unidos não é nenhuma paranoia provocada pela marijuana ou pela cocaína. É tão real quanto o poder que a administração Bush e o Congresso dos Estados Unidos têm dado à “superagência” para invadir a vida privada de seus cidadãos<sup>16</sup>.

Ainda que o médico ou o cientista diga ao pesquisado que o uso da maconha naquela circunstância, a da pesquisa, está permitido, o usuário não conseguirá separar o medo incrustado por um século de proibição e até a presença do pesquisador poderá acarretar distúrbios. Em suma, não se pode abstrair a imagem do cárcere e da perseguição policial da mente de ninguém que usa substâncias ilegais, e se há um fator mais influente para desencadear esquizofrenia no usuário de maconha, este fator é a guerra às drogas e o encarceramento por ela proporcionado.

A naturalização da violência e o abandono institucional que se constitui igualmente em violência do poder político não funcionam como amenizadores do efeito da violência nas pessoas que vivem sob a mira da polícia. Os pobres “têm muito mais paranoia e medo que os executivos porque os usuários mais ricos se defendem melhor das consequências assustadoras, como a prisão. O comportamento de uso da droga pode influenciar de forma radical comportamentos muitas vezes atribuídos à droga”<sup>17</sup>.

Até quem não está com a sensibilidade alterada pelo uso das drogas pode evidentemente desenvolver problemas psicológicos em um ambiente de violência. Um antropólogo,

<sup>16</sup> DORNBIERER, Manú. *La outra guerra de las drogas: historia y testimonios de um negocio político*, 1991, p. 189.

<sup>17</sup> HART, Carl. *Um preço muito alto: uma jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas*, 2014, p. 203.

visitando uma comunidade pobre para pesquisa, pode sofrer “ataques de pânico cada vez que um policial [lhe] empurrava contra a parede e [lhe] separava as pernas para [lhe] revistar e ver se levava armas ou drogas”<sup>18</sup>.

Outro mito proibicionista e contrário à descriminalização e à regulamentação do comércio da maconha é a afirmação de que novas espécies da planta são mais potentes, possuem mais THC, o que, como salienta Douglas HUSAK, não deve ser interpretado nesse sentido, vez que a maior potência da droga, no caso da maconha principalmente, pode até ser benéfica, pois o usuário tenderá a diminuir a quantidade, diminuindo os danos derivados do fato de que se usa a maconha normalmente fumando<sup>19</sup>.

As instituições engajadas na guerra às drogas passam ao largo dessas circunstâncias, a burocratização atingiu a própria capacidade de pensar e a atividade repressiva se resume à violência cega de sempre, separando – como de costume – a classe social que deve ficar sob a sua mira. A propriedade continua sendo o divisor de águas entre quem deve ser perseguido e quem está protegido.

A cocaína também é uma droga reveladora desse aspecto, quase invisível, espalhada por todos os setores da sociedade, sem que ninguém comente, observe, se incomode, agravando a hipocrisia até do usuário. Roberto SAVIANO, inicia sua obra sobre alguns aspectos do comércio mundial de cocaína dessa forma:

O sujeito sentado agora do seu lado no metrô cheirou para acordar cedo hoje de manhã; ou o motorista

<sup>18</sup> BOURGOIS, Philippe. *Op. Cit.*, p. 59.

<sup>19</sup> *Legalize this! the case for decriminalizing drugs*, 2002, p. 80. O autor lembra ainda que não é verdade o fato de que todas as drogas têm ficado mais fortes, citando o LSD como exemplo de droga menos potente do que há algumas gerações anteriores.

de ônibus que te leva para casa porque quer fazer hora extra sem sentir dor na cervical. As pessoas mais próximas de você cheiram. Se não é seu filho é seu chefe. (...) É o juiz que se pronunciará sobre sua causa cível e não considera o pó um vício, só uma ajuda para gozar a vida. É a atendente que está te dando o bilhete de loteria que você espera que possa mudar seu destino. É o marceneiro que está fazendo um móvel para você que te custou o salário de um mês. Se não é ele que cheira, é o montador que veio à sua casa instalar o armário comprado na Ikea, que você não seria capaz de montar. Se não é ele, é o síndico de seu prédio que vai te interfonar em alguns minutos (...) O prefeito com quem você foi jantar. O construtor da casa em que você mora, o escritor que você lê antes de dormir, a jornalista que você vai ver no telejornal. Mas se, pensando bem, você acha que nenhuma dessas pessoas cheira cocaína, ou você é incapaz de ver, ou está mentindo. Ou, simplesmente, quem cheira é você<sup>120</sup>.

Isto é, o que protege o usuário da cocaína, o que mantém o seu uso imperceptível e, em todo caso, aceitável, é a propriedade, é a sua capacidade de fazer uso da droga na tranquilidade e na inviolabilidade de sua propriedade. Igualmente, o uso tranquilo e seguro da droga favorece a sua hipocrisia, porque, para continuar anônimo, o usuário da cocaína deve reproduzir o comportamento e o discurso padrões da sociedade – não pode levantar suspeita – e, assim, será um dos primeiros a se manifestar favorável à proibição e à repressão.

Um fato revelador dessa circunstância – embora revelador de muitas outras – foi a recente apreensão, no Brasil, de um helicóptero pertencente a políticos com quase meia tonelada

<sup>120</sup> Zero zero zero, 2014, p. 11-12-13.

de cocaína<sup>121</sup>. Para onde ia tanta cocaína? A cocaína que não é apreendida está onde? Quem são os consumidores dessa cocaína que anda de helicóptero? Essa quase meia tonelada de cocaína é reveladora do quanto temos de usuários dessa droga anônimos, anônimos justamente porque protegidos pela propriedade.

Longe de se defender a prisão de quem quer que seja por envolvimento com o comércio dessas substâncias, o que iria contra tudo o que se tem dito até aqui, mas ninguém ficou efetivamente preso no episódio do helicóptero, ninguém da família do político dono do helicóptero foi indiciado, mas se fosse um fusca, andando por uma viela da periferia de qualquer cidade, encontrado com cocaína, iriam presos o dono do fusca, os passageiros, e a polícia ainda poderia ir à casa (pobre) do dono do fusca fazer mais algumas *buscas*, prendendo mais alguns parentes do dono do fusca.

A propriedade não exerce só influência na seletividade da polícia, mas na seletividade do judiciário também. Quando temos médias que giram em torno de 88,64% de pessoas respondendo a processos por tráfico de drogas encarceradas, sendo que metade de todas as apreensões corresponde a quantidades iguais ou inferiores a 57,7g e 56g<sup>122</sup>, nenhuma pessoa presa em uma apreensão de quase meia tonelada revela a razão pela qual as penitenciárias estão lotadas de pobres.

<sup>121</sup> BALZA, Guilherme. PF prende 450 kg de cocaína em helicóptero da família de senador de MG, 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/11/25/pf-apreende-450-kg-de-cocaina-em-helicoptero-da-familia-perrella.htm>>. Acesso em: 5.10.15.

<sup>122</sup> JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). *Prisão provisória e lei de drogas no Brasil: identificando os obstáculos e oportunidades para maior eficácia*, 2011, p. 86/48.



Os verdadeiros donos da cocaína do helicóptero, assim como de qualquer carregamento de toneladas, não são evidentemente os que estão próximos da droga. Além do mais, em uma justiça que reconhecesse a realidade do sistema penitenciário, lotado, sujo, insalubre, e respeitasse princípios básicos como a presunção de inocência, qualquer pessoa apenas envolvida em uma relação comercial deveria aguardar o julgamento de seu processo em liberdade, mas – temos visto – não é esse o padrão de comportamento do judiciário.

A cocaína talvez seja a droga mais silenciosa de todas. A elite social que a consumia foi aos poucos se rendendo ao preconceito resultado da proibição defendida por ela mesma, a elite. Da segurança de suas propriedades, o próprio consumo passou ser questão de privacidade, enquanto a repressão do lado de fora ajudava a formar a opinião pública a respeito dos usuários indesejáveis.

O presidente norte-americano George Bush, em 1989, falou em mais um endurecimento da guerra às drogas da seguinte forma: “Os usuários de cocaína americanos precisam entender a tolerância zero de nossa nação para com o usuário de drogas casual”<sup>123</sup>. A proibição, na sua essência, não vê distinção entre usuários, problemáticos ou recreativos, os que abusam e os que não abusam do uso de drogas, a proibição é um rotundo *NÃO*, cego e surdo para qualquer diferenciação, deixando que esta seja feita pela repressão, na discricionariedade do poder de polícia.

O prazer deve estar submetido ao mercado, que entre a violência do lucro, do engodo e da vantagem, vai subsidiando as relações existentes. O prazer oriundo do mercado ilegal não tem fundamento porque permite um ganho diferencia-

<sup>123</sup> *Apud* GORDON, Diana. *The return of the dangerous classes: drug prohibition and policy politics*, 1994, p. 199.

do, um acúmulo de riqueza que viola as relações existentes, mas, acima de tudo, é um prazer sobre o qual o Estado não tem controle.

No início, quando uma droga é lançada, como uma novidade no mercado, é a elite o principal garoto propaganda. Sigmund Freud, o pai da psicanálise, ele próprio um usuário de cocaína, incluiu a droga em seus estudos com pareceres favoráveis, sob os auspícios financeiros das indústrias farmacêuticas produtoras Merck e Parke-Davies<sup>124</sup>, para depois, aos poucos, parar de se referir à droga em seus estudos.

Quando em 1863, Angelo Mariani produziu o seu vinho Bordeaux *Vin Mariani*, com folhas frescas de coca, foi um sucesso e teve como consumidores (usuários?) pessoas famosas como o inventor Thomas Edison, o escultor francês Augusto Rodin, a atriz Sarah Bernhardt, escritores como Emile Zola, Júlio Verne e Arthur Conan Doyle, além da Rainha Vitória I e dos papas Leão XIII e Pio IX, este último sempre levando uma garrafa consigo<sup>125</sup>.

Nenhum desses usuários foi acusado de ser violento, da prática de crimes em razão do uso de cocaína. O mito de que a droga é causadora de crimes esquece as pessoas usuárias que não causam crimes e os crimes causados pelas não usuárias. O álcool é a substância mais presente na prática de crimes violentos<sup>126</sup>, mas continua sendo consumido por papas e outros religiosos.

<sup>124</sup> SCHULTE-BOCKHOLT, Alfredo. *Op. Cit.*, p. 46. A Parke-Davies produzia bebidas, cigarros, cápsulas, pomadas e sprays com cocaína.

<sup>125</sup> *Idem*, p. 45.

<sup>126</sup> O Centro Nacional de Adição e Abuso de Substâncias (National Center on Addiction and Substance Abuse – NCASA), dos EUA, em pesquisa de 1998, informou que 21% das pessoas presas por crimes violentos estavam sob influência apenas do álcool, e não de outras drogas, quando cometeram os crimes. Somente 3 % estava sob influência da cocaína

A Coca-Cola é herdeira do *Vin Mariani*, criada no final do século XIX também, como dito anteriormente, continha cocaína nas suas primeiras latinhas, que são vermelhas e brancas em homenagem às cores da bandeira do Peru<sup>127</sup>, mas hoje, segundo seus fabricantes, a folha da coca só serve para compor a fórmula. Em um arranjo desses de que o mundo capitalista está cheio, de difícil compreensão, à Coca-Cola foi permitido continuar exportando folhas de coca da América Latina, assim como pôde ter sua própria plantação de coca no Havaí, com a garantia de que as folhas seriam *descocainizadas* para a fabricação do refrigerante<sup>128</sup>.

Certa vez, ao aparecer um fungo na plantação da Coca-Cola no Havaí, na década de 1970, o governo norte-americano passou vinte anos e gastou 14 milhões de dólares para estudar o organismo e utilizá-lo posteriormente no combate às plantações *clandestinas* de coca no resto do mundo, em seus projetos de fumigação<sup>129</sup>, que, junto com o pouco efeito no comércio da cocaína, ajudou a destruir plantações de alimentos legítimos desses países pobres.

Ao mesmo tempo em que a proibição levou ao fim desses produtos, que possuíam uma concentração menor de cocaína,

---

ou do crack, com 1% sob influência da heroína. HUSAK, Douglas. Op. Cit., p. 89. O autor refere ainda estudos que indicam estarem os efeitos da maconha e da heroína mais ligados à passividade do que à agressividade do usuário. *Idem*, p. 88.

<sup>127</sup> FEILING, Tom. Op. Cit., 2009, p.18. O primeiro nome da Coca-Cola foi *Peruvian Wine Cola*, algo como vinho de cola peruano.

<sup>128</sup> MAY, Clifford D. How Coca-Cola obtains its coca, 1988. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1988/07/01/business/how-coca-cola-obtains-its-coca.html>>. Acesso em: 11.10.15.

<sup>129</sup> MARCY, William L. The Politics of cocaine: how U.S. foreign policy has created a thriving industry in Central and South America, 2010, p. 186.

estimulou o tráfico, que obviamente se realiza comercializando substâncias com alta concentração da droga. Nenhum traficante se arriscaria a transportar um chá de coca, por exemplo. Tal fato acarreta uma influência muito mais ampla do que se imagina, pois não sendo possível – porque não é lucrativo – comercializar o chá da folha de coca, diminui-se uma óbvia fonte de tratamento para quem pretende abandonar o uso da cocaína.

O chá de coca, uma folha que contém vitaminas do complexo B, ferro e cálcio, é considerado um efetivo substituto da cocaína, da heroína, do tabaco e do álcool, além do que produtos feitos da folha já se mostraram funcionais no tratamento de artrites, diabetes, asma, úlceras estomacais e dores pré-menstruais<sup>130</sup>.

Ao mesmo tempo em que a proibição impede o uso do chá de coca e proporciona o aumento do lucro na venda da cocaína, também é a responsável pelo surgimento do crack, forma que o mercado ilegal encontrou para atingir um público mais amplo, vendendo uma cocaína suja para a população pobre (vide item 1.12.2). No caso, a mesma droga, em forma de cocaína pura ou crack (a mesma droga porque a única substância proibida no crack é a cocaína), serve para traçar uma divisão social.

Muitos são os mitos sobre o crack, mas a característica mais evidente do usuário é a miséria. Não que não haja usuários de crack na classe média ou alta (o que é realmente mais difícil justamente porque estes têm acesso a outras drogas, inclusive a cocaína pura, mais caras), mas é que a percepção do usuário de crack é favorecida justamente por ele estar na rua, isto é, sem a proteção da propriedade.

Essa amálgama *droga x propriedade* pode ser percebida no álcool. O mendigo que bebe é um bêbado, enquanto o senhor

---

<sup>130</sup> FEILING, Tom. Op. Cit., p. 14-276-277.

bem vestido tomou um pileque momentâneo, deve estar indo para casa e amanhã estará de ressaca. A diferença é a casa.

Entre os principais mitos do crack está o de que a pessoa se torna viciada com apenas um uso. Os exemplos do equívoco dessa afirmativa se avolumam, mas não têm muito poder frente à imagem de um usuário, pobre, vagando pela rua, reproduzida pela imprensa. Aliás, mesmo quando há a notícia de um usuário que não se tornou viciado<sup>131</sup> – raros porque os usuários de crack normalmente não são importantes – essa notícia se dilui na imagem de miséria da maioria dos demais usuários.

Além de se tornar viciado com apenas um uso, o crack tornaria o usuário um morto-vivo, sem perspectiva, pronto para fazer tudo por mais uma dose, imagem contrária à apresentada pelo neurocientista norte-americano Carl HART que, além de ter pesquisado o crack, presenciou amigos e familiares envolvidos com droga na sua juventude. Na sua obra, misturando dados autobiográficos com informações científicas, o pesquisador informa que “mesmo no auge da disseminação do consumo, apenas 10 a 20% dos usuários de crack ficavam viciados”<sup>132</sup>.

HART enfatiza que, da mesma forma que o hábito de beber substâncias alcoólicas não é problema para a maioria das pessoas, “o mesmo se aplica às drogas ilegais, inclusive as

<sup>131</sup> O caso mais famoso é o do prefeito de Toronto, no Canadá, que confessou ter usado crack após vazar para a imprensa uma imagem sua fazendo uso da droga, sempre afirmando, o prefeito, não ser viciado. FRANCIS, Diane. *Rob Ford, Toronto's crack-smoking mayor: Finally, a famous Canadian politician!*, 2013. Disponível em: <[www.washingtonpost.com/opinions/rob-ford-torontos-crack-smoking-mayor-finally-a-famous-canadian-politician/2013/11/08/92ce9812-47f9-11e3-b6f8-3782ff6cb769\\_story.html](http://www.washingtonpost.com/opinions/rob-ford-torontos-crack-smoking-mayor-finally-a-famous-canadian-politician/2013/11/08/92ce9812-47f9-11e3-b6f8-3782ff6cb769_story.html)>. Acesso em: 14.10.15.

<sup>132</sup> Op. Cit., 2014, p. 186.

que aprendemos a temer, como o crack e a heroína”<sup>133</sup> e seu trabalho está repleto de advertências para o fato de que são o ambiente social, a pobreza, a falta de perspectivas, os fatores preponderantes para o vício.

A especulação e o terror envoltos na descoberta do crack, apenas um composto de cocaína com bicarbonato de sódio, somados à ausência de informação característica das situações de medo, serviram, isso sim, como propaganda para a nova droga do mercado. E sobre a violência a que o crack induziria, o cientista é taxativo:

A farmacologia da droga não gerava excesso de violência. Entretanto, sempre que uma nova fonte de lucro ilícito é introduzida, a violência aumenta, até se definirem e preservarem os territórios de venda, e em seguida decai, uma vez demarcado o território e estabilizado o mercado. Foi o que aconteceu em Miami, primeiro com a cocaína em pó, depois com o crack. O mesmo padrão seria observado em inúmeras outras cidades, com muitos tipos de drogas<sup>134</sup>.

Sobre a vida dos usuários, a mesma constatação informa a antropóloga brasileira Luana MALHEIROS, de que os usuários de crack que realmente permanecem no uso, acabam estabilizando e encontrando uma forma regular de consumo da droga, possuindo inclusive trabalho estável que, sendo pesado, tem o crack como auxiliar<sup>135</sup>.

<sup>133</sup> *Idem*, p. 22.

<sup>134</sup> *Idem*, p. 184-185.

<sup>135</sup> “Em praticamente todas as falas se repetiu a ligação do uso de crack na produção de efeitos estimulantes para suportar longas horas de trabalho a fim de obter a remuneração necessária para manter seus estilos de vida”. *Tornando-se um usuário de crack*, 2012, p. 95.

Lembrando que a maconha pode ser um recurso terapêutico para tratar o vício do crack, a autora ressalta também o autocontrole de alguns usuários ao utilizar o "pitilho", a mistura do crack com a maconha, como uma forma de amenizar o uso do crack puro quando o consumo começa a se mostrar exagerado<sup>136</sup>.

O terror e o medo oriundos da necessidade de não se encarar o crack de frente, levam à ignorância que, somada à violência da repressão sem limites, permite a adoção de medidas cada vez mais drásticas e violadoras de tudo o que pode ser concebido como paz social. Mães usuárias de crack perdem os seus filhos já na maternidade, o Estado os tem sequestrado para internação e possível adoção, sem a observância dos mínimos direitos, medida que, adotada tanto no Brasil<sup>137</sup> como nos EUA<sup>138</sup>, demonstra o quanto a proibição das drogas, sob o grito de guerra, tem ares totalitários.

Mais um absurdo na conta da proibição. Falando com sinceridade, a sinceridade que autoridades governamentais raramente adotam, para não perderem o ar autoritário, que é só o que resta do poder que lhes foi atribuído, falando com sinceridade, essas mães não estão perdendo seus bebês por causa do crack, mas sim por causa da pobreza.

<sup>136</sup> *Idem*, p. 95.

<sup>137</sup> Em São Paulo, em 2009, foram 26 as crianças separadas das mães. Em 2010 foram 43 as crianças retiradas das mães somente na maternidade Leonor Mendes de Barros, prática que tem se repetido no Brasil. PIRES, Cristiane. *Bebês do crack para adoção no Brasil*. 2012. Disponível em: <[www.celpcyro.org.br/joomla/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1001:bebes-do-crack-para-adocao-no-brasil&catid=106:noticias](http://www.celpcyro.org.br/joomla/index.php?option=com_content&view=article&id=1001:bebes-do-crack-para-adocao-no-brasil&catid=106:noticias)>. Acesso em: 16.10.15.

<sup>138</sup> HUSAK, Douglas. *Op. Cit.*, 2002, p. 81. Lembrando, o autor, do pânico inicial, quando do surgimento do crack, de que os filhos das mães usuárias nasceriam biologicamente deficientes, os "crack babies", mas ressaltando também já existirem estudos comprovando que a cocaína não faz mais mal ao feto do que o tabaco, por exemplo.

Inimaginável tomarem o filho de uma mulher que não seja pobre, porque esta abusou de psicotrópicos, analgésicos ou mesmo de crack.

O Estado não ficou, de uma ora para outra, preocupado com as crianças pobres do país<sup>139</sup>. Tomar o filho recém-nascido de uma mãe chega às raias da represália, como se o Estado representasse o sentimento de pudor que a sociedade deveria ter pela miséria que a cerca, mas não tem.

Tal medida inclusive ignora o fato de que muitas grávidas usuárias de crack mudam seu comportamento em favor do bebê, diminuindo o uso, tentando dormir ou se alimentar melhor<sup>140</sup>, mesmo, às vezes, evitando o pré-natal, com medo de perder o seu filho<sup>141</sup>. A criança, na verdade, deveria ser um elo para o início do diálogo entre um Estado verdadeiramente preocupado com a saúde pública e a mãe, com a possibilidade de a assistência à criança ser um reforço positivo, favorecendo a responsabilidade materna, mas o Estado prefere confiscar a criança e continuar ignorando a obrigação para com a saúde pública.

O crack, considerado individualmente, abstraído o fato de que é apenas uma cocaína suja, é subproduto da proibição e do meio social, que sempre encontra uma forma de disponibilizar a droga mais eficiente e acessível, transpondo as

<sup>139</sup> A mesma observação tem valido para os EUA. Douglas HUSAK é duro nesse sentido: "Milhões de crianças vivem na pobreza e sem saúde pública. As escolas são normalmente superlotadas e sem recursos. Se realmente estivéssemos preocupados com o bem-estar de nossas crianças, pensaríamos e outras formas de ajuda-las ao invés de ficar gastando enormes somas de dinheiro para manter a nossa política punitiva para as drogas"; O autor lembra também o uso da Ritalina em crianças diagnosticadas com déficit de atenção, droga que, para muitos, é considerada a cocaína das crianças (cocaine for kids). *Idem*, p. 68.

<sup>140</sup> BOURGOIS, Philippe. *Op. Cit.*, p. 297.

<sup>141</sup> HUSAK, Douglas. *Op. Cit.*, 2002, p. 138.

barreiras da repressão estatal. Se possível, a droga será sempre mais fácil de portar, esconder, com maior potência, para que não seja necessário portar e esconder mais vezes, esse é o princípio que faz a proibição levar à criação de drogas sempre mais potentes e lucrativas.

O descaso para com os viciados em crack, tratados com direito penal ou com internações compulsórias, que nada mais são do que um direito penal sem garantias, porque leva o usuário à prisão sem julgamento<sup>142</sup>, apenas com a aparência de tratamento; o descaso para com os viciados em crack que permanecem nas ruas, na miséria, é o mesmo descaso para com a miséria considerada em si mesma.

O usuário de crack visível, o que sofre o vício e o expõe nas ruas porque não tem propriedade ou foi expulso do ambiente social que não o pode suportar, pois já precário, esse usuário de crack é um miserável falho. Em analogia ao *consumidor falho* de BAUMAN<sup>143</sup>, aquele que já *não pode pagar* e perambula pelos shoppings, quando a eles tem acesso, o viciado em crack com problemas é o miserável falho, aquele que salienta, ressalta, a sua miséria por intermédio da droga.

O mercado mostra a sua face mais perversa na exclusão dos consumidores esgotados. Exclui e é fundamento dessa indiferença para com aqueles já sem capacidade de consumir, pois, afinal, o mercado está aí para todos. A incompetência foi de quem falhou. E dentro desse princípio, a indústria não

<sup>142</sup> Inclusive o tratamento que não seja internação, mas seja compulsório, tem pouca validade pela ausência de espontaneidade do usuário e pode ser mesmo considerado uma punição. Aliás, o tratamento compulsório ignora a existência dos usuários recreativos das drogas, fazendo o tratamento – quando imposto sem necessidade – perder em credibilidade, podendo ser um reforço a mais para o agravamento das medidas penais repressivas. *Idem*, p. 182.

<sup>143</sup> *Vida em fragmentos: sobre ética pós-moderna*, 2011, p. 381.

tem limite e não precisa se preocupar com as consequências do que produz.

As grandes empresas farmacêuticas, quando produziram a maior parte das drogas existentes nas ruas, visavam somente ao lucro. As consequências das drogas criadas em laboratório não entravam na conjectura do empresário, muito menos a possibilidade de proibição. A grande indústria farmacêutica Bayer, quando, em 1898, criou heroína<sup>144</sup>, um heroico remédio para tosse, com direito à marketing no próprio nome, não conjecturou sobre a possibilidade de os usuários começarem a injetar o produto, pois, afinal, a droga recreativa da mesma origem já existia e era fumada, o ópio.

Como o crack, a heroína injetável é produto da proibição. Como o crack, a heroína já foi objeto de terror e pânico, situação experimentada mais recentemente, nos EUA, também pela metanfetamina (vide nota ao item 1.8.1), embora, em todos os casos, estudos indiquem que a maioria das pessoas que experimentam não ficam viciadas<sup>145</sup>.

A metanfetamina ou a *meth*, pode ser extraída da efedrina ou da pseudoefedrina, substâncias presentes em muitos descongestionantes nasais vendidos normalmente, aliás, cada vez “mais e mais drogas têm sido feitas de produtos caseiros”<sup>146</sup>, e cada uma tem – para além dos preços e dos efeitos da repressão – o seu sucesso no mercado subordinado à moda.

MARCUSE adverte para o quanto os princípios da moda se adequam a todas as mercadorias. A necessidade da indústria de estar sempre produzindo, precisando constantemente de

<sup>144</sup> GRAY, James P. *Why our drug laws have failed and what we can do about it: a judicial indictment of war on drugs*, 2001, p. 21.

<sup>145</sup> HART, Carl. *Op. Cit.*, 2014, p. 291.

<sup>146</sup> No original: “More and more drugs are being made from household products”. JAMES, Andrea. *Op. Cit.*, p. 123

consumidores, a obriga igualmente a criar desejos artificiais nesses consumidores, para que possam cada vez mais comprar objetos supérfluos como se necessários fossem. Nessa atividade, um produto novo, na moda, já nasce sob o signo da obsolescência<sup>147</sup>.

Como a indústria de roupas, o mercado ilegal de drogas também tem suas mercadorias na moda e outras vendidas mais baratas, ou porque saíram de moda, ou porque têm menos qualidade do que a original usada pela elite. O mercado de drogas também tem seus *outlets*. Contudo, na *liberdade* do mercado, o maior perigo – e prova da complexidade da questão das drogas, impossível de ser abraçada pela proibição – é a capacidade de o consumidor criar a sua própria forma de consumo.

Trata-se da possibilidade de o consumidor misturar essas substâncias. E se já são difíceis os estudos com drogas, estudos sobre o efeito da mistura dessas drogas são mais raros ainda. Os que existem, entretanto, têm demonstrado que as drogas em si, consideradas individualmente, acarretam muito menos risco do que misturadas, quando o efeito de uma pode ser camuflado pelo da outra, ou ambas podem potencializar os seus efeitos.

A maioria das mortes atribuídas à cocaína, por exemplo, envolvem o uso de outras drogas, portanto, tais mortes não podem ser exclusivamente atribuídas à cocaína. Segundo estudos do Centro Europeu de Monitoramento de Drogas e Adição (European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction), as “mortes relacionadas exclusivamente à cocaína, às anfetaminas ou ao ecstasy são raras, apesar da publicidade que recebem”<sup>148</sup>.

<sup>147</sup> *Contra-revolução e revolta*, 1972, p. 27.

<sup>148</sup> *Apud* BENAVIDE, Arthur. *Drugs: America's holy war*, 2009, p. 103.

A droga mais perigosa no *coquetel* criado pelo uso popular – abandonado pelos setores governamentais responsáveis pela educação da sociedade, porque a prioridade é a repressão – é uma das drogas que mais mata individualmente também: o álcool<sup>149</sup>.

Para o bem e para o mal, o álcool é a droga que melhor *combina* com a cocaína. Estudos têm demonstrado que a mistura das duas drogas faz ambas ficarem mais potentes e, como também ficam mais prazerosas, aumenta-se o risco de abuso. Além de maior prazer ao usuário, a mistura dessas duas drogas prolonga o tempo do efeito das duas, atenuando os efeitos negativos da *bebedeira*, quando comparado com o uso do álcool sozinho<sup>150</sup>.

Carl HART observa que “a maioria dos casos de overdose de heroína ocorre em combinação com outro sedativo – sobretudo o álcool”<sup>151</sup>. A combinação do álcool com barbitúricos também é relacionada com a possibilidade de parada respiratória<sup>152</sup>, e a mistura do álcool com as anfetaminas pode igualmente mascarar os efeitos da bebida, como mascara os efeitos dos sedativos e opioides, podendo levar “ao uso em maiores quantidades de cada e aumenta o risco de overdose”<sup>153</sup>.

<sup>149</sup> Para cada morte atribuída à cocaína há duzentas atribuídas ao tabaco e, pelo menos, cinquenta atribuídas ao álcool. *Idem, Ibidem*.

<sup>150</sup> RUSH, Craig R.; ROOL, John M.; HIGGINS, Stephen T. *Controlled laboratory studies on the effects of cocaine in combination with other commonly abused drugs in humans*, 1998, p. 243.

<sup>151</sup> *Op. Cit.*, p. 297.

<sup>152</sup> HART, Carl L.; KSIR, Charles; RAY, Oakley. *Op. Cit.*, p. 156.

<sup>153</sup> ARAÚJO, Tarso. *Almanaque das drogas: um guia informal para o debate racional*, 2012, p. 289. Em sua obra, ao abordar cada droga, o autor costuma fazer referência às misturas que considera perigosas na rubrica *redução de danos*.

Dois fatores no uso do álcool contribuem para estimular a sua mistura com as demais drogas. Primeiro, o álcool relaxa e reduz a capacidade de julgamento da pessoa, podendo afastar preocupações que vão desde não querer saber “quem pagará a conta do bar até estar certo de que pode fazer a próxima curva a 100 Km/h”. Segundo: “um importante componente do uso do álcool é que beber transmite uma informação social, para o usuário e para os demais, indicando uma pausa nas suas responsabilidades, trabalho e compromissos”<sup>154</sup>. Ou seja, além de afastar a inibição, a capacidade de julgamento, o álcool pode servir como escusa e até como disfarce para o uso de outras drogas.

Todas essas questões complexas, deixadas sob a simplicidade do NÃO da proibição, têm livres possibilidades do meio social. A informação, o tratamento, a ajuda quando as coisas saem do controle também estão estreitamente ligados ao poder aquisitivo do usuário. Muitas questões a descriminalização das drogas não resolveria, pois, por exemplo, o álcool continua sendo um para as camadas pobres da população e outro para a elite, mas a descriminalização das drogas, com a consequente regulamentação, abriu muito mais possibilidades de abordagem, estudos e informações.

Os consumidores das drogas tidas como ilegais não sabem sequer que droga estão verdadeiramente consumindo, pois o comerciante pode vender anfetamina no lugar de cocaína ou heroína no lugar de anfetamina, assim como pode adulterar qualquer uma dessas drogas, como normalmente é feito, sem conhecimento do usuário.

Conta a história que a cantora de blues e rainha do rock, Janes Joplin, teria morrido em 1970 porque a pessoa de quem comprava heroína teria recebido de seu fornecedor uma mercadoria 40 a 50 % mais pura, de quatro a dez vezes mais pura do que a média, fazendo com que a cantora morresse

<sup>154</sup> HART, Carl L.; KSIR, Charles; RAY; Oakley. Op. Cit., p. 210/212.

ao injetar a quantidade usual do produto pensando que estava injetando a mesma quantidade de droga. A cantora, que costumava misturar heroína com álcool, morreu, como morreram, na época, todos os clientes desse mesmo fornecedor<sup>155</sup>.

Considerado o pai da cirurgia moderna, o Dr. Willian Stewart Halsted, um dos fundadores do conceituado Hospital Johns Hopkins, nos EUA, passou quarenta anos de sua vida convivendo com o uso de morfina, também um opiláceo, nunca consumindo menos de 180 miligramas por dia, trabalhando normalmente, operando, consultando, sem que ao menos que os pacientes ou funcionários do hospital desconfiassem<sup>156</sup>.

Mas um médico sabe da dosagem e limites de seu corpo, o resto da população, principalmente a pobre, no contexto da guerra às drogas, terá sempre no uso das drogas, qualquer droga, o risco de morte. Mesmo a maconha, uma planta da qual não se tem notícia que o uso tenha levado a óbito quem quer que seja, se for consumido um exemplar objeto de pulverização por Paraquat®, o usuário – que passa a ser usuário também do herbicida – poderá sofrer, segundo informações da Secretaria de Saúde dos EUA, danos permanentes, câncer e até morrer<sup>157</sup>.

Os efeitos das drogas podem ser imprevisíveis porque seu uso depende do contexto e da estrutura, também com-

<sup>155</sup> POSTASH, John L. *Drugs as weapons against US: the CIA's murderous targeting of SDS, Panthers, Hendrix, Lennon, Cobain, Tupac, and other activists*, 2015, p. 6060. O autor fala do rumor, levantado pela irmã de Jane, de que a morte da cantora teria sido esquematizada pela CIA, embora nenhuma prova haja de tal suspeita.

<sup>156</sup> GRAY, Mike. *Drug crazy: how we got into this mess and how we can get out*, 1998, p. 55.

<sup>157</sup> VIDAL, Sérgio. *História do cultivo indoor da cannabi sativa*, 2012, p.68. Sobre os efeitos do Paraquat® ver também item 1.12.2.

plexa, de cada ser humano. A guerra às drogas agrava e torna mais perigoso esse caldo de contingências, podendo atingir qualquer um, mesmo aquele que passa distante, longe da comercialização ou do uso, porque a violência, o terror, as balas perdidas, não se medem por dose, ampolas ou trouxinhas.

Na sociedade, a violência da guerra às drogas pode ser amenizada pela propriedade, mas, mesmo assim, a guerra às drogas ainda é mais imprevisível e perigosa do que qualquer droga.

### 3.3. PENSAMENTO POLÍTICO E GUERRA ÀS DROGAS

O pensamento por *tickets* (vide item 3.1.2), da limitada concepção política do mundo, faz com que qualquer crítica a um lado pareça com a absoluta adesão ao outro, aliás, a própria concepção de lados já é resultado da insuficiente capacidade intelectual de pensar os problemas políticos atuais. Pior quando a questão tem a ver com drogas, assunto que amplia a complexidade da necessária reflexão, apesar de também as drogas estarem sendo tratadas por intermédio de uma forçada dicotomia.

Tem-se criticado a postura bélica, de preconceito e de extermínio dos EUA por intermédio da guerra às drogas, com o apoio de uma teoria de bases marxistas, a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, mas muito dos textos até aqui utilizados sobre drogas são norte-americanos. Mesmo durante a guerra fria, a crítica acadêmica, política, social ou econômica, mais livre, à guerra às drogas, parece mesmo ter partido de teóricos, professores e cientistas norte-americanos.

Fato que não escapou à observação dos precursores frankfurtianos. Para eles, os textos soviéticos, por exemplo, eram mais carregados de ideologia, mais limitados do que a maior parte do “pensamento burguês avançado”. Isso porque lá, muito por culpa do próprio Ocidente, a capacidade de crítica era menor. Mas mesmo qualquer avanço atribuível aos

EUA e à Europa, “em termos de prosperidade e justiça”<sup>158</sup>, seriam destruídos sem a possibilidade de crítica.

A dicotomia é um obstáculo ao pensamento crítico, dialético, capaz de auxiliar naquele passo a mais em direção contrária à barbárie. Do jeito que foi pensada e articulada a guerra às drogas, pode-se realmente dizer que “a proibição transcende as ideologias e regimes políticos”<sup>159</sup>, mas cabe indagar de que forma o proibicionismo consegue se impregnar em programas políticos tão diversos.

#### 3.3.1. Ditadura do proletariado e proibicionismo

Antonio GRAMSCI conta que os revolucionários de 1917, ao chegarem à cidade de Odessa, na Ucrânia, invadiram a prisão e encontraram os presos reunidos no pátio, dispostos a apoiar a revolução, mudar de comportamento e viver somente do trabalho. Em outra prisão, narra o autor italiano, os presos teriam inclusive rechaçado a liberdade: de presos passariam a guardiões do local, porque eles acreditavam na revolução<sup>160</sup>.

Uma revolução marxista deveria acarretar uma mudança radical na sociedade, com a abolição da propriedade privada, da exploração do trabalhador, do acúmulo de riqueza etc., mas nem os revolucionários sabiam ao certo o que manter da estrutura e das instituições da sociedade que deveriam substituir. Afinal, se o comunismo seria uma consequência

<sup>158</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 2011, p., p. 103/115. Embora a avaliação positiva dos EUA feita pelos autores possa estar influenciada por ter sido os EUA o país que lhes recebeu em exílio durante a II Guerra Mundial, parte de suas obras foram escritas nos EUA sem poupar críticas ao sistema capitalista. Ademais, os textos consultados e referidos neste livro indicam a mesma conclusão.

<sup>159</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Reflexões sobre as políticas de drogas, 2012, p. 304.

<sup>160</sup> Oprimidos y opressores, 2010, p. 28-29.



do esgotamento do capitalismo, portanto sua continuação, muita coisa deveria ser mantida.

Por isso a preocupação de LENIN era “para que os frutos da ciência e da técnica burguesas, os frutos do desenvolvimento milenar da civilização, não sejam para um punhado de pessoas que se aproveitam deles, para destacar-se e enriquecer-se, mas para todos os trabalhadores sem exceção”, ressalvando que “não podemos construir o comunismo senão partindo do que criou o capitalismo”<sup>161</sup>.

Daí que a experiência revolucionária russa, de ditadura do proletariado<sup>162</sup>, fase intermediária para se alcançar o verdadeiro comunismo, manteve a crença na ciência, nos cientistas do sistema antigo, especialistas, e em suas instituições.

E, entre as instituições mantidas pela revolução, estava a prisão, mesmo sendo uma instituição perfeitamente adaptada ao sistema capitalista, pois é na prisão que se tira do pobre a única coisa que ainda não lhe tinha sido negado: o tempo. Por isso, nas prisões, dizem que se *paga* tantos anos de pena.

A tarefa de estabelecer as instituições que ficam e as que devem ser extintas deve ficar a cargo de uma verdadeira ciência revolucionária, mas pode-se arriscar dizer que, no caminho de uma nova forma de pensar, a prisão é uma das mais prejudiciais e mercedoras de uma lápide bem sólida.

A prisão carrega consigo todos os valores que sustentam a imoralidade de um sistema por natureza desigual. A prisão não respeita a individualidade, corrompe a diferença, promove

<sup>161</sup> *Cultura e revolução cultural*, 1968, p. 49-50.

<sup>162</sup> “Marx define ‘a ditadura do proletariado’, após *O dezoito de brumário de Luís Bonaparte*, na célebre carta a Joseph Weydemeyer de 3 de março de 1852, na qual afirma: ‘A luta das classes conduz necessariamente à ditadura do proletariado’ e ‘essa ditadura não representa mais do que a transição para a abolição de todas as classes e para uma sociedade sem classes’”. TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*, 2005, p. 18. (Em itálico no original).

preconceitos e violência. Pode-se dizer mesmo que a prisão é como um *Cavalo de Troia*, uma instituição que reproduzida por qualquer sistema político vai levar consigo uma das piores características do sistema capitalista.

Os presos citados por GRAMSCI deveriam ter demolido a prisão – como demolida foi a Bastilha – para que nenhuma outra se construísse, a fim de que fosse possível manter o ideal humanista dos princípios marxistas<sup>163</sup>. Trinta anos depois, com a morte de Stalin, os presos estariam sonhando com a liberdade, em sair dos terríveis *Gulagui*.<sup>164</sup>

Desnecessário rever a história das prisões, porque a história das prisões é igual em todo o mundo, diz a mesma coisa sobre grades e muros: abandono. Desde as observações de Peter KROPTKIN<sup>165</sup>, sobre as prisões czaristas, até as informações sobre as prisões russas pós *perestroika*<sup>166</sup>, o que se vê é carência, de trabalho, de assistência e, principalmente, de direitos.

Com trezentos anos de existência, essa experiência *prisão* continua longe de ver seu fim. Mas se a abolição da prisão ainda é um pensamento utópico, como foi para os próprios revolucionários russos, outra instituição capitalista e desumana foi igualmente mantida na União Soviética e nos demais países ditos de esquerda: a guerra às drogas.

<sup>163</sup> “O marxismo é humanismo e seu objetivo consiste no pleno desenvolvimento das potencialidades do homem (...) em liberar este do domínio de seus interesses materiais, da prisão que suas próprias disposições e atos haviam construído em torno de si”. FROMM, Erich. *Sobre la desobediência*, 2013, p. 21.

<sup>164</sup> APPLEBAUM, Anne. *Gulag: uma história dos campos de concentração de prisioneiros soviéticos*, 2004, p. 543. Seriam 2.546.402 prisioneiros por ocasião da morte de Stalin. *Idem*, p. 537.

<sup>165</sup> *In Russian and French prisons*, 1991, p. 25.

<sup>166</sup> KING, Roy; PIACENTINI, Laura. *The Russian Correctional System during the transition*, 2005, p. 272.

Para Herbert MARCUSE, a sociedade capitalista alcançou um nível sem precedentes de controle social e, mantidas as mesmas instituições da sociedade anterior, dificilmente a natureza humana seria diferente no socialismo, "o velho Adão seria reproduzido na nova sociedade". O filósofo da Teoria Crítica indica uma falha no processo revolucionário, na ênfase sobre o desenvolvimento da consciência política, mas com "escasso interesse pelas raízes das relações sociais aí onde os indivíduos experimentam seu mundo e a si próprio"<sup>167</sup>.

Como se viu (item 1.9), a URSS foi uma aliada dos EUA em termos de política de drogas. Nas convenções e comissões da ONU, o tema drogas era um dos poucos que conseguia concordância dessas, então, duas maiores potências do mundo. E essas duas instituições em conjunto, guerra às drogas e prisão, não poderiam ter levado a resultados muito diferentes nem nos países pretensamente marxistas.

A emancipação do ser humano das algemas que o padrão de troca lhe impôs, da limitação intelectual resultado da opressão do sistema, é uma das principais metas da Teoria Crítica, mas as experiências revolucionárias trouxeram mais do mesmo, burocratização e tecnicismo, assim como as notícias do período stalinista aumentavam o seu pessimismo. Para os primeiros teóricos da Escola de Frankfurt, estávamos – e continuamos – mais perto da catástrofe do que de qualquer revolução.

Não pouparam críticas ao positivismo da União Soviética<sup>168</sup>. Positivismo que trouxe consigo o pensamento ocidental de que as drogas poderiam ser eliminadas por intermédio do

<sup>167</sup> Op. Cit., 1972, p. 64.

<sup>168</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 2011, p. 49. O próprio Marx teria algo de positivista, na medida em que acreditava na mudança do sistema econômico e social como um processo histórico derivado da evolução dos meios de produção.

direito e da repressão policial. Positivismo que não atentou para a advertência de MARX, de que o proletariado deveria "sorrir para as rudes invectivas desses lacaios com pena e tinteiro e do didático patronato de doutrinadores burgueses bem intencionados, a verter suas ignorantes platitudes e extravagâncias sectárias em tom oracular de infalibilidade científica"<sup>169</sup>.

A literatura jurídica soviética não se diferenciava de um discurso de Nixon, exaltava a aplicação de penas rigorosas aos comerciantes ilegais de drogas, o respeito aos tratados internacionais e a eficiência do combate ao tráfico por intermédio de apreensões, sem esquecer de ressaltar o seu *humanismo* para com os usuários, que deveriam ser tratados ao invés de presos.

O Estado descarrega todo o peso da lei penal contra os malversadores, especuladores, traficantes de narcóticos, aplicando tanto a severidade como a força preventiva da lei penal. A União Soviética, como parte integrante das convenções internacionais para combater a narcomania, facilita de forma ativa a luta contra delitos de caráter internacional com são a distribuição e o tráfico ilícito de narcóticos. Contudo, deve-se ter em conta que na União Soviética não há campo para as organizações delituosas de traficantes de narcóticos que existem e operam no mundo capitalista<sup>170</sup>.

Claro, não podia faltar a propaganda política. Para o autor, os traficantes da União Soviética eram turistas de outros países ou pessoas tentando passar pelo país com algum carregamento ilegal. A contradição é evidente, pois se o regime em si não

<sup>169</sup> A guerra civil na França, 2011, p. 60

<sup>170</sup> KARPETS, IGOR. Delitos de carácter internacional, 1983, p. 182-183.

estimulava a existência de comerciantes ilegais, não haveria necessidade de se louvar a severidade da lei penal.

Mas, de fato, a maioria dos autores reconhece o baixo consumo e comércio de drogas na União Soviética. Alguns atribuindo essa escassez à natureza ditatorial do regime político<sup>171</sup>, mas, de uma forma ou de outra, há algum sentido na diminuição do comércio de drogas na URSS, pois, sendo um regime onde o acúmulo de renda seria uma excrescência e, portanto, de fácil fiscalização, o tráfico, ao menos o organizado em grandes proporções, dificilmente teria o impulso alcançado no mundo capitalista.

Hoje, sendo mais fácil observar o passado da URSS, estudos indicam que o comércio de drogas se deu sim durante o período soviético na Rússia, mas em escala doméstica, com produções caseiras e, no máximo, com desvios derivados da indústria farmacêutica ou das farmácias, no caso da morfina e da codeína<sup>172</sup>.

Na década de 1970, as penas para o comércio ilegal de drogas, na URSS, podiam ir a até 15 anos de prisão, enquanto na Tchecoslováquia, na Bulgária, na Romênia e na Iugoslávia a pena máxima era de 5 anos de prisão, reconhecida a dificuldade de se valer da repressão penal em razão da tradição secular de alguns desses países no consumo de algumas das substâncias proibidas<sup>173</sup>.

De qualquer forma, a principal preocupação da URSS não eram as drogas consideradas ilegais nos tratados internacionais, respeitados com muito orgulho, mas o alcoolismo. O álcool sempre foi um *problema* na Rússia, um reconhecido fator de agravamento dos crimes violentos e, durante o período soviético, como as demais drogas, também chegou a ser

<sup>171</sup> SHULTE-BOCKHOLT, Alfredo. Op. Cit., p. 23

<sup>172</sup> PAOLI, Letizia. The ugly side of capitalism and democracy, 2005, p. 187.

<sup>173</sup> KARPETS, IGOR. Op. Cit., 1983, p. 183,

fabricado de forma precária, em casa, o que levou a mortes por overdoses ou pela má qualidade da bebida<sup>174</sup>.

Resta indagar – porque desde o início do proibicionismo tem-se observado interferências de caráter pessoal na ênfase conferida à guerra às drogas – a razão pela qual o combate às drogas pôde se firmar como política de governo em um regime que se pretendia tão diferente, principalmente sendo uma política pensada e orquestrada pelo maior inimigo, no meio de uma verdadeira guerra, denominada como *fria*, mas que matava milhares de pessoas nos países periféricos.

Bastava que, a partir de Lenin, qualquer dos poderosos governantes russos dissesse: – eles querem matar seus próprios compatriotas em nome de uma substância, que matem, nós permaneceremos solidários e preocupados com questões mais importantes da nação. Mas não foi o que aconteceu, e a doutrina de internacionalização do crime relacionado a essas substâncias foi aceita sem discussão, permitindo a improvável união de arquirrivais.

Lenin era ateu, sua filosofia política materialista, tendo formado o novo Estado de uma maneira que a Igreja tivesse o mínimo de influência possível, portanto não se pode atribuir às ideias de pecado e pureza da alma, como no movimento por sobriedade dos EUA, o impulso moral da guerra às drogas.

Além do que já foi dito sobre a necessidade de a URSS se firmar como exemplo no cenário internacional, embora fragi-

<sup>174</sup> GAVRILOVA, Natalia; et al., Patterns of violent crime in Russia, 2005, p. 138. Em 1981, por volta de 80% dos homicídios foram cometidos por pessoas que haviam ingerido álcool, com dois terços dessa quantidade sendo de homicídios cometidos no ambiente doméstico, taxa que apresentou um sensível decréscimo posteriormente, lembrando o autor, entretanto, que a proporção pode ser menor, vez que as pessoas sob influência do álcool têm menos facilidade de escapar da atuação policial.

lizada, por ser uma experiência de governo inédita (item 1.9), o novo sistema sofria de certa carência por respeito. Adquirir o respeito internacional era uma das prioridades soviéticas, a ponto de "Richard Nixon, com todo o seu complexo de inferioridade, lembrar o quanto os líderes russos 'suplicavam para serem respeitados como iguais'"<sup>175</sup>.

Um outro fator importante parece ter auxiliado para que a política de guerra às drogas se adaptasse perfeitamente ao regime soviético, um fator caro à revolução, a disciplina<sup>176</sup>. O proletariado deveria ter disciplina e disciplina é o oposto da imagem que se tinha então – da imagem propagada pelos EUA e todos os seus defensores da abstinência internacional – do usuário de drogas.

Há biógrafo a descrever o próprio Lenin como um "abstêmio até o ascetismo", espécie de "monge marxista"<sup>177</sup>. E para ele, Lenin, "a centralização e a disciplina mais severa do proletariado constituem uma das condições fundamentais da vitória sobre a burguesia"<sup>178</sup> (grifo nosso).

Assim, o discurso moral ocidental podia perfeitamente ser substituído pelo discurso de disciplina de classe para se manter a ideia de acabar com as drogas por intermédio do direito penal.

<sup>175</sup> No original: "Richard Nixon, himself a man with a pronounced inferiority complex, remarked how Russian leaders: 'crave to be respected as equals'". STEELE, Jonathan. *Soviet power: the Kremlin's foreign policy – Brezhnev to Andropov*, 1983, p. 19.

<sup>176</sup> A classe operária deveria ter "capacidade política, de disciplina, de bravura, de energia e perseverança". ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*, 2005, p. 36.

<sup>177</sup> FISCHER, Louis. *A vida de Lênin*, 1967, p. 62.

<sup>178</sup> *Contra el dogmatism y el sectarismo en el movimiento obrero: recopilación de artículos y discursos*, 1966, p. 6.

No meio prisional, essa diferença também se faz presente. Enquanto o Ocidente construiu a ideia da pena de prisão para ressocializar, utilizando-se o trabalho prisional para tanto, ou seja, com a justificativa de corrigir moralmente o infrator, as prisões da URSS "exortavam o trabalho duro do preso para o bem da sociedade"<sup>179</sup>, o que quer dizer, disciplina por disciplina, em nome do progresso do Estado.

A disciplina revolucionária, a disciplina de classe, também se faz presente na formação e estruturação do Estado cubano. A declaração de Fidel Castro, por intermédio de sua Disposição N° 6, de 7 de outubro de 1958, em meio à concretização da revolução, foi explícita com relação às drogas, pauta do governo revolucionário:

É responsabilidade e objetivo do Movimento Revolucionário e desta Administração a eliminação total de todas as drogas e do jogo ilícito, que na atualidade tornam impossível um verdadeiro desenvolvimento físico, mental e econômico do povo cubano. PORTANTO: Solicita-se aos Tribunais Rebeldes, dos Juízes e Auditores, assim como às Autoridades Policiais e Militares que, tendo em vista a grande responsabilidade de suas funções, prestem a maior atenção a esta Disposição, atuando severamente em todos os casos que cheguem a seu conhecimento e jurisdição, para erradicar totalmente tão perigosa ameaça pública<sup>180</sup>.

Tendo sido Cuba um paraíso de jogos e drogas dos EUA, a efetiva repressão às drogas pode ter sido, para aquele país, um símbolo do fim da exploração do povo, facilitando a ideia

<sup>179</sup> KING, Roy; PIACENTINI, Laura. *Op. Cit.*, 2005, p. 272, p. 265.

<sup>180</sup> *Apud* VARELA-CID, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 125.

de disciplina revolucionária. Posteriormente, o país sofreu sérias acusações de estar servindo de base para o transporte da cocaína colombiana aos EUA, contudo, a legislação penal e a postura oficial do governo sempre foram as mesmas da declaração inicial acima.

No episódio mais conhecido, um importante militar revolucionário, o General Arnaldo Ochoa Sánchez, foi condenado à morte por envolvimento com o tráfico de drogas. Acusado de "graves violações à moral e às leis socialistas", por tentar acumular dinheiro e realizar negócios ilícitos, a denúncia contra o general também trazia a acusação de o mesmo estar imbuído de "um delirante projeto de converter-se em um czar do narcotráfico"<sup>181</sup>.

O general tinha tido participação importante na revolução, inclusive no combate contra os EUA na célebre invasão da Bahia dos Porcos, e desfrutava da amizade pessoal de Fidel Castro, por isso possuiu ampla liberdade para tratar de questões de negócios que pudessem favorecer a Ilha, então, como sempre, sujeita aos embargos econômicos e comerciais impostos pelos EUA. Seu prestígio, e inclusive a suspeita de estar influenciado por oficiais soviéticos liberais, podem ter acarretado a sua queda, mas a acusação de tráfico de drogas é fundamental para a sua condenação à morte.

Em 10 de julho de 1989, o general Ochoa, com mais outros acusados, foi condenado, sendo três deles, incluindo o general, condenados à morte. Como o procedimento previa que as sentenças de morte em procedimentos sumários deveriam passar pela avaliação do Conselho de Estado, o qual poderia indultar o condenado, no dia 12 de julho seguinte manifestou-se o Conselho, com a participação do próprio Fidel Castro, pela manutenção da sentença.

<sup>181</sup> *Idem*, p. 148.

Da manifestação de Fidel: "Em nome dos que morreram por um país digno e respeitável, pelos ideais que defenderam e pela pátria que sonharam, estamos obrigados a ser severos"<sup>182</sup>.

É como se *ser severo* equivalêsse a estar com a razão e quanto mais se perde a razão, mas se tem a necessidade de *ser severo*. As penas altas para o tráfico de drogas seguem essa lógica de punição desenfreada na proporção em que as políticas de combate se veem impotentes. A disciplina revolucionária é um adendo nada inofensivo à irracionalidade de se combaterem as drogas mediante penas graves.

A neurose punitivista perde o controle de suas consequências. Nem os primeiros diplomatas norte-americanos, nem muito menos os ingleses que vendiam ópio para os chineses, pensavam que um dia se chegaria a matar um ser humano porque este resolveu comercializar algo, seja esse algo o que for, vez que nem o comércio de armas, pesadas, leves ou químicas, leva o comerciante, legal ou ilegal, a sofrer tal represália.

EUA e Cuba, sendo os únicos países da América a preverem pena de morte para o comércio das drogas tornadas ilícitas<sup>183</sup>, nunca foram tão parecidos. Por serem países líderes de um pensamento, de uma postura política, não podem assumir falhas em um padrão previamente aceito, o de combate às drogas.

<sup>182</sup> *Apud* VARELA-CID, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 160.

<sup>183</sup> São trinta e duas as nações que têm a pena de morte prevista para o crime de tráfico de drogas, mas muitas não a utilizam na prática. No Relatório da Harm Reduction International, as penas de morte para crimes de tráfico prevista nas legislações de EUA e Cuba são consideradas de "simbólica aplicação". Em Cuba, a última aplicação da pena capital para tráfico se deu em 2003, não havendo ninguém no *corredor da morte* até a publicação do relatório. O mesmo com relação aos EUA, que não registra execuções à pena de morte por tráfico. GALLAHUE, Partick [org.]. *The death penalty for drug offences - global overview 2011: shared responsibility and shared consequences*, 2011, p. 36/39

A China é um país que torna suspeita a ideia de que, nas ditaduras, há alguma diminuição do comércio ilícito de drogas. Apesar da dificuldade de se obter dados daquele país, sabe-se ser lá onde mais se aplica a pena de morte para os crimes relacionados às drogas<sup>184</sup>, executando-se cinco vezes mais pessoas do que o resto do mundo todo combinado. Em 1992, em uma espécie de rito sumário, julgaram, sentenciaram e executaram, no mesmo dia, trinta e uma pessoas por tráfico de drogas<sup>185</sup>. Não obstante, entre 1995 e 2003 o número de usuários de drogas ilegais aumentou de 560 mil para mais de um milhão, com estimativas extraoficiais indicando um crescimento de mais de 12 milhões<sup>186</sup>.

Embora seja um número proporcionalmente pequeno, comparado com a população chinesa, o aumento de usuários indica que não é a ditadura ou o agravamento das penas que impede o desenvolvimento do tráfico. A China, apesar de todas as medidas de isolamento, é próxima dos principais produtores das drogas derivadas do ópio e as medidas policiais de combate às drogas são sempre limitadas ao verdadeiro ganho produzido pelo comércio.

Em 2003, estima-se que 80 % da heroína produzida pelo Triângulo Dourado<sup>187</sup> (70-80 toneladas) ingressou na China para consumo ou em trânsito, havendo grande consumo da heroína vinda do Afeganistão também. Da fabricação doméstica sobressaem o ecstasy e as anfetaminas, acreditando-se que a China produz 50% da metanfetamina da Ásia<sup>188</sup>.

<sup>184</sup> *Idem*, p. 25.

<sup>185</sup> DUKE, Steven B.; CROSS, Albert C. Op. Cit., 1993, p. 114

<sup>186</sup> SWANSTRÖM, Niklas. Narcotics and China: an old security threat from new sources, 2006, p. 115.

<sup>187</sup> *Vide item 1.11.1.*

<sup>188</sup> SWANSTRÖM, Niklas. Op. Cit., 2006, p. 128.

Mesmo sendo o país que mais mata oficialmente as pessoas envolvidas com drogas, em procedimentos nos quais se suspeita da prática de tortura, segundo dados norte-americanos, a “corrupção cresce na China e um grande número de oficiais de médio porte tem sido ligado ao tráfico de drogas”<sup>189</sup>, favorecendo e tornando mais próspero, como em qualquer parte do mundo, o crime organizado.

Voltando à Rússia, a queda do muro não ajudou em nada na diminuição do uso e do comércio de drogas. Muito pelo contrário, como narra um jovem de São Petersburgo, “você tem a impressão de que pode comprar drogas em qualquer lugar” na cidade russa hoje em dia. O mesmo se pode dizer de Moscou e outras cidades, onde policiais têm chegado ao ponto de estabelecer um regime de extorsão, “coletando ‘taxa de proteção’ regular dos usuários e traficantes locais”<sup>190</sup>.

Apesar de o crime organizado estar mais interessado no mercado lícito que se abriu após o fim do sistema soviético, começa a se interessar também pelo comércio ilegal de drogas, enquanto a polícia, presa ao mesmo sistema militar e burocrático do regime anterior, triplicando o seu contingente<sup>191</sup>, pouco mudou de mentalidade e de conduta, fazendo com que o sistema econômico russo já nasça sob o signo da corrupção e da impotência policial.

Diz-se *crime organizado*, mas a experiência russa é esclarecedora do fato de que comércio lícito se confunde com ilícito no submundo das transações financeiras. O sistema de

<sup>189</sup> *Idem*, p. 130

<sup>190</sup> PAOLI, Letizia. Op. Cit., p. 189-190.

<sup>191</sup> *Idem*, p. 198. Sobre o crime organizado, a autora ressalta que os grupos responsáveis pelo comércio ilícito de outros bens, no período soviético, já mais habituados ao mercado mundial, além de acostumados a lidar também com a polícia, levaram vantagem no lidar com os mecanismos lícitos ou ilícitos da nova sociedade. *Idem*, p. 197.

dominação em que se constitui o Estado “não é usurpado por gângsteres que forcem a entrada por fora”<sup>192</sup>, mas segue a norma dos gângsteres em virtude do seu próprio princípio econômico.

Em realidade, a expressão *crime organizado* ganhou a conotação de Máfia, de quadrilha que ataca o ordenamento jurídico-legal de fora para dentro, nos anos 1960, reduzindo a complexidade do crime organizado a uma simples equação do “Bem contra o Mal”<sup>193</sup>, justamente para criar uma divisão entre os ilícitos e milhões sonegados e desviados da *sociedade de bem*, do ganho dos *outros*, efetivamente criminalizados.

Diz-se que a experiência comunista fracassou, o fim da União Soviética e a queda do muro são provas, assim como o capitalismo de estado da China. Dogmaticamente falando, entretanto, nem sequer se chegou ao comunismo, pois a ditadura do proletariado seria apenas uma etapa – que deveria durar pouco – até ocorrerem outras revoluções proletárias no mundo, o que não aconteceu.

Salutar a observação de Alain BADIOU, de que “o fracasso, desde que não provoque o abandono da hipótese, é apenas a história da justificação dessa hipótese”<sup>194</sup>. Nesse caso, não importa o aspecto negativo que a perspectiva liberal ocidental conseguiu atribuir ao nome *comunismo*, este continua sendo uma hipótese de um sistema sem luta de classes, porque sem classes, sem miséria, sem fome, que resgate o humanismo de Marx no sentido do “desenvolvimento da individualidade da personalidade humana”<sup>195</sup>.

<sup>192</sup> HORKHEIMER, Max *apud* SCHULTE-BOCKHOLT, Alfredo. Op. Cit., p. 27.

<sup>193</sup> WOODIWISS, Michael. *Capitalismo gângster: quem são os verdadeiros agentes do crime mundial*, 2007, p. 103.

<sup>194</sup> *A hipótese comunista*, 2012, p. 10.

<sup>195</sup> FROMM, Erich. *Conceito marxista do homem*, 1975, p. 71.

Como iniciamos falando de prisão, ocorre que o encarceramento, como prática de Estado, instituição, tem mais de trezentos anos, nunca cumpriu nenhum dos seus objetivos expressos – correção, ressocialização ou prevenção – mas continua válido como política pública. O próprio capitalismo, como sistema humano, é apenas uma hipótese, e tem durado tanto quanto os seus instrumentos de repressão.

Se a ditadura do proletariado trouxe a prisão consigo, a ideia de desenvolvimento econômico do capitalismo, além da estrutura científica iluminista como parâmetro, e *falhou*, durou bem menos tempo do que a instituição prisão e do que a *hipótese capitalista*. O certo é que a palavra *comunismo* não pode ser empecilho para a *hipótese marxista* de uma sociedade mais humana, onde, ao invés da realização do lucro e da propriedade privada, o homem procure a realização dele mesmo<sup>196</sup>.

### 3.3.2. Crítica e liberalismo

O pensamento político liberal é muito condescendente com a crítica, podendo até ser ele mesmo crítico, quando o objeto dessa crítica não atinge as bases do sistema econômico ao qual serve de suporte. A crítica à guerra às drogas não atinge, principalmente a realizada por intermédio da Academia.

Os professores e literatos que saboreiam o prazer, o reconhecimento e a glória do mundo tal como é, estão todos de acordo com a condenação «moral» de um roubo criminal. Permitem tranquilamente o roubo tolerado a inúmeras crianças, mulheres e homens nos estados capitalistas, e principalmente

<sup>196</sup> FROMM, Erich. *Meu encontro com Marx e Freud*, 1979, p. 43.

nos estados coloniais, participando da pilhagem. Protegem o sistema quando tratam a doutrina da sociedade socialista com linguagem «científica», junto a outros temas, em livros e revistas eruditos, e com gesto cético passam à ordem do dia. É sabido que a burguesia pode «discutir» sobre tudo. Essa possibilidade forma parte de sua fortaleza. Em geral defende sua liberdade de pensamento. Só quando o pensamento toma forma capaz de levar imediatamente à práxis, o que na esfera acadêmica é considerado como «acientífico», então se acaba também a tolerância amistosa. O ceticismo é uma expressão essencial para garantir os limites da ciência. O contrário do ceticismo não é o otimismo nem o dogma, mas a práxis proletária. Se o socialismo é improvável, tanto mais é necessária a decisão desesperada de fazê-lo verdadeiro<sup>197</sup>.

Essa limitação deve estar sempre presente. A crítica à guerra às drogas no pensamento liberal pode até ser mais elaborada e consistente do que qualquer outra, contudo a opção por avaliar tal política por intermédio da primeira geração da Escola de Frankfurt tem razão de ser nessa dificuldade de se traçar uma crítica à política pública de extermínio em que se constitui a guerra às drogas sem com isso cair em mais um reformismo simpático, visto que reformismos são só uma pausa, uma interrupção, para logo se esperar o ressurgimento de uma nova política de extermínio.

O ceticismo a respeito da possibilidade histórica de uma revolução atinge a própria Teoria Crítica hoje, certas vezes tida como ultrapassada<sup>198</sup>. Contudo, é seu pessimismo

<sup>197</sup> HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 1986, p. 51-52.

<sup>198</sup> WHITE, Stephen. A própria ideia de uma ciência social crítica: uma virada programática, 2008, p.361.

a respeito do *status quo* o que mais a faz atual. Se o pensamento liberal ganhou força e o prefixo *neo* com a queda do muro, o período pós êxtase liberal entrou em decadência para tornar revigorado o pessimismo frankfurtiano e o temor, também frankfurtiano, de que estejamos caminhando para uma nova barbárie.

Há aqueles que veem como limitados os fins da Teoria Crítica ao processo de avaliar o passado histórico “como um processo de desenvolvimento cuja deformação patológica pelo capitalismo somente pode ser superada por meio da instauração de um processo de esclarecimento entre aqueles que estão envolvidos”<sup>199</sup>. Tal procedimento pode perfeitamente ser realizado, reconhecidas suas limitações, por intermédio da crítica à guerra às drogas, mas não deixaria de ser uma crítica liberal.

Não por outro motivo, Jürgen Habermans e Axel Honneth, este o autor da citação acima, considerados como da segunda e terceira geração da Escola de Frankfurt respectivamente, ao buscarem *ir além* da Teoria Crítica, revelam a aceitação dos institutos e mecanismos liberais como “supostos veículos por excelência para o aperfeiçoamento da democracia, da justiça social e da igualdade econômica”, tendo suas perspectivas sido consideradas mais como um “liberalismo crítico”<sup>200</sup>, do que como uma crítica verdadeira à irracionalidade reinante.

A crítica liberal à guerra às drogas é uma crítica sem passado e sem futuro, porque lida com as possibilidades de reverter as graves consequências dessa política sem, contudo, explicar os verdadeiros e estruturais motivos que foram capazes de nos trazer até aqui, sem criar igualmente meios

<sup>199</sup> HONNETH, Axel. Uma patologia social da razão: sobre o legado intelectual da Teoria Crítica, 2008, p. 391.

<sup>200</sup> DAHMS, Harry. The vitality of Critical Theory, 2011, p. 289



suficientes para que tudo não se repita. Em suma, sem ser efetivamente crítica.

Estamos perdendo dinheiro com a guerra às drogas; estamos financiando o crime organizado; a ciência tem sido instrumento de enganos; o judiciário tem se desestruturado, vilipendiado, perdendo legitimidade; a polícia tem se corrompido, ganhando discricionariedade e agravando a repressão sobre determinada camada da população; todas são críticas aceitáveis para um pensamento liberal, contudo, para esse pensamento, tais circunstâncias não são estruturais do capitalismo; mas circunstanciais.

O esclarecimento pretendido pela Teoria Crítica de ADORNO, HORKHEIMER e companhia, não é um esclarecimento para que se observe a superficialidade desses problemas apenas, mas um que, encarando as irracionalidades inerentes a um sistema de trocas, que transforma tudo em mercadoria, assumindo todo o seu pessimismo, não abandone a possibilidade de se lutar pelo estabelecimento de uma consciência de classe.

Pode ser que o próprio sistema capitalista se assuma irracional e replique: – e daí? Mas então acientíficos serão os liberais capitalistas que pretendem viver no hospício de ideias de liberdade que cada vez mais oprimem, torturam e matam.

Infelizmente é do conhecimento geral que praticamente não há nada mais contagioso que o delírio e a loucura. A verdade precisa ser penosamente investigada com base em razões; o delírio se assume por imitação, muitas vezes sem se dar conta, por complacência, pelo simples fato de estar convivendo com o delirante, pela participação em suas restantes boas intenções, por boa-fé. O delírio se transmite do mesmo modo que o bocejo, assim como traços faciais e estados de ânimo passam de uns para os

outros, ou uma corda musical responde harmonicamente a outra<sup>201</sup>.

A Teoria Crítica é, nesse sentido, antiliberal. A emancipação pretendida é uma que possibilite fugir desse manicômio capaz de criar uma política com ares de humanidade e sentimentos morais, mas, na realidade, perfeita para ampliar o poder e a violência do Estado sobre determinada parcela da população, aquela sem bens suficientes para adquirir a posição de cidadãos.

O liberalismo faz tudo para que não se toque na sagrada propriedade privada, é farto em direitos e garantias, mas o verdadeiro direito inexpugnável é o de acúmulo de bens e capital. Essa é a sua moral. A guerra às drogas não é resultado de nenhum escrúpulo liberal contra essa espécie de mercadoria, mas tem raízes no preconceito e no ódio de classe.

Por isso a maior parte dos textos liberais, ou assumidos ingenuamente como apolíticos, concentra a crítica à guerra às drogas na vulnerabilidade do usuário. Um doente, uma vítima do tráfico. Com um tempo de fúria repressiva, a sociedade de bem percebeu que boa parte dos seus podia ser presa com a criminalização do uso. Pobres vítimas do tóxico e do traficante.

Nessas horas, revoga-se a lei da oferta e da procura, para somente a oferta ser apresentada como causadora de todos os males, o que, a nível internacional, possibilitou aos EUA reivindicar a posição de polícia do mundo, enquanto, a nível nacional, forjou-se uma política policial baseada em inimigos previamente configurados e com poderes discionários sem precedentes.

O direito ao uso do próprio corpo também é argumento liberal contra a criminalização das drogas. Apela-se para

<sup>201</sup> HERDER, Johann Gottfried *apud* BENJAMIN, Walter. Op. Cit., 2013, p. 70.

o sistema mais uma vez, aguardando respeito por algo há muito tempo irrelevante. As equações financeiras resolvem o que deve ser respeitado, e o clamor pelo direito aguarda a oportunidade econômica para ser ouvido.

Um dos baluartes do liberalismo, John Stuart MILL, já referia que “a escolha de prazeres e o seu modo de gastar o seu rendimento dizem respeito à sua conduta, e tem de depender do seu juízo”<sup>202</sup>, mas esse princípio nunca foi respeitado por nenhum poder político. A liberdade individual sempre foi um bem supérfluo, instrumento, nas conjecturas do exercício de poder.

MILL reconhecia o comércio de qualquer produto como ato social e, para ele, a proibição da produção e da venda era apenas uma forma de se atingir a liberdade do consumidor, medida que, entretanto, já se sabia ineficaz para o fim pretendido. A criminalização, que é a pior forma de proibição, do comércio de determinadas drogas, a arbitrária decisão do Estado sobre a capacidade de escolha do consumidor ou a demonização do traficante, com efeito, não encontram subsídios na doutrina liberal. O mercado pode ser regulamentado, mas a proibição não é regulamentação.

Paradoxalmente, rebatendo o pensamento liberal, que se posiciona contra a criminalização das drogas, mas dentro do mesmo raciocínio liberal, está o fato de que o usuário poderá fazer mal para si mesmo e, também por isso, causar danos ao meio social. Tal afirmação tem base na realidade de alguns usuários, embora a maioria não cause danos a ninguém, todavia, ainda na esfera do pensar liberal, nada justificaria a punição do comerciante, pois as condutas de compra e venda em si não causam mal a ninguém.

A ampla possibilidade de crítica superficial aberta ao pensamento liberal deve ser grata, inclusive, à guerra às dro-

<sup>202</sup> Sobre a liberdade, 2011, p. 145.

gas, pois política que desvirtua o sistema de livre mercado, corrompendo garantias jurídicas, mas que, ao mesmo tempo, só permite como solução a defesa de mais livre mercado e o reforço das instituições, em nome das garantias individuais, não permitindo críticas mais profundas ao sistema político e fazendo com que, quando estas existam, tenham que se limitar à superficialidade da violência causada pela guerra às drogas.

No entanto, pretende-se fazer uma ressalva a respeito de uma das obras pesquisadas. Trata-se do texto do psiquiatra de Nova York, nascido na Hungria, Thomas SZASZ, com uma crítica liberal capaz de ser conceituada como radical. Em português, o título seria *Nosso direito às drogas*, mas a crítica do livro não se reduz ao direito básico sobre o próprio corpo, e é uma defesa intransigente do livre mercado e de sua “mão invisível”<sup>203</sup> regulando tudo, um verdadeiro Estado mínimo, contrário ao que a guerra às drogas propaga.

Com objetivos evidentemente diferentes, MARX combateu o monopólio do ópio imposto pela Inglaterra à China, entendendo melhor o livre mercado do que a propaganda e a imposição do uso de drogas propiciados pela proibição da droga na China e pela venda ilegal e monopolizada da droga pela Inglaterra (Vide Item 1.1).

Sob outro ângulo e com bases diversas, a crítica de SZASZ coincide com muito mais do que se falou até aqui, vez que é um raro pensador liberal a reconhecer na figura do traficante um comerciante como outro qualquer, afirmando que se você não pode culpar quem vende comida por sua obesidade, não há que se culpar o vendedor de drogas por seu hábito. A figura do vendedor está, no sistema, vinculada uni-

<sup>203</sup> “Invisible hand”. Our right to drugs: the case of a free market, 1992, p. 38.

camente à sua capacidade de sedução, mas “se ele é um sedutor com ou sem sucesso”<sup>204</sup>, isso é outro problema.

E se, na sociedade de valores comerciais, quem manda é sempre o cliente, o soberano absoluto<sup>205</sup>: o cliente tem sempre razão (*the customer is always right*); como culpar o vendedor pela simples satisfação do comprador? O abuso e o excesso fazem parte da possibilidade de qualquer mercadoria. Nesse sentido, toda a vitimização do usuário não faz sentido, é uma vitimização dele para com ele mesmo, e utilizada politicamente para a repressão.

Quanto à vitimização, SZASZ traz a observação de que o exagero do ser humano para com qualquer produto é natural, e se exige autodisciplina para evitar qualquer coisa parecida com o vício. A proibição cria um descrédito à capacidade de controle das pessoas e transforma a autodisciplina de quem não usa drogas em simples *respeito à lei*<sup>206</sup>. A liberdade de comércio viria, então, para valorizar a autodisciplina, estimulando o controle pessoal mais do que o uso das drogas, já difundido.

A crítica de SZASZ à criminalização do comércio de drogas não vem da seletividade na repressão, mas vem, paradoxalmente, principalmente do direito à propriedade, o qual ele considera tão importante como qualquer um dos direitos humanos. Para o médico húngaro, “produzir, comercializar, e usar drogas são direitos de propriedade, e a proibição das drogas constitui uma privação de direito constitucional básico”<sup>207</sup>.

<sup>204</sup> “Whether he is a successful or unsuccessful seducer”. *Idem*, p. 12.

<sup>205</sup> HORKHEIMER, Max. *Sociedad, razón y libertad*, 2005, p. 138.

<sup>206</sup> *Op. Cit.*, p. 46.

<sup>207</sup> *Op. Cit.*, p. 2. SZASZ acusa os liberais modernos de focar mais nos direitos humanos do que no direito de propriedade para parecerem mais socialmente engajados, mas, estigmatizando o direito de propriedade como algo negativo, acabam minando a legitimidade moral de todos os outros direitos. *Idem*, p. 14.

Com seu perfil irônico e provocativo, seguindo um *insight* de Roosevelt, o autor afirma ser o controle do comércio de drogas por intermédio da criminalização uma *sovietização* do mercado das drogas. O controle dessas substâncias por parte do Estado, violando o direito do ser humano à automedicação, constituir-se-ia em um “socialismo (ou comunismo) químico”<sup>208</sup>, porque se elevam os interesses do Estado acima dos do cidadão:

Como todo governo, o governo dos EUA sempre teve amplos poderes para proibir certos comportamentos. Entretanto, ao menos à princípio, tinha e ainda tem limitada legitimidade para tanto. Isso porque supõe-se ser o governo dos Estados Unidos nosso servidor, não nosso senhor; porque esperamos ser tratados como adultos responsáveis moralmente, não como crianças irresponsáveis ou pacientes incompetentes mentalmente; e porque possuímos nossos direitos alienáveis como pessoas, não como beneficiários de um Estado magnânimo<sup>209</sup>.

A despeito de propositadamente misturar *sovietização* com comunismo e socialismo, a análise de SZASZ aparenta considerar todos realmente iguais na sociedade, como se o Estado fosse um ser independente e não um instrumento de classe. Como se o Estado estivesse desrespeitando o direito de todos igualmente, de forma desinteressada, e não agindo de acordo com os interesses de determinados setores, favorecendo interesses privados em detrimento do público.

<sup>208</sup> “Chemical socialism (or communism)”. *Idem*, p. 96.

<sup>209</sup> *Idem, Ibidem.*

A crítica, contudo, refere-se aos EUA, sem desconhecer o autor, que o país exerce poder de polícia internacional para favorecer interesses comerciais internos. Lembra que os EUA culpam os agricultores dos países subdesenvolvidos por cultivarem drogas que ameaçam a sociedade norte-americana, mas envia para esses países produtos químicos, agrotóxicos, que têm suas vendas proibidas no próprio EUA. Os cigarros norte-americanos, apesar de serem a droga que mais danos causa à saúde, teriam chegado a ser moeda de troca na URSS<sup>210</sup>, além de serem droga imposta de forma mais explícita em outros países:

Em 19 de setembro (1989), o painel de Representação Comercial dos EUA (USTR) fez uma audiência em Washington, para examinar a solicitação de uma indústria de tabaco de que os EUA impusessem sanções à Tailândia, caso ela não concordasse em derrubar as restrições à importação de tabaco norte-americano. Atos dessa ordem, por parte do governo norte-americano, já haviam enfiado o tabaco goela abaixo dos consumidores do Japão, da Coreia do Sul e de Formosa, com custos humanos da ordem dos já resumidos<sup>211</sup>.

A hipocrisia da guerra às drogas não pode ser atribuída ao Estado sem que se reconheça em função de quem age o Estado. A empresa de cigarros, no caso, utilizou-se claramente do Estado para impor seus produtos, mas nem sempre é preciso tamanha explicitação.

A proposta de SZASZ contra a guerra às drogas, com já se deve ter percebido, é a absoluta legalização de todas

<sup>210</sup> *Idem*, p. 106.

<sup>211</sup> CHOMSKY, Noam. *Contendo a democracia*, 2003, p. 162. O autor, trazendo estimativa de NADELMANN, indica que são mais de 300 mil ao ano as mortes atribuídas ao consumo do cigarro.

as drogas. O *programa antiproibicionista* deveria buscar acabar com qualquer diferença entre as drogas hoje tidas como ilegais e as legais, pois, para o psiquiatra, não deveria existir graus de legalização.

Proposta como as de diminuir pena, atenuar sanções, aumentar impostos, como alternativas para a política de drogas, eram vistas por SZASZ como impróprias, pois, embora faça sentido graus de criminalização, não pode haver graus de legalização: ou se legaliza algo, ou não: "Homicídio é mais severamente criminalizado (ou seja, punido) que uma violação de trânsito; mas seria estranho ou equivocado referir-se ao abuso de velocidade como 'mais legal' que o homicídio (uma vez que ambos são ilegais)"<sup>212</sup>.

Quanto às sugestões de transformar o trato das drogas como questão de saúde pública, entre elas as de permitir tratamentos compulsórios, o autor acusa de *estadismo médico*:

Tais medidas não são métodos para transformar um produto ilegal em legal; são métodos de burocratização, medicalização, e de policiamento do mercado, não de liberdade deste. Nós não podemos chamar o serviço de correios uma atividade "legalizada"; nós a chamamos de monopólio governamental<sup>213</sup>.

Embora não se tenha optado por tentar construir qualquer hipótese de legalização das drogas neste livro, a opção de SZASZ é muito menos perigosa (riscos há em qualquer atividade) do que a criminalização e a repressão exercidas atualmente. A crítica radical do autor não afasta a regulamentação, mas que se realize dentro de critérios justos e científicos, e não há justiça na disparidade de tratamento criada pela proibição às drogas.

<sup>212</sup> *Op. Cit.*, p. 101.

<sup>213</sup> *Idem*, p. 98.

Morreriam muito menos pessoas se todos pudessem saber da pureza do que estão consumindo. A ideia de o consumidor chegar à farmácia, ou mesmo ao supermercado, e poder avaliar os ingredientes, a potência e a forma de consumo da droga de sua escolha, é muito menos danosa do que a de se permitir policiais entrando em domicílios ou juízes decidindo sobre vidas por causa de uma relação comercial.

Crítica liberal ou marxista, tanto faz para os fins de se observar a inutilidade da política de drogas atual. Qualquer estudioso, pensador ou pessoa preocupada, que realmente procure se informar sobre as mazelas dessa política, perceberá o seu lado mais violento e mais danoso do que o de qualquer droga.

Se no campo político estritamente considerado a questão é mais complexa, tanto o liberal quanto o mais ferrenho comunista, se realmente atentos e empenhados em solucionar qualquer problema diretamente ligado a uma mazela social atual, deixarão de lado as divergências de fundamentos e podem até convergir, para salvar vidas. A guerra às drogas tem ceifado várias.

A complexidade da questão das drogas atrapalha. Sabe-se que a guerra tem causado sequelas irreversíveis, mas a falta de consenso sobre propostas e opções impede uma rede mais consistente de pessoas para combater tanta irracionalidade. Como lembra SZASZ, os *antiproibicionistas* deveriam ser como os abolicionistas de antigamente, “convencidos de que a escravidão é errada, seu objetivo era livrar os escravos, não achar novas justificativas para impor indesejadas ‘ajudas’ sobre eles”<sup>214</sup>.

### 3.4. HIPÓTESE POLÍTICA

Mudar qualquer coisa em termos de sociedade requer muito trabalho e tempo. A guerra às drogas não se estabeleceu

<sup>214</sup> No original: “Convinced that slavery was wrong, their aim was to free the slaves, not to find new justifications for imposing unwanted ‘help’ on them”. *Idem*, p. 110.

em um dia e nem terminará dessa forma, mas parece evidente que, no futuro, a humanidade se assustará com o fato de seus ascendentes terem encarcerado pessoas e, principalmente, por as terem encarcerado por causa de uma relação comercial.

O marasmo político dos dias atuais leva até o mais progressista dos pensadores a apresentar características conservadoras. Mesmo pessoas declaradamente contra a guerra às drogas, quando se lhes defronta um caso de *tráfico de drogas*, não conseguem imaginar esse *traficante* solto. É criminoso, deve estar preso. A promiscuidade, sujeira e violência do cárcere não entram em consideração. O fato de estarmos agravando a criminalidade com o encarceramento de um simples comerciante de substâncias, não entra em consideração.

Não basta a apreensão de gramas, quilos da droga encontrada, o comerciante deve ser encarcerado. Essa dificuldade de pensar sem o cabresto punitivo, sem o cárcere como solução, faz parte da limitação geral do político, e sobre isso falar-se-á neste último tópico.

#### 3.4.1. A esquerda punitiva e os movimentos sociais

Embora Marx tenha imaginado uma sociedade sem propriedade privada dos meios de produção e, portanto, sem exploração do trabalho, sem divisão de classes, consciente das limitações do conhecimento humano, “rejeitava tentativas utópicas de especificar em detalhes como uma sociedade futura melhor poderia ser organizada”<sup>215</sup>.

As experiências revolucionárias se recrudesceram no isolamento e a cada constatação de que uma revolução a nível mundial se fazia mais difícil. Assim, em meio ao rigor stalinista e às notícias de opressão, massacres e perda de liberdade da população do outro lado da cortina de ferro, os membros da

<sup>215</sup> GEUSS, Rayond. *A dialética e o impulso revolucionário*, 2008, p. 147.

primeira geração da Escola de Frankfurt – nunca recuperados da experiência nazista – não podiam fazer melhor que Marx.

Tal fato, ao contrário de amenizar as injustiças, a fome e as mortes promovidas no Ocidente, deixam os pensadores perplexos, a ponto de, no auge do seu pessimismo, declarem: “O horror é que pela primeira vez vivemos em um mundo em que não podemos mais imaginar um mundo melhor”; mas, “porque a nós ainda é permitido viver, estamos na obrigação de fazer alguma coisa”<sup>216</sup>.

A ação política destituída de teoria é vazia, assim como a teoria-sem conexão com uma prática se transforma em simples arte, mas diante da estagnação política e dos obstáculos ao pensamento alternativo, nunca a teoria se confundiu tanto com a prática como nos dias atuais. Pensar, dizer, escrever o diferente passou a se confundir com prática política, mesmo que com poucas repercussões diretas em termos de militância.

Por isso MARCUSE, dizia que a Teoria Crítica deveria realizar uma abstração que se recuse “a aceitar o universo dado dos fatos como contexto final de validação” e se interesse pelas “alternativas históricas que rondam a sociedade estabelecida enquanto tendências e forças subversivas”. Fugindo das especulações, a teoria “deve ser fundamentada nas capacidades da sociedade dada”<sup>217</sup>.

MARCUSE foi o membro da primeira geração da Escola de Frankfurt mais próximo dos movimentos sociais, principalmente do movimento estudantil, alcançando uma espécie de liderança intelectual que lhe permitiu retirar das manifestações de descontentamento de então algum potencial de mudança.

<sup>216</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. Cit., 2011, p. 107/109. Com a primeira frase atribuída a ADORNO e a segunda a HORKHEIMER.

<sup>217</sup> O homem unidimensional: estudos da ideologia da sociedade avançada, 2015, p. 33/35.

Após entrevistar MARCUSE, o filósofo e periodista espanhol José Maria CARANDEL avalia a questão das drogas entre o movimento estudantil, ressaltando dois pontos já comprovados cientificamente, mas observados de forma empírica. O primeiro é que o uso das drogas pode servir como símbolo de contestação e o segundo que o consumo se acentua no uso coletivo e ritual de determinados grupos.

As drogas, tal como a música, não são estritamente uma condenação da sociedade despersonalizada. Representam, além disso, um caminho de ampliação da mente e da sensibilidade, uma viagem de fantasia a mundos interiores desconhecidos, um trampolim de relação mística com o universo. A droga é um simples meio, porque insufla aos rebeldes marginalizados que a utilizam uma ética contrária aos fundamentos morais da sociedade tradicional. Daí que a consumam de maneira quase ritual, em forma coletiva. Liga-os algo mais que as próprias substâncias alucinógenas: sua atitude contestatária, bem como sua voluntária marginalização<sup>218</sup>.

Embora MARCUSE estivesse consciente de que “Marx tinha razão” sobre o fato de a classe trabalhadora ser o único “sujeito social capaz de deter o processo de produção e reprodução”, via no movimento estudantil um movimento contestatório de vanguarda, uma forma de “fermento revolucionário”<sup>219</sup>. Esperança que, embora não se justifique atualmente, deve ser ressaltada para, assim, se ressaltar também a angústia da dificuldade de reflexão.

Note-se que a ausência de opção política não torna a *democracia* capitalista mais forte, com maiores possibilidades

<sup>218</sup> O protesto juvenil, 1980, p. 99.

<sup>219</sup> *Idem*, p. 16.

de realização, mas a enfraquece. "Longe de ser resultado necessário de uma evolução moral da humanidade, a democracia é algo incerto e improvável e nunca deve ser tida como garantida"<sup>220</sup>, razão pela qual a apatia política tende a fazer os antagonismos reais serem percebidos não como lados divergentes de ideias, mas como inimigos, abrindo espaço para os ódios, os fundamentalismos e as intolerâncias percebidas nos dias de hoje.

Nesse ponto, os movimentos sociais são algo que resta de movimento na estagnação geral do político, ainda que limitados a pautas de grupos, lutas por poder, configurados na estreita regra do que está dado. Daí o perigo de tais movimentos, ao invés de serem um incômodo para o sistema de exploração, o reforçarem, disfarçando de disputa política uma singela contenda por cargos e espaços nos mecanismos de opressão.

Uma dessas características de adaptação mais graves foi denunciada no Brasil por Maria Lúcia KARAM, em seu seminal texto *A esquerda punitiva*, quando a autora critica a postura de alguns setores da sociedade, aparentemente com características contestatórias, mas que reforçam o sistema repressivo ao tê-lo como legítimo meio de satisfação política e sentimental, principalmente sentimental.

Inebriados pela reação punitiva, estes setores da esquerda parecem estranhamente próximos dos arautos neoliberais apregoadores do fim da história, não conseguindo perceber que, sendo a pena, em essência, pura e simples manifestação de poder – e, no que diz respeito, poder de classe do Estado capitalista – é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste poder. (...) Chega a ser, assim, espantoso que forças políticas que se dizem (ou, pelo menos, originariamente, se

<sup>220</sup> MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*, 1996, p. 17.

diziam) voltadas para a luta por transformações sociais prontamente forneçam adesão a um mecanismo tão eficaz de proteção dos interesses e valores dominantes de sociedades que supostamente deveriam ser transformadas<sup>221</sup>.

A autora fala da legitimação que tais grupos conferem às instituições envolvidas com a repressão, principalmente nos casos conhecidos de corrupção, quando, ao aceitarem as medidas persecutórias, ao exigirem tais medidas, convalidam uma gama de violações de garantias e de direitos que, no final das contas, são principalmente utilizadas contra as camadas mais pobres da população.

No campo das drogas, a crítica também recai sobre o reforço dado por tais setores ditos de esquerda às medidas punitivas do Estado. Aceitando o discurso do crime organizado, reforçam uma divisão ideológica entre pobres a serem combatidos e pobres vítimas da criminalidade, divisão esta que não encontra fundamentos na realidade da repressão.

Sobre a polícia, "ao clamar por maior repressão, os setores criminalizantes de esquerda recheiam suas reflexões com a necessidade de uma melhor estruturação dos aparelhos de repressão do sistema penal", sem atentarem para o fato de que a punição de um policial, a troca de um comandante, ou uma reestruturação organizacional, não vão alterar os padrões egoísticos e excludentes da sociedade capitalista, e que os policiais porventura flagrados servirão tão somente para desempenhar "o papel de maus, para que os demais possam seguir desempenhando seu papel de 'cidadãos de bem'"<sup>222</sup>.

Aceita-se o padrão de guerra às drogas, de guerra à criminalidade, e, depois, pretende-se punir o policial que agiu

<sup>221</sup> KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*, 1996, p. 81-82-83.

<sup>222</sup> *Idem*, p. 87-88.

dentro das expectativas de quem age no contexto de uma guerra como se estivéssemos tratando de um sistema racionalmente coordenado. Por fim, termina a autora lembrando que o “caminho transformador não pode ser trilhado com a reprodução dos mecanismos excludentes característicos das sociedades que se quer transformar”<sup>223</sup>.

Advertência semelhante à elaborada anteriormente (item 3.3.1), quando se observou ter sido a prisão um instrumento equivocadamente reproduzido nos países socialistas. A guerra às drogas, na forma em que foi imposta, é um complemento essencial – fazendo da prisão o seu principal instrumento – para a manutenção dos valores punitivistas.

Robert KURZ, filósofo alemão que retoma, neste século, boa parte do debate da primeira geração da Escola de Frankfurt, resume o quanto a esquerda se perdeu no debate que tem como parâmetros valores e paradigmas da sociedade da mercadoria:

Sua crítica ao capitalismo remeteu-se, invariavelmente, ao respectivo modo da socialização capitalista ainda inacabada, e nunca às determinações categoriais essenciais da relação do capital. A esquerda viveu, digamos, sob o invólucro das categorias burguesas de valor (valorização), mercadoria, dinheiro, economia empresarial, ‘trabalho abstrato’ (Marx), mercado, Estado, nação, democracia, política e relação burguesa de gênero; tencionava redefinir e moderar de uma outra maneira tais categorias reais da socialização capitalista, mas não superá-las como tais. Daí, então, ela terminar de mãos vazias ao final catastrófico da modernização<sup>224</sup>.

<sup>223</sup> *Idem*, p. 91.

<sup>224</sup> *Razão sangrenta: ensaios sobre a crítica emancipatória da modernidade capitalista e de seus valores ocidentais*, 2010, p. 29

Como referido mais de uma vez, a guerra às drogas limita o debate político porque é um retrocesso do próprio pensamento liberal, assim como a crítica à guerra às drogas, como crítica ao sistema político que a engendrou, tem seus limites óbvios, ampliados e embotados pela complexidade da questão.

Na forma de engodo mascarado de benefício à saúde pública, a guerra às drogas recebeu apoio de ampla parcela da população, indiferente da opção política de cada um, sendo tarefa de qualquer pensamento que se pretenda racional, encontrar argumentos, mecanismos que auxiliem a que tracemos um percurso no sentido contrário.

Douglas HUSAK<sup>225</sup> indica os dois caminhos essenciais para se alterar a política de drogas atual, o primeiro seria convencer as pessoas, principalmente as ligadas ao poder, de que a política existente é ruim e que há alternativas melhores, e o segundo seria no sentido de que todos devem ser encorajados a agir com base em suas convicções, e estimulados a seguir a opinião que acreditem ser preferível.

O primeiro caminho parece inviabilizado dentro de uma abordagem da Teoria Crítica, visto que dificilmente o poder se guiará por considerações racionais no sentido de busca de mais igualdade e menos danos à população. Quanto ao segundo, considerando a apatia política geral, a questão das drogas tem se demonstrado individual demais para alcançar de forma genérica ampla parcela da população, que só se preocupa com as drogas quando tem um ente querido atingido pelo vício ou pela guerra às drogas, sendo o último caso cada vez mais comum.

Mas, de fato, o caminho para o fim da guerra às drogas parece ter que ser traçado no sentido oposto ao caminho traçado até aqui, o caminho da proibição, ou seja, enquanto a proibição veio de cima, como medida política policial,

<sup>225</sup> *Legalize this! the case for decriminalizing drugs*, 2002, p. 12.



ganhando suporte repressivo aos poucos para, só depois, se consolidar como algo natural no meio social, o caminho de volta deve passar realmente primeiro pela conscientização de parcela da população, com a demonstração dos males e dos vieses da guerra às drogas, para em seguida alcançar alguma mudança nos setores políticos governamentais, que agem seguindo a moda do que lhes angaria mais votos.

Como a necessidade de mercadorias, bens e serviços que o sistema capitalista cria para se sustentar, o medo criado pela guerra às drogas ajuda a manter uma estrutura policial, política e econômica, que não se desfará de seu instrumento voluntariamente ou frente a qualquer argumento racional, por maior que seja o seu caráter científico.

A assunção de um lado político para a abordagem, como tem sido feito neste texto, adotando-se como fundamento a Teoria Crítica, de caráter marxista, é capaz de prejudicar esse intento persuasório geral, necessário para a superação do equívoco *guerra às drogas*. Contudo, tal postura pode – e esse tem sido o sincero objetivo – convencer por intermédio mesmo da crítica marxista empreendida, com mais vigor inclusive, parcela da população engajada nas reformas políticas, principalmente as pautadas no marxismo como importante instrumento do pensar as mazelas do sistema capitalista.

Os movimentos sociais já têm sido chamados para a crítica à guerra às drogas e nesse chamamento deve estar implícita a necessidade de se evitar, e também criticar, o caráter punitivista das políticas públicas, porque são as minorias, as pessoas que sofrem preconceitos, discriminações, as primeiras a sentirem a discricionariedade disponibilizada à polícia por políticas de repressão.

Espera-se já ter ficado claro sobre a discricionariedade que o Estado ganha para encarcerar pessoas com a guerra às drogas. Um exemplo foi a prisão de perseguidos pela ditadura

militar, inicialmente sob o argumento de combate às drogas (item 2.1.3). Mas os casos não param, e todas as vezes que o Estado se vê com certo pudor em reprimir uma manifestação ou em excluir algum inimigo político (pobre), em evidência ou não, o discurso de combate às drogas ajuda.

É assim com o trabalhador que pode ter sua casa invadida, seus bolsos e suas cuecas vasculhados, mas também tem sido assim na história dos movimentos sociais, estes que, às vezes, apresentam-se contra a violência policial sem perceber o real motivo, a base fundamental que permite à polícia agir como tem agido: a guerra às drogas.

O movimento LGBT e a mundialmente conhecida parada do orgulho gay (*gay pride*) começaram na década de 1960 após a polícia invadir um bar onde se reuniam homossexuais em São Francisco, nos EUA. Eles não estavam fazendo nada, mas a polícia utilizou-se do argumento de que estava fiscalizando uma lei sobre a venda de álcool para agredir com cassetetes e prender os donos e empregados. Não faltaram ofensas homofóbicas por parte dos policiais, o que acabou revoltando os presentes e as pessoas na rua, iniciando-se um embate com a polícia<sup>226</sup>.

Outros confrontos com a força policial se deram, favorecendo a união e o crescimento do movimento até chegar à dimensão do que se conhece hoje, mas a estrutura ideológica da atividade policial – o desvirtuamento de suas funções, na verdade – não foi atingida, e as agressões policiais por homofobia nunca cessaram.

Normas de postura, relacionadas a questões privadas, de família, domésticas, como comércio de qualquer mercadoria, não são questões a serem tratadas pela polícia, e discutir tal

<sup>226</sup> MOGUL, Joey L.; RITCHIE, Andrea; WHITLOCK, Kay. *Queer (in) justice: the criminalization of LGBT people in the United States*, 2011, p. 45-46.

afirmação deve ir além de um conhecimento específico em segurança pública.

De fato, a repressão às drogas se mistura com um sentimento homofóbico desde o início, uma vez que ambos, o uso de droga e a homossexualidade, eram vistos como comportamentos desviantes. Aliás, para a concretização do preconceito relacionado às drogas, o pensamento político policial se utilizou do preconceito à homossexualidade, alegando, muitas vezes, que a droga causava homossexualidade<sup>227</sup>.

E, note-se, homossexuais não sofrem somente pela discricionariedade policial, que pode deter qualquer pessoa por ser homossexual sob o argumento de se estarem procurando drogas, abrindo espaço para uma variedade de violências, mas sofrem principalmente em razão do mecanismo consequência da guerra às drogas: o encarceramento.

Falar-se-á, logo a seguir, de mulheres e negros, mas nenhum grupo de pessoas sofre mais com o encarceramento do que os homossexuais, aos quais não é garantido estabelecimento penal diferenciado, sequer celas separadas, tratamento médico específico, inclusive hormonal, quando necessário. Soma-se a isso o tratamento dispensado pelo pessoal penitenciário, sempre seguindo o padrão policial de rua, reforçando o peso do preconceito institucional.

As pessoas podem ignorar o poder permitido ao Estado com base na guerra às drogas. Podem preferir correr o risco – ainda que sob a mira de um revólver de um policial – em nome da crença de que a guerra às drogas seja um dia vencida ou de que esteja trazendo algum resultado positivo, mas não podem esquecer que a estrutura capitalista de exploração será sempre mais severa contra direitos e pessoas não enquadra-

<sup>227</sup> CAMPBELL, Nancy D. *Using women: gender, drug policy, and social justice*, 2000, p. 63.

dos no padrão mercadoria, ou contra direitos e pessoas mais facilmente expostas a esse poder policial.

Os homossexuais têm muito a lutar em termos de direitos e garantias, e podem preferir não se expor defendendo o que parece outro tabu, a descriminalização das drogas. Mas, pobres ou não – principalmente pobres, no entanto –, devem se reconhecer mais vulneráveis: “Embora o princípio da igualdade seja formalmente proclamado, é efetivamente em nome das diferenças e ao dissimular precavidamente qualquer intenção discriminatória, que os dominantes entendem reservar um tratamento desfavorável aos dominados”<sup>228</sup>; a guerra às drogas isenta o poder político da necessidade de dissimular intenções discriminatórias.

### 3.4.2 Sobre o encarceramento de mulheres

Apesar da quase impossibilidade de se conceituar e estabelecer padrões para os movimentos relacionados aos direitos das mulheres, tarefa a que não se propõe, alguns estudos nesse campo dos movimentos sociais têm passado a se debruçar sobre a criminalização das drogas, sobre o preconceito de nossa sociedade e de suas instituições, agravado pela guerra às drogas.

Basta considerar que, no último relatório do Departamento Penitenciário Nacional, enquanto 25% do total de homens presos era por tráfico de drogas, 63% das mulheres estavam presas pelo mesmo fato<sup>229</sup>.

As prisões foram construídas para homens, suas paredes, muros e grades, foram pensados para conter homens e sua violência, sequer foram imaginados para o encarceramento de pessoas que cometeram delitos sem vítimas, como são os

<sup>228</sup> BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*, 2010, p. 39.

<sup>229</sup> DEVITTO, Renato Campos Pinto (coord.). *Op. Cit.*, p. 70.

casos dos crimes relacionados às drogas, quanto mais para recolher mulheres envolvidas com tais fatos<sup>230</sup>.

Todas as práticas prisionais, o ritual do encarceramento, assim como uniformes, algemas, camburões, desconhecem gênero e são igualados em um nível de violência que agride qualquer coisa que se imagine como feminino. Entre tais agressões, intrínsecas ao sistema penitenciário, nenhuma é mais violadora do que a chamada revista vexatória, quando mulheres são obrigadas a se despir, a se agachar em cima de espelhos, tossir, pular, na frente de funcionários públicos, tudo sob o pretexto de se averiguar a existência de drogas nas partes íntimas dessas pessoas.

E, nesse caso, da revista vexatória, não se está falando apenas das pessoas presas por tráfico de drogas, mas de todas as mulheres, esposas, filhas, irmãs, e todas as parentas de presos. Uma verdadeira violência sexual:

Se os uniformes forem substituídos por roupas civis – os uniformes dos guardas e das prisioneiras –, o ato de vistoria sexual pareceria exatamente com a violência sexual, experimentada pela prisioneira que é obrigada a tirar as roupas, inclinar-se para a frente e a abrir as nádegas. No caso de buscas na vagina e no reto, rotineiramente praticados nas detentas dos

<sup>230</sup> A hipótese, para quem construiu sua forma de pensar dentro do padrão punitivista de hoje, parece absurda: mulheres nunca serem presas; mas em 1970, o departamento que traça a política criminal da Inglaterra (UK Home Office) publicou relatório supondo que não haveria mais necessidade de encarceramento feminino no novo século que se seguiria. O clima punitivo que se alastrou tornou inviável a aspiração, e tanto o encarceramento de mulheres quanto os seus altos índices são resultados desse clima e da guerra às drogas. MOORE, Linda; SCRATON, Phil. *The incarceration of women: punishing bodies, breaking spirits*, 2014, p. 14-15.

Estados Unidos, o *continuum* da violência sexual é ainda mais óbvio<sup>231</sup>.

A humilhação desse tipo de revista, em adultos e crianças, não cabe em nenhuma expressão, palavras não são suficientes para representá-la, podendo apenas diminuí-la, mas ela existe como resultado da guerra às drogas, porque armas e celulares podem facilmente ser encontrados com detectores de metal.

Enquanto não há scanners corporais, mais caros que os detectores, o argumento principal das autoridades penitenciárias é a sempre desgastada segurança. Muita coisa no sistema penitenciário, e na Lei de Execução Penal, deixa de ser efetivada sob o argumento da segurança, prática nascida principalmente da experiência relacionada às penitenciárias masculinas que, como tudo no sistema prisional, acaba se igualando e atingido também os estabelecimentos penais femininos.

Em meio a presas tendo que usar miolo de pão como absorvente<sup>232</sup> e presas grávidas dando à luz algemadas<sup>233</sup>, aten-

<sup>231</sup> DAVIS, Angela Y. *A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura*, 2009, p. 73.

<sup>232</sup> BONATO, José. *Por falta de material higiênico, presas improvisam miolo de pão como absorvente no interior de SP*. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/24/por-falta-de-material-higienico-presas-improvisam-miolo-de-pao-como-absorvente-no-interior-de-sp.htm>>. Acesso em: 30.11.15. A matéria traz declaração de médico, o Dr. Vicente Renato Bagnoli, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Obstetrícia e Ginecologia da Infância e Adolescência, informando que “as presas correm risco de contrair uma infecção com a prática de improvisar miolo de pão como absorvente”.

<sup>233</sup> HASHIMOTO, Érica Akie. *Em SP, presas dão à luz algemadas*. 2011. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/noticia/13917-Em-SP-presas-do-luz-algemadas](http://www.ibccrim.org.br/noticia/13917-Em-SP-presas-do-luz-algemadas)>. Acesso em: 30.11.12. Na matéria, a declaração de uma presa: “Algemaram meus pés no aparelho ginecológico”.

tados à própria saúde pública que a Lei de Drogas pretende proteger, crianças circulam, vivem em estabelecimentos penais ou são abandonadas em alguma instituição. Sobre nenhuma punição se pode tanto dizer que está passando da pessoa do criminoso como no caso da prisão de mulheres.

Em um país onde muitas mulheres ainda estão no mesmo imundo e sujo estabelecimento penal dos homens, quando muito com uma placa ou grade apenas especificando: setor feminino; pode-se falar, por certo, de algumas prisões possuindo creches e berçários<sup>234</sup>. Mas, por mais que tais locais fossem excepcionalmente bem cuidados, dentro de uma prisão, já seriam locais de punição da própria criança. Contudo, não são bem cuidados e às vezes não passam de uma sala qualquer, uma cela, com uma placa sobre a porta dizendo tratar-se de uma creche ou um berçário.

Estatísticas às vezes legitimam o descaso do sistema prisional. Quando se especifica que em determinado Estado o sistema penitenciário possui tantos estabelecimentos penais com creches, enfermarias ou escolas, cria-se a aparência de efetiva existência desses locais nas prisões, quando são muitas vezes uma cela com uma placa em cima da porta.

As adaptações, os *puxadinhos*, são muito comuns nos sistemas penitenciários. A comunidade carcerária, parentes

<sup>234</sup> Segundo dados do INFOPEN-MULHERES, 34% dos estabelecimentos femininos possuem dormitório adequado para gestantes, enquanto nos estabelecimentos penais mistos 6% possuem tais departamentos. Apenas 5% dos estabelecimentos femininos possui creche, não havendo informações de creches nos estabelecimentos mistos. DEVITTO, Renato Campos Pinto (coord.). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – MULHERES, 2014, p. 19. p. 18-19. A ausência dessas seções dentro dos estabelecimentos penais que mantêm mulheres é uma violação direta do art. 89 da Lei 7.210/89, a Lei de Execução Penal, que determina a dotação de “seção para gestante e parturiente e de creches para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos”.

ou funcionários, nunca é ouvida antes das construções das prisões. Locais de visita de presos normalmente são adaptados para tanto, situação que agrava as condições principalmente de mulheres e crianças em dias de visita.

Outro fator faz a mulher ser apenada de forma mais grave do que os homens. Enquanto estes costumam não ser abandonados por suas companheiras durante o encarceramento, a mulher encarcerada não raramente é abandonada e carece de vista durante o tempo de cárcere.

Estudos falam de presas “que não escondem sua decepção para com os maridos e companheiros, que não respondem à altura diante do sacrifício delas – muitas vezes verbalizado como prova de amor – desaparecendo após a prisão ou condenação”<sup>235</sup>; mas basta uma passada d’olhos na fila dos dias de visita das prisões masculinas e femininas para perceber o contraste, de mulheres visitando maridos e mulheres cumprindo pena sem visita.

Situação que repercute na vida familiar dessas mulheres, porque os homens realmente somem e seus filhos acabam sendo entregues para familiares ou para alguma instituição do Estado durante o encarceramento, enquanto que, quando o homem é preso, a mulher mantém a estrutura da família, continuando com a guarda dos filhos menores<sup>236</sup>. Dessa

<sup>235</sup> COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas, 2008.

<sup>236</sup> No estudo de Maria Juruena de MOURA, 30% dos maridos ou companheiros das mulheres presas por tráfico também estavam presos, mas ressalta a pesquisadora que “quando a mulher se torna presidiária, os que estão em liberdade, quase sempre abandonam a companheira e os filhos”. Mulher, tráfico de drogas e prisão, 2012, p. 84. Estando correta a suposição de maior envolvimento emotivo da mulher com a família, com certeza o seu sofrimento se agrava: “Na prática, os homens, quando reclusos, deixam lá fora parte do que os envolve emocionalmente – casa, mulher, filhos, amigos.

forma, a prisão de homens é amenizada com a atuação das mulheres e a prisão das mulheres é agravada com o descaso dos homens.

Na repressão à camada pobre da população sob o argumento de combate às drogas, as mulheres parecem ser as menos abordadas<sup>237</sup>, mas podem ser as que mais sofrem injustiças ou, ao menos, as que mais são presas por práticas policiais, no mínimo, discutíveis. Diz-se isso porque, na pesquisa realizada para este trabalho, dos 69 autos pesquisados com invasão de domicílio, em 19 houve prisão de mulheres.

Isto é, enquanto se observou a prisão de mulheres em apenas 13% dos procedimentos, em 27,63% dos autos analisados com invasão de domicílio se encontrou a prisão de mulheres. E de todas as prisões de mulheres, 57,57% foram em suas casas<sup>238</sup>. A violência da invasão de domicílio atinge, de fato, principalmente as mulheres e sendo uma atividade que torna dúbia a legitimidade da prática policial, a injustiça no encarceramento feminino pode ser maior.

---

Enfim, conseguem administrar esse afastamento sem culpas. As mulheres, no entanto, trazem consigo os filhos, a casa, a mãe, amigos. Não conseguem administrar esse afastamento. Por isso o sofrimento se revela mais profundo". *Idem*, p. 88.

<sup>237</sup> RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. Op. Cit., p. 41.

<sup>238</sup> Em números reais, 33 mulheres foram presas nos autos pesquisados, sendo 19 com invasão de domicílio, 1 em ônibus, 7 na rua, 3 em estabelecimentos penais e 1 em rodoviária. Entre as que foram presas na rua, encontramos ainda a que estava "debaixo de um papelão", como narrado no item 2.3.2. Em pesquisa realizada com presas da Cidade de Juiz de Fora, "sete, entre as dez presas entrevistadas, realizavam a atividade ilícita dentro de sua própria casa, que era chamada de 'boca de fumo'". HELPES, SINTIA SOARES. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*, 2014, p. 148.

O fetiche pela apreensão da droga só se completa com uma pessoa sendo algemada, e quando a polícia encontra alguma dessas substâncias em determinada residência, não importa quem esteja dentro, vão todos presos, vizinho, parente e, principalmente, mãe e esposa. Não é incomum, já no cárcere, encontrarmos histórias de donas de casa presas no lugar dos filhos e dos maridos<sup>239</sup>.

Por outro lado, a casa sempre foi espaço da mulher, que, na qualidade de mãe, assume o papel de organizadora do lar, guardiã do mundo privado, cabendo ao homem o espaço público; assim, ela não precisa sair para entrar no negócio: ele chega ao mundo doméstico e se harmoniza com ele<sup>240</sup>.

De qualquer forma, só um pensamento policial poderia imaginar que as drogas, podendo ser encontradas em escolas, vias públicas e praças, não estariam no ambiente doméstico, com ou sem culpa da mulher.

A visão de que a mulher cumpre outros papéis na sociedade atual é verdadeira, mas não contradiz a citação acima, aliás, só agrava a condição da própria mulher, pelo menos a condição da mulher pobre, que continua responsável por atividades domésticas além de suas ocupações com a vida pública.

A mulher presa, vendo-se por este ângulo, também é punida mais gravemente que o homem, pois falhou no comércio da droga e falhou como mulher dentro da visão feminina vulgar

---

<sup>239</sup> SINTIA SOARES HELPES entrevistou uma mãe e uma filha, presas no mesmo estabelecimento penal, alegando estarem em casa quando a polícia às prendeu por encontrar a droga do filho e do irmão das mesmas, droga que ambas desconheciam. *Idem*, p. 189.

<sup>240</sup> MOURA, Maria Juruena de. Op. Cit., p. 70.

que pesa sobre os seus ombros. São “vistas pela sociedade enquanto vilãs, como mulheres irresponsáveis por não cumprirem o papel de esposa e mãe que lhes eram esperados”<sup>241</sup>,

Se a mulher era realmente a dona da droga encontrada na casa, comandava uma *boca de fumo*; se foi presa no lugar do marido; se apenas trabalhava no manuseio, na embalagem da droga; se sabia da droga, mas nunca pôde se insurgir contra a atividade do seu companheiro; se era apenas a dona de casa, mas o suporte e a segurança doméstica para a atividade do marido<sup>242</sup>; sobre nada disso se interessa o processo penal, todas essas mulheres são presas da mesma forma e punidas de acordo com a designação dada pela polícia: traficantes.

Mas a violência não se restringe às residências. Das detidas na rua, embora não haja informações precisas, pelo menos em um caso dos processos pesquisados há a indicação de que a mulher foi revistada por um policial homem<sup>243</sup>. Para além dessa observação, entretanto, há trabalhos sugerindo a maior vulnerabilidade das mulheres na abordagem policial, seja na rua ou a nível institucional, inclusive no que se refere à violência sexual<sup>244</sup>.

<sup>241</sup> HELPES, Sirtia Soares. Op. Cit., p. 97.

<sup>242</sup> ANDERSON, Tammy L. *Dimensions of women's power in the illicit drug economy*, 2008, p. 19. O texto enfatiza a importância da casa para o pequeno comércio de drogas, e o valor da atividade da mulher como companheira, exercendo atividades que se complementam às do homem, tornando o negócio mais lucrativo.

<sup>243</sup> Processo 001/2.13.0051617-6/Rio Grande do Sul.

<sup>244</sup> Em trabalho de pesquisa com jovens mulheres tidas como infratoras, entre outras, duas declarações de abuso sexual: “Eliana lembra do caso de uma delas, ‘que os policiais comeram e ainda falaram que iam matar. Ela foi obrigada a entregar [delatar]. Quase mataram ela’. Elisabete complementa: ‘tenho várias amigas que transaram com os vermes para ter liberdade”. ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO,

Estão-se ressaltando alguns aspectos de maior prejuízo às mulheres na guerra às drogas, contudo sem nenhum propósito de atribuir absolutismos. A questão das drogas é complexa para os homens, para as mulheres e para a sociedade. Mesmo a tendência de se indicar a mulher como partícipe de menor importância na guerra às drogas é relativa.

Normalmente essa visão vem maculada pela perspectiva do cárcere, porque neste realmente estão as mulheres de participação menor no tráfico de drogas. Contudo, o mesmo acontece com os homens presos, que, na sua maioria esmagadora, são representantes do baixo clero desse comércio ilegal.

Desde a década de 1940, com o império da mexicana María Dolores Estévez Zuleta, a Lola la Chata, a ideia de que a mulher é passiva e vítima no tráfico de drogas tem sido mantida por pura convenção. O preconceito para com a mulher chegou inclusive a fazer com que a liderança de Lola no tráfico entre México e EUA fosse motivo de chacotas nas reuniões internacionais entre os dois países<sup>245</sup>, um instrumento a mais na pressão dos policiais norte-americanos sobre os do México.

Lola corrompeu policiais, políticos, manteve relações com empresários, e mesmo quando esteve presa continuou servida por um séquito de *funcionários*, inclusive uma mulher que ia à prisão mensalmente fazer o seu cabelo. Seu enterro foi concorrido por centenas de pessoas. Por vezes os homens que a protegiam e serviam podiam fazer o protagonismo da violência, mas Lola foi reconhecida por todos, inclusive por

Patrícia. *Filhas do mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro*, 2001, p. 152.

<sup>245</sup> CAREY, Elaine. *Women drug traffickers: mules, bosses and organized crime*, 2014, p. 108.

Anslinger, o czar das drogas norte-americano, como uma poderosa *chefona*<sup>246</sup>.

A visão da mulher frágil e indefesa tem sido útil à repressão<sup>247</sup> porque, mesmo quando a mulher é realmente comerciante de drogas, projeta-se a imagem de mais uma vítima do tráfico. Não importa ser a mulher a mais punida e agredida pelo encarceramento e pela violência policial, na punição a sua fragilidade não é considerada, mas tão somente no discurso da criminalização das drogas.

Há estudos indicando que as mulheres tomam mais cuidado do que os homens na atividade de tráfico<sup>248</sup>, o que poderia explicar a menor detenção de mulheres na rua, mas a pouca prisão de mulheres líderes do comércio de drogas pode ser explicada pela mesma razão pela qual também são presos poucos homens líderes do tráfico: simplesmente porque têm mais dinheiro e mais vínculos sólidos com o poder político e com a elite da sociedade; seu dinheiro, como o seu prestígio, se mistura com o setor financeiro tido como legal, formando-se um círculo de amizades onde a origem do dinheiro não mais interessa.

Como no caso de Lola, prisões de líderes do tráfico se dão normalmente por falha do(a) próprio(a) comerciante. São presos quando exageram, passam dos limites da ostentação, e normalmente são pessoas de origem humilde que não souberam lidar com o poder adquirido. Este foi o caso de inúmeros chefões na história, como Pablo Escobar, o mais famoso, líder do cartel de Medellín, que, por sinal, também teve uma mulher como sócia e

<sup>246</sup> *Idem*, p. 114/140.

<sup>247</sup> Em *Dialética do Esclarecimento*: "o desamparo da mulher é a justificação legal de sua opressão". ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op. Cit., p. 92.

<sup>248</sup> ANDERSON, Tammy L. Op. Cit., 2008, p. 25.

mentora: Griselda Blanco; ela mesma acusada da morte de mais de 200 pessoas<sup>249</sup>.

Com efeito, o que torna tanto mulheres quanto homens vulneráveis à prisão é a pobreza, embora a condição de mulher amplie a complexidade do sofrimento, principalmente no cárcere, sendo também a guerra às drogas um fator de inclusão da mulher na esfera da repressão policial.

Keneth estava com sua mãe quando foi condenado à fogueira de um de nossos esdrúxulos estabelecimentos penais, mas que não seja necessária a prisão de uma mulher ou de um filho para as mulheres reconhecerem a necessidade de lutar contra essa irracionalidade punitiva chamada guerra às drogas. Este é um objetivo político, uma luta contra um instrumento político de encarceramento feminino.

Os direitos das mulheres de hoje não foram uma concessão liberal capitalista, mas resultado da luta de muitas mulheres pobres e trabalhadoras. E as injustiças sociais sempre estiveram unindo e servindo de elo entre mulheres e o restante dos movimentos sociais, inclusive e principalmente o movimento operário, porque "a luta de classes proletária aumentou o círculo de influência das mulheres, tornou o seu espírito elástico, desenvolveu sua capacidade de pensar, colocou grandes objetivos para as suas aspirações"<sup>250</sup>.

Agora, qualquer movimento que se pretenda político, deve enfrentar esse problema, discutir a guerra às drogas, perceber a arma que paira sobre todos na sociedade, afastando o comportamento de fazer de conta que não é consigo, essa "inclinação fascista a afastar de si como 'mera propaganda' a

<sup>249</sup> CAREY, Elaine. Op. Cit., 2014, p. 194/207.

<sup>250</sup> LUXEMBURGO, Rosa. *Textos escolhidos*, 2011, p. 449.

realidade do terror para que o terror possa ser perpetrado à vontade”<sup>251</sup>.

A luta contra a guerra às drogas é também uma luta contra um instrumento de classe, embora de aspirações mais limitadas, mas a luta contra algo que oprime, diminui e mata mulheres essencialmente. Se MARX declarou que o “progresso social pode ser medido com precisão pela posição social da mulher”<sup>252</sup>, a guerra às drogas é um retrocesso.

Como afirma Margaret S. MALLOCH, diante do grande número de mulheres presas por envolvimento com drogas, proporcionalmente muito superior do que o de homens, a guerra às drogas pode ser mesmo considerada “guerra às mulheres, particularmente mulheres pobres e mulheres negras ou imigrantes...”<sup>253</sup>, e, como é com seus privilégios, os que detêm o poder não se desfarão desse instrumento espontaneamente.

### 3.4.3. The New Jim Crow: encarceramento negro

Entre os textos que incluem outro forte seguimento dos movimentos sociais no debate sobre a guerra às drogas, há que se ressaltar a obra *The New Jim Crow*, de Michelle ALEXAN-

<sup>251</sup> ADORNO, Theodor W. Op. Cit., 2008, p. 51.

<sup>252</sup> SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, 2013, p. 186.

<sup>253</sup> No original: “war on women, particularly poor women and women from black/ethnic communities”. *A spoonful of sugar? Treating women in prison*, 2008, p. 141. A autora cita estudo de R. Taylor sugerindo estarem as mulheres sendo apenas em suas sentenças de forma mais severa do que os homens. Não sobre punições mais severas, mas a experiência do autor pode falar da maior severidade para com as mulheres na execução penal, por ter conhecimento, por exemplo, de pareceres do Ministério Público contra a prisão domiciliar de mulheres doentes porque falharam como mãe.

DER, que equipara a guerra às drogas com o antigo sistema Jim Crow de segregação racial, que vigorou nos EUA após a abolição da escravidão.

Depois da II Guerra Mundial, para não ter suas leis comparadas com as normas do Terceiro Reich e para que os negros não simpatizassem com as teorias marxistas, os EUA não podiam mais sustentar um sistema legal objetivamente racista – o Jim Crow – e mantiveram a segregação racial por intermédio da lei de drogas, um novo Jim Crow, o qual tem encarcerado mais negros do que o antigo apartheid da África do Sul<sup>254</sup>.

Além da discricionariedade policial, a autora ressalta o quanto a política de drogas, tida como natural, acaba trazendo mais vergonha e estigma do que o próprio Jim Crow, pois a criminalização e a demonização do comércio, recaindo principalmente sobre as pessoas negras, acarreta a dissolução de relações familiares e comunitárias, dizimando redes de suporte mútuo<sup>255</sup>, e agravando a perda da autoestima de populações já marginalizadas pelo próprio abandono do Estado.

<sup>254</sup> Op. Cit., p. 6. A autora informa ainda que, no ano de 2000, em sete Estados norte-americanos, a população de afro-americanos chega a constituir entre 80 a 90 % da população carcerária. Em pelo menos quinze Estados, os negros cumprem de vinte a cinquenta e sete vezes mais tempo de pena do que os brancos. Apesar do fato de, ressalta a autora, a maioria dos usuários e traficantes serem brancos, três quartos da população prisional dos EUA é de negros e latinos. A autora cita ainda estudo de 2000 constatando que estudantes brancos usam sete vezes mais cocaína, oito vezes mais crack e sete vezes mais heroína, do que os negros, sendo que, entre os jovens de 12 a 17 anos, os brancos têm três vezes mais chances de já terem vendido drogas ilegais. *Idem*, p. 98-99.

<sup>255</sup> *Idem*, p. 17.



Quanto mais a população negra acredita na guerra às drogas, tanto mais ela se diminui ao perceber os resultados da repressão. A proporção de negros encarcerados no Brasil, onde de cada três presos, dois são negros<sup>256</sup>, não difere muito.

Para além das estatísticas, uma pessoa que entra em uma penitenciária e depois vai a um shopping, logo perceberá como há mais negros na primeira do que no segundo<sup>257</sup>. Sobre o assunto, na pesquisa realizada, citada principalmente no capítulo anterior, um fato curioso ocorrido em Porto Alegre chamou a atenção.

Embora não tenha sido incluído como objeto de pesquisa avaliar a raça dos envolvidos com o comércio de drogas, até porque os dados constantes nos autos de inquérito são realmente dúbios, observou-se que o Ministério Público gaúcho tem o estranho hábito de juntar com as denúncias, apresentadas nos processos, fotos dos indiciados. Diz-se estranho porque o que se deveria julgar é apenas o fato e não a pessoa, sendo que a figura daquele cidadão a ser julgado pode exercer influência desnecessária no processo<sup>258</sup>.

A história do Direito Penal tem sido a da tentativa de se afastar qualquer julgamento sobre a pessoa do criminoso,

<sup>256</sup> DEVITTO, Renato Campos Pinto (coord.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*, 2014, p. 50. Na pesquisa há a informação de que entre o cálculo das pessoas negras estão as que se designaram como pardas.

<sup>257</sup> No *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* há a informação de que, enquanto a população brasileira é formada de 51 % de pessoas negras, o sistema penitenciário tem 67 % de negros. *Idem, Ibidem*.

<sup>258</sup> Um caso curioso é narrado por Salomão SHECAIRA, de um juiz napolitano, conhecido com Marquês de Moscardi, o qua julgava seus réus com base na aparência e, assim, teria criado a regra de que "na dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio". *Criminologia*, 2008, p. 87.

qualquer julgamento que vá além do fato cometido. Sem adentrar na hipótese de racismo por parte do órgão julgador, ninguém deveria poder ser julgado por sua história de vida e muito menos pelas cicatrizes, defeitos, manchas ou sinais que essa vida nos deixa.

Pois bem, ao manusear os processos verificou-se, pelas fotos juntadas pelo Ministério Público, que a maioria dos réus era de negros<sup>259</sup>. Um contraste bastante evidente para quem entra no fórum criminal de Porto Alegre e vê como a maior parte a população, advogados, funcionários, é branca<sup>260</sup>. Difícil disfarçar o racismo da guerra às drogas.

Sobre o racismo no Brasil em geral, e em particular no sistema de justiça criminal, a obra de Jorge da SILVA é esclarecedora ao revelar o viés racista do discurso de miscigenação, *embranquecedor*, das instituições e autoridades brasileiras que, ao rechaçar o racismo, tornam a discriminação das ruas, do dia-a-dia, mais grave, sendo igualmente racismo "a sistemática negação de sua prática"<sup>261</sup>.

Tal fato permite ao autor sugerir inclusive que o racismo no Brasil, embora praticado por métodos diferentes, tem resultados semelhantes aos dos EUA<sup>262</sup>. O principal ponto negativo do racismo praticado no Brasil é justamente o fato de negar à vítima o seu sofrimento sob a alegação de que *aqui não há racismo*, obstaculizando as vias administrativas ou judiciais na reparação do dano.

<sup>259</sup> Embora tenha-se observado a regularidade na juntada de fotos dos réus depois de já se haver iniciado a pesquisa, pode-se dizer que em pelo menos 60 % dos processos há fotos de presos negros ou pardos.

<sup>260</sup> Apenas 32 % da população do Rio Grande do Sul seria formada por negros. DEVITTO, Renato Campos Pinto (coord.). *Op. Cit.*, p. 52.

<sup>261</sup> *Violência e racismo no Rio de Janeiro*, 1998, p. 215.

<sup>262</sup> *Idem*, p. 137.

A negação da identidade negra, que pode fazer um juiz ou policial morenos se perceberem mais como brancos do que como negros (o autor lembra que as categorias moreno e pardo não existem nos EUA, sendo estes todos negros<sup>263</sup>); também é um fator perverso do racismo no Brasil, igualmente incluído no problema mais complexo da negação do racismo e do embranquecimento ideológico da população.

Enquanto nos EUA já há decisões reconhecendo a capacidade de a discricionariedade policial, principalmente a permitida pela guerra às drogas, acarretar discriminação racial<sup>264</sup>, no Brasil, a recusa em aceitar práticas racistas no sistema criminal deixa vasto campo para tais atos se perpetuarem<sup>265</sup>, podendo até quem procura uma delegacia para narrar um ato de racismo sofrido passar “de vítima a algoz, a radical, a obsessivo, criador de caso, a racista”<sup>266</sup>.

<sup>263</sup> *Idem*, p. 130.

<sup>264</sup> ALEXANDER, Michelle. *Op. Cit.*, p. 66. A autora informa que há cortes norte-americanas reconhecendo o fato de que a liberdade garantida à política para parar, interrogar e revistar qualquer um pode levar à discriminação racial e étnica. Embora, nos EUA, seja regra a necessidade de consentimento para a revista, a autora lembra que tal norma muitas vezes não é respeitada ou, diante das circunstâncias, dificilmente pode ser negado, o consentimento, por aquele que é alvo da atividade policial.

<sup>265</sup> Um exemplo de preconceito por parte da atividade policial ficou amplamente evidenciado na Ordem de Serviço nº 8 BPMI-822/2012, do Comandante da 2ª Cia PM, em Campinas, São Paulo, quando a autoridade policial expressou que as ocorrências focassem “em abordagem a transeuntes e em veículos em atitudes suspeita, especialmente indivíduos de cor parda ou negra” (sic). NUNES, Thaís. *PM dá ordem para abordar ‘negros e pardos’*. In: *Diário de São Paulo. Notícias*. 23.01.13. Disponível em: <diariosp.com.br/noticia/detalhe/42509/PM+da+ordem+para+abordar+%91negros+e+pardos%92>. Acesso em: 23.11.15.

<sup>266</sup> SILVA, Jorge da. *Op. Cit.*, p. 183.

Mas em ambos os países a guerra às drogas é extremamente seletiva, escolhendo os guetos e as favelas como locais de batalha, não obstante o uso e o comércio de drogas se darem em todos os setores da sociedade. Como bem ressalta Michelle ALEXANDER, apesar de, em um ano, mais de um em dez norte-americanos violar a lei drogas, somente uma pequena fração dessas pessoas é detida, condenada e presa, fazendo com que seja impossível para a polícia identificar e prender todos, o que a leva, a polícia, a fazer “escolhas estratégicas”<sup>267</sup> sobre quem estará na sua mira e sobre que táticas utilizar.

Essa seletividade causa maiores prejuízos à justiça criminal e à justiça social na medida em que, por ser do conhecimento de todos o fato de o tráfico de drogas estar espalhado na sociedade, quando alguém é efetivamente detido, ninguém duvida da polícia, dando como certeza o indiciamento da pessoa detida como traficante. O judiciário condena como quem diz: *não sei por que estou te condenando, mas você sabe por que está sendo condenado!*

O discurso, no Brasil, de ocupar, “‘remover’ as favelas; ‘invadir’ as favelas, ‘cercar’ as favelas (com a polícia); ‘cercar’ as favelas (com cercas)”<sup>268</sup>, revela o quanto o nosso *Jim Crow* é bem evidente. Diferente dos EUA, que experimentaram períodos de pleno emprego após o fim da escravidão, e legislaram para manter a segregação racial, a nossa segregação se deu pelo desemprego, pela formação urbana, pelo descaso e pela negação de cidadania por parte do Estado para com a população negra.

As pessoas distantes desses locais selecionados, a elite e a classe média, têm dificuldades inclusive de reconhecer a existência de uma guerra às drogas, como de reconhecer as práticas racistas persistentes sustentadas por elas mesmas. Por

<sup>267</sup> “Strategic choices”. *Op. Cit.*, p. 104.

<sup>268</sup> SILVA, Jorge da. *Op. Cit.*, p. 214.

isso a obra *The New Jim Crow* tem como subtítulo a frase: *mass incarceration in the age of colorblindness*; algo como *encarceramento em massa na época da cegueira racial*, no que a autora quer enfatizar a forma quase sutil com que se encarceram negros, sendo mais fácil negar, com o encarceramento, as injustiças e os sofrimentos de hoje do que os da época da escravidão e do *Jim Crow*<sup>269</sup>.

É mais fácil dizer que se odeia um criminoso do que dizer que se odeia um negro, era mais fácil enxergar uma senzala do que era se aproximar da carceragem de uma prisão. Por certo há brancos presos, mas são como os civis mortos nos bombardeios norte-americanos sobre o Iraque: danos colaterais, inevitáveis em qualquer guerra<sup>270</sup>. Houve uma evolução instrumental da segregação que afetou a forma de as pessoas encararem o racismo, mas o sistema continua segregando preferencialmente negros.

É certo afirmar que nós termos presenciado uma evolução nos Estados Unidos, do sistema racial de castas baseado exclusivamente na exploração (escravidão), para um baseado amplamente na subordinação (*Jim Crow*), para um definido pela marginalização (encarceramento em massa)<sup>271</sup>.

O racismo da guerra às drogas, justamente por ser disfarçado de guerra às drogas, é igual em qualquer parte do mundo. Sobre o que se falou da propriedade servindo de parâmetro para a proibição (Item 3.2), também se observa na perspectiva norte-americana: "Em razão de as pessoas pobres

<sup>269</sup> Op. Cit., p. 182.

<sup>270</sup> *Idem*, p. 205.

<sup>271</sup> *Idem*, p. 219.

não terem acesso a locais privados (normalmente dividindo pequenos apartamentos entre vários membros da família), a sua atividade criminosa é mais provável de se dar em áreas externas<sup>272</sup>, tornando-se mais visível do que a ação delituosa das pessoas com boas moradias.

Outro tema importante abordado na obra de Michelle ALEXANDER é o fato de a inclusão de negros em certas instituições do sistema ser alegada como prova da inexistência de racismo, no que ela chama de "diversidade cosmética"<sup>273</sup>, vez que a base ideológica de repressão não muda com a cor dos seus integrantes e a opressão continua se dando sobre as camadas pobres da população. Mas mais impactante é uma declaração de um jovem da periferia brasileira para a pesquisa de RAMOS e MUSUMECI, quando lhe indagam sobre a influência da raça na repressão seletiva dos policiais: "PM não tem cor, tem farda!"<sup>274</sup>.

Angela Y. DAVIS adverte sobre o mesmo assunto: "O desafio do século XXI não é reivindicar oportunidades iguais para participar da maquinaria de opressão, e sim identificar e dismantelar aquelas estruturas nas quais o racismo continua a ser firmado"<sup>275</sup>; a guerra às drogas é uma delas.

Outra questão relevante para o que se vem estudando aqui é levantada pela autora do *The New Jim Crow*, sobre o punitivismo dos movimentos sociais. Lideranças negras e a base dos movimentos sociais que combatem a discriminação racista, muitas vezes, tendem a reforçar o discurso

<sup>272</sup> *Idem*, p. 126.

<sup>273</sup> *Idem*, p. 251.

<sup>274</sup> **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**, 2005, p. 50.

<sup>275</sup> Op. Cit., p. 34.

“lei e ordem”<sup>276</sup>. Tratar a questão das drogas com direito penal ocasiona esse fenômeno mesmo, porque a periferia, já massacrada pela ausência do Estado, com maior índice de crimes verdadeiros, os violentos, sem educação que lhe permita refletir e diferenciar as políticas públicas, acaba pedindo mais polícia ao invés de mais escolas, hospitais, creches, saneamento etc.

Quanto às lideranças, quando dentro de um processo de negociação por inclusão, menos discriminação, com a expectativa de conseguir melhores condições para o grupo ou para a comunidade na qual estão envolvidas, acabam aceitando sem muito debate ou resistência o discurso hegemônico da guerra às drogas.

O sacrifício de quem se vê envolvido com as drogas vale o custo, muito embora dificilmente o cálculo seja feito, vez que não contestar o padrão de combate às drogas é comportamento verificável em todos os níveis. Mesmo um integrante de um movimento social, seja ele qual for, se for preso acusado de qualquer dos crimes da lei de drogas, dificilmente terá a solidariedade de seus companheiros, pois o consenso sobre o mal das drogas recai, está impregnado, no julgamento de todos.

Quanto mais o debate político se torna complexo, mais difícil a união e a integração de objetivos. Nesse aspecto, a guerra às drogas é apenas um fenômeno, entre muitos, de repressão, perseguição e agravador das desigualdades e injustiças sociais.

Jorge da SILVA fala de “teóricos de esquerda, os quais costumam alegar que lutar especificamente pelos direitos dos negros significa dividir o movimento dos trabalhadores em geral”<sup>277</sup>, o que – contesta o autor –, evidentemente não

<sup>276</sup> Op. Cit., p. 32/237.

<sup>277</sup> Op. Cit., p. 158.

é correto, e revela um desconhecimento por parte desses teóricos acerca das condições objetivas de vida dos negros na sociedade.

Revela igualmente um desconhecimento do *status quo* de violência e desigualdade, inviabilizador de qualquer movimento de classe que não reconheça a diversidade e a forma seletiva com que o sistema punitivo escolhe o seu alvo. Se o Estado reluta em adotar certas ações afirmativas, o direito penal é uma ação negativa de encarceramento em massa com cor definida.

Quando MARX falou, em correspondência a S. Meyer, sobre a divisão entre operários ingleses e irlandeses, foi duro com relação ao antagonismo forçado, interessante aos padrões, enfraquecedor da luta de classes. O operariado inglês era bombardeado de conceitos morais impostos que o dividia: “preconceitos religiosos, sociais e nacionais jogam-no contra o operário irlandês, comporta-se em relação a ele, mais ou menos como os brancos pobres contra os negros, nos antigos estados escravagistas da União americana”<sup>278</sup>.

A diferença entre explorados brancos e explorados negros é relativa, não é uma diferença de classes. O operário branco deve reconhecer a semelhança com o seu colega de opressão negro, bem mais evidente do que a possível similaridade com a cor da pele do patrão. Seja entre brancos e negros, operários judeus e operários alemães, ingleses e irlandeses, o antagonismo é sempre utilizado pelo capital para o seu próprio fortalecimento.

Este antagonismo é mantido artificialmente e atizado pela imprensa, pelos sermões, revistas humorísticas, enfim, por todos os meios de que dispõem as classes no poder. Este *antagonismo* constitui o *segredo*

<sup>278</sup> A questão irlandesa e a internacional, 1980, p. 22.

*da impotência da classe operária inglesa, a despeito de sua boa organização. E também o segredo da força persistente da classe capitalista, que disto se dá conta perfeitamente*<sup>279</sup>. (Grifado no original).

O preconceito é comportamento social que promove distância, oposto à união necessária de qualquer movimento social, por isso interessante, e natural, ao pensamento individualista da sociedade de trocas e ao mito liberal de que a todos são dadas oportunidades iguais.

Daí que, em tempos de crise, o preconceito é acirrado. O nazismo ensinou que são os mais fracos, os indesejados, os diferentes, os primeiros a serem sacrificados em época de crise financeira. E os tempos são de crise, de renascimento de grupos nazistas, que arregimentam jovens “com medo de perder o pouco que têm”, passíveis de acatar “o mito de que os problemas são ‘aquelas pessoas’ que tentam roubar seus empregos, casas, futuro etc, em vez da decadência do sistema Capitalista”<sup>280</sup>. A guerra às drogas poupa boa parte da preocupação desses grupos.

Há que se repetir (item 1.8.2) a afirmação da cidadã alemã na pesquisa de ADORNO, quando perguntada sobre o seu conhecimento a respeito das atrocidades dos campos de concentração: “Mas eu sempre pensei, eles são só presos, que devem ter feito alguma coisa”<sup>281</sup>. O “mas são só presos” é a lei estabelecendo, além do limite da legalidade de uma substância, o limite da possibilidade de ser humano.

<sup>279</sup> *Idem*, p. 22-23.

<sup>280</sup> ERVIN, Lorenzo Kom'boa. *Anarquismo e revolução negra e outros textos do anarquismo negro*, 2015, p. 33.

<sup>281</sup> No original: “But I always thought, they're just prisoners who've done something”. *Guilt and defense: on the legacies of National Socialism in postwar Germany*, 2010, p. 68.

Enfim, nenhum movimento operário, ou qualquer representação de classe que o substitua com potencial revolucionário, dentro dos padrões pensados por MARX, pode imaginar ter algum sucesso sem levar em consideração essa grande parcela da população objeto da repressão estatal, sua especificidade e as causas de sua particular opressão. A consciência da guerra às drogas e de seus males é consciência de classe.

## CONCLUSÕES

---

Chegado o momento de concluir, impossível afastar a sensação de que mais poderia ter sido dito, sobre drogas, sobre a política policial das drogas, sobre mortes e violências. Mas esse sentimento vem com a certeza da igual impossibilidade de se esgotar assunto tão complexo.

Nem sequer se sabe se o principal objetivo pode ser tido como alcançado: avaliar a guerra às drogas de uma forma a fazer ver a sua irracionalidade, porque a irracionalidade do todo embarga os sentidos. Para efeito de um trabalho acadêmico, contudo, uma coisa pode ser dita: pôde-se aprender com a pesquisa e a elaboração do texto, reforçada a suspeita inicial de que a guerra às drogas pode sim ser aproximada à barbárie tão temida pela Teoria Crítica.

Por certo, “a indignação por horrores cometidos diminui na medida mesma em que as vítimas são diferentes do leitor normal, mais morenas, mais ‘sujas’”<sup>1</sup>, mas ilustrar esse apartheid social, a atualidade do pensamento que leva em consideração a divisão de classes, vem a favor de uma sociedade mais racional, capaz de perceber estar a sua política de drogas matando pobres, negros, crianças e mulheres, culpados

---

<sup>1</sup> ADORNO, Theodor W. *Mínima Moralía*, 2008, p. 100.

ou inocentes, em nome de uma relação comercial construída arbitrariamente como crime.

O preconceito, que está na origem da proibição, nos intentos imperialistas dos EUA, nas manifestações idiossincráticas, também preconceituosas, de seus diplomatas e policiais – diplomatas policiais ou policiais diplomatas –, é denunciado constantemente pela Academia norte-americana, enquanto países latino americanos reproduzem a guerra às drogas sem se dar conta estar a serviço de uma política preconceituosa, que os vê como a própria causa do problema.

A morte, entre nós latino americanos, não é uma contingência da guerra às drogas, mas o objetivo. Os EUA nunca imaginaram criar países ordeiros e sem drogas na América Latina, mas combater o excesso dessas substâncias, com a vã crença de que eles próprios poderiam criar um mundo – o deles – sem drogas. Para os EUA, os países do terceiro mundo são os culpados do seu problema com as drogas, somos o suspeito, o traficante.

O fato de a política (polícia) de drogas norte-americana ceder todas as vezes em que os EUA têm interesses políticos maiores, não muda a natureza discricionária da guerra às drogas, capaz de fundamentar intervenções militares, ações policiais, interferência nas legislações nacionais, em uma quebra de soberania sempre de natureza unilateral.

Os trabalhos consultados, trazidos como bibliografia, apresentam muito mais exemplos do que os citados no curso do texto. Qualquer história sobre a construção despótica do padrão mundial *guerra às drogas* será exemplificativa, porque em um campo onde as ações políticas policiais se disfarçam de benefício à saúde pública, a hipocrisia não está só na origem, mas em cada prisão, em cada discurso e legislação.

Imposta como bem jurídico a ser protegido com a criminalização das drogas, a saúde pública é abandonada pelo próprio Estado, em seus hospitais e na periferia. E pior, a

solução para quem *agride* a saúde pública, o comerciante de drogas, é o encarceramento em estabelecimentos penais imundos, insalubres, às vezes literalmente abandonados, onde – crescendo na hipocrisia – sabe-se que há também drogas.

A colonização por intermédio da guerra às drogas não se deu apenas na legislação, mas no pensamento e na estrutura de nossas instituições. Com tribunais e juízes atuando como agentes da segurança pública, desvirtuam-se procedimentos, agrava-se a violência do sistema criminal, para melhor combater o comércio das substâncias arbitrariamente tornadas ilícitas.

Tal se dá não só em detrimento da Justiça como objetivo social, mas diminuindo a legitimidade mesma das instituições, vez que o comerciante preso, pobre, como é a imagem do sistema penitenciário, quando buscou lucro, vantagem financeira na venda daquele produto, não fez mais do que reproduzir os valores de troca e os ideais de consumo da sociedade capitalista, e, vivendo na miséria, não pode entender como a venda de um produto, às vezes passível de ser plantando no quintal de sua casa, pode ser um crime tão grave.

Textos e mais textos criticam o sistema penitenciário brasileiro, quase sempre indicando como solução *mais do mesmo*: investimentos, construções de mais estabelecimentos penais, ampliação do número de vagas, aumento de funcionários, criação de atividades para os presos. Todas medidas sempre pensadas ao longo da história centenária dessa forma de punir.

Inclusive obras assumidamente abolicionistas, suportando a pecha de utópicas, se mantêm presas à ideia de abolir o sistema penal, enquanto, na realidade, as prisões continuam superlotadas. Diante do índice de encarceramento promovido pela guerra às drogas, diante da forma artificial e tendenciosa com a qual os tipos penais relacionados às drogas foram criados, qualquer pensamento que se insurja contra a situação carcerária, se pretender o mínimo de efetividade, deve passar pelo reconhecimento da necessidade de pararmos de

encarcerar pessoas como criminosas em razão de uma relação comercial espontânea.

Existe um argumento falso e egoísta – porque normalmente utilizado por quem não sofre os males da guerra às drogas – de que, no Brasil, não estamos preparados para a descriminalização, como se algum dia tivéssemos estado preparados para a criminalização. O sistema carcerário nunca esteve preparado para nada, muito menos para dobrar a sua população com pessoas que não praticaram nenhum ato violento.

Depois de décadas de encarceramento, todos os males a respeito dos quais se pretende solução com a prisão continuam presentes e agravados, alguns foram criados, causados exclusivamente pela guerra às drogas. Imaginar uma sociedade perfeita sob a bandeira de lei e ordem é um pensamento fascista, mas fazer isso por intermédio do encarceramento é loucura.

Em nada se inovou com a crítica à atuação judicial brasileira, mas ao se abordar questões relacionadas à polícia, prisões e processos, partindo a reflexão de um integrante do sistema de justiça criminal, esperou-se criar estímulo, pela experiência e pelo exemplo, para quebra do monolítico pensamento repressivo<sup>2</sup> relacionado às drogas, ineficiente e deformador de valores maiores. Se a guerra às drogas tem matado mais do que as drogas, também tem violado muito mais valores do que o uso e o comércio, mesmo que ilegal, dessas drogas.

Tortura, corrupção policial e judicial, invasões de domicílio e privacidade seletivos, processos de natureza inquisitorial, condenações antecipadas, violações de princípios processuais e do Estado Democrático de Direito, não desacreditam só a polícia e o judiciário. E, por terem sido violações narradas dentro de uma perspectiva interna, de quem atua na repressão, reconhece-se poder ser muito mais grave a realidade.

<sup>2</sup> BERTRAM, Eva. Et al, *Drug war: the price of denial*, p. 1996, p. 233.

Se “não existe o pensar à seco; o único que existe é o pensamento determinado pelo indivíduo que, certamente, está por sua vez codeterminado pela situação total”<sup>3</sup>, cai por terra a imagem iluminista de ciência neutra, daí a assunção inicial de um perfil político e até de um sentimento, ilustrado no pesar pela morte de uma das milhares vítimas da guerra às drogas.

No mais, não há que se temer ser repetitivo ao se discutir drogas e a falida política de guerra às drogas, porque o medo na abordagem crítica de questões como essas ainda é muito presente. Qualquer esforço é válido, mais e mais pessoas devem expor sua experiência. O ambiente policial que tomou conta de nossa sociedade – favorecido pelo desânimo político – resultado principalmente da guerra às drogas, é arcaico e antidemocrático, e confunde quem defende o fim da guerra às drogas com o próprio fato criminoso forjado, o tráfico de drogas.

Polícia é o oposto de política. Por isso, ao se insistir na conexão *política policial* ficou claro que o pensamento policial tem restringido a política, o debate capaz de nos fazer superar mais esse período negro da humanidade. A discricionariedade policial – a que escolhe quem parar em uma blitz e qual casa invadir – pode transformar qualquer pensamento político de insatisfação em pensamento criminoso, por isso ainda é necessário coragem para se pensar e defender um mundo sem guerra às drogas.

Sobre a hipótese de que os movimentos sociais, como raro núcleo de efetivo movimento dentro do comum marasmo político, conscientes da discricionariedade atribuída à polícia pela guerra às drogas, percebendo serem justamente as minorias as mais perseguidas, poderiam integrar o debate sobre a proibição, ao mesmo tempo em que esse debate poderia ser

<sup>3</sup> HORKHEIMER, Max. *História, metafísica y escepticismo*, 1982, p. 129.



um fator de conjugação entre os diversos movimentos, sobre essa hipótese não se pode atribuir certeza.

Fatos foram dados, mas o mercado e a dificuldade de pensar além da sua estreita moldura, pré-formatada artificialmente, torna qualquer debate limitado a ganhos imediatos. "Sob pena de uma rápida ruína, os membros de cada camada social devem engolir sua dose de orientações"<sup>4</sup>, padronizadas como mercadoria e entregue à domicílio.

Por essa razão, pode-se discutir a guerra às drogas em qualquer polo do pensamento político, porque economicamente também tem causado mais danos do que evitado. O cálculo, mais uma vez, tem sido sobre perdas e ganhos, enquanto as pessoas, a injustiça generalizada, as violações de direitos humanos causadas, são detalhes em meio à especulação financeira.

Vendem-se pessoas como mercadoria, valorizam-se pessoas como mercadoria, e ninguém é mais do que o preço que o mercado lhe atribui. Na verdade, somos todos traficantes de nós mesmos. A competitividade é cruel, podendo ser cruel a repressão a qualquer mercadoria. Vencedores não trazem a pecha de criminosos, seja legal ou ilegal, formalmente falando, os seus ganhos. Aos perdedores, o descaso, da miséria ou do cárcere.

Mas pessimismo não deve obrigatoriamente se constituir em imobilismo. Os precursores da Escola de Frankfurt, que serviu de base teórica para este trabalho, sabiam disso, e não cansaram de alertar sobre o descaso para com o que é humano na sociedade de troca. Trata-se de algo como o pensamento de GRAMSCI: "pessimismo na inteligência, otimismo na vontade"<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*, 1985, p. 165-166.

<sup>5</sup> *A formação dos intelectuais*, 1972, p. 39.

A dialética da Teoria Crítica é uma dialética negativa porque se reconhece frente ao caos, à desumanização, à vida como mercadoria intercambiável, sendo uma espécie de crítica como fuga do abismo. Por isso não se tratou de sugerir modelos de descriminalização para as drogas, porque qualquer modelo que afaste o padrão guerra e o encarceramento em massa seria um grande avanço.

A emancipação, a capacidade do pensar autônomo, requisito ou ingrediente de uma consciência de classe verdadeiramente livre de dogmatismos, não se dará em uma sociedade em que o Estado, ou a mão pesada do mercado, impõe o que a pessoa pode ou não consumir. O fim da guerra às drogas não trará essa liberdade, mas a guerra, com certeza, a torna muito mais distante.

Guerras paralisam, desviam a atenção. Não se pode pensar uma sociedade melhor sem a interrupção da guerra. Utilizou-se o tema *guerra às drogas* para falar de marxismo, do sonho de uma sociedade mais humana, igual e justa, sem maiores pretensões que as de demonstrar a atualidade da divisão de classes e da exploração de parcela da população, mantida sob as armas da discricionariedade policial do Estado.

A guerra às drogas será superada, pode ser por intermédio da conscientização e reflexão, incluído o ser humano, sua liberdade, complexidade e desejos, mas pode se esgotar por si mesma, ficar financeiramente insustentável, e ser substituída por outro mecanismo de repressão tão assassino quanto, situação em que a humanidade perderá mais uma ocasião para pensar os elementos de sua estrutura que a têm levado a constantes momentos históricos de barbárie.

Nessa última hipótese, falará mais alto novamente o mercado. E, para nós da América Latina, também mais uma vez, a submissão. Não é absurdo imaginar o cenário que, aparentemente, vai se delineando, de os EUA entender pelo fim da guerra às drogas e, após ter a propriedade, a patente

e o *know-how* de fabricação das drogas hoje tidas como ilícitas, forçar a descriminalização e a comercialização no resto do mundo.

Teríamos, então, nos engajado na guerra às drogas seguindo orientação norte-americana para, depois, sermos obrigados a descriminalizar e comprar tais drogas dos EUA. Constituir-se-ia um contexto semelhante ao das guerras do ópio, de submissão comercial, embora sem armas de fogo, posto que desnecessárias.

Será apenas mais uma irracionalidade a passar despercebida. Independentemente do surgimento de um novo instrumento de morte, permanecerá a coerção e a falsidade de uma sociedade que se alega humana, com todas as mortes oriundas da guerra às drogas tendo sido em vão.

A morte de Keneth entre elas, morte sobre a qual se pretende voltar a falar para encerrar este livro, pois, afinal, “quando você defende uma causa, você também está defendendo a si mesmo”<sup>6</sup>. Portanto, duas escusas se fazem necessárias, a primeira tem relação com o uso não ortodoxo da linguagem, podendo ser tida como simples para um texto que originalmente foi uma tese de doutorado, mas, para além da tentativa efetiva de se conciliar o simples com o acadêmico, a culpa pode ser atribuída também ao excesso natural de quem *defende uma causa*.

A segunda diz respeito à maneira com a qual efetivamente se conclui, tirando a homenagem, que vem normalmente no início das obras, para colocá-la no final, trazendo alguns versos escritos logo após a morte de Keneth.

Mortes no sistema penitenciário têm sido comuns. A notícia, quando chega à Vara de Execuções Penais, é apenas um documento. A sentença, chamam de extinção da punibilidade,

<sup>6</sup> ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Towards a new manifesto*, 2011, p. 71.

como se alguma punibilidade estivesse realmente extinta. Juntada a comunicação, com vista ao Ministério Público e conclusão ao juiz: *archive-se*. O processo de Keneth terminou dessa forma.

No Fórum...  
Era uma mãe,  
Que caminhava lento,  
Cicatrizes de sorrisos,  
De um passado distante...  
Com seus braços morenos,  
Trazia na mão um documento,  
Cambaleante,  
Estendido sobre a mesa,  
Da rotina, só mais uns momentos,  
Para um carimbó no papel,  
Talvez nada importante...  
Mas era uma mãe,  
Que eu já tinha visto antes,  
Com seu filho,  
Agora só no documento,  
Trazia o registro,  
Manchado de dor  
E com um timbre sórdido,  
Recebido,  
Quase despercebido,  
Mais um atestado de óbito!

(Luís Carlos Valois)

## REFERÊNCIAS

---

ABADINSKY, Howard. *Drug use and abuse: a comprehensive introduction*. California, EUA: Wadsworth, Cengage Learning, 2011.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

\_\_\_\_\_. *Conceito de iluminismo*. In: *Adorno: vida e obra*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

\_\_\_\_\_. *Indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas*. In: *Teoria da cultura de massa*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 163-214.

\_\_\_\_\_. *Towards a new manifesto*. New York, EUA: Verso, 2011.

ADORNO, Theodor W. *A teoria freudiana e o modelo fascista de propaganda*. In: *Margem Esquerda*. Nov 2005/ Mai 2006-a. n. 7. São Paulo: Boitempo, p. 164-189.

\_\_\_\_\_. *Critical models: interventions and catchwords*. [Kindle edition]. New York, EUA: Columbia University Press, 2005.

\_\_\_\_\_. *De la relacion entre sociologia y psicologia*. In: *Actualidad de la filosofia*. Barcelona: Ediciones Paidós, 1991. p. 135-204.

- \_\_\_\_\_. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Educação e emancipação*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006-b.
- \_\_\_\_\_. *Guilt and defense: on the legacies of National Socialism in postwar Germany*. Massachusetts, EUA: Harvard University Press, 2010.
- \_\_\_\_\_. *History and freedom: lectures 1964-1965*. Massachusetts, EUA: Polity Press, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Introdução à sociologia*. São Paulo: Editora UNESP, 2008.
- \_\_\_\_\_. *As estrelas descem à terra: a coluna de astrologia do Los Angeles Times, um estudo sobre superstição secundária*. São Paulo: Editora UNESP, 2008-a.
- \_\_\_\_\_. *Lições de sociologia*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Liderança democrática e manipulação de massas (1951)*, 1986. Disponível em: <<http://adorno.planetaclix.pt/tadorno25.htm>>. Acesso em: 20 jun 2013.
- \_\_\_\_\_. *Minima Moralia*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Primas: la crítica de la cultura y la sociedad*. Barcelona, Espanha: Ediciones Ariel, 1962.
- \_\_\_\_\_. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Towards a new manifesto*, 2011.

ALBRECHT, Hans-Jörg. Drug Policies in the Federal Republic of Germany: development, trends, and influences from North America. In: *Drug war American style: the internationalization of failed policy and its alternatives*. New York, EUA: Routledge, 2001, p. 219-239.

ALENCAR, Jaíze. Polícia Federal apreende mais de 9 kg de drogas que desembarcavam em Manaus. In: *Jornal da Defesa*, 8.12.13. Disponível em: <[http://acritica.uol.com.br/manaus/Policia-Federal-apreende-desembarcavam-Manaus\\_0\\_1043895622.html](http://acritica.uol.com.br/manaus/Policia-Federal-apreende-desembarcavam-Manaus_0_1043895622.html)>. Acesso em: 1.6.15.

ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. New York, EUA: The New Press, 2012.

\_\_\_\_\_. Why police lie under oath. In: *New York Times*, New York, EUA, Opinion, 3.2.13, p. SR4..

ALVES, Júlia Falivene. *A invasão cultural norte-americana*. São Paulo: Moderna, 2004.

ALVES, Maria Helena Moreira; EVANSON, Philip. *Vivendo no fogo cruzado: moradores de favela, traficantes de droga e violência policial no Rio de Janeiro*. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

ALVITO, Marcos. *As cores de Acari: uma favela carioca*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

AMARAL, Mariana. Ligações perigosas: a DEA e a operações ilegais da PF brasileira. In: *Agência de reportagem e jornalismo investigativo. Publica*. 8.4.13. Disponível em: <<http://apublica.org/2013/04/dea-canepa-policia-federal-operacao-condo>>. Acesso em: 9.6.15.

AMNISTIA INTERNACIONAL. *Actitudes respecto a la tortura*. 2014. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Actitudes-respecto-a-la-tortura.pdf>>. Acesso em: 2.6.15.

AMORIM, Carlos. *CV-PCC: A irmandade do crime*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

\_\_\_\_\_. *Assalto ao poder: o crime organizado*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

ANDERSON, Tammy L. Dimensions of women's power in the illicit drug economy. In: *Neither villain nor victim: empowerment and agency among women substance abusers*. New Jersey, EUA: Rutgers, 2008, p. 15-32.

ANDRADE, Oswald de Moraes. *The criminogenic action of cannabis (marihuana) and narcotics*. 1964. Disponível em: <[http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/bulletin/bulletin\\_1964-01-01\\_4\\_page004.html](http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/bulletin/bulletin_1964-01-01_4_page004.html)>. Acesso em: 10.04.15.

\_\_\_\_\_. Psiquiatra contesta colega e garante que maconha é perigosa. In: *Jornal do Brasil*. 1º caderno, 2º Clichê, 25.01.84, p. 12.

ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the globe: criminalization and crime control in international relations*. New York, EUA: Oxford University Press, Inc., 2006.

APPLEBAUM, Anne. *Gulag: uma história dos campos de concentração de prisioneiros soviéticos*. São Paulo: Ediouro, 2004.

AQUINO, Wilson. *Verão da lata: um verão que ninguém esqueceu*. São Paulo: Leya, 2012.

ARANA, Xavier. *Drogas, legislaciones y alternativas: de los discursos de las sentencias sobre el tráfico ilegal de drogas a la necesidad de políticas diferentes*. San Sebastián, Espanha: Tercera Prensa, 2012.

\_\_\_\_\_. La globalización de las políticas en matéria de drogas como obstáculo para la profundización en la democracia. In: *Globalización y drogas: políticas sobre drogas, derechos humanos y reducción de riesgos*. Madrid, Espanha: Editorial DYKINSON, S.L., 2003, p. 117-144.

ARAÚJO, Denilson Cardoso. *Assim caminha a insensatez: a maconha, suas marchas, contramarchas e marchas à ré*, Brasília: Usina das Letras, 2008.

ARAÚJO, Tarso. *Almanaque das drogas: um guia informal para o debate racional*. São Paulo: Leya, 2012.

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARBEX Jr., José. *Narcotráfico: um jogo de poder nas Américas*. São Paulo: Moderna, 1993.

ARENDDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Um relato para a história – Brasil: nunca mais*. 29. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1998.

ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. *Filhas do mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.

ATHAYDE, Celso; BILL. *Falcão: meninos do tráfico*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia testemunhar. In: *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrine Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 341-352.

BADIOU, Alain. *A hipótese comunista*. São Paulo: Boitempo, 2012.

BALKO, Radley. *Rise of the warrior cop: the militarization of America's police forces*. New York, EUA: PublicAffairs, 2013.

BALZA, Guilherme. PF prende 450 kg de cocaína em helicóptero da família de senador de MG. In: *UOL Notícias, Política*. São Paulo. 25.11.2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/11/25/pf-apreende-450-kg-de-cocaina-em-helicoptero-da-familia-perrella.htm>>. Acesso em: 5.10.15.

BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal*: compilación in memoriam. Buenos Aires, Argentina: Editorial B de F, 2006.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. In: *Periferia: educação, cultura & comunicação*. [online] 2011, vol. 3, n. 2. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3953>>. Acesso em 02.11.14.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 5, n. 20, out-dez, 1997, p. 129-146.

\_\_\_\_\_. Todo crime é político. In: *Revista Caros Amigos*. Ano VII, n. 77, ago 2003, p. 28-31.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida em fragmentos: sobre ética pós-moderna*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal*. 464f. Tese (Livre- Docência). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2006.

BECKER, Dean. *To end the war on drugs: a guide for politicians, the press and public*. Texas, EUA: DTN Media, 2014.

BENAVIE, Arthur. *Drugs: America's holy war*. New York, EUA: Routledge, 2009.

BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

\_\_\_\_\_. *Imagens de pensamento: sobre o haxixe e outras drogas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

\_\_\_\_\_. *O capitalismo como religião*. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Rua de mão única*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2009.

\_\_\_\_\_. *Sobre arte, técnica, linguagem e política*. Lisboa, Portugal: Relógio D'Água Editores, 1992.

BERDUGO Gómez de la Torre, Ignacio; *et al.* *Curso de derecho penal*. 2. ed. Barcelona, ESP: Ediciones Experiencia, 2010.

BERGEN-CICO, Dessa K. *War and drugs: the role of military conflict in the development of substance abuse*. Colorado, EUA: Paradigm Publishers, 2012.

BERTRAM, Eva; *et al.* *Drug war politics: the price of denial*. Los Angeles, California, EUA: University of California Press. 1996.

BEWLEY-TAYLOR, David R. *The United States and International Drug Control, 1909-1997*. New York, EUA: Continuum, 2001.

\_\_\_\_\_. *International drug control: consensus fractured*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012.

BIZZOTTO, Alexandre. *A inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BLACK, Jan Knippers. *United States penetration of Brazil*. Pennsylvania, EUA: The University of Pennsylvania Press, Inc., 1977.

BLACK, Maggie. *The no-nonsense guide to the United Nations*. Oxford, Inglaterra: New Internationalist Publications Ltd, 2010, (eBook).

BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. São Paulo: Editora da Universidade Paulista, 1995.

BOITEUX de Figueiredo Rodrigues, Luciana. *O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. 273 f. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2006.

\_\_\_\_\_. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 83-104.

\_\_\_\_\_. Política internacional de drogas e redução de danos: o fim do "Consenso de Viena"? In: **Versus: Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE/UFRJ**, Rio de Janeiro, 2011, Ano 2, n. 6, p. 104-108.

\_\_\_\_\_; *et al.* **Tráfico de drogas e Constituição: um estudo jurídico social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Rio de Janeiro/Brasília: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) / Universidade de Brasília (UnB), 2009.

BONATO, José. Por falta de material higiênico, presas improvisam miolo de pão como absorvente no interior de SP. In: **UOL Notícias, Cotidiano**. 24.01.15. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/24/por-falta-de-material-higienico-presas-improvisam-miolo-de-pao-como-absorvente-no-interior-de-sp.htm>>. Acesso em: 30.11.15.

BOOTH, Martin. **Opium: a history**. Londres, Inglaterra: St. Martin's Press, 1996.

BOUNDS, Philip. Just say no: Herbert Marcuse and the Politics of Negationism. In: **Revisiting the Frankfurt School: essays on culture, media and theory**. Surrey, Inglaterra: Ashgate Publishing Limited, 2012, p. 49-70.

BOURGOIS, Philippe. **Em busca de respeito: vendendo crack em Harlem**. Buenos Aires. Argentina: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade / Relatório. Vol. I, Tomo I e II, Vol. II. Brasília: CNV, 2014.

\_\_\_\_\_. **Anais da Assembleia Constituinte (1987). Atas e Comissões**. Brasília: Senado Federal. Centro Gráfico, 1987.

BRUUN, Kertil; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. **The Gentlemen's Club: international control of drugs and alcohol**. Chigago, EUA: University of Chicago, 1975.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BOUVILLE Luca de Tena, Belén. **La guerra de la cocaína: drogas, geopolítica y médio ambiente**. Madri, ESP: Editorial Debate, 2000.

BUXTON, Julia. The historical foundations of narcotic drug control regime. In: **World Bank Policy Research Working Paper Series**, n. 4553. Washington, DC, EUA: World Bank, 2008, p. 16.

CALAZANS, Márcia Esteves. **Policiais migrantes. In: Violência e cidadania: práticas e compromissos sociais**. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRS, 2011, p. 213-251.

CALLONI, Stella. **Evo en la mira: CIA y DEA em Bolivia**. Buenos Aires, Argentina: Punto de Encuentro, 2013.

CAMACHO, Carlos Bula; *et al.* **Narcotráfico: guerra insensata, despenalización**. Colombia: Ediciones Aurora, 2011.

CAMPBELL, Nancy D. **Using women: gender, drug policy, and social justice**. New York, EUA: Routledge, 2000.

CANHOTO, Jorge M. **Biotecnologia vegetal: da clonagem de plantas à transformação genética**. Coimbra, Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

CARANDELL, José Maria. **O protesto juvenil**. Rio de Janeiro: SALVAT Editora do Brasil, 1980.

CARDOSO, Elyson. **Diambismo ou maconhismo, vício assassino**. In: **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. 2. Ed., Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária, 1958, p. 181-186.

CAREY, Eliane. *Women drug traffickers: mules, bosses, & organized crime*. Novo México, EUA: University of New Mexico Press, 2014.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. *J. bras. psiquiatr.* [online]. 2006, vol.55, n.4, pp.314-317. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v55n4/a08v55n4.pdf>>. Acesso em 01.11.14.

CARPENTER, Ted Galen. *Bad neighbor policy: Washington's futile war on drugs in Latin America*. New York, EUA: Palgrave Macmillan, 2003.

CARVALHO, Heitor Humberto do Nascimento. Direito e saúde pública durante o regime militar de 1964. In: *A MARGem – Revista Eletrônica de Ciências Humanas, Artes e Letras*. Ano 3, n. 6, jul/dez 2010, p. 65-71.

CARVALHO, Jonatas Carlos. A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras conferências internacionais do ópio. In: *Oficina do Historiador*. Vol. 7, n. 1, jan/jun. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 153-176.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASARA, Rubens R. R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRANK, John P. *Understanding police culture*. [Kindle edition]. New York, EUA: Routledge, 2015.

CEPLAIR, Larry. *Anti-communism in Twentieth-century America: a critical history*. California, EUA: ABC-CLIO, LLC, 2011.

CERVO, Amado Luiz. *História da política exterior do Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

CHAGAS, Carlos. Um espetáculo democrático. In: *Tribuna da Internet: sob o signo da liberdade*. Disponível em: <[www.tribunadainternet.com.br/um-espetaculo-democratico/](http://www.tribunadainternet.com.br/um-espetaculo-democratico/)>. Acesso em 24.5.15.

CHARTTERJEE, S.K. *Legal Aspects of International drug control*. Londres, Inglaterra: Martinus Nijhoff Publishers, 1981.

CHIMMI, B. S. Marxism and international law: a contemporary analysis. In: *Economic and Political Weekly*. Vol. 34, n. 6, fev 6-12. Mumbai, Índia: EPW, 1999, p. 337-349.

CHOMSKY, Noam. *A luta de classes*. Porto Alegre: Editora Artes Médicas Sul LTDA, 1999.

\_\_\_\_\_. *Contendo a democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

\_\_\_\_\_. *Segredos, mentiras e democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999-b.

\_\_\_\_\_. *Um olhar sobre a América Latina*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 1998.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Brasília-DF: CNJ, 2014.

CONRAD, Clay S. *Jury nullification: the evolution of a doctrine*. Washington – DC, EUA: CATO Institute, 2014.

CORNELLI, Roberto. *Miedo, criminalidad y ordem*. Buenos Aires, Argentina: Euros Editores S.R.L., 2012.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. *Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas*. Maceió: EDUFAL, 2008.

COURTWRIGHT, David; JOSEPH, Herman; JARLAIS, Don Des. *Addicts who survived: an oral history of narcotic use in America before*. Tennessee, EUA: The University of Tennessee Press, 1965, 2012.

DAHLKE, Rüdiger. *Agressão como significado: significado e função dos sintomas das doenças como infecção, alergia, reumatismo, dores e hiperatividade*. São Paulo: Cultrix, 2005.



DAHMS, Harry. *The vitality of Critical Theory*. Warrington, Inglaterra: Esmerald Group Publishing Limited, 2011.

DANIELS, Anthony. Drogas, a síndrome da mentira. In: *DC, Dicta&Contradicta*. N. 08. Dez. 2011. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 32-40.

DASGUPTA, Amitava. *Beating drug test and defending positive results: a toxicologist's perspective*. New York, EUA: Humana Press, 2010.

DAVENPORT-HINES, Richard. *The pursuit of oblivion: a social history of drugs*. [Kindle edition]. Londres, Inglaterra: Phoenix Press, 2002.

DAVIS, Angela Y. *A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DE GREEF, Gustavo. La creación legislativa de delitos (el delito y la ley). In: *Moralidad, legalidad y drogas*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 210-260.

DEITCH, Robert. *Hemp: American history revisited: the plant with a divided history*. Washington D.C., EUA: Algora Publishing, 2003.

DE VITTO, Renato Campos Pinto (coord.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Brasília-DF: Departamento Penitenciário Nacional – MJ, 2014.

\_\_\_\_\_. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN-MULHERES*. Brasília-DF: Departamento Penitenciário Nacional – MJ, 2014.

DHYWOOD, Jeffrey. *World war D: the case against prohibitionism. A roadmap to controlled re-legalization*. Washington, EUA: Columbia Communications, 2011.

DIAS, José Carlos, *et al.* *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014.

DOBSON, John. *Bulls, bears, boom, and bust: a historical encyclopedia of american business concepts*. California, EUA: ABC-CLIO Inc., 2007.

DORES, Antônio Pedro. *Espírito de proibir*. Curitiba: CRV, 2012.

DOTTI, René Ariel. O sistema geral das penas. In: *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas: Lei 9.714, de 25.11.1998*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 65-105.

DUKE, Steven; GROSS, Albert C. *America's longest war: rethinking our tragic crusade against drugs*. New York, EUA: Putnam Books, 1993.

ÉBOLI, Evandro. Relator da ONU diz que tortura nos presídios do Brasil é herança da ditadura militar. In: *Jornal O Globo*. 14.08.15. Disponível em: <[oglobo.globo.com/brasil/2015/08/14/3046-relator-da-onu-diz-que-tortura-nos-presidios-do-brasil-heranca-da-ditadura-militar](http://oglobo.globo.com/brasil/2015/08/14/3046-relator-da-onu-diz-que-tortura-nos-presidios-do-brasil-heranca-da-ditadura-militar)>. Acesso em: 19.08.15.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

\_\_\_\_\_. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. São Paulo: Centauro, 2005.

ERLEN, Jonathon; SPILLANE, Joseph. *Federal drug control: the evolution of policy and practice*. New York, EUA: The Haworth Press, Inc., 2004.

ERVIN, Lorenzo Kom'boa. *Anarquismo e revolução negra e outros textos do anarquismo negro*. Rio de Janeiro: Coletivo Editorial Sungular, 2015.

ESCOHOTADO, Antonio. *Historia general de las drogas*. 1ª ed., Madri, Espanha: Espasa, 2008.

ESTADOS UNIDOS. *National Drug Control Strategy: a national responds to drug use*. Washington-DC, EUA: The White House, Jan., 1992.

EVANS, Richard J. *O Terceiro Reich no poder: o relato mais completo e fascinante do regime nazista entre 1933 e 1939*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

FAHEY, David M.; MILLER, Jon S. *Alcohol and drugs in North America: a historical encyclopedia*. California, EUA: ABC-CLIO Inc., 2013.

FEENEY, George. *Drug enforcement administration*. In: *Encyclopedia of law enforcement*. California, EUA: Sage Publications, Inc., 2005, p. 628-633.

FEHRENBACH, T. R. *O que há por trás da ONU*. Rio de Janeiro: Distribuidora Nacional de Livros LTDA, 1967.

FEILING, Tom. *Cocaine Nation: how the White trade took over the world*. New York. EUA: Pegasus Book, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 709.

FISCHER, Louis. *A vida de Lênin*. Vol I. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1967.

FICO, Carlos. *O grande irmão: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo. Do governo dos Estados Unidos e a Ditadura Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FIGUEIREDO, Isabel (coord.). *A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal*. São Paulo: Nações Unidas/ILANUD, 2005.

FILLAN, Kenaz. *Power of the poppy: harnessing nature's most dangerous plant ally*. Vermont, EUA: Park Street Press, 2011.

FISH, Jim. *SWAT madness and the militarization of American police: a national dilemma*. California, EUA: ABC-CLIO, LLC, 2010.

FONSECA, Elize Massard; BASTOS, Francisco Inácio. *Os tratados internacionais antidrogas e o Brasil: políticas, desafios e perspectivas*. In: *Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal-estar contemporâneo*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012, p. 15-43.

FONSECA, Hermes da. *Mensagem do Presidente da República na sessão solene de abertura da 3ª sessão ordinária da 8ª legislatura do Congresso Nacional*. In: *Annaes do Senado Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

FORSTER, Maria Theresa Diniz. *Oliveira Lima e as relações exteriores do Brasil: o legado de um pioneiro e sua relevância atual para a diplomacia brasileira*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

FRANCIS, Diane. *Rob Ford, Toronto's crack-smoking mayor: Finally, a famous Canadian politician!* In: *The Washington Post*. Opinions. 08.10.13. Disponível em: <[www.washingtonpost.com/opinions/rob-ford-torontos-crack-smoking-mayor-finally-a-famous-canadian-politician/2013/11/08/92ce9812-47f9-11e3-b6f8-3782ff6cb769\\_story.html](http://www.washingtonpost.com/opinions/rob-ford-torontos-crack-smoking-mayor-finally-a-famous-canadian-politician/2013/11/08/92ce9812-47f9-11e3-b6f8-3782ff6cb769_story.html)>. Acesso em: 14.10.15

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. *Crimes hediondos*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011, p. 167.

FREDERICKS, Richard W. *The true American manifesto: time for a revolution time for a change*. Indiana, EUA: Xlibris Corporation, 2010.

FREEMAN, Laurie; ROSIN, Eileen. *The CIA and Drug Traffickers*. In: *Drugs and democracy in Latin America: the impact of U.S. policy*. Colorado, EUA: Lynne Rienner Publishers, 2005, p. 206-207.

FREIRE, Tâmara. Policiais do Rio recebem treinamento da polícia americana. In: **EBC Radioagência Nacional**. 19.5.15. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2015-05/policiais-do-rio-recebem-treinamento-da-policia-americana>>. Acesso em: 4.6.15.

FREUD, Sigmund; BULLITT, William. **Thomas Woodrow Wilson: um estudo psicológico**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FRIMAN, Richard H. **Narcodiplomacy: Exporting the U.S. War on Drugs**. Londres, Inglaterra: Cornell University Press, 1996.

\_\_\_\_\_. The impact of the occupation on crime in Japan. In: **Democracy in Occupied Japan: the U.S. occupation and Japanese politics and society**. New York, EUA: Routledge, 2007, p. 88-111.

FROMM, Erich. **A revolução da esperança**. São Paulo: Círculo do Livro, s. d.

\_\_\_\_\_. **Meu encontro com Marx e Freud**. 7. ed. Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1979.

\_\_\_\_\_. **O conceito marxista do homem**. 6. ed. Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1975.

\_\_\_\_\_. **O medo à liberdade**. 12. ed. Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1980.

\_\_\_\_\_. **Psicanálise da sociedade contemporânea**. 7. ed. Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1974.

FRYDL, Kathleen J. **The drug wars in America: 1940-1973**. New York, EUA: Cambridge University Press, 2013.

FUNDERBURG, J. Anne. **Bootleggers and beer barons of the prohibition era**. Carolina do Norte, EUA: McFarland & Company, Inc., Publishers, 2014.

GALLAHUE, Partick [Org.]. **The death penalty for drug offences - global overview 2011: shared responsibility and**

**shared consequences**. Londres, Inglaterra: Harm Reduction International, 2011

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional**. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 2002.

GAVRILOVA, Natalia; *et al.*, **Patterns of violent crime in Russia. In: Ruling Russia: law, crime, and justice in a changing society**. Maryland, EUA: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2005, p. 117-144.

GEUSS, Raymond. **A dialética e o impulse revolucionário**. In: **Teoria Crítica**. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2008, p. 135-174.

GRABRIEL, Mary. **Amor e capital: a saga familiar de Karl Marx e a história de uma revolução**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2013.

GIBSON, Sandy. **Human rights issues and research with prisoners and other vulnerable populations: where does evidence-based practice go from here?** In: **Forensic social work: psychosocial and legal issues in diverse practice settings**. New York, EUA: Springer Publishing Company, 2009, p. 349-360.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao estudo do direito**. 2. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GILLISPIE, James M. **Andersonvilles of the north: the myths and realities of northern treatment of civil war confederate prisoners**. Texas, EUA: University of North Texas Press, 2008.

GINSBERG, Benjamin. **The value of violence**. New York, EUA: Prometheus Books, 2013.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1990.

GODOY, Marcelo. **Delegado é acusado de deter rapaz para obter testemunho**. In: **Folha de São Paulo, Cotidiano**, 5.5.97. Disponível

em <[www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f050517.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f050517.htm)>. Acesso em: 1.6.15.

GOLDBERG, Raymond. *Drugs across the spectrum*. California, EUA: Wadsworth Cengage Learning, 2014.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. *Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GOULART, João. *Discurso durante reunião de sargentos no Automóvel Clube em 30 de março de 1964*. Disponível em: <[www.gedm.ifcs.ufjf.br/upload/documentos/42.pdf](http://www.gedm.ifcs.ufjf.br/upload/documentos/42.pdf)>. Acesso em: 24.5.15.

GORDON, Diana R. *The return of the Dangerous Classes: drug prohibition and policy politics*. New York, EUA: W.W. Norton & Company, 1994.

GRAMSCI, Antonio. *Oprimidos y oprimores*. Buenos Aires, Argentina: Dunkem, 2010.

\_\_\_\_\_. *A formação dos intelectuais*. Águeda, Portugal: Coleção 70 – M. Rodrigues Xavier, 1972.

GRAVES JR., James. *Assembly line justice: how the American war has failed*. Ontario, Canada: Crystal Dreams Publishing, 2010.

GRAY, James P. *Why our drug laws have failed and what we can do about it: a judicial indictment of war on drugs*. Philadelphia, EUA: Temple University Press, 2001.

GRAY, Mike. *Drug crazy: how we got into this mess and how we can get out*. New York, EUA: Routledge, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

GROTENHERMEN, Franjo; RUSSO, Ethan. *Cannabis and Cannabinoids: Pharmacology, toxicology and therapeutic potencial*. New York, EUA: The Haworth Press, Inc, 2002, p. xxxix.

GUERRA, Cláudio; NETTO, Marcelo; MEDEIROS, Rogério. *Memórias de uma guerra suja*. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2012.

GURULE, Jimmy. *The 1988 U.N. Convention Against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances – A ten year perspective: is international cooperation merely illusory?*. In: *Fordham International Law Journal*, vol. 22, n. 1, 1998, p. 72-121.

HAGEN, Acácia Maria Maduro. *O trabalho policial: estudo da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

HAHTZ, Howard. *Drugs, crime and violence. From trafficking to treatment*. Maryland, EUA: Hamilton Books, 2012.

HAINES, Gerald K. *The Americanization of Brazil: a study of U.S. cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954*. Delaware, EUA: Scholarly Resources, 1989.

HANS A., Baer. *Medical anthropology and the world system*. 2. ed. Connecticut, EUA: Praeger Publishers, 2003.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HARI, Johann. *Chasing the scream: the first and last days of the war on drugs*. New York, EUA: Bloomsbury, 2015.

HART, Carl. *Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas*. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2014.

HART, Carl L.; KSIR, Charles; RAY, Oakley. *Drugs, society & human behavior*. 13. ed. New York, EUA: Mc Graw Hill, 2009.

HASHIMOTO, Érica Akie. *Em SP, presas dão à luz algemadas*. In: *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Notícias*.

Dez. 2011. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/noticia/13917-Em-SP-presas-do-luz-almgadas>. Acesso em: 30.11.12.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HEAD, Tom; WOLCOTT, David. **American experience: crime and punishment in America**. New York, EUA: Facts On File Inc., 2010.

HEINZ, Wolfgang S.; FRÜHLING, Hugo. **Determinants of gross human rights violations by state and state-sponsored actors in Brazil, Uruguay, Chile, and Argentina**. Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 1999.

HELPE, SINTIA SOARES. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HIMMELSTEIN, Jerome L. **The strange career of marijuana: politics and ideology of drug control in America**. Connecticut, EUA: Greenwood Press, 1983.

HOMERO. **Odisséia**. 2. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1976.

HONNETH, Axel. **Uma patologia social da razão: sobre o legado intelectual da Teoria Crítica**. In: **Teoria Crítica**. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2008, p. 389-415.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manuel de Melo. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. In: BENJAMIN, W.; HABERMAS, J.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T.W. **Textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 117-161.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítica: uma documentação**. Introdução de Olegária Chain Féres Matos. São Paulo: Perspectiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Eclipse da razão**. 7. ed., São Paulo: Centauro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Historia, metafísica y escepticismo**. Madri, Espanha: Alianza Editorial, 1982.

\_\_\_\_\_. **La familia y el autoritarismo**. In: **La Familia: historia, ciencia, sociedad**. Barcelona, Espanha: Ediciones Península, 1986.

\_\_\_\_\_. **Ocaso**. Barcelona, Espanha: Editorial Anthropos, 1986.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

HUGGINS, Martha K. **Polícia e política: relações Estados Unidos / América Latina**. São Paulo: Cortez Editora, 1998.

\_\_\_\_\_; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G. **Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

HUSAK, Douglas. **Legalize this! the case for decriminalizing drugs**. New York, EUA: Verso, 2002.

\_\_\_\_\_. **Overcriminalization: the limits of the criminal law**. New York, EUA: Oxford University Press, 2008.

JACKSON, Ashley. **The British Empire and the Second World War**. New York, EUA: MPG Books Ltd., 2006, p. 446.

JACOBSON, Harold K. **A Rússia na ONU**. Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1966.

JAMES, Andrea C. **Upper bunkies unite and other thoughts on the politics of mass incarceration**. Massachusetts, EUA: Goode Book Press, 2013.

JAMES, Bill. **Popular crime: reflections on the celebration of violence**. New York, EUA: Scribner, 2012.

JAY, Mike. **Emperors of dreams: drugs in the nineteenth century**. California, EUA: Dedalus Limited, 2011.

JENNINGS, John M. *The opium empire: Japanese imperialism and drug trafficking in Asia, 1895-1945*. Connecticut, EUA: Praeger Publishers, 1997.

JESUS, Maria Gorete Marques; CALDERONI, Vivian. (coord.). *Julgando a tortura: análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)*. São Paulo: Jan. 2015. Disponível em: <[www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf)>. Acesso em: 2.6.15.

\_\_\_\_\_. *Prisão provisória e lei de drogas no Brasil: identificando os obstáculos e oportunidades para maior eficácia*. São Paulo: Núcleo de Estudos de Estudos da Violência – Universidade de São Paulo, 2011.

JOHNSON, Scott P. *Trials of the century*. California, EUA: ABC-CLIO, 2011.

JOJARTH, Christine. *Crime, war, and global trafficking: designing international cooperation*. New York, EUA: Cambridge University Press, 2009.

JONES, Russell. *Honorable intentions*. Texas, EUA: Hill Country Ink, 2012.

JÜRGENS, Ralf. *HIV/AIDS and drug use in prisons: moral and legal responsibilities of prisons*, In: *Drug use and prisons: an international perspective*. New York, EUA: Routledge, 2000, p. 1-26.

KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. In: *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Ano I, n. 1, jan-junho, 1996, p. 79-92.

\_\_\_\_\_. *Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. *Por que é proibido? In: Quem tem medo de falar de drogas?: Saber mais para proteger*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, p. 71-84.

\_\_\_\_\_. *Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. *Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KARNAL, Leandro; *et al.* *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*, 2008, p. 120.

KARPETS, IGOR. *Delitos de carácter internacional*. Moscou, URSS: Editorial Progresso, 1983.

KENDELL, Robert. *Cannabis condemned: the proscription of Indian hemp*. In: *Addiction*, vol. 98, Issue 2, fev 2003, p. 143-151.

KICHENER, Roy I. *The Brazilian military: its role in counter-drug activities*. California, EUA: Naval Postgraduate School, 1992.

KING, Roy; PIACENTINI, Laura. *The Russian Correctional System during the transition*. In: *Ruling Russia: law, crime, and justice in a changing society*. Maryland, EUA: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2005, p. 261-282.

KIRK, Robin. *More terrible than death: violence, drugs and America's war in Colombia*. Massachusetts, EUA: Persus Books, 2004.

KNIGHT, Peter. *Conspiracy theories in American history: an encyclopedia*. California, EUA: ABC-CLIO, 2003.

KRIEGER, Joel. *The Oxford companion to comparative politics*. Vol. 1. New York: Oxford University Press, 2012.

KURZ, Robert. *Razão sangrenta: ensaios sobre a crítica emancipatória da modernidade capitalista e de seus valores ocidentais*. São Paulo: Hedra, 2010.

KUŠEVIĆ, Vladimir. *Drug abuse control and international treaties*. In: *Journal of Drug Issues*, 1977, n. 1, p. 35-53.

KUSHNER, Howard I. Historical perspectives of addiction. In: *Addiction Medicine: science and practice*. Vol. I. New York, EUA: Springer, 2011. p. 75-94.

KUZMAROV, Jeremy. *Modernizing repression: police training and national-building in the America century*. Massachusetts, EUA: University of Massachusetts Press, 2012.

LABROUSSE, Alain. *Geopolítica das drogas*. São Paulo: Desatino, 2010.

LACERDA, Natália. Corregedoria da PM investiga suspeita de tráfico dentro de batalhão. In: *Jornal O Tempo*, Caderno Cidades, Belo Horizonte – MG, 12.06.2015. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/corregedoria-da-pm-investiga-suspeita-de-tr%C3%A1fico-dentro-de-batalh%C3%A3o-1.1054371>>. Acesso em: 13.09.15.

LANGGUTH, A. J. *Hidden terrors: the truth about U.S. police operation in Latin America*. New York, EUA: Pantheon Books, 1978.

LEACOCK, Ruth. *Requiem for revolution: the United States and Brazil, 1961-1969*. [Kindle edition] Ohio, EUA: Kent State University Press, 1990.

LEE, Martin A. *Smoke signals: a social history of marijuana - medical, recreational and scientific*. New York, EUA: SCRIBNER, 2012.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LEMUS, Maria Clemencia Ramírez; STANTON, KINBERLY; WALSH, John. Colômbia: a vicious circle of drug and war. In: *Drugs and democracy in Latin America: the impact of U.S. policy*. Colorado, EUA: Rienner, 2005.

LENIN, Vladimir Ilitch. *O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

\_\_\_\_\_. *Contra el dogmatism y el sectarismo en el movimiento obrero: recopilación de artículos y discursos*. Moscou, URSS: Editorial Progreso, 1966.

\_\_\_\_\_. *Cultura e revolução cultural*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1968.

LEVINE, Michael. *A grande mentira branca: a CIA e o combate ao narcotráfico em um relato surpreendente*. São Paulo: Círculo do Livro, 1993.

LEVY, Ayda. *El rey de la cocaína: mi vida con Roberto Suárez Gómez y el nacimiento del primer narcoestado*. Buenos Aires, Argentina: Debate, 2012.

LOCHERY, Neill. *Brasil: os frutos da guerra*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

LOBATO, Luise. PMs são presos após estuprar adolescente grávida na região metropolitana. In: *Correio*. Salvador. 22.9.15. Disponível em: <[www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/pms-sao-presos-apos-estuprar-adolescente-gravida-na-regiao-metropolitana/?cHash=489ea7ad599ed37b114da280b5e7d563](http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/pms-sao-presos-apos-estuprar-adolescente-gravida-na-regiao-metropolitana/?cHash=489ea7ad599ed37b114da280b5e7d563)>. Acesso em: 22.9.15.

LOGAN, Charles H. *Private prisons: cons & pros*. New York: Oxford University Press, Inc., 1990.

LOPES Jr, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 4. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES, Roberto. *Espiões, diplomatas e a influência nazista no Itamaraty*. São Paulo: Discovery Publicações, 2012.

LOWER, Peter D. *The genesis of international narcotics control*. New York, EUA: Arno Press, 1981.

LUXEMBURGO, Rosa. *Textos escolhidos*. Vol I. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

LYMAN, Michael D.; POTTER, Gary W. *Drugs in society: causes, concepts & control*. Ohio, EUA: Anderson Publishing, 2007.

MAAR, Wolfgang Leo. À guisa de introdução: Adorno e a experiência formativa. In: ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 11-28.

MACCOUN, Robert J.; REUTER, Peter. *Drug war heresies: learning from other vices, times & places*. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 2001.

MAGALHÃES Gomes Filho, Antônio. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. Provas: Lei 11.690, de 09.06.2008. In: *As reformas do processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Delegados na contramão do espetáculo são garantia da liberdade. In: *Consultor Jurídico*. 22.9.10. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-22/academia-policia-delegados-contramao-espetaculo-sao-garantia-liberdade>>. Acesso em: 22.9.15.

MAÍLLO, Afonso Serrano. *Introdução à criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Campinas: Bookseller, 2001.

MALHEIROS, Luana. Tornando-se um usuário de crack. In: *As drogas na contemporaneidade: perspectivas clínicas e culturais*. Bahia: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 79-100.

MALLEA, Paula. *The war on drugs: a failed experiment*. [Kindle edition]. Toronto, Canada: Dundurn Group, 2014.

MALLOCH, Margaret S. A spoonful of sugar? Treating women in prison. In: *Neither villain nor victim: empowerment and agency*

among women substance abusers. New Jersey, EUA: Rutgers, 2008, p. 139-156.

MARCUSE, Herbert. *Contra-revolução e revolta*. Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1973.

\_\_\_\_\_. *Eros e civilização: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud*. Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1968.

\_\_\_\_\_. *El marxismo soviético*. Madri, Espanha: Alianza Editorial, 1969.

\_\_\_\_\_. *O fim da utopia*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1969-a.

\_\_\_\_\_. *O homem unidimensional: estudos da ideologia da sociedade avançada*. São Paulo: EDIPRO, 2015.

\_\_\_\_\_. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004.

MARCY, William L. *The Politics of cocaine: how U.S. foreign policy has created a thriving industry in Central and South America*. Illinois, EUA: Chicago Review Press, 2010.

\_\_\_\_\_. *Bolivia*. In: *Encyclopedia of drug policy: the war on drugs, past present, and future*. California, EUA: SAGE Publications, 2011, p. 97-100.

MARENIN, Otwin. Implementing police reforms: the role of the transnational policy community. In: *Crafting Transnational Policing: police capacity-building and global policing reform*. Oregon, EUA: Hart Publishing, 2007, p. 177-201.

MARX, Karl. *O Capital*. v. I. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

\_\_\_\_\_. *A guerra civil na França*. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. *Glosas críticas marginais ao artigo "O rei da Prússia e a reforma social" de um prussiano*. Rio de Janeiro: Expressão Popular, 2010.



\_\_\_\_\_. *Liberdade de imprensa*. Porto Alegre: L&PM, 2007.

\_\_\_\_\_. *Marx on China, 1853-1860*. Articles from New York Daily Tribune. New York, EUA: Gordon Press, 1975.

\_\_\_\_\_. *The Story of the Life of Lord Palmerston*. Disponível em: <[www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/lord\\_palmerston.pdf](http://www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/lord_palmerston.pdf)>. Acesso em: 30 mar 2014.

\_\_\_\_\_; *et al.* Sobre a necessidade de uma organização internacional. In: MUSTO, Marcelo [org.]. *Trabalhadores, uni-vos: antologia política da I Internacional*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 253.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

MATZA, Michael. 'Narc' no more he defied the cocaine kingpins. But Robert M. Stutman says enforcement alone can never stop drugs. *Philly.com*. 2.4.90. Disponível em: <[http://articles.philly.com/1990-04-02/news/25915918\\_1\\_education-and-treatment-drug-problem-dea](http://articles.philly.com/1990-04-02/news/25915918_1_education-and-treatment-drug-problem-dea)>. Acesso em: 9.6.15.

MAY, Clifford D. How Coca-Cola obtains its coca. In: *The New York Times*, Business Day, 01.07.1988. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1988/07/01/business/how-coca-cola-obtains-its-coca.html>>. Acesso em: 11.10.15.

MAYS, Larry G.; RUDDEL, Rick. *Making sense of criminal justice: politics and practices*. New York: Oxford University Press, 2008

McALLISTER, William B. *Drug diplomacy in the twentieth century: an international history*. New York, EUA: Routledge, 2000.

McCOY, Alfred W. *Torture and impunity: the U.S. doctrine of coercive interrogation*. Wisconsin, EUA: The University of Wisconsin Press, 2012.

MEISLER, Stanley. *United Nations: a history*. New York, EUA: Grove Press, 1995.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 12. ed. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MILLER, David Hunter. *The drafting of the Covenant*. New York, EUA: G. P. Putnam's Sons, 1928.

MILLER, Richard Lawrence. *Drug warriors and their prey: from police power to police state*. Connecticut, EUA: Praeger Publishers, 1996.

MIRON, Jeffrey A. *Drug war crimes: the consequences of prohibition*. California, EUA: The Independent Institute, 2004.

MITFORD, Jessica. *Kind and usual punishment: the prison business*. New York, EUA: Vintage Books Edition, 1974.

MOGUL, Joey L.; RITCHIE, Andrea; WHITLOCK, Kay. *Queer (in)justice: the criminalization of LGBT people in the United States*. Massachusetts, EUA: Bacon Press, 2011.

MOORE, Linda; SCRATON, Phil. *The incarceration of women: punishing bodies, breaking spirits*. New York, EUA: Palgrave Macmillan, 2014.

MOORE, Michael. *Cara, cadê o meu país?* São Paulo: Francis. 2004.

MOTT, Joy; BEAN, Philip. The development of drug control in Britain. In: *The control of drugs and drug users: reason or reaction?* Amsterdam, Holanda: Harwood Academic Publishers, 2000, p. 31-40.

MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Lisboa, Portugal: Gradiva, 1996.

MOURA, Maria Juruena de. *Mulher, tráfico de drogas e prisão*. Fortaleza: EdUECE; EDMETA, 2012.

MUSSE, Ricardo. Teoria e prática. In: *Capítulos do marxismo ocidental*. São Paulo: Editora da UNESP, 1998.

MUSTO, David F. *The American disease: origins of narcotic control*. 3. ed., New York: Oxford University Press, 1999.

\_\_\_\_\_; KORSMEYER, Pamela. *The quest for drug control: politics and federal policy in a period of increasing substance abuse, 1963-1981*. Yale, EUA: Yale University Press, 2002.

NADELMANN, Ethan A. *Cops across borders: the internalization of U.S. criminal law enforcement*. Pennsylvania, EUA: Pennsylvania State University Press, 1993.

\_\_\_\_\_. *Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society*. In: *International Organization*, Vol. 44, No. 4 (Autumn, 1990). Massachusetts, EUA: The MIT Press, pp. 479-526.

NIETZSCHE, Friedrich. *Para a genealogia da moral*. Lisboa, Portugal: Relógio D'Água Editores, 2000.

NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honeth e a teoria crítica. In: HONNETH, AXEL. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 7-19.

NOLAN, James L. Jr. *Reinventing justice: the American drug court movement*. New Jersey, EUA: Princeton University Press, 2001.

NONNENMACHER, Ana Paula. *Meninos do crack: depoimentos de usuários e familiares sobre uma das drogas mais destrutivas do mundo*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2013.

MORENO, Felipe. *Cocaína está presente em 8 a cada 10 notas de R\$2, mostra estudo*. In: *Infomoney*, 14.10.14. Disponível em: <[www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/3631605/cocaina-esta-presente-cada-notas-mostra-estudo](http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/3631605/cocaina-esta-presente-cada-notas-mostra-estudo)>. Acesso em: 1.10.15

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. v. VI. São Paulo: Saraiva, 1986.

NUNES, Thaís. *PM dá ordem para abordar 'negros e pardos'*. In: *Diário de São Paulo*. Notícias. 23.01.13. Disponível em: <<http://diariosp.com.br/noticia/detalhe/42509/PM+da+ordem+para+abordar+%91negros+e+pardos%92>>. Acesso em: 23.11.15.

OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1988.

\_\_\_\_\_. *La integralización jurídica de la droga*. In: *Nueva Sociedad*, n. 112, mar-abr 1991, p. 102-114.

\_\_\_\_\_. *Leyes paralelas*. In: *Coca, cocaína y narcotráfico: laberinto en los Andes*. Lima, Peru: Comisión Andina de Juristas, 1989, p. 277-305.

OZMAŃCZYK, Edmund Jan. *Encyclopedia of the United Nations and international agreements*. New York, EUA: Routledge, 2003.

PADWA, Howard; CUNNINGHAM, Jacob. *Addiction: a reference encyclopedia*. California, EUA: ABC-CLIO, 2010.

PAOLI, Letizia. *The ugly side of capitalism and democracy*. In: *Ruling Russia: law, crime, and justice in a changing society*. Maryland, EUA: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2005, p. 183-202.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Luiz Fernando Almeida. *De olhos bem abertos: rede de tráfico em Copacabana*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

PERNAMBUCO Filho, Pedro. *Estudo sobre as conclusões aprovadas pelo Convênio da Maconha, realizado na Cidade do Salvador, em dezembro de 1946*. In: *Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros*.

2. ed., Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária, 1958, p. 175-180.

\_\_\_\_\_; BOTELHO, Adauto. Vício da Diamba. In: **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. 2. ed., Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária, 1958, p. 25-28.

PARKER, Phyllis R. **Brazil and the quiet intervention: 1964**. [Kindle edition]. Texas, EUA: University of Texas Press, 1970.

PASSOS, John dos. **O Brasil em movimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERTERS, Edward. **História da tortura**. Lisboa, Portugal: Editorial Teorema, 1985.

PICCININI, Walmor J. História da psiquiatria, Adalto Junqueira Botelho: notas biográficas. In: **Psychiatry on line Brasil**. [online] set., 2009, vol. 19, n. 2. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano09/wal0209.php>>. Acesso em: 02.11.14.

PIETRUSZA, David. **Rothstein: The life, times, and murder of the criminal genius who fixed the 1919 World Series**. New York, EUA: Basic Books, 2011.

PINDERA, Jerzy. **Liebe Mutti: one man's struggle to survive in KZ Sachsenhausen, 1939-1945**, Maryland, EUA: University Press of America, Inc., 2004, p. 38.

PIRES, Cristiane. Bebês do crack para adoção no Brasil. In: **Centro de Estudos de Literatura e Psicanálise Cyro Martins, Saúde Mental**. Notícias. 27.02.12. Disponível em: <[www.celpcyro.org.br/joomla/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1001:bebes-do-crack-para-adoacao-no-brasil&catid=106:noticias](http://www.celpcyro.org.br/joomla/index.php?option=com_content&view=article&id=1001:bebes-do-crack-para-adoacao-no-brasil&catid=106:noticias)>. Acesso em: 16.10.15.

PIRES, Estêvão. Batismo de fogo: os nomes inusitados das operações policiais. In: **Terra**. Notícias. Brasil. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/batismo-de-fogo>>. Acesso em: 28.04.15.

PONS, PHILLIPS. The unspeakable crimes of Unit 731. In: **Guinea pig zero: an anthology of the journal for human research subjects**. [google book]. Los Angeles, EUA: Garrett County Press, 2002.

POSTASH, John L. **Drugs as weapons against US: the CIA's murderous targeting of SDS, Panthers, Hendrix, Lennon, Cobain, Tupac, and other activists**. [Kindle edition]. Oregon, EUA: Trine Day LCC, 2015.

PROVINE, Doris Marie. **Unequal under law: race in the war on drugs**. Chicago, EUA: The University of Chicago Press, 2007.

QUAGLIERINI, Corrado. In tema di onere della prova nel processo penale. In: **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**. Milano, Italia: Giuffrè Editore. 1998, p. 1255-1272.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

REICH, Wilhelm. **Psicologia de massas do fascismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REVUNENKOV, V. G. **História dos tempos atuais: 1917/1957**. Lisboa, Portugal: Centro do Livro Brasileiro, 1969.

REZNICEK, Michael J. **Blowing smoke: rethinking the war on drugs without prohibition and rehab**. Maryland, EUA: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2012.

RIBEIRO, Diego. Policial que fizer mais prisões vai receber bônus. In: **Gazeta do Povo**. Curitiba-PR. 15.12.2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policial-que-fizer-mais-prisoas-vai-receber-bonus-ehfpsqm0v28h5ssl8bxq1174e>>. Acesso em: 15.09.15

ROBINSON, Matthew B.; SCHERLEN, Renee G. *Lies, damned lies, and drug war statistics: a critical analysis of claims made by the Office of National Drug Control Policy*. New York, EUA: State University of New York Press, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Rousseau e as relações internacionais*. São Paulo: Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais - IPRI, 2003.

RZHESHEVSKI, Oleg A. *La Segunda Guerra Mundial: mito y realidad*. URSS: Editorial Progreso, 1985.

ROBERTS, Julian. A dialética do esclarecimento. In: *Teoria Crítica*. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2008, p. 85-103.

RODRIGUES, Thiago. *Política e drogas nas Américas*. São Paulo: FAPESP, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ROUX, Carlos Vicente. El bien jurídico protegido. In: *Coca, cocaína y narcotráfico: laberinto en los Andes*. Lima, Peru: Comision Andina de Juristas, 1989, p. 319-326.

ROWE, Thomas C. *Federal narcotics laws and the war on drugs: money down a rat hole*. New York, EUA: The Haworth Press, 2006.

RUSH, Craig R.; ROOL, John M.; HIGGINS, Stephen T. Controlled laboratory studies on the effects of cocaine in combination with other commonly abused drugs in humans. In: *Cocaine abuse: behavior, pharmacology, and clinical applications*. California, EUA: Academic Press, 1998, p. 239-264.

RYAN, Kevin F. *Toward an explanation of persistence of failed policy: binding drug policy to foreign policy, 1930-1962*. In: *Drug war American style: the internationalization of failed policy and its alternatives*. New York, EUA: Routledge, 2001, p. 19-48.

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SABBAG, Robert. *Snowblind: a brief career in the cocaine trade*. New York: Grove Press, 2010

SAFATLE, Vladimir. *A esquerda que não teme dizer seu nome*. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SALVADOR Netto, Alamiro Velludo. *Finalidades da pena: conceito material de delito e sistema penal integral*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SANDER, Roberto. *1964: o verão do golpe*. Rio de Janeiro: Maquinária Editora, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito*. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

SANTOS, Norma Breda dos. Diplomacia e fiasco. Repensando a participação brasileira na Liga das Nações: elementos para uma nova interpretação. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Vol. 46, n. 2, Dez 2003, p. 87-112.

SAVIANO, Roberto. *Comorra: a história real de um jornalista infiltrado na violenta máfia napolitana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

SCHEERER, Sebastian. Prohibición de las drogas en sociedades abiertas. In: *Globalización y drogas: políticas sobre drogas, derechos humanos y reducción de riesgos*. Madrid, Espanha: Editorial DYKINSON, S.L., 2003, p. 53-81.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil, uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015

SCOTT, Peter Dale; MARSHAL, Jonathan. *Cocaine politics: drugs, armies and the CIA in Central America*. California, EUA: University of California Press, 1991.

SEELYE, Katharine Q. Relentless moral crusader is relentless gambler. In: *The New York Times*, 3 mai 2003. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2003/05/03/national/03GAMB.html>>. Acesso em: 12.5.15.

SEMER, Marcelo. *Princípios penais no Estado democrático*. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

SEXTON, Jay. *The Monroe Doctrine: empire and nation in nineteenth-century America*. New York, EUA: Hill and Wang, 2011.

SHAW, Charles. *Exile nation: drugs, prisons, politics & spirituality*. California, EUA: Soft Skull Press, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Mídia e crime. In: *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do Século)*. São Paulo: Editora Método, 2001.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre a política de drogas. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 22. Nº 2, abril-junho 2012. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2012.

SHERMAN, William Tecumseh. *Memoirs of general William T Sherman, by himself*. v. II. New York, EUA: D. Appleton and Company, 1875, p. 408.

SHEPPARD, Stephen Michael (General Editor). *The Wolters Kluwer Bouvier Law Dictionary: compact edition*. New York, EUA: Wolters Kluwer, 2011.

SHULTE-BOCKHOLT, Alfredo. *The politics of organized crime and the organized crime of politics: a study in criminal power*. Maryland, EUA: Lexington Books, 2006.

SILVA, Jorge da. *Violência e racismo no Rio de Janeiro*. Niterói, Rio de Janeiro: EDUFF, 1998.

SILVEIRA, Wilson. Corregedor é acusado de vender alvará. In: *Folha de São Paulo*. Brasil. 6.5.1999. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc06059917.htm>>. Acesso em: 12.10.15.

SKOLNICK, Jerome. A critical look at the National Drug Control Strategy. In: *Yale Law & Policy Review*, Vol. 8, n. 1, 1990, p. 75-116.

SODRÉ, Hélio. *A polícia, os tóxicos e a justiça*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1973.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz. *Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano*. 193f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. 2012.

SPEKTOR, Matias. *Kissinger e o Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009, p. 26

SPIRIG, Harald. Drugs in prisons: the realities. In: *Prisons, drugs and society*. Estrasburgo, França: Council of Europe Publishing, 2002, p. 23-30.

STAMPER, Norm. *Breaking rank: a top cop's exposé of the dark side of American Policing*. [Kindle edition]. New York: Nation Books, 2005.

STEELE, Jonathan. *Soviet power: the Kremlin's foreign policy – Brezhnev to Andropov*. New York, EUA: Simon and Schuster, 1983.

STONE, Roger. *Nixon's secrets: the rise, fall, and untold truth about the president, Watergate and the pardon*. New York, EUA: Skyhorse Publishing books, 2014, p. 141

SWAANINGEN, René van. *Critical criminology: visions from europe*. Londres, Inglaterra: SAGE Publications Ltd., 1997.

SWANSTRÖM, Niklas. Narcotics and China: an old security threat from new sources. In: *The China and Eurasia Forum Quarterly*. Nº 1, Vol. 4. Narcotics. February, 2006. Uppsala, Suécia: Central Asia-Caucasus Institute & Silk Road Studies Program, p. 113-131.

TAYLOR, Arnold H. *American Diplomacy and the Narcotics Traffic, 1900-1939: A Study in International Humanitarian Reform*. North Carolina, EUA: Duke University Press, 1969.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

TOKATLIAN, Juan. *Globalización, narcotráfico y violencia: siete ensayos sobre Colombia*. Buenos Aires, Argentina: Grupo Editorial Norma, 2000, p. 105

TONRY, Micheal. *Thinking about crime: sense and sensibility in American penal culture*. New York, EUA: Oxford University Press, 2004.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. v. II. São Paulo: Saraiva, 1980.

TORO, María Celia. *Mexico's "war" on drugs: causes and consequences*. Colorado, EUA: Lynne Rienner Publishers, Inc., 1995.

TOUSSAINT, Eric. O barão da banca e da droga. In: *Carta Maior, Internacional*, 27.04.2014. Disponível em: <[www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Os-baroes-da-banca-e-da-droga/6/30803](http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Os-baroes-da-banca-e-da-droga/6/30803)>. Acesso em: 29.11.15.

TROTSKY, Leon. *Questões do modo de vida: a moral deles e a nossa*. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009.

UNITED Nations Office on Drugs and Crime. *Word Drug Report*. New York, EUA: United Nations, 2014.

VALENTINE, Douglas. *The strength of the wolf: the secret history of America's war on drugs*. New York, EUA: Verso, 2004.

VALOIS, Luís Carlos. *Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

\_\_\_\_\_. *Execução penal e ressocialização*. São Paulo: Estúdio Editora, 2015.

\_\_\_\_\_. O direito à prova violado nos processos de tráfico de entorpecentes. In: *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

VARELA-CID, Eduardo. *Los carteles y los bancos mundiales de elite*. Flórida, EUA: El Cid Editor, 2015.

VARELA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VARGAS Ramos Gonçalves de Rezende, Beatriz. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal, 123f. Tese (Doutorado)*. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2011.

VAZ, Alexandre Fernandez. Da teoria crítica e sua recepção: Adorno e Horkheimer revisitados. In: RABAÇA, Silvio Roberto. *Variantes críticas: a dialética do esclarecimento e o legado da Escola de Frankfurt*, São Paulo: ANNABLUME editora, 2004, p. 9-12.

VICK, Dwight; ROADES, Elizabeth. *Drugs and alcohol in the 21° century: theory, behavior, and policy*. Massachusetts, EUA: Jones and Bartlett Learning, 2010.

VIDAL, Sérgio. História do cultivo indoor da cannabis sativa. In: *As drogas na contemporaneidade: perspectivas clínicas e culturais*. Bahia: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 59-78.

VILLAMARÍN, Alberto J. G. *Citações da cultura universal*. Porto Alegre: Editora AGE LTDA, 2012.

WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*, New York, EUA: Oxford University Press, 2004.

WALKER III, William O. [editor]. *Drugs in the western hemisphere: an odyssey of cultures in conflict*. Delaware, EUA: Jaguar Books, 1996.

WEIDMER, Caroline. *The claims of memory: representations of the holocaust in contemporary Germany and France*. New York, EUA: Cornell University Press, 1999.

WEINBERG, Bennett Alan; BEALER, Bonnie K. *El mundo de la cafeína: la ciencia y la cultura en torno de la droga más popular del mundo*. México: FCE, 2012.

WELCH, Michel. *Corrections: a critical approach*. New York, EUA: MC Graw Hill, 2004.

WHITE, Stephen. A própria ideia de uma ciência social crítica: uma virada programática. In: *Teoria Crítica*. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2008, p. 361- 388.

WIJNHOLDS, Ono de Beaufort. *Gold, the dollar and Watergate: how a political and economic meltdown was narrowly avoided*, New York, EUA: Palgrave Macmillan, 2015.

WOODIWISS, Michael. *Capitalismo gangster: quem são os verdadeiros agentes do crime mundial*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

\_\_\_\_\_.; BEWLEY-TAYLOR, David. The global fix: the construction of a global enforcement regime. In: *Crime and Globalisation Programme*, Transnational Institute, TNI Briefing Series, Amsterdam, out, 2005, p. 4-32.

YEPES, Rodrigo Uprimny; GUZMÁN, Diana Esther; NORATO, Jorge Parra. *La adicción punitiva: la desproporción de leys de drogas em América Latina*. Bogotá, Colômbia: Centro de Estudios de Derecho, usticia y Sociedad – Dejusticia, 2012.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.